VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, OU=Cert-JUS Institucional - A3, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20170403170727-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2017 – São Paulo, terça-feira, 04 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-23.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: CAMINHO AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a- atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares.

b- regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, assinado por aquele que tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

2- Com o cumprimento dos itens acima, se em termos, defiro o aditamento requerido e, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEILSON DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Designado para o dia 16/05/2017, às 17:00 hs, na 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para audiência de interrogatório do réu Adeilson de Almeida.

0002661-17.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO VENANCIO SILVA X ALEANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

LEANDRO VENANCIO SILVA, foi denunciado pelo delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, I e V, do Código Penal c.c. art. 3 do Decreto-Lei nº 399/1968 e art. 29 do CP, e art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei nº 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do Código Penal, enquanto que ALEANDRO DA SILVA foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, I e V, do Código Penal c.c. art. 3 do Decreto-Lei nº 399/1968 e art. 29 do CP, e art. 183 da Lei nº 9.742/97, todos na forma do art. 69 do Código Penal.Denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo - fls. 140/142.Decisão que recebeu a denúncia - fls. 143/147.Fls. 184/186: Cópia de petição encaminhada via fax da resposta à acusação e procuração pela defesa de Aleandro.Fls. 187: Cópia de petição encaminhada via fax informando novo endereço do réu Aleandro.Fls. 188/191: Originais das petições supra.Fls. 198 e 207: Citação dos réus Leandro e Aleandro, respectivamente. Ante o decurso de prazo do réu Leandro, para oferecimento de resposta à acusação, nomeou-se defensor dativo, que apresentou defesa às fls. 212/219.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A defesa de Aleandro alega discordância com as alegações da acusação, cuja prova da inocência se dará no decorrer da instrução processual e pela rejeição da denúncia Não arrolou testemunhas.A defesa de Leandro, aduz em preliminares, a inépcia da denúncia pela descrição genérica do fato, sem respaldo fático, inviabilizando a defesa, no que concerne na quantificação dos cigarros e na transnacionalidade destes e do entorpecente encontrados no veículo conduzido pelo réu ou na caracterização do percurso realizado até a sua apreensão. Não há também a demonstração de eventual ligação entre os réus. No mérito, alega inocência, sendo réu primário, de bons antecedentes, com família, casa própria e endereço fixo. Que não houve flagrante da prática de tráfico, sugerindo que tal prova tenha sido plantada para incriminá-lo.Primeiramente, afasto a preliminar alegada, visto que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.De outro modo, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus LEANDRO VENANCIO SILVA e ALEANDRO DA SILVA nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Abril de 2017, às 14:00 horas, ouvindo-se as testemunhas de acusação, presencialmente neste Juízo, devendo-se requisitar o seu comparecimento ao superior hierárquico, bem como pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Passos/MG, a ser presidida por este Juízo Federal, para interrogatório do réu LEANDRO VENANCIO SILVA, preso na Penitenciária de Passos/MG. Expeça-se carta precatória para seu comparecimento na sala de videoconferências do Juízo Deprecado, para participação na audiência supra, devendo ser viabilizado a disposição de servidores, sala e equipamento. Solicite-se via callcenter o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Expeça-se, ainda, carta precatória para interrogatório d o réu ALEANDRO DA SILVA, em data a ser designada pela Vara Deprecada, solicitando urgência no seu cumprimento.Em tempo, tendo em vista o oferecimento de denúncia pelo M.P.F. às fls. 140/142, incluindo o delito apurado no IPL nº 113/2015, a tramitação dar-se-á apenas no presente feito, trasladando-se cópia desta aos autos supra. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de Aleandro da Silva no polo passivo destes autos.Intimem-se.

0006486-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO MARTINS(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Tendo em vista o oferecimento de alegações finais pela defesa antes da acusação, intime-se a defesa para que apresente nova alegações finais ou ratifique a anterior, a fim de evitar inversão da ordem processual.Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-71.2012.403.6107 - ODIVAR CAMPOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pretende a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, ao argumento de que encontra-se incapacitado para o trabalho, de modo total e permanente. A fim de comprovar a incapacidade laborativa alegada, o demandante se submeteu a uma perícia médica judicial com especialista em Psiquiatria, conforme se denota do laudo acostado às fls. 185/187. Consta, no corpo do referido documento, que a parte autora é portadora de dependência ao álcool etílico e também neuropatia periférica. O perito nomeado analisou o quadro de saúde do autor, do ponto de vista estritamente psiquiátrico, mas nada relatou quanto aos problemas ortopédicos, pois asseverou que se trata de especialidade da medicina muito distante da sua área de atuação.Ademais, verifico que o autor sustenta ter laborado nas lides rurais, até o ano em que ficou doente, porém até o presente momento não se realizou audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15, ato necessário para se comprovar (ou não) a sua alegada situação de trabalhador rural.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, determino que a autora seja submetida à nova perícia médica judicial, desta feita com especialista em Ortopedia. A fim de evitar maiores delongas, providencie a serventia a nomeação de perito que faça parte dos quadros desta Justiça Federal de Araçatuba, realizando-se nesta cidade o ato pericial. Deverá a serventia expedir o necessário para cumprimento, inclusive requisitar e providenciar o pagamento do senhor perito.Após a juntada do novo laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora.Sem prejuízo, designo também de audiência de instrução, no dia 20 de abril de 2017, às 14:45 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15, com a finalidade de comprovação do período de labor rural indicado na exordial.Deverá o autor comparecer à referida audiência munido de seus documentos pessoais e acompanhado de suas testemunhas, sendo certo que elas deverão ser trazidas pela própria parte autora, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.Acrescento, por considerar oportuno, que apesar de tanto o autor, quanto as testemunhas residirem na cidade de Gabriel Monteiro/SP, este juízo optou por realizar nesta cidade a audiência, com a finalidade de acelerar a prestação jurisdicional, tendo em vista que a expedição de sucessivas cartas precatórias para a Comarca Estadual de Bilac/SP tem provocado desnecessária morosidade.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência, por se tratar de ação judicial distribuída no ano de 2012 e que, portanto, faz parte das metas prioritárias de julgamento do CNJ. Ademais, o autor da presente ação já superou os 60 anos de idade, tendo direito, portanto, à tramitação prioritária.Cumpridas todas as diligências supra, tornem conclusos para julgamento.

0001133-74.2017.403.6107 - HESANORI OKABE X RUBENS FRANCISCO RIBEIRO(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine littis, pelas pessoas naturais HESANORI OKABE e RUBENS FRANCISCO RIBEIRO em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.Aduzem os autores, em breve síntese, terem se sagrado vencedores nos autos de ação trabalhista que moveram em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção dos seus impostos de renda devidos sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que receberam.Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alegam os postulantes -, realizam, em abril de 2011, suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.Por conseguinte - prosseguem os peticionários -, receberam, em outubro de 2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, o primeiro (HESANORI), no valor de R$ 25.273,16, e o segundo (RUBENS), no valor de R$ 55.313,93, cujos montantes, no entanto, a ré está a lhes cobrar, a título de devolução, nos autos dos processos administrativos n. 10820.721714/2016-21 e n. 10820.721795/2016-69, assim o fazendo sob a alegação de que as restituições foram indevidas, uma vez que não houve retenções pela fonte pagadora.Consideram que a pretensão fazendária de ver devolvidos os valores outrora restituídos está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduzem que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderiam sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhes fora restituído.A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R$ 80.587,12) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/65.É o relatório do necessário. DECIDO.Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Isto porque, além de titulares de aposentadoria por tempo de contribuição (HESANORI OKABE - 42/122.279.289-0, no valor de 1.897,65; RUBENS - 42/164.592.865-6, no valor de R$ 1.658,34), os bens que cada um dos autores elencou em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda (fls. 22/28 e 44/50) os excluem do conceito de economicamente hipossuficiente.Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental..Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.Conforme se depreende dos Relatórios Fiscais juntados às fls. 30/31 (HESANORI) e 52/53 (RUBENS), a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelos autores não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que os autores, ao fazerem suas declarações de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora (HESANORI, apontando o valor de R$ 77.753,42, e RUBENS, noticiando a importância de R$ 52.217,71, assim o fizeram de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, das importâncias de 24.780,07 e R$ 55.313,93, respectivamente.A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que HESANORI e RUBENS tiveram acesso aos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativos ao ano-calendário 2010, juntados às fls. 41 e 63, dos quais se extrai ter havido retenção de imposto de renda nos montantes de R$ 77.753,42 e 52.440,86, respectivamente, que foram calculados sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, documentos estes que subsidiaram o preenchimento de suas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010), encartadas às fls. 22/28 e 44/50.A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado nas Declarações de Ajuste Anual citadas, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário nos Relatórios Fiscais já referenciados.Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor dos autores, fazendo eles jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade dos créditos fazendários, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, consoante já aventado nos Avisos de Cobrança (fls. 29 e 51).Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados nos autos dos processos administrativos n. 10820.721714/2016-21 e n. 10820.721795/2016-69, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor prejudicado, correspondente ao dobro do valor que lhe for excutido.INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15), dos documentos de fls. 18 e 19 (documentos de identificação dos autores) e também daqueles de fls. 41 e 63 (Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2010), para que informe a este Juízo se aos autores HESANORI e RUBENS foram concedidos outros demonstrativos diversos destes.INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de até 15 dias, promovam o recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de revogação desta tutela provisória com consequente extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001140-66.2017.403.6107 - WALDIR FRANCISCO RIBEIRO(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine littis, pela pessoa natural WALDIR FRANCISCO RIBEIRO em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega o postulante -, realizou, em 16/04/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/09/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 84.941,88, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721818/2016-35, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R$ 84.941,88) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/38.É o relatório do necessário. DECIDO.Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a relação patrimonial constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, encadernada às fls. 18/24, infirma a Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 38.Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental..Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 26/27, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R$ 87.076,04, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R$ 84.941,88.A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R$ 87.076,04, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fls. 35 e 36), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 18/24.A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido no Relatório Fiscal de fls. 26/27.Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, a exemplo da já noticiada possibilidade de inserção do seu nome junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) - fl. 37.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721818/2016-35, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, correspondente ao dobro do valor apontado à fl. 25 (R$ 84.941,88).INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 35 e 36 (Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa destas.INTIME-SE o autor para que, no prazo de até 15 dias, promova o recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de revogação desta tutela provisória com extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001146-73.2017.403.6107 - JOSE BONIFACIO NUNES DE LIMA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine littis, pela pessoa natural JOSÉ BONIFÁCIO NUNES DE LIMA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega o postulante -, realizou, em 19/08/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, seguida de duas retificações, uma em 23/08/2011 e outra em 17/02/2012, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/03/2012, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 97.446,03, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721716/2016-10, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R$ 97.446,03) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/57.É o relatório do necessário. DECIDO.Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a relação patrimonial constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, encadernada às fls. 18/24, infirma a Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 57.Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental..Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 40/41, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R$ 117.422,67, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R$ 97.446,03.A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R$ 117.422,67, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fls. 51 e 52), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 18/24 e Retificadoras 1 e 2 de fls. 25/31 e 32/38, respectivamente.A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido no Relatório Fiscal de fls. 40/41.Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, a exemplo da já noticiada possibilidade de inserção do seu nome junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) - fl. 39.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721716/2016-10, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, correspondente ao dobro do valor apontado à fl. 39 (R$ 97.446,03).INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 51 e 52 (Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa destas.INTIME-SE o autor para que, no prazo de até 15 dias, promova o recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de revogação desta tutela provisória com extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001156-20.2017.403.6107 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine littis, pela pessoa natural MANOEL MARTINS DA SILVA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega o postulante -, realizou, em 29/04/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/06/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 82.211,66, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721789/2016-10, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R$ 82.211,66) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/42.É o relatório do necessário. DECIDO.Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a relação patrimonial constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, encadernada às fls. 20/23, infirma a Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 19.Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, INTIME-SE o autor para que, no prazo de até 15 dias, promova a juntada aos autos do seu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, com base no qual preencheu a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011 (ano-calendário 2010) encartada às fls. 20/23, pois os comprovantes juntados às fls. 36, 37, 38 e 39 não dizem respeito à sua pessoa.No mesmo prazo, deve o autor promover o recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001157-05.2017.403.6107 - OLINDA RAMOS PEREIRA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine littis, pela pessoa natural OLINDA RAMOS PEREIRA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.Aduz a autora, em breve síntese, ter se sagrado vencedora nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega a postulante -, realizou, em 24/04/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.Por conseguinte - prossegue a peticionária -, recebeu, em 15/06/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 57.235,11, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721792/2016-25, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R$ 57.235,11) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/43.É o relatório do necessário. DECIDO.Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a relação patrimonial constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, encadernada às fls. 20/25, infirma a Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 18.Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental..Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 27/28, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R$ 56.118,35, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R$ 57.235,11.A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que a autora recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R$ 56.124,13 (fl. 38), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010), juntada às fls. 20/25.A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido no Relatório Fiscal de fls. 27/28.Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ela jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, a exemplo da já noticiada possibilidade de inserção do seu nome junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) - fl. 40.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721792/2016-25, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, correspondente ao dobro do valor apontado à fl. 26 (R$ 57.235,11).INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação da autora) e 38 (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte), para que informe a este Juízo se à autora foi concedido outro comprovante diverso deste.INTIME-SE a autora para que, no prazo de até 15 dias, promova o recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de revogação desta tutela provisória com extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001158-87.2017.403.6107 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine littis, pela pessoa natural JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega o postulante -, realizou, em 24/01/2012, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/02/2012, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 60.219,15, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721720/2016-88, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R$ 60.219,15) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/39.É o relatório do necessário. DECIDO.Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a relação patrimonial constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, encadernada às fls. 19/22, infirma a Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 18.Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, INTIME-SE o autor para que, no prazo de até 15 dias, promova a juntada aos autos do seu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, com base no qual preencheu a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011 (ano-calendário 2010) encartada às fls. 19/22, pois os comprovantes juntados às fls. 33, 34 e 35 não dizem respeito à sua pessoa.No mesmo prazo, deve o autor promover o recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001610-10.2011.403.6107 - LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA - INCAPAZ X FORTUNATA PEDROSO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que, para a expedição de Requisição de Pagamento ao autor LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA é necessário constar nos autos cópia de seu CPF. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a referida cópia. Com a juntada, encaminhem os autos ao SEDI para as devidas retificações, em seguida prossiga-se nos termos do despacho de fl. 422.Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6338

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004663-19.1999.403.6107 (1999.61.07.004663-0) - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 122/123) e a parte executada não efetuou o pagamento, conforme certificado à fl. 15-verso.Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 127), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 130/131).A tentativa de penhora restou frutífera, conforme documentos de fls. 134/137; o executado deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 150) e, então, os valores penhorados foram convertidos em renda em favor da UNIÃO, conforme comprovam os documentos de fls. 156/158.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente declarou-se ciente, o que indica concordância presumida (fl. 159).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8351

PROCEDIMENTO COMUM
0001163-87.2014.403.6116 - ELESVALTER AUGUSTO MARTINS XAVIER X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA LUZIA HONORIO DE ALMEIDA X LIEZER SILVA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica

Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-39.2015.403.6116 - ADEILDO DE OLIVEIRA CAMARGO X ANA SOARES BARROS X ANTONIO PIMENTA GARCIA X MARIA DIRCE PIMENTA GARCIA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X TEREZINHA VAZ DA SILVA X JOVIS PIMENTA X MARIA RITA SOUZA PIMENTA X MANOEL GOMES DOS ANJOS X MIGUEL SAMPAIO NUNES X VICENTINA MERCEDES DE ALMEIDA BITTENCOURT(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254,

CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracaí/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000498-37.2015.403.6116 - JOSE ANTUNES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA GALVAO X JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracaí/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000604-96.2015.403.6116 - NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem

sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação penal.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000611-88.2015.403.6116 - ANTONIO FURLAN X LUCIA HELENA DOS SANTOS FURLAN X FERNANDA KELLY CRUZ SANTOS X VANDERLEI ANTONIO FERREIRA X JOAO DOS SANTOS X JOCENIR PEREIRA MEDEIROS X JOSE EDUARDO BECHELLI LIMA X PAULO DOS SANTOS BERTO X MARIA TEREZINHA BATISTELA BERTO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000612-73.2015.403.6116 - EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS X SUELI FERREIRA COSTA X ILZA SALVIANO SIQUEIRA PEREIRA X ADHEMAR DONIZETI PEREIRA X JOSE AELTON MELO X LUCIANA APARECIDA SOUZA DEUSDEDIT X ROBERTO JOSE NEGRAO X MARISELMA DE ALBUQUERQUE NEGRAO X SANDRO LUIZ DA SILVA AZEVEDO X ADRIANA DA CRUZ NEVES AZEVEDO X SEBASTIAO CORDEIRO DE MEIRA X MARILVIA BELARMINO DE MEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos

oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000638-71.2015.403.6116 - ANDREIA DE OLIVEIRA FURLAN X HELIO APARECIDO FURLAM X EVANDRO JOSE FERRAZ X TATIANE LADEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000648-18.2015.403.6116 - JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o

processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000809-28.2015.403.6116 - JAIME SACHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracaí/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001011-05.2015.403.6116 - ROSELI BARBOSA DA SILVA MATIAS X JEFERSON BARBOSA MATIAS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-52.2015.403.6116 - AILTON JOSE DOS SANTOS X VILMA CARDOSO DOS SANTOS X AUREA APARECIDA DOS SANTOS X FATIMA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X GISELE APARECIDA DA SILVA X JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA X MARIA NAZIDI CARLOS X MARLI ALVES VIEIRA X ISAAC VIEIRA X MAURO CESAR BUENO X GERTRUDES INGRET WEHNER X SEBASTIAO ARTUR DE OLIVEIRA X JOHNYS SOUZA DE OLIVEIRA X DAIANE SOUZA DE OLIVEIRA X THAIS SOUZA DE OLIVEIRA LIMA X SUELI FELIPE DA SILVA X ELSITO ALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação penal.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000507-62.2016.403.6116 - ANA CRISTINA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERMINO SOARES X CLARISE SOARES DE OLIVEIRA X CRISTINA APARECIDA BARBOSA X LUZIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X LUZIA DONIZETE CAETANO GOMES X MARIA SUZANA GOMES MARIANO X ONOR FELICIANO RIBEIRO X SANALIR ALVES DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000528-38.2016.403.6116 - LUCI HELENA FOGO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos

contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).""PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001445-57.2016.403.6116 - ANA MARIA DIAS LOPES X APARECIDO HONORATO DA SILVA X BENEDITA APARECIDA BORSOE LUIZ X CLARICE RAMOS X EZEQUIEL PINTO DA SILVA X JOAO BATISTA COELHO X JOSE ARMANDO SILVA X JOSE OSMILDO ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HONORIO X SONIA MARIA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).""PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001492-31.2016.403.6116 - ADELINA MENDES SOARES X ADOZINA DE SOUZA X ANA FERREIRA DA CRUZ X ANA LINA DA SILVA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA

RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).""PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001522-66.2016.403.6116 - CLEUZA BARBOSA LOPES X EDSON MARIANO X JESSICA CRISTINA ANDRADE RIBEIRO X LUCINEIA BURGARELLI X MARIA ALVES LEMES X MARILENE APARECIDA ANTONUCI SANCHES X NADIR DE LUCIO X PAULO HORTENCIO DE SOUZA X SILVIA HELENA PELEGRINI FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).""PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001533-95.2016.403.6116 - ANTONIO BATISTA DA SILVA X EDILSON JOSE MUSARDO X EDNO JOSE BENEDITO X KINUE ITO SIQUEIRA X LUZIA BARBOSA APOLINARIO X MARIA APARECIDA JANEIRO PRETELI X SELMA FERNANDES X SERGIO CARDOSO VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário.
Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor

da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.
Sendo a síntese do necessário, decido.
O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.
Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.
1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).
Recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito.
Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).
PROCESSUL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SPUMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).
Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:
1. o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;
2. ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;
3. mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.
Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS.
Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto.
Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia.
Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.
No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.
Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.
Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.
Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).
Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).
Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).
Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001592-83.2016.403.6116 - MARIA HELENA NUNES DE OLIVEIRA MACHADO X BENEDITO COSTA LIMA NETO X DECIO MATHIAS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO NUNES LEMES X ELIETE INOCENCIO BONFIM X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS SERRANO X ROSELEY FRANCISCO DOS SANTOS X ANIZIO ALVES X MARIA INEIA GRETTER X MANOEL ELVIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE PAES X ODILA DE SOUZA PIERINI X GRASIELA CRUZ DOS SANTOS X LAURINDA CANDIDO GALVAO X EDNEIA APARECIDA MACIEL X TEREZINHA MARESTONI X JOSE ROBERTO LEME X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA OSCARLINA RAYMUNDO DOS SANTOS X SALVADOR ELIAS(RS016240 - OTAVIO GUILHERME ELY E RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E PR034282 - ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO E RS064571 - MARCELA BREDA BAUMGARTEN E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos

oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000119-28.2017.403.6116 - CELIO DE JESUS NEGRAO X ELZANIRA GOMES DE LIMA X FLORISBELA FERREIRA GALVAO X JESUS MARTINS GIMENES X ADEMIR DIAS DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recurso Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8356

INQUERITO POLICIAL
0001426-51.2016.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUSA(SP369986 - THIAGO MASSAO SILVA E SP330705 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP333687 - THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) X EDNA SILVA(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

DESPACHO DE FF. 253: "2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVOCópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.1. Inicialmente, considerando que o réu Marcus Vinícius Andrade Sousa constituiu advogado, às suas expensas, às ff. 186/187, regovo a nomeação do dr. Mário Sérgio Gonçalves Bicalho, OAB/SP 075.620, que atuava nos autos na qualidade de seu defensor dativo.O ilustre causídico continuará representando, na qualidade de defensor dativo, apenas a corré Edna Silva.2. Intime-se o dr. MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO, OAB/SP 075.620, com escritório profissional sito na Av. Armando Salles de Oliveira, 40, 5º andar, sala 52, tel. (18) 99611-1693, na qualidade de defensor dativo da ré Edna Silva, para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.3. Outrossim, conquanto o pedido formulado pelo defensor constituído do réu Marcus Vinicius Andrade Sousa às ff. 243/247, considerando que a concessão da liberdade provisória

em favor do referido réu já foi apreciada pelo Juízo nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0001507-97.2016.403.6116 - em apenso, não cabendo no caso concreto no base nas provas constantes dos autos. E ainda, considerando que não houve qualquer alteração fática da apreciada pelo Juízo na ocasião, bem como que o ilustre causídico em seu pedido não apresentou novos documentos para apreciação, INDEFIRO o pedido pelos próprios fundamentos da decisão de ff. 12/13 do pedido de liberdade provisória mencionado, cujo dispositivo segue transcrito: " (...) Assim, por permanecerem presentes os requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, para que seja mantida a prisão preventiva dos acusados, INDEFIRO o pedido formulado por MARCUS VINÍCIUS ANDRADE SOUSA e EDNA SILVA, mantendo, consequentemente, a prisão preventiva de ambos, para assegurar a aplicação da lei penal, pelos próprios fundamentos da decisão acima transcrita. Ressalto, que, por ora, não se mostram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas da Lei 12.403/2011, a acautelar a garantia da ordem pública e também a aplicação da lei penal na presente hipótese. Portanto, nenhuma das medidas diversas da prisão é apta, na espécie, a um só tempo afastar o risco concreto de fuga dos investigados, que nenhum vínculo mantêm com esta Subseção Judiciária, podendo a qualquer momento furtarem-se à ordem judicial.".3. Publique-se, visando a intimação do dr. Thiago Massao Silva, OAB/SP 369.986, acerca desta decisão, bem como para apresentação da defesa preliminar do corréu Marcus Vinícius Andrade Sousa, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.4. Após, venham os autos conclusos."
DESPACHO DE FF. 282: "1. MANDADO DE INTIMAÇÃOCópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Considerando de decorreu "in albis" o prazo para a defesa do réu Marcus Vinícius Andrade Sousa apresentar sua defesa preliminar, mesmo contando com defensor constituído nos autos, devidamente intimado para tanto, e tratando-se de peça processual obrigatória, determino.Nomeio o dr. Thomaz Armando Nogueira Mathias, OAB/SP 356.574, como defensor dativo do réu Marcus Vinícius Andrade Sousa.1. Intime-se o dr. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional sito na Rua Santos Dumont, 620, em Assis, SP, tel. (18) 3322-2903, acerca de sua nomeação como defensor dativo do réu Marcus Vinícius Andrade Sousa, para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, publique-se dando conhecimento ao dr. Thiago Massao Silva, OAB/SP 369.986, ou Thiago da Silva Bezerra Colombo, OAB/SP 333.687, e/ou Donizeti dos Santos Júnior, OAB/SP 330.705, acerca da nomeação do defensor dativo acima indicado para apresentação da respectiva peça processual, e demais atos do processo, esclarecendo-lhe ainda que, a qualquer tempo, o referido réu poderá constituir novo advogado às suas expensas, inclusive, com a retomada de atuação desse causídico para os demais atos processuais, se o caso. 3. Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos."
DESPACHO DE FF. 310/311: 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PARAGUAÇU PAULISTA, SP;5. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP;6. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, SP;7. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS, SP;8. OFÍCIO À DIRETORA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE PIRAJUÍ, SP;9. MANDADO DE INTIMAÇÃO;10. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício.Conquanto as defesas preliminares apresentadas às ff. 264/265 e 304/307, respectivamente, dos réus Marcus Vinícius Andrade Sousa e Edna da Silva, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.As preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa arguidas pela defesa do corréu Marcus Vinícius Andrade Souza não prosperam.A denúncia foi regularmente apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 152/156, com a indicação do local, data e horário dos fatos, e ainda, como ocorreram as condutas ilícitas penais, assegurando aos acusados o exercício de sua ampla defesa.As demais matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 152/159, e em consequencia determino o prosseguimento da ação penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.DESIGNO O DIA 03 DE MAIO DE _2017, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado interrogatório dos réus.DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, SOLICITANDO a INTIMAÇÃO da ré EDNA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 8.84.537-0/SSP/SP, filha de João Gonçalves Silva e Isaura Augusta Silva, nascida aos 27/03/1952, natural de Jacarezinho/PR, sem endereço fixo, ATUALMENTE PRESA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE PIRAJUÍ/SP, acerca da audiência designada.2. INTIME-SE o réu MARCUS VINÍCIUS ANDRADE SOUSA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador do RG n. 58.193.960-8/SSP/SP, CPF/MF n. 591.912.522-53, filho de Agilberto Lopes de Sousa e Cacilda Andrade de Souza, nascido aos 09/11/1974, natural de Santarem/PA, residente na Rua São Paulo, 1530, apto. 123, Bairro Liberdade, em São Paulo/SP, ATUALMENTE PRESO NO ANEXO DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência marcada.3. INTIME-SE a sra. LUANE DA SILVA TENÓRIO, brasileira, filha de Luiz Valdir Tenório e Neuza Ferreira da Silva, nascida aos 10/06/1990, natural de Assis, SP, bancária, portadora do RG n. 46.332.043-8/SSP/SP, CPF/MF n. 384.467.478-04, residente na Av. São Cristóvan, 1598, Jardim Paraná, em Assis, SP, tel. (18) 3361-9500, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha comum. 4. Oficie-se ao Delegado da Polícia Civil de Paraguaçu Paulista, SP, sito na Av. Brasil, 1147, tel. (18) 3361-6322, email: dpm.paraguacupta@policiacivil.sp.gov.br, solicitando as providências necessárias para a apresentação de JOSÉ EDUARDO ROSA e POLICARPO MARCELINO AMSTALDEM, ambos investigados, para a audiência designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas comuns.4.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação das testemunhas que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da condução e escolta do réu Marcus Vinícius Andrade Sousa (atualmente recolhido na Penitenciária de Assis, SP) para a audiência acima marcada.6. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da condução e escolta da ré Edna Silva (atualmente recolhida na penitenciária feminina de Pirajui, SP) para a audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis, SP.7. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis, SP, solicitando as providências necessárias para apresentação do réu Marcus Vinícius Andrade Sousa na audiência designada, sendo que a condução e escolta será realizada pela Polícia Federal de Marília, SP.8. Oficie-se ao Diretora da Penitenciária Feminina de Pirajui, SP, solicitando as providências necessárias para apresentação da ré Edna Silva, acima qualificada, na audiência designada, sendo que caberá à Polícia Federal de Bauru, SP, a condução e escolta da presa.9. INTIME-SE o dr. THOMÁZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional sito na Rua Santos Dumont, 620, Vila Boa Vista, em Assis, SP, tel. (18) 3324-2521, acerca deste despacho, bem como da audiência marcada.10. INTIME-SE o dr. MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO, OAB/SP 75.620, com escritório profissional sito na Av. Armando Salles de Oliveira, 40, 5º andar, em Assis, SP, tel. (18) 3322-8413, acerca deste despacho e audiência designada. 11. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000381-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Fls.487/488: os corréus André Ângelo, Anderson e Willian que residem em Jaguapitã/PR, deverão comparecer à Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal de Astorga/PR a fim de acompanharem pelo sistema de videoconferência a audiência designada para 04 de maio de 2017, às 15hs30min, a fim de ouvir-se a testemunha do Juízo Pedro Luis Novaes Santos e se, necessário, reinterrogados os réus, em audiência presencial para os réus Luiz Roberto e Paulo Sérgio, a ser realizada no Fórum Federal de Bauru e presidida por este Juízo.
Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 49/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Jaguapitã/PR para intimação urgente dos réus André Ângelo de Almeida, Rua Maringá, nº 23, Jaguapitã/PR e William Fogatti da Costa, Rua Porto Alegre, nº 8, Conjunto Irmã Angélica, Jaguapitã/PR, para que compareçam à Unidade de Atendimento da Justiça Federal de Astorga/PR, Avenida São João, 417, sala 03 , na data e horário acima mencionados para acompanharem a audiência pelo sistema de videoconferência.
Desnecessária a intimação pessoal do corréu Anderson(revelia decretada à fl.447).
Solicite-se o agendamento da audiência por videoconferência ao setor de informática do E.TRF da 3ª Região.
Comunique-se pelo correio eletrônico institucional o teor deste despacho à Justiça Federal em Astorga/PR, solicitando-se a reserva da sala para utilização do sistema de videoconferência.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

Expediente Nº 11354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006266-41.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006503-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARLON VICENTE RAMOS(SP384640 - ROGERIO DURIGHETTO DE CARVALHO E SP364457 - DANILO ALTAFIM PINHEIRO)
S E N T E N Ç AAutos n.º 0006266-41.2010.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Marlon Vicente RamosSentença Tipo "E"Vistos, etc.Trata-se de ação penal no bojo da qual MARLO VICENTE RAMOS foi condenado ao cumprimento de três anos de reclusão pela prática da conduta descrita no art. 289, 1.º, do CP e ao cumprimento de dois anos de reclusão pela prática da conduta descrita no art. 297, também do Código Penal.Interposto recurso pelo acusado, o e. TRF da 3.ª Região negou-lhe provimento, tendo transitado em julgado a condenação em 21/03/2017.É o Relatório. Fundamento e Decido.Impende reconhecer o implemento do prazo prescricional quanto ao crime de falsificação de documento público.Fixada em dois anos de reclusão a pena para o citado delito, o prazo prescricional a ser considerado é de quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 10 de outubro de 2006 (fl. 99).Frustrada a citação pessoal do réu Marlon, somente em 21 de março de 2011 foi expedido edital para sua citação.Nesses termos, quando sobreveio a hipótese de suspensão do prazo prescricional estabelecida no art. 366, do CPP, já havia expirado o prazo prescricional de quatro anos.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Marlon Vicente Ramos, em relação à imputação do art. 297, do Código Penal, na forma do artigo 107, inciso IV, daquele mesmo estatuto.Comunique-se, com urgência, ao juízo da execução a prolação desta sentença.Expeça-se guia de execução definitiva exclusivamente em relação ao delito do art. 289, 1.º, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 5141

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0006990-26.2002.403.6108 (2002.61.08.006990-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303719-60.1995.403.6108 (95.1303719-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) X ERASMO CUNHA CEZAR X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X JAYRO GIACOIA X IRENE RAINERI MIRAGLIA X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X GERALDO MEIRELES DAS DORES X ALBERTO MAIMONE X ANTONIO GONGORA MUNUERA X JOAO ISIDRO FUMES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA)

A Contadoria do Juízo ratifica os cálculos de fls. 201/205.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI PICCINO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP176358 - RUY MORAES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)
Por primeiro, intime-se a Defesa constituída (fl. 357), para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, se continua representando em defesa da ré, em razão do teor da certidão de fl. 445, e por não constarem nos autos comprovação de sua revogação.Após, à pronta conclusão.Publique-se.

Expediente Nº 10097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000675-88.2016.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WESLEY RODRIGO BIANCONE(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI)
Fls. 99/107: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, designe-se audiência para o dia 25/04/2017, às 14:30, horas, para oitiva das quatro testemunhas arroladas pela acusação (fl. 80) e das três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 106/107), todas da terra, bem como para o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas e requisite-se à Polícia Militar o comparecimento da testemunha César Augusto Yamamoto.Dê-se ciência às partes.Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016743-25.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WANDERLEY VILAS BOAS(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)
Trata-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal contra WANDERLEY VILAS BOAS, devidamente qualificado nos autos, para alterar a capitulação legal de um dos delitos a ele imputados, a fim de consignar a forma tentada e não consumada, considerando a informação da Delegacia da Receita Federal de que não houve a efetiva restituição de valores de IRPF referentes ao ano de 2008 (fls. 157/158).Preliminarmente, consigno que não assiste razão à defesa quanto a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que a data dos fatos corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário ao teor do que dispõe a Súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.Tampouco se verifica a decadência do direito de ação considerando que o dispositivo legal mencionado aplica-se única e exclusivamente em relação a delitos de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o que não é o caso dos autos.Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo o aditamento.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, quanto ao exposto na inicial ora aditada, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Sem prejuízo, diante da alegação de parcelamento do crédito tributário, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando informações acerca de eventual inclusão do crédito em regime de parcelamento, se o mesmo se encontra ativo ou data de inclusão/exclusão, se houver.Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.I.

Expediente Nº 11126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014600-83.2004.403.6105 (2004.61.05.014600-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP157643 - CAIO PIVA)
Fls. 409/415: indefiro. Nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O pedido em tela não se enquadra nas exceções elencadas nos incisos deste dispositivo, cabendo à parte interessada trazer aos autos documentos de seu interesse. No entanto, faculto à defesa trazer aos autos, antes da prolação da sentença, documentos que julgar pertinentes ao caso.A defesa apresentou tabela com valores a fim de comprovar a extinção da punibilidade pelo pagamento, porém, sem maiores pormenorizações. Aliás, os valores nela trazidos são aqueles constantes às fls. 57/58 (out./2004). Salienta-se que, atualmente, há inscrição em dívida ativa (fl. 335) e que já foi trazido aos autos o valor atualizado do débito (fl. 404), restando afastada a extinção dos Autos de Infração - DEBCAD de ns.º 35.181.485-0 e 35.181.486-9. Indefiro, portanto, também o pedido subsidiário de extinção da punibilidade pelo pagamento, pelos motivos expostos acima, em consonância com decisão já proferida (fls. 272/278). Na ausência de manifestação das partes e com a juntada da folha de antecedentes em apenso próprio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)
Fl. 1014: defiro. Oficie-se à 10ª Vara Federal/DF, a fim de que a CP n.º 357/2016, distribuída àquele juízo sob o n.º 67281-31.2016.401.3400, seja aditada para oitiva da testemunha Damares Regina Alves, arrolada pela defesa de Izildinha Alarcon Linares. Fl. 1016: defiro. Sem prejuízo da CP n.º n.º 67281-31.2016.401.3400, em trâmite perante 10ª Vara Federal/DF, expeça-se Carta Precatória para intimação da testemunha José da Cruz Marinho. Intime-se a DPU desta e da decisão de fl. 1004/1007. Intimem-se as defesas constituídas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009160-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009160-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TOMAZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)
Fl. 406/407: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu e sua Defesa.Considerando o desejo da Defesa de arrazoar o recurso de apelação em superior instância, conforme art. 600, 4º do CPP, juntada aos autos as contrarrazões (fls. 415/433) e confeccionados os autos suplementares, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regional para julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006260-33.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

FL. 310: Vistos em inspeção.Ante a certidão supra, em que revela que a defesas constituídas não foram intimadas das decisões destes autos, cadastre-se os advogados Juliano Augusto Souza Santos (OAB/SP 205.299) e Edson Ricardo Salmoiraghi (OAB/SP 229/068) no sistema processual. Devolva-se o prazo para regularização da representação processual de ambos. Publique-se as decisões de fls. 262, 290 e 307.Aguarde-se o ato

designado.
FL. 262: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WALTER LUIZ SIMS e CARLOS ROBERTO WENNING, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incursos nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao endereço e qualificação dos denunciados.Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.
FL. 290: WALTER LUIZ SIMS e CARLOS ROBERTO WENNING foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da inicial às fls. 262 e vº. O réu Walter foi citado às fls. 287 e apresentou resposta à acusação às fls. 277/285. Não arrolou testemunhas .Citação do réu Carlos ás fls. 289. Resposta à acusação apresentada às fls. 275/276, com indicação de 02 (duas) testemunhas residentes em Campinas. Decido. No tocante à questão preliminar aduzida pela defesa do réu Walter, não prosperam os argumentos de que os fatos ensejadores da presente ação penal encontram-se vinculados àqueles descritos na Ação Penal nº 0005898-12.2008.403.6105 e 0013144-59.2008.403.6105, justificando-se o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos. Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva. As demais questões abordadas pelas defesas envolvem, fundamentalmente, o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dúbio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 03 de MAIO de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, bem como interrogados os réus. Intimem-se. A fim de regularizar a representação processual, intimem-se os advogados dos réus a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das procurações aos autos. Oficie-se na forma requerida pelo órgão ministerial às fls. 274.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.
FL. 307: Ante a certidão de decurso de prazo supra intime-se as defesas constituídas de Walter Luiz Sims e Carlos Roberto Wenning para, no prazo de 05 dias, providenciarem a regularização da representação processual, juntando as respectivas procurações aos autos. Fls. 301/305: dê-se vista ao MPF. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-15.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTA DIAS BARROS - SP372934
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente e a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SUDP para a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, consoante requerido nas informações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-16.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GONCALO NOGUEIRA SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. Verifico que a autoridade apontada como coatora pelo impetrante – Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP - encontra-se incorreta, uma vez que o processo administrativo do benefício do impetrante tramitou perante a Agência da Previdência Social de Sumaré-SP (Comunicado de Decisão - ID 664166).

2. Assim, **retifico de ofício o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social de Sumaré-SP**. **Ao SUDP** para anotação.

3. Notifique-se a autoridade impetrada - Chefe da Agência da Previdência Social de Sumaré-SP - para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Com as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, tornem conclusos para sentença.

Campinas, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-46.2016.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-29.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDECIR SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

4. Os autos encontram-se com VISTA à parte ré sobre a documentação (PPP) juntada pela parte autora.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-07.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105
AUTOR: ADALTIR GATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cancelamento do gravame juntada aos autos.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-49.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALMEIDA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob rito comum ajuizada por **José de Almeida Geraldo**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**. Visa à declaração de ilegalidade do débito e consequente anulação de cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (ano calendário 2012/ano exercício 2013), no valor de R$ 60.537,66, conforme Notificação de Lançamento nº 2013/691708205893892, referente ao montante de R$ 121.785,68 (cento e vinte e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), a título de créditos atrasados recebido acumuladamente no período de 18/01/2001 a 01/10/2006.

Alega, em síntese, ser indevido o imposto sobre os seus rendimentos mensais a título de benefício previdenciário recebido acumuladamente, nº 42/153.887.970-8, em decorrência do julgado proferido nos autos nº 0002421-37.2006.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Argumenta que ao considerar a tabela progressiva para o cálculo do imposto, constata-se que o valor anual dos seus rendimentos não ultrapassa o limite de isenção fixado para os respectivos anos, nada sendo devido a título desse imposto.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (ID 300448).

A União, regularmente citada, concordou com o pedido e requereu a declaração de nulidade do lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2013.

Intimado, o autor requereu a procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Citada, a União Federal (ID 409882) apresentou manifestação concordando com o pedido do autor para o fim de anular o lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2013.

Havendo o reconhecimento do pedido, é devida a sua condenação nos ônus de sucumbência em decorrência do princípio de causalidade (*art. 85, § 10 do CPC: Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*), considerando que a União deu causa ao ajuizamento deste feito a partir de sua postura de omissão ao não reconhecer, já administrativamente, a inexigibilidade do débito tributário.

Pondera-se, por outro lado, que uma vez citada, a União, de pronto, concordou com o pedido do autor. Considerando, outrossim, o mencionado princípio da causalidade e as circunstâncias do caso concreto, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na anulação/cancelamento do débito vinculado à Notificação de Lançamento/Imposto de Renda Pessoa Física nº 2016/691708205893892.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de sentença líquida, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

A União é isenta de custas. Sem reembolso, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-54.2017.4.03.6105
AUTOR: RONE LUIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: **BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI**

Data: **02/06/2017**

Horário: **12:45h**

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10573

PROCEDIMENTO COMUM
0010793-11.2011.403.6105 - NIVALDO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 217/219: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004613-42.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre as respostas aos quesitos apresentadas pelo Sr. Perito.

PROCEDIMENTO COMUM
0015893-73.2013.403.6105 - GLICIA DIAS DE MEDEIROS(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP312985 - MANOEL CARLOS FORTE SVICERO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 121, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda

produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0000306-96.2013.403.6303 - LUIZ HENRIQUE XAVIER(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP305280 - CAIO DE SOUZA CAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0006852-77.2016.403.6105 - NMC PARTICIPACOES LTDA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por NMC Participações Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva, em síntese, a revisão do contrato de aluguel de imóvel ocupado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que seja fixado o valor mensal de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em conformidade com o valor de mercado locatício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/84.Intimada (fl. 87), a autora emendou à inicial às fls. 88/109, a qual foi recebida pelo Juízo (fl. 110), ocasião em que designou a audiência de conciliação.A audiência restou infrutífera em razão do não comparecimento da autora (fl. 125).A União apresentou contestação e documentos (fls. 126/140).Pela decisão de fls. 141/143, este Juízo indeferiu os pedidos de fixação de aluguéis provisórios e de prova pericial.Autora e ré protocolaram petição conjunta (fls. 145/146) para informar a devolução do imóvel objeto dos autos, resolvendo-se a presente demanda mediante a renúncia da autora.Intimada (fl. 148), a autora regularizou o seu pedido de renúncia, juntando procuração com poderes específicos (fls. 149/151). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, manifesta a parte autora expressa e formal renúncia ao direito que se funda à pretensão formulada nos presentes autos.A renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária.No caso, a autora e a União apresentaram manifestação conjunta à fl. 145-v, informando que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região procedeu à devolução do imóvel objeto dos autos, com a entrega formal das respectivas chaves, conforme termo acostado à fl. 146. Em decorrência, as partes resolvem por fim a presente demanda mediante a renúncia da autora, nada mais reclamando a título de verbas sucumbenciais.Portanto, diante da regularidade da renúncia formalizada nos presentes autos (fls. 145 e 149/151), nos termos previstos no artigo 105 do Código de Processo Civil, impõe-se, pois, a extinção do processo com resolução do mérito.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pela autora NMC Participações Ltda. (fl. 145) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes (fl. 145-v). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM
0015454-57.2016.403.6105 - GEVISA S A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003015-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE MARTINS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos

MANDADO DE SEGURANCA
0009435-60.2001.403.6105 (2001.61.05.009435-4) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, que se encontra disponível na Secretaria deste Juízo para retirada, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R$ 14,00.

MANDADO DE SEGURANCA
0002904-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002904-6) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, que se encontra disponível na Secretaria deste Juízo para retirada, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R$ 4,00.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e documento de fl. 318, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005336-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA PEREIRA DE MORAIS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO
0006736-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA
0010055-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CARLOS FERRENCINI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1) - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cumprimento de decisão judicial juntado à f. 903.

PROCEDIMENTO COMUM
0001690-72.2014.403.6105 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP376171 - MARIANA GARCIA VINGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei a informação de secretaria de fls. 182 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome da advogada do autor.

PROCEDIMENTO COMUM
0000885-85.2015.403.6105 - SIZE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017105-61.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS TEIXEIRA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0002960-63.2016.403.6105 - ROSANE FERREIRA GARCIA PRADO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (f. 102) e a liberação de levan-tamento de valores de conta de FGTS, com o que concordou a parte exe-quente (f. 103).Diante do exposto, porquanto tenha havido

o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 102 em favor da parte exequente.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM
0007880-80.2016.403.6105 - LUCIO CORREA DA COSTA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, aforada por Lucio Correa da Costa (CPF nº 271.966.401-44), demais qualificações nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-acidente, conforme a constatação da sua incapacidade pela perícia médica judicial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (01/09/2015).Relata ser portador de doença infectocontagiosa, com reflexo direto em seu sistema imunológico, conhecida popularmente por AIDS. Em decorrência dessa doença, desenvolveu Neurotuberculose, Neurotoxoplasmose, Vitiligo, Encefalopatia de Wernieke, dentre outras doenças. Requereu o benefício de auxílio-doença (NB 611.703.664-0), em 01/09/2015, que foi indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Sustenta, contudo, que trabalhou com vínculo empregatício na empresa Construtora Estrutural Ltda., de 01/11/2004 até 25/11/2013, e manteve sua qualidade de segurado, com direito ao período estendido em razão de possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições, bem assim por haver demonstrado o desemprego involuntário, o que lhe garante a extensão da qualidade de segurado até 15/01/2017. Portanto, na data do requerimento administrativo, comprova a qualidade de segurado e faz jus ao benefício requerido, pois constatada a incapacidade pela perícia médica da Autarquia.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 64/66), bem assim a realização de prova pericial médica.O INSS ofertou Proposta de Transação Judicial (fls. 91/92), deixando de apresentar contestação.A proposta de transação foi recusada pela parte autora (fls. 100/107).Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (fls. 96/101), sobre o qual se manifestou somente o autor (fls. 108/112).Instadas, as partes nada mais requereram.É a síntese do necessário. DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo foi devidamente processado, com a citação do INSS, que deixou de apresentar contestação, ofertando tão somente proposta de transação judicial. Anoto que, embora o réu não tenha ofertado contestação, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia ao INSS, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao Erário - indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.Ainda, não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de 01/09/2015, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (27/04/2016) não decorreu o lustro prescricional.Na ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.Mérito:Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, caso seja constatada apenas a incapacidade parcial e permanente, seja-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.Qualidade de segurado:Verifico da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fl. 24), que seu último vínculo empregatício ocorreu com a Construtora Estrutural Ltda., no período de 01/11/2004 a 25/11/2013, quando houve a demissão involuntária. A partir de então, ele se manteve desempregado. Dessa forma, pode-se estender para 24 meses o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 2.º, da Lei n.º 8.213/1991. Cabe, ainda, no caso a extensão do período de graça para os 36 (trinta e seis) meses, nos termos do disposto no 1.º do mesmo artigo 15: " 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado".O autor comprova mais de 120 contribuições sem interrupção que tenha acarretado a perda da qualidade de segurado, conforme comprovam seus registros em CTPS (fl. 24). Assim, aplicando-se o período estendido de 36 meses, verifico que entre a data da rescisão de seu último contrato (25/11/2013) e a data do requerimento administrativo (01/09/2015) não transcorreram os 36 meses do período de graça, mantendo-se a qualidade de segurado do autor.Incapacidade laboral:Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial - em especial o relatório médico datado de 09/08/2015 (fl. 45) - que o autor esteve internado no Hospital das Clínicas da Unicamp, na enfermaria de Moléstias Infecciosas por período de aproximadamente um mês em julho/2015, para o fim de investigar quadro de síndrome consuptiva, tendo sido diagnosticado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA, evoluindo com quadro de hemicoréia + nistagmia, iniciando tratamento para neurotoxoplasmose e neurotuberculose, bem assim sífilis latente tardia. Encontra-se em tratamento para referidas doenças.Os documentos juntados demonstram que o autor é acometido de doenças graves, que o incapacitam para o trabalho. Ademais, a incapacidade foi constatada pelo perito médico da Autarquia (fl. 55) e pelo perito médico do Juízo, senão vejamos.Em 21/06/2016, o autor foi examinado pelo perito médico do juízo, clínico-geral. Naquela oportunidade, constatou o senhor perito que "o autor apresenta SIDA e apresentou doenças oportunistas - neurotoxoplasmose e neurotuberculose. Foram realizados os exames de CD4 e carga viral. Estes exames servem de parâmetro para estadiamento de infecções caso elas ocorram, avaliação da progressão da doença, avaliação da resposta ao tratamento antirretroviral instituído e para uso de profilaxia de infecções oportunistas. A dosagem de carga viral serve para avaliar o risco de progressão ou piora da doença. A dosagem de CD4 serve como medida da imunocompetência celular, tendo implicações no prognóstico da evolução da infecção pelo HIV. O autor apresenta a dosagem de CD4 ainda baixa o que prejudica o estado imunológico facilitando adquirir infecções oportunistas. Em razão disto, há incapacidade laborativa total e temporária que deverá ser mantida até 21/12/2016."Em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, respondeu o senhor perito que o autor apresenta SIDA e realizou tratamento para neurotoxoplasmose, neurotuberculose e síndrome de Wernicke; que está com a imunidade comprometida em decorrência da baixa dosagem de CD4, estando predisposto a adquirir infecções oportunistas; que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária desde julho de 2015 até 21/12/2016, quando deverá ser reavaliado.Cumpre observar que o INSS não impugnou o laudo pericial.Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data fixada como início da incapacidade (julho/2015), com pagamento de eventuais parcelas impagas desde então.Tem direito, ainda, a não ter seu benefício cessado antes da realização de nova perícia administrativa pelo INSS, que constate a efetiva recuperação de sua capacidade laboral, vedada a alta programada até então. Porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.DIANTE DO EXPOSTO, mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida (fls. 64/66) e julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: (1) conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, com data de início em 01/09/2015 (Data do Requerimento Administrativo), mantendo-o vigente até que constatada, por nova perícia médica administrativa, a recuperação da capacidade laboral pela parte autora, vedada a alta programada até então; (2) pagar os valores devidos desde a data fixada como sendo de início do benefício (01/09/2015), descontados os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo e observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:NOME / CPF Lucio Correa da Costa/ 271.966.401-44Nome da mãe Maria de Belem RomeroEspécie de benefício Auxílio-doença previdenciárioNúmero do benefício (NB) 611.703.664-0Data de Início do Benefício 01/09/2015 (DER)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaCondeno o INSS a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, atento aos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei, observadas as isenções.Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012687-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012687-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
2. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorridos, nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013976-19.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Irineu Machado nos autos da ação nº 0010368-62.2003.4.03.6105.Alega a embargante que o valor devido ao embargado a título de saldo de imposto de renda a restituir é de R$ 18.570,26 (dezoito mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos), para março de 2015 (fls. 84/87).Intimado, o embargado discordou dos critérios de cálculo adotados pela embargante e requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para a apuração do valor devido. Acresceu que a embargante não considerou, em sua apuração, os valores atinentes aos honorários advocatícios e ao reembolso das custas judicias (fls. 90/92).Instada, a Contadoria Oficial apurou os valores de R$ 15.190,00 (quinze mil, cento e noventa reais) e R$ 1.518,99 (um mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), referentes aos créditos principal e de honorários advocatícios, ambos atualizados para agosto de 2016 (fls. 155/169). Para agosto de 2013, encontrou a importância total de R$ 15.323,00, sendo de R$ 13.930,01 referentes ao crédito principal e R$ 1.392,99 aos honorários advocatícios.A União concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 172).O embargado pugnou pelo acolhimento do cálculo da embargante (fls. 177/178).É o relatório.DECIDO.Sentencio o processo nos termos do artigo 920, inciso III, do Código de Processo Civil.Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao exame do mérito.O autor ajuizou a ação nº 0010368-62.2003.4.03.6105 objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social como complementação-suplementação de aposentadoria.O dispositivo da sentença de fls. 55/63 dos autos principais restou assim redigido: "Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil.Condeno o Autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa - findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor, para determinar a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda durante a vigência da Lei nº 7.713/198, observada a prescrição quinquenal, e reconhecer, no caso, a configuração da sucumbência recíproca (fls. 86/90).Os embargos de declaração opostos pelo autor em face dessa decisão foram acolhidos, para o fim de aplicar o prazo decenal de prescrição à espécie e afastar essa prejudicial no caso dos autos, bem assim para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 98/102).Houve certificação do trânsito em julgado (fl. 104-verso).O autor, então, indicou os valores de R$ 23.639,13 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e treze centavos) e R$ 2.363,91 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) a título de crédito principal e de honorários advocatícios, ambos atualizados para 01/08/2013 (fls. 135/136).A União, citada em 16/10/2013 (fl. 140 da ação em apenso), opôs os presentes embargos em 30/10/2013, requerendo a extinção liminar da execução em razão da não apresentação, pelo exequente, da memória do cálculo de liquidação (fls. 02/03 dos presentes autos).Intimada a emendar a inicial (fl. 04), a embargante requereu prazo adicional (fl. 06) e, posteriormente, a intimação do embargado para a apresentação de informações (fls. 09/10).Apresentados documentos pela Petros (fls. 18/33 e 38/48), a União requereu a suspensão do processo no aguardo de manifestação da autoridade fazendária (fl. 61).O embargado requereu a intimação da União para a apresentação de cálculos (fls. 69/70).À fl. 79, a União requereu nova suspensão do processo e, posteriormente, apresentou planilha de cálculo (fls. 84/87).O embargado, de início, discordou do cálculo da União e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Apresentados os cálculos pelo Contador Judicial, ele então pugnou pelo acolhimento do valor indicado pela União, ao passo que esta concordou com o parecer do órgão oficial. Pois bem. Observo que foi o próprio embargado quem requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, após refutar o cálculo trazido pela embargada. Não pode o embargado, portanto, pretender seja o cálculo da União acolhido, em prejuízo daquele apurado a seu pedido pela Contadoria Oficial, com fulcro, tão somente, na superioridade do montante apontado pela embargante.A alegação de que a própria União indicou valor superior ao apurado pela Contadoria não é bastante a justificar o acolhimento de seu cálculo, de todo já refutado pelo embargado, sob a alegação de incorreção dos critérios adotados, consoante manifestação de fl. 91.Nesse sentido, confiram-se os julgados a seguir, que, mutatis mutandis, se aplicam ao presente caso: PREVIDENCIÁRIO

E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1088328 SP 2008/0190779-4, Data de publicação: 16/08/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO INDICADO PELO CREDOR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RETIFICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo o art. 475-B , do CPC , quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 1.1. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz nomear contador, com a finalidade de apurar o valor exeqüendo (art. 475-B , 3º , CPC). 2. O fato de o valor apurado pela Contadoria Judicial ser superior ao apontado pelo credor não configura o vício de julgamento ultra petita, em especial porque não se trata de uma ampliação do pedido inicialmente formulado, mas sim da apuração do valor que efetivamente espelha o título executivo, mediante cálculos elaborados em conformidade com a sentença exeqüenda. 2.1. Ademais, o equívoco ou a omissão cometida pelo credor, quando da apresentação dos cálculos, se deu por mero erro material e não implica em renúncia tácita do direito ao crédito remanescente. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "1. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC , quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial. 2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exeqüendo". (REsp 720.462/PE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado Do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 29/05/2008). 4. Deve ser acolhido pedido da parte para retificar o erro material constante do dispositivo da sentença... (TJ-DF - Apelação Cível APC 20120110047184, Data de publicação: 12/02/2015).Assim sendo, porque a União concordou com os cálculos da Contadoria Oficial e o embargado não lhes opôs impugnação bastante a afastar o reconhecimento de sua correção, acolho-os.É de se ressaltar também que a Contadoria do Juízo desenvolve a essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo órgão imparcial, equidistante das partes.Considerando todo o exposto, reconheço como devidos os valores de R$ 15.190,00 e R$ 1.518,99, ambos atualizados para agosto de 2016.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em de R$ 15.190,00 (quinze mil, cento e noventa reais) a título de crédito principal mais R$ 1.518,99 (um mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para agosto de 2016.Nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargado nestes autos em R$ 1.068,00 (um mil e sessenta e oito reais), em 01/08/2013, correspondente a 10% da diferença entre os valores apurados por ele (R$ 26.003,04) e pela Contadoria do Juízo (R$ 15.323,00 - fl. 156) para a referida data. Sem condenação em custas, conforme art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996.Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias desta sentença, da certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 155/169 para os autos principais, para a adoção das providências pertinentes quanto à expedição de ofício requisitório/precatório e subsequente remessa ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0004682-26.2002.403.6105 (2002.61.05.004682-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083992-35.1999.403.0399 (1999.03.99.083992-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X AGRICIO JOSE MARQUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais.
2. Com a chegada:
2.1. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 21/23, da decisão de fl. 81 e da certidão de f. 92 para os autos principais.
2.2. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
3. Após, arquivem-se estes autos.
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005209-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016825-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLA DE ALMEIDA LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003414-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003414-6) - RECAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RECAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Em razão da empresa exequente encontrar-se baixada perante a Receita Federal do Brasil, o que impede o levantamento direto, defiro o pedido de ff. 403/404 e determino a expedição de alvará de levantamento em nome do ex-sócio Celso Augusto Goulardins Gaspari.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CAIO SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000307-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000307-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015597-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012107-89.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015582-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010518-91.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009979-3)) - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001333-92.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-78.2013.403.6105 ()) - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005584-56.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-33.2013.403.6105 ()) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006996-85.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013869-38.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0610692-76.1998.403.6105 (98.0610692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0012812-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO DE FABRIS - ESPOLIO X MARIA IZILDA VASCONCELOS FABRIS(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0000219-89.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0016059-37.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000736-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000736-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015643-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015643-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência à parte beneficiária do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo ente devedor.
Em havendo concordância da parte credora e/ou no silêncio, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento, devendo o credor ser comunicado quando da confecção do mesmo para sua retirada junto a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais e providenciar junto à instituição bancária o levantamento do valor depositado.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000754-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000754-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015843-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002646-69.2006.403.6105 (2006.61.05.002646-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-78.2005.403.6105 (2005.61.05.000643-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WANDO MARTINS(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X MARISILDA TESCAROLI X INSS/FAZENDA(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015524-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTAVIO RIZZI COELHO(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO) X INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

Expediente Nº 6781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014395-39.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-65.2013.403.6105 ()) - ROGERIO LESSA FIGUEIREDO(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0004083-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAVID VILAS BOAS FILHO(SP083538 - RUY STRUCKEL)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0007606-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JORGE MACHADO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Intime(m)-se.

Expediente Nº 6782

EXECUCAO FISCAL
0014617-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERA METAIS ALUMINIO LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por TERA METAIS ALUMÍNIO LTDA., objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista serem os títulos inexigíveis em razão de seu pagamento integral.Requer, ainda, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Intimada a se manifestar, a exequente informa que a autoridade lançadora "entendeu que as inscrições em DAU n.º 12.656.709-3 e 12.656.710-7 foram objeto de pagamento, determinando a baixa dos DEBCADS, a fim de possibilitar o rebatimento pelo sistema bem como efetuar o ajuste da GPS"(fls. 59v), bem como requer a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias.Vieram os autos conclusos. DECIDO o pedido liminar.Considerando o teor do despacho decisório da Receita Federal do Brasil (fls. 59v), é plausível inferir que a executada realizou o pagamento dos débitos, entretanto incorreu em erro quando do preenchimento da GPS, inserindo código diverso o que impossibilitou a alocação do pagamento.O artigo 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Assim sendo, ante a demonstrada probabilidade de que os débitos ora exigidos encontrem-se pagos, reputo presente o fumus boni juris.Lado outro, presente está o periculum in mora, tendo em vista que está sendo obstada a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que impede que a excipiente exerça regularmente suas atividades.Destarte, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDAs n.º 12.656.709-3 e 12.656.710-7. Referida medida mostra-se suficiente a viabilizar a pretensão da peticionária, à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser obtido por vias próprias.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação conclusiva da exequente acerca da extinção do crédito.Com a manifestação, venham conclusos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002637-24.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)
Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste feito.Oferece a empresa executada às fls. 24/44 seguro-garantia - Apólice nº 02-0775-0362978, para garantia integral do crédito tributário.Intimada a se manifestar, a exequente informou que o seguro-garantia preenche todos os requisitos previstos na Portaria n.º 164/2014, não se opondo à sua aceitação.DECIDO.Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que "Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...)".Assim, ACOLHO o pedido de fls. 24/25 e SUSPENDO a Execução Fiscal, considerando que se encontra garantida por seguro-garantia. DETERMINO que enquanto vigente o seguro-garantia, os débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs. 80.6.16.0176102-02, 80.6.16.176101-13, 80.4.16.142954-17 e 80.7.16.056794-55 não sejam óbice ao fornecimento à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN. Intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-33.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FERNANDO DE SOUZA DAS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL ADAO DA SILVA - SP385622, MARLENE SILVA CARBONE - SP318741
IMPETRADO: PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A, REITOR DA COMPANHIA PROMOÇÃO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A (FACAMP)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FERNANDO DE SOUZA NEVES,** objetivando a suspensão da penalidade aplicada ao Impetrante (suspensão por 07 dias a partir de 23 de março de 2017), de modo que o mesmo possa ingressar no Campus, realizar provas, entregar trabalhos e participar de atividades acadêmicas de qualquer natureza.

Aduz ser aluno regularmente matriculado no curso de Direito da Impetrada, atualmente cursando o 2º ano.

Assevera fazer parte do Programa Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior (FIES) e, recentemente ter optado pelo Programa Universidade para Todos PROUNI, esclarecendo, ainda que o programa precisa ser renovado a cada 06 (seis) meses e para renovação o Impetrante precisa ter frequência e não ter sido reprovado em mais de 02 (duas) matérias.

Alega, no entanto, ter sido surpreendido com a proibição de entrar no Campus e ao querer saber o motivo, ter sido conduzido por um segurança até a sala do coordenador do curso que lhe informou ter sido instaurado um procedimento administrativo disciplinar, com aplicação de suspensão por sete dias a partir de 23 de março de 2017.

Alega, por fim, não saber dos motivos que geraram tal instauração, não tendo lhe sido dada nenhuma possibilidade de defesa, fazendo jus a suspensão da penalidade imposta, a fim de que não perca provas e acumule faltas que gerariam a perda da oportunidade de estudar com a bolsa conquistada.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 914948).

A autoridade prestou Informações (Id 954589, 955945) e juntou diversos documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Da análise dos dados carreados aos autos, verifico, ainda que em parte, plausibilidade nas alegações do Impetrante.

Isto porque embora das informações e documentos juntados pela Impetrada possa ser constatada a existência de fatos realmente graves e dignos da instauração de processo disciplinar em face do ora Impetrante, inexiste nos autos fundamento na Lei ou no Regimento Geral da Faculdade, que não foi apresentado ao Juízo, para aplicação da penalidade prévia de suspensão por sete dias, aplicada logo no início da referida instauração do procedimento.

Não havendo fundamento para o ato de suspensão prévia do aluno, em prejuízo de sua vida escolar, forçoso reconhecer, ainda que em exame sumário, sua ilegalidade, visto que a penalização não pode prescindir do devido processo, inclusive o de natureza administrativa, sempre assegurada a ampla defesa, na forma do que dispõe o artigo 5ª, LV da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a liminar**, para determinar a suspensão prévia de penalidade aplicada ao Impetrante, de modo que o mesmo possa ingressar no Campus, realizar provas, entregar trabalhos e participar das atividades acadêmicas, ficando assegurado, de outro lado, o curso do processo disciplinar em questão.

Dê-se vista, portanto, ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se, oficie-se e intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANTONIO ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuíd à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 31 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001242-09.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: OSNI FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte Requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa nº 25.2996.149.0000011-51 (Id 911215), no valor de R$ 23.562,27.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 911215).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R$ 90.577,13** (atualizado até 06.03.2017).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 911215), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 911252) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 911240).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 911215.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 31 de março de 2017.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO COMUM
0004900-05.2012.403.6105 - NORTON BACELLI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0012219-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X MOISES MOREIRA DE MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)
Suspendo, por ora, a reintegração, tendo em vista os comprovantes de pagamento anexados.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO COMUM
0016825-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016825-7) - ALEXANDRE FERNANDES MOLERO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se, por -email, ao Setor de Demandas Judiciais (AADJ), cópia de fl. 184/189, 212/226, 237/240, 245/246, 260/261, 273 e 275 vº, para cumprimento do julgado.
Comprovado o cumprimento, dê-se vista à parte autora. FLS.287/ 288.
Int.

Expediente Nº 6928

ACAO CIVIL PUBLICA
0010592-43.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDACAO ESPACO CULTURAL DE PAULINIA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 496, para a audiência designada neste Juízo, as quais serão intimadas, nos termos do artigo 455 do CPC.
Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5716

EXECUCAO FISCAL
0605780-41.1995.403.6105 (95.0605780-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X HUGO CARNELOS

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002313-88.2004.403.6105 (2004.61.05.002313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INTRAPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X EUNICE YUKIKO MIZUSHIMA
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006198-42.2006.403.6105 (2006.61.05.006198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KALE COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X MAURICIO ERNESTO BOSI X MARCIA APARECIDA SIMAO BOSI
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003594-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA CULTURAL, COMUNICACAO E ENSINO LTDA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002155-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0001826-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X NADIA TRIMBOLI
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004427-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0008995-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRUZ TRANSPORTE E AUTO SOCORRO LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0011191-16.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULISSES RENATO PAROCHI(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL E SP328166 - FELIPE BONAPARTE MARTINS)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5717

EXECUCAO FISCAL
0016942-81.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ACACIO PEREIRA & CIA LTDA - EPP
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0017847-86.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X APARECIDA CORDEIRO DE LIMA
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0001918-76.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL FERRO GIL
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5715

EXECUCAO FISCAL
0609647-37.1998.403.6105 (98.0609647-9) - INSS/FAZENDA X P. R. TRANSPORTES E CARGAS LTDA - EPP(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 241, tendo em vista a notícia de que os bens penhorados nestes autos foram arrematados nos autos da Execução Fiscal n. 0005255-30.2003.403.6105.
Em prosseguimento, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que seja levantada a constrição de fls. 197.
Após, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003033-31.1999.403.6105 (1999.61.05.003033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTADORA JOLEE LTDA(RS074343 - PATRICIA STURMER LORENZONI) X JORGE ZWIRTES
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0013408-91.1999.403.6105 (1999.61.05.013408-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TOOLING IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X CONBRAS IND/ E COM/ LTDA X PRIPAR PARTICIPACOES LTDA
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0010506-63.2002.403.6105 (2002.61.05.010506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA CIA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA GANDINI)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012676-08.2002.403.6105 (2002.61.05.012676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASFAM COMERCIO, INDUSTRIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006198-13.2004.403.6105 (2004.61.05.006198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUNAMIS CONSULTORIA - PRODUTIVIDADE E QUALIDADE S/C LTD X LUZINETE TAVARES MOURA(SP083984 - JAIR RATEIRO)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0013570-42.2006.403.6105 (2006.61.05.013570-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INTERTRUCKS VEICULOS LTDA(SP159680 - CELSO ANTONIO D´AVILA ARANTES) X THIAGO ALBEJANTE MAZON X ANDRE ALBEJANTE MAZON(SP258018 - ALESSANDRA MARTINS DE SIQUEIRA DOS REIS) X ANTONIO AZELINO PAGGIARO
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens. Campinas, 30 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL
0009494-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARMEM VERONICA DIAS SOBUE(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0007147-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004759-78.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROFISA COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA -(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0016934-07.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POLICLINICA CENTRO LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0016944-51.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA INDAIATUBA S/C LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0017897-15.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NILDE LUZIA FALAVIGNA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0000574-60.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3 IRMAOS MUTTON & CIA LTDA.(SP143304 - JULIO RODRIGUES)
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002604-68.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANE DE CARVALHO ARTIOLI

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003216-06.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENITO DANIEL OLMOS HERNANDES JUNIOR

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003226-50.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAQUEL DO NASCIMENTO V ORTIZ

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003318-28.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARIOVALDO FORTI

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003319-13.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALVACIR AUGUSTO FERREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004087-36.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIANNIS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004094-28.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADAO TRISTAO MONTEIRO

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004095-13.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SABRINA SIMEAO DE SOUZA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004099-50.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIOGO RICARDO BOTONO

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004103-87.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CRISTINA BAQUER PERDOMO SEVILLA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004106-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LENITA MARIA DO ROSARIO NEVES FERNANDES - ME

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-37.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em resposta ao despacho proferido em 17/03/2017, o INSS anexou ofício (ID 902467), comunicando a inclusão do período constante na CTC nº 77/2006, bem como informando que alguns interregnos foram desconsiderados, ante a concomitância com outros períodos trabalhados para outros empregadores.

Todavia, da contagem do tempo que acompanhou o ofício, verifica-se que o período de 13/02/1990 a 27/02/1996, que não é concomitante com qualquer outro, deixou de ser computado. Ressalto que o período de 07/12/82 a 24/08/92, referente a vínculo com a EBTC, não foi considerado pelo INSS por registro extemporâneo no CNIS.

Portanto, determino que o INSS compute o período **de 13/02/1990 a 27/02/1996**, contido na CTC nº 77/2006, que não se apresenta concomitante com qualquer outro, ou **comprove eventual concomitância impeditiva**, já incidindo a multa anteriormente cominada, sob pena de dobrá-la se não cumprida esta ordem no prazo de **05 (cinco) dias.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime ou improbidade administrativa.

Oficie-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6026

EMBARGOS A EXECUCAO
0006456-71.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0)) - VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução promovidos por Volnei Medeiros do Nascimento alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, excesso de execução, ante a ilegalidade das cobranças de juros

capitalizados e de comissão em permanência cumulada com outros consectários.Ao final, requer a determinação de exclusão, da dívida, dos juros capitalizados e da cobrança de comissão em permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa.Documentos juntados às fls. 07/39 e 52/62.Impugnação às fls. 69/78.Documentos juntados pelo embargante às fls. 81/84 e pela embargada às fls. 86/105.É o relatório. Decido.Com o trânsito em julgado da ação autuada sob n. 0001105-31.2006.824.0075, da 3ª Vara Cível de Tubarão/SC (fls. 87/104), resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva.No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.Neste caso, o contrato foi assinado em 23/08/2003, fl. 12 dos autos principais.Em relação à cobrança de comissão em permanência, a cláusula 21 do contrato (fl. 11 dos autos principais) dispõe que a composição da comissão em permanência será obtida pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.Nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência prevista na cláusula 21 do contrato, em vista da cumulação com taxa de rentabilidade, que se equipara aos juros remuneratórios, além de juros de 1% ao mês.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula 21, no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN e com juros de mora de 1% ao mês. Para prosseguir na execução deverá a embargada/exequente recalcular o valor do débito, aplicando, sobre o valor de R$ 23.027,12, apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais na proporção de 50%, devendo o embargante reembolsar à embargada na parte que desembolsou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0007819-74.2006.403,6105, desapensando estes daqueles.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Despachado em inspeção.
Aguarde-se a publicação da sentença proferida nos embargos a execução nº 0006456-71.2014.403.6105, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-55.2016.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO DIAS CANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, *caput*, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-82.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA, FERNANDA GOMES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106
RÉU: LICINIO CLAYTON MACHADO GRANGEIA, CINIRA MARUYAMA NOGUEIRA GRANGEIA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requerem os autores, em sede liminar, autorização para que possam cessar o pagamento das parcelas vincendas do financiamento contratado para fins de quitação do imóvel por eles adquirido, determinando-se, ademais, que a CEF abstenha-se de inscrever seus nomes junto aos cadastros de inadimplentes.

Todavia, observo que **a tutela de urgência requerida encontra-se prejudicada**, posto que incompatível com o pedido principal formulado pelos autores de que os réus sejam condenados a disponibilizar, mediante permuta, outro imóvel de igual valor, em substituição ao imóvel originalmente contratado.

Citem-se e **Intimem-se**.

Deverão os réus, na contestação, expressar se possuem, ou não, interesse na realização de audiência de conciliação.

Campinas, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-71.2017.4.03.6105
AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$100.000,00 (cem mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (restituição de indébito) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.

Sem prejuízo, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-49.2017.4.03.6105
AUTOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (devolução dos valores recolhidos) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a procuração e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-27.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (compensação de valores recolhidos) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças das custas de distribuição, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-24.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARILENE APARECIDA GAGETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o período de 01/10/1986 a 21/12/1994 foi enquadrado como especial e de que o benefício foi concedido.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-78.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fins fiscais. Todavia anoto que, de breve análise da exordial, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição de acordo com referido valor. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos ou compensados.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-62.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (restituição de indébito) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Sem prejuízo, defiro o prazo supra para juntada do contrato social e demais documentos referidos em seu pedido.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-47.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante a propositura desta ação, em face do Senhor Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Jundiaí, nesta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, embora pertença a sede da autoridade impetrada à 28ª Subseção Judiciária.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-83.2017.4.03.6105
AUTOR: AMPERI IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos de alçada. Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (restituição de indébito) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-38.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LEVEFORT ICOMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 152.954,74 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Assim, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos planilha justificando referido valor.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-08.2017.4.03.6105
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (restituição de indébito) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Sem prejuízo, deverá apresentar a procuração, no prazo supra, sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-97.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (restituição de indébito) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-52.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (restituição de indébito) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000881-89.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SINDICATO EMPRESAS TRANSPORTES CARGAS CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (restituição e/ou compensação) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos, conforme dispõe o REsp 1265776 e a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 521493 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-59.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (compensação de valores recolhidos a maior) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos ou compensados.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-81.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: COMERCIALW COMERCIO DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (compensação de valores recolhidos a maior) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos ou compensados.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001028-18.2017.4.03.6105
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FEEBURG PORTO ALEGRE - RS68575
RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Cível Federal de Campinas/SP.

Tendo em vista que a presente ação se refere a edital que estabeleceu as normas para o exame de seleção de candidatos aos cursos de Mestrado e Doutorado para o 2º Semestre de 2016, com provas agendadas para os dias 05 e 06 de abril daquele ano, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-84.2017.4.03.6105
AUTOR: SPLACK S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ANNA BARBARA MEAN - SP375191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, com fulcro no art. 51 do CPC, a propositura da ação nesta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, embora tenha sede em Atibaia, município pertencente à Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-54.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (repetição ou compensação de recolhimentos indevidos) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-56.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada no Termo de Pesquisa.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver compensados.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-57.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RPO LATAM ESTRATEGIA EM COMPRAS LTDA., ZXPERIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada no Termo de Pesquisa.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver compensados.

Sem prejuízo, apresente a procuração, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO COMUM
0013617-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013617-6) - JOAO SERDAN TREVISAN(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 409. Razão assiste ao INSS.
Assim sendo, aguarde-se o julgamento do agravo de fls. 395/404 interposto pela parte autora contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.
Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu proceda a revisão do benefício do autor, devendo comprovar nos autos.
Ressalto ao autor que na fase de cumprimento de sentença que impuser ao réu o dever de pagar quantia certa, caberá ao exequente a apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos. (artigo 534 do CPC)
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011489-47.2011.403.6105 - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.Alega o embargante a existência de erro material no dispositivo da sentença no que se refere aos períodos rurais, comuns e especiais reconhecidos.É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante.De fato, os períodos rurais e comuns reconhecidos, devidamente fundamentados e considerados nos cálculos integrantes da sentença, são os de 01/01/1966 a 18/11/1966, 14/04/1970 a 31/01/1971 e 19/05/1971 a 31/03/1977 (rurais) e os de 01/11/1989 a 30/11/1989, 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/09/1992 a 30/09/1992 e 01/07/1993 a 31/08/1993 (comuns). No dispositivo, todavia, deixou de constar todos os interregnos rurais reconhecidos, bem como constou, erroneamente, o reconhecimento dos períodos comuns como sendo especiais. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação supra, corrigir materialmente o dispositivo da sentença de fls. 896/899, que passa a ter a seguinte redação:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural nos períodos de 01/01/1966 a 18/11/1966, 14/04/1970 a 31/01/1971 e de 19/05/1971 a 31/03/1977, bem como o tempo de atividade comum nos períodos de 01/11/1989 a 30/11/1989, 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/09/1992 a 30/09/1992 e de 01/07/1993 a 31/08/1993, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/05/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, descontados os valores recebidos a título de Aposentadoria por Idade - NB 147.811.163-41, que o autor vem recebendo desde 01/07/2011, que deve ser cessada na data da implantação do benefício que ora se concede.A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor é beneficiário de Aposentadoria por Idade.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.No mais permanece a sentença, tal como lançada.P.R.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 912:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM
0009891-24.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 282:"Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrarias para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM
0007492-85.2013.403.6105 - JOAO REINALDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)
Diante da ausência de quesitos complementares, fixo os honorários periciais em R$800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito, complexidade da perícia e diligências realizadas). Expeça-se a requisição de pagamento a favor da Sra. Perita designada à fl. 282.Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual.Após, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000606-58.2013.403.6303 - ZILDA FRANCISCA DA MATA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se ação previdenciária ajuizada por ZILDA FRANCISCA DA MATA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial do período compreendido entre 17/11/86 a 13/02/12, trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/30.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas, contudo, reconhecida a incompetência absoluta (fl. 65), foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 68).Às fls. 74/75, a autora manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por desistência.O réu manifestou-se contrário à desistência, somente concordando com a extinção do feito caso a parte autora renuncie expressamente seu direito sobre o qual se funda a ação, estando assim em conformidade com o art. 3º da Lei nº 9.469/97. Requereu, portanto, a extinção do processo com julgamento de mérito, segundo o disposto no art. 269, V, do CPC e também que o pagamento das custas fique para parte autora, art. 26, CPC (fl. 80). Por derradeiro, a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação (fl. 83).Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita e, por todo o exposto, homologo a renúncia apresentada pela autora e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Despesas e honorários advocatícios na forma do artigo 90, caput, do CPC.Considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança de tais verbas fica condicionada à alteração da situação econômica da autora, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009740-87.2014.403.6105 - JOSE CICERO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Anoto que o autor juntou o formulário PPP às fls. 49/51.
Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).
Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.
É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.
A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .
Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP, que deve ser fornecido pela empresa, é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de perícia técnica.
Destarte, considerando que o formulário expedido pela empresa encontra-se juntado às fls. 49/51, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se, o INSS por remessa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002044-63.2015.403.6105 - VALDETE SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDETE SILVA, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido segurado, além do pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas.Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Paulo Cesar Pimentel, ocorrido em 04/11/1998, tendo sido negado sob o argumento de que não possuía os requisitos necessários para comprovação da qualidade de dependente. O INSS concedeu apenas a pensão ao filho do casal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/23.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 25.Devidamente citado, o INSS, em sede de contestação, alega ausência do preenchimento dos requisitos necessários para comprovação da qualidade de dependente (fls. 33/39). A decisão de fl. 42 indeferiu a tutela antecipada.Réplica às fls. 49/53. Na audiência de instrução, o INSS arguiu a prejudicial de mérito de prescrição de fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910-32. Foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 64/66).É a síntese do relatório. Fundamento e decido.Não restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o segurado instituidor, por ocasião do falecimento.Em que pese a existência de um filho em comum, nascido em 1993, não foram juntados comprovantes de endereço ou quaisquer outros documentos capazes de afiançar que eles permaneceram juntos até a data do falecimento.E os depoimentos testemunhais, isoladamente, não servem como prova da união estável até a data do óbito. Portanto, analisando-se o conjunto probatório, não restou provada a existência da união estável entre a autora e o falecido e, portanto, a sua condição de dependente, não fazendo jus ao benefício pretendido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.
P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM
0010058-36.2015.403.6105 - VARLEI APARECIDO BARRANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Fls. 165/175. Mantenho a decisão de fl. 160 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016518-39.2015.403.6105 - MILTON ESTADEUS DE LANA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.
Venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017344-65.2015.403.6105 - MARCELO AUGUSTO DE ARRUDA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 78/84, fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado à fl. 55, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.Fls. 87/88. Dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.Expeça-se solicitação de pagamento, intime-se o INSS e por último o autor.

PROCEDIMENTO COMUM
0017994-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUCCPAR PARTICIPACOES LTDA.

Despachado em inspeção.
Fl. 489. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se o despacho de fl. 489.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002641-20.2015.403.6303 - KELLY FREIRE SOUZA - INCAPAZ X MARIA OZIENE FREIRE SOARES(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de falta de qualidade de segurado do de cujus Sr. Luciano Souza de Araújo.
Fixado o ponto controvertido, faculto às partes requererem a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005475-93.2015.403.6303 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados às fls. 111.
O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).
Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.
Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todos os três primeiros períodos laborados na empresa que requer o reconhecimento como especial, sendo que o ultimo período relacionado refere-se a ao agente calor e anterior a 1995, o que não demanda a juntada de laudo desde que possível auferir a existência do agente com o simples registro de contrato de trabalho, do contrário deverá fazer prova da atividade exercida e da existência do agente insalubre naquela atividade.
Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009828-79.2015.403.6303 - IZAIAS FARIAS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 75: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 61/74.

PROCEDIMENTO COMUM
0003712-35.2016.403.6105 - JOSE MANOEL GIMENEZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 326: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0007118-64.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito comum proposta por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em apertada síntese, aduz o autor que teve negado seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 06/03/2014.Relata que alguns períodos trabalhados já foram reconhecidos judicialmente e outros já foram reconhecidos pelo próprio INSS. Assim, pede o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 20/02/78 a 09/04/83 (L. Ribeiro de

Vries), 01/06/04 a 24/08/05 (Equipamento Lubra) e de 22/08/08 a 06/03/14 (Ed. Império).Por outro lado, pede (a) o reconhecimento dos períodos trabalhados como lavrador, (b) a conversão do tempo de atividade especial em comum, e (c) a declaração do tempo total de contribuição.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o r. despacho de fl. 137 determinou que o autor esclarecesse a propositura da presente demanda, tendo em vista a existência de sentença judicial tratando sobre os mesmos períodos requeridos.Por derradeiro, o autor esclareceu, às fls. 139/142, que ingressou com a presente ação tendo em vista o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 06/03/2014. Relatou que os períodos compreendidos entre 01/01/75 a 31/12/75 (rural) e 30/05/94 a 31/05/04 não foram reconhecidos pelo INSS neste último processo administrativo, a despeito da existência de sentença judicial reconhecendo tais períodos. Assim, requereu a consideração dos mencionados períodos na contagem de tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO.Em suma, é possível extrair do conjunto da exordial com a manifestação de fls. 139/141, que o autor pretende o reconhecimento e a consequente inclusão na contagem de tempo de contribuição dos seguintes períodos:a) 01/01/75 a 31/12/75 (atividade rural);b) 20/02/78 a 09/04/83 (L. Ribeiro de Vries); c) 30/05/94 a 31/05/04 (Equipamento Lubra);d) 01/06/04 a 24/08/05 (Equipamento Lubra); ee) 22/08/08 a 06/03/14 (Ed. Império).Ao argumento de o INSS não haver levado em conta tais períodos no bojo do processo administrativo 42/164.614.370-9, o autor traz a este Juízo, para nova (e desnecessária) análise, todas as provas já apresentadas judicial e administrativamente. Desnecessária porque, conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, os períodos compreendidos entre 01/01/75 a 31/12/75 e 30/05/94 a 31/05/04 já foram submetidos à apreciação e devidamente analisados no bojo dos autos nº 0003220-80.2016.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 131/136).Além disso, consoante se extrai do Resumo de Documentos para cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 142), os períodos 20/02/78 a 09/04/83 (L. Ribeiro de Vries), 01/06/04 a 24/08/05 (Equipamento Lubra) e 22/08/08 a 06/03/14 (Condomínio Edifício Império) foram devidamente reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo 42/164.614.370-9.De fato, parte do objeto deste feito, já foi discutida perante o Juizado Especial Federal, e em relação à outra parte, não possui o autor interesse de agir, na modalidade necessidade, eis que se trata de questão já resolvida na esfera administrativa.Ante o exposto:Reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento e cômputo do labor rural e da especialidade, respectivamente, dos períodos 01/01/75 a 31/12/75 e de 30/05/94 a 31/05/04, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito em relação a eles, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Reconheço a ausência de interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento e cômputo dos períodos 20/02/78 a 09/04/83, 01/06/04 a 24/08/05 e 22/08/08 a 06/03/14, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito em relação a eles, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0019238-42.2016.403.6105 - DELZAN LOGISTICA LTDA - EPP X ERIC SCHNEIDER ZANFELICE X IGOR SCHNEIDER ZANFELICE X NARAYANA ZAVARELLI RODRIGUES ZANFELICE(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 124: Mantenho a r. decisão de fls. 118/119 por seus próprios fundamentos.No tocante à audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, tendo em vista a evidente inviabilidade de acordo, vez que o pedido da autora cinge-se à anulação do contrato firmado entre as partes, sem a proposta de devolução dos valores recebidos a título de financiamento, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo 334, do CPC.Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa, o qual passa a ser de R$2.011.107,36 (dois milhões, onze mil, cento e sete reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao valor do contrato que ora se pretende a anulação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento da diferença de custas.Cite-se e Intimem-se.INFORMAÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS.308: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação juntada às fls. 270/305, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.,

PROCEDIMENTO COMUM
0024258-14.2016.403.6105 - ROBSON DE BRITTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aprovo os quesitos das partes e a indicação de assistente técnico feita pelo INSS. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? .PA 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fica agendado o dia 09 de maio de 2017 às 08h15, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: 02/10, 17/18, 35/50, 53 e 67/72.Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000672-33.2016.403.6303 - TEREZA RAMOS DE CARVALHO(SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO E SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Para tanto requer o reconhecimento da dependência econômica da autora com o segurado falecido, quando de sua convivência em união estável.
O ônus da prova compete a autora.
Isto posto, abro prazo de 10 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, haja vista a forma genérica colocada na inicial e contestação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009813-88.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-15.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Despachado em inspeção.
Desnecessária a publicação do despacho de fl. 446, ante a petição de fl. 447.
Fl. 447. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar sobre a certidão de fl. 444.
Decorrido o prazo supra, manifeste-se também a parte executada sobre a certidão de fl. 444.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009814-73.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-15.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da certidão de fl. 667.
Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA

Fls. 1008/1009: Prejudicado o pedido formulado em vista do despacho e documentos de fls. 1002 e 1031.
Cumpra-se o despacho de fl. 1002 remetendo os autos à União (PFN) para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução consoante despacho de fl. 1002. Após, publique-se este e o despacho de fl. 1002.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICIA DE CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.
Fls. 306/319. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente.
Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6171

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0012615-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VILMA CEZARE

Vistos em inspeção.
Indefiro, por ora, o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução.
Comprove a CEF a informação de que o veículo teria sido furtado, no prazo de 10(dez) dias.
Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, no silêncio, intime-se o chefe do jurídico da CEF para cumprimento, sob pena de extinção.
Int.

DESAPROPRIACAO
0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento de fls.437, intime-se o procurador da INFRAERO a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 10(dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

DESAPROPRIACAO
0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE(SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA) X DAYSE RIBEIRO FRANCA LEONE(SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR)

1. Ciência ao expropriados de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Anote-se o nome dos procuradores de fl. 158 no sistema processual.
3. Conforme sentença de fls. 122/123v, para expedição do Alvará de Levantamento do valor correspondente à indenização, deverão os expropriados comprovar o domínio do imóvel, apresentando matrícula atualizada do mesmo.
4. A Certidão Negativa de Débitos junto ao Município de Campinas/SP já foi apresentada às fls. 136/137.
5. Cumprido o item 3, expeçam-se dois Alvarás de Levantamento do valor depositado, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada expropriado, intimando-os a retirá-los em Secretaria, nos termos do art.203, parágrafo 4 º, do Código de Processo Civil.
6. Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
7. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO
0017640-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MONITORIA
0012400-98.2007.403.6105 (2007.61.05.012400-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X FENIX ABASTECIMENTO OPTICO LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0610288-25.1998.403.6105 (98.0610288-6) - SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2878 - PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011649-53.2003.403.6105 (2003.61.05.011649-8) - ELIAS FERREIRA SALES X FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA X GERALDO JESUS BEDON X LUIZ COLARINI X MARIA JULIA NASCIMENTO BERNARDES X OSCAR FERREIRA X SEBASTIAO ADAO FREITAS X SILVESTRE ANTONIO DE FREITAS X VIRGINIO JOSE DOS SANTOS(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Verifico que o signatário de fl. 145 é um dos autores, que está regularmente representado por advogado, conforme procuração de fl. 09, não revogada até o presente momento.
3. Assim, qualquer manifestação nos autos deverá se dar através de seus patronos, sob pena de desentranhamento das peças, bem como a carga dos autos para extração de cópias.
4. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000233-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000233-1) - AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA X ALEXANDER FLACKER X ALUIZIO EUGENIO MARTINS(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. Diante da decisão de fls. 268/284v, e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que os autores, ora exequentes, digitalizem as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003974-75.2013.403.6303 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008116-66.2015.403.6105 - EVANDRO VAGNER FEDRI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do representante da empresa Supertuba S/A Representações de Produtos Alimentícios e Bebidas no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 251 para que, no prazo de 15 dias, remeta a este Juízo o PPP em nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de eventual apuração da prática de crime de desobediência.
Sem prejuízo do acima determinado, comprove o autor, no prazo de 10 dias, através da juntada de AR, que requereu o PPP do autor em face das empresas Vitae Serviços Empresariais Eireli e Gelre Trabalho Temporário S/A e que estes não lhe foram fornecidos.
Caso ainda não tenha solicitado os PPPs mediante carta com AR a estas empresas, que o faça neste momento.
Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 dias para juntada dos referidos PPPs.
Comprovado que neste período os documentos não lhe foram disponibilizados, deverá o autor indicar o atual endereço das empresas acima citadas para requisição dos documentos por este Juízo.
Fornecidos os endereços, e, apenas no caso de comprovação de que não foram disponibilizados ao autor, oficie-se nos mesmos termos do despacho de fls. 175.
Com a juntada de todos os PPPs dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retornem os autos conclusos para novas deliberações, devendo o autor dizer se, em face dos PPPs juntados, ainda insiste no pedido de prova pericial, relacionando as empresas que pretende sejam periciadas, bem como indicando especificamente e justificando, quais pontos dos PPPs juntados estão sendo impugnados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0018064-32.2015.403.6105 - CLAUDEMIR SANTANIELLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa TMD Friction do Brasil, para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo o PPP em nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.
Com a juntada do PPP, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo o autor dizer se insiste no pedido de prova pericial.
Não havendo pedido de novas provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002200-17.2016.403.6105 - SUELI APARECIDA RIZZOLI SARMENTO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.
Dê-se vista à parte autora da petição da CEF de fls. 92, devendo comparecer no PAB CEF Justiça Federal portando os documentos pessoais e cópia da sentença para levantamento do FGTS.
Sem prejuízo, diga o patrono da parte autora sobre a suficiência do valor depositado às fls. 93 para quitação dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
Havendo concordância com o valor, expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Rogério do Carmo Toledo, OAB/SP 204.084.
Discordando do valor deverá requerer o que de direito no prazo de 10 dias. O silêncio será considerado como aquiescência.
Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais, conforme sentença, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, sem comprovação do recolhimento das custas, tornem conclusos.
Comprovado o pagamento do alvará e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012154-87.2016.403.6105 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Requisite-se via email ao Chefe da AADJ, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 15 dias.
Com a juntada, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0023904-86.2016.403.6105 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Requisite-se ao Chefe da AADJ cópia dos procedimentos administrativos em nome da autora.
Com a juntada, cite-se o INSS mediante vista dos autos.
Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, juntar cópia do PPP referente à empresa Fábrica de Tecidos Santa Margarida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0024300-63.2016.403.6105 - PAULO SALVIANO ROCHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:
a) Demonstrando como restou apurado o valor atribuído à causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0014571-13.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011550-63.2015.403.6105 ()) - FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO X OLIVIO GUERRERO(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.
Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011550-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FMG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X OLIVIO GUERRERO X JANAINA FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Vistos em inspeção.
Intime-se a CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014134-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA E PRESENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.
No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.
Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.
Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.
Depois, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução.
Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Int.CERTIDÃO DE FLS: 111: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a de manifestar acerca do BACENJUD negativo de fls. 108/109, nos termos do despacho de fls. 106. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005985-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SR GARCIA JORGE RESTAURANTES - ME X STHEFANI RODRIGUES GARCIA JORGE

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.
Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0007054-11.2003.403.6105 (2003.61.05.007054-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-76.2003.403.6105 (2003.61.05.008731-0)) - ESPOLIO DE SINOMAR PEDRO DE MELO X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência à requerente de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9) - SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Em razão do tempo decorrido desde a retirada dos alvarás de levantamento de fls. 304 e 309, intimem-se os procuradores que receberam os documentos a informarem acerca do levantamento dos valores, no prazo de 10(dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X MANOEL DE SOUZA CEZAR X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada acerca dos documentos de fls. 737/742. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDECIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR SANTOS DA SILVA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005351-93.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079854-25.1999.403.0399 (1999.03.99.079854-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO

1. Ante a ausência de manifestação do executado José Henrique Lopes em relação aos valores bloqueados pelo BACENJUD às fls. 197/198, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, convolo a indisponibilidade desses valores em penhora e determino seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação.
2. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União a manifestar-se no prazo de 15 dias.
3. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.
4. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, defiro o pedido de conversão em renda dos valores em favor da União, conforme indicado às fls. 210/210v, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.
5. Em relação ao executado Wedson Batista de Melo, defiro nova busca de bens pelo sistema "BACENJUD".
6. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.
7. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.
8. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e determino seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
9. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União a manifestar-se no prazo de 15 dias.
10. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.
11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014688-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORENTINO JUNIOR NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO JUNIOR NEVES

Ante a ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados pelo BACENJUD às fls. 151/152, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, convolo a indisponibilidade desses valores em penhora e determino seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.
Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados às fls. 151/152, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.
Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, tendo em vista que o valor do débito é superior ao montante bloqueado, no prazo de 15 dias.
Int.CERTIDÃO FL. 177: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 64/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Artur Nogueira/SP. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006521-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO VALENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALENTE DE JESUS

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista o último parágrafo da sentença de fls. 97/99v, que fixa os honorários advocatícios em seu favor. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000560-88.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos apresentados pelo réu, ID 830436.

2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 28/04/2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intime-se o réu no endereço indicado na certidão ID 830436.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-14.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EMS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Fls. 41/55: trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **EMS S/A, CNPJ sob n. 57.507.378/0003-65 e FILIAIS, CNPJs 57.507.378/0001-01 e 57.507.378/0006-08**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição destinada ao SEBRAE (à alíquota de 0,6% sobre a folha de pagamentos) e reconhecimento do direito de deixar de efetuar tais recolhimentos nas competências vincendas. Ao final, requerem a confirmação da medida liminar com o reconhecimento da "*inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição CIDE destinada ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei Ordinária n. 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias ns. 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, eximindo a Impetrante de seu recolhimento desde a impetração do presente writ; bem assim autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos...*"

Alegam que após a entrada em vigor da EC n. 33/2001 que alterou a redação do art. 149 da CF, a contribuição CIDE destinada ao Sebrae não pode mais incidir sobre a folha de pagamentos das empresas, tendo em vista a restrição de sua exigibilidade sobre novas bases de cálculo (art. 149, § 2º, III, CF).

Citam o RE n. 603.624 em repercussão geral.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

De acordo com as com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições de intervenção ao domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão sobre a folha de salários.

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita do art. 8º, § 3º da lei 8.029/90 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da Contribuição de Intervenção ao Domínio Econômico ao SEBRAE incidente sobre sua folha de salários.** Faculto à parte impetrante o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requisitem-se as informações.

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante providenciar novo instrumento de procuração, tendo em vista que o de fls. 33/36 (ID 925144) tem validade até 31/03/2017.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-84.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO FERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada no ID 874549 com o processo n. 0002075-34.2016.4.03.6304, tendo em vista o valor apontado na planilha de cálculos de fls. 61/62 (ID 865979) e a sentença sem resolução do mérito (fls. 63 – ID 865985).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de atividade especial (20/03/1997 a 02/01/2007).

Não há pedido antecipatório.

Intime-se o autor a especificar detalhadamente, no prazo legal, quais os períodos especiais incontroversos e quais pretende sejam considerados especiais, no prazo legal, tendo em vista que o período de 04/06/1991 a 02/01/2007, noticiado à fl. 3, não totaliza 25 anos.

Após, requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 170.724.962-5, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-27.2017.4.03.6105
AUTOR: CEZARIO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposta por **CEZARIO PAULINO DA SILVA** , qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para apresentação dos extratos analíticos de todas suas contas de FGTS. Ao final, pretende a revisão da forma de aplicação dos juros e correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, devendo a TR ser aplicada na forma de juros remuneratórios acrescida de juros adicionais (art. 13 da Lei 8.036/91 e art. 17 da Lei 8.177/91); a correção monetária pelos índices INPC ou IPCA a partir de 02/1991; a declaração de revogação parcial do art. 13, da lei n. Lei 8.036/90, em especifico a revogação da expressão "*com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança";* o pagamento dos atrasados e a dedução dos honorários contratuais (30%). Subsidiariamente, pretende a substituição da TR pelo INPC ou IPCA a partir de 01/1999.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a medida liminar tendo em vista que o autor não comprovou ter solicitado os extratos administrativamente, conforme noticiado à fl. 65.

Cite-se.

Sem prejuízo, deverá o autor informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Após, em cumprimento à r. decisão proferida em 16/09/2016, no Recurso Especial n. 1.614.874 – SC ((2016/0189302-7), suspendo a tramitação do presente feito, mantendo-se o processo sobrestado em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM INDAIATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** , qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS sobre suas receitas, até o julgamento final da presente ação. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade da classificação do ICMS como se receita do contribuinte. Por fim, o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 05 anos.

Alega, em síntese que "*A parcela do ICMS transita pela conta do contribuinte, mas não integra a receita da empresa, haja vista se tratar de mera técnica arrecadatória. Assim, ao IPI e ao ICMS deve ser dispensado tratamento igual, ou seja, o imposto não deve compor a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS, exatamente como ocorre com o IPI, cuja exclusão foi prevista expressamente pelo legislador.*".

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial, ID 911809.

Decido.

ID 911809: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do valor da causa para 640.890,53.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

> O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

> ***"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."***

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.
> 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
> 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
> 3. Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000258-59.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARESTIDES SENA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Arestides Sena Santos Junior**, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (ID 173196).

Relata que, em garantia da obrigação assumida, o réu deu em alienação fiduciária veículo automotor MOTOCICLETA HONDA/CB 300R, PRETA, PLACA FCS 5100, ANO FAB/MOD 2015/2015, CHASSI 9CNC4910FR021705, RENAVAM 01064191360.

Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 24/12/2015, apresentando o demonstrativo do débito no valor de R$ 15.528,97 (ID 173198).

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida (ID 174756).

Citado e intimado o réu (ID 381240), o veículo deixou de ser apreendido em virtude de não na posse do réu, informando que o referido veículo foi furtado em novembro de 2015.

Intimada (ID 607368), a autora não se manifestou em relação à Certidão de ID 381240.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, decreto a revelia do réu.

O Objetivo do presente feito cinge-se na busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo (ID 173196).

Na certidão do Sr. Oficial de Justiça, constou que o veículo não mais se encontra na posse do réu.

Intimada, a autora nada requereu.

Sendo assim, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, IV do NCPC.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Custas “ex lege”.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais e do instrumento de mandato.Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-86.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação (ID 861086), para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-24.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 917393: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação da classe para procedimento ordinário.

Deverá a parte autora juntar os documentos de identificação, conforme determinado no despacho (ID 852528) e informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, no prazo legal. O instrumento de procuração juntado não comprova a condição de idoso dos requerentes.

Após, citem-se os réus.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-53.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Paulo Sérgio da Silva**, objetivando a busca e apreensão do veículo automotor MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE, COR BRANCA, PLACA FHV2948, ANO Fabricação/Modelo 2014/2015, CHASSI 9BD17102LF7508389, RENAVAM 01036068258, alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (ID 171302).

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida (ID 173372).

Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado (ID 227979), o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (ID 710546).

Conciliação infrutífera (ID 244299)

Decretada a revelia do réu (ID 282069).

É o relatório. Decido

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos juntados aos autos (IDs 171300 e 171301).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:

"O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, **a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor**."

Por seu turno, dispõem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciário, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Condeno o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO COMUM
0010898-46.2015.403.6105 - EDSON ROBERTO POLIDORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou as seguintes datas para realização de perícia:
a) 07/04/2017, às 9 horas, na empresa Niquelart Ind/ e Com/ de Artefatos Arame Ltda.;
b) 07/04/2017, às 13 horas e 30 minutos, na empresa Rischioto Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda.
c) 13/04/2017, às 9 horas, na empresa Pratic Suporte Ind/ e Com/ Ltda. ME;
d) 13/04/2017, às 13 horas e 30 minutos, na empresa Gelco Gelatinas do Brasil Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se com urgência.Despacho de fls. 170: Em face da devolução da carta de intimação da empresa Niquelart Ind e Com de Artefatos Arame Ltda (fls. 169), com a informação de que a empresa mudou-se, cancelo a perícia nesta empresa, dantes designada para 07/04/2017, às 9 hs.Intime-se o Sr. Perito do cancelamento da perícia acima referida e indicada no ítem "a" do despacho de fls. 162.Ante a proximidade da data, intime-se o INSS com urgência, mediante mandado e publique-se com urgência o despacho de fls. 162 e o presente despacho.Sem prejuízo, intime-se o autor a indicar o atual endereço da empresa Niquelart, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-49.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WILIAM VILHENA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Wiliam Vilhena Gonçalves**, objetivando a busca e apreensão do veículo automóvel FORD/KA, PLACA FEG4194, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BFZK53A2DB416666, RENAVAM 00479962804, alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (ID 206555).

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida (ID 214520).

Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (ID 710436). Citado (ID 245504), o réu não apresentou contestação.

Conciliação infrutífera (ID 278985).

É o relatório. Decido

Primeiramente, decreto a revelia do réu.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos juntados aos autos (IDs 206556 e 206557).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:

"O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, **a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor**."

Por seu turno, dispõem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciário, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Condeno o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-75.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LUZIA BORGHI DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luzia Borghi de Andrade,** qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP,** para que autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade, NB nº 41/173.956.259-0, protocolizado em 17/08/2015.

Alega a impetrante ter requerido sua aposentadoria por idade em 17/08/2015, sendo o pedido inicialmente indeferido pelo INSS.

Aduz que, inconformada com a decisão, interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo conhecido e provido por decisão da 5ª JRPS, da qual não houve interposição de recurso.

Assevera que o processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Campinas em 14/12/2016, que não implantou o benefício, passados mais de 30 dias.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID 644232, o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada noticiou ter sido concedido o benefício, com data de início em 17/08/2015.

Intimado das informações, o impetrante não se manifestou.

Parecer do MPF (ID 870860).

É o relatório. Decido.

Das informações de ID 710632, verifico que já foi concedida à impetrante a aposentadoria por idade.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".*

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege.*

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001059-38.2017.4.03.6105
REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

ID 969864: Diante das alegações da PFN e da notícia do ajuizamento das execuções fiscais, manifeste-se a autora, inclusive quanto à conveniência da transferência da garantia e da discussão para aquele juízo da execução fiscal.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105
AUTOR: SAPORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com a publicação desta certidão, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais, ID 942802, conforme determinado no r. despacho ID 680743.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

Expediente Nº 6175

MONITORIA
0002305-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO FILIE
Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO FILIE, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver a parte ré condenada ao pagamento do montante de R$ 60.031,24 (sessenta mil e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade Cheque Especial conta nº 3296.001.00020579-3 e Crédito Direto Caixa - CDC, operacionalizado através das liberações no. 25.3296.400.0001012-30 e 25.3296.400.0001013-11, devidamente acostado aos autos.Pelo que pretende a demandante ver a ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/32. Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 35). A parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 76/80). O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial (fls. 82). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios (fls. 87/95).A tentativa de solução consensual da demanda não obteve frutos (fls. 99/99-verso).É o relatório do essencial.DECIDO.Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF são passíveis de subsunção ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitório, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária.Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:" ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Não resta demonstrado nos autos que o ajuste firmado entre as partes deixou de observar a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas dele constantes, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o demandado, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, 8º, do CPC.Custas "ex lege".Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatício, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida, restando-os suspensos em face da concessão da gratuidade (fls. 82). Após o trânsito prossiga-se o feito como execução. Intime-se a DPU. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0012215-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GUILHERME FARIA JEFFERSON DE SOUZA
Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CEF, em face de Guilherme Faria Jefferson de Souza, objetivando reaver valores que teriam sido disponibilizados e inteiramente utilizados nas modalidades Cheque Especial, operacionalizado através da conta no. 3914.001.00020971-1 e Crédito Direto (CDC), operacionalizado através das liberações referenciadas nos autos. No mérito postula a procedência da ação e pede a condenação do réu "...ao pagamento de dívida no valor de R$. 48.229,32, com posição para o dia 30/10/2014...".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 04/47.Diante das sucessivas e fracassadas tentativas de localizar o réu, a CEF requereu ao Juízo a citação por edital (fls. 87).O Juízo deferiu o pedido da CEF, determinando a expedição de edital para citação do réu, nos termos do art. 246 do CPC (fls.

89).Em face do decurso de prazo para a apresentação da contestação, foi decretada pelo Juízo a revelia do demandado e, ato contínuo, nomeado curador especial (fls. 100).A DPU contestou o feito por negativa geral (fls. 101-verso).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, conquanto ausentes irregularidades ou nulidades, tendo sido regularmente conduzida a citação por edital, respeitados os ditames legais aplicáveis a espécie, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Em síntese, alegou a CEF que o demandante teria deixado de adimplir quantia parcelas atinentes aos contratos de crédito referenciados nos autos. A DPU, na condição de curadora especial, contestou o feito por negativa geral. Assiste razão a CEF. No caso em concreto, compulsando os autos, denota-se não pender controvérsias acerca tanto a respeito da contratação firmada pelo réu como ainda do inadimplemento do ajuste firmado com a CEF.Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os corréus não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:" ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente demanda, da leitura do Contrato firmado entre a CEF e o demandado, não se faz possível concluir que as cláusulas dele constante deixaram de ser livremente firmadas, em específico no que se refere aos critérios destinados a apurar o pertinente quantum debeatur.O réu, ademais, não compareceu aos autos, inobstante devidamente instado a fazê-lo, situação esta que evidencia a intenção de não questionar as cláusulas constantes do ajuste firmado com a CEF, ou melhor dizendo, demonstra a concordância com todos os seus termos. Por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como tem ressaltado os Tribunais Pátrios. Como é cediço, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei no. 4.595/64. Todavia, da análise das provas coligidas aos autos combinada com a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, não se faz possível concluir de forma inequívoca pela existência de encargos abusivos na /correção do valor do débito em detrimento do demandado. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o demandado, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela CEF razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa. Dê-se vista à DPU. Após o trânsito prossiga-se o feito como Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013884-70.2015.403.6105 - DERCIO DE MORAES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito comum, proposta por Dércio de Moraes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 087.900.559-9, desde 24/05/90, tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto.Juntou documentos às fls. 14/25. Citado, o INSS apresentou defesa, trazendo documentos (fls. 38/46).O PA foi juntado às fls. 46/62.O autor se manifestou em réplica (fls. 66/89).A decisão de saneamento foi proferida às fls. 90/91.O laudo pericial contábil se encontra acostado às fls. 92/109.O réu se manifesta às fls. 112/127, permanecendo silente o autor (fls. 130).É, em síntese, o relatório. O autor ajuizou perante esta Vara a presente ação, pretendendo a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial, NB 87.900.559-9 (DIB: 24/05/90), aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.Ocorre que o réu, em sua manifestação de fls. 112/127, comprova que ação idêntica tramitou perante a 9ª Vara da Capital, autos nº 0011267-39.2011.403.6183, encontrando-se atualmente no TRF/3R.Verificando o teor da sentença proferida naqueles autos (fls. 121/125), cujo teor também se encontra no extrato de acompanhamento processual juntado às fls. 131/132, depreende-se haver identidade de partes e de pedido, de modo que se encontra caracterizada a litispendência.Assim, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0017099-54.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL
Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver desembaraçadas as mercadorias descritas na DI no. 15/1958837-7. Pleiteia a antecipação da tutela para o fim específico, nos termos expressos transcritos a seguir: "para que seja determinada à União (Fazenda Nacional) que execute imediatamente todos os atos necessários à conclusão regular do despacho aduaneiro de importação referente à DI no. 15/1958837-7, afastando-se a imposição de obstáculos ao desembaraço relativos ao suposto desenquadramento das mercadorias importadas e suposta falta de recolhimento da diferença de tributos (se existente) devendo a exigência de crédito tributário, se cabível, ser consubstanciada por meio da lavratura do Auto de Infração". No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente a confirmação da tutela em todos os seus termos. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/83.A UNIÃO FEDERAL compareceu aos autos para se manifestar a respeito do pedido de tutela antecipada (fls. 95/97).O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tendo sido determinada a promoção de toda as diligências para o processamento e conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias apontadas na DI no. 15/1958837-4 (fls. 100/101).A UNIÃO FEDERAL (fls. 139/145) informou nos autos ter sido realizado o procedimento de autuação fiscal que, ao final, concluiu pelo erro de classificação fiscal da mercadoria importada pela parte autora e do qual decorreu o lançamento de crédito tributário referente ao Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dando origem ao processo administrativo fiscal no. 10831-724.974/2015-48.Instada a se manifestar acerca do alegado pela União Federal, a demandante rechaçou os argumentos coligidos pela demandante e, ato contínuo, pugnou pela condenação da demandada em honorários advocatícios.DECIDOConsta dos autos que a demandante teria importado " leitores da marca digital Kindle", descritos na DI no. 15/19588837-4.As pretensões deduzidas nos autos restaram atendidas, ressaltando inclusive ter sido lavrado o competente auto de infração em detrimento da demandada, dando origem ao PA no. 10831-724.974/2015-48.Desta forma, resta configurada, na presente hipótese, a perda superveniente do interesse de agir.Com efeito, deve se anotado que a própria autora, de fato, deu causa a presente demanda, uma vez que os óbices impostos à conclusão do desembaraço aduaneiro decorreram do fato de ter classificado de forma equivocada as mercadorias descritas na DI referenciada nos autos; por essa razão, deve arcar com as verbas de sucumbência.Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, julgo o feito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ora fixo, nos termos do artigo 85 do Código Civil no percentual de 10% do valor dado à causa.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008762-42.2016.403.6105 - ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)
Fls. 301: J. Defiro mediante depósito do valor integral, conforme art. 151, II, do CTN. Tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014089-65.2016.403.6105 - PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por PILÃO S.A. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva, em apertada síntese, que a UNIÃO FEDERAL seja judicialmente compelida, a mantê-la no programa de parcelamento (Lei no. 11.941/2009).Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito pretende, in verbis "... declarar quitados os débitos incluídos no Parcelamento Especial de que trata a Lei no. 11.941/09, com exceção do Auto de Infração no. 10830.722126/2011-81... declarar o direito da autora à manutenção do parcelamento do débito correspondente ao Auto de Infração no. 11.941/09, podendo ser pago em parcelas até outubro de 2024, com as reduções de multa e juros de que trata a lei... declarar o direito da Autora continuar procedendo ao pagamento do Parcelamento Especial diretamente á Receita Federal, como já vem fazendo e continuará a executar, comprometendo-se a Autora, periodicamente, a juntar cópias das guias de pagamento devidamente quitadas aos presentes autos".Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/149 e posteriormente os documentos de fls. 154/157.O Juízo suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até o montante depositado e comprovado às fls. 154/157 (fls. 157).Inconformada com a decisão de fls. 167, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 173/190).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 193/197) deferiu a antecipação da tutela para o fim de assegurar a manutenção da agravante no parcelamento da Lei no. 11.941/2009.A UNIÃO FEDERAL, devidamente citada, apresentou sua contestação no prazo legal (fls. 202/205). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Quanto ao mérito defendeu a total improcedência da tese autoral.Foram acostados aos autos os documentos de fls. 206/210.O autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 213/230).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Quanto à matéria fática controvertida, alega a parte autora possuir direito de permanecer no parcelamento referenciado dos autos, uma vez que, em decorrência de equívocos imputados unicamente à União Federal, o auto de infração no. 10830.722126/2011-81 teria deixado de ser incluído no montante parcelado. Relata, em sequência, ter solicitado a inclusão do referido débito em 28/07/2011 (fls. 206) cujo pleito, por sua vez, somente veio a ser deferido em setembro de 2012. Pelo que, inobstante a cobrança referenciada nos autos, pretende que a União Federal seja compelida a mantê-la no programa de parcelamento, a fim de que possa vir a efetuar o pagamento de sua dívida nos patamares que entende correto. Por outro lado, a União Federa defende a legalidade de sua atuação, argumentando tê-la pautado estritamente nos ditames constitucionais e legais vigentes.A pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Consta dos autos que a parte autora foi intimada pela demandada, em junho de 2016 para que providenciasse a quitação de saldo do parcelamento até o final de julho de 2016.Na espécie, pretende a demandante que a União Federal seja judicialmente compelida a mantê-la no parcelamento realizado nos termos da Lei no. 11.941/09, considerando que referida divergência de valores teria decorrido unicamente de erro exclusivo da SRF, mais especificamente, de orientação equivocada por parte de analista tributário da RFB. Por sua vez, quanto aos peculiares contornos da questão fática controvertida, advém da leitura dos documentos trazidos em anexo a contestação que:"Foram atualizados os sistemas da RFB, com a inclusão do processo 10830.722126/2011-01 no parcelamento da Lei no. 11.941/09, conforme demonstrativo em anexo de acordo com o informado por meio do COMUNICADO recebido em 14/09/2012, que deu ao contribuinte ciência das decisões manifestas no processo em epígrafe. Somente após a inclusão efetiva do referido processo no parcelamento, é que foi possível efetuar a amortização do pagamento realizado em 13/02/2012. Verificou-se que o pagamento foi suficiente para amortizar retroativamente deste a última parcela, com vencimento em out/2024 até as parcelas vencidas entre jun/2012 e fev/2015.Desta forma, fica o contribuinte intimado a complementar os valores das parcelas já recolhidas, no período compreendido entre jun/2012 e fev/2015, com atualização mensal da SELIC...".Com razão a União Federal quando ressalta a imprescindibilidade de que as normas regentes de parcelamento, conquanto qualificado como "favor legal", venham a ser interpretadas restritivamente, nos termos e moldes em que previsto no art. 111 do CTN.Como é cediço, o parcelamento de débitos, traduzindo benefício que se encontrando circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arrepio de todas as disposições normativas pertinentes. No que tange à adesão ao parcelamento questionado pela parte autora, tal qual instituído por força da Lei no. 11.941/2009, deve se ter presente que a participação no referido programa, que vem a ser voluntária, ou seja, calcada na legítima opção dos contribuintes, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de todos os requisitos legais. Desta forma, tendo em vista que, assim como em outros programas de parcelamento fiscal, que a Lei nº 11.941/2009 trata de um benefício fiscal concedido àqueles contribuintes que optem por sujeitarem-se às condições e requisitos estabelecidos na norma legal, bem como ao regulamento que a disciplina, sendo de adesão facultativa.O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte autora teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Os benefícios constantes do aludido instrumento normativo (11.941/2009) impõem a subsunção às suas normas, não maculando a Lei Maior as condições fixadas nas normas de regência, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Vale lembrar, enfim, que a adesão ao programa de parcelamento oferecido pela União Federal é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Os Tribunais Pátrios têm se posicionado pela impossibilidade de ingresso/manutenção em parcelamento de contribuinte sem o atendimento dos mandamentos albergados pela respectiva lei de regência, como se confere da leitura do julgado exemplificativamente referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº. 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS 06/2009 E 02/2011. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Não prospera a alegação da recorrente quanto à ilegalidade das portarias conjuntas, visto que a própria Lei nº. 11.941/09 determina que os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo, deveriam ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. 3. Honorários advocatícios devidos pela autora, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC e seguindo entendimento desta E. Turma julgadora. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00014272620124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a

parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor dado a causa (art. 85 do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados e comprovado às fls. 154/156 dos autos; após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0015444-13.2016.403.6105 - ALEXANDRE KOPKE SANTOS X ANNA CAROLINA MENTA(SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONCALVES BRASIL JORGE E SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X LIGIA MARIA SEGANTINI DE OLIVEIRA CONSTRUCAO CIVIL - ME(SP210292 - DEBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X ABEL FREITAS PASSOS FILHO(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X JOSE ROBERTO MARIUSSI X LUCIANA MELO GAIGA MARIUSSI(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)
Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, proposta por Alexandre Kopke Santos e Anna Carolina Menta, qualificados na inicial, em face de Lígia Maria Segantini de Oliveira Construção Civil, Abel Freitas Passos Filho e Caixa Econômica Federal para correção do erro executado na construção da casa dos autores mediante a aquisição, pelos réus, do terreno invadido e toda a documentação pertinente à aquisição, transferência e registro. Em pedido alternativo, requerem a demolição e reconstrução da casa dos autores, com a utilização da mesma planta e materiais presentes hoje no imóvel, bem como o custeio da mudança de domicílio e dos aluguéis que serão pagos durante a reconstrução da obra. Por fim, requerem a condenação dos réus em indenização por danos morais.Alegam que adquiriram o lote 08 da quadra B do Loteamento Residencial Villa Franca, localizado em Paulínia para construção da residência da família e, para tanto, contrataram os serviços da construtora ré e do engenheiro réu para acompanhamento da obra.Asseveram que a obra foi financiada pela Caixa Econômica Federal e que quando de seu término, após a vistoria pelo setor responsável, foi expedido o "Habite-se".Entretanto, após a entrega da casa, através de uma foto obtida pelo site do "Google Earth", os autores tomaram conhecimento que a parte traseira da casa avançou sobre o terreno vizinho, havendo um deslocamento angular para a esquerda da construção sobre o terreno ao lado, formando um ângulo obtuso e outro agudo no fundo do lote.Relatam que várias foram as tentativas de solução amigável do impasse, entretanto, todas elas restaram infrutíferas.Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em razão da inclusão da CEF no pólo passivo da ação, por entender aquele Juízo que a intermediação do agente financeiro não se limita a qualidade de agente operador do financiamento, mas também como órgão responsável pela garantia securitária do imóvel.Contestação do réu Abel Freitas Passos Filho às fls. 187/203, da ré CEF às fls. 221/234, da ré Lígia Maria Segantini de Oliveira Construção Civil - ME às fls. 302/312 e de José Roberto Mariussi e Luciana Melo Gaiga Mariussi, proprietários do imóvel vizinho, às fls. 404/411.É o relatório. Decido.Pela decisão de fls. 146 entendeu o Juízo Estadual que, muito embora a cláusula Quarta, parágrafo 7º do contrato com a CEF restrinja sua participação na execução das obras à "vistoria de engenharia à medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação", também reconheceu que sua intermediação não se limita à qualidade de agente operador do financiamento, mas também como órgão responsável pela garantia securitária do imóvel em questão.Dessa forma, foi reconhecida a ocorrência de litisconsórcio necessário com a CEF, determinado que os autores promovessem sua citação e, por consequência, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Entretanto, verifico da fundamentação da decisão de fls. 146 que os pedidos principais elencados na inicial e na emenda de fls. 150/151, caso procedentes, só poderiam ser demandados contra a seguradora, pois cabe a ela, exclusivamente, proceder com a cobertura das Apólices.Neste sentido: Neste sentido:PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Se a ação visa compelir a seguradora a honrar o contrato de seguro celebrado ao ensejo de contratação de arredamento de imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal, esta quando muito teria legitimação para atuar ao lado do autor, posto que é a beneficiária do contrato de seguro, não ostentando legitimação passiva; 2. Não tem qualquer relevo, para a definição da legitimação passiva o fato do contrato de seguro ser integrante do contrato de arredamento. A unidade, aqui, é meramente formal, mas se cuida de contratos díspares e autônomos; 3. A seguradora tem personalidade jurídica própria, diversa da da CEF, daí a sua legitimação exclusiva; 4. Agravo improvido.(AG 200705000887891, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::26/02/2009 - Página::235.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DE PRÊMIO DIANTE DA MORTE DO CONTRATANTE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA DE FINANCIAMENTO NA FORMA DA COMPOSIÇÃO DA RENDA UTILIZADA PARA FINS DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF A JUSTIFICAR SUA MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. 1. Da análise dos autos é possível conferir que o primeiro pedido - pagamento de indenização do seguro de vida - é formulado expressamente em face da Caixa Seguradora S/A, não se caracterizando interesse da CEF. 2. Quanto ao segundo pedido, muito embora tenha sido formulado em face da CEF e diga respeito à quitação da dívida na forma de composição de renda utilizada para fins de financiamento, entendo que a pretendida quitação do financiamento decorre inequivocamente da cobertura securitária da dívida em razão do óbito do mutuário. Nestas condições, eventual quitação da dívida constitui mera consequência da cobertura securitária contratada. 3. Na peça inaugural da ação de origem, os próprios agravantes noticiam que a Caixa Seguradora S/A se negou a efetuar a quitação do imóvel. 4. A relação jurídica debatida no feito originário diz respeito exclusivamente à Caixa Seguros S/A, especificamente em relação à cobertura securitária da dívida contratada e consequente quitação. Frise-se, por necessário, que não há nos auto qualquer documento que indique a negativa da CEF em dar quitação ao contrato, fato que não ocorreu em razão da expressa negativa da Caixa Seguros S.A. em acolher o pedido indenizatório formulado pelos agravantes. 5. Não caracterizado o interesse da CEF a justificar sua inclusão no polo passivo da ação, vez que o objeto do dissenso é exatamente o contrato de seguro relacionado ao contrato de mútuo, inexistindo interesse da CEF a justificar sua manutenção no polo passivo do feito. 6. Agravo de instrumento não provido.(AI 00049731720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, o contrato realizado entre os autores e a Caixa Seguradora (fls. 131/145) tem por objeto apenas as coberturas de natureza material elencadas na cláusula 6ª do referido contrato de forma que o seguro foi contratado para garantia do contrato de financiamento em si, e não para garantia do construtor.O motivo do pedido de indenização formulado pelos autores se deve aos prejuízos sofridos em virtude da incontroversa execução da obra com invasão do terreno vizinho.Assim, da análise do contrato de fls. 117/130, a responsabilidade da Caixa decorreria apenas do poder de fiscalização do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos (7º, da cláusula quarta do contrato, fls. 117/130), antes da entrega do imóvel aos proprietários adquirentes e pela sua solidez e segurança (AgRg no Ag 683809 / SC).Não se discute os termos do contrato de financiamento em si. A presente ação é pautada nos vícios decorrentes de uma construção, que não possivelmente obedeceu às técnicas da construção civil.A existência de vício redibitório reforça ainda mais a ausência de responsabilidade da CEF. Não sendo aparentes os defeitos do imóvel, impossibilitou-a de recusar o imóvel para a garantia do contrato.Por outro lado, a vistoria realizada pela CEF no imóvel, não avalia a construção em seus aspectos estruturais como fundação, vigas, tubulação, etc. O que a CEF promove é uma simples avaliação do valor venal do imóvel, ou seja, verifica a localização, metragem, acabamento, etc. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA 1- Ação cautelar objetivando a produção antecipada de prova pericial no imóvel financiado pelo SFH, em face de irregularidades na construção, com pedido de antecipação de tutela. 2- Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causa da CEF e afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, figurando no pólo passivo BIPLAN BRITO IMÓVEIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, uma vez que, esta empresa não está elencada no art. 109, da Constituição Federal de 1988. 4. Não se pode imputar à CEF, a responsabilidade pela construção de prédio que financia, vez que ela não assume qualquer obrigação no que tange à execução da obra, ou em relação a sua solidez e segurança, competindo-lhe apenas vistoriá-la para verificação da aplicação financeira na garantia do financiamento, na construção do imóvel. Portanto, a Justiça Federal não tem competência para a análise da questão posta nestes autos. 5- Negado o provimento à apelação." (grifei)(APELAÇÃO CIVEL - 369736, Relator Des. Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, da 8ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicada no DJU em 14/10/2009 - Página: 209Por fim, o documento de fl. 60 (HABITE-SE), atesta a regularidade da obra, liberada para ser utilizada para o fim de moradia e recebida sem restrições pelos proprietários.Dessa forma, as questões negociais subjacentes entre os autores e os demais réus são estranhas a este Juízo no tocante à competência desta Justiça especializada e, portanto, devem ser dirimidas no Juízo competente de origem. Por fim, ressalto a disposição da Súmula 150 do STJ: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas". Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a falta de interesse e extingo o processo, em relação a ela, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores em honorários sucumbenciais em favor da CEF, tendo em vista que sua integração à lide não se deu por sua vontade, mas sim por determinação judicial.A teor da Súmula 224 do STJ, conforme transcrevo abaixo, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação.No retorno, proceda a secretaria à devolução do feito à 2ª Vara Cível de Paulínia, com baixa incompetência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003106-92.2016.403.6303 - ALBERTO ANTONIO SAVA(SP240321 - ALBERTO ANTONIO SAVA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação declaratória, proposta por Alberto Antonio Savá, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional, objetivando, liminarmente, a sustação do protesto (fl. 03v). Ao final, pretende a declaração da extinção do crédito tributário (Inscrição nº 80.1.11.027700-68 - fl. 04) em razão da prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 03/04).O pedido liminar foi indeferido às fls. 17. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27).Ocorre que a União (Fazenda Nacional) informou à fl. 32 que a dívida inscrita sob o nº 80.1.11.027700-68 encontra-se extinta, requerendo a extinção do processo pela perda do objeto.Intimado acerca da informação da União, o autor não se manifestou.Dispõe o artigo 493 do NCPC que "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).Nesse mesmo sentido:"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir do autor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensa sua cobrança, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

CARTA PRECATORIA
0020342-69.2016.403.6105 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X ANGELO ZANAGA TRAPE X FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção.
Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis.
Fls. 77/80: Aguarde-se a audiência designada em face da intimação da testemunha por email, fls. 56.
Int.

CARTA ROGATORIA
0003677-41.2017.403.6105 - SEGUNDO JUIZO DE FAMILIA E MENORES DO PORTO-PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MAGISTRADO DO MINISTERIO PUBLICO X JOYCE PEREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.
Intime-se Joyce Pereira dos Santos (CPF nº 435.434.188-31) da decisão de fls. 04, no endereço de fls. 14, mesmo endereço de Campinas informado às fls. 02vº.
Restando negativa a intimação, proceda a secretaria à pesquisa de endereços da intimanda pelos sistemas Bacenjud, Infojud e SIEL.
Havendo indicação de endereço(s) diverso(s) dentro da competência deste Juízo, expeça-se novo mandado de intimação.
Apontado endereço(s) diverso(s), porém, fora da competência deste Juízo, em razão do caráter itinerante das Cartas, encaminhe-se a presente ao Juízo Federal competente para o ato, com as nossas homenagens.
Não havendo endereços diversos do que será aqui diligenciado, bem como daqueles informados às fls. 02vº e 11, devolva-se a presente Rogatória ao E. STJ, com as nossas homenagens.
Cientifique-se o E. STJ do que foi aqui determinado.
Dê-se vista da presente ao MPF.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009554-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009554-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-70.2006.403.6105 (2006.61.05.006901-1)) - SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CALCIDIA CANDIDA DE JESUS(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 70/71v, da decisão de fl. 96 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 97 para os autos principais (n.º 0006901-70.2006.403.6105).
3. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006005-85.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

1. Tendo em vista que a última pesquisa de endereços da executada pelos sistemas informatizados se deu há mais de 4 anos, defiro nova tentativa pelo sistema Bacenjud.
2. Havendo endereço(s) diferente(s) dos já diligenciados, defiro a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória de citação, conforme o caso.
3. Do contrário, defiro a expedição de Edital de Citação.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0016236-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016236-0) - LINNOS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP250498 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013092-82.2016.403.6105 - JOSE MAURO FRANCO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
Considerando a denegacao da seguranca, retifico a sentença de fls. 181/183 para excluir a determinacao do reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I,

MANDADO DE SEGURANCA
0016775-30.2016.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado aos Sr. Gerente Executivo do INSS em Caminas/SP que este promova o regular andamento do recurso administrativo no. 44232.68788/2016-07.Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata "...análise administrativa do pedido de recurso da impetrante a analise do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa COBRASMA S/A, tendo em vista que foi entregue o original do PPP, sendo certo que o impetrante já conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição).No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/16.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19).As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 27).Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial. Foram juntados documentos com as informações (fls. 28). O Ministério Público Federal, às fls. 44/45, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Relata o impetrante na inicial que a autoridade coatora estaria deixando de dar regular andamento ao recurso administrativo no. 44232.68788/2016-07, inobstante, em seu entender, ter instruído devidamente os autos respectivos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão, contudo, o impetrante.Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelidas a dar regular andamento ao processo administrativo referenciado nos autos.Por sua vez, informa a autoridade coatora que o andamento do recurso referenciado no mandamus estaria dependendo da apresentação dos formulários originais do PPP, destacando que o segurado teria sido instado a fazê-lo, mediante o envio de correspondência. O impetrante por outro lado, instado a se manifestar a respeito da manifestação da autoridade coatora, compareceu aos autos para contrapor referidas alegações, asseverando já ter juntado aos autos do processo administrativo os documentos mencionados nas informações (fls. 31/42).Na espécie, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovimento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: " o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais afrente ensina:" Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança " (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada a autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação das autoridades apontadas como coatoras, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECCOES LTDA(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECCOES LTDA
Fls. 408/409: Tendo em vista que o prazo para apresentação de embargos já decorreu, resta inaplicável a disposição do invocado artigo 916 do CPC que prevê a hipótese de parcelamento. Conforme já asseverado no despacho de fls. 405, a executada já teve inúmeras outras oportunidades para requerer o parcelamento ou proceder às tratativas para composição, mas não o fez. Neste sentido, na fase que a execução se encontra e diga-se, longa execução, apenas o pagamento ou a consignação do valor integral devido tem o condão de suspender a hasta pública designada, em consonância com o artigo 826, do CPC. Mantenho a Hasta designada às fls. 392.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005782-64.2012.403.6105 - EXPEDITA DOS SANTOS LUZ(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X EXPEDITA DOS SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS.: 336. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais..Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer do Banco do Brasil. Brasil.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3674

EXCECAO DE LITISPENDENCIA
0016900-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-15.2013.403.6105 ()) - JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de JULIO BENTO DOS SANTOS (fls. 02/04), distribuída por dependência à Ação Penal nº 0005104-15.2013.403.6105, ao argumento de que esta teria o mesmo objeto da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento afirmando que os autos são derivados das investigações ocorridas nos autos 2007.61.05.009796-5, mas se tratam de fatos diversos (fls. 07).Vieram-me os autos conclusos.DECIDOO incidente em tela carece de suporte probatório mínimo para o seu conhecimento.Com efeito, o excipiente deixou de trazer cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu. A regular instrução das exceções, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferição de eventual identidade entre as ações é essencial.A deficiência na instrução do incidente configuraria óbice bastante ao seu julgamento, porquanto a análise da litispendência demanda o conhecimento dos principais elementos de ambos os feitos.A despeito disso, temos que a Ação Penal 0005104-15.2013.403.6105, da qual esta exceção é dependente, tratou, precipuamente, do envolvimento do excipiente, e outros corréus, na concessão fraudulenta de benefício em nome de MARIA ILDA CARDOSO SANTOS, IVANDY VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio doença a que referidas pessoas não teriam direito, nos termos do quanto narrado na denúncia daqueles autos. Por outro lado, a Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 refere-se a concessões fraudulentas de quatorze outros beneficiários Luiz Yoshio Mori, Josefa Bernardino Valentim Barreto, Ronaldo Conde Lopes de Oliveira, Renato Fuscaldo, Marcos Antonio Nogueira Lopes, Helenice Messias, Jurandir Glavão, Yeda Lourdes de Oliveira Reis, Manoel da Silva Bezerra, Maria da Fonseca Carvalho, Laércio de Godói, Paulo Lopes Morais, Andréa da Silva e Rosimeire de Fátima da Silva. Destarte, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da suposta quadrilha envolvida nas fraudes seja o mesmo.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de

litispendência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011741-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011741-5) - JUSTICA PUBLICA X VENCESLAU FERREIRA FONTES(SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO) X CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA(SP096073 - DECIO MOREIRA) X RUIMAR DOS SANTOS SOUZA X FURTO DE CARGA DE PROPRIEDADE DA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA OCORRIDO NO TERMINAL CARGAS AEROP VIRACOPOS CPS
APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004319-87.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Em sua manifestação de fls.210/211 a defesa requer prorrogação de prazo para vista dos documentos juntados às fls.201/206, e caso o mencionado documento não atenda seu pedido, quanto a informações contidas em processo administrativo fiscal, que o prazo para apresentação de memoriais seja também prorrogado.
Ocorre que a defesa terá a faculdade de se manifestar acerca dos documentos juntados nos autos na oportunidade da apresentação de seus memoriais, assim como fez o Ministério Público Federal em sua peça às fls.216-V. Ademais, a defesa ainda não foi intimada para suas alegações finais uma vez respeitada a ordem de manifestação das partes no processo.
Portanto, este juízo não vislumbra a necessidade de deferir prorrogação de prazo tanto para manifestação acerca dos documentos juntados como para a apresentação de memoriais, uma vez ainda não realizada a intimação da defesa.
Apresente a defesa seus memoriais no prazo de 05(cinco) dias e após, com as verificações necessárias, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013621-09.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEX CELESTINO DA SILVA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)
Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ALEX CELESTINO DA SILVA, denunciado como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17/12/2013 (fl. 29).O réu foi pessoalmente citado (fls. 34) e apresentou resposta à acusação (fls. 36/39).Em manifestação de 22/04/2014, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos (fls. 88/89). Em audiência ocorrida neste juízo em 05 de novembro de 2014, o Ministério Público Federal ofertou e o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dividido em 02 parcelas de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada aos presentes autos, que deverá ser aberta no PAB - Justiça Federal (agência 2554), sendo que a primeira parcela vencerá no dia 15/11/2014 e a outra n omesmo dia do mês subsequente; 2) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como ausentar-se da cidade onde reside por mais de 30 (trinta) dias seguidos, sem prévia autorização judicial; 3) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente e até o último dia de cada mês, por todo o período de prova (24 meses - 2 anos), a fim de justificar suas atividades. Os comprovantes dos depósitos judiciais encontram-se acostados às fls. 100/101, 103/104, 114/115 e os comprovantes de comparecimento às fls. 102, 105, 109/111. Foram solicitadas as folhas de antecedentes criminais do réu (fls. 119) e, com as respostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fl. 122/123).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX CELESTINO DA SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso).Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016714-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO DE REZENDE BENTO(SP321156 - NEILTON CORREIA NEVES E SP320004 - GEILDA CAMPOS DE SOUZA NEVES) X FABIO DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Intimem-se as defesas dos réus MARCELO DE REZENDE BENTO e FABIO DE OLIVEIRA a manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha SEBASTIÃO SOUZA DE ALMEIDA, conforme certidão de fls. 391-V, ou indicar a sua substituição.
Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010511-94.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Intime-se a defesa do réu ARLINDO FERNANDO DE GODOY a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização das testemunhas FERNANDO VERARDINO SPINA e JOSÉ BARCELOS NETO, conforme certidões de fls. 131 e 133, respectivamente, ou indicar as suas substituições.
Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para as substituições.

Expediente Nº 3675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007629-43.2008.403.6105 (2008.61.05.007629-2) - JUSTICA PUBLICA X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X SIDERLEY CORSO(SP214251 - ARTHUR LUIS PALOMBO)

Recebo a apelação de fls.368.
Intime-se a defesa para a apresentação de suas razões de apelação no prazo legal.
Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000391-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000391-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON MOURA JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)
Considerando a certidão do oficial de justiça à fl. 963, expeça-se carta de citação por hora certa ao réu EDSON MOURA JÚNIOR. Sem prejuízo, intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 965/967 a comprovar a ciência inequívoca do acusado quanto à sua renúncia aos poderes por ele outorgados no presente feito. Saliento que os patronos peticionários deverão permanecer atuando na defesa do acusado nestes autos até a comprovação de que houve a notificação da renúncia aos respectivos mandatos judiciais, conforme determina ao artigo 112 do Código de Processo Civil.Assim sendo, intimem-se os defensores constituídos pelo réu a apresentar a sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011229-33.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MILTON MACHADO MARQUES(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA)
Vistos em decisão.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 04 de outubro de 2017, às 17:45, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação (fl. 117), bem como realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Intime-se o réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011999-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS) X JOSE FABIO ZOPPI(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP259417 - GISELE ZATARIN) X JOSE LAZARO ZICO DE ALMEIDA
APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014329-59.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-63.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY VICTOR CRENTO(SP345403 - DANIEL AKOS)
Vistos.Nos termos da inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal, ANTHONY VICTOR CRENTO praticou o crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, em duas oportunidades, em concurso material (artigo 69 do CP); e incorreu também nas penas do artigo 241-B do ECA, em concurso material com as demais infrações. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas (fls. 99/105).A denúncia foi recebida em

16/05/2016 (fl. 106).O acusado foi citado (fl. 116) e apresentou resposta escrita à acusação, juntada às fls. 117/143.Em síntese, a defesa pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento do crime do artigo 241-B do ECA; ausência de nexo de causalidade entre os crimes imputados ao réu, constantes dos artigos 241-A e 241-B do ECA; oferecimento do sursis processual para o crime do artigo 241-B do ECA; ausência de justa causa quanto ao vídeo supostamente publicado no blog http://novinhacnn.blogspot.com; ausência de justa causa quanto ao vídeo publicado no site www.xvideos.com. Alternativamente, posterga a análise do mérito para o momento oportuno e arrola as mesmas testemunhas da acusação. Acosta diversos documentos às fls. 135/143.Concedida vista ao Parquet Federal, consta sua ciência à fl. 144. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial.Fundamento e DECIDO.Passo a analisar as teses suscitadas pela defesa.Por primeiro, deve ser rechaçada a alegação de que a competência para processar e julgar o crime constante do artigo 241-B do ECA seria da Justiça Estadual. Com efeito, dentre os crimes imputados ao réu constata-se que o descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para apreciar o caso em tela.Embora o delito constante do artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a rigor, seja de competência da Justiça Estadual, não se pode desconsiderar a conexão existente entre ele e aquele previsto no art. 241-A do ECA, pela natureza das fotos e vídeos apreendidos, dando ensejo ao julgamento conjunto dos crimes.E outro não poderia ser o entendimento, conforme dispõe a Súmula nº 122 do STJ, que dispõe: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".Portanto, é plenamente possível a imputação, em concurso material, dos crimes previstos no artigo 241-B e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, pois o réu pode ter possuído e armazenado fotografias contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (art. 241-B) e, posteriormente, em outras oportunidades, ter disponibilizado na Internet vídeos com conteúdos da mesma natureza (art. 241-A.)Afasto, ainda, a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo no que se refere ao crime do artigo 241-B da Lei nº 8069/90. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, consagrada por meio da Súmula 243/STJ, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Desta feita, considerando-se que a imputação constante da exordial acusatória abarca, justamente, o concurso material de crimes, resta inaplicável referido instituto ao caso em apreço. Quanto às alegações de ausência de justa causa para a ação penal, primeiro no tocante ao vídeo publicado no blog e, em segundo lugar, quanto ao vídeo postado no site www.xvideos.com, passo a tecer as seguintes considerações:A despeito dos esforços defensivos em negar a postagem de um vídeo de conteúdo pornográfico infantil em um blog denominado http://novinhacnn.blogspot.com, a materialidade delitiva restou comprovada pelos prints das telas do blog em referência, capturadas pelo Grupo Especial de Combate aos Crimes de dio e Pornografia Infantil na Internet - GEOCOP, da Polícia Federal, conforme documento de fls. 07/08 do Apenso I, bem como pela cópia do vídeo em questão, armazenado no CD juntado aos autos à fl. 10 do Apenso I.Diferentemente do que expõe a defesa, o vídeo postado no blog http://novinhacnn.blogspot.com possui o formato "flv" e pode ser acessado normalmente através do CD acostado à fl. 10 do Apenso I. Portanto, não se trata de fotografia, conforme indicado pela defesa às fls. 124/125, mas de um vídeo denominado "Novinha_Caiu_Na_NeT.flv".No mesmo sentido, persistem os veementes indícios de autoria delitiva em relação ao réu, haja vista sua vinculação com a criação da conta de e-mail tom_55kk@yahoo.com.br; com o blog http://novinhacnn.blogspot.com e com o IP nº 201.53.211.221, todos elementos diretamente relacionados à postagem em questão. Melhor sorte não assiste à defesa quanto ao outro vídeo disponibilizado. A segunda imputação contida na denúncia narra que o réu teria, no dia 10 de abril de 2011, por meio do IP nº 201.82.35.231 e através do e-mail anthonytotal@hotmail.com, postado um vídeo denominado (phtc) kdv-mikael-8yr boy deep throat big cock amazing (gay pt) 356(2), com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, no site www.xvideos.com.Apesar do equívoco ocorrido quanto ao dia e hora indicados nos pedidos de informação, inclusive aquele direcionado à empresa NET, outros elementos colacionados ao feito evidenciam os indícios de autoria delitiva.Ressalto a informação técnica nº 113/2011, acostada às fls. 08/12 do Apenso III, volume I, a qual indica que foi realizada a análise do conteúdo do vídeo em questão, capturado do site www.xvideos.com pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás. Em resumo, aponta-se a vinculação do vídeo postado ao e-mail anthonytotal@hotmail.com e ao IP de nº 201.82.35.231 BR, ambos relacionados ao acusado. Somado a isso, consta a informação de que o réu, através do e-mail anthonytotal@hotmail.com, apagou referida publicação, no dia 19/04/2011, conforme indicado às fls. 05/06 do Apenso III.Finalmente, a corroborar os veementes indícios de autoria delitiva, cumpre asseverar que, quando do cumprimento da busca e apreensão relacionada ao feito, constatou-se que o acusado era o único usuário cadastrado no computador apreendido e, principalmente, era o proprietário da conta de e-mail anthonytotal@hotmail.com. Inclusive, o acusado indica referido e-mail em seu currículo pessoal (fls. 10/12 destes autos - IPL). Isso posto, não há que se falar em ausência de justa causa quanto aos crimes acima investigados. Destarte, neste exame perfunctório não verifico a manifesta existência de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 03 de maio de 2017, às 16:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns, bem como realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Intime-se o réu.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença (condenatória).Ante a alegação de insuficiência financeira do réu (fl. 134), DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014909-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-81.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X PAULO JOSE DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)
Vistos.Preliminarmente à análise quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a defesa a indicar, justificadamente e no prazo de 02 (dois) dias, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Nelson Slosbergas, residente em MIAMI/FL (fl. 562), considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 222-A do CPP. Desde já, fica ciente a defesa de que os custos com tradução (por tradutor juramentado) e envio da carta rogatória, deverá ser arcado pelo próprio requerente.Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.Campinas, 06 de março de 2017.

Expediente Nº 3676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015431-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015431-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO XAVIER(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ouvidas as testemunhas de defesa, em prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu JOSÉ RICARDO XAVIER.
Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.
Notifique-se o ofendido.
Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2846

ACAO CIVIL PUBLICA
0006419-49.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-47.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Ciência à parte ré da informação apresentada pela CEMIG, à fl. 43, de que já foi efetuada a demarcação necessária para que a ré possa demolir a construção e proceder ao reflorestamento da área devastada, conforme acordado em audiência.
Int.

MONITORIA
0001660-08.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME X MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 4 de maio de 2017, às 13 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.
A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.
Citem-se os réus.
Esclareço que o prazo para os réus apresentarem embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.
Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Citem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004538-35.2001.403.0399 (2001.03.99.004538-0) - BENEDITO LOPES(SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao advogado Dr. Alex Moisés Tedesco, OAB/SP 200.953, conforme requerido à fl. 273, nos termos da Lei 8.906/94, que autoriza a retirada dos autos de processos findos, ainda que sem procuração, por 10 (dez) dias (artigo 7.º, inciso XVI, da lei referida).
Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004474-76.2006.403.6113 (2006.61.13.004474-2) - ROSELENA APARECIDA BRAGA(SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELENA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONCALVES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento de fl. 221.
Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002173-20.2010.403.6113 - SETE JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 386/391, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/14) e às fls. 256/266 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.
Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.
Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.
Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.
O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.
Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º , CPC).
Quesitos do juízo:
a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?
f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003512-14.2010.403.6113 - VALDISON ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 312/314, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/13) e às fls. 178/183 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.
Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.
Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.
Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.
O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.
Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º , CPC).
Considerando que a sentença foi anulada pelo julgado de fls. 312/314, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fls. 200/203) e implantado à fl. 211, no prazo de 15 dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001627-28.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 314/320, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/14) e às fls. 168/181 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.
Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.
Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.
Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.
O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.
Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º , CPC).
Quesitos do juízo:
a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?
f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?
Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 154477.925-6.
Com a vinda do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.
A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000283-75.2012.403.6113 - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003128-46.2013.403.6113 - VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003180-08.2014.403.6113 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação comum por meio da qual a parte autora requer a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e consequente recálculo de sua renda mensal inicial, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Proferiu-se sentença às fls. 295/300, que extinguiu o processo com apreciação de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os períodos de 02/01/1968 a 03/04/1968, 20/06/1968 a 20/07/1968, 01/11/1977 a 18/10/1979, 01/11/1979 a 09/03/1981, 11/10/1989 a 12/12/1989, 13/06/1990 a 03/01/1991, 01/02/1991 a 19/05/1993, 01/06/1993 a 22/02/1996 e de 09/04/1999 a 06/05/2003 (DER). O INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora, estipulando-se que a revisão seria feita a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2003) com efeitos financeiros a partir do ajuizamento (26/11/2014). A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 306/307, aduzindo a ocorrência de omissão, pois há dúvida sobre o recebimento dos valores em atraso. Menciona que a sentença estabeleceu que a data de início dos efeitos financeiros da revisão seria a data do ajuizamento, mas que a revisão deveria ocorrer desde a data do requerimento administrativo (06/05/2003). Diz que não foi dito a partir de qual data a diferença devida será paga, se é do ajuizamento ou da data do requerimento administrativo. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, pronunciando-se o Juízo sobre as questões apontadas, determinando-se a averbação dos períodos reconhecidos, com a consequente conversão, e a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Instado (fl. 309), o INSS não se manifestou (fl. 310).À fl. 311 foi acostado ofício enviado pelo INSS informando o cumprimento da decisão de revisão do benefício.FUNDAMENTAÇÃONão há qualquer omissão na sentença a respeito da data dos efeitos financeiros da revisão pois, como se constata do dispositivo da sentença (fl. 300): a revisão será feita a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2003) com efeito financeiros a partir do ajuizamento.Ou seja, para se calcular a renda correta, o INSS deverá efetuar a revisão considerando o que foi decidido na sentença na data em que o benefício foi requerido. Contudo, os efeitos financeiros, ou seja, os valores a serem recebidos pela parte autora a título de revisão, se dará apenas a partir do ajuizamento desta ação.Assim sendo face à ausência de omissão na sentença, os embargos devem ser rejeitados. DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos e os rejeito conforme a fundamentação supra. Mantenho a sentença tal como publicada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001083-98.2015.403.6113 - JOSE AILTON PIMENTA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 469.
Dê-se vista às partes do LTCAT e dos quesitos suplementares respondidos pelo perito, às fls. 465/468, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001099-52.2015.403.6113 - GILMAR TEODORO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de prova testemunhal formulado pela parte autora, à fl. 956, tendo em vista que tal prova já fora produzida para reconhecimento do período entre 01/06/1977 a 19/07/1979, conforme se verifica no termo de audiência de fls. 479-483.
Compulsando os autos, verifico que no laudo pericial carreado, às fls. 494-535, consta que o perito do trabalho realizou perícia direta em empresas onde o autor exerceu atividades de vigilante, guarda ou porteiro. Ao realizar a perícia para avaliar estas atividades, descumpriu o comando dado na decisão de fls. 463/464, que indeferiu a prova pericial em relação às citadas atividades, cuja decisão não foi objeto de recurso e operou-se a preclusão temporal.
Dessa forma, o perito produziu prova ilegal, uma vez que extrapolou ordem judicial emanada no processo. Logo, se a prova não tem apoio legal - e decisão judicial tem força de lei entre as partes -, não pode ser considerada lícita, sob pena de violar os dispostos no artigo 369, do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LVI da CF/88 e conduzir o processo à consequente nulidade da sentença que nelas se baseou.
Diante do exposto, declaro inválido o laudo pericial juntado e determino o seu desentranhamento e devolução ao perito. O Sr. Perito deverá repetir a prova pericial somente em relação às atividades determinadas na referida decisão, no prazo de 30 dias, devendo aferir in loco se estas atividades estão sujeitas a agentes nocivos de trabalho.
Após a entrega do laudo pericial, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo 15 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002534-61.2015.403.6113 - ALBERTINA DE SOUSA CASTRO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação, à fl. 291, dê-se vista à parte autora do documentos de fls. 293/297, pelo prazo de 10 dias, e, logo em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio RF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002660-14.2015.403.6113 - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais.
Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.
À fl. 106, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.
A parte autora requereu a juntada de documentos.
Decido.
Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil:
Art. 464.....
Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.
Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação.
O mesmo se dá com a chamada "perícia por similaridade".
Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.
Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.
A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, cinclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta.
As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.
Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.
Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é dever legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos período pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).
Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003118-31.2015.403.6113 - MATEUS HENRIQUE NEVES(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003222-23.2015.403.6113 - DONIZETI GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumulado com pedido de danos morais.Em sua

contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente.Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pela parte autora.Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial.Dou o processo por saneado.Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Providencie, ainda, a parte autora a regularização dos PPPs emitidos pela empresa Calçados Roberto Ltda, tendo em vista que não consta nos formulários o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa no período laborado pelo mesmo5) Providencie, por fim, a regularização dos PPPs emitidos pelas empresas Novafibra Indústria e Comércio Ltda e Indústria de Calçados Karlitos Ltda, tendo em vista que consta profissionais responsáveis pelos registros ambientais dessas empresas em períodos diferentes daqueles exercidos pelo autor.
Em seguida, apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003569-56.2015.403.6113 - ANA CLAUDIA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.Declaro saneado o processo.O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como auxiliar de sapateiro, serviços gerais, auxiliar de serviços diversos, auxiliar de produção e cortadora de forro esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Quesitos do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004291-90.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral pela parte autora.Declaro saneado o processo.A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural e se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.Inicialmente, a parte autora requer comprovar que, no período laborado entre 1973 a 1980, exerceu atividade rural sem registro em carteira.Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2017, às 16 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. O autor requer, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que nos períodos laborados como sapateiro, ajudante de motorista e servente esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício destas atividades, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta (caso necessário) e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio e, após a realização da prova testemunhal, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).Quesitos do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004331-72.2015.403.6113 - DANIEL BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.Declaro saneado o processo.O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como enfumaçador, coringa plancheamento, plancheador, sapateiro, auxiliar de produção C e ajudante de fabricação B esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão.Quesitos do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000189-88.2016.403.6113 - LAERCE TOZATTI(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.Declaro saneado o processo.O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como cortador, sapateiro, chefe de seção corte e supervisor de corte esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de

prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Quesitos do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001521-90.2016.403.6113 - ALZIRA PEREIRA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003637-69.2016.403.6113 - SIEDE DONIZETE DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.Declaro saneado o processo.O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como serviços diversos, serviços gerais, auxiliar de expedição, rebaixador de salto, ajudante e motorista carreteiro esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão.Quesitos do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003893-12.2016.403.6113 - DAVID BATISTA RADESCA(SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004287-19.2016.403.6113 - MONICA APARECIDA VIEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, que MONICA APARECIDA VIEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial.Com a inicial acostou documentos.Proferiu-se despacho à fl. 58, determinando-se à parte autora que juntasse requerimento administrativo recente.A parte autora manifestou-se à fl. 60 requerendo a extinção do feito.FUNDAMENTAÇÃOA parte autora peticionou para desistir da demanda.É o caso de aplicação do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil."Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII - homologar a desistência da ação;"DISPOSITIVO Nestes termos, declaro extinto o presente feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual.Custas nos termos da lei.Sentença não sujeita a remessa necessária.Após a certidão de transito em julgado remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004671-79.2016.403.6113 - LUCIMAR FERREIRA MACHADO(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum que LUCIMAR PEREIRA MACHADO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Proferiu-se decisão (fl. 26), determinando que a parte autora esclarecesse, no prazo de 10 dias, a prevenção apontada pelo sistema de distribuição.A parte autora foi novamente intimada às fls. 28 e não esclareceu a prevenção apontada.FUNDAMENTAÇÃODa análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu as determinações de fls. 26 e 28, pois deixou de esclarecer a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem os esclarecimentos determinados à fl. 26 e 28, é inepta.Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial.DISPOSITIVONestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual.Sentença não sujeita a remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004934-14.2016.403.6113 - MARIA JOANA CARDOSO LAU(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação comum que MARIA JOANA CARDOSO LAU propôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005802-89.2016.403.6113 - REGINA CELIA LAURINDO(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum que REGINA CÉLIA LAURINDO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais, cumulado com pedido de danos morais.Proferiu-se decisão (fl. 99), determinando que a parte autora esclarecesse, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.A parte autora acostou cópia do procedimento administrativo (fls. 100/148). Posteriormente, apresentou petição às fls. 150/153 com seus esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa e requereu o prosseguimento do feito. Concedeu-se o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 99, regularizando o valor da causa atribuído ao presente feito, discriminando-se os valores das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação e as doze parcelas vincendas, observando-se que tanto as parcelas vencidas e vincendas deverá ser considerada a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 154).Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte (fl. 155).FUNDAMENTAÇÃODa análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu as determinações de fls. 99 e 154, pois deixou de comprovar o valor da causa atribuído ao feito por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico pretendido. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas à fl. 99 e 154, é inepta.Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial.DISPOSITIVONestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual.Sentença não sujeita a remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006573-67.2016.403.6113 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.Recebo a petição de fls. 60/62 como aditamento à inicial.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. "Cria-se" um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006635-10.2016.403.6113 - W BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Compulsando os documentos apresentados pela parte autora, às fls. 87/176, verifico que a empresa auferiu lucro no último exercício contábil.
Diante do exposto e considerando o valor módico das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça e determino o prazo de 15 dias para que as custas processuais sejam recolhidas, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, comprovado o recolhimento devido das custas, cite-se a ré.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006710-49.2016.403.6113 - HELIO DOS REIS SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.
Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.
Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006753-83.2016.403.6113 - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum que FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Proferiu-se decisão (fl. 20), determinando que a parte autora esclarecesse, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, com base no conteúdo econômico almejado. No mesmo prazo, deveria apresentar cópia da decisão de indeferimento administrativo dos benefícios pleiteados.Devidamente intimada, a parte autora peticionou às fls. 23, aduzindo que o valor da causa tem fundamento na data do início da doença.FUNDAMENTAÇÃODa análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação de fls. 23, pois deixou de comprovar o valor atribuído à causa, restringindo-se a informar, de forma genérica, que o valor da causa "tem fundamento na data do início da doença da autora", sem especificar o período pleiteado. Igualmente, não apresentou cópia do indeferimento administrativo dos benefícios pleiteados judicialmente.Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas à fl.20, é inepta.Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial.DISPOSITIVONestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual.Sentença não sujeita a remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000694-45.2017.403.6113 - THIAGO RODRIGO DA COSTA(SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 4 de maio de 2017, às 14 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.
A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.
Cite-se a CEF, mediante a expedição de carta precatória.
Esclareço que o prazo para o réu apresentar contestação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.
Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001261-76.2017.403.6113 - ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a atividade de dentista, normalmente, é bem remunerada, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica alegada na inicial juntando cópia de declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia da petição da inicial dos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal, objeto de possível prevenção apontada pelo setor de distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001310-20.2017.403.6113 - JOSE VITOR ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.
Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.
Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).
No mesmo prazo, junte a parte autora declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei.
A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001425-41.2017.403.6113 - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão retro.Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que JOSÉ CARLOS PEREIRA JÚNIOR propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fl. 06) "(...) ser a mesma julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando-se o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, na base de seus vencimentos mensais, como previsto na Lei 8.213/91 e na Constituição Federal de 1988, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, a partir do agendamento de seu pedido administrativo, ou seja, a partir do dia 15 de fevereiro de 2016, pedindo que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, com juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil Brasileiro, e artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, e correção monetária, condenando-se ainda, o suplicado no pagamento das custas do processo, honorários advocatícios sobre o valor da liquidação final, conforme o prescrito pelo artigo 85 do novo C.P.C., e demais cominações legais e de estilo, requerendo também a antecipação da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do novo CPC, condenando-se a Autarquia Previdenciária demandada a colocar o benefício em manutenção de imediato, ante a prova inequívoca dos direitos do autor. (...) Por ser pessoa pobre, na acepção do termo, requer que lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.(...) O alegado será provado por todo gênero de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão e revelia, documentos, perícias, oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, se necessário, e quaisquer outros sem exceção. (...)Alega o autor, em síntese, que mantém vínculo com a Previdência Social desde 1982, vertendo contribuições como autônomo e como empregado. Menciona que no exercício de sua atividade em seu último empregado laborou em atividades prejudiciais à sua saúde (curtume).Afirma que o requerimento de benefício de aposentadoria foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício.Com a inicial acostou documentos.É o relatório do necessário.Decido.Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. O caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. O autor não se manifestou sobre seu interesse na audiência de conciliação.A parte ré, entretanto, já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao (a) Procurador (a) Federal.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001477-37.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA DA ROCHA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a inclusão de atualização monetária e juros de mora nas parcelas vincendas na planilha a apuração do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001569-15.2017.403.6113 - WATERCIDES GONCALVES DAS NEVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fixação de honorários é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico. Por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em porcentual incidente sobre o valor da causa.
Assim sendo e considerando que o valor atribuído é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.
Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001788-28.2017.403.6113 - EVANDRO LUIS DE FREITAS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que EVANDRO LUÍS DE FREITAS propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia "(...) que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos acima expostos para que o réu, suspenda do leilão extrajudicial agendado para o dia 22 de março de 2017, se abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação; (...) que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito em juízo no valor de R$ 6.132,00 (seis mil, cento e trinta e dois reais), correspondente às prestações vencidas; (...) Que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel (...) desde já requer-se com a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; (...) que a empresa Sodre Santoro leiloes seja intimada da decisão por e-mail: sass@sodresantoro.com.br ou via telefone: (11)2464-6464 Vossa Excelência (sic) por, no endereço da realização do leilão, cito Rua Gustavo Maciel, nº 7-33 - 1º andar, Centro, Bauru/SP, Data e hora da Sessão de Leilão: 22/03/2017 às 11:00h. (...) Que seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70/66, bem como, o cancelamento da consolidação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente (...) Que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeito de impedir o andamento do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório De Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel; (...) Que o Réu seja condenado no pagamento das custas e honorários advocatícios; (...) que seja designada audiência de tentativa de conciliação em conformidade com o Código de Processo Civil.(...) requer-se que todas as intimações sejam publicadas no DOE em nome de MICHEL HENRIQUE BEZERRA, OAB/SP 376.818, com email:michel.henrique25@yahoo.com, sob pena de nulidade. (...)"Aduz a parte autora, em síntese, que adquiriu da empresa MRV Engenharia e Participações S/A imóvel situado à Avenida Santa Cruz nº 3255, apto. 203, bloco 07, Condomínio Parque Franca Garden, Bairro Santa Cruz, no valor de R$ 110.829,60 (cento e dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), em 29/12/2014.Esclarece que para concretizar tal negócio financiou o montante de R$ 98.917,60 (noventa e oito mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos) com a parte ré, e utilizou R$ 12.817,40 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos) de recursos próprios.Informa que se tornou inadimplente em decorrência de graves problemas financeiros (desemprego), mas que, atualmente, voltou a ter condições para purgar a mora das prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas. Assevera que tentou administrativamente entrar em acordo com a parte ré, mediante proposta de readequação do valor das prestações às suas condições econômicas atuais, mas não obteve êxito.Menciona que foi notificado para purgar a mora, mas a obrigação não foi satisfeita e o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel e designou leilão para o dia 22/03/2017.Sustenta que tem direito à purgação da mora, mencionando o direito constitucional à propriedade e da dignidade da pessoa humana.Argumenta que a realização do leilão poderá causar-lhe dano de difícil reparação, pois pode ocorrer a venda do imóvel a terceiros.Alega, ainda, que o deferimento da tutela não causará prejuízo ao credor, tendo em vista que pretende purgar a mora, o que denotaria também a sua boa fé.Aduz que devem ser aplicados ao caso os termos do Código de Defesa do Consumidor, mormente a inversão do ônus da prova, e que os dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária são incompatíveis com os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça, contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Menciona que a consolidação da propriedade não extingue o contrato celebrado ente o credor e o devedor fiduciário, o que ocorreria somente com a alienação do bem em leilão público após a assinatura do auto de arrematação. Refere que os termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto nº 70/66 indicariam que a alienação fiduciária é estruturada em duas fases, a saber: a consolidação da propriedade e a posterior venda a terceiro. Sob este argumento, diz que não há incorporação do imóvel ao patrimônio do credor e que, portanto, é possível ao devedor fiduciante purgar a mora em qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, ressaltando que a finalidade do instituto da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e ausência de prejuízo para o credor.Compromete-se a depositar em Juízo o montante de R$ 6.132,00 (seis mil, cento e trinta e dois reais), referente às parcelas vencidas e não pagas, bem como a complementar o depósito após a apresentação pela ré de planilha atualizada do débito. Alega que há irregularidade no procedimento extrajudicial, na medida em que a intimação por intermédio do oficial do Registro de Imóvel não seria suficiente para a constituição em mora, que exigiria "(...) prévia, nova e específica intimação pessoal (...)". Invoca o princípio da conservação dos contratos, mediante a utilização de medidas saneadoras que respeitem a autonomia privada, a boa-fé objetiva, o equilíbrio das prestações e a função social do contrato, e aduz que este deriva do princípio constitucional da dignidade humana.Afirma que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com a inicial acostou documentos.É o relatório do necessário.Decido.Trata-se de ação cujo objeto é a discussão de contrato já extinto em razão do seu vencimento antecipado, da resolução da propriedade em favor da credora e a designação de hasta pública para realização de leilão.Conforme dispõe o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Nos termos do artigo 300:A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Inicialmente, cumpre esclarecer que o leilão foi designado para o dia 22/03/2017, às 11h00 (fl. 36) e a presente ação foi proposta no mesmo dia às 16h10min (fl. 02), restando prejudicado o pedido para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o imóvel (fl. 09), já que quando a ação foi ajuizada o leilão já havia ocorrido. Não é possível a inversão do ônus da prova conforme autoriza o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A inicial não especifica qual fato quer provar e porque o ônus da prova deveria ser invertido a seu favor, transferindo para a parte ré a sua prova. Por outro lado, a análise dos contratos como o celebrado entre as partes (fls. 11/26) à luz dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não implica, por si só, na inversão do ônus da prova de forma genérica e abstrata. Analisados estes pontos, passo ao pedido de antecipação de tutela.Verifico que não há evidência da probabilidade do direito invocado.Todo o procedimento para a alienação extrajudicial do imóvel, tal como narrado na inicial, encontra respaldo em lei e, do que se pode concluir, a Caixa Econômica Federal tomou todas as providências legais e observou todas as formalidades para levar a leilão o imóvel objeto desta ação. E em assim procedente, o fez respaldada por lei. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravado não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravado pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido. Com efeito, do que se depreende da análise da inicial e dos documentos que a instruem, o contrato entre a parte autora e a parte ré foi celebrado nos termos da Lei nº 9.514/1997 (cláusula 13 - fl. 16) cujo artigo 17, inciso IV, autoriza a alienação fiduciária da coisa imóvel a título de garantia. Alienação fiduciária, na definição do artigo 22 da mesma Lei, é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. O artigo 26 determina que se a dívida estiver vencida e não for paga, no todo ou em parte, o tendo sido o devedor constituído em mora, a propriedade se consolidará a favor do fiduciário. A constatação possível neste momento processual é que a parte autora reconhece que se tornou inadimplente, foi constituída em mora, não purgou a mora, a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente à CEF se resolveu a favor desta e foi designada hasta pública para sua alienação. O "princípio da conservação do contrato", mencionado à fl. 08, deve ser contraposto ao princípio "pacta sunt servanda", ou "os contratos devem ser cumpridos". A parte autora pretende não a conservação do contrato, providência não cabível dado que o não pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida, o que normalmente ocorre em contratos como o objeto desta ação, mas reativar um contrato já extinto em razão da inadimplência, o que não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico. Nestes termos, ausente a probabilidade do direito invocado. Se a parte autora não consegue demonstrar que faz jus ao que está pretendendo - suspender o leilão - ao não conseguir comprovar as irregularidades apontadas ou motivos que justifiquem e fundamentem o pedido, não há que se falar em risco ao resultado útil do processo. Assim, dessume-se que na realidade a parte autora permaneceu inerte por razoável período de tempo, tomando providências para sanar a dívida apenas no dia 22/03/2017, às 16h12min, oportunidade em que ajuizou a presente ação, quanto o leilão já havia sido realizado. Nestes termos, o risco ao resultado útil do processo, em razão da iminência do leilão, deve ser imputado à parte autora.Feitas todas essas considerações, e dentro da possibilidade de cognição que a documentação apresentada possibilita, conclui-se que a designação de hasta pública para a alienação do leilão respeitou todas as normas prescritas para o caso pela Lei nº 9.514/1997 e que a parte autora se quedou inerte durante o período de inadimplência, só tomando providências agora, um ano depois. Em outras palavras: ao admitir sua inadimplência, ao deixar transcorrer lapso temporal razoável para tentar purgar a mora, período no qual a propriedade se resolveu a favor da CEF e foi designada hasta pública, demonstra que não há resultado útil a ser esperado do processo, dado que a probabilidade de procedência é remota.Por todo o exposto, verifico que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e nem o risco ao resultado útil do processo, eis que ausente comprovação de irregularidades na observância das formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997 pela Caixa Econômica Federal, termos em que INDEFIRO a antecipação de tutela.Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, recolhas as custas judiciais e junte procuração outorgada pelo autor para atuação no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o pedido para que a parte autora efetue o depósito em juízo das parcelas que entender incontroversas, sem que tal depósito implique em purgação da mora ou pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal, a não ser por liberalidade da parte ré, ficando postergada a análise do pedido para que a Caixa Econômica Federal seja impedida de tomar providências para a desocupação do imóvel para após a efetivação do depósito. Defiro o pedido para que todas as intimações sejam publicadas em nome de Michel Henrique Bezerra, OAB/SP 376.818, com e-mail: michel.henrique25@yahoo.com. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designo a audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum.Após, e se em termos, cite-se e intime-se a ré da designação da audiência de tentativa de conciliação, mediante carta precatória. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação será contado na forma do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003824-77.2016.403.6113 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA X S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001458-31.2017.403.6113 - PERFETTO ALIMENTOS S.A.(SP137126 - EULER RIBEIRO SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
PERFETTO ALIMENTOS S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 40/42) "(...) (i) conceder medida liminar inaudita altera parte, ante a presença dos requisitos autorizadores, para suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições dos montantes relativos ao ICMS, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os respectivos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto; (...) (ii) determinar a intimação das d. Autoridade Coatoras para, no prazo lega de 10 (dez) dias, prestar suas informações, bem como, posteriormente, o encaminhamento ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, ser for o caso; (...) (iii) dar ciência da impetração do presente Mandado de Segurança à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09; (...) (iv) em final sentença, conceder, definitivamente a ordem de segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar, para: (...) (iv.a) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os montante relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência, ante os robustos argumentos jurídicos tecidos neste mandamus, devendo a Autoridade Impetrada se abster de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto: (...) (iv.b) reconhecer o direito de compensar os valores (de que trata o subitem "iv.a" acima) indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco anos) anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o

crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando às Autoridades Coatoras que não imponham qualquer óbice à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito s/ou certidão positiva com efeito de negativa por conta do não pagamento de tributos que serão futuramente compensados, mas garantindo o seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado; (...) (iv.c) condenar a Autoridade Impetrada a restituir os valores porventura recolhidos pela Impetrante no curso deste mandamus a título de ICMS de que trata o subitem "iv.a" acima, devidamente atualizados pela taxa Selic (ou por índice que venha a lhe substituir) desde a data do pagamento indevido, alternativamente, a compensação, a critério da Impetrante; e, por fim; (...) (iv.d) condenar a Autoridade Impetrada ao pagamento das custas e demais despesas processuais relacionadas com o presente mandamus. (...) Por fim, requer a Impetrante que todas as intimações na Imprensa Oficial relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Euler Ribeiro Spinelli, OAB/SP n. 137.126, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, 2º e 5º, do CPC/15.(...)"Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.Assevera que os valores devidos a título de ICMS não revelam riqueza própria do contribuinte, mas que estes apenas transitam pela contabilidade da impetrante por obrigação legal, para posteriormente serem repassados ao ente público competente.Faz distinção entre o conceito de "entradas" e "receitas", argumentando que as primeiras, embora transitem pela contabilidade da empresa não integram o seu patrimônio, ao passo que as segundas correspondem ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional da empresa e integra o seu patrimônio. Afirma que há violação dos princípios constitucionais da igualdade, isonomia tributária, capacidade contributiva, equidade na participação do custeio da seguridade social, uniformidade geográfica dos tributos da União. Sustenta que possui direito a recuperar os valores que já foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, compensando-os com os demais tributos administrados pela Receita Federal.Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS. Pleiteia-se, ainda, que se determine à autoridade impetrada que não imponha óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) em virtude de tal suspensão, que se abstenha de realizar ato de constrição patrimonial ou cobrança contra a Impetrante, ou promova a inscrição de seu nome em órgãos de controle ou protesto.De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do Impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional, eis que não se inclui na definição de faturamento, conforme decisão proferida pelo nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Confira-se:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(Supremo Tribunal Federal , RE 240785 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO,Julgamento: 08/10/2014 ,Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014,EMENT VOL-02762-01 PP-00001).Não obstante a decisão se referir apenas à COFINS, o mesmo em decisão recente ainda não publicada, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não se inclui na base de cálculo também do PIS (Recurso Extraordinário 574706-PR, Relatora Ministro Carmen Lúcia), motivo pelo qual o direito invocado para concessão da liminar é razoável, autorizando sua concessão. Por outro lado, o risco de dano irreparável se faz presente no fato de o indeferimento da liminar implicará na obrigação da Impetrante em recolher os valores devidos a título de PIS e COFINS de forma indevida, já que reconhecida a ilegalidade da base de cálculo tal como constante da lei, dispendendo valores que não necessitaria dispender. E caso não tenha autorização liminar para não recolher a contribuição e deixe de fazê-lo, estará sujeita a inscrição do débito, inscrição de seu nome no CADIN e vedação de obtenção de certidões negativas. Por isso, entendo presentes ambos os requisitos autorizadores da liminar.De outro giro, a concessão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa é permitida pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional desde que os débitos apurados estejam com sua exigibilidade suspensa: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que consta a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."Há, ainda, elementos suficientes nos autos que autorizem, neste momento, a concessão da liminar também para o fim de se emitir a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pleiteadas na inicial, bem como a determinação para que a autoridade impetrada não promova atos de constrição, cobrança e protesto em relação exclusivamente às verbas aqui referidas. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.Friso, finalmente, que dado ao caráter provisório e precário das liminares, o não recolhimento das contribuições em razão da presente liminar não eximirá a Impetrante do pagamento do valor integral do tributo e todos os seus consectários legais caso a liminar seja posteriormente cassada, ficando desde já ciente que o não recolhimento se dará por sua conta e risco. Cassada a liminar, a situação do débito volta ao status da presente data e a cobrança será feita com a incidência de todos os encargos legais previstos em lei. Por todo o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de impor óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), realizar ato de constrição patrimonial ou cobrança contra a parte impetrante ou promover a sua inscrição em órgãos de controle (CADIN) e efetuar protesto relativamente às verbas aqui referidas. Tendo em vista o conteúdo dos documentos salvos na mídia digital que instruem a inicial determino que os autos tramitem sob sigilo de documentos. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Defiro o pedido de fl. 42 para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Euler Ribeiro Spinelli, OAB/SP nº 137.126. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001472-15.2017.403.6113 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Defiro a juntada dos documentos requeridos e do Substabelecimento (fls. 39/165 e 166/167).
Considerando o teor dos documentos sobreditos, providencie a Secretaria o registro dos autos no Sistema Processual em Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos, efetuando-se as anotações necessárias.
No mais, aguarde-se o prazo conferido à fl. 38.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001573-52.2017.403.6113 - MARGARIDA DONZELI DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.
Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001608-12.2017.403.6113 - SPT INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar a inicial, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda; recolher as custas complementares, se for o caso; e juntar documentos tendentes a comprovar o direito que alega.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001609-94.2017.403.6113 - ACRUX CALCADOS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar a inicial, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda; recolher as custas complementares, se for o caso; juntar documentos tendentes a comprovar o direito que alega; e esclarecer a prevenção apontada à fl. 25, mediante a juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo lá apontado.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001695-65.2017.403.6113 - HARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA- BRASILIA
HARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. postula a obtenção de ordem em face do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - BRASÍLIA, pretendendo a obtenção de ordem que determine a imediata revalidação de registro de produtos para que possa exercer seu objeto social.Aduz, em síntese, que periodicamente necessita de revalidação do registro de seus produtos (cosméticos) conforme determinação as normas que regem a matéria.Menciona que, apesar de ter cumprido todas as exigências burocráticas, a ANVISA não promoveu a revalidação do registro de seus produtos sob o argumento de problemas na infraestrutura de informática da autarquia, e que a previsão de retorno do sistema informatizado seria o dia 08/11/2017, situação que afronta o seu direito líquido e certo.Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/174). É o relatório do necessário.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a imediata de revalidação de registro de produtos produzidos pela impetrante (cosméticos). Compulsando os autos, verifico que a indigitada autoridade impetrada tem sua sede em Brasília/DF, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular.Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Diretor Geral da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Conforme Eduardo Arruda Alvim:"A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência." (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1a ed., 2a tiragem, p. 115).Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na Distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001808-19.2017.403.6113 - PEDSHOES CALCADOS EIRELI - ME(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar a inicial, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda; recolher as custas complementares; e juntar documentos alusivos ao direito que alega.
Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001952-90.2017.403.6113 - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO FRANCANA LTDA(SP291965 - GABRIEL DE CARVALHO GAIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, juntando planilha demonstrativa do valor informado.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastro dos autos no Sistema Processual em Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais da empresa.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001996-12.2017.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM FRANCA - SEBRAE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito:
1. Regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.
2. Recolher as custas complementares, se for o caso.
3. Esclarecer as prevenções de fls. 38/41, juntando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos lá apontados.
Considerando a juntada de documentos fiscais da empresa impetrante em mídia digital , providencie a Secretaria o cadastro dos autos em Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1400289-59.1996.403.6113 (96.1400289-1) - OLGA MOHERDANI X ALMIRA MOHERDANI HABER X ANNA MOHERDAUI CURY X FARISA MOHERDAUI X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE(SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALMIRA MOHERDANI HABER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MOHERDAUI CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARISA MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Sem prejuízo do prazo conferido aos defensores constituídos para promoverem a habilitação dos herdeiros de Almira Moherdani Haber (fls. 276 e 295), dê-se ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.
Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1400940-91.1996.403.6113 (96.1400940-3) - EROTILDES MOREIRA WOLF X TERESINHA WOLFF GOMES X LUCILIA VOLFF MARQUES X MARLENE WOLFF IZIDORO X MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA X MARIA VOLFF DA SILVA X DEVANIR HONORIO DO CARMO X GLAUBER SILVIO DO CARMO X CLEBER AUGUSTO DO CARMO X IVONE APARECIDA DO CARMO X CLEYTON RODRIGUES DO CARMO(SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EROTILDES MOREIRA WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria ao desentranhamento e o cancelamento do alvará n.º 85/2015 (fl. 248), arquivando-o em pasta própria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n.º 64/2005.
Intime-se o advogado, Dr. Aparecido Sebastião da Silva, para que indique número de CPF, conta corrente, agência e banco, de mesma titularidade do beneficiário, para transferência do montante devido, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução do montante aos cofres públicos da União.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1401679-93.1998.403.6113 (98.1401679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X KOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(SP120228 - MARCIA MUNITA) X KOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARCIA MUNITA X FAZENDA NACIONAL(SP120228 - MARCIA MUNITA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.
Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001085-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001085-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença na ação que MARIA APARECIDA DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002275-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002275-4) - MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO BENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.
Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003833-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003833-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403727-59.1997.403.6113 (97.1403727-1)) - ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MICHEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.
Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002157-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002157-2) - FRANCISCO BALAN DO PRADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO BALAN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.
Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004546-25.2009.403.6318 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo da parte exequente (fls. 239 e 241), reconheço ser devido o valor de R$ 178.588,73 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) - fls. 233/238, apresentado pelo autor, que em pouco difere da conta de liquidação efetuada pela Contadoria do Juízo (fls. 244/251). Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Deixo também de intimar o exequente para que informe se é portador de doença grave acometido de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n. º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, tendo em vista que ele possui idade superior a 60 anos, o que lhe confere prioridade no recebimento dos valores sujeitos ao regime de precatórios, nos termos do citado artigo 100, parágrafo 2.º, da CF. Assim, considerando que o autor possui mais de 60 anos de idade (fl. 10), determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros atinentes aos honorários advocatícios, no que tange ao cálculo de fls. 233/238, nos termos da Resolução 405/2016 CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o destacamento do contrato de honorários, conforme requerido (fls. 255 e 260/262). Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004165-80.2010.403.6318 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X SARAH FERNANDA DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
Trata-se de cumprimento de sentença na ação que JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001141-09.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001297-6)) - PAULO HERNANDES SILVA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA HERNANDES(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLINDO NICACIO DE SOUZA X PAULO HERNANDES SILVA X FAZENDA NACIONAL
A parte autora apresentou discriminativo atualizado do crédito exequendo, apontando como valor da execução a quantia de R$ 2.261,19 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), de honorários de sucumbência, R$ 116,35 (cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) de custas judiciais e, R$ 29,45 (vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), de emolumentos.O réu foi devidamente intimado e concordou com os cálculos, porém, pontuou que as custas processuais devem ser reembolsadas diretamente à parte, pois não há nos autos comprovação de que foram pagas pelo advogado.O exequente foi intimado para confirmar que se os "emolumentos" constantes na guia de fls. 239 pertencem a estes autos, uma vez que consta na guia que foram vinculados aos autos da execução fiscal extinta.Às fls. 246 o exequente apenas juntou novamente as guias de recolhimento já juntadas.A Fazenda Nacional requereu a retirada dos emolumentos, porquanto não foi comprovado que foram recolhidos nestes autos.É o relatórioDECIDO.Inicialmente cabe esclarecer que as despesas decorrentes da tramitação dos processos na Justiça Federal de primeiro e segundo graus estão previstas na Lei nº 9.289/96, que prevê, expressamente, em seu artigo 1º, que as despesas serão pagas a título de custas.A terminologia "emolumentos" está afeta a valores devidos para os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, conforme disposto na Lei nº 10.169/2000.Superado este ponto, verifico que nestes autos foram recolhidas custas processuais somente na data do ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, conforme guia de fls. 98, no valor de R$ 110,00 (cento e dez reais).Assim sendo, como o a r. sentença de fls. 181-184, prolatada em 21/02/2013, e, confirmada pelo v. acordão, julgou procedente os embargos de terceiros, fixando "custas nos termos da lei", deve ser aplicado o art. 20, 2º, do CPC/1973, que prevê o pagamento das custas processuais pelo vencido.Pelo exposto, homologo parcialmente os cálculos apresentados pela exequente, no valor de R$ 2.231,74 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo R$ 2.115,39 (dois mil, cento e quinze reais e trinta e nove centavos), de honorários de sucumbência e R$ 116,35 (cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), de custas processuais que devem ser reembolsadas aos embargantes, com cálculos estão atualizados até 01/2016.Expeça-se ofício requisitório nos termos do art. 535, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, para pagamento dos honorários de sucumbência e reembolso das custas processuais para os embargantes, em partes iguais.Tendo em vista o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e n.º 4.425, deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001288-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001288-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6)) - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)
DESPACHO DE FL. 426, 3º PARÁGRAFO: ... intime-se o interessado Roney Cardozo de Sá, por meio de seus advogados, Dr. Adauto Donizete de Campos e Dr. Luiz Henrique Ayala Bazan, para a retirada da certidão em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao interessado o pagamento dos respectivos emolumentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001571-34.2007.403.6113 (2007.61.13.001571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE SOUZA
Trata-se de ação de execução fiscal que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MARIA RITA DE SOUZA.Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 775, combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES
Trata-se de cumprimento de sentença que a Fazenda Nacional propôs contra Domingos Sandoval de Moraes.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Oficie-se ao PAB/CEF, servindo esta sentença de ofício, por meio eletrônico se mais prático, com cópia da petição de fls. 355, para que efetue a conversão do montante depositado na conta nº 864000294, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de (10) dez dias.Em caso de impossibilidade de conversão em renda, em razão de insuficiência de dados, deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional informar diretamente ao PAB/CEF/Franca os dados necessários para concretização da operação.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 158), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC.
4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

Antes de apreciar o pedido de fl. 130, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000390-51.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001708-8)) - RENATO DOS REIS CALDAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RENATO DOS REIS CALDAS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, em querendo, manifeste-se quanto ao pedido da Fazenda Nacional (fl. 86), de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001904-39.2014.403.6113 - SEVERINA CAMPOS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA CAMPOS DA SILVA
Trata-se de cumprimento de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs contra SEVERINA CAMPOS DA SILVA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000069-79.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA GUERRA - ME X LUCIANA GUERRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X LUCIANA GUERRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GUERRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 104.
Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002304-82.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X VICTOR HUGO BRAGHETTO
Fls. 145/146.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CEMIG Geração e Transmissão SA contra Victor Hugo Braghetto para que seja reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, localizada na margem esquerda da Hidrelétrica de Jaguara, Município de Rifaina.O Ibama (fls. 108/114) e a União (fls. 119/135) e manifestaram desinteresse em integrar o feito.O Ministério Público Federal manifestou interesse em no feito na condição de Custos Legis. Fundamenta o pedido no fato de entender que há interesse público na presente ação uma vez que a titularidade da Usina Hidrelétrica de Jaguara é objeto de controvérsia judicial e, se não renovado o contrato de concessão, os bens e serviços reverterão para o domínio da União.Menciona que eventual rescisão contratual ou o advento de seu termo final são hábeis a acarretar a reversão dos bens à União, que detém a titularidade mediata desses bens.Decido.A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109 da Constituição Federal como segue:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.O artigo 37 da Lei Complementar 75/1993, que regulamenta a atuação do Ministério Público da União, prevê que:Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;Da leitura em conjunto do artigo 109 da Constituição e do artigo 37 da Lei Complementar 75, verifica-se que a atuação do Ministério Público Federal na condição de custos legis e em causas de competência da Justiça Federal se dá após a fixação da competência desta última, e não o contrário. Em outras palavras: quando a atuação do Ministério Público Federal é na condição de custos legis, esta se dará desde que a competência para julgar o feito seja previamente fixada como sendo da Justiça Federal seguindo-se os critério estabelecidos no artigo 09 da Constituição, mas a competência da Justiça Federal não é fixada pela atuação do Ministério Público Federal como custos legis. Tanto que o inciso II do artigo 37 prevê sua atuação em causas nas quais haja interesse do meio ambiente, dentre outros, nas competências de quaisquer juízes e tribunais.Considerando que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal conforme o artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica a permanência destes autos nesta Vara. Por outro lado, nada impede que o Ministério Público Federal continue atuando na Justiça do Estado de São Paulo, para onde os autos serão remetidos, a teor do inciso II do mencionado artigo 37 da Lei Complementar 75.Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, indefiro o pedido de permanência dos autos nesta Subseção Judiciária e determino a remessa dos Autos à Comarca de Pedregulho.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000363-63.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA.À fl. 28 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão do pagamento das taxas em atraso pela parte ré.Em primeiro lugar, saliento ser desnecessária intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência já que sequer foi citada, não tendo havido estabelecimento de relação jurídica processual.Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Sem honorários em razão de não ter havido contestação.Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 15/03/2017. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005029-40.1999.403.6113 (1999.61.13.005029-2) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGLO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.
Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 1500, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências:
1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.
Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com a Resolução CJF 405/2016.
2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso.
3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos.
4. Informe, em caso de pessoa física e de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.
5. Regularize seu CNPJ, bem como o CPF de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório.
Após, intime-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.
A manifestação da União deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.
Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000031-87.2003.403.6113 (2003.61.13.000031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X ROGERIO RAMOS CARLONI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 230vº, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o credor apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.
Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.
Não apresentados os cálculos pela parte credora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002205-88.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.
Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 188, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências:
1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.
Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com a Resolução CJF 405/2016.
2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso.
3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos.
4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.
5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório.
Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.
A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002333-40.2013.403.6113 - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.
Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 185, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências:
1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.
Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com a Resolução CJF 405/2016.
2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso.
3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos.
4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.
5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório.
Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.
A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.
Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3281

EMBARGOS A EXECUCAO
0001657-53.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-97.2016.403.6113 ()) - LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) (pessoa jurídica) comprove sua incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa executada, bem como declare o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
1403485-71.1995.403.6113 (95.1403485-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403484-86.1995.403.6113 (95.1403484-8)) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 493-496, 511-515, 521-523, 550-551, 574-576 e 590-596. Caso não haja requerimento da embargante, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003174-30.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-57.2014.403.6113 ()) - VANDEIR DE FREITAS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VANDEIR DE FREITAS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, ver afastada sua responsabilidade tributária e obter a liberação de valores bloqueados judicialmente através do sistema BACENJUD. Defende o embargante não ser responsável tributário face à ausência de sucessão empresarial, bem como a impenhorabilidade dos valores bloqueados da conta-poupança nº 013.44.170-6, agência 2322 da Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil por se tratar de caderneta de poupança com valor abaixo de 40 salários mínimos.Inicial instruída com documentos de fls. 10/134.Instado, o embargante promoveu o aditamento da exordial às fls. 137/141.À fl. 142 os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Instada, a embargada manifestou-se às fls. 145-146 dos autos, defendendo a legalidade e regularidade do redirecionamento da execução em face do sócio e reconhecendo a procedência do pedido no tocante ao levantamento dos valores bloqueados em conta poupança e pugnando pela isenção da condenação em honorários advocatícios, por ausência de causalidade, face à desnecessidade de utilização do presente instrumento processual para tal finalidade e por não ter se oposto ao pleito do embargante. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Inicialmente, consigno serem inoportunos os argumentos apresentados pela parte embargante no tocante à alegada sucessão empresarial como causa de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, haja vista que o redirecionamento da execução contra os sócios excipientes ocorreu em razão da dissolução irregular da sociedade empresária. Nessa senda, sem razão o embargante quanto à ilegitimidade passiva ad causam.Conforme já decidido à fl. 114, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal tem respaldo na regra de responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos fiscais da empresa na hipótese de dissolução irregular desta, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como na documentação de fls. 111-113.No caso em tela, verifica-se que o próprio embargante, representante legal da empresa devedora, Sr. Vandeir de Freitas noticiou em 18/11/2014 ao Oficial de Justiça Avaliador que a empresa encontrava-se inativa (grifei). Fato comprovado, aliás, através da certidão acostada à fl. 94 dos autos principais, consoante cópia anexada a presente sentença. Com efeito, a simples dissolução irregular da sociedade, sem que esta permaneça solvente para o adimplemento de suas obrigações tributárias, caracteriza a infração à lei prevista no CTN. Não é necessária a demonstração de que a dissolução irregular foi dolosa ou fraudulenta. A simples constatação da ocorrência desse fato já permite a responsabilização pessoal dos sócios, conforme pacífico entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ, como no precedente abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. Não comprovada a dissolução irregular da empresa nem a ocorrência das hipóteses constantes do art. 135 do CTN, não cabe falar em redirecionamento da execução fiscal contra os sócios indigitados. 3. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1484148, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2014).Vale ressaltar que o embargante é sócio, com atribuições de administração da empresa executada, desde 10/12/2009 (fls. 112-113) até a constatação de indícios de dissolução, inclusive durante todo o período de ocorrência dos fatos geradores em execução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 ("Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária"), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.Busca também o embargante a liberação de penhora on line, ao argumento de impenhorabilidade do montante por ser inferior a 40 salários mínimos.Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833:Art. 833. São impenhoráveis:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança,até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.No presente caso, analisando os extratos da conta-poupança (fls. 140), afere-se que os rendimentos creditados na conta do executado são típicos de caderneta de poupança. Ademais, houve concordância da exequente com a liberação dos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal, ou seja, R$ 773,69 (setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos). Assim, não há como manter a constrição dos valores referentes a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, X do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.Considerando a desnecessidade de interposição de embargos à execução para liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, posto que o pedido do embargante poderia ser formulado através de mera petição nos autos da execução, bem ainda que a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento do montante, não há se falar em condenação da embargada em honorários advocatícios. Do exposto, merece parcial acolhimento o pedido formulado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, dado o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional e com fulcro no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, apenas para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo a quantia de R$ 773,69 (setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) ser levantada em favor do embargante. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0000991-57.2014.403.6113.Sem reexame necessário, a teor do art. 496 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006321-64.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-59.2014.403.6113 ()) - SILVA COMIDA ORIENTAL LTDA - ME(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora.Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0003196-59.2014.4.03.6113, apensando-se os autos.Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001693-95.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-54.2016.403.6113 ()) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração, cópia da ata com última eleição da diretoria, cópia do auto de penhora, avaliação e certidão de intimação, bem como comprove sua incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da Associação executada, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Quanto à juntada do processo administrativo aos autos compete à parte interessada requerer junto à repartição competente cópias para instrução dos autos (artigo 41 da Lei 6.830/80). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001646-58.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8)) - MARIA CIRLENE STRENGUETI(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos de Terceiros objetivando afastar a indisponibilidade que incidiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado pelo nº 30.214 do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré-SP.Alega a parte embargante que adquiriu a propriedade do referido imóvel através de acordo homologado na ação de separação consensual nº 692/91 da requerente com o executado Jorge Jesse, a qual tramitou perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, afirmando que a separação consensual foi convertida em divórcio através da decisão proferida no processo nº 053.01.2005.115134-2 (nº de ordem 1035/2005), a qual transitou em julgado em 04/06/2007.Aduz que a dívida cobrada no feito executivo foi contraída exclusivamente por seu ex-marido, sendo nula a penhora efetivada, haja vista que se encontra separada de Jorge Jesse há mais de vinte e cinco anos, pugnando pela procedência dos presentes embargos e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou com a inicial os documentos de fls. 06-21.Aditamento da inicial às fls. 26-31 e 34-38.Decisão de fl. 39 retificou de ofício o valor atribuído à causa, concede à embargante a gratuidade de justiça e recebeu os embargos para discussão. Instada, a embargada manifestou-se à fl. 44, reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela condenação da parte embargante em honorários advocatícios, já que foi quem deu causa à constrição.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. Ocorre, porém, que tal constrição somente ocorreu em face da desídia da embargante em proceder ao registro da aquisição do bem, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção à Fazenda Nacional, como a condenação em honorários advocatícios.Assim, razão assiste à Fazenda Nacional no tocante ao pedido de condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece:"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".Destarte, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos.III - DISPOSITIVOPosto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desconstituir a penhora realizada na execução fiscal nº 0001460-89.2003.403.6113, e que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 30.214 no Oficial de Registro de Imóveis de Avaré-SP.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "a" do CPC.Sem custas por ser delas isento a Fazenda Nacional, bem como em face da embargante ser beneficiária da justiça gratuita.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001460-89.2003.403.6113, nele devendo a Secretaria expedir ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Avaré-SP, a fim de que proceda ao levantamento da constrição realizada em sua fl. 413.Após, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003285-82.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) - PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHERUBINA BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 942: Dê-se ciência ao beneficiário do RPV de fls. 930 de que o valor já está disponibilizado para saque, portanto, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO COMUM
0001544-32.1999.403.6113 (1999.61.13.001544-9) - SUPER MERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Super Mercado Noemia de Franca Ltda, e como executada, a União Federal.3. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004277-29.2003.403.6113 (2003.61.13.004277-0) - TEREZA DONIZETTI SEMEAO DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fl. 69: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fls. 52/58.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003295-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003295-8) - VANDA PINHEIRO RIBEIRO(SP251038 - HELENA DE ASSIS MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDA PINHEIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 241: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 234.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003489-68.2010.403.6113 - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria especial anteriormente concedido à autora nos autos em epígrafe, bem como proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 340/342, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição, sendo que o documento foi enviado à APS de Franca

PROCEDIMENTO COMUM
0003246-90.2011.403.6113 - OSVALDO EUSEBIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca do ofício do INSS juntado à fl. 337, informando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 335. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2016.61130018606-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 239/254, comunicando-se o atendimento nos autos. 4. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.10. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002794-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002794-0) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor nos autos em epígrafe (fls. 56/57), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, bem como proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade rural, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 119/121, comunicando-se a efetivação da medida a este Juízo.3. Após, aguarde-se a decisão do agravo interposto em face da v. decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo autor.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação do período reconhecido como rural

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0062004-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062004-3) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP119751 - RUBENS CALIL E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO)
1. Dê-se ciência às partes acerca da informação de fl. 485 de que o precatório encontra-se integralmente quitado, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001322-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001322-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-81.2007.403.6113 (2007.61.13.000669-1)) - MUNICIPIO DE ITIRAPUA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ITIRAPUA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intimem-se os Drs. José Sérgio Saraiva e Atair Carlos de Oliveira, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 285/286, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000318-69.2011.403.6113 - EDNA LUCIA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONECIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, o autor requereu a nulidade da execução, alegando que o valor devido a título de atrasados deveria ser apurado no proc. nº 0000787-24.2007.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção.Constato que nos autos nº 0000787-24.2007.403.6318, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, houve sentença concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 01/06/2007. Houve antecipação de tutela, com DIP em 01/10/2007. Em outubro de 2010 o INSS cessou o referido benefício após realização de perícia médica administrativa.Em 24 de abril de 2013, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença recorrida.Verifico que a sentença prolatada nos presentes autos condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/03/2011. Houve antecipação de tutela, com DIP em 04/02/2013.O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para alterar o benefício para auxílio-doença. À vista do exposto, é de se concluir que existem dois títulos executivos judiciais distintos.O título executivo judicial derivado do proc. nº 0000787-24.2007.403.6318, do Juizado Especial, assegura ao autor o recebimento de auxílio-doença no período compreendido entre 01/06/2007 até a cessação do referido benefício, ocorrida no ano de 2010.Já o título judicial formado nos presentes autos assegura ao autor o recebimento de auxílio-doença a partir de 14/03/2011.Assim, intime-se o autor para que informe se insiste no pedido formulado à fl. 342, item "I", no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002397-21.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por João Batista dos Santos.Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2010), operando-se o trânsito em julgado em 10/12/2015, consoante certidão de fl. 277.Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R$ 60.805,41 (fls. 288/289).O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que, na aferição da correção monetária, não observou os critérios corretos para sua incidência. Afirma que o valor correto corresponde a R$ 48.304,59, consoante demonstrativo de fl. 305.O exequente/impugnado foi intimado para se manifestar sobre a impugnação, ocasião em que discordou da alegação do impugnante. Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos do parágrafo 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que o autor renunciou ao valor que excede o limite de 60 salários mínimos, a fim de que seu crédito fosse requisitado mediante RPV. Houve pagamento dos valores requisitados, consoante extratos de fls. 356/357.A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 348/353, no valor total de R$ 47.457,85, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 359/365).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 367).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Constato que a controvérsia limita-se aos critérios para incidência da correção monetária.Neste aspecto, verifico que a v. decisão de fls. 268/275 estabeleceu o seguinte: "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, porém, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) ". Neste ponto, anoto que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/1997). Houve modulação dos efeitos da decisão em 25/3/2015, razão pela qual foi admitida a incidência da TR como indexador de correção monetária até 25/3/2015, e do IPCA-E a partir de 26/3/2015. Entretanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF referem-se à atualização dos precatórios, e não à atualização dos valores da condenação, como no presente caso.Ademais, o STF proferiu decisão em 16/04/2015, na qual foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela lei n. 11.960/2009:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral.Assim, deve ser mantida a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso. Colaciono entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.11.960/2009. ADINS 4357/DF e 4425/DF. RE 870.947. 1. No processo de conhecimento, a decisão que constituiu o título executivo determinou que as parcelas em atraso devem ser corrigidas na forma da Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Trata-se não da fixação de um indexador, mas, sim, do cômputo da correção monetária na forma da lei. 2. Levando-se em consideração a plena vigência da Lei 11.960/2009 na fase de conhecimento/liquidação de sentença, ao menos até o julgamento final do RE 870.947/SE, e as determinações do título executivo judicial, os atrasados devem ser atualizados na forma da Resolução 134/2010 do CJF, com utilização da TR a partir de julho de 2009, conforme entendimento adotado por esta 9ª Turma e consolidado na 3ª Seção desta Corte. 4. Prevalência dos cálculos do INSS, que atualizou corretamente os atrasados, na forma da Resolução 134/2010 do CJF, observada a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento. 5. Apelação provida. (AC 00046026520154036183, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2016.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009. 2- Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada. 3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado. 4. Apelação que se dá provimento.(AC 00014397720154036183, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/10/2016) Às fls. 305/308, a autarquia federal elaborou cálculos, observando com precisão os ditames da decisão final do processo de conhecimento, eis que utilizou a TR até 25/03/2015, e após o IPCA-E.Assim, tendo em vista a alegação do impugnante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 348/353), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, apurando-se ao final, valor próximo ao apresentado pela contadoria.Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 305/308), correspondente, em maio de 2016, a R$ 48.304,59.Tendo em vista que já foram requisitados os valores que a autarquia federal entende devidos, não há valores suplementares a serem requisitados nos presentes autos.Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença,

resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo.Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R$ 1.250,08 (R$ 60.805,41 - R$ 48.304,59 = 12.500,82 X 10% = R$ 1.250,08).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002815-56.2011.403.6113 - MATILDE JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 285/293. 2. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão.3. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001276-84.2013.403.6113 - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por José Brentini de Oliveira.Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial a partir da data da citação (07/06/2013), operando-se o trânsito em julgado em 11/03/2016, consoante certidão de fl. 203.Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R$ 94.635,07 (fls. 209/212).O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, no período de 08/12/2014 a 28/02/2015. Afirma que o valor correto corresponde a R$ 83.502,26, consoante demonstrativo de fl. 227.Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado aduz que os valores por ele apurados estão em consonância com os parâmetros fixados no título judicial formado nos autos e com os índices da Tabela da Justiça Federal.A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R$ 83.105,16 (fls. 244/247), observando o desconto dos valores recebidos administrativamente.A autarquia impugnante e o autor/impugnado concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 249 e 251).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Extrai-se dos documentos de fls. 231/232 que o exequente/impugnado recebeu o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (NB 608.836.518-1) no período de 08/12/2014 até 28/02/2015. Assim, considerando que os atrasados do benefício concedido judicialmente referem-se ao período de 07/06/2013 a 28/02/2015, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente à parte autora a título do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que é vedado o recebimento conjunto de aposentadoria com o referido benefício (art. 124, I, da Lei 8.213 /1991).Assim, tendo em vista a alegação do impugnante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 244/247), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, bem como descontou os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apresentado pela contadoria.Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus ulteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 227/229), correspondente, em julho de 2016, a R$ 83.502,26.Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo.No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido, inclusive pelo devedor, o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que o autor receberá por requisitório.Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R$ 1.113,28 (R$ 94.635,07 - R$ 83.502,26 = 11.132,81 X 10% = R$ 1.113,28).Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que sejam discriminados o valor devido ao autor exequente, bem como os honorários de seu advogado, compensando-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados acima no valor do autor.Ressalto que a Contadoria deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor".3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa:"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006578-51.2000.403.6113 (2000.61.13.006578-0) - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA X INSS/FAZENDA
1. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Gouvêa Russo e Coimbra Advogados Associados (fls. 186/188).O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio"...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 12 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito.Assim, faculto ao patrono da autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa dos advogados e da sociedade de que façam parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003913-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003913-4) - JOSE SERGIO VIZIACK(SP143685 - RUY MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO VIZIACK X UNIAO FEDERAL
1. Em fase de execução do julgado, o Dr. Ruy Menezes Neto promoveu a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.Verifico que o autor foi regularmente representado pela Drª. Daniela Lemos Peixoto até a juntada da procuração outorgada ao Dr. Ruy Menezes Neto (fl. 110), a qual configurou revogação tácita do mandato anteriormente outorgado. Tendo em vista que os dois procuradores atuaram na fase de conhecimento, determino a intimação dos referidos advogados para que esclareçam se há um consenso sobre quem deva receber o valor relativo aos honorários sucumbenciais, ou eventual repartição e respectiva proporção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Drª. Daniela Lemos Peixoto para fins de cumprimento do disposto no item "1", a ser encaminhada no seguinte endereço, extraído do Webservice: Av. Braz Olaia Acosta, 736, apto. 21, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003193-46.2010.403.6113 - ADELINO REIS DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 307: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557 , caput e/ou 1º-A do CPC . - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exeqüente, sobre a determinação do destacamento dos honorários

contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (....) receber e dar quitação (...).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004325-41.2010.403.6113 - DORIVAL DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 421/428, para que promova as alterações cabíveis dela decorrente, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000541-51.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2016 e 20 de janeiro de 2017, nos termos do art. 220 do Novo Código de Processo Civil, recebo a exceção de pré-executividade de fls. 179/196 como impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3197

INQUERITO POLICIAL
0000799-22.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X OSVALDO DE OLIVEIRA
Vistos. Cuida-se de inquéritos policiais instaurados, a partir de autos de prisão em flagrante, para investigar crimes de estelionato, uso de documento falso, falsidade ideológica e associação criminosa. Os autos nn. 0000799-22.2017.403.6113 originaram-se do IPL n. 0169/2017 da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, e têm como indiciados Fábio Rogério Custódio de Oliveira e Osvaldo de Oliveira, presos em flagrante no dia 10/02/2017. Os autos nn. 0000871-09.2017.403.6113 originaram-se do IPL n. 0172/2017 da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, e têm como indiciado Jurandir Geraldo da Silva, preso em flagrante no dia 13/02/2017. Todos tiveram a prisão em flagrante convolada em preventiva e continuam sob custódia. Relatados os inquéritos, a autoridade policial solicitou a reunião de ambos em virtude da conexão entre os fatos, bem como a quebra do sigilo de dados e telefônicos de Jurandir. O Ministério Público Federal ponderou que, embora os apuratórios estivessem relatados, vislumbrava-se caso de relativa complexidade, em razão do número de possíveis agentes e multiplicidades de condutas praticadas, sendo necessário o aprofundamento das investigações. Assim, anuiu com o pedido de reunião dos inquéritos em função da conexão, requerendo o apensamento a estes autos do inquérito n. 0000871-09.2017.403.6113. Requereu, ainda, a dilação do prazo para a conclusão dos inquéritos policiais e representou pela quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, além de requisitar à autoridade policial outras diligências investigatórias que especifica em suas manifestações de fls. 137/143 (autos n. 0000799-22.2017.403.6113) e de fls. 123/125 (autos n. 0000871-09.2017.403.6113). Pela decisão de fls. 144/147 foi deferida a prorrogação do prazo para a conclusão dos inquéritos policiais como permitido pelo artigo 66 da Lei n. 5.010/66, bem ainda as diligências invasivas requeridas pelo Parquet. Devolvidos os autos em 24/03/2017, foi dada vista ao MPF nos termos do artigo 46 do Código de Processo Penal (fls. 231). Às fls. 233/236 o MPF requereu nova dilação do prazo para conclusão dos inquéritos policiais, com o retorno dos autos à Delegacia da Polícia Federal. Pelo despacho de fls. 237 foi concedida oportunidade para que o MPF se manifestasse sobre a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos investigados, tendo o Parquet afirmado a necessidade de sua manutenção (fls. 239/240). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Como é cediço, os investigados Fábio e Osvaldo estão presos desde o dia 10/02/2017, ou seja, há 52 dias. Jurandir está preso desde o dia 13/02/2017, ou seja, há 49 dias. Esgotado o prazo de conclusão do inquérito de 15 dias, o mesmo foi prorrogado por mais 15 dias, nos termos do artigo 66 da Lei n. 5.010/66. Findo tal prazo, não foi oferecida denúncia. As investigações pouco avançaram no período de prorrogação. Portanto, a culpa ainda não se encontra formada. Com efeito, no habeas corpus n. 0017399-61.2016.4.03.0000/SP, E. Desembargador Federal Maurício Kato do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ponderou que "a eventual ilegalidade da prisão cautelar em razão do excesso de prazo para a formação da culpa deve ser analisada de acordo com as particularidades do caso concreto, não resultando de simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto não serem absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção da inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal". O contexto investigatório até aqui apresentado, que já perdura por 49 dias, não traz a convicção de que o inquérito será concluído brevemente. Depois de sua conclusão, ainda haverá prazo para o oferecimento de eventual denúncia e, por fim, o eventual recebimento. Portanto, estamos em um momento "processual" em que, passados 49 dias da prisão, não há culpa formada e nem uma expectativa concreta de quando isso ocorrerá. Assim, se ao Estado é garantida a prerrogativa de manter um cidadão custodiado cautelarmente, ao cidadão é garantido o direito de que sua culpa seja formada em tempo razoável, sob pena de se configurar uma prisão ilegal ou abusiva, em ofensa aos princípios constitucionais acima mencionados. No presente caso tem-se que a prisão preventiva dos investigados não pode mais subsistir. Não é demasiado observar que não se verificou nenhuma violência no cometimento dos delitos e sua gravidade, pelo conjunto probatório até aqui reunido, não é tão intensa. O tempo já passado desde a prisão pode ter trazido como efeito colateral a desarticulação da cogitada associação criminosa, mitigando o receio de que, soltos, voltariam a delinquir. A fiança, por sua vez, quer me parecer suficiente para garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução. Assim, revogo a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória com fiança a todos os corréus. Portanto, ausentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, tenho por necessária, adequada e suficiente, por ora, a substituição da prisão em flagrante pela concessão de liberdade provisória com fiança, cumulada com a imposição de medidas cautelares, nos termos dos artigos 321 e 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto e com fundamento no art. 310 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, com fiança de R$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), equivalente a dez salários mínimos, nos termos do art. 325, inciso II, do CPP, para cada um dos custodiados, impondo-lhes, ainda, as seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação e decretação da prisão preventiva:a) comparecimento perante este Juízo no prazo de 5 dias úteis contados da soltura;b) comparecimento mensal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades;c) proibição de ausentar-se da cidade de sua residência por mais de 8 dias sem a prévia justificação perante o respectivo Juízo;d) comparecimento a todos os atos deste processo.Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, observando-se o local de prisão dos custodiados.Expeça-se carta precatória por e-mail à Subseção de Ribeirão Preto para intimação dos presos, solicitando-se o seu cumprimento com urgência. Cumpra-se com urgência, dando-se ciência pessoal ao Ilmo. Representante do Ministério Público Federal e comunicando-se a autoridade policial. Oportunamente, retornem os autos à Delegacia da Polícia Federal.

INQUERITO POLICIAL
0000871-09.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-22.2017.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR GERALDO DA SILVA(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)
Vistos. Cuida-se de inquéritos policiais instaurados, a partir de autos de prisão em flagrante, para investigar crimes de estelionato, uso de documento falso, falsidade ideológica e associação criminosa. Os autos nn. 0000799-22.2017.403.6113 originaram-se do IPL n. 0169/2017 da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, e têm como indiciados Fábio Rogério Custódio de Oliveira e Osvaldo de Oliveira, presos em flagrante no dia 10/02/2017. Os autos nn. 0000871-09.2017.403.6113 originaram-se do IPL n. 0172/2017 da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, e têm como indiciado Jurandir Geraldo da Silva, preso em flagrante no dia 13/02/2017. Todos tiveram a prisão em flagrante convolada em preventiva e continuam sob custódia. Relatados os inquéritos, a autoridade policial solicitou a reunião de ambos em virtude da conexão entre os fatos, bem como a quebra do sigilo de dados e telefônicos de Jurandir. O Ministério Público Federal ponderou que, embora os apuratórios estivessem relatados, vislumbrava-se caso de relativa complexidade, em razão do número de possíveis agentes e multiplicidades de condutas praticadas, sendo necessário o aprofundamento das investigações. Assim, anuiu com o pedido de reunião dos inquéritos em função da conexão, requerendo o apensamento a estes autos do inquérito n. 0000871-09.2017.403.6113. Requereu, ainda, a dilação do prazo para a conclusão dos inquéritos policiais e representou pela quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, além de requisitar à autoridade policial outras diligências investigatórias que especifica em suas manifestações de fls. 137/143 (autos n. 0000799-22.2017.403.6113) e de fls. 123/125 (autos n. 0000871-09.2017.403.6113). Pela decisão de fls. 144/147 foi deferida a prorrogação do prazo para a conclusão dos inquéritos policiais como permitido pelo artigo 66 da Lei n. 5.010/66, bem ainda as diligências invasivas requeridas pelo Parquet. Devolvidos os autos em 24/03/2017, foi dada vista ao MPF nos termos do artigo 46 do Código de Processo Penal (fls. 231). Às fls. 233/236 o MPF requereu nova dilação do prazo para conclusão dos inquéritos policiais, com o retorno dos autos à Delegacia da Polícia Federal. Pelo despacho de fls. 237 foi concedida oportunidade para que o MPF se manifestasse sobre a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos investigados, tendo o Parquet afirmado a necessidade de sua manutenção (fls. 239/240). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Como é cediço, os investigados Fábio e Osvaldo estão presos desde o dia 10/02/2017, ou seja, há 52 dias. Jurandir está preso desde o dia 13/02/2017, ou seja, há 49 dias. Esgotado o prazo de conclusão do inquérito de 15 dias, o mesmo foi prorrogado por mais 15 dias, nos termos do artigo 66 da Lei n. 5.010/66. Findo tal prazo, não foi oferecida denúncia. As investigações pouco avançaram no período de prorrogação. Portanto, a culpa ainda não se encontra formada. Com efeito, no habeas corpus n. 0017399-61.2016.4.03.0000/SP, E. Desembargador Federal Maurício Kato do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ponderou que "a eventual ilegalidade da prisão cautelar em razão do excesso de prazo para a

formação da culpa deve ser analisada de acordo com as particularidades do caso concreto, não resultando de simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto não serem absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção da inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal". O contexto investigatório até aqui apresentado, que já perdura por 49 dias, não traz a convicção de que o inquérito será concluído brevemente. Depois de sua conclusão, ainda haverá prazo para o oferecimento de eventual denúncia e, por fim, o eventual recebimento. Portanto, estamos em um momento "processual" em que, passados 49 dias da prisão, não há culpa formada e nem uma expectativa concreta de quando isso ocorrerá. Assim, se ao Estado é garantida a prerrogativa de manter um cidadão custodiado cautelarmente, ao cidadão é garantido o direito de que sua culpa seja formada em tempo razoável, sob pena de se configurar uma prisão ilegal ou abusiva, em ofensa aos princípios constitucionais acima mencionados. No presente caso tem-se que a prisão preventiva dos investigados não pode mais subsistir. Não é demasiado observar que não se verificou nenhuma violência no cometimento dos delitos e sua gravidade, pelo conjunto probatório até aqui reunido, não é tão intensa. O tempo já passado desde a prisão pode ter trazido como efeito colateral a desarticulação da cogitada associação criminosa, mitigando o receio de que, soltos, voltariam a delinquir. A fiança, por sua vez, quer me parecer suficiente para garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução. Assim, revogo a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória com fiança a todos os corréus. Portanto, ausentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, tenho por necessária, adequada e suficiente, por ora, a substituição da prisão em flagrante pela concessão de liberdade provisória com fiança, cumulada com a imposição de medidas cautelares, nos termos dos artigos 321 e 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto e com fundamento no art. 310 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, com fiança de R$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), equivalente a dez salários mínimos, nos termos do art. 325, inciso II, do CPP, para cada um dos custodiados, impondo-lhes, ainda, as seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação e decretação da prisão preventiva:a) comparecimento perante este Juízo no prazo de 5 dias úteis contados da soltura;b) comparecimento mensal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades;c) proibição de ausentar-se da cidade de sua residência por mais de 8 dias sem a prévia justificação perante o respectivo Juízo;d) comparecimento a todos os atos deste processo.Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, observando-se o local de prisão dos custodiados.Expeça-se carta precatória por e-mail à Subseção de Ribeirão Preto para intimação dos presos, solicitando-se o seu cumprimento com urgência. Cumpra-se com urgência, dando-se ciência pessoal ao Ilmo. Representante do Ministério Público Federal e comunicando-se a autoridade policial. Oportunamente, retornem os autos à Delegacia da Polícia Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5297

ACAO CIVIL PUBLICA
0000879-39.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104884B - LUIS DIAS FERNANDES) X AMERICO FERREIRA IRIA X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP181332 - RICARDO SOMERA)
DECISÃO
(...)Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal para DETERMINAR ao Réu MUNICÍPIO DE APARECIDA/SP, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):(1) execute, imediatamente, o efetivo controle e fiscalização do loteamento, promovendo as medidas necessárias para coibir novas construções e aterros no local; (2) providencie a colocação de placas, avisos e faixas em toda a extensão do loteamento, informando de que se trata de loteamento irregular, que se encontra sob a ação judicial, e que são vedadas novas transmissões de posse e construções;(3) adote as providências necessárias para garantir a permanência das placas, avisos e faixas nos locais em que afixados.Fls. 1031/1034: Defiro o ingresso da União como litisconsorte do Demandante.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0001297-74.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANIEL JOSE DE CASTRO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X BENEDITO DA COSTA FERREIRA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam reclassificados como Ação Civil Pública, tendo em vista que se encontram equivocadamente classificados como Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do litisconsorte passivo Benedito da Costa Ferreira, nos termos do art. 344 do CPC.
Acolho a manifestação de fls. 53/57 como contestação ao feito apresentada pelo litisconsorte passivo Daniel José de Castro.
Vista às parte em relação à manifestação do IBAMA de fls. 118/121.
Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000565-98.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE MORAES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SHOW BRASIL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DOURADO NETO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias n. 145/2016 (fls. 340/351) e 146/2016 (fls. 352/362).
Com o fim da colheita do depoimento pessoal da parte ré, designo o dia 20/06/2017, às 15:00 hs, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 287/288 residentes em Piquete/SP.
Depreque-se a intimação das demais testemunhas para comparecerem na Justiça Federal de Brasília/DF, pois possuem domicílio naquela Cidade, para comparecerem naquele Juízo, na data acima mencionada, para serem ouvidas por este Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, por VIDEOCONFERÊNCIA, na qualidade de testemunhas arroladas pela parte autora Ministério Público Federal, em relação aos fatos narrados no presente feito. (Videoconferência agendada sob o Call Center n. 10082418).
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001050-07.2016.403.6103 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA
(...)Converto o julgamento em diligência. A fim de verificar a existência de interesse de agir, informe o Autor seja houve desfecho do processo administrativo, que, segundo informação trazida pelo Réu (fls. 177), ainda estava em andamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0) - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER VALERIA DE AQUINO
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte executada para dar início ao cumprimento do acordo homologado, segundo os parâmetros da decisão fls. 204. O pagamento das parcelas deverá ser realizado por meio de depósito judicial, da forma requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 206.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001013-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON MARTINS TEIXEIRA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Fl. 396: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOGOLO o pedido de desistência de oitiva da testemunha IVO DE MACEDO.
2. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000217-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

Fls. 825/827: Diante do manifesto desejo do réu em apelar da sentença condenatória, apresente a defesa técnica recurso de apelação, bem como as razões recursais em favor do acusado.
Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-66.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)
SENTENÇA
(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu ANDREY CARLOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui maus antecedentes (proc. n. 0018481-77.2003.826.0625, condenação por crime de tráfico, com trânsito em julgado em 15.3.2006 - fl. 224); destaco, nesse propósito, que a despeito dos processos a que responde (inclusive nesse juízo), não há trânsito em julgado da(s) sentença(s) que autorize o agravamento da pena-base por maus antecedentes, nos termos da súmula n. 244, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de três anos de reclusão e quinze dias-multa.Considerando a presença de circunstância atenuante, consistente na confissão do Réu, reduzo a pena em 1/6, resultando em dois anos e seis meses de reclusão e treze dias-multa. Ausente circunstância agravante.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos e seis meses de reclusão e treze dias-multa.Diante da situação econômica do Réu (fl. 206), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Ressalvada prisão decorrente de outros processos, no presente caso, inexiste fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual reconheço ao Réu o direito de apelar em liberdade.Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001104-93.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCAS MARCONDES PINHEIRO(CE010118 - MARIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE E CE001956 - MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001132-61.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO ROSSI AMORIM BRANDAO(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Fl. 295: Concedo prazo último para que a defesa técnica apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001293-71.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA

1. Defiro o requerimento formulado pela defesa da ré FRANCIELE à fl. 262, razão pela qual concedo o prazo de 10(dez) dias para apresentação da documentação.
2. Apresentados os documentos ou decorridos "in albis" o aludido prazo, remetam-se os autos ao MPF para a apresentação dos memoriais.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001913-83.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TIAGO CESAR SANTOS(SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA E SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002122-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO BRUNETTO DANTAS(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X GONCALO BATISTA RODRIGUES

1. Fl. 266: Defiro a supensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do ar.t 366 do CPP, em relação ao corréu GONÇALO BATISTA RODRIGUES.
2. Proceda a secretaria ao desmembramento dos autos em relação ao aludido réu.
3. Fls. 202/263: Ciência à defesa.
4. Fls. 351/353: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) FÁTIMA MARIA MELCHIOR OLIVEIRA ROCHA - técnica de segurança solcial - lotada na agência da Previdência Social em Cruzeiro/SP, MARCO ANTONIO BRANDÃO - funcionário público federal, com endereço comercial na rua Dr. Othon Barcelos, 181 - agência da Previdência Social em Cruzeiro/SP e LINDINALVA RIBEIRO OLIVEIRA, residente na avenida Rotary Clube, 2767, bloco H - apto 04 - Cruzeiro/SP, arrolada(s) pela acusação.
CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 65/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CRUZEIRO/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
5. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) INFORMANTE, JOICE NATÁLIA SILVA VIANA FEITOZA, com endereço na Estrada Furiama, altura 2600, rua 02, n. 152/153 - Jd. Gardênia Suzano/SP, arrolada(s) pela acusação.
CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 66/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA SUZANO/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
8. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
9. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000567-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADILSON MELO DOS SANTOS(SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES)

1. Fls. 351/353: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para interrogatório do réu ADILSON MELO DOS SANTOS, com endereço na rua Alcides Vilar, 208 - casa - Bambuzinho - Piquete/SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 221/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PIQUETE/SP, para interrogatório.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000283-21.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

1. Fls. 374/376: Ciência às partes.
2. Manifeste-se o MPF nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000419-18.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES(RJ120557 - LUIGI BARBOSA FIALHO) X MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA(RJ187008 - CARLOS HENRIQUE SOARES MELO)

1. Fls. 503/506: Anote-se.
2. Apresente a defesa da corré MARCIA REGINA LEÃO PERES DA SILVA, no prazo legal, as contrarrazões recursais.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000566-44.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE RODRIGUES ALVES FILHO X LUIS CARLOS GONZAGA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP365830 - TATIANA BRAZ DE BARCELOS)

1. Considerando que a defesa técnica do corréu LUIZ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS apresentou os memoriais anteriormente aos da acusação, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, faculto ao nobre defensor, no prazo legal, a complementação da aludida peça defensiva.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000005-83.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO E SP357994 - FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBROSIO ESPINDOLA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12467

PROCEDIMENTO COMUM
0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5) - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)
Em que pese a manifestação do advogado ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS, OAB 245,298, às fls. 149/152, o mesmo não colacionou aos autos documento algum que comprove ter repassado à autora o valor referente ao alvará por ele retirado em secretaria (fl. 120). Ademais, às fls. 132/133, a autora informa que referido advogado não lhe repassou o valor levantado à fl. 123.Neste sentido, oficie-se à OAB e ao MPF para que apure eventual prática de crime e apropriação indébita prevista no artigo 168, 1º, III, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, expeça-se nova certidão conforme requerido à fl. 153.Int.

Expediente Nº 12468

MANDADO DE SEGURANCA
0009945-06.2016.403.6119 - ARTERINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS METALICAS LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 12470

CARTA PRECATORIA
0013981-91.2016.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE BUENO(PE006025 - LUIZ GUERRA DE MORAIS) X ALESSANDRA NUNES MOTTA(PE006025 - LUIZ GUERRA DE MORAIS) X JANAINA NICACIO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação, por videoconferência, em tempo real, com a 4ª Vara Criminal Federal de Pernambuco, para dia 18/04/2017, às 09h30.
Intime-se a testemunha JANAÍNA NICÁCIO DA SILVA para que compareça à sala de videoconferências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, na data e horários acima indicados, utilizando-se do endereço fornecido, agora, às fl. 22/24.
Informe-se ao Juízo Deprecante.
Intimem-se as partes.
Quando em termos, devolva-se a deprecata, com nossas homenagens.

Expediente Nº 12469

MONITORIA
0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.
Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007074-71.2014.403.6119 - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, compulsando os autos, observo que nao consta nos autos juntada de procuração da empresa ré Anhanguera Educacional em nome da advogada que subscreveu a contestação de fls. 79/98, bem como nenhuma procuração em nome de nenhum advogado que já se manifestou nos autos.
Neste sentido, defiro o prazo de 10 dias para que a empresa ré regularize sua representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento da peça contestatória e prosseguimento do feito.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006426-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO

Ciência à parte autora da petição de fl. 130.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011254-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.
Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012229-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMERI ANDRADE CAMPOS IKEGAWA - EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.
Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012607-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA SUPERMERCADO LTDA - ME X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.
Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.
Int.

NOTIFICACAO
0013004-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.
Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012496-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS X ANA IVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pela parte às fls. 198/200 expeçam-se novos RPVs.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Pública, através de mandado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.
Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.
Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001146-76.2013.403.6119 - LUCIENE SOARES SANTANA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE SOARES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da petição da União de fls. 155/157.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000617-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000617-8) - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ELISABETE DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido formulado à fl. 203, uma vez que de acordo com a petição juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 188, o valor devido já foi creditado em conta da parte autora. Neste sentido, caso não tenha sido efetuado tal crédito, colacione aos autos documento que comprove não ter havido tal depósito.
Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11200

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000187-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE MIEKO SHIROTA HOFFMANN(SP282721 - SONIA REGINA DA FONSECA)

VISTOS, em decisão.
Fls. 65/83: Diante da demonstração pela executada de que a conta-corrente de nº01.026168-8 agência 03526982-5, do Banco Santander, é destinada exclusivamente à percepção de remuneração salarial, acolho o pedido de fls. 65/83, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 64, determinando o desbloqueio da referida conta, bem como do valor bloqueado no Banco do Brasil, haja vista o valor irrisório.
EXPEÇA-SE o necessário.
ANOTE-SE no sistema processual (rotina AR-DA) a constituição de patrono pela autora-executada.
INTIME-SE a autora, ora executada, na pessoa de seu novo patrono constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução.
Com a manifestação da executada, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-37.2017.4.03.6119
AUTOR: FLAVIA DE JESUS DOMINGOS, JOAO LUCAS DOMINGOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479
Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

JOÃO LUCAS DOMINGOS BARROS, representado por Flavia de Jesus Domingos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data de reclusão do segurado. Sustenta o autor que seu genitor, Rodrigo Jose de Barros, foi preso em 19/08/2013, razão pela qual apresentou requerimento administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício. Alega que, no momento da prisão, o seu genitor mantinha qualidade de segurado junto ao INSS, por ter exercido atividade remunerada, através de contrato de trabalho temporário, no período em que se encontrava em prisão albergue domiciliar. Juntou documentos.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório, decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O fato gerador do benefício é o recolhimento à prisão do segurado, sendo requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do recluso; e b) a existência de dependentes do segurado recluso; e c) que o segurado tenha de baixa renda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal.

No que diz com a qualidade de dependente, sendo requerente o filho menor do recluso, sua dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

Com relação à qualidade de segurado, vê-se que o requerimento administrativo de auxílio-reclusão (processo NB 167.932.848-1), formulado em 17/02/2014, foi indeferido pelo INSS, pelo não reconhecimento do requisito atinente à condição de segurado do instituidor do benefício, havendo dúvida razoável sobre a filiação de Rodrigo José de Barros ao Regime Geral da Previdência Social, dependendo do aprofundamento da instrução o juízo positivo quanto à filiação.

Outrossim, depreende-se da CTPS juntada aos autos que o único registro de salário do segurado, no período em que não esteve preso, correspondeu a R$ 3,09 por hora trabalhada, contudo não é possível aferir quantas horas o segurado efetivamente trabalhou ou esteve a disposição do trabalhador, o que inviabiliza a análise de um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado, qual seja, o enquadramento do segurado no conceito de baixa renda.

Considere-se, ainda, que a autora levou mais de três anos após a negativa do benefício na esfera administrativa para vir a juízo, o que infirma a alegação de perigo de dano.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-28.2017.4.03.6119
AUTOR: IRACEMA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O preâmbulo da petição inicial anuncia a propositura de uma "ação anulatória e revisão contratual", em seguida informa que a parte autora firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal e que está em situação de inadimplência decorrente de dificuldades financeiras, para então expor as teses da ilegitimidade do processo de execução extrajudicial do contrato e da possibilidade de purgação da mora até a consolidação da propriedade do bem financiado em nome da credora ou até a sua alienação a terceiro. Por fim, formula os seguintes pedidos: (a) consignação de uma parcela do negócio e (b) determinação para que a ré se abstenha de executar o contrato até a sentença final, sem mencionar o que deseja com a sentença final.

Por sua vez, a documentação que instrui a inicial apenas dá conta da existência do negócio jurídico.

Nesse sentido, intime-se a parte autora a emendar a inicial, a fim de que formule pedido certo, coerente com a narrativa fática, exponha adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido a ser formulado, esclareça, se houver interesse em purgar a mora, o valor atual do débito e informe como pretende quitá-lo, comprove que a ré iniciou a execução extrajudicial, e traga elementos sobre a evolução da situação financeira desde a data da da celebração do contrato.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001831-50.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDECI TEIXEIRA DE CARVALHO, DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA, SUSETE APARECIDA PENHA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos,

I - Intime-se a autora acerca da redistribuição dos autos à esta Vara.

II – Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias.

III - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item II.

IV - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

V - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

VI - Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VII - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-69.2017.4.03.6119
AUTOR: GERALDO MOURA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R$ 42.268,72. (ID 874034)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R$ 42.268,72 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-83.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E ULTILIDADES DOMESTICAS LTDA, MIRIONICE SILVA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000861-56.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

I – Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

V - Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.
Juiz Federal.
Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2517

EXECUCAO FISCAL
0000096-69.2000.403.6119 (2000.61.19.000096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SACHETI IND/ GRAFICA LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000171-11.2000.403.6119 (2000.61.19.000171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COM/ DE PROD/ SIDERURGICOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000617-14.2000.403.6119 (2000.61.19.000617-2) - FAZENDA NACIONAL X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMB/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004363-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SMAC COM/ DE CARNES E REPRESENTACAO LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X ADMIR DEFENSE X CARLOS JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004499-81.2000.403.6119 (2000.61.19.004499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTOS DUMONT COM/ DE FERROS LTDA(SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0006740-28.2000.403.6119 (2000.61.19.006740-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0009932-66.2000.403.6119 (2000.61.19.009932-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VALFORJA IND E COM LTDA X WALTER WILLIANS FARIAS VLACH X FATIMA APARECIDA DIAS VLACH(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0012241-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA(SP062986 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X OSVALDO PEROSA X CLARICE SANTINA PEROSA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0017705-65.2000.403.6119 (2000.61.19.017705-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ELEVADORES WESTON IND/ E COM/ LTDA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO E SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0021113-64.2000.403.6119 (2000.61.19.021113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE CREACOES DE BONES KATATAU LTDA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA FILHO X CLELIA RODDRIGUES PONCE FERREIRA(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0021450-53.2000.403.6119 (2000.61.19.021450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONTROL NEMA SISTEMAS ELETRICOS LTDA - ME(SP250236 - MARISTELA SHIZUE SHIOTOKO AOKI E SP250236 - MARISTELA SHIZUE SHIOTOKO AOKI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0021632-39.2000.403.6119 (2000.61.19.021632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HIWER IND/ COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X LAZARO MORAES X ANA CLARA COSTA MORAES

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003380-17.2002.403.6119 (2002.61.19.003380-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHOS DE MAO E GIRICA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP195980 - CRISTIANE GOMES CORREA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0003796-48.2003.403.6119 (2003.61.19.003796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTWARD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004136-89.2003.403.6119 (2003.61.19.004136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0008582-38.2003.403.6119 (2003.61.19.008582-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CRAW ADMINISTRACAO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004420-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI E SP289164 - CELINA MOURA MASCARENHAS GAMA) X JOSE DANGELO JUNIOR(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X MARISA DANGELO MACHADO X WILSON DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROS X NILVA RODRIGUES DE QUEIROZ

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0008622-83.2004.403.6119 (2004.61.19.008622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0009057-57.2004.403.6119 (2004.61.19.009057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTWARD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000688-06.2006.403.6119 (2006.61.19.000688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C G SANTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003162-13.2007.403.6119 (2007.61.19.003162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA(SP297147 - EDLENE DA FONSECA COSTA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006795-32.2007.403.6119 (2007.61.19.006795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAIER METALS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0011541-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALEXANDRE ABDALA JUNIOR(SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000803-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO JOSE INDL/ MOVELEIRA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003900-59.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS DOG CLEAN LTDA - EPP

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004527-63.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDUL(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004843-76.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X INDUSCURVA COMERCIAL LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA E SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO E SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X CONCEICAO LIROLA DE DONATO

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0007141-41.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIGUEL GOMES DOS PASSOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0008906-47.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0010185-68.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0010848-17.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUEDES GONCALEZ SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0013216-96.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004450-20.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006204-94.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA(SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006207-49.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNIC(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de

eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0006926-31.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002048-29.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADNAQ PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO E SP255004 - ADRIANO ANTUNES DA COSTA E SP339100 - LUIZ GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0010331-41.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO THIANE LTDA - ME

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0001017-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0001023-44.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001299-75.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0002888-05.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X S.B.B.- SOCIEDADE BRASILEIRA DE BLINDAGENS LTDA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003192-04.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DELL PRIETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004148-20.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELTA IND E COM DE MAQUINAS LIMITADA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002088-40.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido.
2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.
3. Anote-se no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL
0008711-86.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Processo SEI nº 0064672-89 2016 4 03 8001.
Documento nº 2229224/2016 - GUAR-03V.
Em relação aos processos contidos no Documento nº GUAR-03V 2229212 do presente Processo SEI, decido:.
Carta Precatória nº _____/ _____ (preencher no caso de utilização da decisão como carta precatória).
1. Recebo a inicial executiva e determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias: I) efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L. 6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.
Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 e artigos art. 830, 833 e 836, do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; c) à intimação da parte executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias; d) à constatação e certificação quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.
Para tanto, expeça-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito. Caso a parte executada não resida em Guarulhos/SP, cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória, devendo a Secretaria, na hipótese de endereço diverso daquele constante na petição inicial, informar o mesmo, certificando que o faz em atendimento a essa determinação.
2. Negativa a diligência de citação, expeça-se edital para citação, na forma do art. 8º, inciso IV e 1º, da Lei nº 6.830/80, e, se for o caso, de intimação para embargos à execução.
3. Citada ou intimada a parte executada por edital e certificado o decurso de prazo, na ocorrência de eventual penhora e/ou arresto, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.
4. Não se manifestando a parte executada e/ou resultando negativas as diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.
5. Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cientificando-se a parte exequente.

Expediente Nº 2518

EXECUCAO FISCAL
0000762-70.2000.403.6119 (2000.61.19.000762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLOPAT COM/ DE BRINDES LTDA X ALEXANDRE DE SA DOMINGUES(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002895-85.2000.403.6119 (2000.61.19.002895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0005623-02.2000.403.6119 (2000.61.19.005623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ART FIBRA LTDA(SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006807-90.2000.403.6119 (2000.61.19.006807-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CH ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X ARLETE MARIA BALZAN X OSWALDO CORREA DA SILVA - ESPOLIO(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006999-23.2000.403.6119 (2000.61.19.006999-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FIBRA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITTO LIMA) X KAMRAN MANI X SHAMSEYEH BARAZANDEH

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0007747-55.2000.403.6119 (2000.61.19.007747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AXIAC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X SAMOEL BATISTA DE JESUS(SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0008276-74.2000.403.6119 (2000.61.19.008276-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CIMAPEL COM/ E IND/ DE MOLAS ANEIS E PINOS LTDA X ROSANGELA UZUM KNOLL LOPES(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X OSVALDO DOS SANTOS LOPES X ANTONIO AMADEU LOPES

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0010694-82.2000.403.6119 (2000.61.19.010694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASMATIC IND COM LTDA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0011121-79.2000.403.6119 (2000.61.19.011121-6) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X LUSOBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ARNALDO RODRIGUES MANO X ARMANDO RODRIGUES MANO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0017787-96.2000.403.6119 (2000.61.19.017787-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BONOLO E CIA LTDA X MARCELLO IGNACIO PUERTA X IGNACIO PUERTA BONOLO

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002104-14.2003.403.6119 (2003.61.19.002104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003165-07.2003.403.6119 (2003.61.19.003165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006808-70.2003.403.6119 (2003.61.19.006808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIANA TERRAPLENAGEM S/C LTDA X AREDALTO GERALDO VIANA X VALERIA BARRETO VIANA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0007063-28.2003.403.6119 (2003.61.19.007063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001015-19.2004.403.6119 (2004.61.19.001015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001397-12.2004.403.6119 (2004.61.19.001397-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001655-22.2004.403.6119 (2004.61.19.001655-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004384-21.2004.403.6119 (2004.61.19.004384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D FRATO QUIMICA LTDA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006332-95.2004.403.6119 (2004.61.19.006332-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BRASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA X ROSALIA GARCIA JOAQUIM X SIMAO JOAQUIM DE OMENA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004268-78.2005.403.6119 (2005.61.19.004268-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X ROBERTA CRISTINA MILIONI UCHOA X LUIZ CARLOS LAMOUCHE RIBEIRO DE CASTRO RODRIG X NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0005837-17.2005.403.6119 (2005.61.19.005837-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X ALDELIZE PINHEIRO X PAULO KAZUTO KAGOHARA JUNIOR

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000650-91.2006.403.6119 (2006.61.19.000650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X META PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0006372-09.2006.403.6119 (2006.61.19.006372-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E MG114788 - HUGO MACIEL DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0001325-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DINAFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP300665 - ELY WAGNER DA PAZ)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003693-94.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUNTEC ELETRO MECANICA LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000930-86.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA BOLIVAR PASQUAL LTDA ME

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0005110-48.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0005142-19.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X M SIMOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0007608-83.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DELTA IND E COM DE MAQUINAS LIMITADA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002043-07.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELL PRIETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0001054-64.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001383-76.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0003922-15.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DELTA IND E COM DE MAQUINAS LIMITADA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004281-62.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASTEC COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0004547-49.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0005994-72.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERRAMENTARIA VEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287926 - VANESSA FRANCOSO CORREA E SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0007009-76.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0008948-91.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO NOVA GUARULHOS I(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO E SP220208 - REGINA CELIA NIKLIS CHEBATT)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

Expediente Nº 2519

EXECUCAO FISCAL
0000133-96.2000.403.6119 (2000.61.19.000133-2) - FAZENDA NACIONAL X TITANIC TORNEADOS LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X ARISTIDES ADRIANI(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X JOSE ADRIANI

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000229-14.2000.403.6119 (2000.61.19.000229-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNIFUNGER TEC/DE FUNDICOES GERAIS LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)
1. Diante da manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL
0001638-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001638-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ROTOPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA) X RUBENS DAVANZO X LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003462-19.2000.403.6119 (2000.61.19.003462-3) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ADEILDO SOARES DA SILVA(SP221373 - FERNANDO RAMOS CORREA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003860-63.2000.403.6119 (2000.61.19.003860-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARABRAZ COML/ LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004494-59.2000.403.6119 (2000.61.19.004494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LINK TRACTOR COM/ E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004770-90.2000.403.6119 (2000.61.19.004770-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0012360-21.2000.403.6119 (2000.61.19.012360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0013827-35.2000.403.6119 (2000.61.19.013827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ACOPLAST IND/ E COM/ LIMITADA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0015710-17.2000.403.6119 (2000.61.19.015710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HIWER IND COM LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0015934-52.2000.403.6119 (2000.61.19.015934-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0019443-88.2000.403.6119 (2000.61.19.019443-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142859 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X LAERTE DE SOUZA - ESPOLIO X LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X DANILO REBELLO COELHO(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0020861-61.2000.403.6119 (2000.61.19.020861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INASA HOSPITALAR S/A X MAURO SERGIO ANTUNES X EMILIA FLORINDA DA CONCEICAO POLVERINI(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003003-12.2003.403.6119 (2003.61.19.003003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003163-37.2003.403.6119 (2003.61.19.003163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANOCOLOR-TRATAMENTO ANODICO DO ALUMINIO LTDA(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0006129-70.2003.403.6119 (2003.61.19.006129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MIYAKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079327 - JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0001581-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZIELO TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X LUIZ CARLOS ZIELO X MARIA DE LOURDES PAULENAS ZIELO(SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0009027-22.2004.403.6119 (2004.61.19.009027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECFLEX QUIMICA & INDUSTRIAL LTDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X RENATO ALVES DOS SANTOS

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002052-47.2005.403.6119 (2005.61.19.002052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROLUMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002537-47.2005.403.6119 (2005.61.19.002537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA E SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL A. LINS DE ALBUQUERQUE)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001790-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001790-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001310-51.2007.403.6119 (2007.61.19.001310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISTRIB SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER

RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003715-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0011124-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003556-15.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0005094-94.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0010205-59.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0003724-46.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACEBIAS GONCALVES LIMA(SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0005327-57.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006169-37.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DROGARIA E PERFUMARIA VILA AUGUSTA LTDA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006175-44.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006936-75.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0011578-91.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIG FORMAT CONFECCOES DE INFLAVEIS LTDA - EPP(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002225-56.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BOA UTILIDADES SOCIEDADE LTDA - ME(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004079-85.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXIMO ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

Expediente Nº 2520

EXECUCAO FISCAL
0000447-42.2000.403.6119 (2000.61.19.000447-3) - FAZENDA NACIONAL X ENGETECNUS IND/ E COM/ LTDA ME X LUIZ CARLOS TEODORO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001341-18.2000.403.6119 (2000.61.19.001341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003796-53.2000.403.6119 (2000.61.19.003796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C P M MAGAZINE LTDA(SP216457 - WILSON TOMIO KANO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X VALTER ISSAMU MINASSAKI X JOSE VALMIR BARBOZA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0012479-79.2000.403.6119 (2000.61.19.012479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HIWER IND/ COM/ LTDA X LAZARO MORAES X JOAO MUCCIOLO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente."Art. 2º. LXXI: a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exequente por prazo inferior, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, nas hipóteses de não ser localizado(a) o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exequente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido, independente de intimação;"

EXECUCAO FISCAL
0013062-64.2000.403.6119 (2000.61.19.013062-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X GUARUBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X LUIZ CARLOS SILVA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES PERICO) X JOSE DE JESUS SELLIN

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0013992-82.2000.403.6119 (2000.61.19.013992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ART LUZ IND/ E COM/ LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0014955-90.2000.403.6119 (2000.61.19.014955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALCADAO O PONTO LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0015269-36.2000.403.6119 (2000.61.19.015269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HIWER IND COM LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0015976-04.2000.403.6119 (2000.61.19.015976-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FRIGORIFICO HERME LTDA X WILSON MELRO X SILVANO SOUZA LUIZ X JOAO BATISTA LUIZ(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0016627-36.2000.403.6119 (2000.61.19.016627-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GRACIOSA COML E DISTRIB LTDA(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X AILTON FERREIRA DA FONSECA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0017529-86.2000.403.6119 (2000.61.19.017529-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOFER SA IND E COM(SP034932 - RAPHAEL SAMPAIO WERNECK) X GENESIO PAULO DOS SANTOS

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0017692-66.2000.403.6119 (2000.61.19.017692-2) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURICE LUIZ BRANCO X JOSE LUIS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0019101-77.2000.403.6119 (2000.61.19.019101-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASPOSTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO)
1. Diante da manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL
0021130-03.2000.403.6119 (2000.61.19.021130-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO LTDA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARIA ELENISE CASTILHO(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X NILO RAMOS NOGUEIRA NETO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0022780-85.2000.403.6119 (2000.61.19.022780-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP138140 - ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0023267-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUSPUMA IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X MARIA APARECIDA CARVALHO X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0023762-02.2000.403.6119 (2000.61.19.023762-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOVEIS NATAL LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CLAUDIO ANTONIO FRANCO X MARCUS VINICIUS PEPE X CLAUDIOVALDO PEPE X IND/ DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003981-86.2003.403.6119 (2003.61.19.003981-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TEC-HAND COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTD X MARIA EULINA OLIVEIRA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente."Art. 2º. LXXI: a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exequente por prazo inferior, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, nas hipóteses de não ser localizado(a) o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exequente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido, independente de intimação;"

EXECUCAO FISCAL
0007306-69.2003.403.6119 (2003.61.19.007306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDS PAULISTA DE CARROCERIAS E IMPLEMENTOS RODOV LTDA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0007317-98.2003.403.6119 (2003.61.19.007317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X ADILSON DENIS SANTOA GAGETTI X NAIR SANTOS GAGETTI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003761-54.2004.403.6119 (2004.61.19.003761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA E SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002772-14.2005.403.6119 (2005.61.19.002772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA LARESELTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000552-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANTA MARIA COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001594-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001594-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA X RONALDO CEZAR PASSANANTE X RODRIGO DE BRITTO PEREIRA E PASSANANTE X MARIA JOSE SALLES DE BRITTO PEREIRA E PASSANA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000892-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001879-18.2008.403.6119 (2008.61.19.001879-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAMIN MANI(RJ096248 - CELSO SATURNINO VALIAS JUNIOR E RJ088893 - MONICA FILIPPO DE OLIVEIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0011023-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004835-02.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0002771-82.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO PASCOAL BARBOSA(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0004473-63.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0005727-71.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E

SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0006249-98.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES MARTELAO LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0006521-92.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0006802-48.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004586-46.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0005978-21.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUTRIBRAS NUTRICAO BRASILEIRA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0006088-20.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X M.J.S. CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP290074 - ABNER ALVES VIDAL)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0010049-32.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA ELETRO MECANICA ELMEBRA LTDA.(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

Expediente Nº 2523

EXECUCAO FISCAL
0001478-97.2000.403.6119 (2000.61.19.001478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENON PROD/ PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP152173 - ALESSANDRA SOUZA ROSELLI E SP113500 - YONE DA CUNHA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001933-62.2000.403.6119 (2000.61.19.001933-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO BOM CLIMA LTDA X JOSE MARIA DE TOLEDO X GENESIO JOSE MARIA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP215862 - MARCOS DE OLIVEIRA BARBARA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0005567-66.2000.403.6119 (2000.61.19.005567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERMAQ TERRAPLENAGEM SC LTDA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0007048-64.2000.403.6119 (2000.61.19.007048-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ACQUA METAIS SANITARIOS LTDA X JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0008945-30.2000.403.6119 (2000.61.19.008945-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATIVA GERENCIAMENTO SERVICOS E REPRESENTACOES /SC X DARCIO LUIZ ANDRIOLLI X MARIA DO CARMO LOURENCO(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0009655-50.2000.403.6119 (2000.61.19.009655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0019270-64.2000.403.6119 (2000.61.19.019270-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA METELSON IND E COM LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES

MICHELOTTO E SP285725 - LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001971-40.2001.403.6119 (2001.61.19.001971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADOS LTDA - MASSA FALIDA X NELSON HARASAWA X DUILIO HARASAWA X MILTON HARASAWA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002167-39.2003.403.6119 (2003.61.19.002167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OFTALMOS S/C LTDA.(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0002449-77.2003.403.6119 (2003.61.19.002449-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X EDSON DA SILVA BERNABE X CHARLES CASTELHANO

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002816-04.2003.403.6119 (2003.61.19.002816-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X RONALDO CEZAR PASSANANTE(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000961-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001749-67.2004.403.6119 (2004.61.19.001749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA X MARLI CUSTODIO DE SOUZA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0005146-37.2004.403.6119 (2004.61.19.005146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA E SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL A. LINS DE ALBUQUERQUE)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0005711-64.2005.403.6119 (2005.61.19.005711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DISLEITE GUARULHOS LTDA X JOSE MARQUES JACINTO X ARMANDO MARQUES JACINTO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0008122-80.2005.403.6119 (2005.61.19.008122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PEDRO MARQUES CORREA NETO(SP250758 - IEDA SANTANA DREER E SP179178 - PAULO CESAR DREER)

Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL
0001482-90.2007.403.6119 (2007.61.19.001482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002438-09.2007.403.6119 (2007.61.19.002438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASA BRANCA BENEFICIAMENTO EM TECIDOS LTDA - EPP(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001528-45.2008.403.6119 (2008.61.19.001528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA(SP184283 - ANDRE PATERNO MORETTI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000538-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0007434-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLMEIA REPRESENTACOES S/C.LTDA(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0012030-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VANDERLENE DA SILVA ARAUJO

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001947-94.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IVI & MBR VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004842-28.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UTRESS TRANSPORTES LIMITADA(SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI E SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0004192-44.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BELLE FARMA LTDA - ME(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004530-18.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUFLAN FLANGES EM GERAL LTDA. EPP(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0009241-66.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0010335-49.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TINTAS SULTAO LTDA.(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0005122-28.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0005736-33.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0006090-58.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLAUDIO TADEU DA SILVA(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006488-05.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES DE A(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001110-97.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0005956-60.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TMA CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0005974-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006044-98.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

Expediente Nº 2526

EXECUCAO FISCAL
0000834-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
CERFIFICO e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0004640-03.2000.403.6119 (2000.61.19.004640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0006928-21.2000.403.6119 (2000.61.19.006928-5) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS DR NICOLAU FALCI S/C LTDA X ELISA CASARTELLI FALCI(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012774-19.2000.403.6119 (2000.61.19.012774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0013957-25.2000.403.6119 (2000.61.19.013957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0021539-76.2000.403.6119 (2000.61.19.021539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO LTDA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0021623-77.2000.403.6119 (2000.61.19.021623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0000770-13.2001.403.6119 (2001.61.19.000770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0003079-36.2003.403.6119 (2003.61.19.003079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANOCOLOR-TRATAMENTO ANODICO DO ALUMINIO LTDA(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO E SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0003872-72.2003.403.6119 (2003.61.19.003872-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GUARUVALE MAQUINAS PARA CONFECCOES LTDA X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006739-38.2003.403.6119 (2003.61.19.006739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHALER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0007309-24.2003.403.6119 (2003.61.19.007309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0007688-28.2004.403.6119 (2004.61.19.007688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado,

determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.
Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.
"Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exeqüente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:
I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.
II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.
III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.
Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação."

EXECUCAO FISCAL
0002044-70.2005.403.6119 (2005.61.19.002044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0002940-79.2006.403.6119 (2006.61.19.002940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RINALDI ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C(SP122468 - ROBERTO MEDINA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0003199-74.2006.403.6119 (2006.61.19.003199-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0001349-48.2007.403.6119 (2007.61.19.001349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)
CERFIFICO e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0005529-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARULHOS TENIS CLUBE S/C LTDA(SP352078 - REINALDO STALIANO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0000858-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0012254-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012254-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP211866 - RONALDO VIANNA)

1. Defiro a petição inicial.
2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.
3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL
0000807-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA X JOSAFA TITO FIGUEIREDO - ESPOLIO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0009202-69.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAULISTA CONSULTORIA EMPRESARIAL E COMERCIO L(SP337553 - CEZAR RENATO DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0011566-14.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X Z.A.F. SERVICOS DE PINTURAS ESPECIAIS E COMERCIO DE PEC

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0005052-11.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CERTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0005342-26.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNIC(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0006163-30.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ART COPA DECORACOES LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0001997-18.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0005086-49.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GASA LTDA - EPP(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0010806-94.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO VITORIA

1. Cite(m)-se o(as) executado(as), nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80, acerca do teor da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is), por mandado, notificando-o(as), ainda, que este Juízo está estabelecido na Av. Salgado Filho, nº2050, Guarulhos/SP, com horário de funcionamento das 09:00h às 19:00hs.
2. A segunda via deste despacho, juntamente com cópia da inicial, acompanhará o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias: I) efetuar(em) o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art.9º da L. 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L.6830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.
Decorrido o prazo legal sem pagamento, sem manifestação ou com pagamento (mas ainda não despachado pelo Juiz, aceitando-o como válido), proceda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça consequentemente: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6830/80 e atento ao art. 653, parágrafo único do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal e de crime de desobediência; c) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução; d) em caso de existência de bens móveis não localizados para avaliação, providenciar o bloqueio junto ao órgão competente.
Fica desde logo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado a entrar no estabelecimento do(a) executado(a), durante o dia, a fim de descrever e verificar a existência de bens passíveis de penhora.
2.1. Em se tratando de BEM IMÓVEL, ressalta-se que o encargo de fiel depositário recairá sobre a pessoa do executado. Havendo a recusa deste, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça devolver o mandado sem a efetivação da penhora, para que esta seja formalizada mediante termo a ser lavrado nos autos pela Secretaria (art. 659, parágrafo 5º, do CPC). Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para intimação do executado, pessoalmente ou através do seu advogado, para efeito da constituição do depositário. Na mesma ocasião, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder à avaliação do imóvel e registro da penhora na Repartição competente e à intimação das partes.
2.1.1. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge, eventual credor hipotecário e procedido o registro na Repartição competente.
2.2. Em se tratando de VEÍCULO com RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ou ARRENDAMENTO MERCANTIL, diante da ineficácia demonstrada pela penhora realizada sobre os direitos relativos a aludidos veículos, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça apenas certificar a existência de referidos bens, procedendo, em seguida, à devolução do mandado.
Recaindo em ações, debêntures, cota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o(a) Sr(a). Oficial(a) procederá a entrega da contrafé na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.
2.4. Em caso de massa falida, deve a penhora ser feita pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça no rosto dos autos na Vara da Fazenda Pública competente, entregando naquele cartório contra-fé e uma via do auto de penhora, visando seja feita à anotação devida.
3. SALIENTO QUE DEVERÁ O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DILIGENCIAR EM TODOS OS ÓRGÃOS A QUE A CEMAN TEM ACESSO (WEB SERVICE/RECEITA FEDERAL), E JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS E DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO, NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CEMAN (artigo 7º, II, c/c art. 11, IV, da Lei 6830/80), CERTIFICANDO, SE FOR O CASO, QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS. ENCONTRANDO BENS, DEVERÁ DILIGENCIAR NO ENDEREÇO EM QUE SITUADOS, A FIM DE TENTAR LOCALIZAR O EXECUTADO.
3.1. Frise-se que, quanto ao SERPRO, a pesquisa deverá se restringir à obtenção do endereço do executado(a), inclusive de seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.
4. Concedo ao (à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC.
5. Uma vez implementada a penhora, à secretaria para verificar quanto à aplicação do art. 698 do CPC, cientificando da execução fiscal, além do credor hipotecário, o senhorio direto e o(s) credor(es) com penhora anteriormente averbada, este(s), através do Juízo em que tramita a ação que originou a constrição, solicitando-lhe que dê ao(s) credor(es) conhecimento da execução fiscal.
6. Negativa a diligência de citação (em face da não localização de endereço diverso daquele já diligenciado ou em face da insuficiência de dados pessoais do executado que possibilitem a devida identificação), expeça-se edital para citação (na forma do art. 8º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80) e, se for o caso, de intimação da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para embargos à execução.
7. Decorrido o prazo do edital, certifique-se acerca da manifestação ou não do(s) executado(s).
8. Citado(s) o(s) executado(s) por edital, não se manifestando e tendo sido realizada penhora, voltem-me conclusos para verificação quanto à nomeação de curador à lide.
9. Não se manifestando o(s) executado(s) e resultando negativas as diligências, ou na hipotese do item 2.1., intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
10. Não se manifestando o exequente, o processo será suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da L. 6830/80.
Ressalte-se que, decorrido o prazo de suspensão nos termos do ítem anterior, o processo será sobrestado, conforme prevê o art. 40, parágrafo 2º, da L. 6830/80, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.

EXECUCAO FISCAL
0003700-47.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARLINDO FELIPE JUNIOR CONSULTORIA(SP177789 - LAURO CESAR CHINELLATO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0004092-84.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA DE GUARULHOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0004469-55.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELL(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA E SP304652 - MARCELO BINARI DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0004489-46.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSJORI TRANSPORTES LTDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0005305-28.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA HENRIQUETA SILVA TROFINO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0008409-28.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDOCOR INSTITUTO DE DOENCAS DO CORACAO S C L(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0008438-78.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTIKUS ENGENHARIA LTDA - ME(SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0006727-04.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEBUKI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA -(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0011095-56.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0001352-85.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X KGT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0003004-40.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEBUKI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA -(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Expediente Nº 2527

EXECUCAO FISCAL
0001699-80.2000.403.6119 (2000.61.19.001699-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECFLEX TECNOLOGIA EM FLEXIVEIS E SERVICOS LTDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X RENATO ALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0009005-03.2000.403.6119 (2000.61.19.009005-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA E SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X ELIEL ALVES DE BRITO X ZERLI MARI SANTOS X ALDO LUCHTEMBERG X TIPO-BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA - ME

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0010895-74.2000.403.6119 (2000.61.19.010895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ IMP/ LTDA(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0013132-81.2000.403.6119 (2000.61.19.013132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X WILSAN COML/ DE PECAS LTDA X VILSON CALDAS LUIZ(SP275095 - ALVARO BERNARDINO FILHO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0015283-20.2000.403.6119 (2000.61.19.015283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FRIGORIFICO FLORETS LTDA(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0020822-64.2000.403.6119 (2000.61.19.020822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ART LUZ IND/ E COM/ LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0001317-53.2001.403.6119 (2001.61.19.001317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X UMBERTO SPADONI X ANGELO ANTONIO GRANITO X ODONEL ALONSO X NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002579-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002579-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0003851-96.2003.403.6119 (2003.61.19.003851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP163754 - ROGERIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 08/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0004029-45.2003.403.6119 (2003.61.19.004029-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0008491-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008491-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA X HERSY CASTELAIN X ELDA SILVESTRI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0003812-65.2004.403.6119 (2004.61.19.003812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0004037-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRB SYSTEMS SERVICOS S/C LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0004190-84.2005.403.6119 (2005.61.19.004190-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA X LUIZ CARLOS LAMOUCHE RIBEIRO DE CASTRO RODRIG X NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004270-48.2005.403.6119 (2005.61.19.004270-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP057931 - DIONISIO GUIDO) X ROBERTA CRISTINA MILIONI UCHOA X LUIZ CARLOS LAMOUCHE RIBEIRO DE CASTRO RODRIG X NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0005832-92.2005.403.6119 (2005.61.19.005832-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X ROBERTA CRISTINA MILIONI UCHOA X UMBERTO SPADONI X ODONEL ALONSO X LUIZ CARLOS LAMOUCHE RIBEIRO DE CASTRO RODRIG X NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA X LAFAYETTE PEREIRA DE MAGALHAES(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP283483 - ADRIANA SALGADO LOUREIRO DE C. MORONE NAKAHARADA E SP178441 - REGIANE JESUS DE AMORIM)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0008182-53.2005.403.6119 (2005.61.19.008182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS VONIL LTDA
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0007189-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0005307-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0001632-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001632-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT X ANDRE ZULAR X FERNANDA ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0007568-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0006198-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODRIGUES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVI(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0008784-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSESSORIA AEREA VIP SC LTDA X MARIA DE LOURDES GANDRA X THIAGO FERREIRA GANDRA X FELIPE FERREIRA GANDRA X EDMILSON TIOBALDINO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FERREIRA GANDRA(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0008669-13.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X S.B.B.- SOCIEDADE BRASILEIRA DE BLINDAGENS LT(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0003514-92.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SGP - SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EP(SP237359 - MAISA DA CONCEICÃO PINTO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0004694-46.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA.(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0006174-59.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOACO COMERCIO DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de

01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0006854-44.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0009494-20.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)
CERFIFICO e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0005112-47.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPIDO FIGUEIREDO LOGISTICA E TRANSPORTES LTD(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0009842-04.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SITE SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0008445-70.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOEL A. DOS SANTOS OTICA - ME(SP189142 - FABIO FERREIRA DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0008506-28.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPIDO FIGUEIREDO LOGISTICA E TRANSPORTES LTD(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)
CERFIFICO e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0009084-88.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROMO 90 - LOCACOES DE MOVEIS E UTENSILIOS DO(SP376069 - GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0005706-90.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLOBALIZACAO COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA.(SP190456 - MARCELA MIRA D ´ARBO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0005729-02.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTUDIO GUARULHOS MARCAS E PATENTES LTDA - ME(SP125324 - ARIOVALDO CESAR BARBOSA CANTO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0006473-94.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0007327-88.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACKIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Expediente Nº 2532

EXECUCAO FISCAL
0000224-89.2000.403.6119 (2000.61.19.000224-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF X LUIZ PASQUA S/A IND/ E COMERCIO(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0000647-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000647-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X ALBA MARIA FRANCA CAMPOS X REGINA DALVA TEBET QUIQUETI

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003117-53.2000.403.6119 (2000.61.19.003117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LONIGO IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X FLAVIO SANCHES BERNARDES
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0004448-70.2000.403.6119 (2000.61.19.004448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORNECEDORA REMESSO-COM/ DE AREA E PEDRA LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0009160-06.2000.403.6119 (2000.61.19.009160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA IBERICA LTDA X WALDEMAR PASCHOAL(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0016514-82.2000.403.6119 (2000.61.19.016514-6) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X TATSUTO OISHI(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA

SIQUEIRA)
C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0019034-15.2000.403.6119 (2000.61.19.019034-7) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0019459-42.2000.403.6119 (2000.61.19.019459-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X LUZIMAR GIAO AMORIM X PAULO CESAR GIAO AMORIM

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0021730-24.2000.403.6119 (2000.61.19.021730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0004128-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004128-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)
ATO ORDINATÓRIO : C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0004169-79.2003.403.6119 (2003.61.19.004169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LINK TRACTOR COM. E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)
ATO ORDINATÓRIO : C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0001517-55.2004.403.6119 (2004.61.19.001517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVAO DIAS ADVOGADOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA)

1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0004306-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARLUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X LUIZ FOSTINONE FILHO X MARLY BOTOLLI
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0002091-44.2005.403.6119 (2005.61.19.002091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA X ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO JUNIOR(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0002485-51.2005.403.6119 (2005.61.19.002485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0003081-35.2005.403.6119 (2005.61.19.003081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIDAFAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0006142-98.2005.403.6119 (2005.61.19.006142-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0006640-97.2005.403.6119 (2005.61.19.006640-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X RALPH LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E MG114788 - HUGO MACIEL DE CARVALHO E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283527 - GEYZA PORTO PIERINI)
PA 0,10 1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0008406-88.2005.403.6119 (2005.61.19.008406-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPECAS COMERCIAL LTDA(SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)
ATO ORDINATÓRIO : C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0008433-71.2005.403.6119 (2005.61.19.008433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IMAGEM EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA EPP(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0001961-20.2006.403.6119 (2006.61.19.001961-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USI-SOLDA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA X GILBERTO CAVICCHIOLI X FABIO GUARIGLIA X HENRIQUE CARLOS MARIANI(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0006684-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0005557-70.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUTURA SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP195023 - GILBERTO JOSE DA SILVA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0010021-40.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0003803-59.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0005273-91.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0007238-36.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INVEST TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0007612-52.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TLT LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0008359-02.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA - EPP
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

Expediente Nº 2528

EXECUCAO FISCAL
0000097-54.2000.403.6119 (2000.61.19.000097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA SANTA MONICA LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000795-60.2000.403.6119 (2000.61.19.000795-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA AMAMBAI LTDA X CLAUDIA MARIA GONCALVES DE FRANCA X IZAILDA GONCALVES DE FRANCA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0001706-72.2000.403.6119 (2000.61.19.001706-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MECKTRA MECANICA DE TRANSFORMACAO IND/ E COM/ LTDA X SERGIO XAVIER(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X LAERTE GONCALVES XAVIER

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001892-95.2000.403.6119 (2000.61.19.001892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X K M C IND/ E COM/ LTDA(SP124297 - JANIRA RANGEL HONORIO) X CARLOS ALBERTO PONTES X RAUL SANTANA DUNDA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001976-96.2000.403.6119 (2000.61.19.001976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ORVAL INDUSRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP103726 - CELMA REGINA HELLEBUST)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004493-74.2000.403.6119 (2000.61.19.004493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LINK TRACTOR COM/ E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP109962 - CLAUDIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0007576-98.2000.403.6119 (2000.61.19.007576-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0012800-17.2000.403.6119 (2000.61.19.012800-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TEC-HAND COM/ E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0014556-61.2000.403.6119 (2000.61.19.014556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ORVAL INDL/ LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0014846-76.2000.403.6119 (2000.61.19.014846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OLIVEIRA CAMPOS S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X ROBSON CESAR CAMPANHOLI X FRANCISCO ADALBERTO TURRI X ARIOVALDO DE OLIVEIRA PINTO X SILVANA PEDROSO DO CARMO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0015316-10.2000.403.6119 (2000.61.19.015316-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA E SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0017291-67.2000.403.6119 (2000.61.19.017291-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INST DE EDUCACAO DE JULHO S/C LTDA(SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0019560-79.2000.403.6119 (2000.61.19.019560-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de

eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0019603-16.2000.403.6119 (2000.61.19.019603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP127344 - CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO E SP129046 - REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS
ATO ORDINATÓRIO : C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0021673-06.2000.403.6119 (2000.61.19.021673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP184518 - VANESSA STORTI CARONE) X JONAS CORREA DA SILVA X MERCEDES PERES MATTOS(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004864-04.2001.403.6119 (2001.61.19.004864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002017-58.2003.403.6119 (2003.61.19.002017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECFLEX QUIMICA & INDUSTRIAL LTDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X RENATO ALVES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO : C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0002688-81.2003.403.6119 (2003.61.19.002688-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X WALDY RODRIGUES X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003731-53.2003.403.6119 (2003.61.19.003731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004030-30.2003.403.6119 (2003.61.19.004030-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(DF011524 - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0008348-56.2003.403.6119 (2003.61.19.008348-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ096248 - CELSO SATURNINO VALIAS JUNIOR E RJ088893 - MONICA FILIPPO DE OLIVEIRA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0008207-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004240-42.2007.403.6119 (2007.61.19.004240-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA X ROBERVAL DE CAMPOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0003790-60.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SILVIO RODOLFO TRUGILLO - ME(SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0007492-14.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSTRUTORA GONCALVES E PIMENTEL LTDA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0005030-50.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.A. COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS DE BORRACHA(SP035005 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0003683-45.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SHIRLEY SAMPE NISHIDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004107-87.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SPJ MOVEIS LTDA - EPP(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0004233-06.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei

6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

Expediente Nº 2533

EXECUCAO FISCAL
0000048-13.2000.403.6119 (2000.61.19.000048-0) - FAZENDA NACIONAL X MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP152173 - ALESSANDRA SOUZA ROSELLI E SP138195 - ALEXANDRE MONTES) X ORLANDO MENON(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0000737-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA GUARU DE MIUDEZAS LTDA(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X ANTONIO HERNANDES SEPEDES FILHO X PRIMITIVA COSER HERNANDES

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0000800-82.2000.403.6119 (2000.61.19.000800-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA AMAMBAI LTDA(PE011186 - AIRTON SIMOES DE ARAUJO) X CLAUDIA MARIA GONCALVES DE FRANCA X IZAILDA GONCALVES DE FRANCA(PE011186 - AIRTON SIMOES DE ARAUJO)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0003622-44.2000.403.6119 (2000.61.19.003622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP190110 - VANISE ZUIM)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003638-95.2000.403.6119 (2000.61.19.003638-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ELETRICA VITALE LTDA(SP117094 - RUBENS KADAYAN) X JUAN ARAGON PERES X EDI COELHO ARAGON(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0005283-58.2000.403.6119 (2000.61.19.005283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)
C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0009818-30.2000.403.6119 (2000.61.19.009818-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP062624 - KATIA LE FOSSE E SP182093 - ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0012341-15.2000.403.6119 (2000.61.19.012341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0014814-71.2000.403.6119 (2000.61.19.014814-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TOV IND/ E COM/ LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0015822-83.2000.403.6119 (2000.61.19.015822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITL INTERMODAL LTDA(TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA E PR041251 - RICARDO JAMAL KHOURI)
PA 0,10 1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0018271-14.2000.403.6119 (2000.61.19.018271-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X DISTRIBUIDORA GUARU MIUDEZAS LTDA(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0018782-12.2000.403.6119 (2000.61.19.018782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP034932 - RAPHAEL SAMPAIO WERNECK E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO CONCEICAO ANDRADE(SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0019430-89.2000.403.6119 (2000.61.19.019430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0020361-92.2000.403.6119 (2000.61.19.020361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ELETROMECANICA PORTS LTDA - ME X PETER RIMKUS BRUNNER X IRINEO NAVILLE(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI) X ANTONIO PORTES X ANTONIO CARLOS DIAS(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA FARES)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0026752-63.2000.403.6119 (2000.61.19.026752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0001041-22.2001.403.6119 (2001.61.19.001041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAVEA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA X CARLOS ROGERIO CAMPOS LIMA X GETULIO RAIMUNDO DE ASSIS X WANDERLEI RONALD CAMPOS LIMA(SP055848 - RODNEY BANTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0002441-71.2001.403.6119 (2001.61.19.002441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0002166-88.2002.403.6119 (2002.61.19.002166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMESC INTRAFERRO LTDA(SP179484A - LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0005210-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005210-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X KAKRO COMERCIAL LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004015-61.2003.403.6119 (2003.61.19.004015-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X USI-SOLDA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FABIO GUARIGLIA X GILBERTO CAVICCHIOLI(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0000988-36.2004.403.6119 (2004.61.19.000988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X HERSY CASTELAIN X DOMINGOS ROSSI PASCUCCI

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003725-12.2004.403.6119 (2004.61.19.003725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0003746-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0003774-53.2004.403.6119 (2004.61.19.003774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0006629-05.2004.403.6119 (2004.61.19.006629-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO ROBERTO YOGUI) X SYNTAL CONSTRUCOES PRE-FABRICADA LTDA X VALDERINO DA COSTA FELICIO(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL
0003238-08.2005.403.6119 (2005.61.19.003238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0006150-75.2005.403.6119 (2005.61.19.006150-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PLASTICOS LTD X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0007269-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007269-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0002520-40.2007.403.6119 (2007.61.19.002520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HRM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0006813-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001805-61.2008.403.6119 (2008.61.19.001805-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0005300-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
ATO ORDINATÓRIO: C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0005636-78.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USI SOLDA REPRESENTACOES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0001067-63.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JHI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL
0004466-03.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL
0006982-93.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
ATO ORDINATÓRIO : C E R T I D Ã OCertifico que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL
0004731-68.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PHENIX V(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Expediente Nº 2535

CAUTELAR FISCAL
0009252-22.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL X DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X NOVOPLAST COMERCIAL TERMOPLAST LTDA X HADDAD & MAYER CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO MAURICIO DE FREITAS BAIRAO - EPP X DOVER PLASTIC PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X PLASTICOS CRIS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X JP - COMERCIO PRODUTOS TERMOPLASTICOS EIRELI X CELLSTYLE COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME X HOUSEWARE IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP X KRHAUHILLER COM/ DE PLASTICOS LTDA X GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME X COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA X REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X POLICHEMICALS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X RINALDO SUMI REPRESENTACAO COMERCIAL - ME X RINALDO SUMI(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X JOSE BATISTUCCI X ADEMIR DOMENE X GILBERTO ALVES FEITOZA X JAILSON PITA DE SANTANA X MARCIO PAULO BAUM(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X REINALDO PAVONE X PAULO FERNANDES SILVA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X NAMUR SCALDAFERRI X RODRIGO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO DE CARVALHO MENINO X PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA X KELI RODRIGUES GOMES SILVA

1. Fls.797/812. Defiro a juntada da procuração e atos constitutivos da requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Fls.815/830. Defiro a dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados à Receita Federal do Brasil. Prazo: 60 (sessenta) dias.
3. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-82.2017.4.03.6119
AUTOR: VALMIR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento da esposa do autor.

Instruindo a inicial, vieram a procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte, tal como qualquer outro benefício previdenciário, tem caráter alimentar. Todavia, no caso dos autos, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto, a despeito das alegações da inicial, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios de se manter até decisão final do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência,** sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, em virtude da declaração Id. 879543.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício Id. 892586, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: ADEMIR MACORIN DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ademir Macorin da Silva em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição de mandado de manutenção na posse em favor do embargante, com a suspensão imediata da constrição civil e ao final seja declarada sem efeito a indisponibilidade do bem imóvel.

Argumenta o embargante que é possuidor direto da Fazenda Primavera, imóvel rural com área de 597,41874 há, desmembrada de uma área maior, denominado "Fazenda Rio Borges", situada na Gleba Itanhangá, no município de Tapurah/MT, registrado no Cartório de 1º Ofício de Lucas do Verde/MT, na fl. 1, do livro n. 02, sob a matrícula 4.488, tendo como proprietário o senhor Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

Sustenta que adquiriu o imóvel no ano de 1999, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural registrado em cartório e que após a realização da transação, o proprietário passou uma procuração ao Senhor Edy Wilson Piccini, então patrono do embargante, a fim de que este realizasse a transferência da propriedade do imóvel, mas que por motivos alheios ao seu conhecimento, a transferência não foi realizada, tomando ciência do ocorrido há uns 2 (dois) anos, constatando o registro de indisponibilidade na matrícula do imóvel.

Aduz que ao adquirir o imóvel não existiam quaisquer gravames que impedissem a transação e ressalta que apesar de não haver a regularização da transferência da propriedade do imóvel, a posse já está consolidada há aproximadamente 15 (quinze) anos.

Pois bem.

Tendo em vista que não constam dos documentos juntados pelo embargante (Id. 838820 e 838815) o **Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural registrado em cartório firmado pelo embargante e por Luiz Antônio Trevisan Vedoin citado na inicial**, e que o referido documento é indispensável à propositura da ação, intime-se o embargante para providenciar a sua juntada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119
AUTOR: MARTA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Maria Aparecida Nunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do vínculo laboral reconhecido em reclamatória trabalhista no período entre 05/08/2002 a 03/03/2015.

Verifica-se que a sentença proferida nos autos da RT nº 1001555-90.2014.5.02.0316 foi de cunho homologatório, não tendo sido juntados aos autos os documentos que instruíram a referida ação aptos a comprovar o vínculo laboral. Ademais, não consta dos autos documentos atinentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período reconhecido.

Entendo que a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Desse modo, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos dos artigos 139, VII e 370, do CPC, designo audiência de instrução para oitiva da parte autora, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos/SP, no **dia 26 de abril de 2017, às 15:30 horas**.

Outrossim, intime-se a autora para juntar aos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**, cópia dos documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, bem como outros documentos aptos a comprovar a existência da atividade laborativa no período compreendido entre 05/08/2002 a 03/03/2015.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-96.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PROJECTA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP, transmitidos em 18/03/2016, no prazo de 15 dias.

Com a inicial vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id .893512).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Alega a impetrante que, diante da apuração de saldo remanescente dos valores retidos no exercício de sua atividade, requereu a regular restituição de valores referentes ao período de novembro de 2012 a janeiro de 2016, que somam a quantia atualizada de R$ 1.730.132,68 (um milhão, setecentos e trinta mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo os pedidos transmitidos nos dias 18 e 21 de março do ano de 2016. Afirma que o ato coator que ora se combate é ausência de atendimento ao prazo previsto pela legislação vigente (Lei nº 11.457/07) quanto à análise de pedidos administrativos de restituição realizados pela Impetrante junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, que até a presente data não foram respondidos. Os PER/DECOMP são os seguintes (Id 893444, 893446, 893447 e 893450):

29655.05572.180316.1.2.15-0061, 32822.87628.180316.1.2.15-0334, 22852.33633.180316.1.2.15-3090, 30963.42765.210316.1.6.15-6888, 22217.37161.180316.1.2.15-5073, 38080.98487.180316.1.2.15-7258, 22330.62328.180316.1.2.15-4999, 15841.29911.200416.1.6.15-0094, 06453.55596.210316.1.6.15-0303, 12278.30383.180316.1.2.15-3700, 21993.7789.180316.1.2.15-0600, 12712.97082.180316.1.2.15-2278, 23670.89697.180316.1.2.15-8333, 07450.87961.180316.1.2.15-4115, 12818.35905.210316.1.6.15-1831, 39881.50934.180316.1.2.15-2023, 20170.12528.200416.1.6.15-5621, 27798.73792.210316.1.6.15-5015, 18536.87134.180316.1.2.15-0264, 10417.80139.180316.1.2.15-3479, 01706.84094.180316.1.2.15-1311, 05328.94567.180316.1.2.15-9893, 23322.83995.180316.1.2.15-6331, 19799.20324.180316.1.2.15-9002, 17211.70364.180316.1.2.15-4046, 27462.15979.180316.1.2.15-9239, 08968.72941.180316.1.2.15-7903, 25113.53804.180316.1.2.15-6118, 04388.96266.180316.1.2.15-0370, 14127.69619.180316.1.2.15-0401, 10185.23540.180316.1.2.15-8209, 01707.02381.180316.1.2.15-5990, 12114.18004.180316.1.2.15-6088, 18853.10477.180316.1.2.15-2598, 02821.15060.180316.1.2.15-8776, 42175.35130.180316.1.2.15-6277, 18283.62493.180316.1.2.15-5778, 20901.45706.180316.1.2.15-6805, 19495.60612.180316.1.2.15-2704 e 24064.82106.180316.1.2.15-3627.

Pois bem.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

> *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*
>
> *Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*
>
> (...)
>
> *Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*
>
> (...)
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Além disso, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, *caput*: *A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMIAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/ DECOMP 29655.05572.180316.1.2.15-0061, 32822.87628.180316.1.2.15-0334, 22852.33633.180316.1.2.15-3090, 30963.42765.210316.1.6.15-6888, 22217.37161.180316.1.2.15-5073, 38080.98487.180316.1.2.15-7258, 22330.62328.180316.1.2.15-4999, 15841.29911.200416.1.6.15-0094, 06453.55596.210316.1.6.15-0303, 12278.30383.180316.1.2.15-3700, 21993.7789.180316.1.2.15-0600, 12712.97082.180316.1.2.15-2278, 23670.89697.180316.1.2.15-8333, 07450.87961.180316.1.2.15-4115, 12818.35905.210316.1.6.15-1831, 39881.50934.180316.1.2.15-2023, 20170.12528.200416.1.6.15-5621, 27798.73792.210316.1.6.15-5015, 18536.87134.180316.1.2.15-0264, 10417.80139.180316.1.2.15-3479, 01706.84094.180316.1.2.15-1311, 05328.94567.180316.1.2.15-9893, 23322.83995.180316.1.2.15-6331, 19799.20324.180316.1.2.15-9002, 17211.70364.180316.1.2.15-4046, 27462.15979.180316.1.2.15-9239, 08968.72941.180316.1.2.15-7903, 25113.53804.180316.1.2.15-6118, 04388.96266.180316.1.2.15-0370, 14127.69619.180316.1.2.15-0401, 10185.23540.180316.1.2.15-8209, 01707.02381.180316.1.2.15-5990, 12114.18004.180316.1.2.15-6088, 18853.10477.180316.1.2.15-2598, 02821.15060.180316.1.2.15-8776, 42175.35130.180316.1.2.15-6277, 18283.62493.180316.1.2.15-5778, 20901.45706.180316.1.2.15-6805, 19495.60612.180316.1.2.15-2704 e 24064.82106.180316.1.2.15-3627, no prazo de 30 (trinta) dias, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, **servindo-se a presente decisão de ofício**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000779-25.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando, em sede de medida liminar, seja declarado o direito de os associados da impetrante, tanto os atuais como os que vierem a se associar no futuro, a calcularem e pagarem o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS, bem como o direito de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Decisão determinando a intimação da União para se manifestar nos termos do art. 22, § 2º da Lei 12.016/09 (Id. 879364).

Manifestação da União (Id. 935713).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente em que pese ser a impetrante associação de âmbito nacional, ressalte-se que a decisão prolatada neste processo tem seu alcance restrito à competência do mandado de segurança que é de natureza absoluta e fixada em função da autoridade apontada como coatora. Desta forma, esta decisão limitar-se-á às empresas associadas com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

> *Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, **o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785,** no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

> *A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O ***periculum in mora* também está caracterizado**, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo em relação às empresas associadas à impetrante com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5438

HABEAS CORPUS
0002857-77.2017.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X BRHANE KIDANE ARAYA X ABEL KIFLAY MENGSTU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Trata-se de habeas corpus, impetrado por Marco Antônio de Souza e Outros, em favor de Brhane Kidane Araya e Abel Kiflay Mengstu, objetivando, em sede de medida liminar, sejam tomadas a termo as declarações dos pacientes e que eles sejam impedidos de retornarem ao seu país, ao menos, até o julgamento do presente feito.O primeiro impetrante afirma que os pacientes vieram ao Brasil em razão de perseguições de ordem política e de graves violações de direitos humanos que enfrentavam em seu país de origem, a Eritréia. Porém, mesmo após manifestarem o interesse em refugiarem-se no Brasil, foram impedidos de aqui ingressar formalmente, motivo pelo qual o impetrante foi contratado. No aeroporto, foi impedido de se entrevistar com os pacientes e, mesmo após informar à autoridade policial sobre a intenção de refúgio dos pacientes, não obteve êxito, pois os pacientes estão subjugados na área internacional do aeroporto. Os pacientes se encontram detidos em sala sem condições para garantir a dignidade de qualquer pessoa. Afirma que despachou petição com a autoridade policial e esta, por sua vez, negou o direito à entrevista e, também, negou que houvesse pedido de refúgio.Pois bem.Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.A concessão de medida liminar em habeas corpus é possível para se evitar possível constrangimento à liberdade de locomoção irreparável.Júlio Fabbrini Mirabete lembra que: "Embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela Jurisprudência, a figura da liminar, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do judiciário" e conclui: "Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, exige requisitos: o periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade".No presente caso, os elementos da impetração não indicam a existência de ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar dos pacientes.Inicialmente, convém lembrar que, em sede de liminar, faz-se necessária a demonstração da fumaça do bom direito, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não bastando meras alusões desprovidas de respaldo probatório.Especificamente no caso dos autos, a concessão do refúgio político no Brasil se dá nos termos previstos na Lei nº 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e prevê em seu artigo 7º:Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.Como é sabido, diversos são os pedidos de refúgio que chegam diariamente perante as autoridades migratórias fronteiriças brasileiras, notadamente no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Diversos também são os pedidos de habeas corpus impetrados nesta Subseção Judiciária sob alegações parecidas ou idênticas a dos ora impetrantes.Nesse contexto, é de conhecimento deste Juízo que os pedidos de refúgio são analisados por ordem de chegada, de acordo com as possibilidades humanas e materiais da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo e os impetrantes não demonstraram estar agindo a autoridade coatora de forma diversa da esperada para esses casos.Ademais, não há demonstração, no conjunto probatório juntado a inicial, de risco iminente de deportação dos pacientes, tampouco prova de maus tratos ou qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação aos pacientes.Se não bastasse, a concessão de refúgio político constitui ato de soberania do Estado brasileiro, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se em tal procedimento decisório, sob pena de violação ao princípio da tripartição dos poderes (art. 2º, CF/88), devendo atuar no controle de legalidade do processo (art.5º, XXXV, LV, CF/88).Diante do exposto, não vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, INDEFIRO-A.Solicitem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 31 de março de 2017.

INQUERITO POLICIAL
0000898-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS REICHAK SKALSKI(RS091288 - JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO)
RÉU PRESOAutos nº 0000898-71.2017.403.6119 Inquérito Policial: 0046/2017 - DPF/AIN/SPJP x MATEUS REICHAK SKALSKID E C I S Ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- MATEUS REICHAK SKALSKI, brasileiro, filho de VANDERLEI JOSÉ SKALSKI e TATIANA REICHAK SKALSKI, nascido aos 14/07/1997, portador do passaporte n. FS105794/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 015.294.110-09, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, sob matrícula n. 1049971.2. RELATÓRIOMATEUS REICHAK SKALSKI, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 62/63) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0046/2017-DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, aos 05/02/2017, MATEUS REICHAK SKALSKI teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, prestes a embarcar no voo LX0093 da empresa aérea SWISS, com destino a Zurique/Suiça, transportando e trazendo consigo a massa líquida de 2.725g (dois mil, setecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos de constatação acostados às fls. 07/09 e 55/58, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína.É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO pessoal do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia. 4. DILIGÊNCIAS:Compulsando os autos, verifico que já houve autorização deste Juízo para a incineração da substância apreendida, bem como para a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos com o acusado. De igual modo, já foram requisitados os laudos pendentes e as certidões de distribuição e folhas de antecedentes em seu nome, tudo conforme decisão de fls. 39/40-verso. Por outro lado, inviável a juntada do passaporte do acusado aos autos, como pretendido pelo Ministério Público Federal, uma vez que o documento não foi apreendido pela autoridade policial, conforme se verifica do auto de apreensão de fl. 13.5. Considerando que MATEUS REICHAK SKALSKI possui advogado constituído, e, por se tratar de réu preso, publique-se esta decisão, desde logo, intimando o doutor JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO, OAB/RS 91.288, para oferecer defesa prévia, no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento do item 3-supra. 6. Apresentada a defesa prévia escrita do denunciado, tornem os autos conclusos.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL
0001368-05.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XENIYA CHERNIKOVA(SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)
Autos nº 0001368-05.2017.403.6119 RÉ PRESAInquérito Policial: 0066/2017-DPF/AIN/SPJP x XENIYA CHERNIKOVAD E C I S Ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- XENIYA CHERNIKOVA, sexo feminino, nacionalidade cazaquistanesa, estado civil, profissão e filiação não informados, nascida no Cazaquistão, aos 16/09/1997, portadora do passaporte nº N09245955/Cazaquistão, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. RELATÓRIOXENIYA CHERNIKOVA, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 73/77) como incursa nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0066/2017-DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, aos 18/02/2017, a acusada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo QR77, da empresa aérea Qatar Airways, com destino a Doha/Catar, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 2.053g (dois mil e cinquenta e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 06/08, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada

no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, bem como para a elaboração do laudo definitivo, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014.4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s), apreendidos com a indiciada, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, até mesmo a eventual participação de outras pessoas, e inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (pessoa estrangeira, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína).Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos à investigada, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível.Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do(a) acusado(a), a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. Às JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como À INTERPOL e ao CONSULADO/EMBAIXADA DO CAZAQUISTÃO:REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (fôlhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.4.4. AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo: (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, ficando autorizada a incineração da droga, observadas as cautelas do item 4.1-retro;(ii) o passaporte da denunciada, bem como o laudo resultante da perícia nele realizada. Sem prejuízo da remessa do laudo dentro do prazo ora estipulado, requisito, também, a imediata remessa de cópia legível e integral do documento de viagem (folha com os dados de identificação, todos os vistos, carimbos de entrada e saída e quaisquer outras anotações existentes);(iii) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a investigada, devendo, no mais, ser observado o quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (iv) a guia de depósito e o termo de acautelamento dos valores em moeda nacional e estrangeira apreendidos com a denunciada, devidamente protocolados e recebidos pela instituição financeira competente. Prazo: 20 (vinte) dias.COMUNICO, ademais, acerca da autorização para a incineração da substância apreendida, nos termos do item 4.1-retro, bem como sobre a autorização para a realização de perícia no aparelho celular apreendido, devendo ser observadas as determinações contidas no item 4.2-retro em relação à destinação a ser dada aos objetos.5. O doutor BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE, OAB/SP 384.732, peticionou nos autos deste feito, no interesse da denunciada, protestando, todavia, pela posterior juntada do instrumento de mandato (fl. 59-verso). O pedido foi deferido por este Juízo, determinando-se a juntada do respectivo instrumento por ocasião da audiência de custódia.Na referida audiência, entretanto, a acusada se fez representar pelos advogados JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO, OAB/SP 257.222 e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO, OAB/SP 109.098-A (fls. 63/63-verso).Desse modo, PUBLIQUE-SE esta decisão intimando os três advogados mencionados nos parágrafos anteriores, para que regularizem a representação processual, com a juntada do respectivo instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, uma vez que a acusada já possui advogados constituídos, após a regularização da representação processual, ficam os referidos causídicos intimados para que apresentem a defesa preliminar, desde logo (por se tratar de RÉ PRESA), no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória a ser expedida nos termos do item 3-retro.6. Apresentada a defesa da denunciada, tornem os autos conclusos.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000453-63.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES E SP261598 - DULCELENE MICHELIN E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
AÇÃO PENAL Nº 0000453-63.2011.403.6119IPL nº 21-0374/2010-4 - DEAIN/SR/DPF/SPJP X MILTON SAFFI GOBBO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MILTON SAFFI GOBBO, brasileiro, advogado, divorciado, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Milton Gobbo e Marlene Palmira Saffi Gobbo, nascido aos 09/12/1978, RG nº 30.838.039-3/SSP-SP, CPF nº 273.777.388-12, com endereço na Rua Quirino do Amaral Campos,101, apto.23, Vila Estanislau, Campinas/SP, CEP: 13023-570.2. O réu foi condenado como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal (descaminho), à pena privativa de liberdade de 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária, no valor de 40 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União e uma prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena substituída, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução. Houve oposição de embargos de declaração pela defesa, o qual foi provido parcialmente para aclarar a sentença, mantida a pena. (fls. 528/529). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pelo acusado. O julgamento da apelação resultou na absolvição do réu com fundamento no art. 386, III, do Código Penal. (fls.586/590). O Recurso Especial interposto pela acusação restou, ao final, provido para, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar o prosseguimento, pelo Tribunal de origem, no julgamento da apelação, o qual resultou no desprovimento do apelo da defesa e na manutenção da sentença. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 16/05/2016, conforme certidão de fl. 697.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO;3.2. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.3.3. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF. 3.4. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP:Depreco a intimação do acusado MILTON SAFFI GOBBO, brasileiro, advogado, divorciado, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Milton Gobbo e Marlene Palmira Saffi Gobbo, nascido aos 09/12/1978, RG nº 30.838.039-3/SSP-SP, CPF nº 273.777.388-12, com endereço na Rua Quirino do Amaral Campos,101, apto.23, Vila Estanislau, Campinas/SP, CEP: 13023-570 para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R$297,94. Instrua-se com a respectiva guia de recolhimento.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Lance-se o nome do réu no sistema do CJF de rol de culpados.6. Dê-se ciência ao MPF e intime-se a defesa constituída, pela imprensa.7. Com o cumprimento dos itens acima e com a vinda de todos os comprovantes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-15.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUANA RODRIGUES DA HORA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) WEBSERVICE. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-09.2017.4.03.6119
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DAS FLORES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FULCO JUNIOR - SP124786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULA BERNAL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-18.2017.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que o Município tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-14.2017.4.03.6119
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE LEVI SANTOS TAVARES - SP94814, JOAO VICENTE DE PAULA JUNIOR - SP313905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta por CÍCERO PEDRO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual se busca seja determinado à ré, que disponibilize o pagamento de aluguel em favor do autor, enquanto perdurar esta demanda. Fundamenta esse pedido em cobertura de contrato de seguro para operações de financiamento habitacional firmado entre as partes em 03.09.2009.

Em síntese, alegou que celebrou contrato de financiamento de imóvel com a instituição financeira-ré, assim como, contrato de seguro do imóvel financiado, cuja cobertura abrangeria danos estruturais, alagamentos, desabamentos, dentre outros.

Disse que o imóvel passou a apresentar vícios de construção substanciais: rachaduras e infiltrações, motivo pelo qual acionou a ré para que procedesse à cobertura securitária contratada, mas aquela negou a cobertura sob a justificativa de que os danos não se enquadravam em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada.

Aduz que diante da negativa de cobertura, buscou profissional habilitado que forneceu laudo no qual foi constatado que a edificação tem trincas nas lajes da cozinha, lavanderia e banheiro, paredes externas, assim como, não tem fundação, pilares nem vigas, exceto no abrigo para autos. Tampouco tem estrutura de canaletas de respaldo sobre as paredes.

Afirmou que a edificação foi adquirida sem trincas aparentes, as quais estavam ocultas por restauros grosseiros; e que a conclusão do laudo foi no sentido de que a edificação não será restaurada porque os restauros são efetuados quando existe uma estrutura e, *no caso, a edificação deve ser reestruturada*.

Sustenta que a cláusula 6ª da apólice de seguro estipula como risco coberto pelo seguro a ameaça de desmoronamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural do imóvel, devidamente comprovada, o que evidencia o direito à cobertura securitária, inclusive com base no Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato firmado com a ré configura relação de consumo.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, não vislumbro a presença desses requisitos.

Do que consta dos documentos carreados, o autor celebrou em 03.09.2009 contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS.

A cláusula vinte do contrato, em seu parágrafo quarto, estabelece: "*o devedor fiduciante declara estar ciente de que não contará com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vicio construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel*."

E, ainda, a cláusula sexta da apólice de seguro, aludida pelo autor, excetua da cobertura material vícios de construção. Outrossim, a cláusula nona, expressamente elenca dentre os riscos excluídos da cobertura material: prejuízos decorrentes de vícios de construção (alínea "f"); riscos aparentes decorrentes de trincas e fissura no imóvel, sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de causa externa (alínea "h").

Ademais, o laudo elaborado por profissional contratado pela parte autora indicou que os problemas existentes no imóvel eram preexistentes á compra.

Com efeito, o laudo apresentado pela parte autora concluiu que a construção não tem pilares, exceto no abrigo para autos; não tem vigas, exceto no abrigo para autos e ainda que "a edificação foi adquirida sem trincas aparentes, todas existiam, entretanto todas as trincas estavam ocultas por restauros grosseiros". A conclusão do laudo foi de que; *"A edificação não será restaurada, restauros são efetuados quando existe uma estrutura, neste caso a estrutura deve ser executada."*;

Essa descrição revela que os vícios da construção eram preexistentes à contratação do financiamento e à assinatura do contrato de seguro. Esse tipo de contrato (seguro), como se sabe, é aleatório, e não abrange riscos que antecederam a contratação, exatamente o caso dos autos.

Nestes termos, verifico que não restaram demonstrados os requisitos para o deferimento da medida pleiteada.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-88.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-88.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-37.2017.4.03.6119
AUTOR: ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham conclusos os autos.

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no

Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-37.2017.4.03.6119
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no

Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-79.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DA SILVA MARINHO, DANILA ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória, tampouco de produção de outras provas além dos documentos já encartados aos autos do processo eletrônico, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no

Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-79.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DA SILVA MARINHO, DANILA ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória, tampouco de produção de outras provas além dos documentos já encartados aos autos do processo eletrônico, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no

Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-79.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DA SILVA MARINHO, DANILA ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória, tampouco de produção de outras provas além dos documentos já encartados aos autos do processo eletrônico, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no

Exercício da Titularidade

AUTOR: JOAO SILVA MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no

Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-42.2017.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS, GISELE FELIX DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação agendada para o dia 26.04.2017, às 16:00 horas.

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no

Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-42.2017.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS, GISELE FELIX DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação agendada para o dia 26.04.2017, às 16:00 horas.

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no

Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-61.2017.4.03.6119
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir.

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento das contribuições sociais COFINS e PIS, com inclusão na base de cálculo do ICMS.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-85.2017.4.03.6119
AUTOR: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir.

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento das contribuições sociais COFINS e PIS, com inclusão na base de cálculo do ICMS.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a procuração e o contrato social.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-94.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA JOSÉ ALVES DE MORAES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.128.160-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.09.2015.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/88).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 26).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). **Anote-se.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-24.2017.4.03.6119
AUTOR: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento das contribuições sociais COFINS e PIS, com inclusão na base de cálculo do ICMS.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Recebo a petição de fls. 149/153 como emenda da petição inicial.

Fls. 149/153. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada de urgência no qual pretende o autor o reconhecimento da nulidade da notificação extrajudicial realizada pela CEF, bem como que seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 2.º leilão designado para o dia 15.03.2017; o depósito judicial no importe de R$ 12.186,76 (doze mil cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) e a apropriação pela requerida do FGTS, no valor de R$ 8.326,96 (oito mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).

Verifico que este Juízo já apreciou o pedido do autor de tutela antecipada, para o fim de suspender o leilão e os efeitos da execução extrajudicial, se o caso, e para a manutenção do autor na posse do imóvel até o julgamento do presente feito.

A questão aqui tratada já foi objeto de apreciação deste Juízo, tendo em vista que nela se indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, aplicando-se a todo e qualquer leilão que venha a ser realizada na pendência da lide, de modo que pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 137/142 mantenho o indeferimento da tutela antecipada de urgência.

Designo o dia 15/05/2017, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

1. **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.**

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6610

PROCEDIMENTO COMUM
0004443-14.2001.403.6119 (2001.61.19.004443-8) - ATTILIO PICOLOMINI JUNIOR X ROGERIO TOMIO NAKAZAKI X CARMO JOSE DA SILVA X REINALDO LOURENCO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o autor Attilio Picolomini Junior para fornecer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos 0044469-93.1997.4.03.9999, no prazo de 10(dez) dias.
Cumprido, intime-se o Instituto-Réu, para querendo, apresente a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face dos cálculos de fls. 449/464 dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001512-86.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

PROCEDIMENTO COMUM
0006633-22.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BENEDITA MARIA SOARES FUZITA(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA E SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA)

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 213/221 dos autos pela ré.
Defiro o pedido de produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da ré, e para tanto, designo audiência de instruçã e julgamento para o dia 14 de junho de 2017, às 14:30 hora.
Deverá o patrono da parte providenciar o comparecimento de seu cliente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007227-36.2016.403.6119 - MICHELE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X ESMERALDA VANUCCI(SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral em audiência a ser produzida pela autora, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).
Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.
Deverá o patrono da parte providenciar o comparecimento de seu cliente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012637-75.2016.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Defiro. Ficam os autos sobrestados até 29/05/2017.
Após a juntada de cópia integral do processo administrativo, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 283/283-vº.
No silêncio, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000044-63.2006.403.6119 (2006.61.19.000044-5) - MARGARIDA BISPO DE JESUS(SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARGARIDA BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, para retirada dos alvarás de levantamento expedidos nos autos em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007944-24.2011.403.6119 - SONIA LIMA BATISTA(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X SONIA LIMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 133/136 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.
Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001624-50.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 542/544 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.
Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006406-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006406-0) - BERENICE TAVARES DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BERENICE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.
Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013085-24.2011.403.6119 - INACIO JOSE DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000113-85.2012.403.6119 - AIRTON DA SILVA LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AIRTON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009377-24.2015.403.6119 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.
Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.
Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o dispostono artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.
Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-54.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA MARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446, RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por **MARIA MÁRCIA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997; efetuar a revisão do contrato, a fim de realizar o refinanciamento da dívida, com isenção de juros e multa incidentes sobre as parcelas inadimplidas e a readequação das prestações à nova condição socio-econômica da autora; seja compelida a acionar o seguro contratado para recuperação de danos físicos do imóvel, apontados no laudo do perito judicial; e para retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, tão logo seja formalizado o acordo de refinanciamento da dívida.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0007500-0), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Cristóvão Colombo, n.º 712, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP. 07054-030, matrícula n.º 37.253.

Afirma que após ciência de que o imóvel não possuía condições de habitualidade, em razão de danos estruturais apurados em perícia judicial realizado nos autos n.º 0006611-32.2014.403.6119, que tramita no Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, existentes antes da aquisição do imóvel, a autora juntamente com sua família, decidiram alugar um imóvel para morar, pelo período de 30 (trinta) meses, de 20.02.2015 a 19.08.2017, cujo valor da locação era de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até a solução definitiva das questões no imóvel financiado pela ré.

Em razão da obrigação de pagar o aluguel de outro imóvel, ante a necessidade de desocupação do imóvel objeto do financiamento, acabou por tornar-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirma a parte autora que deixou de adimplir os encargos do financiamento a partir de 19.01.2015, sendo que, em abril de 2016, a ré encaminhou notificação extrajudicial para quitar o débito em atraso, constituindo-a em mora.

Alega que procurou a ré para formalizar um acordo para pagamento das parcelas adimplidas, oportunidade na qual foi informada que não havia nada mais a ser realizado, uma vez que o imóvel fora retomado pela ré, designando-se data para leilão.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel e para que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/244).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária (fl. 17).

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 248/252).

Houve emenda da petição inicial (fls. 259/266).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 245, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Reconsidero a decisão de fls. 248/252 para conceder os benefícios da assistência judiciária, ante a juntada de novos documentos de fls. 259/266, os quais comprovam não possuir a autora capacidade econômica de arcar com as despesas processuais. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 *(que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia.** Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 206/212, instruída pela "projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis", a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

A **própria autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.**

O documento de fls. 206/212 comprova que, tendo o contrato (fls. 20/44) sido firmado em 19.04.2012, forçoso é presumir que, antes que a consolidação da propriedade fosse levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, a mutuária para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

No que tange à pretensão da autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a provável consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Mas ainda que assim não fosse, como já mencionado nos autos n.º 0006611-32.2014.403.6119, o qual tramita nesta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, o papel da Caixa Econômica Federal cingiu-se ao contrato de mútuo, na condição de credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar parte do pagamento devido.

O imóvel em questão não estava incluído no âmbito da execução de programas governamentais de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Trata-se de um mero contrato isolado de financiamento, razão por que a autora poderia ter escolhido qualquer outra instituição financeira que atuasse nesse mesmo mercado.

A avaliação realizada não tem o condão de tornar a Caixa Econômica Federal corresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participou na construção ou se comprometeu a garantir a solidez e qualidade da obra.

Pelo contrário, ingressou na relação contratual quando o imóvel já estava pronto e apenas com o objetivo de emprestar o valor financiado para a adquirente quitar parte do quanto devido à vendedora.

Veja-se, inclusive, que se existem vícios que reduzem o valor do bem ou mesmo o tornam economicamente inaproveitável, a Caixa Econômica Federal é, inclusive, uma das principais prejudicadas, pois passa a ter redução da garantia do mútuo que concedeu.

Nesse prisma, o laudo de avaliação teve por objetivo aferir a existência do bem e seu valor de mercado, tendo em vista que o imóvel garantiria o adimplemento dos valores liberados em favor da mutuária.

Ressalta-se, outrossim, que tais fatos já foram objeto de decisão judicial nos autos da ação nº 0006611-32.2014.403.6119, em curso neste Juízo, cuja sentença encontra-se colacionada às fls. 213/238 da petição inicial, sendo incabível, por meio de nova demanda autônoma, a revisão de anterior decisão judicial.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Relativamente ao pedido para que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

Designo o dia 15 DE MAIO DE 2017, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

GUARULHOS, 28 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 10188

PROCEDIMENTO COMUM
0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderáo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM
0001619-39.2011.403.6117 - NELSON APARECIDO GONCALVES X MARINA DE FATIMA CARDOZO X JOISI EMANUELE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALBERTINO X TARCILIO STAMATI X JOSE BENEDITO ALEIXO X APARECIDO GOMES DE ABREU X MARIA ROSA PONTES DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ZENARO X ELIZABETH CAETANO GARCIA X LAERCIO BALIVO X JOSE LUIZ RISSO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Diante da interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 991/999), mantenho a decisão da fl. 911/913, por seus próprios fundamentos.
Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 1.004, verso), determino o cumprimento da decisão da guerreada, devendo ser os autos remetidos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002066-90.2012.403.6117 - JOSE AIRTON CONCEICAO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.
Cuida-se de embargos de declaração oposto por Caixa Seguradora S/A, em face de decisão que, reconhecendo a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União Federal, determinou a restituição dos autos ao Juízo de Origem.
Em regular contraditório, foi oportunizada vista as partes para manifestação, tendo a União Federal se manifestado pela reconsideração da decisão guerreada, aduzindo haver comprovação da vinculação da apólice com o ramo público. É o relato. Decido.
De fato, analisando melhor a espécie, verifico que a decisão guerreada não levou em consideração aos parâmetros decorrentes do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça e a novel Lei 13.000/2014 . Passo, assim, a suprir a omissão.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que o contrato do único autor foi assinado em 01/12/1980 (fls. 27/28 e 439), portanto fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em

integrar o feito.
Diante da fundamentação exposta, acolho os embargos de declaração para, além de suprir a omissão, declarar a iletimidade passiva da CEF e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita - SP.
Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001067-06.2013.403.6117 - GILMAR APARECIDO SOARES X VANDERLIA CRISTINA FERNADES(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em inspeção.
Diante da interposição de agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 541/557), mantenho a decisão da fl. 538/539, por seus próprios fundamentos.
Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, determino o cumprimento da aludida decisão, devendo ser os autos remetidos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001088-79.2013.403.6117 - ALONSO ARJONA FILHO X ANANIAS JOSE DE AVELAR X DECIO PASTORELLO X ANTONIO CARLOS PAGINI X APARECIDO HENRIQUE LUZETTE X DANIEL BALDINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X VERA ELOINA DA SILVA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.
Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.
Nos termos da decisão às fls. 442/443, houve a declaração de incompetência da Justiça Federal.
No caso dos autos, ainda que se trate de apólice pública (Ramo 66), o interesse jurídico da CEF só estaria presente em contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682 /88 e da MP nº 478 /09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme precedentes do STJ.
Assim, não obstante ter sido suscitado conflito de competência por este Juízo, considerando que todos os contratos em discussão neste feito são anteriores ao período em questão, conforme manifestação da CEF à fl. 328, determino a imediata restituição do feito ao Juízo de origem (1ª Vara da Comarca de Jaú), em observância ao teor da Súmula 150/STJ.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001320-91.2013.403.6117 - BENEDITO ALBERTO BRESSANIN X MARIA JULIA RUIZ BRESSANIN X TANIA APARECIDA BRESSANIN X ANA MARIA BRESSANIN DE TOLEDO X REINALDO BRESSANIN X RENATO BRESSANIN X RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSUMPTA BALDINI DE OLIVEIRA X CLEUSA BALDINI DE OLIVEIRA X ROSA MARIA BALDINI DE OLIVEIRA MORELATO X CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO X RUTE BALDINI DE OLIVEIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.
Nos termos da decisão às fls. 442/443, houve a declaração de incompetência da Justiça Federal.
No caso dos autos, ainda que se trate de apólice pública (Ramo 66), o interesse jurídico da CEF só estaria presente em contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682 /88 e da MP nº 478 /09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme precedentes do STJ.
Assim, não obstante ter sido suscitado conflito de competência por este Juízo, considerando que todos os contratos em discussão neste feito são anteriores ao período em questão, conforme manifestação da CEF à fl. 452, determino a imediata restituição do feito ao Juízo de origem (1ª Vara da Comarca de Jaú), em observância ao teor da Súmula 150/STJ.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001958-27.2013.403.6117 - CARLOS JOSE PILON X HELAINE REGINA DA SILVA HERMIDA(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Analisando os autos, constato que houve a declaração de incompetência da Justiça Federal, nos termos da decisão às fls. 39/40, em razão de a lide não ser composta por qualquer das pessoas previstas no rol que estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal.
Assim, não obstante ter sido suscitado conflito de competência por este Juízo, determino a imediata restituição do feito ao Juízo de origem (1ª Vara da Comarca de Dois Córregos), em observância ao teor da Súmula 150/STJ.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000277-51.2015.403.6117 - ANANIAS FERREIRA DE ALMEIDA X ISMAEL BACHIEGA X JOAO PAULO MINUTTI X MATHEUS DE PAULA X SALVADOR LEITE X FLORINDO CORSI X JURANDIR PRACANICO X MILTON DONIZETTE LUGHI X JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.
Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal (fls.1.302/1.311), mantenho a decisão de fl. 1.264/1.267, por seus próprios fundamentos.
Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 1.321), determino o cumprimento da aludida decisão, devendo ser os autos remetidos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000794-56.2015.403.6117 - MILTON APARECIDO LOPES(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.
Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 847), determino o cumprimento da decisão da guerreada, devendo ser os autos remetidos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000995-48.2015.403.6117 - JOSE LUIZ MORENO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por José Luiz Moreno, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Em decisão inicial, a CEF compelida a comprovar a vinculação da parte com a apólice pública e ao comprometimento do FCVS, manifestando-se às fls.823/842.
Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que o contrato do autor foi assinado na data de 29/06/1981, logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para as anotações pertinentes.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001631-14.2015.403.6117 - ROSALINA DE FATIMA EMBRIANO BONANI X SEBASTIAO DA SILVA X SERGIO SUPRICIO X SILVANA DE CASSIA VICARI PORFIRIO X SUELI PAVANI(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Rosalina de Fátima Embriano Bonani, Sebastião da Silva, Sérgio Supricio, Silvana de Cássia Vicari Porfirio e Sueli Pavani, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído à 4ª Vara da Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relato do necessário. Decido.
O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl. nos Edcl. no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação.
Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivarão a remessa a este Juízo Federal, foram todos assinados nos anos de 1981 (fls.518/536), portanto, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos serem devolvidos a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para as anotações pertinentes.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001707-38.2015.403.6117 - MIGUEL JAIME PEREZ(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Miguel Jaime Perez, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Em decisão inicial, a CEF foi compelida a comprovar a vinculação da parte com a apólice pública e ao comprometimento do FCVS, manifestando seu interesse às fls.771/794.
Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do autor foi assinado em 30/06/1981, logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para as anotações pertinentes.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002054-71.2015.403.6117 - EDSON ROBERTO DARIO X LUIZ CARLOS DARIO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Edson Roberto Dário e Luiz Carlos Dário, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Em decisão inicial, a CEF compelida a comprovar a vinculação da parte com a apólice pública e ao comprometimento do FCVS, manifestando-se às fls.265/286.
Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que o contrato dos autores foi assinado na data de 24/11/1989, portanto dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integra o feito. No que concerne à legitimidade da União Federal, esta é decorrente de expressa previsão legal, com espeque no art. 3º da Lei 12.409/2011 e art. 5º da Lei 9.469/97, não havendo reparo a ser feito nesta questão.
Desse modo, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal, deferindo o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.
Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.
Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.
Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A., determinando a transferência do valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para o Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 2742, depositados pela Caixa Seguradora S.A., pertinente aos honorários periciais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000135-13.2016.403.6117 - EVA MARIA FURLANETTO RUFFO X GUILHERME SAVIO X ISABEL GREGIO DE PAULA X JOAO CARLOS MARQUIORI X JOSE DORIVAL FERRARI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Eva Maria Furlanetto Ruffo, Guilherme Sávio, Isabel Grégio de Paula, João Carlos Marquiori e José Dorival Ferrari, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que todos os contratos dos autores foram assinados em 29/06/1981, logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para a exclusão da CEF do polo passivo.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000768-24.2016.403.6117 - JANETE APARECIDA TREVISAN FERNANDES X JOAO BATISTA ALBA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOSE CELSO VIEIRA X JOSEFA DE OLIVEIRA

GAIATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Analisando os autos, constato que a decisão proferida no agravo instrumento 0020429-07.2016.4.03.0000, interposto pela autora, reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e afastou a competência da Justiça Federal, tendo sido concedido efeito suspensivo ativo (fls. 1017/1020).
Desse modo, determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, a fim de permitir a imediata restituição do feito ao Juízo de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, SP).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000912-95.2016.403.6117 - NILDA SIMIONATO X NIVALDO MARQUES DA SILVA X ODILIA JOSE TODINO PEDRO X OLIVIA DE MELO REBOUCAS DA PALMA X OSVALDO LUIZ GARCIA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Diante da comunicação de provimento do recurso interposto pelos autores (nº 2016.03.00.020781-5), reconhecendo a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo, a fim de permitir a imediata restituição dos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001036-78.2016.403.6117 - AUGUSTO FERNANDO PICOLI X DURVALINO CARDOSO X EDNA BENEDITA RICARDO DE ARRUDA X ELISABETE DE MORAES X EMILIO SERGIO SECHI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Augusto Fernando Picoli, Durvalino Cardoso, Edna Benedita Ricardo de Arruda, Elisabete de Moraes e Emílio Sergio Sechi, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relato do necessário. Decido.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram todos assinados nos anos de 1981 (fls.200/211), portanto, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.
Nos termos da fundamentação supra, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e ato contínuo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para as anotações pertinentes.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001266-23.2016.403.6117 - VANESSA FERNANDA SOARES(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Analisando os autos, constato que houve a declaração de incompetência da Justiça Federal, nos termos da decisão às fls. 39/40, em razão de a lide não ser composta por qualquer das pessoas previstas no rol que estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal.
Assim, não obstante ter sido suscitado conflito de competência por este Juízo, determino a imediata restituição do feito ao Juízo de origem (1ª Vara da Comarca de Dois Córregos), em observância ao teor da Súmula 150/STJ.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001400-50.2016.403.6117 - DELSON DAINESE X DEOLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCEO BREGANTIN X ELIANE JOSE MARIA X JOSE ANTONIO CASTILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Delson Dainese, Deolinda dos Santos Oliveira, Dirceo Bregantini, Eliane José Maria e José Antonio Castilho, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que todos os contratos dos autores foram assinado no na data de 29/06/1981, logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para a exclusão da CEF do polo passivo.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001497-50.2016.403.6117 - ALMIR JOSE HERVAZ X ANTONIO APARECIDO FABRI X APARECIDA DE FATIMA PALMEIRA RUIZ X APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X AURORA BORSONARO CICOLIN(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Almir José Hervaz, Antônio Aparecido Fabri, Aparecida de Fátima Palmeira Ruiz, Aparecido Francisco de Oliveira e Aurora Borsonaro Cicolin, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que todos os contratos dos autores foram assinado em 29/06/1981, logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para a exclusão da CEF do polo passivo.

Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001721-85.2016.403.6117 - WILSON DE BRITO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Wilson de Brito, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que o contrato do autor foi assinado em 29/06/1981, logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para a exclusão da CEF do polo passivo.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001895-94.2016.403.6117 - JESUS ADAO ORGAIDE X JOSE ANTONIO CASTILHO X JOSE BENEDITO DEGAN X JOSE CALDEIRA DA SILVA X JOSEFA GIRALDI FALCIONI(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Jesus Adão Orgaide, José Antonio Castilho, José Benedito Degan, José Caldeira da Silva e Josefa Giraldi Falcioni, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que todos os contratos dos autores foram assinado no ano de 1981, logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para a exclusão da CEF do polo passivo.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001925-32.2016.403.6117 - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO PRIMO X APARECIDO SONSINO X BENEDITO EMERENCIANO X PEDRO BUENO X HELIO JOSE PATUZO X LUIZ FERREIRA DA SILVA X ALDEVINO BATISTA - ESPOLIO X JULIA TEODORO BATISTA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Antônio da Silva, Antônio Benedito Primo, Aparecido Sonsino, Benedito Emerenciano, Pedro Bueno, Hélio José Patuzo, Luiz Ferreira da Silva e Espólio de Aldevino Batista, representado por Júlia Teodoro Batista, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que os contratos dos autores foram assinado nas seguintes datas: Antônio da Silva em 30/11/1982, Antônio Benedito Primo em 01/12/1982, Aparecido Sonsino em 01/12/1980, Benedito Emerenciano em 01/12/1980, Pedro Bueno em 01/12/1980, Hélio José Patuzo em 01/12/1980, Luiz Ferreira da Silva em 01/12/1980 e Aldevino Batista em 01/12/1980,logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita - SP.
Ao SUDP para a exclusão da CEF do polo passivo.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002169-58.2016.403.6117 - ANCILIA FAGARAZ KOEHLER X EVA FRANCO CANDIDO X GILMAR SANTORO X IRACEMA NILDE GABRIEL X OSMAR CONDUTA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Ancilia Fagaraz Koehler, Eva Franco Candido, Gilmar Santoro, Iracema Nilde Gabriel e Osmar Conduta, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que os contratos dos autores foram assinado nas seguintes datas: Ancilia Fagaraz Koehler em 29/06/1981, Eva Franco Candido em 29/16/1981, Gilmar Santoro em 06/12/1981, Iracema Nilde Gabriel em 08/12/1980 e Osmar Conduta em 29/06/1981,logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para a exclusão da CEF do polo passivo.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002344-52.2016.403.6117 - ANA PIRES PISSUTTI X ANTONIO SIMOES X DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO RIBEIRO OLIVEIRA X JOSE ALENCAR PADULA X JOSE DOMINGOS CARNEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Ana Pires Pissutti, Antônio Simões, Daniel da Silva, Raimundo Ribeiro Oliveira, José Alencar Padula e José Domingos Carneiro, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído a 1ª Vara da Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relato do necessário. Decido.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados nas seguintes datas: Ana Pires Pissutti em 15/02/1979 (f.71), Antônio Simões em 15/10/1977 (f.80), Daniel da Silva em 02/02/1987 (f.89), Raimundo Ribeiro Oliveira em 02/02/1987 (f.95), José Alencar Padula em 15/02/1987 (f.104) e José Domingos Carneiro em 29/06/1981 (f.109), portanto, todos fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos serem devolvidos a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para as anotações pertinentes.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002375-72.2016.403.6117 - IZAURA MARIN BILLIASSI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Izaura Marin Billiassi, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído a 3ª Vara da Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relato do necessário. Decido.
O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl. nos Edcl. no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação.
Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 29/06/1981 (fls.666), portanto, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos serem devolvidos a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para as anotações pertinentes.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000176-43.2017.403.6117 - MANOEL GOMES DA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Manoel Gomes da Cruz, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que o contrato do autor foi assinado em 02/02/1987, logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para a exclusão da CEF do polo passivo.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000203-26.2017.403.6117 - CARLOS RUBENS ROMAO X DIONISIO SCHIAVON X DIRCE VALENTINA BASILIO ALVES X DORACI LOURENCO MIRANDA X JOSE ANTONIO CASTILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Carlos Rubens Romão, Dionísio Schiavon, Dirce Valentina Basílio Alves, Doraci Lourenço Miranda e José Antônio Castilho, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.
De início, verifico que o autor José Antônio Castilho foi excluído da inicial ante a verificação de prevenção com outro processo em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú (fls.167/168 e certidão de f.173), cabendo as devidas retificações em relação a ele.
Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.
No caso dos autos, verifica-se que todos os contratos dos autores foram assinados em 29/06/1981, logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar o feito.
Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.
Ao SUDP para a exclusão da CEF e do autor José Antônio Castilho.
Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000220-72.2011.403.6117 - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIANO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expediente Nº 10201

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000554-96.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-60.2017.403.6117 ()) - ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)
Trata-se de pedido de liberdade provisória ajuizado por ROBSON DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Moacir Dias de Oliveira e Maria Rosa Molan de Oliveira, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.079.954-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.660.548-78.O requerente foi preso em flagrante no dia 23/03/2017, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal, 14 da Lei 10826/2003, e 58 da Lei de Contravenções Penais.Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 17.Salientou o Parquet que os elementos apresentados pelo requerente não são capazes de infirmar as conclusões da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, proferida nos autos 0000537-60.2017.4.03.6117.Assim, por entender que remanesce a necessidade de garantia da ordem pública, motivo que ensejou a decretação da custódia preventiva, o parecer ministerial foi pelo indeferimento do pleito.Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado.É o breve relato. Decido.Inicialmente, consigno que o presente pedido de liberdade provisória não foi instruído com documento comprobatório de ocupação lícita, residência fixa, ou antecedentes criminais, nem mesmo com cópia das peças relativas à comunicação de prisão em flagrante.Entretanto, deixo de determinar a intimação do requerente para emendar a exordial, vez que a deficitária instrução do feito não impede a apreciação do pleito, mormente por se tratar de medida relativa ao direito à liberdade. Desse modo, para contextualizar os fatos, incialmente transcrevo os fatos narrados pela primeira testemunha, que o conduziu por ocasião da prisão em flagrante: Ao pleitear a concessão de liberdade provisória, alega o requerente ser proprietário de estabelecimento comercial (bar) na periferia do Município de Jaú. Afirma, ainda, ser pai de quatro menores de idade, cujo sustento é por ele proporcionado.Em suma, requer: (1) a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança; (2) a desclassificação do crime para descaminho; (3) e a restituição do dinheiro apreendido, alegando ser este de origem lícita. DA LIBERDADE PROVISÓRIAAo que se apurou, o requerente mantinha em sua posse mais de 450 pacotes de cigarros importados de marcas diversas, sem a devida documentação comprobatória de importação; portava arma de fogo de calibre 22; e estava em posse de contabilidade relativa ao jogo do bicho. Ainda, no estabelecimento foram encontrados pouco mais de R$ 5.000,00, conforme relação de bens apreendidos.Estão bem caracterizados no auto de prisão em flagrante, no depoimento das testemunhas e no termo de apresentação e apreensão, a materialidade e os indícios da autoria dos seguintes delitos: Contrabando: Artigo 334-A do Código Penal, cujo preceito secundário estabelece a pena de 2 a 5 anos de reclusão;Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: artigo 14 da Lei 10826/2003, que tem pena cominada em 2 a 4 anos de reclusão e multa;Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: artigo 58 da Lei de Contravenções Penais, cuja pena é de prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa.Ressalto, portanto, que há de se considerar a multiplicidade de condutas delitivas, consubstanciadas na apreensão de expressiva quantidade de cigarros, de documentos relativos ao jogo do bicho, assim como de uma arma de fogo calibre 22.Conforme consignado na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, a análise preliminar dos antecedentes criminais do segregado indicia que ele possui facilitado acesso tanto aos cigarros aparentemente oriundos do Paraguai quanto a armamento de fogo e munições. A propósito, em seu interrogatório em sede policial admitiu que já responde criminalmente por fatos similares pretéritos. Não bastasse, também admitiu na mesma sede que possui pequeno comércio, onde vende referidos cigarros como forma de complementar renda.Portanto, a peculiaridade da contextualização fática, aliada aos antecedentes criminais do réu, leva a crer que o requerente habitualmente complementa sua renda com a mercancia de cigarros ilegalmente importados. Assim, tendo o requerente deixado de apresentar documentação apta à comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não se mostram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, a acautelar a garantia da ordem pública e também a aplicação da lei penal na presente hipótese. Pois, nenhuma das medidas diversas da prisão é apta, na espécie, a um só tempo afastar o risco concreto de continuidade delitiva.Portanto, por não ter apresentado elementos novos capazes de infirmar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, não logrou o requerente êxito em demonstrar a inexistência dos requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal.DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTAÉ pacífica jurisprudência no sentido de tipificar o comércio clandestino de cigarros importados como contrabando, pelo fato de também ser a saúde pública o bem jurídico protegido pelo tipo penal prescrito no art. 334-A do Código Penal.Nesse sentido, o seguinte excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal:4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. (HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189)Assim, incabível a desclassificação pretendida, haja vista que a conduta, em tese, praticada, evidentemente, subsume-se ao preceito primário prescrito no art. 334-A do Código Penal.DISPOSITIVODesse modo, estando presentes os requisitos para que seja mantida a prisão preventiva do acusado.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado por ROBSON DIAS DE OLIVEIRA, mantendo, consequentemente, a sua prisão preventiva, em observância ao disposto no artigo 312 do CPP, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a natureza e gravidade do delito que está sendo apurado. Nos termos da fundamentação, INDEFIRO também o pedido de desclassificação da conduta para descaminho.Quanto ao pedido de restituição do dinheiro apreendido, consigo que demanda dilação probatória, devendo ser postulado em via própria, razão pela qual, por ora, também INDEFIRO. Intime-se.Ciência ao MPF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001504-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)
Diante da comunicação verbal de não comparecimento feita pela Advogada constituída e certificada nos autos, nomeio a advogada Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian, OAB/SP 243.572, para atuar na defesa do custodiado apenas nesta audiência. Sobre as circunstâncias em que se efetivou a prisão, observo que não há ilegalidades no cumprimento do mandado de prisão definitiva, nem no momento em que o condenado foi detido. Foram respeitados os direitos constitucionais e não há evidências de tortura física ou psicológica, conforme multirreferido pelo apenado. Por se tratar de prisão definitiva, expeça-se a guia de recolhimento, conforme já determinado na decisão de f. 570 e providencie a Secretaria sua remessa ao Juízo das Execuções Penais competente. Arbitro os honorários da advogada "ad hoc" no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal para este ato, devendo a Secretaria expedir o ofício requisitório de pagamento. Quanto ao mais, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD, Polícia Federal) o cumprimento do mandado de prisão definitiva para baixa nos sistemas e intime-se a Advogada constituída do que restou decidido nesta audiência. Saem intimados os presentes

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000049-42.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LUCAS ROBERTO DE ARRUDA VIEIRA X BRUNO LEONARDO STIVAN X UNIAO FEDERAL
Fls.223 a 225:Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 52/2017 Folha(s) : 107Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/03/2016 (f. 183).Citado, o acusado Valdir apresentou resposta escrita à acusação às fls. 201-206.Em relação ao investigado Lucas Roberto Arruda Vieira incurso no delito previsto no art. 348 do Código Penal, o Ministério Público Federal propôs a transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Contudo, considerando a data do fato e a pena máxima abstratamente cominada ao delito, oficiou pelo arquivamento do inquérito policial em razão da prescrição da pretensão punitiva (fl. 920-921). É o relatório.A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória.Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal).De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu).Assentadas tais premissas, e considerando que a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 348, caput, do Código Penal é de seis meses, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno da prescrição com base na pena abstrata, visto que transcorrido lapso superior a três anos entre a data do fato (15/06/2013) e o presente momento (arts. 109, VI, do Código Penal).Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de LUCAS ROBERTO DE ARRUDA VIEIRA, relativamente ao crime tipificado no art. 348, caput, do Código Penal.Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).Quanto à resposta escrita à acusação de Valdir Barbosa de Lima Júnior, não existem preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória.Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo ictu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008.Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira como narrados na prefacial do Parquet federal.Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal.Em prosseguimento, DESIGNO o dia 17/04/2017, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 231/2017-SC) as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia e na defesa, para que compareçam na sede deste juízo para prestarem depoimento, quais sejam:Felipe Gabriel Granai Brambilla, RG nº 47.539.539-6 - SSP/SP, com endereço na Rua Alfredo Ianelli, nº 123, Bairro Jd. Cila de Lúcio Bauab, Jaú/SP, tel: 14-99721-1288;Lucas Roberto de Arruda Vieira, RG nº 49.024.402 - SSP/SP, com endereço na Rua Dr. João Maria Carneiro Lyra, nº 462, Jd. Itamaraty, Jaú/SP, tel: 14-98136-6666; e Gislaine Cristina Ferreira Lima Martins, RG nº 44.862.534-9 - SSP/SP, com endereço na Rua Nassib Buchala, nº 241, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP, tel: 14-98124-5498.Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 231/2017-SC) o réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, brasileiro, RG nº 41.357.260-2, inscrito no CPF sob nº 361.905.078-32, filho de Valdir Barbosa de Lima e Marli Alves de Lima, nascido aos 20/03/1988, residente na Rua Osvaldo Brizzi, nº 131, Jardim Parati, Jaú/SP para que compareça na sede deste juízo federal a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 231/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Fl. 235:Vistos.Nos termos da manifestação do Ministério Pblico Federal de fl. 233/verso, determino: 1) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº (CP 673/2017-SC) a testemunha arrolada na denúncia, Gislaine Cristina Ferreira Lima Martins, para comparecer na audiência designada para o dia 17/04/2017 às 14 horas, na sede deste juízo federal, num dos endereços informados abaixo:- Rua das Dálias nº 176, Jardim das Flores, Mineiros do Tietê/SP;- Rua José Alves de Assis nº 185, Jardim Bom Retiro, Dois Córregos/SP. 2) DEPREQUE-SE à Subseção de Assis/SP (CP 674/2017-SC) a intimação da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Felipe Gabriel Granai Brambilla, com endereço na Rua Manoel Antônio de Oliveira nº 240, Assis/SP a ser ouvida por VIDEOCONFERÊNCIA, previamente agendada, na data de 17/04/2017 às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 673/2017-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 674/2017-SC, aguardando-se seus cumprimentos. Cientifique-se de que este fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brCumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Int. Jaú, 31 de março de 2017. GUILHERME ANDRADE LUCCIJuiz Federal

Expediente Nº 10196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001754-51.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se por 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WILSON JOSE GERMIN) X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X PEDRO LUIZ POLI X POLIDIESEL IND E COM S/A(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, aguardando-se por 5 (cinco) dias.
Após, vista à exequente.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X POLIDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ANTONIO POLI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, aguardando-se por 5 (cinco) dias.
Após, vista à exequente.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000189-67.2002.403.6117 (2002.61.17.000189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, aguardando-se por 5 (cinco) dias.
Após, vista à exequente.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000657-60.2004.403.6117 (2004.61.17.000657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, aguardando-se por 5 (cinco) dias.
Após, vista à exequente.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002614-96.2004.403.6117 (2004.61.17.002614-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO JAU ME X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO

A executada junta aos autos termo de parcelamento dos débitos e guia de pagamento da primeira parcela do acordo administrativo enviado à PGFN por meio eletrônico, consoante fs. 175/177.
A suspensão da execução e, por conseguinte, das hastas públicas, imprescinde de prévia manifestação fazendária pela regularidade do parcelamento afirmado.
Assim, mantenho, por ora, os leilões já designados, ficando sobrestada a expedição da carta de eventual arrematação.
Intime-se a exequente, via mensagem eletrônica, para que se manifeste a respeito, com a devida urgência.
Comunique-se à CEHAS.
Com a intervenção da exequente, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0003599-65.2004.403.6117 (2004.61.17.003599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Tendo a executada juntado aos autos documentos que, em primeira análise, correspondem ao pagamento integral dos débitos na esfera administrativa, comunique-se, com urgência, via mensagem eletrônica, à Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo/SP, para que adote as providências necessárias para suspensão dos leilões designados, a se realizarem perante as 179ª, 184ª e 189ª HPUs.
Após, abra-se vista dos autos à exequente para que informe se reputa satisfeita a pretensão executória.
Com a intervenção fazendária, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0001369-79.2006.403.6117 (2006.61.17.001369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, aguardando-se por 5 (cinco) dias.
Após, vista à exequente.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003257-83.2006.403.6117 (2006.61.17.003257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, aguardando-se por 5 (cinco) dias.
Após, vista à exequente.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, aguardando-se por 5 (cinco) dias.
Após, vista à exequente.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003276-55.2007.403.6117 (2007.61.17.003276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, aguardando-se por 5 (cinco) dias.
Após, vista à exequente.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000983-44.2009.403.6117 (2009.61.17.000983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, aguardando-se por 5 (cinco) dias.
Após, vista à exequente.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000792-28.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, aguardando-se por 5 (cinco) dias.
Após, vista à exequente.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002562-56.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, aguardando-se por 5 (cinco) dias.
Após, vista à exequente.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000818-21.2014.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Intime-se a executada para complementação da garantia da execução, nos termos do requerimento de f. 266, em cinco dias.
Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente.
Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva da exequente implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005113-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE DE FREITAS DO CARMO
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002575-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

MONITORIA
0003056-23.2003.403.6109 (2003.61.09.003056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO PECAS DIESEL LTDA- EPP X MARIA SALETE DE BARROS X SONIA REGINA ALVES SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)
1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora (CEF) apresente os cálculos necessários para intimação dos réus nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.Int.

MONITORIA
0003898-03.2003.403.6109 (2003.61.09.003898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BRESSAN PERISSATO E CIA/ LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X GERALDO PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ARISTIDES BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X NILZA MARIHELEN CARROCINI PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ODETE PONCIO BELLATINE BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)
1. Ciência do retorno dos autos.2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1105657-03.1997.403.6109 (97.1105657-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105126-14.1997.403.6109 (97.1105126-5)) - GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO CHIODETO DA SILVA X GILMAR BUENO X RUI ROBERTO PEZOLATO(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)
Torno sem efeito o termo de conclusão de fls. 351 verso, proceda à secretaria a sua baixa.No mais, não houve manifestação em resposta ao despacho de fls. 348, assim promova o sobrestamento do feito, devendo permanecer em secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001266-43.1999.403.6109 (1999.61.09.001266-2) - SERGIO RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 263, no prazo de 10 dias

PROCEDIMENTO COMUM
0004654-51.1999.403.6109 (1999.61.09.004654-4) - DENISAR LUIZ FIOR X FRANCISCO BARDELA MAFRA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 143/173: Apresente a parte autora os cálculos que entender cabíveis para liquidação, no prazo de 30 dias.Se cumprido, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do NCPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010743-17.2000.403.0399 (2000.03.99.010743-5) - AGUINALDO JUNIOR YAMAMOTO PERES X ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X CARLOS ADILSON BIGOTO X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X DARIO JOSE SOLDERA X DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004473-40.2005.403.6109 (2005.61.09.004473-2) - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007791-31.2005.403.6109 (2005.61.09.007791-9) - ANIZIA PEREIRA DIAS DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001738-97.2006.403.6109 (2006.61.09.001738-1) - MARIA EDELZUITA DE ANDRADE FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com razão a i. Procuradora Federal às fls. 195.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011635-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011635-9) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária torne-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004659-87.2010.403.6109 - PAULO SOARES RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre fls. 579/584.

PROCEDIMENTO COMUM
0010018-18.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Visto em Decisão Inconformada com o valor da execução apresentado, a CEF, tempestivamente, opõe a presente Impugnação à Execução, em face de Antônio Carlos Monteiro, alegando que não foram observados os termos do Manual de orientação e procedimentos para cálculos na Justiça Federal, devendo ser aplicado apenas taxa Selic. O impugnado manifestou-se no sentido de que o entendimento está equivocado, já que com a reforma parcial da sentença, determinou-se expressamente a condenação com a correção monetária realizada com base no Manual de Orientação dos Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e aplicação de juros desde o evento danoso. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 198/202, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos os cálculos apresentados pelo Impugnante, quanto os do Impugnado. É relatório.DECIDO.A impugnação é parcialmente procedente.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a presente impugnação para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 198/200, fixando o valor da condenação em R$ 17.189,90 (dezessete mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos) atualizados até 08/2015.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado pela contadoria (R$ 21.097,62 - R$ 17.189,90), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a impugnante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 17.189,90 - R$ 16.980,92), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se à reclassificação da presente ação para cumprimento de sentença (MVXS).

PROCEDIMENTO COMUM
0001542-54.2011.403.6109 - FRANCISCO JUSTO MEDEIROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 302.Ocorre que o E.TRF/3º Região havia cassado a aposentadoria consoante decisão de fls. 210/213, e comprovado pelo INSS às fls. 214.No entanto, a decisão de fls. 225/232 em sede de agravo legal em apelação, RECONHECEU os períodos especiais e determinou manutenção da aposentadoria especial, tendo transitado em julgado em 09/03/2016.Diante o exposto, determino com a máxima urgência a comunicação por email a EADJ, da decisão de fls. 225/232 e 298, para implantação imediata da aposentadoria especial em favor do autor.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos de execução no prazo de trinta dias.Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0005181-80.2011.403.6109 - PEDRO LIBERATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Em face da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM
0005564-58.2011.403.6109 - PAULO CELSO DUARTE NOVAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0011313-56.2011.403.6109 - AYLTON CAVALLINI FILHO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES PIANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO.

PROCEDIMENTO COMUM
0011870-43.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-08.2011.403.6109 ()) - DANIEL APARECIDO RIZIGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
1. Primeiro, considerando os termos do v. acórdão de fls. 247/253 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste expressamente sua opção ao benefício que entende mais vantajoso.2. Com a resposta, comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002837-92.2012.403.6109 - IND/ TEXTIL NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Ciência do retorno dos autos.1. Requeira a parte ré (INMETRO e IPEN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, nos termos da r. decisão definitiva (fls. 250/252) intime-se o INMETRO para que informe os dados necessários à conversão dos valores em renda para pagamento da multa aplicada à autora pelo auto de infração nº 2189126, providenciando a Secretaria o necessário ao pagamento, bem como, oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana, para que promova o cancelamento definitivo do protesto do título nº 76576Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006306-49.2012.403.6109 - ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP017463SA - DUARTE & STENICO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0009473-74.2012.403.6109 - JOSE JOAO DE PAIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária torne-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000808-35.2013.403.6109 - ALCINDO APARECIDO VESCAINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária torne-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005951-68.2014.403.6109 - CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000693-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000693-0) - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4a REGIAO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ GONZAGA GONSALVES(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X ROGERIO DA SILVA PINTO(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)
1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte ré (LUIZ GONZAGA GONÇALVES e OUTRO) apresente os cálculos necessários para intimação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003646-58.2007.403.6109 (2007.61.09.003646-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000693-0)) - LUIS GONZAGA GONCALVES(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007304-27.2006.403.6109 (2006.61.09.007304-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-17.2000.403.0399 (2000.03.99.010743-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AGUINALDO JUNIOR YAMAMOTO PERES X ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X CARLOS ADILSON BIGOTO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X DARIO JOSE SOLDERA X DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)
Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008338-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008338-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-15.2003.403.0399 (2003.03.99.006824-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X FRANCISCO DANTAS DA SILVEIRA X OLIMPIO RODRIGUES SOARES X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EDSON BRAZOLIN X ELSON MACHADO ALVES X AGOSTINHO KATSUBE X PEDRO FRIZZARIM JUNIOR X WILSON CAMPOS BICUDO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)
Fls. 95/98: Defiro.Intime-se a parte embargada para que pague o valor de R$ 1.243,98 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), cada um dos embargados, no prazo de cinco dias.Em não havendo pagamento, DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo n. 200303990068248, do valor devido R$ 12.439,80 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove e oitenta centavos).Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0006755-41.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIM X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MARCHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA)
Intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento de R$ 943,80 (novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) para cada um dos executados, no prazo de cinco dias.Após, referido prazo, não havendo pagamento, proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo n. 2003.03.9.006832-7, referente ao crédito da União Federal nestes autos.Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0005929-10.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103999-41.1997.403.6109 (97.1103999-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)
VISTA AO EMBARGADO, PELO PRAZO DE 10 DIAS, PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DO CONTADOR.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000745-39.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-29.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI APARECIDO POLETTO(SP156196 - CRISTIANE MARCON)
MANIFESTE-SE O EMBARGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE O LAUDO PRECIAL.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005550-35.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008082-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANDERLEI CESAR LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
"...manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito."

EMBARGOS A EXECUCAO
0005995-53.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-84.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SEVERINO JACOB(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
MANIFESTE-SE O EMBARGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE O LAUDO PERICIAL.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009347-19.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X SEBASTIAO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)
MANIFESTE-SE O EMBARGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE O LAUDO PERICIAL.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001443-11.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X EDVALDO FERNANDO BETIM(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000021-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JR(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)
Fls. 64/183: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001089-79.1999.403.6109 (1999.61.09.001089-6) - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Considerando o cumprimento do alvará e ofício, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001740-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001740-4) - QUIMPIL - QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Fls. 896/907, vista ao impetrante pelo prazo de 10 dias

MANDADO DE SEGURANCA
0006119-75.2011.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006396-91.2011.403.6109 - ERIS JOSE DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Diante da informação do INSS de fls. 320/321, o cumprimento do objeto destes autos foi inteiramente cumprido.Assim qualquer novo pedido diverso destes autos deverá ser feito de forma administrativa ou com outro processo judicial.Intime-se, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA
1103499-09.1996.403.6109 (96.1103499-7) - EDISON PAVAN X MARICA FAJIOLLI PAVAN(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP280534 - DAVID GALES E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO)
Manifeste-se o Banco Nossa Caixa S/A sobre os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0009415-08.2011.403.6109 - DANIEL APARECIDO RIZIGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Considerando o julgamento conjunto destes com os autos da ação principal n00118704320114036109, determino que a execução da r. decisão definitiva se dê integralmente naqueles autos.Sendo assim, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento da presentes medida cautelar.Int.Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1106258-77.1995.403.6109 (95.1106258-1) - ARTHUR CARLOS MONTE BELLO X AGENOR MONTE BELLO X ALCIDES TOZZI X CATHARINA TAFFE ERCOLIN X ANTONIO ERCOLIN X ANTONIO RODRIGUES GOMES X JOSE RODOLFO FILHO X LUIZ CEBIM FILHO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X MARIO GALLINA X OSIRES VALENTIM PISSINATTO X ARILENE MARIA GIUSTI MELOTTO X OSVALDO LUIZ JUSTI X ANA MARIA GIUSTI BARBOSA X OSWALDO JUSTI(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARTHUR CARLOS MONTE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES)
Considerando a inércia do INSS, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em relação a JOSÉ RODOLFO FILHO.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012112-90.1997.403.6109 (97.0012112-7) - T F SILVEIRA & CIA/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X T F SILVEIRA & CIA/ X UNIAO FEDERAL
"...MANIFESTEM-SE SOBRE OS CÁLCULOS DO SR. PERITO."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000548-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000548-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 214/216).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000411-88.2000.403.0399 (2000.03.99.000411-7) - DEBORA MASSINI X GISLAINE SIQUEIRA PEDROZA X JOAO CARLOS SCURACHIO MACHADO X JOSE FRANCISCO SILVEIRA MACHADO X MARCIA SIMONE VEIGA SOARES X MARCOS ANTONIO BRIOSCHI X MARGARETE DELTREGGIA REIS(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DEBORA MASSINI X UNIAO FEDERAL X GISLAINE SIQUEIRA PEDROZA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SCURACHIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SILVEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCIA SIMONE VEIGA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BRIOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARGARETE DELTREGGIA REIS X UNIAO FEDERAL
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4) - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da ausência de manifestação da CEF, concedo o prazo de mais 10 dias para que a instituição bancária cumpra o despacho de fls. 291 e verso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008516-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008516-6) - MANOEL ROCHA LIMA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MANOEL ROCHA LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT
Inconformado com o valor da execução apresentado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, tempestivamente, opõe a presente Impugnação à Execução, em face de Manoel Rocha Lima, alegando excesso de execução em razão de não ter sido observada a aplicação da lei 11.960/2009.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 378/387, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Impugnante, quanto os do Impugnado. O Impugnante, por sua vez, não concordou com os cálculos da contadoria fls. 390/390 v.É relatório.DECIDO.A impugnação é parcialmente procedente.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, com base nos seguintes parâmetros: "Correção monetária e juros de mora de 1% a.m., nos termos das Súmulas 43 e 54, STJ e art. 406 do CC." motivo pelo qual acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a presente impugnação para acolher os cálculos do contador judicial de fl. 381, fixando o valor da condenação em R$ 35.525,43 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizados até 02/2016.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o autor requereu valor menor do que o fixado.Condeno a impugnante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 35.525,43 - R$ 20.412,77), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se à reclassificação da presente ação para cumprimento de sentença (MVXS). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005916-26.2005.403.6109 (2005.61.09.005916-4) - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010761-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010761-5) - PAULO ALMENDRO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2) - WALDEMOR DE GODOI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WALDEMOR DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 249/256: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 244.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012553-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012553-1) - ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"...manifestem-se sobre os cálculos do perito."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003206-57.2010.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária torne-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010346-45.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Batista da Silva, alegando que não foi observada a aplicação da lei 11.960/2009 no que tange à correção monetária.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 222/225 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O embargante impugnou os cálculos da contadoria fl. 226.É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento."(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 222/224, fixando o valor da condenação em R$ 55.045,58 (cinquenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até fevereiro/2016.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, considerando que o valor requerido foi menor.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 55.045,58 - R$ 40.433,90), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se à reclassificação da presente ação para cumprimento de sentença (MVXS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012108-96.2010.403.6109 - APARECIDO CABRAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004114-80.2011.403.6109 - OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária torne-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007466-46.2011.403.6109 - VALDIR VITAL DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDIR VITAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008268-10.2012.403.6109 - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MANOEL PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária torne-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009219-04.2012.403.6109 - EDMUNDO FRANCISCO SCHIMIDT FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FRANCISCO SCHIMIDT FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004048-95.2014.403.6109 - CARLOS SOARES DA SILVA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 330/353: Traga aos autos a parte autora, no prazo de dez dias, o contrato original de honorários advocatícios. Se cumprido:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 267.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 280, posto que não houve concordância com os valores apresentados.5. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1103211-32.1994.403.6109 (94.1103211-7) - ANTONIO MARABEZE X DILSON JOSE BELUCO X ARIOVALDO DE LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X ROGERIO BOMBANATTI(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BOMBANATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Nos termos da r. decisão definitiva de fls. 325/326, intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente os valores depositados nos termos do parecer de fls. 310/318, bem como para que apresente em 20 (vinte) dias os extratos de optante necessários à realização dos cálculos relativos ao autor José Antonio dos Santos Henrique tendo em vista o teor do documento de fl. 49, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelo próprio autor à fl. 263.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004353-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004353-3) - KAMI PAPELARIA LTDA ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAMI PAPELARIA LTDA ME
Conforme se depreende dos autos a executada KAMI PAPELARIA LTDA, voluntariamente depositou diversos pagamentos aos autos.Assim, antes de apreciar o pedido de BACENJUD, INTIME-SE a executada a complementar os valores conforme fls. 208/2010, no prazo de 10 dias.Após, referido prazo, tornem-me conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOURO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA CARDOSO E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOURO GUIMARAES
Reconsidero o despacho de fls. 421, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005469-67.2007.403.6109 (2007.61.09.005469-2) - JOAO JORGINO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO JORGINO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO (fls. 194), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 08/03/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011045-36.2010.403.6109 - MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP197160 - RENATA

BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA X MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
1- Reconsidero o despacho de fls. 563, no que tange a conversão dos valores em renda da União, posto que este valor pertence ao IPEM oriundo de depósito judicial (fls. 74), referente ao pagamento da multa administrativa.2- Assim, indique o IPEM no prazo de dez dias, a forma que pretende proceder ao levantamento do dinheiro depositado.3- Sem prejuízo, intime-se o INMETRO, para que se manifeste em termos da execução dos honorários de sucumbência.4- Com as manifestações, tornem-me conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 560/563. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001362-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO
Fls. 97: Prejudicado o pedido.A ré foi citada às fls. 95, e não houve pagamento até a presente data, assim, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL
0010368-69.2011.403.6109 - IVANILDA APARECIDA CASSIM(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 71: Em face do cancelamento do alvará por prazo expirado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-67.2017.4.03.6109
AUTOR: MANOEL ATAIDE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor conta com mais de 60 anos de idade.

Diante do pedido de fl. 05 e da declaração de fl. 19 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Determino, porém, que a Secretaria promova a anotação necessária à **tramitação prioritária** destes autos, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/03/1977 a 01/02/1978, 02/01/1979 a 31/12/1979, 01/11/1980 a 30/09/1981, 10/03/1982 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 20/10/1984, 02/01/1985 a 11/06/1991, 02/09/1991/ a 01/05/1993 , 03/05/1993 a 10/05/1994 e 20/05/1994 a 15/08/1994.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Períodos 01/03/1977 a 01/02/1978, 01/11/1980 a 30/09/1981, 10/03/1982 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 20/10/1984 e 02/01/1985 a 11/06/1991: Relativamente a esses períodos o autor comprovou o labor exercido apenas pela anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da qual de depreende que o autor exercia a função de MOTORISTA, o que por si só não permite o enquadramento da função nos termos do item 2.4.4., do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que exigia a direção de caminhão ou ônibus, no transporte rodoviário.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novos documentos que possibilitem aferir se a função desempenhada pelo autor era a de motorista de caminhão ou ônibus no transporte rodoviário.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-45.2017.4.03.6109
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Petição PFN (ID 856190) – Mantenho a decisão (ID 708806) por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-34.2017.4.03.6109
AUTOR: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 831205) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R$ 79.154,21).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-47.2016.4.03.6109
AUTOR: DEMETRIO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, tendo em vista o requerimento de fl. 07 e da declaração de fl. 11 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **12/07/1986 a 05/07/2004 e 28/04/2004 a 01/07/2013.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Períodos 12/07/1986 a 05/07/2004 e 28/04/2004 a 01/07/2013: Depreende-se do Perfil Profissiográfio Previdenciário – PPP (fl. 61) que o autor esteve exposto à eletricidade superior a 250 volts, todavia o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do agente eletricidade.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novos documentos que possam infirmar o quanto requerido pelo autor.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-67.2017.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIA HELENA GEORGINI GENARO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido deduzido na inicial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 28 de março de 2017.

Expediente Nº 4668

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006638-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006638-3) - VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X VANDERLEI APARECIDO BINDILATTI(SP169696 - SIDNEY HORTA) X VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores apontados às fls. 704/717, posto que a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, foi devidamente citada (fls. 725) e não opôs embargos/impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-50.2017.4.03.6109

AUTOR: CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante beneficio econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a possível prevenção certificada nos autos (ID nº 839463).

Após, tornem conclusos.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-87.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-72.2017.4.03.6109
AUTOR: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, UNILESTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante beneficio econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a possível prevenção certificada (ID nº 839764), bem como regularizar a representação processual fazendo juntar instrumento de mandato outorgado por quem possui poderes no contrato social.

Após, tornem conclusos.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-17.2017.4.03.6109

AUTOR: FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-37.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIO MAKITA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 31 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7166

ACAO CIVIL PUBLICA
0007949-91.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Fls. 156/180: Manifeste-se o Município de Alfredo Marcondes-SP no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de comprovar, documentalmente, o cumprimento integral do acordo judicial de fls. 145/150.
Sequência, se em termos e com a resposta, dê-se vista ao MPF.
Após, ocorrendo a concordância do MPF, arquivem-se os autos com baixa findo. Caso contrário, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004108-11.2004.403.6112 (2004.61.12.004108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl. 219: Anote-se.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (fl. 218), independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL
0008918-92.2005.403.6112 (2005.61.12.008918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Fl. 240: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (fl. 234), independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL
0013667-50.2008.403.6112 (2008.61.12.013667-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA DE JESUS MORALES

0 S E N T E N Ç A
Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Cógido de Processo Civil.
Determino o levantamento das constrições judiciais existentes nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.
Custas ex lege.
Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.
Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0000727-14.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J M ALFREDO ME

0 S E N T E N Ç A
Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Cógido de Processo Civil.
Custas ex lege.
Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.
Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0006239-75.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP163674 - SIMONE APARECIDA

DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PROD FARM SAO JUDAS TADEU PRES PRUD LTDA X ROSDETH KAETSU DE SOUZA SILVA X RODVAL KAETSU DE SOUZA

0 S E N T E N Ç A
Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Cógido de Processo Civil.
Custas ex lege.
Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.
Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0002228-66.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DANIELA DE JESUS MORALES

0 S E N T E N Ç A
Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Cógido de Processo Civil.
Custas ex lege.
Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.
Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0006538-81.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE CORREIA DA SILVA(SP265431 - JULIANO RODRIGO PAGANIN)
Fls. 23/26, 31/35, 37/38, 43/44, 45/47, 48/51, 52/54 e 57/59 - A Executada, depois de reconhecer o crédito do Exequente, requereu a admissão do parcelamento da obrigação, nos termos do art. 916 do CPC, com o que este último concordou.Em sua última manifestação, a Devedora asseverou ter cumprido o acordo e requereu o levantamento da restrição que onera seu veículo, mas discordou do montante calculado pelo Exequente a título de honorários advocatícios, na ordem de 20%, apesar de depositá-los nos autos como garantia para a liberação do bem.DECIDO.À vista do valor atualizado da obrigação fiscal apresentado pelo próprio Exequente, à fl. 49, no importe de R$ 1.315,15, para fevereiro corrente, considero garantida esta Execução Fiscal pelos depósitos de fls. 35, 38, 44, 47, 54 e 59 (R$ 434,16 + R$ 128,00 + R$ 128,00 + R$ 300,00 + R$ 280,00 + R$ 46,00 = R$ 1.316,16), pelo que DEFIRO o pedido de levantamento da restrição do veículo VW/GOL 16V PLUS, placas CSI 1875, identificado às fls. 24/26.Expeça-se o que de necessário.Após, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, diga o Exequente acerca da discordância do valor da verba honorária, desde logo com a observação do montante fixado no despacho inicial de fl. 11.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008097-39.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARIA ELIZABETE MONTEIRO

0 S E N T E N Ç A
Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008998-70.2016.403.6112 - MOISES DA SILVA CAMPOVILA(SP375085 - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO) X DELEGADO PRESIDENTE DA COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIO:MOISÉS DA SILVA CAMPOVILA, qualificado na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo Delegado Presidente da Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, postulando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada homologue seu certificado de conclusão de curso de reciclagem de vigilante, possibilitando-lhe o exercício da referida profissão. Sustenta que concluiu o curso de reciclagem para formação de vigilantes realizado no período de 16 a 20 de maio de 2016, pela empresa GS Academia de Vigilância Ltda, tendo realizado o protocolo do respectivo certificado perante a Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal, para fins de registro, mas que a autoridade impetrada não homologou o curso em razão da existência de antecedentes criminais decorrentes de recebimento de denúncia nos autos da ação penal nº 4581-64.2006, controle 446/2006, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, como incurso nos artigos 171, caput, 288, caput e 180, caput, todos do Código Penal.A liminar foi indeferida, vindo o Impetrante a agravar de instrumento dessa decisão.A Autoridade Impetrada, em informações, inicialmente esclareceu à fl. 61 que em razão de certidão de antecedentes apontando a condenação do Impetrante e a extinção da punibilidade declarada há menos de cinco anos, havia impedimento ao exercício da profissão de vigilante. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 67/70).Convertido o julgamento em diligência, a autoridade impetrada foi instada para complementar as informações (fl. 72), vindo a informar que após análise da cópia da sentença foi possível verificar a declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa e em razão disso havia homologado administrativamente o curso de reciclagem do Impetrante (fl. 79).O Ministério Público Federal e a União se manifestaram pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Em 20 de dezembro de 2016, por meio do documento de fl. 79, a Autoridade Impetrada informou a homologação administrativa do curso de reciclagem do Impetrante, com o que lhe falta, a esta altura, o necessário interesse processual. Deveras, à vista da cópia da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, informando a declaração de extinção da punibilidade na modalidade retroativa, a Autoridade Impetrada verificou a ausência de impedimento para exercício da profissão de vigilante e assim homologou o curso de reciclagem do Impetrante.Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, VI, do CPC e 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Sem custas, em razão de o Impetrante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000538-60.2017.403.6112 - ISLA COSTA DOS SANTOS X JHONNATAN BARBOSA DE PAULA X STEFANE DE CASTRO VALENCA(SP357871 - CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB E SP263917 - JOSE EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO CASATI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO - PRESIDENTE PRUDENTE
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIO:ISLA COSTA DOS SANTOS, JHONNATAN BARBOSA DE PAULA e STEFANE DE CASTRO VALENÇA, qualificados na exordial, ajuizaram o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, postulando a concessão de ordem que lhes assegure participação na cerimônia de colação de grau no dia 27.01.2017.A liminar foi indeferida e em face da decisão foram interpostos embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fl. 123.Os Impetrantes se manifestaram pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que ocorrida a cerimônia de colação de grau sem que dela tivessem participado.A Autoridade Impetrada prestou informações e a Associação Educacional Toledo requereu seu ingresso na lide.O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os Impetrantes buscavam participar de solenidade de colação de grau no Curso de Direito, realizada no dia 27 de janeiro de 2017, sem que tivessem concluído algumas das disciplinas da grade curricular de seu curso.Considerando, contudo, que ocorrida a cerimônia no dia 27 de janeiro de 2017, sem que os Impetrantes dela tivessem participado, carecem, agora, de interesse processual.Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, VI, do CPC e 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002263-84.2017.403.6112 - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança impetrado por OTTOBONI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.Diz a Impetrante que é empresa do ramo varejista de tratores, máquinas, implementos agrícolas e acessórios. Nesta qualidade, está obrigada ao recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS. Diz que, mesmo não constituindo receita própria, a autoridade impetrada vem incluindo nas bases de cálculo das exações o valor pago a título de ICMS, como se o mesmo pertencesse ao sujeito passivo da obrigação tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, oportunidade em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado. Ressalva, no entanto, que devido ao mero efeito "inter partes" do julgamento, não pode adotar, de plano, o entendimento que lhe é favorável e promover deliberadamente a redução de sua base de cálculo, motivo pelo qual ajuizou o presente mandamus. Pede a liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos valores considerados indevidos em relação aos créditos tributários vincendos.Instada a comprovar a regularidade de sua representação processual, apresentou a Impetrante os documentos de fls. 83/87.É o relatório. DECIDOVerifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.". Não houve modulação de efeitos da decisão.O periculum in mora reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com risco de ser autuado caso não recolha.Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos.Porém, conforme a própria contribuinte reconhece, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não trânsita.Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida em face do demandante em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002733-18.2017.403.6112 - JOSE LEONEL FARINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003201-79.2017.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União para, querendo, ingressar no feito.Após, conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4801

MONITORIA
0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)
Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0340.185.0003553-11, firmado em 24/07/2000. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC/1973 e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC/1973. Juntou documentos. A ação foi proposta em 20/07/2007 e a citação foi determinada em 25/07/2007 (fl. 34). Após duas tentativas de localização pelo oficial de justiça que restaram infrutíferas, os réus foram citados pelo correio em 04/02/2016 e ofertaram embargos nos quais alegam a prescrição intercorrente e a necessidade de cancelamento das restrições ao crédito. No mérito, negam terem dívidas com a autora e pedem a realização de perícia. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente. A ação foi proposta em 20/07/2007 e a citação somente ocorreu em 04/02/2016, porém, a mora decorreu de atrasos inerentes ao Poder Judiciário e aos procedimentos adotados para o cumprimento de cartas precatórias. Observo que a Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP somente devolveu em 20/05/2010 a precatória para citação distribuída em 08/08/2007 (fl. 64), a qual retornou negativa para dois endereços diligenciados. Observo, ademais, que a autora não permitiu que a ação permanecesse inerte por mais de 05 (cinco) anos, tendo apresentado petições requerendo diligências para localização dos réus e, até mesmo, a citação por edital em duas oportunidades (fls. 102 e 117). Observo, ademais, que durante a tramitação, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, de tal forma que não se pode imputar a demora à autora, razão pela qual não ocorreu a prescrição. Confira-se o precedente:MONITÓRIA. PROCESSO CIVIL. PRAZO DE PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. I - O prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos, consoante art. 206, 5º, I, do CC, eis que se trata de cobrança de dívidas líquidas em instrumento particular. II - O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, do art. 219, do CPC. III - A súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". IV - No presente caso, não se verifica desídia da parte autora. O atraso verificado no presente processo deve ser imputado, em sua quase integralidade, aos mecanismos inerentes ao Judiciário. V - Apelação provida. (AC 00115865520084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido monitório é procedente. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei:Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Inicialmente, observo que a parte requerida negou ter dívidas com a autora e sustentou que as planilhas apresentadas com a inicial não são suficientes para a demonstração do débito. Todavia, verifico que com a inicial foi apresentado o contrato nas fls. 07/11 e termos de aditamento de fls. 12/16, 17/22 e 23/24, todos devidamente assinados pelos réus. Os réus não negam as assinaturas nos contratos e as planilhas de fls. 25/29 demonstram a evolução do débito, com as datas das liberações dos créditos e os juros aplicados conforme contratos. Aliás, não há impugnação específica aos dados das planilhas, não tendo os réus esclarecidos porque não concordariam com os valores indicados. A simples negativa do débito não deve prevalecer diante dos contratos assinados pelos réus, que instruíram a inicial. A perícia somente seria necessária caso os réus especificassem as verbas que não estariam previstas em contrato e os motivos para tanto, o que não ocorreu. Ademais, em audiência, os réus se propuseram a pagar o débito em 60 parcelas, oferecendo proposta de acordo que foi recusada pela autora. Tal fato é indício da existência da dívida e, aliado aos demais argumentos, afasta a alegação de que não teriam débitos com a autora. Além disso, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, conforme fundamentos expostos em decisão proferida pelo saudoso Ministro Franciulli Neto:Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, "na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863?RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um "contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. 536055?RS, Rel. Franciulli Neto, DJ: 14/03/2005). Da mesma forma que na relação travada com o estudante, que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, também a autonomia da vontade está reduzida na medida em que tanto o agente gestor do FIES quanto o estudante estão limitados pelas normas legais definidas para a concessão do crédito estudantil. Quanto à mora e ao pedido de pagamento parcelado feitos pela parte requerida, dispõe o art. 960 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 397 do atual Código Civil):O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto. Dessa forma, consoante o dispositivo mencionado, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza?se a mora "ex re", de pleno direito. Nesta linha de entendimento, a inscrição em cadastros de devedores dos nomes dos réus é consequência natural do débito, de tal forma que o pedido de cancelamento das restrições não encontra amparo legal ou processual, pois formulado em embargos à ação monitória, o qual tem a natureza jurídica de contestação. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar os requeridos ao pagamento da quantia de R$ 13.350,17 (treze mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos), data base 30/05/2007, valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato até o pagamento, acrescidos de juros contratuais e de mora na forma contratada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, os réus arcarão com as custas, despesas e os honorários em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0007702-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES
Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.2948.160.000369-43. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 46).Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA
0002570-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO VIEIRA DE SOUSA
Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0355.160.0001570-83. Juntou documentos. Citado, a requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. A defensoria Pública da União pugnou por prazo para apresentação da impugnação, em havendo penhora. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do

executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. A defensoria Pública da União manifestou-se ciente. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pelo requerido nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0007584-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOIZA DOS SANTOS LIMA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.4082.160.000286-80. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0000991-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBARO

Vistos , etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 89) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0300071-83.1990.403.6102 (90.0300071-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS MERICHELLO(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Diante do julgamento definitivo do recurso pendente, requeira(m) a parte(s) o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0306253-75.1996.403.6102 (96.0306253-7) - ANTONIO CARLOS ROSADA X DEVANIR ROSSI(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. RelatórioAntônio Carlos Rosada e Devanir Rossi propuseram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, inicialmente perante a 1ª Vara Federal local, objetivando a repetição de valores recolhidos, nos anos de 1986 a 1988, a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, cobrados com base no Decreto-lei 2.288/86. Juntaram documentos. Intimado o coautor Antônio Carlos Rosada a juntar documento comprobatório da propriedade de veículo automotor durante o período de cobrança da exação guerreada, o mesmo pugnou pela dilação de prazo e, posteriormente, manifestou a desistência da ação (fl. 16), a qual foi homologada pelo Juízo (fl. 18). Na ocasião, determinou-se o prosseguimento do feito com relação ao autor remanescente Devanir Rossi. Com o trânsito em julgado da sentença, os autos foram remetidos ao arquivo, em 11/02/1998, com baixa-findo, após a intimação das partes e o silêncio das mesmas. Os autos permaneceram no arquivo, tendo sido desarquivados em face da informação de fl. 21. Redistribuídos os autos a este Juízo, o autor foi intimado a requerer o que do seu interesse. Contudo, o prazo transcorreu in albis. Vieram conclusos.II. FundamentosA ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir superveniente da parte autora. Como já dito, os autos foram remetidos ao arquivo em fevereiro de 1998. Ocorre que, da referida decisão, o autor foi intimado e não se manifestou. Referido feito ficou arquivado até setembro de 2016, quando os servidores responsáveis pela "Gestão Documental" na Justiça Federal perceberam a impossibilidade de eliminação imediata deste feito, haja vista que a sentença anterior, a qual homologou a desistência da ação por parte de um dos autores, determinou o prosseguimento com relação ao autor Devanir Rossi. Face à informação em questão, os autos, até então pertencentes à 1ª Vara Federal local, hoje Vara especializada em Execuções Fiscais, foram redistribuídos a esta Secretaria.Diante do ocorrido e do lapso temporal transcorrido, este Juízo determinou a intimação do autor para que o mesmo manifestasse o seu interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo. Apesar de instado pelo Juízo, não houve manifestação da parte interessada.Assim, resta evidente o seu desinteresse em dar continuidade ao feito, o qual restou paralisado por mais de dezoito anos, sem que, sequer, tivesse havido a citação do réu, de modo a interromper a prescrição da ação.Desta feita, nada resta ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte da autora, ante a inexistência de interesse do coautor remanescente em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexiste o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação.Torna-se, pois, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante, pois, desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, uma vez que o autor deixou claro o seu desinteresse em dar prosseguimento à lide, de rigor o decreto de carência da ação. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual, que ora fica deferida. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Formula pedidos alternativos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 73/94). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Sobreveio réplica (fls. 153/161). Deferida a dilação de prazo para que o autor apresentasse o formulário PPP da Prefeitura de Luiz Antônio. Justificada a impossibilidade de fazê-lo foi deferida a expedição de ofício à Prefeitura, que em cumprimento juntou o respectivo formulário às fls. 258/260. Veio aos autos cópia do PA 161.178.145-8, conforme determinado pelo juízo. Foi deferida a prova pericial. A autarquia ré interpôs agravo retido. A decisão foi mantida e realizada a prova pericial. O laudo veio aos autos (fls. 317/332). As partes tiveram ciência, tendo o INSS se manifestado às fls. 342/352). O autor quedou-se inerte. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 16/08/2010 e a ação foi proposta em 18/04/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: "Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço". II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço". Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/09/1980 a 29/08/1984, 03/09/1984 a 30/06/1993 e 13/10/2005 a 16/08/2010 (DER). O período de 03/09/1984 a 30/06/1993 já foi reconhecido como especial pela Autarquia, no PA 142.647.429-3 (fl. 86 verso), portanto, incontroverso. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp

956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para os trabalhos como serrador, de 02/09/1980 a 29/08/1984 não foi apresentado o formulário previdenciário. Todavia, foi realizada perícia por similaridade que constatou a presença de ruído na intensidade de 91,0 dB(A), com a informação de que o autor não teria recebido os EPIs. Portanto, tendo em vista que o limite era 80 dB(A) para a época, considero especial a atividade desenvolvida pelo autor no período acima identificado. Já para o trabalho na Prefeitura Municipal de Luiz Antônio na função de motorista, nos períodos de 13/10/2005 a 16/08/2010 (DER), foi apresentado o formulário de fls. 259/260 sem indicação de exposição a agentes nocivos. No entanto, de acordo com a perita judicial, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 86,34 nos períodos de 13/10/2005 a 01/10/2009 e 01/03/2011 a 04/05/2011. Sendo que de 02/10/2009 a 28/02/2011 e de 05/05/2011 a 26/09/2011, não foram encontrados agentes nocivos à saúde, além de ter sido constatado que o autor utilizava carro de pequeno porte. A perita judicial também apontou que o autor não teria recebido os EPIs necessários para atenuar as condições agressivas. Portanto, comprovado pelo laudo que o período de 13/10/2005 a 01/10/2009 é especial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que não demonstrado o real risco de dano ou de perecimento do direito invocado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com o perito e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: José Antônio Serrano 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 16/08/20105. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos:5.1. Administrativamente: 03/09/1984 a 30/06/19935.2. Sentença:02/09/1980 a 29/08/1984 e 13/10/2005 a 01/10/2009.6. CPF do segurado: 065.641.628-987. Nome da mãe: Aparecida Costa Serrano8. Endereço do segurado: Rua Dos Geranios, 74, Jd. Bel Vista, CEP.: 14.210-000 - Luís Antônio (SP)Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-79.2014.403.6102 - FRANCISCO SAVERIO NICOLACE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período recolhido como contribuinte individual que especifica, e enquadramento como especial os tempos de serviço indicados na inicial, a partir da data do requerimento administrativo. Pede a condenação da Autarquia ré em danos morais e, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Veio aos autos cópia do PA (fls. 107/144). Sobreveio réplica (fls. 149/154), oportunidade em o autor requereu a decretação da revelia quanto ao período recolhido como contribuinte individual, não computado no PA e não contestado pelo INSS. Foi deferida, pelo juízo, a prova pericial. A Autarquia ré interpôs agravo retido. O laudo veio aos autos às fls. 188/193. As partes tiveram ciência, manifestando-se o autor às fls. 197/198 e o INSS às fls. 200/201. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/05/2013 e a ação foi proposta em 17/03/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: "Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço". II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço". Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/05/1980 a 22/04/1982; 23/04/1982 a 05/11/1984; 06/02/1985 a 01/02/1988; 01/02/1988 a 03/01/1991; 01/04/1991 a 31/01/1992; 02/03/1992 a 20/08/1993; 01/03/1996 a 29/08/1997; 02/01/1998 a 28/05/1999; 17/03/2000 a 28/03/2002; e 02/05/2009 a 30/03/2007. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para os períodos de 01/05/1980 a 22/04/1982; 23/04/1982 a 05/11/1984; 06/02/1985 a 01/02/1988; 01/02/1988 a 03/01/1991; 01/04/1991 a 31/01/1992; 02/03/1992 a 20/08/1993 e 01/03/1996 a 29/08/1997, foram apresentados os formulários previdenciários (fls. 28/30, 31/32, 33/35, 39/40, 36/38, 41/42, 43/44), que apontam o trabalho como motorista, sem exposição a fatores de risco com exceção do período de 23/04/1982 a 05/11/1984 onde consta exposição a ruídos, em intensidade de 84,1 dB(A). Todavia, foi realizada perícia por similaridade, tendo como parâmetro a empresa Castel Tur Turismo, cujo o laudo foi acostado aos autos às fls. 189/193 e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos - ruído, em intensidade entre 82,2 e 83,7 dB(A). Verifico que pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, as atividades motoristas encontravam-se elencadas no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Nesse sentido, reconheço a especialidade dos períodos acima descritos, com enquadramento no código 2.4.2. do anexo ao Decreto 83.080/79, e 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, exceto de 06/03/1997 a 29/08/1997, pois a intensidade dos ruídos estava dentro do limite permitido pela legislação. Quanto aos períodos de 02/01/1998 a 28/05/1999; 17/03/2000 a 28/03/2002 e 02/05/2006 a 30/03/2007, os formulários de fls. 47/48, 49/50 e 51/52 apontam que o autor

trabalhou como motorista, também sem indicação de exposição a fatores de risco. O perito judicial apontou a exposição a ruído, porém na intensidade de 76,9 dB(A) para ônibus com motor traseiro e de 82,2 a 83,7 dB(A) para ônibus de motor dianteiro. Portanto, tendo em vista que o limite era 90 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, não considero especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos acima identificado. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Do tempo de serviço como contribuinte individualResta analisar os períodos de 01/11/1994 a 31/12/1995; 01/11/1997 a 31/05/1998; 01/09/1998 a 31/10/1998; 01/12/1998; 01/04/2003 a 31/03/2007; 01/11/2007; 01/12/2008; 01/05/2009 a 31/02/2012 em que o autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades como contribuinte individual - microempresário. Observo pelo CNIS, os recolhimentos previdenciários e comprovante de exercício de atividade às fls. 125/127 em que a parte autora recolheu, mês a mês, os valores a título das referidas contribuições previdenciárias, tempestivamente, com exceção das competências 11/1994 e 12/1994 que foram recolhidas em atraso e sem comprovação de atividade para o período, bem como da competência 10/2005 na qual não restou comprovado o recolhimento mensal. Desta feita, deverão as demais competências ser consideradas para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição nos períodos, desde que recolhidas, ao menos, o valor mínimo legal exigido.Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, cabendo apenas a averbação dos tempos reconhecidos. Por fim, entendo improcedente o pedido de reparação de danos morais, uma vez que mesmo com o reconhecimento do tempo de serviço especial não se encontravam presentes os requisitos para a aposentadoria na DER, razão pela qual não há dano a ser reparado.Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de averbar desde já os períodos especiais ora reconhecidos. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à averbação de tempos especiais, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e do trabalho em condições especiais. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) e de ocorrência de lesão de difícil reparação, na medida em que comprovada o trabalho em atividades especiais em longos períodos até a DER, bem como que desde aquela data possivelmente o autor continuou a trabalhar. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 01/05/1980 a 22/04/1982; 23/04/1982 a 05/11/1984; 06/02/1985 a 01/02/1988; 01/02/1988 a 03/01/1991; 01/04/1991 a 31/01/1992; 02/03/1992 a 20/08/1993 e 01/03/1996 a 05/03/1997; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Francisco Saverio Nicolace 2. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos:01/05/1980 a 22/04/1982; 23/04/1982 a 05/11/1984; 06/02/1985 a 01/02/1988; 01/02/1988 a 03/01/1991; 01/04/1991 a 31/01/1992; 02/03/1992 a 20/08/1993 e 01/03/1996 a 05/03/1997.3. CPF do segurado: 911.514.818-154. Nome da mãe: Maria Ângela M. Nicolace5. Endereço do segurado: Rua João Bim, 2053, Jd. Paulistano, CEP.: 14090-340 - Ribeirão Preto (SP)Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016553-24.2014.403.6302 - RAFAEL AUGUSTO CHAMON(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais na qual o autor alega que, juntamente com sua esposa, falecida em 24/08/2012, firmou contrato de financiamento com a ré para aquisição de unidade residencial junto à empresa Costallat Ltda, em 21/05/2011. Afirma que sua esposa, sem o seu consentimento, valendo-se da condição de bancária e empregada da ré, com a anuência desta, transferiu parte do crédito obtido com o financiamento imobiliário para uma conta corrente de titularidade do autor. Sustenta que não utilizava esta conta e somente depois do óbito de sua esposa tomou ciência de que esta sacou, por várias vezes, valores sem sua concordância. Sustenta que os saques se deram através dos sistemas de informática da ré, sem qualquer oposição desta. Afirma que, em razão disso, ficou inadimplente na transação imobiliária referida. Sustenta a culpa da ré e a ocorrência de danos materiais da ordem de R$ 170.000,00 e danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Ao final, requer a procedência da ação, com a condenação da ré a reparar os danos. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. O autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R$ 170.000,00 e especificar os danos morais em 10 vezes o valor dos danos materiais. A ação foi redistribuída. A ré foi citada e apresentou contestação na qual aduz a improcedência. Houve réplica. Durante a instrução foram colhidos o depoimento pessoa do autor, de duas testemunhas por ele arroladas e uma pela ré. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o STF, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização, basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos. A fim de se definir o dever de indenizar, no presente caso, é preciso estar atento à causa de pedir exposta na inicial. Neste sentido, verifico que o autor alega que foi vítima de sua esposa, a qual, agindo com quebra de confiança e violando os deveres conjugais, teria desviado a quantia de R$ 170.000,00, objeto de contrato de financiamento com a ré para aquisição de unidade residencial junto à empresa Costallat Ltda, em 21/05/2011, levando-o à inadimplência. Aduz que sua esposa, falecida em 24/08/2012, sem o seu consentimento, valendo-se da condição de bancária e empregada da ré, com a anuência desta, transferiu parte referido valor do financiamento imobiliário para uma conta de titularidade do autor. A partir daí, sua esposa sacou/transferiu, por várias vezes, valores sem sua concordância, por meio dos sistemas de informática da ré e sem qualquer oposição desta, que teria incidido em culpa. A ré sustenta que não tem qualquer responsabilidade pela quebra dos deveres matrimoniais entre o autor e sua esposa. Afirma que a união civil por meio do casamento, no caso, em regime da comunhão parcial de bens, institui uma sociedade na qual ambos os cônjuges auferem vantagens. Sustenta que a solidariedade determina que os dois tinham poderes para movimentar a conta corrente mencionada, motivo pelo qual não houve omissão. Entendo que assiste razão à ré. Em primeiro lugar, verifico que a causa de pedir não imputa qualquer ato praticado pela esposa do autor a título de empregada da CEF. Aliás, neste ponto, é esclarecedor o depoimento da testemunha Rafael César dos Santos (fl. 225), que informou ter sido a contratação do financiamento imobiliário realizada em agência diversa da qual a esposa do autor trabalhava. Também não foi a esposa do autor a responsável pela formalização do contratou, de tal forma que não agiu como empregada da CEF nos atos imputados na inicial. Assim, os atos praticados pela esposa do autor se deram única e exclusivamente nesta condição, ou seja, cônjuge, tal como aconteceria com qualquer pessoa sem vínculo funcional com a ré. Não há, portanto, ato omissivo ou comissivo que possa ser imputado a empregados ou prepostos da ré no exercício desta condição, afastando a responsabilidade indireta da CEF. Dessa forma, denota-se que a esposa do autor pegou o cartão magnético da conta corrente e as senhas no âmbito do próprio lar, sem seu conhecimento, e realizou movimentações, cabendo a ela responder pelos atos nos termos das disposições legais que regem a relação civil de casamento. Verifico, ademais, a existência de culpa por parte do autor na modalidade de negligência, pois sabedor da existência da conta corrente, de sua finalidade e da contratação do financiamento, não adotou qualquer medida para tomar ciência das ações de sua esposa no período de mais de um ano entre a contratação do financiamento (21/05/2011) e do óbito (24/08/2002). Tal fato é revelador da quebra de confiança na relação do casal, sem qualquer interferência por parte da CEF. Resta analisar a causa de pedir relacionada ao uso dos sistemas de informática da ré para movimentação da conta corrente e a omissão desta em coibir os saques e transferências feitas pela esposa do autor. Ora, não há culpa ou dolo da ré na manutenção de sistemas de informática para movimentação de contas correntes. Trata-se de facilidade prevista no próprio contrato firmado, inclusive, com cláusulas específicas quanto à ciência da movimentação da conta por meio de cartão magnético e senha pessoal, cuja guarda é de responsabilidade do autor. No caso, não se alegam falhas do banco quanto ao sigilo da senha, motivo pelo qual presume-se que a posse do cartão e da senha pela esposa tenha sido consensual ou obtida no próprio lar. De outro lado, não havendo qualquer comunicação por parte do autor para o encerramento da conta ou impugnação aos saques, apesar da ciência do autor sobre a existência da conta, conforme confessado na inicial, não caberia à ré suspender o serviço, sob pena de violação contratual. Em suma, a conta corrente estava apta a ser movimentada e não ocorreram transações fora dos padrões do correntista que motivassem o bloqueio da mesma. Neste sentido, não há qualquer omissão que possa ser imputada à ré. Infelizmente, para o autor, as alegações da inicial indicam que foi vítima de quebra de confiança na relação de casamento, cujos atos são de inteira responsabilidade de sua falecida esposa. Não há, portanto, segundo a causa de pedir exposta na inicial, como imputar à ré o dever de reparar os danos alegados, sejam eles de ordem material ou moral. Neste sentido, há precedente no âmbito do direito de família junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto ao dever de lealdade e sinceridade recíprocos entres os cônjuges. Confira-se...EMEN: Direito civil e processual civil. Recursos especiais interpostos por ambas as partes. Reparação por danos materiais e morais. Descumprimento dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos. Omissão sobre a verdadeira paternidade biológica. Solidariedade. Valor indenizatório. - Exige-se, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, a inobservância de um dever jurídico que, na hipótese, consubstancia-se na violação dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos, implícitos no art. 231 do CC/16 (correspondência: art. 1.566 do CC/02). - Transgride o dever de sinceridade o cônjuge que, deliberadamente, omite a verdadeira paternidade biológica dos filhos gerados na constância do casamento, mantendo o consorte na ignorância. - O desconhecimento do fato de não ser o pai biológico dos filhos gerados durante o casamento atinge a honra subjetiva do cônjuge, justificando a reparação pelos danos morais suportados. - A procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva de prejuízos suportados, o que não ficou evidenciado no acórdão recorrido, sendo certo que os fatos e provas apresentados no processo escapam da apreciação nesta via especial. - Para a materialização da solidariedade prevista no art. 1.518 do CC/16 (correspondência: art. 942 do CC/02), exige-se que a conduta do "cúmplice" seja ilícita, o que não se caracteriza no processo examinado. - A modificação do valor compulsório a título de danos morais mostra-se necessária tão-somente quando o valor revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na hipótese examinada. Recursos especiais não conhecidos. ..EMEN: (RESP 200500602952, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/10/2007 PG:00218 RNDJ VOL.:00096 PG:00056 ..DTPB:.) g.n. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004058-29.2015.403.6102 - ANSELMO FRANZONI - ESPOLIO X AUTA URCOLINA CONRADO GARCIA FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos emSENTENÇA I. RelatórioTrata-se de ação de revisão de aposentadoria por idade inicialmente proposta por Anselmo Franzoni, falecido, na qual se alega o direito à revisão da aposentadoria por idade por ele recebida para incluir o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91. Afirma-se que o aposentado por idade em questão necessitava do auxílio permanente de outra pessoa, razão pela qual, em função do princípio da isonomia, requer a aplicação da norma que se encontra restrita à aposentadoria por invalidez. Pretende a revisão desde a DER. Apresentou documentos. Foi deferida a antecipação da tutela. O réu foi citado e apresentou contestação na qual alega a prescrição e a improcedência. Foi interposto agravo de instrumento ao qual foi conferido efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região. Foi comunicado nos autos o óbito do autor e promovida a habilitação da viúva.Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista o óbito do autor Anselmo e os documentos que instruem a inicial, entendo desnecessária no presente caso a perícia médica, razão pela qual conheço diretamente do pedido. Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/10/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. MéritoOs pedidos são improcedentes. Dispõe o artigo 45, da Lei 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. De plano, observa-se que a norma é restrita aos segurados aposentados por invalidez, não havendo qualquer margem jurídica para utilização do princípio da isonomia para estender o benefício a outras categorias de segurado, sejam eles aposentados por idade, especiais, por tempo de contribuição, pensionistas ou, ainda, titulares de benefícios assistenciais, ainda que necessitem de assistência permanente de outra pessoa. Tal apontamento é importante na interpretação da norma em questão, pois não basta que o beneficiário necessite de ajuda permanente de outra pessoa, devendo se conjugar o tipo de benefício por ele titularizado. Assim, qualquer análise sobre o valor do benefício ou necessidades sociais se mostra equivocada, pois induziria ao casuísmo, em desrespeito à Constituição. Vale dizer, a lógica da isonomia invocada na inicial poderia levar à conclusão de que a viúva, também idosa, caso necessite da ajuda de outra pessoa de forma permanente, também faria jus ao benefício, o que contrariaria de forma expressa o disposto no artigo 45, parágrafo único, "c", da Lei 8.213/91. Da mesma forma, aposentados por tempo de contribuição ou titulares de aposentadoria especial com valores próximo ao teto também fariam jus, segundo a isonomia, ao benefício, caso necessitassem da ajuda de outra pessoa. A interpretação das normas jurídicas em questão não pode levar a situações absurdas, principalmente quando a questão do financiamento da seguridade social se mostra tão cara à sociedade. Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já rechaçou anteriormente tese de equivalência de benefícios com base no critério da isonomia, ao indeferir a majoração da pensão por morte aos benefícios anteriores à vigência da Lei no 9.032/1995, privilegiando os princípios da necessidade de fonte de custeio e equilíbrio atuarial. Neste sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Mín. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Mín. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI´s no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, GILMAR MENDES, STF.) Quanto à tese propriamente discutida nos autos, há precedente junto ao E. TRF da 1ª Região inteiramente aplicável ao caso:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213 /91 1. É deferido ao titular de aposentadoria por invalidez, quando necessitar da assistência permanente de outra pessoa, adicional da 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme preconiza o artigo 45, da Lei 8.213/91. 2. A redação dada ao artigo, ao tratar do referido adicional, restringiu a sua concessão apenas para majorar o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Restringindo-se a concessão do acréscimo aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, a norma, como regra excepcional, merece interpretação restritiva, não comportando ampliação. 4. O texto de lei é expresso ao conceder esta benesse apenas aos beneficiários da aposentadoria por invalidez, não se enquadrando a parte autora ao caso por ser titular de aposentadoria por idade. 5. Apelação do INSS e remessa providas. (APELAÇÃO 0062359-44.2015.4.01.9199 , JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016 PAGINA:.). Assim, no caso dos autos, embora os documentos de fls. 17/22 comprovem que o falecido contava com 90 anos de idade e necessitava da ajuda permanente de outra pessoa, verifico que a assistência já era prestada por sua esposa e que o benefício por ele titularizado era de aposentadoria por idade, não havendo previsão legal para a aplicação da majoração de 25% no valor da renda mensal, com base na isonomia com o artigo 45, da Lei 8.213/91. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Edilson da Silva Santos e Luciana Souza Silva Santos ajuizaram a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes (nº 1.4444.083242-8), reconhecendo-se nulas todas as cláusulas e condições previstas no contrato que impeçam os auotres de exercerem os direitos que ora pleiteiam, bem como, a condenação da ré a indenizá-los pelos danos materiais e morais que sofreram e ainda sofrem. Pediram a antecipação da tutela para excluir os nomes dos autores dos serviços de proteção ao crédito (SPC) e Serasa, bem como, para suspender a cobrança de qualquer parcela decorrente do contrato que ora impugnam. Aduzem, em síntese, terem adquirido imóvel mediante financiamento imobiliário com a ré e terem efetuado diversos gastos para viabiliazar a mudança para o imóvel em questão, sendo que, após dois meses da mudança, foram procurados pela CEF para que pudessem rescindir o contato de financiamento, por ter a requerida constatado a existência de duas prenotações de penhora na matrícula do imóvel, deocrrentes de execução de títulos. Ocorre que, no termo de distrato que lhes foi apresentado, havia cláusula com a qual não concordaram, razão pela qual não assinaram o documento. Assim, relatam terem se mudado do imóvel, mas que a CEF ainda insiste em lhes cobrar as prestações, sendo que ante o não pagamento das mesmas, tiveram os seus nomes inscritos nos cadastros de proteção ao crédito. Juntaram documentos.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 79).Às fls. 86/88 e 98/101, a CEF juntou documentos, comprovando o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 89/97), com documentos, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi a responsável pela venda do imóvel e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 105/108).Realizou-se audiência visando à conciliação entre as partes, contudo, sem êxito (fl. 111), ocasião em que foi designada data para oitiva de testemunhas. À fl. 113, os autores desistiram de ouvir testemunhas, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 114). Posteriormente, o Juízo designou nova data para oitiva de testemunhas do Juízo e colheita de depoimento pessoal (fl. 117). À fl. 127, atendendo a requerimento dos autores, a data foi alterada, ocasião em que foi aberta a possibilidade de arrolar outras testemunhas. Deferiu-se a gratuidade processual aos autores (fl.134).Realizou-se audiência (fls. 135/139), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal dos autores e foram ouvidas as testemunhas Heidy dos Santos Costa e José Nerivaldo Cestari. A testemunha Silvia de Fátima Vieira não foi localizada para intimação, razão pela qual os autores saíram intimados do prazo para apresentarem o endereço correto da mesma. À fl. 143, os autores informaram não terem obtido o endereço atualizado da testemunha em questão. A testemunha Rodrigo Abrahão Figueiredo foi ouvida por carta precatória, às fls. 157/159. Em alegações finais, os autores manifestaram-se às fls. 165/168, ao passo que a ré quedou-se inerte (fl. 169-verso).É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de demanda onde os autores buscam provimento jurisdicional que declare a rescisão de relação jurídica de índole contratual, bem como a condenação da requerida à indenização de danos materiais e morais. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF não prospera, pois o primeiro dos pedidos deduzidos na inicial diz respeito ao reconhecimento de vícios em negócio jurídico de natureza contratual, originalmente firmado entre o autor e a requerida. Sendo parte na relação jurídica aqui controversa, evidente o interesse da CEF em figurar no polo passivo da ação.No mérito a ação é procedente. A moldura fática tal como descrita pela exordial foi confirmada pela prova colhida nestes autos. Aliás, a casa bancária não nega tais fatos em sua contestação, fazendo incontroverso o périplo que os autores e seu núcleo familiar enfrentaram, na busca da aquisição de sua casa própria. As partes chegaram a ultimar o contrato de financiamento imobiliário (fls. 17/27), e os autores foram de fato imitidos na posse do imóvel. Realizaram sua mudança, com todos os custos inerentes a esse ato, o núcleo familiar se instalou na nova casa, ali residiram por cerca de dois meses, quando adveio a notícia do distrato, que ocorreu por fatos completamente alheios à vontade dos requerentes.De fato, o imóvel já era, quando da assinatura do contrato de financiamento, objeto de duas penhoras, devidamente registradas perante a serventia extrajudicial competente, conforme documentos de fls. 61/63. Tais constrições judiciais impediram o registro do título de crédito acessório ao mútuo imobiliário, coisa que levou a CEF a propor o distrato noticiado pelos autores, e comprovado pelo documento de fls. 60. Mas a proposta formulada pela CEF envolvia a pura e simples resolução do mútuo imobiliário, sem prever qualquer modalidade de reembolso aos autores, das numerosas despesas por eles realizadas, e que são inevitáveis em qualquer mudança de residência.Como não concordassem com os termos da casa bancária, não houve a formalização do distrato, tudo gerando a cobrança das parcelas mensais do contrato de mútuo imobiliário, apesar da evidente inviabilidade da relação jurídica. E como não houve pagamentos, os autores tiveram seus nomes lançados nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 73/77). Pois bem, o reconhecimento judicial da rescisão contratual é inevitável. Aliás, a própria casa bancária o reconhece. Apenas condicionou sua formalização consensual à renúncia, por parte dos autores, à percepção de quaisquer verbas indenizatórias referentes às despesas por eles já realizadas. Seja como for, por evidente que a existência das duas constrições judiciais que recaem sobre o imóvel impossibilitam o negócio inicialmente instrumentalizado pelo documento de fls. 17/27, e a declaração judicial dessa rescisão contratual é de rigor.Mas também é de rigor reconhecer que era, sim, responsabilidade da casa bancária cercar a realização do negócio sob debate de cautelas e verificações que evitassem situações como essa aqui tratada. Embora as constrições judiciais estivessem regularmente averbadas na serventia competente, cuja função é exatamente a de dar publicidade ao ato, não podemos olvidar que estamos aqui a falar em mútuo imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, linha de financiamento vocacionado a atender cidadãos de baixo poder aquisitivo e, consequentemente, em condições de notória fragilidade social. Dizendo noutro giro, no contexto aqui tratado, o ônus de proceder às verificações e pesquisas, destinadas a dar maior segurança ao negócio entabulado entre as partes, era da requerida. Tal conclusão se evidencia da pura e simples desproporção entre a estatura econômica das partes, bem como pelo caráter social do SFH.Deve, então, a CEF responder por todos os consectários resultantes da rescisão contratual, aí incluindo indenizar os autores por todas as despesas que realizaram para efetivar sua mudança. A narrativa da exordial é bastante coerente ao discriminar tais despesas, incluindo o custo da transportadora, chaveiro, materiais elétricos, pintura, tributos (ITBI) e taxas exigidas pela CEF. Tudo isso, ainda segundo a exordial, perfez o montante de R$ 12.900,00, valor que não foi objeto de impugnação específica ou contraprova concreta por parte da ré, devendo ser aceito, ainda, por sua razoabilidade.Também o pedido de danos morais prospera. A um, pela escandalosamente indevida inclusão dos requeridos nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 72/77), já que a requerida tinha plena consciência da inviabilidade da relação jurídica anteriormente entabulada, tanto que já havia proposto o distrato, mas vinculando-o à renúncia de direitos que evidentemente os autores dispunham, tais como o reembolso dos gastos já realizados. Mas além da anotação nos cadastros de maus pagadores, outros fatos também configuram dano moral passível de indenização patrimonial. O negócio aqui sob debate, qual seja, a aquisição de casa própria por um núcleo familiar, é daqueles onde há uma carga emocional muito elevada para os envolvidos. São naturais e intuitivas as ansiedades e expectativas envolvidas na aquisição de uma casa própria. Some-se a isso a imensa carga de trabalho, transtornos e dificuldades que o ato da mudança de domicílio acarretam para a família. Quem já fez mudança sabe que poucas coisas são tão desagradáveis e atormentam tanto quando isso. E os requerentes e demais membros do núcleo familiar tiveram que atravessar tal jornada por duas vezes. Uma primeira, ainda com o acalento de estarem se instalando na tão sonhada casa própria, e logo depois uma segunda vez, desta feita sob a égide da frustração e das incertezas e angústias do negócio frustrado. Situações como essa configuram o dano moral "in re ipsa", ou seja, que dispensa qualquer fundamentação mais concreta, posto aptas a abalar com severidade o emocional do mais equilibrado dos seres humanos. Questão mais tormentosa é a quantificação desse dano moral. Essa é a tarefa na qual o julgador está fadado a desagradar ambas as partes do feito. Os autores muito possivelmente acharão o "quantum" adotado ínfimo em face da grandeza das mazelas que atravessaram; já a requerida o qualificará como ímenso em face da pequenez da falta que cometeu. Seja como for, para a hipótese dos autos, tendo em vista tanto a indevida inclusão do nome dos autores nos cadastros de maus pagadores, quanto o périplo a que foram forçados, com o tempo dispendido na preparação do imóvel para sua nova residência, as expectativas e anseios frustrados por desídia da CEF, e principalmente a realização de duas mudanças de residência em curto período, arbitro a indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para:a) Declarar rescindido o contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, identificado pelo no. 1.4444.083242-8;b) Condenar a requerida a pagar aos autores uma indenização por danos materiais no valor de R$ 12.900,00, que deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, pelas tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação;c) Condenar a requerida a pagar aos autores uma indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, que deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, pelas tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação.A sucumbente arcará, ainda, com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009363-91.2015.403.6102 - JOAQUIM CALDEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e, alternativa e sucessivamente, a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado e, alternativa e sucessivamente, a conversão de tempos comuns em especiais, a partir da dada do requerimento administrativo. Formula, ainda, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que completar os requisitos necessários para esta espécie de

benefício. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA (fls. 108/134). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação (fls. 135/156). Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência do PA. Trasladou-se às fls. 193/194, cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 13/03/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 05/08/1986 a 04/11/1986; 30/01/1987 a 18/11/1987; 24/02/1988 a 17/12/1990; 18/05/1991 a 13/11/1991; 13/05/1992 a 10/12/1992; 08/05/1993 a 17/11/1993; 20/04/1994 a 30/09/2001; 01/10/2001 a 26/11/2013. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou os períodos pugnados como especiais, apesar da apresentação dos formulários previdenciários, sob o fundamento de que os PPPs apresentados pela Usina Ipiranga Açúcar e Álcool possuíam irregularidades formais, no tocante ao preenchimento dos mesmos, pois não cumpriam os requisitos do art. 268 da IN 77/2015; e, por sua vez, somente o formulário apresentado pela empresa Pedra Agroindustrial S/A teria seus aspectos formais preenchidos corretamente, entretanto, o período informado no documento não seria suficiente para a concessão do benefício pleiteado (fl. 134-verso).Equivoca-se, porém, a autarquia, pois, as formalidades mencionadas não são suficientes para afastar o caráter especial das atividades estampadas nos formulários previdenciários carreados aos autos do processo administrativo e, posteriormente, juntados com a inicial deste feito. Verifica-se que o autor, durante todo o tempo em que laborou para a empresa Usina Ipiranga S.A. Açúcar e Álcool, exerceu suas atividades como tratorista, sendo que o formulário previdenciário apresentado, baseado em laudo técnico da empregadora, com indicação de responsáveis técnicos, aponta a exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 92 dB(A), portanto acima dos limites considerados pela legislação como prejudicial à saúde do empregado, à época do labor. Observo, ademais, que referida categoria profissional possuía enquadramento legal nos termos do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que em seu item 2.4.2. assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços "motorista de ônibus e caminhões de carga", atividades às quais a de tratorista é inequivocamente análoga. Quanto aos períodos laborados junto à empregadora Pedra Agroindustrial S.A., o autor esteve exposto aos níveis de ruído equivalentes a 87 d(B)A e ao agente químico "óleo e graxa", durante todo o tempo lá trabalhado. Assim, de acordo com a legislação previdenciária, o autor somente não esteve exposto ao nível de ruído considerado prejudicial à sua saúde durante o período em que esteve vigente o Decreto 2171/97 (06/03/1997) até o Decreto 4882/2003 (18/11/2003), pois neste interregno a legislação em comento exigia uma exposição acima de 90 dB(A) para ser considerada especial a atividade.Porém, em todos os períodos laborados o autor estava exposto a agentes químicos (óleos e graxas), razão pela qual possível o enquadramento de todos os períodos ante a exposição aos agentes químicos mencionados. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especiais todos os períodos pugnados na inicial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. Quanto aos demais pleitos formulados pelo autor em caráter sucessivo (conversão de tempo comum em especial, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e outros), anoto que os mesmos não serão analisados, tendo em vista o acolhimento do pedido principal, primeiramente pugnado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Joaquim Caldeira Alves2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 13/03/20155. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- judicialmente: 05/08/1986 a 04/11/1986; 30/01/1987 a 18/11/1987; 24/02/1988 a 17/12/1990; 18/05/1991 a 13/11/1991; 13/05/1992 a 10/12/1992; 08/05/1993 a 17/11/1993; 20/04/1994 a 30/09/2001; 01/10/2001 a 26/11/2013.6. CPF do segurado: 421.533.875-157. Nome da mãe: Ana Caldeira Alves 8. Endereço do segurado: Rua Emilio Valdevite nº 300 - Serrana-SP - CEP.: 14.150-000Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011844-27.2015.403.6102 - SILVIA HELENA BRAZAO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa ou promover o aditamento da mesma, adequando o referido valor ao proveito econômico pretendido, juntando planilha explicativa. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000591-08.2016.403.6102 - CASSIO ADRIANO COSTA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAI. RelatórioTrata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor objetiva a condenação da ré em danos morais, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos. O processo foi ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho-SP, onde, intimado a promover o recolhimento das custas judiciais, o autor deu o devido cumprimento ao ato. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 23), para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros SCPC e Serasa referente ao contrato versado nestes autos. Posteriormente, o Juízo reconheceu a sua incompetência para o processamento deste feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, intimando a ré acerca da revogação da liminar. À fl. 29, o autor pugnou pela devolução das custas recolhidas. Apreciando, o Juízo deferiu a devolução tão-somente da devolução das diligências do oficial de justiça. Os autos foram redistribuídos a esta Secretaria. À fl. 34, determinou-se o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal. Na ocasião, o Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda da peça defensiva, determinando a citação da ré. Intimado, o autor não se manifestou, ensejando a expedição de carta com aviso de recebimento para intimação pessoal. Porém, a correspondência foi devolvida constando carimbo de "ausente". Determinou-se, portanto, a expedição de carta precatória visando à intimação do autor, a qual foi devidamente cumprida. Contudo, o prazo para o cumprimento por parte do autor transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos.II. FundamentosComo dito, o autor deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 34, consistente no recolhimento das custas processuais devidas, impossibilitando o processamento do feito.Observo que a primeira intimação do autor para providenciar a regularização mencionada, através de seu patrono, se deu em fevereiro de 2016, ou seja, há mais de um ano. Tentada a intimação do autor, através de carta com aviso de recebimento, o autor não foi localizado, sendo a correspondência devolvida aos autos. Assim, nova intimação foi realizada, desta vez, pessoalmente, em novembro de 2016. Ressalte-se que, em todas as tentativas, restou clara a pena a que estaria sujeito o autor em caso de descumprimento da ordem, qual seja, a extinção do processo sem o exame do mérito. Mesmo assim, o autor permaneceu silente, evidenciando o seu desinteresse no prosseguimento do feito.Portanto, tendo em vista que já decorreu em muito o prazo em questão e já se trata de reiteração da determinação para regularização do feito, entendo que o autor opôs óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram infrutíferas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Não cabe ao Juízo suprir a omissão do autor.III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III e 1º, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000793-82.2016.403.6102 - MAX LEANDRO DAVID VICENTE DA SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO

JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória de ato jurídico na qual o autor alega que firmou com a ré um contrato particular de compra e venda de imóvel, com mútuo e alienação fiduciária, segundo as regras do SFH, sistema financeiro da habitação. Alega que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar algumas parcelas do financiamento. Invoca o direito à moradia e a função social do contrato e sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por ofensa à Constituição Federal. Afirma que as notificações são nulas porque foram deixadas na portaria do prédio onde mora. Afirma que o bem está sendo oferecido à venda em leilão por preço vil. Sustenta que as visitas para entrega das notificações lhe causaram danos materiais e morais. Ao final, pede a procedência dos pedidos para que seja declarada a nulidade do contrato, com a devolução dos valores pagos pelo autor, nomeação de perito para avaliação do imóvel e a condenação da ré a reparar os danos. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta que o devedor, apesar de notificado, não purgou a mora, o que motivou a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97. Sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade do SFI. Apresentou documentos. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. As partes informaram que não pretendiam outras provas. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O contrato é de financiamento para fins de moradia, com garantia mediante oferecimento pelos autores de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêem a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento. Ao contrário, o autor afirma que foi notificado, todavia, sustenta que as correspondências foram deixadas na portaria do prédio e não lhe foram entregues pessoalmente pelo cartório. Neste ponto, também, não assiste razão ao autor, pois as notificações foram entregues segundo a sistemática de recebimento das demais correspondências do edifício, tendo atingido sua finalidade, pois repassadas ao autor pelo porteiro. Ademais, considero que não há qualquer violação de direitos da personalidade do autor ou danos indenizáveis em razão da adoção pelo cartório da mesma sistemática de entregas de correspondências adotadas no edifício onde o autor reside, dado que as mesmas se encontravam em envelopes fechados como qualquer outra correspondência, não se podendo considerar a medida vexatória. Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...)Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada , quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao prórpio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inocorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Entendo que o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência.2. "Omissis". (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, un. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) "ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. "VENDA CASADA". TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009)".ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Não verifico, ademais, a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Finalmente, anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Finalmente, quanto ao pedido de devolução de valores, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a regra do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses de alienação fiduciária de bem imóvel, pois, nestes casos, há procedimento próprio para devolução regulado por lei especial - art. 27, 4.º, da Lei 9.514/97. Confira-se:RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.845 - SP (2012/0004605-0)RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORECORRENTE : ROSSI RESIDENCIAL SAADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)RECORRIDO : DIEGO CUENCA GIGENAADVOGADO : MARCELO LIMA CORREA E OUTRO(S)RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PREVALÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ARTIGO 27, 4º, 5º E 6º, DA LEI N.º 9.514/1997 SOBRE A REGRA GERAL DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de recurso especial interposto por ROSSI RESIDENCIAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido no curso da ação de resolução contratual que lhe moveu DIEGO CUENGA GIGENA.Esta a ementa do acórdão recorrido (fls. 373/381):Rescisão de compra e venda c/c restituição de valores pagos - Imóvel alienado fiduciariamente em garantia - Ação improcedente - Inconformismo - Acolhimento em parte - Rigor quanto à impossibilidade de rescisão que não se justifica, diante da relação de consumo do negócio que, ademais, depende da vontade das partes - Possibilidade da alienação fiduciária em garantia constituir-se mediante instrumento particular, inclusive quando tratar de alienação de bens imóveis - Inteligência do art. 38, da Lei n. 9.514/97 - Inexistência de violação ao dever de informação - Apelantes que tiveram ciência inequívoca das cláusulas contratuais, não podendo invocar desconhecimento - Culpa pela rescisão atribuída aos apelantes - Necessidade de indenizar a apelada pelas perdas e danos decorrentes da rescisão e pelo tempo de uso do imóvel - Devolução do valor pago, com retenção de 30%, mais 0,5%, sobre o valor do bem, por mês de ocupação - Comparação com o valor eventualmente já devolvido, decorrente do saldo do leilão e necessidade de complementação, caso necessário - Sentença reformada - Recurso provido em parte.Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 389/392).Nas razões do especial (fls. 397/417), além de divergência jurisprudencial, a recorrente sustentou violação ao art. 27, 4º, da Lei n. 9.514/1997. Afirmou que as consequências jurídicas decorrentes do eventual inadimplemento em contrato de alienação fiduciária e promessa de compra e venda devem ser analisadas a partir do art. 27, 4º, da Lei 9.514/97, que prevalece sobre o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor.Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 464). Inadmitido o recurso especial na origem, determinei a conversão do agravo interposto (fls. 501/502)É o relatório.Passo a decidir.O debate trazido com o presente recurso especial diz respeito à ocorrência de violação à regra do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária de bem imóvel, em confronto com o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, utilizado como fundamento no acórdão recorrido para condenar a recorrente à devolução de valores pagos no negócio jurídico resolvido pelo Tribunal de origem.Assiste razão à recorrente.Com efeito, firmou-se a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a regra do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses de alienação fiduciária de bem imóvel, pois, nestes casos, há procedimento próprio para devolução regulado por lei especial - art. 27, 4.º, da Lei9.514/97. Confira-se a disposição do referido artigo:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.Há, como se observa, regra especial para a situação jurídica dos autos, que deve prevalecer sobre a regra geral do Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Restituição das prestações pagas. No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante aexecução do contrato. DL 911/69. Art. 53 do CDC. Recurso não conhecido. (REsp 250072/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2000, DJ 07/08/2000, p. 116)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. - "No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato" (REsp nº 250.072-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). - Direito assegurado pela decisão recorrida ao devedor fiduciante que, a rigor, carece, no caso, do interesse de recorrer. Recurso especial não conhecido. (REsp 363810/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 17/06/2002, p. 272)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. A rescisão do mútuo com alienação fiduciária em garantia, por inadimplemento do devedor, autoriza o credor a proceder à venda extrajudicial do bem móvel para o ressarcimento de seu crédito, impondo-lhe, contudo, que entregue àquele o saldo apurado que exceda o limite do débito. Daí não se poder falar na subsunção da hipótese à norma do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o qual considera nulas, tão-somente, as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas, no caso de retomada do bem ou resolução do contrato pelo credor, em caso de inadimplemento do devedor, tampouco no direito deste de reaver a totalidade das prestações pagas. Recurso especial não conhecido. (REsp 166753/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 265)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 53, DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PREVALÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 27, 4º, 5º e 6º, DA LEI Nº 9.514/97. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AgRg no Agravo de Instrumento n.º 932.750/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 10 de dezembro de 2007, DJe 08/02/2008) Também nesse sentido, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: AgRg no REsp 1.172.146/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJ 30/03/2015; REsp 1.230.384/SP, da minha relatoria, DJ 04/03/2015; REsp 1.160.549/RS, Rel; Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 03/09/2012.Patente, destarte, o dissídio jurisprudencial, razão pela qual merece ser provido o presente recurso especial, determinando-se aplicação da regra do 4º do art. 27 da Lei n.º 9.514/97. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.Intimem-se.Brasília (DF), 28 de maio de 2015.MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO" No presente caso, o bem foi devidamente avaliado (fl. 101), o autor foi notificado (fl. 103/104) e não houve licitantes nos dois leilões realizados, conforme documentos de fls. 104/135, razão pela qual aplica-se o disposto no 5º do art. 27 da Lei n.º 9.514/97, ou seja, a dívida foi extinta e o credor foi exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003461-26.2016.403.6102 - APARECIDA MARIA CANDIDO(SP346897 - CAMILA TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
Vistos em SENTENÇA I. RelatórioAparecida Maria Cândido propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, do Estado de São Paulo e da Universidade de São Paulo - USP, com pedido de antecipação de tutela, aduzindo ser portadora de neoplasia maligna, tendo sido submetida à cirurgia em 13/01/2016. Afirma, porém, que o seu estado se agravou e laudo médico de 17/02/2016 indicou tratamento suportivo exclusivo, de tal forma que ajuíza esta ação objetivando, em síntese, a concessão de decisão judicial que determine às rés o fornecimento da substância "Fosfoetanolamina sintética" desenvolvida pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice junto ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo - Campus São Carlos, a qual, em testes com animais e mesmo com seres humanos, mostrou resultados promissores na redução de metástases e cargos tumoral, com significativo aumento da taxa e qualidade de vida dos pacientes em estado grave da doença. Sustenta o direito à vida e impugna ato da ANVISA que teria proibido a produção e distribuição da substância. Afirma, ainda, que a mesma teria baixo custo de produção e sustenta a legitimidade passivo de todos os réus. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido, ocasião em que o juízo determinou a citação do Município de Ribeirão Preto e da ANVISA como litisconsortes passivos necessários. Devidamente citada, veio aos autos a contestação da União (fls. 41/70), alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.Às fls. 79/81, foi juntada a carta precatória expedida visando à citação da Universidade de São Paulo, a qual não foi cumprida, nos termos da decisão de fl. 79 exarada pelo juízo deprecado. Citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 82/83, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, juntou documentos, esclarecendo não ter cumprido a liminar deferida em razão de decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região que suspendeu todas as liminares e antecipações de tutela em ações que postulam o fornecimento da substância fosfoetanolamina (fls. 87/91). Contestou o feito às fls. 92/97, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Posteriormente, veio aos autos petição de fl. 98 comunicando o falecimento da autora. A Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto também contestou a ação, alegando ilegitimidade passiva, impossibilidade de cumprimento da liminar e a improcedência dos pedidos (fls. 100/112). Atendendo à determinação do Juízo (fls. 113 e 115), veio aos autos cópia da certidão de óbito da requerente (fls. 116/117).Vieram conclusos.II. FundamentosA ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir superveniente da parte autora. Conforme se verifica na inicial, o objeto dos presentes autos era o fornecimento da substância fosfoetanolamina à autora Aparecida Maria Cândido, com vistas ao aumento da taxa e qualidade de vida da mesma, a qual era portadora de neoplasia maligna e encontrava-se em estado grave da doença. Contudo, a mesma viera a falecer. Assim, evidente o desinteresse por parte dos herdeiros/sucessores da de cujus, em se habilitarem nos autos, haja vista que a prolação de sentença de mérito em nada lhes beneficiaria. Desta feita, nada resta ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte da autora, ante a inexistência de interesse dos herdeiros/sucessores em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexiste o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação.Torna-se, pois, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante, pois, desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual, que ora fica deferida. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003938-49.2016.403.6102 - EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos.A autora EMPIMAX - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré em pagar-lhe a quantia de R$ 52.888,84, atualizada até 30/04/2016, referente a diferenças de comissões que tem a receber com relação ao período de maio de 2013 a dezembro de 2014. Aduz a autora ter firmado contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, com a requerida em 19/11/2011. Que, em razão do referido contrato a requerida se obrigou ao pagamento de comissões no percentual de 2%, limitada a R$ 800,000. Aduz que, a partir de junho de 2013, a requerida deixou de adimplir a requerente pelo valor total dos contratos celebrados, na modalidade consignado, nas situações em que os mutuários já possuíam outro contrato em andamento. Assim, passou a CEF a calcular o valor das comissões da autora nos casos de novos empréstimos consignados com a quitação de empréstimos pretéritos, somente sobre a diferença entre o novo empréstimo e o empréstimo anterior que fora quitado. Esclarece que somente em 12 de dezembro de 2014 tomou conhecimento da existência de uma suposta norma interna da ré que teria modificado a forma de remuneração. Alega que a ciência se deu por conta da citação recebida nos autos da ação de cobrança nº 0006783-25.2014.403.6102, em trâmite nesta Vara, onde a requerida afirma que no período de novembro de 2011 a março de 2013, o pagamento das comissões ocorreu sobre o valor integral dos novos contratos firmados pela requerente, por motivos de falha operacional ou de programação do sistema informatizado, razão pela qual pleiteou diferença, no valor total de R$ 45.497,41. Acrescenta que no processo mencionado foi proferida sentença julgando improcedente a ação. Assim, com a presente demanda, a autora busca o recebimento das diferenças das comissões que foram pagas a menor a partir de junho de 2013. Pediu a distribuição por dependência ao processo mencionado e juntou documentos (fls. 09/46). O pedido de distribuição por dependência foi indeferido (fl. 49). Realizada a distribuição livre, os autos foram distribuídos a este Juízo. Devidamente citada, a ré contestou o feito, juntando documentos (fls. 55/75), pugnando pela improcedência dos pedidos. Posteriormente, juntou outros documentos (fls. 78/113). Realizou-se audiência visando à conciliação entre as partes, contudo, sem êxito. A autora apresentou réplica e se manifestou acerca da documentação juntada pela CEF (fls. 121/128).É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.No mérito, conforme relatado, trata-se de ação de cobrança onde o autor busca a condenação da requerida ao pagamento de valores decorrentes de obrigação contratual.Existe entre as partes um negócio, cujo objeto é a prestação de serviços, segundo o qual a requerente realiza serviços bancários em nome da casa bancária. Dizendo por outro giro, a autora é correspondente bancária da CEF. Dentre os serviços a serem prestados pela correspondente, estão aqueles indicados nos Anexos do contrato, cujas cópias estão nas fls. 23/43 destes autos. Para a hipótese sob análise, relevante é a venda de operações de crédito, com pagamento mediante a consignação das parcelas em folha de pagamento do mutuário. Para esses serviços, previu-se uma remuneração de 2% do valor do empréstimo (fls. 42).A cláusula geral que estipula a remuneração devida ao correspondente é identificada como quarta (fls. 26), e seu "caput" está assim

redigido: "CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar esse contrato."A respeito da norma contratual acima, a requerida é forte em dizer que a remuneração paga ao correspondente bancário corresponde a uma comissão não apenas pelo êxito na captação de um cliente, mas também pelo resultado obtido com a nova contratação.Com as normas gerais do direito contratual em vista, visitemos a questão fática que deu ensejo à lide. Diz a CEF que nas operações de refinanciamento, ou "rolagem" de dívidas de um devedor inadimplente, onde uma nova operação de mútuo é feita para quitar outra anterior, a remuneração do correspondente obedece a uma lógica um pouco diferente. Nessas situações, tal remuneração equivale à diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior. A requerida diz que seus correspondentes têm plena ciência dessa fórmula, e invoca seu fundamento numa "norma interna" por ela publicada, assim redigida:MANUAL NORMATIVO ORO58020(...)3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada.Apesar da "norma interna" supra referida, entre 22/11/2011 e 03/2013, por erro de "sistema automático informatizado", a CEF remunerou seus correspondentes bancários pelo valor integral das operações de mútuo, mesmo no caso de refinanciamento. Fora do interstício indicado, a remuneração passada ao autor correspondeu, apenas, à mais valia obtida nas operações de "rolagem de dívida". A presente demanda busca, exatamente, a condenação da CEF ao pagamento da integralidade dos valores envolvidos nessas operações, sem vincula-las a outras pretéritas.E basta uma rápida visita aos conceitos básicos do direito contratual, para aferir que a demanda é procedente. A letra da cláusula contratual que regula o tema já foi aqui reproduzida. E ela precisa ser lida com os princípios da probidade e da boa-fé contratual em mente. Lá estão previstas duas hipóteses como base de cálculo para a remuneração do correspondente bancário: a) a transação efetuada ou;b) a proposta efetivada.Repita-se: as hipóteses acima precisam receber uma exegese calcada na boa-fé e na probidade contratual. Não se lhes admite leituras extensivas ou restritivas, em favor ou desfavor de quaisquer das partes. Firmada a transação ou a proposta de negócio, seu valor será a base de cálculo da comissão devida ao correspondente bancário que nela interveio. Nenhuma ampliação ou restrição a esses parâmetros encontra apoio no instrumento contratual.Logo, aquilo que a CEF chama de "problemas operacionais ou de programação" de seu "sistema automático informatizado", nada mais é do que o cabal cumprimento daquilo contratualmente avençado. A "norma interna" em questão se constitui em pretensão de alterar o contrato, por ato unilateral.Para embasar sua defesa, a requerida diz que sua tese é de "plena ciência" dos correspondentes, e invoca uma "norma interna da CAIXA". Ora, é de todo evidente que a força cogente das obrigações contratuais decorre da conjugação de vontades dos contratantes. A adesão da vontade de todos os participantes é que faz surgir a regra "pacta sunt servanda", criando a lei entre as partes. Não se pode, com um mínimo de seriedade, admitir que um ato unilateral de um dos contratantes, editando uma "norma interna", possa alterar de forma substancial uma das mais relevantes cláusulas do contrato. Mas foi exatamente isso que a Caixa Econômica Federal pretendeu fazer, deixando de remunerar o autor pela íntegra daquilo contratualmente previsto. A pretensão deduzida nessa demanda nasceu de uma visão peculiar e unipessoal da CEF sobre a casuística contratual da relação por ela mantida com seus correspondentes bancários. No evoluir dos fatos da vida, percebeu que, talvez, nas situações onde há o refinanciamento de operações de mútuo via consignação em folha de pagamento, não lhe fosse economicamente interessante pagar a remuneração pela integralidade dos dois contratos. Para ela, segundo sua visão individual, melhor lhe seria remunerar apenas pelo diferencial entre as duas operações.Pouco importa aqui discutir da justiça ou injustiça dessa prática, ou se ela promove ou macula o equilíbrio econômico da relação contratual. Tais considerações devem ser feitas pelas partes nas fases pré-contratuais do negócio. Era durante as negociações que tal questão precisava ser bem amadurecida, e se para a CEF essa era a melhor solução, deveria consigna-la no contrato. Acaso o outro contratante a considerasse inconveniente, poderia pura e simplesmente recusar a avença.Mas da forma como o contrato se firmou, deve a Caixa Econômica Federal remunerar seus correspondentes bancários pela integralidade das transações efetuadas e das propostas efetivadas. Sem mais e sem menos. Também o valor indicado pelo autor na inicial deve ser acolhido, pois em face dele foram lançadas apenas impugnações genéricas. Se com o mesmo não concordava a CEF, era sua obrigação indicar, com precisão de forma objetiva, onde estavam os erros e qual o valor correto. Não o fazendo, deve a pretensão da inicial prosperar, também nesse quesito.Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 52.888,84 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), montante que será corrigido monetariamente e acrescido de juros, a contar da data do ajuizamento da ação e até efetivo pagamento, em conformidade com os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005485-27.2016.403.6102 - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que é produtor rural pessoa física e que não estaria sujeito à incidência da contribuição do salário educação, requerendo seja declarada sua inexigibilidade, com a condenação das rés a restituírem os valores cobrados a tal título, atualizados e com juros. Apresentou documentos. Foi apontada prevenção pelo SEDI. O pedido de liminar foi indeferido. Os réus foram citados e apresentaram contestações. Alegaram ilegitimidade passiva, decadência, prescrição, falta de documentos e a improcedência do pedido. Houve réplica e as partes especificaram que não tinham outras provas a produzir. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes, conheço diretamente do pedido. Preliminares Ilegitimidade passiva Conforme a jurisprudência do STJ, tanto o FNDE quanto a União são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação que visa discutir a cobrança da contribuição ao salário educação. Neste sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUITÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal. III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. IV. Assim, quanto ao pleito restituitório do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restituitório do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500353153, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:.) Prescrição ou decadência Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco" para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal retroativamente ao ajuizamento da ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Relativamente à tese em discussão nos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Neste sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 557 DO CPC SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Está superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 2º, 128, 333, II, 460, 515 e 3º, do CPC, art. 116, parágrafo único, do CTN e art. 167, 1º, do CC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem , a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. O Tribunal de origem, examinando a situação dos autos, foi categórico ao afirmar que existe para Senedir Bampi a obrigação de recolher a contribuição social do salário educação, pois foi constatada a utilização indevida e concomitante pelo autor da forma de organização como pessoa física e da forma de organização como pessoa jurídica, da qual é sócio-gerente, in verbis: "o planejamento fiscal abusivo é inegável, prescindindo-se de quaisquer outras provas. A conseqüência é que deve ser-lhe reconhecida a ineficácia, considerando-se a pessoa física (Sedenir Bampi) e a pessoa jurídica (a sociedade empresária Comercial Avícola Bampi Ltda.) uma só entidade para fins fiscais, com o que resulta devida a contribuição do salário-educação" (fl. 682, e-STJ, grifei). 7. A revisão desse entendimento demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400777924, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, apesar de o autor alegar ser produtor rural pessoa física, os documentos de fls. 15, 16, 17, 18 e 19 demonstram que possui inscrição no CNPJ sob o número 08.077.088/0001-51, denotando ser devida a contribuição do salário educação, segundo os precedentes do STJ invocados. Aliás, como bem apontou a União, no presente caso, afasta-se a alegação do autor de que a inscrição no CNPJ é uma mera formalidade burocrática fiscal, pois os documentos de fls. 15/23 comprovam que o autor é proprietário de, no mínimo, quatro imóveis rurais onde se desenvolvem atividades de exploração do cultivo de cana-de-açúcar e pecuária, as quais, por sua característica, são as mais desenvolvidas no agronegócio do país, impondo-se alto nível de profissionalização e modernização da produção, caracterizando-as como atividades tipicamente empresariais. Portanto, entendo que o autor pode ser enquadrado como empresa para fins da tributação do salário educação, pois a referida contribuição tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará o autor com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, do CPC, a ser atualizado na forma do manual de cálculos do CJF, a partir desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006070-79.2016.403.6102 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que é empresa exportadora e beneficiária do regime especial de reintegração de valores tributários (Reintegra), instituído pela Lei 12.546/2011, alterado pela Lei 13.043/2014. Sustenta que a ré estaria a lhe exigir a CND - certidão negativa de débito para proceder à compensação de créditos obtidos com o referido regime, o que seria ilegal e inconstitucional. Ao final, requer a tutela de urgência e a procedência da ação para que seja afastada a exigência de CND. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A ré foi citada e sustentou a improcedência. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A discussão nos autos está relacionada à exigência por parte da ré de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, mediante a apresentação de certidão negativa de débito, como condição para a fruição dos benefícios conferidos pelo regime especial denominado REINTEGRA, programa regulado pela Lei nº 12.546/11, com respaldo no artigo 60 da Lei nº 9.069/95:"Art. 60. A concessão ou

reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições fèderais". No mesmo sentido, o artigo 195, 3º, da Constituição Federal:"...A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". Por sua vez, o artigo 47 da Lei nº 8.212/91 determina:"Art. 47: É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I- da empresa: a) na contratação do Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele." Neste sentido, cabe ponderar que o REINTEGRA tem a nítida finalidade de conferir um benefício fiscal, depreendendo-se que não há ilegalidade alguma na exigência de apresentar Certidão Negativa de Débitos Fiscais, vez que fundamentada na Constituição Federal e na Lei nº 9.069/95. Confira-se o precedente em caso semelhante:TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE CND. LEI Nº 9.069/90, ART.60. LEGALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, dentre esses a isenção prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032/90, tem como pressuposto a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Contudo, no caso dos autos, por força do deferimento da liminar que determinou a liberação da mercadoria estrangeira, produziu-se, desde logo, os efeitos pleiteados, encontrando-se a situação fática já consolidada face ao lapso temporal, impondo-se, desse modo, a aplicação da teoria do fato consumado, posto que não há como reverter a situação consolidada com o decurso do tempo, sem que dela resulte prejuízos a terceiros. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00054751520054036119 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011). Como bem apontou a União, não cabe a interpretação de que não há a exigência de CND na Lei 12.645/2011, pois a mesma se integra às demais normas Constitucionais e Infraconstitucionais que dispõem sobre a fruição de benefício fiscal. Daí porque eventual afastamento da exigência de CND deveria vir expressa na norma em questão, de tal forma a revogar as normas anteriores em contrário, além de não ferir a disposição do artigo 195, 3º, da CF/88. Ademais, não cabe ao Judiciário expurgar exigência contida na lei para que se dê a fruição de incentivo fiscal, sob pena de - tornando-se legislador positivo - suprimir a competência do legislador e invadir a da administração fazendária. Aplica-se, com clareza, aqui, os limites do artigo 111, do CTN. Destarte, a improcedência se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, do CPC/2015, a ser atualizado na forma do manual de cálculos do CJF, a partir desta sentença. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006745-42.2016.403.6102 - ABN - PARTICIPACOES LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO
Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada na qual a autora alega que foi autuada pelo réu, com fundamento no artigo 2º, da Lei 11.000/2004, c/c artigo 4º, da Lei 12.514/11 e artigo 7º, inciso III, alínea "e", da RN CFA 454/2014, com aplicação de multa de R$ 2.655,00, porque não teria fornecido cópia de seu contrato social no âmbito de processo de fiscalização que fora instaurado pelo réu. Sustenta a ilegalidade da autuação e da multa porque os documentos solicitados pelo réu são disponibilizados publicamente e não há dever legal de seu fornecimento pela autora diretamente ao réu. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O réu foi citado e apresentou contestação na qual aduz que a não apresentação do contrato social pela autora obstou a fiscalização do réu e justificou a aplicação da multa. Apesar de intimada, não houve réplica da autora e não foram especificadas provas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. A questão colocada nos autos diz respeito à existência de ato praticado pela autora que tenha obstado a fiscalização empreendida por parte do réu. Segundo consta, a autora, apesar de intimada, não apresentou cópia de seu contrato social no procedimento fiscalizatória, fato suficiente, segundo o réu para configurar a conduta de obstar a fiscalização, sujeitando a autora à multa, na forma do no artigo 2º, da Lei 11.000/2004, c/c artigo 4º, da Lei 12.514/11 e artigo 7º, inciso III, alínea "e", da RN CFA 454/2014. Sustenta a autora que o contrato social é documento que está registrado publicamente na junta comercial, de tal forma que não tinha o dever legal de apresenta-lo diretamente à ré, uma vez que poderia ser obtido mediante simples requisição e pagamento das taxas junto às repartições competentes, sem nenhuma oposição por parte da autora. Entendo que assiste razão à autora. Em primeiro lugar, verifico que a autora não é filiada ao réu, fato que por si só já tornaria nula a autuação, na medida em que o requerido só pode exercer a fiscalização sobre seus filiados. Vale apontar que não foram lavrados autos de infração com exigência de filiação obrigatória e pagamento das anuidades no presente caso. Neste sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA. LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. 1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. A Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu art. 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. 3. A atividade básica da parte autora é a representação comercial assessoria de marketing, propaganda e publicidade e a produção e assessoria de eventos diversos, não se revelando a prestação de serviço a terceiro na área de administração, que exigiria a inscrição no Conselho Regional de Administração, à luz da Lei n.º 4.769/65. Precedentes dos Tribubais Regionais. 4. A autora possui registro junto ao Conselho Regional dos Representates Comerciais de São Paulo - CORCESP desde 1996. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 5. O reconhecimento do dano moral não se pautou exclusivamente na lavratura dos autos de infração e na inscrição em dívida ativa, atos, diga-se, pautados em lei, mas, também, na conduta perpetrada pela autoridade em pressionar e impor o registro indevido. 6. Comprovada a inscrição em dívida ativa, que configura, segundo entendimento do STJ e da Terceira Turma, desta Corte, dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tem-se por comprovada a ocorrência do dano. 7. Diante da abusividade empregada na exigência do registro, bem como do reconhecimento da inexigibilidade da inscrição, a revelar, destarte, o nexo causal, deve ser mantida a condenação em danos morais. 8. Apelação desprovida. (AC 00052427020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Todavia, mais relevante no presente caso é o direito da parte autora ao silêncio em qualquer procedimento administrativo ou processo judicial, na forma do artigo 5º, LXIII, da CF/88, do qual deflui, fundamentalmente, o direito a não produzir prova contra si. Ademais, trata-se de documento público que pode ser obtido diretamente nas juntas comerciais mediante fichas de breve relato, não havendo qualquer prova de oposição a tais pedidos por parte da autora. Anota-se, ainda, que não se tratam de livros comerciais ou empresariais obrigatórios que estejam em poder unicamente da empresa, motivo pelo qual a autuação e aplicação de multa se mostram ilegais e inconstitucionais, pois o exercício do direito ao silêncio pela autora não pode servir de fundamento para aplicação de multa por parte da ré. De forma alguma a fiscalização foi obstado por ato da autora, dado que a qualquer momento a ré pode obter cópia do contrato social perante as repartições públicas competentes (Juntas Comerciais e Cartórios). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração nº S005933 e respectiva multa e determinar ao réu que proceda à baixa em seus sistemas, cancelando-se qualquer restrição ou cobrança, administrativa ou judicial, porventura existente. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas em restituição e dos honorários ao patrono da autora, que fixo na forma do artigo 85, 8º, do CPC/2015, em R$ 2.000,00, a ser atualizado desde a data desta sentença, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Mantenho a antecipação da tutela concedida nos autos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010505-96.2016.403.6102 - LETICIA GABIATI SOARES X ROSA PERISSINI GABIATI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 94/95, para requerer que seja esclarecida obscuridade ou eliminada contradição, conforme argumentos que tece. Pugna, pois, pela reforma da decisão que arbitrou honorários advocatícios em seu favor em 5% sobre o valor da causa, para que passe a constar o mínimo de 10%, conforme a lei. Vieram conclusos. Fundamento e decido.A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Saliento que a complexidade da demanda já foi levada em conta pelo Juízo quando da fixação da verba honorária. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011749-60.2016.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar na qual a parte impetrante sustenta que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tornou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de 2007 ou, ao menos, a partir de julho de 2002. Afirma-se que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente do plano Verão e Collor I), e que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.491/2007. Ao final, requer a declaração de ausência de relação jurídica tributária, com a suspensão liminar da exigibilidade ou autorização para o depósito, bem como repetição do indébito. Apresentou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega a ausência de prova do direito invocado, bem como a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a questão é substancialmente de direito, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O artigo 1º, da LC 110/2001 já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos pelo STF, por meio dos julgamentos das ADINs 2.556-2 e 2.568-6. Resta analisar, portanto, a questão da vigência e eficácia temporal da norma e a alegação de alteração de sua finalidade, fato que, segundo a impetrante, a tornaria ilegal e inconstitucional a partir de julho de 2012. De início, observo que a lei impugnada não especifica a destinação dos recursos obtidos com a contribuição instituída pelo artigo 1º, e, tampouco, estabelece prazo para sua cessação, ao contrário do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º, da mesma LC 110/2001. Neste sentido:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Verifico, ainda, que o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da mesma LC 110/2001 determina que as receitas da referida contribuição serão incorporadas ao FGTS, passando a ser, assim, recursos do referido fundo, cujas finalidades no âmbito do financiamento habitacional são historicamente acolhidas em diversos diplomas legais. Portanto, a finalidade genérica da contribuição é o reforço de caixa do próprio FGTS para suas finalidades legais. Confira-se: 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. G.n. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, não há finalidade ou vinculação específica das receitas criadas pela contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, salvo no que se refere ao reforço de caixa do FGTS para que tal fundo atinja suas finalidades precípuas. Manifestações extralegais de autoridades e do parlamento não são suficientes para caracterizar alteração dos fins da referida contribuição de forma a torná-la inconstitucional. Aliás, caso houvesse prazo específico de vigência ou evento lógico para a cessação dos efeitos do artigo 1º, da LC 110/2001, sequer haveria a necessidade de projeto de lei específico para extinção da referida contribuição, sendo inútil o esforço para aprovar o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que, posteriormente, foi vetado integralmente pela Exma. Sra. Presidenta da República, por meio da mensagem de veto nº 301/2013. Como bem argumentou a União, a lei continua em vigor até que outra venha a revogá-la tácita ou expressamente, não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses até o momento, em razão do veto presidencial acima referido. Não há, ainda, vinculação entre a exposição de motivos de uma lei e seu conteúdo, uma vez que o processo legislativo é um ato administrativo complexo, dependente da manifestação de vontade de diversos agentes, de vários Poderes, não podendo o Judiciário substituir o legislador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade para revogar norma jurídica sem prazo de cessação. Tampouco as razões do veto Presidencial podem servir de parâmetro para análise das finalidades da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, pois se trata de simples ato administrativo com visão prospectiva e retrospectiva da lei vetada e da lei que seria modificada, de tal forma que eventuais contradições na argumentação não vinculam os legisladores em sua função de apreciar o veto e, tampouco, o Judiciário na questão da impugnação da vigência da norma referida e sua legalidade ou constitucionalidade. Neste sentido, o procedente:RIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição,

foi vetado, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se-lhe provimento. (AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor da União, que fixo nos percentuais mínimos sobre o valor da causa atualizado, na forma artigo 85, 3º, do CPC/2015, cuja destinação seguirá o disposto no 19, do mesmo artigo e legislação correlata. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001591-09.2017.403.6102 - MARIANA MATHIAS NOGUEIRA(SP379459 - MARCOS JOSE BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAI. RelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, sr. Antonio Carlos Nogueira, falecido em 12/09/2004. Afirma que protocolou o requerimento administrativo em 06/10/2005, porém, o pedido foi negado com a alegação de perda da qualidade de segurado. Ao final, pede a concessão da pensão desde a DER. Juntou documentos. Embora o SEDI não tenha apontado prevenção (fl. 22), por determinação deste Juiz, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo 2005.63.02.014594-1, da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, bem como, extrato de movimentação processual, obtidos em consulta pública no site www.jfsp.jus.br, nesta data. Vieram os autos conclusos. II. FundamentosReconheço, de ofício, a existência de coisa julgada.Conforme se pode observar da cópia da sentença proferida nos autos do processo 2005.63.02.014594-1, da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, a autora, em litisconsórcio ativo com sua mãe, já ajuizaram anteriormente a presente ação, com as mesmas causas de pedir e pedido.A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 09/05/2007. Assim, há elementos suficientes para se aferir tratar-se da mesma causa de pedir, baseada na mesma DER, de forma a se configurar a coisa julgada. Verifico, assim, que a autora faltou com a necessária boa-fé processual ao não informar tal fato nos autos, alterando a verdade sobre fato relevante e interpondo a mesma ação, agora em Juízo diverso, com vistas a burlar o sistema de distribuição processual e obter benefício que já lhe fora negado.Em razão da falha do SEDI ao emitir a certidão de fl. 22, possivelmente, pela falta do CPF da autora na primeira ação, quase logrou êxito em seu intento. Assim, ao ingressar com a ação anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, onde foi julgada improcedente, e, agora, ingressar com a presente ação nesta Justiça Federal comum, a qual não identificou a ação anterior, procurou valer-se de falhas no controle de distribuição do Poder Judiciário e do próprio INSS, com a vista a obter benefício que já lhe fora negado anteriormente, incidindo no disposto no artigo 80, II, do CPC/2015, sujeita, portanto, ao pagamento a multa de 10% do valor da causa, bem como a arcar com as custas e honorários de advogado, afastando-se o benefício da gratuidade processual. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC/2015, em razão da coisa julgada, quanto ao pedido de pensão por morte. Em razão da sucumbência e da prática de litigância de má-fé, conforme o disposto no artigo 80, II, e 81, do CPC/2015, condeno a autora ao pagamento a multa e honorários em favor do INSS, cada qual em 10% do valor da causa, bem como arcar com as custas, ficando indeferida a gratuidade processual. Em relação aos honorários, a destinação deverá observar o 19, do artigo 85, do CPC/2015 e legislação correlata. Aplicar-se-ão os índices do manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na fase de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003903-26.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-43.2014.403.6102 ()) - CONCRETT COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancário não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante pretende, em suma, a revisão de todo o débito que deu ensejo à formalização das Cédulas de Crédito objeto da execução, na conta corrente originariamente existente, afastando desta os valores excessivos e a lesão causada pelos encargos, juros capitalizados mensalmente, comissão de permanência, cobrança e multa acima do percentual permitido, além da declaração de nulidade das cláusulas que estipularam os juros cobrados pelo embargado de forma excessiva, refazendo-se os cálculos desde o início da contratação para se afastar os excessos desde a origem da operação financeira. Esclarece, pois, ter se valido da cédula de crédito com o intuito único de quitar o suposto saldo devedor da conta corrente da empresa embargante, para que, a partir daí, fossem cobrados os encargos de acordo com a nova forma pactuada. Sustenta, portanto, a iliquidez e incerteza do título e, consequentemente, a inexigibilidade do crédito. Primeiro, porque não houve empréstimo de dinheiro; segundo, porque aquele instrumento foi formalizado unicamente com o intuito de liquidar o passivo da conta corrente mencionada. Pediu a inversão dos ônus da prova, pugnando pela exibição pela embargada do contrato de abertura da conta corrente; de todos os contratos de renegociação e de todos os extratos das contas correntes da empresa embargante. Pediram a concessão da justiça gratuita. Apresentaram documentos (fls. 17/46). Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 50/63). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial diante da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança e afastou os argumentos dos embargantes. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão da justiça gratuita. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da exequente quanto à cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, nos termos da Lei 1.060/50, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pela declaração de pobreza acostada aos autos, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Rejeito a preliminar de iliquidez do título executivo, haja vista que os argumentos tecidos abordam matéria atinente ao mérito e com ele serão apreciados. Rejeito, outrossim, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da EC nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2º a partir do 60º dias de atraso, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R$ 94.788,86 (noventa e quatro e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 20/07/2014, que deverá ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução correlata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004096-41.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-39.2014.403.6102 ()) - FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, nº 241612191000065289, firmado com a parte embargante. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, inicialmente, a ausência de título executivo, pois não revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que foi preenchido de forma unilateral, ensejando a nulidade da execução. Sustentando a possibilidade de discussão dos contratos anteriores, aduz, em suma, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes. Alega excesso de execução, questiona a capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência e correção monetária, dentre outros. Defende, outrossim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Ao final, requer a extinção da execução com a nulidade do contrato, posto não ser o contrato de Abertura de Crédito em Conta-corrente título executivo extrajudicial, mesmo que acompanhado de extratos. Pediu, ainda, a exibição de documentos. Ultrapassados os pleitos anteriores, pugnou pela procedência da ação para declarar abusivas as imposições perpetradas pelo embargado, conforme argumentos tecidos. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e não apresentou impugnação. Realizada audiência para tentativa de conciliação, vislumbrou-se a possibilidade de acordo, razão pela qual o feito restou suspenso pelo prazo de 20 dias. Contudo, findo o prazo, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são parcialmente procedentes. Rejeito a alegação de nulidade da execução por falta de título executivo. Verifico que a memória de cálculo anexada à execução permite a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a cédula de crédito bancária com a natureza de título executivo. De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas, de tal forma que o valor dos juros já era previamente conhecido pelo embargante antes da assinatura do mesmo. Assim, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp. 1291575/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Com efeito, o artigo 28, da Lei 10.931/2004, estabelece que a cédula de crédito bancária é título executivo extrajudicial, ao passo que ao artigo 29, da mesma lei, estabelece os seus requisitos essenciais, dentre os quais, não há menção à exigência de ser assinado por duas testemunhas. Neste sentido:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Assim, o título executivo extrajudicial em questão encontra sua validade na Lei 10.931/2004 e no artigo 585, VIII, do CPC/1973, em vigor na época, sendo inaplicável ao caso dos autos o artigo 585, II, do CPC/1973. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:.EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (Resp n. 1.291.575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 2/9/2013, recurso especial representativo da controvérsia). 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201402363777, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/06/2015 ..DTPB:.) Todavia, merecem acolhida as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era autoaplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Não se demostra, ainda, a alegada cobrança da chamada tarifa de abertura de crédito.Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, a planilha da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 1% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R$ 40.699,67 (quarenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado até 14/11/2013, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte do embargante, arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.Determino o imediato desapensamento da execução, devendo a CEF se manifestar quanto ao seu prosseguimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e traslade-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004925-22.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-05.2014.403.6102 ()) - T.S.M. SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA - ME X SAULO VALERIANO MOREIRA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancário não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante objetiva, em suma, o recálculo da dívida, afastando-se diversas cláusulas ilegais e abusivas. Questiona, pois, a capitalização de juros conforme aplicado pela embargada, bem como, aduz a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros de mora, correção monetária e multa. Pugna, ainda, pela ilegalidade da cláusula 19ª do contrato, tendo em vista que a mesma prevê a possibilidade de incidência de comissão de permanência de forma ilegal, ou seja, aplicada com taxas superiores às permitidas. Pede, por fim, a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 23/31). Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança e afastou os argumentos dos embargantes. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (fls. 38/42). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Desnecessária a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da exequente quanto à cobrança de juros capitalizados. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da EC nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo

devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês. A planilha da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R$ 55.375,40 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizados até 30/08/2014, que deverá ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução correlata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005978-38.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-87.2014.403.6102 ()) - C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECCOES - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancário não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas capitalização dos juros e a cumulação de juros e taxas e de taxas com taxas. Assim, pede a declaração de nulidade das cobranças e a gratuidade processual. Requer, por fim, a realização de prova pericial, a apresentação de documentos pelo réu, bem como o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial diante da ausência de memória de cálculo com o valor que o autor entende correto. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança e afastou os argumentos dos embargantes. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão da justiça gratuita. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da exequente quanto à cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, nos termos da Lei 1.060/50, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pela declaração de pobreza acostada aos autos, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferir a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.). Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da EC nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.1. Tendo a decisão apelada sido extra

petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A planilha da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R$ 48.751,78 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizados até 03/06/2014, que deverá ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.Determino o imediato desapensamento da execução, devendo a CEF se manifestar quanto ao seu prosseguimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009190-67.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-53.2014.403.6102 ()) - MATOS & MENDONCA LTDA - ME X FLAVIA RENATA MATOS MENDONCA X JOSE EDUARDO MENDONCA(SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE E SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo op. 183 e Girocaixa Fácil op. 734 não pagas a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em suma, excesso de execução. Defende a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação, pugnando, pois, pela inversão dos ônus da prova. Aduz a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade e abusividade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurgem-se, ainda, os embargantes contra a capitalização dos juros e a cobrança excessiva destes. Alegam também a novação da dívida realizada, sem que houvesse as amortizações dos valores efetivamente já pagos pelos embargantes. Requerem a realização de prova pericial, bem como o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da parte contrária para resposta (fl. 138). Na oportunidade, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, por ora, e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 142/146). Refutou os argumentos lançados nos embargos e defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e regularizaram a representação processual da embargante pessoa jurídica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da exequente quanto à cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, mantenho a gratuidade processual concedida aos embargantes, nos termos da Lei 1.060/50, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelas declarações de pobreza acostadas aos autos, bem como pelos documentos da pessoa jurídica juntados aos autos, não tendo sido infirmados por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Mantenho o indeferimento da suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Rejeito a preliminar de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancários com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferir a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato , razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.). Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. A parte embargante assinou contratos de empréstimos, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 1,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato nº 001612197000016076 (GiroCaixa Instantâneo - Op. 183) firmado entre as partes previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e o contrato nº 241612734000036342 (GiroCaixa Fácil op. 734) previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2º a partir do 60º dias de atraso, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A(s) planilha(s) da execução indica(m) que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 1,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em: a) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 (contrato 001612197000016076): R$ 8.911,76 (oito mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), atualizados até 30/09/2013; b) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 (contrato 241612734000036342): R$ 30.309,55 (trinta mil, trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 30/09/2013; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que

fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.Determino o imediato desapensamento da execução, devendo a CEF se manifestar quanto ao seu prosseguimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003387-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-11.2016.403.6102 ()) - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução 000746-11.2016.403.6102, na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de duas cédulas de crédito bancárias firmada com a parte embargante. Os títulos não teriam sido pagos a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a conexão da execução com a ação revisional - processo 0009304-06.2015.403.6102 - proposta anteriormente, perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Aduz, ainda, a tempestividade destes embargos, pede a gratuidade processual e a suspensão da execução. No mérito, sustenta a cobrança de juros acima da média do mercado; encargos moratórios acima dos permitidos; cobrança de juros e encargos não contratados; cobrança de juros e comissão de permanência acima dos permitidos; cobrança de juros capitalizados, tributos e prática de venda casada. Alega que as cédulas de crédito em questão não constituem títulos executivos e que houve desvio de finalidade. Invoca a aplicação do CDC. Ao final, requer a nulidade da execução ou a revisão do contrato, com a redução do valor da execução. Apresentou documentos. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, o descumprimento do artigo 917, 3º, do CPC/2015 e a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e não apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 3º, do artigo 917, do CPC/2015, pois as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois indeferido o pedido de suspensão da execução. Reconheço, todavia, a litispendência parcial destes embargos com as ações revisionais propostas anteriormente - processo 0009304-06.2015.403.6102 - da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, relativa ao contrato 7118; bem como o processo 0009305-88.2015.403.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, relativa ao contrato 10358. Ambas as ações revisionais apresentam os mesmos argumentos deduzidos nos presentes embargos e dizem respeito aos contratos da execução em apenso. Observo, ademais, que em ambas as ações as partes são as mesmas, os mesmos contratos e as mesmas teses de direito, conforme reconhecido pelo próprio embargante ao formular o pedido de reconhecimento da conexão entre as ações. Todavia, não é o caso de conexão, mas, sim, de litispendência, de tal forma que os embargos devem ser extintos, sem apreciação do mérito, quanto às referidas teses. Resta, assim, como objeto dos embargos, as questões relativas à ausência de título execução e descumprimento da Lei 10.931/2004. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os embargos são improcedentes. Rejeito a alegação de nulidade da execução por falta de títulos executivos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a cédula de crédito bancária com a natureza de título executivo. De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas, de tal forma que o valor dos juros já era previamente conhecido pelo embargante antes da assinatura do mesmo. Assim, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp. 1291575/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Com efeito, o artigo 28, da Lei 10.931/2004, estabelece que a cédula de crédito bancária é título executivo extrajudicial, ao passo que ao artigo 29, da mesma lei, estabelece os seus requisitos essenciais, dentre os quais, não há menção à exigência de ser assinado por duas testemunhas. Neste sentido:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Assim, o título executivo extrajudicial em questão encontra sua validade na Lei 10.931/2004 e no artigo 585, VIII, do CPC/1973, em vigor na época, sendo inaplicável ao caso dos autos o artigo 585, II, do CPC/1973. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:.EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (Resp n. 1.291.575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 2/9/2013, recurso especial representativo da controvérsia). 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201402363777, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/06/2015 ..DTPB:.) De outro lado, observo que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, superior, inclusive, ao alegado excesso de execução. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para suspensão da execução, considerando que não foram deferidas antecipações de tutela nas ações revisionais, bem como, a garantia oferecida à execução é inferior ao valor do débito. Por outro lado, não verifico risco no perecimento do direito invocado, pois, até o momento, não há nenhum ato visando o leilão e não demonstraram os embargantes ser o bem essencial a suas atividades, tanto assim, que livremente o ofereceram à penhora. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC/2015, quanto aos pedidos relativos à revisão do contrato e reconhecimento do excesso de execução com base na litispendência de parte do objeto destes embargos com o objeto das ações revisionais - processo 0009304-06.2015.403.6102 - da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, relativa ao contrato 7118; bem como o processo 0009305-88.2015.403.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, relativa ao contrato 10358. E, ainda, quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência da parte embargante, arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso.Prossiga-se imediatamente com a execução, desapensando-se os autos e fazendo-os conclusos para análise de pedido formulado pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006379-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO
Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 79), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007683-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DE MOTA LANNA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)
Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 96), com a qual concordou o executado (fl. 96-verso), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001292-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PETRI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA)
Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 82), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 53).Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002453-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARCOS RUFINO ME
Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 94), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve constituição de advogado.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016180-73.1999.403.0399 (1999.03.99.016180-2) - LURDES DE PAULA ARANTES X LAZARA VALENTINI CARVALHO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA CARVALHO X CARMEN LUCIA CARVALHO X ADILSON WAGNER DE CARVALHO X EDNILSON DE CARVALHO X LUIS ANTONIO CARVALHO X LOURIVAL SGARIONI X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 358, 373, 374 e 382: indefiro o pedido de atualização das contas originalmente apresentadas pela autora, pois nada há a executar nestes autos. Conforme reconhecido pelo V. Acórdão de fls. 365/368, já transitado em julgado, estão prescritas todas as parcelas inicialmente devidas à autora Maria de Oliveira Machado, a quem foi ressalvado, apenas, a implantação do benefício pensão por morte, providência já efetivada nas fls. 321.Destacamos, ainda, que apesar da já indicada decisão onde se reconhece a prescrição das parcelas em atraso, e conforme comprova o documento de fls. 332, a autora em questão recebeu, em sede administrativa, vultosa quantia a esse mesmo título. Ao que tudo indica, isso ocorreu porque a autarquia previdenciária adotou a data dos primeiros ofícios de implantação emitidos pelo juízo, logo após o retorno dos autos da instância superior, como termo "a quo" para gerar créditos em sede administrativa.Seja como for, aqui, nestes autos, não há mais créditos passíveis de execução. Assim sendo, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA
Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF Crédito Rotativo nº 2881.001.00002806-6 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF Crédito Direto Caixa nº 24.2881.400.333-38". Juntou documentos. O feito

transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pela requerida por meio do curador especial nomeado e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido. Não houve interposição de recurso de Apelação. Foram procedidas às diligencias visando à localização e intimação da ré, as quais restaram sem êxito. Com a renúncia da curadora nomeada (fls. 163/164), nomeou-se outro curador especial, o qual, intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não se manifestou (fls. 168/170). Remetidos os autos à Defensoria Pública da União, a qual passou a atuar como curador especial, manifestando-se acerca da intimação (fls. 172). Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. A defensoria Pública da União manifestou-se de acordo. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa jugada determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002511-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELA DINIZ BARCELOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DINIZ BARCELOS SOARES
Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.1194.160.0000186-34. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando provimento à apelação. Retornando os autos a este Juízo, foram procedidas às diligencias visando a localização e intimação do réu, as quais restaram sem êxito. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. A defensoria Pública da União manifestou-se de acordo. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa jugada determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ademais, após o retorno dos autos, a defesa ainda não foi intimada para pagamento, não havendo, pois, manifestação do requerido.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002593-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA
Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 0355.160.0001634-82. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 79).Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO COMUM
0006655-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006655-0) - DOMINGOS EDMUNDO PITTA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Impugnação aos cálculos do executado: vista ao exequente

PROCEDIMENTO COMUM
0010733-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010733-3) - IRINEU RUCKERT(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Impugnação aos cálculos do executado: vista ao exequente

PROCEDIMENTO COMUM
0013752-32.2009.403.6102 (2009.61.02.013752-0) - DARCY FAUSTO FONTES ALFAYA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)
Impugnação aos cálculos do executado: vista ao exequente.

PROCEDIMENTO COMUM
0003544-52.2010.403.6102 - MAGNO TOME BORGES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Impugnação aos cálculos do executado: vista ao exequente.

PROCEDIMENTO COMUM
0005859-82.2012.403.6102 - EDSON ALVES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Impugnação aos cálculos do executado: vista ao exequente

PROCEDIMENTO COMUM
0005431-66.2013.403.6102 - GONCALO DOMINGOS FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Gonçalo Domingos Filho para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados

devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 264/272, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0005962-55.2013.403.6102 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Paulo Moreira dos Santos para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 195/197, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0002734-04.2015.403.6102 - RAQUEL DE ARAUJO OLIVEIRA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 92/125.

PROCEDIMENTO COMUM
0003257-16.2015.403.6102 - FERNANDO FELIX TINCANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se à parte autora para que providencie o recolhimento de 50% do valor requisitado pelo Sr. Perito, visando o inicio dos trabalhos pertinentes a perícia em questão. O restante deverá ser recolhido com a entrega do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova

PROCEDIMENTO COMUM
0006321-34.2015.403.6102 - ANA MARIA GAGLIARDI FLORENCE TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial de fls. 171/178, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007103-41.2015.403.6102 - ANA MARIA RODRIGUES(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0009777-89.2015.403.6102 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 139/140, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0010893-33.2015.403.6102 - GENIVAL FERREIRA DE BRITO(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 144/169, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0011891-98.2015.403.6102 - AILTON LUIZ COIMBRA(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 176/222 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 228/324.

PROCEDIMENTO COMUM
0010105-82.2016.403.6102 - ELAINE CRISTINA FRANCA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que, em 23/06/2015, firmou contrato particular de compra e venda de uma casa, unidade isolada, com mútuo e garantia mediante alienação fiduciária em garantia. Afirma que assim que ocupou o imóvel, já em 2015, percebeu que ele tinha problemas estruturais, como estrutura sem vigas, lajes cedendo, telhado danificado, dentre outros. Afirma que tentou solucionar os problemas junto à CEF, porém, lhe foi oferecida cobertura securitária em valor ínfimo e o imóvel foi interditado pela Defesa Civil. Afirma que já gastou por conta própria a quantia de R$ 4.575,00 para reparos no imóvel e ainda necessitaria gastar R$ 19.860,00, conforme orçamentos que apresenta. Afirma que a CEF deixou de cumprir suas obrigações contratuais e lhe entregou um imóvel sem condições de habitação. Sustenta o direito à resolução contratual, com base no artigo 475, do Código Civil, com a condenação da CEF a devolver os valores já pagos, gastos com reformas e danos morais. Aduz, ainda, a responsabilidade solidária entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A e sustenta a nulidade da cláusula contratual que prevê a exclusão da cobertura de vícios intrínsecos à construção. Afirma que a CEF, apesar de participar da relação apenas como ente financeiro, tem responsabilidade pelos vícios de edificação. Ao final, especifica o pedido, qual seja, de condenação da CEF ao pagamento de danos morais em R$ 20.000,00, além de indenização de todas as despesas pagas pela requerente, que somam R$ 4.575,00, e da resilição do contrato, com a devolução de todas as parcelas pagas pela autora. As rés foram citadas e apresentaram contestações. A CEF alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de cumprimento do disposto no artigo 50, da Lei 10.931/2004; sua ilegitimidade passiva quanto a vícios de construção ou a cobertura securitária, pois atuou no contrato apenas como agente financeiro, tratando-se de unidade isolada escolhida pela própria parte autora. Apresentou, ainda, denunciação da lide aos alienantes do imóvel. No mérito, sustenta a improcedência. A Caixa Seguradora S/A aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial; a ausência de interesse e legitimidade, pois já teria ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF; Afirma sua ilegitimidade passiva porque não há previsão de cobertura securitária para vícios de construção. No mérito, sustenta a improcedência e afirma que pagou cobertura securitária relativa a um sinistro coberto no valor de R$ 688,79, relativo a um vendaval, conforme laudo de vistoria, em 06/01/2016, os quais não se relacionam com os vícios apontados na inicial. A autora foi intimada para apresentar réplica e comunicou nos autos a existência de leilão do imóvel e pediu a

suspensão de seus efeitos. Antes da apreciação do pedido, a DPU foi novamente intimada para se manifestar sobre as contestações. Sobreveio a réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Inicialmente, apesar da causa de pedir mencionar possível causa de cobertura securitária, a autora não formulou pedido de condenação da segurado a cobrir os custos de reparo do imóvel, tendo se limitado a pedir que a CEF fosse condenada a pagar danos morais e despesas no valor de R$ 4.575,00, bem como, que o contrato fosse rescindido, com a devolução das parcelas pagas. Assim, acolho em parte as alegações de inépcia e ilegitimidade passiva para reconhecer que não há pedido de indenização securitária formulado nos autos, limitando a legitimidade da Caixa Seguradora S/A apenas ao pedido de resilição do contrato e devolução de parcelas pagas, dado que o valor do prêmio de seguro estava incluído no valor das parcelas, de tal forma que, segundo a causa de pedir e os pedidos expostos, pode ser afetada por eventual decisão que reconheça o direito invocado nos autos quanto à devolução de valores pagos. Afasto a alegação da CEF de inépcia da inicial por falta de cumprimento do disposto no artigo 50, da Lei 10.931/2004, pois os pedidos deduzidos dizem respeito a indenização por danos materiais e morais, rescisão do contrato e devolução de parcelas pagas, não se tratando, portanto, de ação em que a parte autora necessite especificar valores controvertidos ou continuar a depositar o valor incontroverso de prestações ou saldo devedor. Pelos mesmos motivos, a CEF deve permanecer no polo passivo, bem como, permanece o interesse em agir, mesmo após a consolidação da propriedade, pois a causa de pedir e os pedidos demonstram que a autora não pretende que o imóvel seja reparado, tampouco, que continuar a residir no mesmo e sustar os efeitos da consolidação. Por fim, rejeitos os pedidos de denunciação da lide aos alienantes, pois a causa de pedir está fundamentada em atos praticados pelas rés que causaram danos, não havendo legitimidade passiva de terceiros. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o STF, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que na presente ação não se discute o direito à cobertura securitária. Conforme já esclarecido, embora a inicial mencione possível ocorrência de sinistro, não há pedido administrativo ou judicial de cobertura securitária relacionada a vícios de construção. Como alegou a Caixa Seguradora S/A e está comprovado pelos documentos de fl. 168, a autora somente acionou a cobertura securitária quanto a evento ocorrido no dia 10/11/2015, relacionado a um dano decorrente de vendaval, tendo recebido a quantia de R$ 688,79, para os reparados dos danos decorrentes. De outro lado, a autora confessa na inicial que se trata de um imóvel considerado unidade isolada, ou seja, aquele que não faz parte de um empreendimento coletivo financiado e construída pela CEF e eventuais parceiros, como construtoras, dentro de programas habitacionais mais amplos, como o chamado "minha casa minha vida". Neste sentido, a autora escolheu o imóvel que melhor atendia suas demandas e obteve junto à CEF tão somente os recursos para adquiri-lo junto ao proprietário anterior, mediante contrato de mútuo. A CEF, portanto, não participou da construção do bem e apenas realizou a avaliação inicial para efeitos de fixação do valor da garantia e do montante que poderia ser financiado, segundo os normativos internos. A autora confessou na inicial que firmou o contrato em 23/06/2015 e, neste mesmo ano, notou que vários problemas estruturais ocultos começaram a aparecer. Observo que a avaliação inicial da CEF não visou garantir a robustez da construção e, ainda, assim, não poderia a mesma ser responsabilizada pela aquisição, dado que os vícios eram ocultos, conforme alegou a própria autora. Inaplicável ao caso o disposto no artigo 475, do Código Civil, pois no contrato de mútuo não há qualquer cláusula que atribua à CEF o dever de garantir a higidez do imóvel contra vícios ocultos. Além disso, ainda que tais vícios pudessem ser objeto de cobertura securitária, a autora deveria continuar a pagar as prestações do mútuo, sob pena de resolução contratual mediante execução da garantia de alienação fiduciária, conforme ocorreu no caso dos autos. Aliás, não verifico ato ilícito praticado pela CEF em conceder o empréstimo, dado que a avaliação inicial para fins de garantia atestou o imóvel como apto, não se podendo responsabilizar a ré por vícios ocultos quando não participou da construção do mesmo. Tais responsabilidades podem ser invocadas em relação ao construtor e, eventualmente, contra o alienante. Ofende a boa-fé contratual a exigência de que o simples agente financeiro repare danos em imóvel de que não participou da construção, livremente escolhido pelo mutuário e que não se faziam presentes no momento do financiamento, sendo intrínsecos ao bem e ocultos até então. Neste sentido, os precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado. III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. IV - Na hipótese dos autos não há no "Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS" (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177). V - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00099878420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVANTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscaram reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Contrato, celebrado em 30/09/1999, de compra e venda de unidade isolada e mútuo, com prazo para amortizado da dívida de 300 (trezentos) meses, o Sistema de Amortização SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. A relação obrigacional estabelecida entre os mutuários agravantes e a CEF, conforme cópia do documento juntado aos autos, se restringe ao contrato de financiamento e não à construção do imóvel em debate, não caracterizando de forma verossímil a responsabilidade do agente financeiro por eventual vício de construção do imóvel, uma vez que o fato de a Caixa Econômica Federal - CEF designar engenheiro para vistoriar o imóvel, previamente à liberação do financiamento, por si só não a faz responsável pelos danos ocorridos no imóvel, pois tal vistoria tem por objeto aferir o seu valor. IV - Ressalta-se que a responsabilidade da instituição financeira, no presente caso, não deve se confundir com a responsabilidade do construtor, uma vez que vícios de construção estariam fora da cobertura securitária dos contratos de financiamento, do Sistema Financeiro da Habitação, de prédio adquirido depois de concluída a sua construção, em que os riscos de natureza material somente são cobertos se decorrentes de eventos de causa externa, por forças de fora para dentro, entendimento este do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - No que concerne à prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações apresentadas, os documentos juntados não constituem prova de que não haja requisitos outros a serem observados para reconhecimento do direito invocado. VI - Conforme decisão desta relatora no agravo de instrumento nº 0026479-93.2009.4.03.0000, eventuais vícios e irregularidades relativas ao pactuado devem ser analisados no decorrer da instrução processual, sendo o caso do seu exame tendo em vista os elementos de prova dos fatos e do direito aplicável à espécie. VII - Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o magistrado singular poderá reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o reconhecimento de elementos outros para sua convicção com a apreciação da contestação. Compulsando os autos, portanto, não verifico a presença dos requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. VIII - As meras reflexões feitas pelos agravantes acerca de sua situação não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão, quando desprovidas de qualquer outro elemento capaz de auxiliar o Magistrado no deslinde do caso concreto. IX - Agravo improvido.(AI 00088783520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Estabelecer de forma diversa poderia implicar em excessiva onerosidade a uma das partes por vícios a que não deu causa. No mesmo sentido, os precedentes do STJ:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 3. A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora. 4. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, e à condenação em aluguéis com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 5. "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/4/2013, DJe 10/5/2013). 6. O instrumento de cessão de direitos foi firmado em 15.5.92, antes, portanto, de 25/10/96, reconhecendo-se, em consequência, a legitimidade ativa na hipótese vertente. Incidência do verbete sumular de n. 83/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/2/2016). Precedentes. 3. Na hipótese, como o acórdão recorrido não indicou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1566012/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar os honorários aos advogados das rés, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, "pro rata". Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006362-7) - PACILIO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PACILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Pacilio de Souza para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados

devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 244/247, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004889-53.2010.403.6102 - SILVIO FERREIRA COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SILVIO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"...digam às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (Cálculo contadori a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001533-16.2011.403.6102 - ALBINO JOSE FERRACINE(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO JOSE FERRACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"...digam às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (Cálculo contadori a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000397-13.2013.403.6102 - JOAQUIM MESSIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAQUIM MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"...digam às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (Cálculo contadori a).

Expediente Nº 4808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)
vista... para suas alegações finais... à honrada defesa...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-17.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: A E R AUTO TAPECARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP n. 130.163, FABIO HIDEO MORITA - OAB/SP n. 217.168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

D E S P A C H O

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, complementando as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-96.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, complementando as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-43.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - OAB/SP n. 269.647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da coisa julgada, ante a certidão (ID 759972) que apontou o MS n. 0009579-52.2015.403.6102, nos termos dos artigos 9º e 10º, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-28.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: A D MARTINELLI - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - OAB/SC n. 29.924 e OAB/SP n. 349.138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante para juntada de procuração e respectivos documentos societários, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, bem como da guia de custas judiciais, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-13.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - OAB/SP n. 165.345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Primeiramente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência dos institutos da litispendência e da coisa julgada, ante a certidão (ID 760063) que apontou os Mandados de Segurança n. 0014826-34.2003.4.03.6102 e 0014493-09.2008.4.03.6102, nos termos dos artigos 9º e 10º, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante para juntada de procuração e respectivos documentos societários, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-65.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: RIBRAUTO AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - OAB/SP n. 197.759, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - OAB/SP n. 170.183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

De acordo com os documentos carreados aos autos não verifico a prevenção deste processo com o feito relacionado.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante para juntada de procuração e respectivos documentos societários, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-64.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP n. 130.163, FABIO HIDEO MORITA - OAB/SP n. 217.168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual de modo a apresentar o documento constitutivo que comprove o poder de outorga ao subscritor da procuração (ID 769500).

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000369-18.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - OAB/SP n. 213.983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado pelas empresas sindicalizadas, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-07.2017.4.03.6102
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., em que o autor busca, em síntese, a liquidação provisória do acórdão proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiçanos autos do RE n. 1.319.232 - DF, que estabeleceu a aplicação do índice de correção monetária às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, no percentual de 41,28%.

É o relatório. Decido.

O critério definidor da competência da Justiça Federal, estampado no art. 109 da Constituição da República, leva em consideração, especialmente, a natureza das pessoas que participam da relação processual.

No caso em tela, a ação foi ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, que não se encontra elencada no artigo 109 da Constituição da República. Em que pese entendimento divergente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, conforme jurisprudência colacionada aos autos, não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, ante a ausência dos entes mencionadas no texto constitucional.

Além disso, nos termos da Súmula n. 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista, SP, observadas as formalidades legais

Publique-se. Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-68.2017.4.03.6102
AUTOR: POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014, MARCOS DE LIMA - SP168428
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico pelos documentos acostados aos autos, que foi intentada ação idêntica no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo que aquele Juízo se deu por incompetente para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição daquele feito à Justiça Federal.

Dessa forma, a parte autora deverá se manifestar sobre a litispendência apontada, nos termos do artigo 337, §1º do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000383-36.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIMEIRE ALBIERI
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da parte autora (id 748069), **homologo** a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000175-52.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RÉU: DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA
Advogados do(a) RÉU: SAID HALAH - SP12662, EUGENIO ROBERTO JUCATELLI - SP44969

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da parte autora (id 723135), **homologo** a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-06.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAULO SILVA SANTANA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da parte autora (id 699303), a qual recebo como pedido de desistência, **homologo-a** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-02.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão;

b) recolha as custas processuais; e

c) regularize sua representação processual.

Efetivadas as medidas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-56.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1. O art. 151, II do CTN faculta ao devedor o depósito judicial do crédito tributário com o fim de suspender sua exigibilidade, sem prejuízo do exercício de atividade fiscalizatória pela impetrada, destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ).

2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão e complementando as custas.

3. Efetivadas as medidas, fica desde já recebida a manifestação como emenda à inicial e ordenadas a requisição de informações e a cientificação da Fazenda Nacional para, querendo, ingressar no feito.

4. Após ao MPF.

5. Na sequência, conclusos para sentença.

6. Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000024-52.2017.4.03.6102
AUTOR: PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA, GABRIEL SILVA DELLOIAGONO, RAFAEL DA CRUZ OLINTO, MARIA JOSE COPPOLA, AMANDA RIBEIRO DE PAULA REIS, MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA, ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, WELISON MARCELINO ALVES, IVONETE FELIX DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA, MICHEL CESAR SILVA SANTOS, SAMUEL CESAR FERREIRA MACHADO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, VALERIA APARECIDA TASSI, MARCOS AGUIAR MESSIAS, JOSE ROBERTO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA, DANIELA CIMINO RODRIGUES CONSTANTINO, LUCIANA DE LOURDES HERMES, WESLEY RENATO APARECIDO MARQUES, ADRIANA APARECIDA CAMARGOS, HERBERT DANILO DE DEUS CERVATO, GISLAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, DAIANA AGUIAR, CELSO RICARDO DE MOURA, ANDRE GUILHERME EVANGELISTA, MARIA HELENICE DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS, JAMES BATISTA FRANCISCO DA SILVA, NIVALDO APARECIDO ROCCO, ELIANE RIBEIRO LOPES, VALERIA CRISTINA MAXIMILIANO, BRUNO RICARDO SILVA E SILVA, JOSINETE ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REZENDE DE PAULA, FRANK CESAR PASCOALINI DE SOUZA, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER, RENATA APARECIDA SANTOS, RICARDO LUIZ DO VALLE, MARLON DIEGO DELLAMOTTA, REGINALDO VITOR BOTELHO, GUILHERME FABBRI DOS SANTOS, ELTON CARLOS XAVIER, EDNALDO RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DELLA MOTTA, VIVIANE CRISTINA DE LIMA ROSA, MARIA LUCIA SILVA, SUELY IZUMI USHIROBIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que o arquivo **ID 507239** está corrompido, não sendo possível abri-lo, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para regularizem a juntada dos documentos, a fim de permitir a sua leitura e avaliação (conforme orientação da área técnica, estes deverão ser novamente digitalizados e juntados aos autos).

Após, tornem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

*****
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008487-73.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDETE PEREIRA(SP093976 - AILTON SPINOLA)
SENTENÇA DE FLS. 421/421-v: Trata-se de ação penal movida contra Claudete Pereira, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do CP.Narra a inicial que a ré, mediante declarações inverídicas, obteve vantagem ilícita consistente na percepção de benefício assistencial de forma indevida, causando prejuízos ao erário. A denúncia foi recebida em 30.11.2015 (fls. 327/327-v). Citação à fl. 353.Defesa preliminar às fls. 335/339. Sobre a resposta, manifestou-se o MPF às fls. 348/350-v.Rejeitou-se a absolvição sumária, designando audiência de instrução (fl. 356).Em audiência, testemunhas de defesa foram ouvidas e a ré interrogada (fls. 366/367 e 387/392). O Parquet não arrolou testemunhas (fls. 323/326).Acusação e defesa apresentaram alegações finais (fls. 411/414 e 415/419).É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.A acusação não merece prosperar, com o devido respeito. Embora a materialidade esteja devidamente comprovada, não existem elementos seguros a demonstrar a existência do dolo (elemento subjetivo do tipo). Nenhuma prova de relevo foi produzida em desfavor da acusada, restando confirmadas as conclusões contidas no relatório do inquérito policial (fls.175/177). A autoridade responsável pelas diligências iniciais e colheita das declarações de Claudete concluiu pelo não indiciamento da investigada (fl. 177). Os depoimentos das testemunhas de defesa corroboram a versão da ré, merecendo crédito. Jackson

Gonçalves (delegado da polícia federal) afirmou que as diligências apontaram no sentido de que a ré possuía baixa renda e desconhecia os requisitos exigidos pelo programa social (CD-ROOM, fl. 367: 02:27" e 02:55"). Zumar Helena Mastrange Viana (assistente social) declarou conhecer "muito pouco" os critérios de concessão do PBF, fato que permite presumir verdadeira a alegada ignorância da acusada em relação à cumulação indevida de benefícios (CD-ROOM, fl. 392: 01:12"). Vilma Ap. M. da Silva Pupo (gestora municipal do programa) sustentou ser possível que a ré não tenha recebido todas as informações necessárias por parte dos agentes públicos à época da concessão da benesse, em 2006 (CD- ROOM, fl. 392: 02:55", 03:10"). Denilza Carla Pena (ex-benficiária do programa) confirmou de maneira harmônica as declarações de Claudete, sobretudo acerca das circunstâncias que envolveram a aquisição do automóvel (CD- ROOM, fl. 392: 01:00"). Neste quadro, inexistem elementos seguros a comprovar que a acusada tenha mantido a administração em erro mediante: artifício (astúcia ou esperteza), ardil (estratagema ou cilada) ou outro meio fraudulento. Ao que tudo indica, a percepção do benefício iniciou em 2006 sem máculas, ocorrendo recebimento indevido durante o período subsequente, sem demonstração de que a ré agiu dolosamente. Neste quadro, os elementos colhidos na instrução revelam atipicidade da conduta (por ausência de dolo) impondo a insubsistência do pedido condenatório. No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 550.58, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 29/03/2016.Ante o exposto, absolvo da presente acusação Claudete Pereira, nos termos do art. 386, III, do CPP. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos réus, dando-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 428: Recebo a apelação e suas razões de fls. 423/427-verso, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida (DEFESA), pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001231-74.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)
Concedo (...) o prazo (...) de 15 (quinze) dias, (...) à Defesa do réu para apresentação de alegações finais escritas. (...)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-72.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: EDSON ANTONIO BRUSTELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a apreciar recurso administrativo, concedendo benefício de aposentadoria.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 352712).

Notificada (ID 379253), a autoridade prestou informações (ID 419884).

A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 393209).

O MPF pronunciou-se pela não concessão da ordem (ID 766817).

É o relatório. Decido.

Em tese, a via processual é adequada, pois o pleito pode ser atendido, desde que existam provas pré-constituídas e outros elementos, a dispensar instrução.

Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante não possui direito *líquido* e *certo* ao julgamento *imediato* do recurso administrativo (NB **42/174.148.065-2**).

Segundo orientação do C.STJ, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.874/99 não deve ser aplicado de modo a desconsiderar as condições dos órgãos da administração e as peculiaridades do processo (AGRMS nº 18.555, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.02.2013).

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (**25.01.2016**) e trata de temas envolvendo análise de períodos laborados em condições especiais e contagem de tempo (ID 351232 e ID 419893)

De outro lado, o pedido de reforma do ato denegatório dirigida ao juízo mostra-se incompatível com a pretensão de julgamento do recurso pela Administração.

Embora não se exija o exaurimento da via administrativa para a propositura da demanda, o desejo de ver julgado o recurso pela autarquia cria impedimento lógico à apreciação judicial.

No caso, inexiste resistência a legitimar o *interesse* do impetrante na obtenção da segurança na *medida em que* o pleito de reforma ainda não foi analisado pela *Junta de Recursos da Previdência Social*.

O Judiciário não pode determinar que a instância administrativa julgue o recurso e *ao mesmo tempo* decidir seu desfecho, sob pena de infringir a *separação dos poderes*, usurpando atribuições.

Ante o exposto:

a) **julgo improcedente** o pedido de *exame imediato do recurso pelo INSS* e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I* do NCPC.

b) No tocante ao pedido de *concessão de aposentadoria por tempo de contribuição* **julgo** o impetrante *carecedor da segurança* e **extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, *VI*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3304

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
1. Fls. 86 e 98: os pedidos já foram deferidos à fl. 75. As pesquisas encontram-se acostadas às fls. 77, 79 e 80/82.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 77) e de veículo (fl. 79), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 80/82), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da prevenção apontada na certidão ID do documento 947667, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3830

EXECUCAO FISCAL
0001105-25.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Metal Maxi Ind. E Com. de Molas e Artefatos de Arame Ltda EPP.A executada atravessou petição para requerer a sustação do leilão designado para o dia 05/04/2017 e nova avaliação dos bens penhorados, sob alegação de erro grave na avaliação e discrepância entre os valores constantes dos autos.É a síntese do necessário.Verifico que realmente existe uma discrepância nas avaliações existentes nos autos, entretanto, ao invés de haver depreciação do valor em virtude do tempo de uso das máquinas penhoradas, houve uma substancial valorização de alguns dos bens.Além do mais, ao contrário do que a executada alega em sua petição, a avaliação do ano de 2012 apresentou valor das máquinas de R$ 26.370,00, sendo que a avaliação do ano de 2016 apresentou valor de R$ 27.100,00, demonstrando claramente valor superior.Parece que a executada se absteve de considerar o veículo não encontrado e não constatado, não excluindo tal valor de suas considerações. O artigo 873, I, do CPC assim disciplina:Art. 873. É admitida nova avaliação quando:I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;(grifo meu)A executada não trouxe nada de concreto para demonstrar que o valor atualizado da avaliação, obtido pelo oficial de justiça avaliador, não se coaduna com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação dos bens.Sendo assim, não se justifica a realização de nova diligência e a sustação do leilão.Diante do exposto, INDEFIRO o requerido.Prossigam-se nos leilões.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006221-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFS DE ARAME LTDA EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Metal Maxi Ind. E Com. de Molas e Artefatos de Arame Ltda EPP.A executada atravessou petição para requerer a sustação do leilão designado para o dia 05/04/2017 e nova avaliação dos bens penhorados, sob alegação de erro grave na avaliação e discrepância entre os valores constantes dos autos.É a síntese do necessário.Verifico que a reavaliação de fls. 51 foi

efetuada com base na nota fiscal da própria executada, com preço utilizado para venda de seu produto, bem como pelo orçamento fornecido por outra empresa, o que se comprova e justifica pelos documentos e certidão de fls. 50 e 52/57. O artigo 873, I, do CPC assim disciplina:Art. 873. É admitida nova avaliação quando:I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;(grifo meu)A executada não trouxe nada de concreto para demonstrar que o valor atualizado da avaliação, obtido pelo oficial de justiça avaliador, não se coaduna com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação dos bens.Sendo assim, não se justifica a realização de nova diligência e a sustação do leilão.Diante do exposto, INDEFIRO o requerido.Prossigam-se nos leilões.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-45.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CRESCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a sentença com ID do documento 732780, por seus próprios fundamentos.

Diante do disposto no artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da prevenção apontada na certidão ID do documento 920758, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-72.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor das informações e, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, o pedido liminar será analisado na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRé, 31 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-39.2017.4.03.6126
AUTOR: ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de urgência, o restabelecimento do auxilio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias ortopédicas e neurológicas.

Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 300 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de evidência.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 11 de 05 de 2017, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?

2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? **(A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).**

4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?

5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?

6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?

7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?

8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação,** defina se a incapacidade verificada é: a) **total e definitiva**; b) **total e temporária**; c) **parcial e definitiva**; d) **parcial e temporária**.

9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.

10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?

12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Por fim, verifico do sistema informatizado da Receita Federal que consta o endereço da autora na Rua Tomé de Souza, 12 – Vila Mara – Ribeirão Pires. Diante disso, comprove, mediante a apresentação de documento idôneo e atual (diga-se, de março de 2017), que reside no endereço informado na inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-39.2017.4.03.6126
AUTOR: ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de urgência, o restabelecimento do auxilio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias ortopédicas e neurológicas.

Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 300 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de evidência.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 11 de 05 de 2017, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?

2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? **(A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).**

4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?

5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?

6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?

7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?

8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação,** defina se a incapacidade verificada é: a) **total e definitiva**; b) **total e temporária**; c) **parcial e definitiva**; d) **parcial e temporária**.

9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.

10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?

12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Por fim, verifico do sistema informatizado da Receita Federal que consta o endereço da autora na Rua Tomé de Souza, 12 – Vila Mara – Ribeirão Pires. Diante disso, comprove, mediante a apresentação de documento idôneo e atual (diga-se, de março de 2017), que reside no endereço informado na inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em virtude da juntada das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física que foram apresentadas pelos autores, considero-os aptos para arcarem com as custas e despesas processuais, uma vez que a renda do casal é de R$ 5.924,56. Assim, mantenho o indeferimento da Gratuidade de Justiça requerida.

Todavia, em que pese a realização do depósito da parcela incontroversa, os autores não promoveram o recolhimento das custas processuais.

Assim, promovam os autores ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intimem-se.

Santo André, 31 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-79.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de março de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO COMUM
0005085-48.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-41.2010.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X VINHAS E REDENSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição dos honorários em nome da sociedade de advogados, sendo assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica VINHAS E REDENSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrito no CNPJ/MF sob número 10.852.290/0001-55, com endereço na Avenida Ibirapuera, 23326, Moema, São Paulo/SP (dados fls. 195/196).PA 1,0 Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005374-78.2010.403.6126 - ADAIRTON LUCAS DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 06.995.767/0001-84, com endereço na Rua Amazonas, 439, conjunto 55, Centro, São Caetano do Sul, SP, CEP: 09520-070.
Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 256, qual seja:
"Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados as fls. 247/251,expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM
0005851-96.2013.403.6126 - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/0001-10, com endereço na Av. Cesário Alvim, 3.255, Bairro Brasil, Uberlândia, MG, CEP: 38400696.
Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.
Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000351-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000351-0) - JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RQS) Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.295/299, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000532-60.2007.403.6126 (2007.61.26.000532-7) - JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls.271/285, ratificados pela contadoria judicial, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.
Sem prejuízo, comprove a parte Executada o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando os efeitos da coisa julgada no benefício previdenciário em manutenção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004318-05.2013.403.6126 - AFONSO CISCAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CISCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se que na ocasião da propositura da ação, foi cadastrado incorretamente o nome do Autor.
Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 248, qual seja, AFONSO CISCAN.

Após, expeçam-se novas requisições de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-65.2017.4.03.6104
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DAS GRACAS MAFRA - SP287264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-87.2017.4.03.6104
AUTOR: ARTHUR ALBERTO NONATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-31.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do apontado pelo autor, concedo-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação do processo administrativo.

Int.

SANTOS, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO COMUM
0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES FILHO X FLAVIO ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X TEREZA SENHORA FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 596/597.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003400-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003400-2) - S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos,O processo encontra-se arquivado com baixa, tendo em vista a extinção da execução. Dessa forma, nada mais há a ser deliberado nestes autos.O autor requereu o desarquivamente e teve vista dos autos em 07/12/2015 e procedeu à sua devolução em 07/04/2016, tendo protocolado petição na qual requereu a permanência dos autos em cartório para nova consulta. Após, isso, retirou os autos novamente em 08/06/2016 e devolveu-os somente em 03/03/2017, requerendo mais uma vez nova vista.Considerando que os autos estão à disposição do autor há mais de um ano e estiveram em seu poder por vários meses, justifique de forma fundamentada seu pedido no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000058-97.2003.403.6104 (2003.61.04.000058-0) - MARCOS ANTONIO DA ROSA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Não obstante tenha permanecido com os autos desde 03/11/2016 e devolvido-os somente nesta data, o INSS quedou-se inerte quanto a apresentação dos cálculos.Dessa foram, incumbe ao exequente promover a execução do julgado apresentando os cálculos.Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000444-59.2005.403.6104 (2005.61.04.000444-1) - WILSON GALVAO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON AMANCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CICERO PASSOS APARECIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JAIME FERREIRA BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES CAJE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO BATISTA SILVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CONSTANTIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO PERES GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 253/254: concedo aos exequentes o prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARIA SEBASTIANA DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito.Verifico que a representação processual de MARIA SEBASTIANA DE MELLO não se encontra ainda regularizada, eis que sua procuradora, Dra. TATIANA DE MELLO LOPES não possui procuração nos autos. Frise-se que a procuração apresentada às fls. 255/255 vº não é procuração "ad juditia" e, portanto, não confere à mandatária poderes para representar a outorgante em juízo. Acresça-se, ademais, que tal procuração encontra-se com seu prazo de validade expirado.Regularize, pois, a autora sua representação processual no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3) - IRENE OLIVEIRA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito.Verifico que o valor referente aos honorários sucumbenciais (R$ 14.346,26) necessita ser adequado às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF com a discriminação do valor do principal e dos juros.Regularize a exequente no prazo de dez dias.Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)
Indefiro a expedição de alvará referente ao valor dos honorários contratuais requerida pelo patrono da exequente, tendo em vista não ser isso possível neste momento processual. O destaque dos honorários contratuais foi expressamente previsto nas Resoluções 168/2011 (art. 22) e na atual Resolução 205/2016 (art. 19) do CJF que disciplinam a expedição de ofícios requisitórios e precatórios. Conforme o ali disposto o advogado que desejar proceder ao destaque de seus honorários contratuais deve apresentar o respectivo contrato antes da expedição do requisitório ou do precatório. No caso presente, já tendo sido depositado o valor em conta do exequente, não mais se afigura possível efetuar o destaque. Intime-se o INSS da decisão de fl. 234. Após, voltem-me. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância das partes, adoto o cálculo da contadoria judicial para determinar o prosseguimento da execução do valor por ela apurado às fls. 460/466que corresponde a R$ 12.752,50 (doze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) atualizados até março de 2016.Intimem-se as partes e, oportunamente, expeça-se o requisitório.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008800-33.2011.403.6104 - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre o apontado à fl. 191.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001158-67.2011.403.6311 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante o silêncio do réu, homologo o cálculo de fl. 180, em relação ao crédito complementar. Previamente à expedição dos requisitórios complementares, faz-se necessária a adequação dos valores às disposições contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF com a discriminação do valor principal e dos juros, inclusive no que se refere aos honorários. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de dez dias. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.s.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000215-55.2012.403.6104 - MAURICIO DE SOUZA E SILVA MACHADO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o cumprimento do julgado por parte do INSS no prazo de deaz dias.No silêncio, arquivem-se os autos,Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000822-68.2012.403.6104 - MARILENE CAMARA GONCALVES FERNANDES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do apontado à fl. 175, regularize o exequente a conta referente aos honorários sucumbenciais no prazo de dez dias.Após, em termos, expeça-se o requisitório.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002379-90.2012.403.6104 - RICARDO AUGUSTO SANTANA GARCIA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 166/121.Após, nada requerido, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005803-33.2014.403.6311 - LUIZ FRANCISCO ALVES(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Chamo o feito.Verifico equívoco na decisão de fl. 296. Ao contrário ao ali apontado, a apelação não foi interposta pela autora, mas sim pelo INSS.Por tal razão, retifico a decisão para determinar a intimação da parte autora a oferecer contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000535-03.2015.403.6104 - ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004333-69.2015.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação do INSS que faz presumir discordância com o pedido de desistência, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001277-91.2016.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da apelação do INSS intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004354-11.2016.403.6104 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro as provas requeridas à fl. 335. O feito encontra-se satisfatóriamente instruído de modo a permitir o deslinde.Ademais, o lapso temporal decorrido desde a época das atividades desenvolvidas pelo autor tornaria inseguras as conclusões de eventual perícia realizada no local de trabalho do autor.Intimem-se e venham-me para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0007858-25.2016.403.6104 - ANDRE ALVES MARANHAO(SP385239 - MARCOS DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001522-63.2016.403.6311 - ROSANA RODRIGUES DE SOUSA MELO(SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA E SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000142-10.2017.403.6104 - ANTONIO DOMINGUES PINTO X ANA TEREZA GONCALVES DOMINGUES PINTO(SP155431 - ARMINDA RITA GONCALVES) X BANCO J. P. MORGAN S.A. X CHAFIC FARAH X RAPHAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO X NORMA VIANNA TAMEIRAO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO X RICARDO TAMEIRAO PINTO - ESPOLIO X NORMA MIELE TAMEIRAO PINTO X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO - ESPOLIO X EDYL SUELOTTO X LUIZ CARLOS DOMINGUES PINTO X BEATRIS VERGUEIRO X MARCELO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO X MIRACI VIEGAS DE MACEDO DOMINGUES PINTO X SERGIO DOMINGUES PINTO X SANDRA REGINA PORELLI DOMINGUES PINTO X HELENA MARIA DOMINGUES PINTO NEVES FERRAO X JOAO NEVES FERRAO X UNIAO FEDERAL
Promovam os autores o recolhimento das custas de redistribuição no prazo de dez dias.Após, voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000628-92.2017.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA X CLAUDEVAN LEITE DA SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1-Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.2-Verifico ser necessária a regularização da representação processual. A procuração de fl. 05 aponta como exclusiva finalidade a atuação em alvará judicial, o que não é o caso dos autos.3-Ademais, a inicial necessita ser emendada. Apontem os autores expressamente de quais investimentos pleiteiam a prestação de contas e apresentem os extratos que possuírem de tais investimentos, tendo em vista que os únicos extratos constantes nos autos referem-se ao CAIXA FIC PERSONAL RF LP (fls. 21/25).4-Além disso, apresentem cópia integral dos autos do inventário do falecido.Para as privdências concedo o prazo de trinta dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000781-28.2017.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, os laudos de condições ambientais que embasaram a elaboração dos pérfis profissiográficos. Apresente, também, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria do INSS.Ressalto que a apresentação dos documentos necessários à instrução do feito é ônus do autor, não se justificando a requisição pelo juízo a não ser em caso de expressa recusa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007475-18.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005688-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
À vista da apelação do INSS intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0001566-73.2006.403.6104 (2006.61.04.001566-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204966-29.1997.403.6104 (97.0204966-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP027587 - SERGIO ARAUJO)
Manifeste-se a embargada sobre o depósito de fls. 124/126.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000715-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000715-2) - EUGENIA SANTOS BASSI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EUGENIA SANTOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Alega o exequente, às fls. 255/256, ser devida a aplicação de juros de mora e correção monetária entre a data da elaboração dos cálculos e a data da inscrição do precatório.Contudo, cabe-lhe demonstrar ausência de tal correção e apontar a diferença que entende devida.Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006006-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006006-3) - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X ORACIO MUNIZ NETO X JOSE RENATO CEZAR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ORACIO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CEZAR X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 443/447.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008766-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008766-4) - ARNALDO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAQUIM MARIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAQUIM MARIA X UNIAO FEDERAL
ARquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000590-51.2015.403.6104 - MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito.As contas apresentadas pelo contador judicial às fls. 132/148 limitaram-se a conferir os cálculos apresentados pela autora na petição inicial, quando o feito, por óbvio não se encontrava em fase de execução. Dessa forma, não devem ser consideradas. Por outro lado, intimado a promover a execução invertida, o INSS apresentou seus cálculos às fls. 156/170.Manifeste-se a exequente, expressamente a respeito dos valores ofertados pela autarquia no prazo de trinta dias.Em caso de discordância, no mesmo prazo, apresente a exequente os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução na forma do disposto no artigo 534 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001497-12.2004.403.6104 (2004.61.04.001497-1) - JOSE SIMON(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio do autor, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001881-67.2007.403.6104 (2007.61.04.001881-3) - IRINEU MARTINEZ RAMOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X FAZENDA NACIONAL X IRINEU MARTINEZ RAMOS X FAZENDA NACIONAL X GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se provocação no arquivo.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008915-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008915-7) - CLAUDIO JORGE PAIVA BORGES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JORGE PAIVA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 303/304.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003658-48.2011.403.6104 - RICARDO CALEGARO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO CALEGARO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE ABILIO LOPES X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004165-72.2012.403.6104 - PAULO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente do apontado à fl. 127 vº.Int.

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO COMUM
0200979-92.1991.403.6104 (91.0200979-0) - ROSA PEDON BLUM X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X EULALIA GONCALVES CAMARGO X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JESUS ATANES GONCALVES X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BISPO SANTANA X JOSE DELMAR CESAR X JOSE FERREIRA DE JESUS X ODETTE ALVARES GONZALEZ X LUIZ ROBERTO SACHS X ANTONIO REMANE X NELSON TELES X ODAIR DOMINGUES X LIDIA MARIA DA SILVA BALBINO X MARIA PALONI QUEIJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005711-85.2000.403.6104 (2000.61.04.005711-3) - JOSE BERNARDO DA SILVA NETTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015838-77.2003.403.6104 (2003.61.04.015838-1) - JOSENILDA PASSOS ARAUJO X DAVID PASSOS DE ARAUJO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004753-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004753-8) - LEVY FELIPE COUTO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001959-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001959-7) - ROBERTO SALVADOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007608-31.2008.403.6311 - DIRCELIO BINOTTO BORGES X MARIA DIRCE BINOTTO BORGES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int.e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004959-64.2010.403.6104 - MOISES SIMAL SILVERIO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000923-42.2011.403.6104 - MARIO LUIS NASCIMENTO CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010951-98.2013.403.6104 - VILMA RAMOS FERREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão inclusive dos requisitórios de fls. 152 e 153 os quais não foram ainda transmitidos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007620-74.2014.403.6104 - WALACE ROSA SOARES X AGAMENON MARTINS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000837-56.2016.403.6311 - CARLOS EDUARDO MARQUES DA CRUZ(SP137299 - VALDIR CANDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001242-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001242-8) - LUIZ CARLOS BARBOSA X ANTONIO DE MELLO NETO X MARIA DA PENHA LOPES COUTO X JOAO MARTINS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MELLO NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA LOPES COUTO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006074-33.2004.403.6104 (2004.61.04.006074-9) - MANOEL ROMAO BATISTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL ROMAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010532-59.2005.403.6104 (2005.61.04.010532-4) - WARNER SCHIBELCSCKY X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER SCHIBELCSCKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010170-13.2012.403.6104 - ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011417-92.2013.403.6104 - JOSE DIMAS TEIXEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4688

DESAPROPRIACAO
0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP174556 - JULIANA DIAS GONCALVES E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON) X UNIAO FEDERAL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 774: Defiro. Expeça-se.Fls. 774: J. Defiro. Expeça-se. Santos, 25/01/2017.Fls. 775/815: J. Manifestem-se as partes. Santos, 25/01/17.

MONITORIA
0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ
Previamente, à vista da notícia da CEF quanto ao descumprimento do acordo celebrado em audiência (fls. 698/699), digam os réus.Int.Santos, 24 de março de 2017.

MONITORIA
0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2017.

MONITORIA
0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 296, conforme requerido pela CEF (fls. 298).Int.Santos, 21 de fevereiro de 2017.

MONITORIA
0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO

Ciência à CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 244, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA
0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPOLIO X DAVI TELES MARCAL
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender de direito quanto à citação do corréu Espólio de Maria Eliany Ferreira Teles, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do determinado às fls. 210.Int.Santos, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0003654-55.2004.403.6104 (2004.61.04.003654-1) - FRANCISCO PEREIRA NOGUEIRA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da certidão supra e da informação da contadoria judicial.Nada sendo requerido, conclusos para sentença.Santos, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - EDSON MASSAO YAMADA X KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI X KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
1. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 288 em favor do sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.2. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (dez) dias (art. 477, 1º, NCPC). Int.Santos, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0006589-24.2011.403.6104 - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o v. acórdão.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fls. 410/415 indicando o endereço da Empresa a ser periciada, no prazo de 10 dias.1. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?2) No exercício dessas funções, o , /autor esteve exposto a algum a///gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente,/ não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.4. Com a apresentação dos quesitos venham os autos conclusos para designar a perícia.5. Intimem-se.Santos, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Juntem-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e do PLENUS e dê-se vista às partes.Nesta ação, o autor requer aposentadoria sob o regime do RGPS, com o cômputo dos períodos laborados na qualidade de trabalhador avulso, de 01/02/1968 a 11/07/2005.Observo, porém, do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, constar contribuições vertidas pelo autor, nessa qualidade, tão somente a partir de 01/01/1983.Embora o Sindicato dos Estivadores tenha prestado declaração no sentido de que o autor teria trabalhado como trabalhador avulso a partir de 01/02/1968 (fl. 44), instado a trazer aos autos documentos comprobatórios, acostou as fichas de atividade do autor apenas a partir de janeiro de1986 (fls. 248/357).Assim, controvertida a prestação do serviço, faculto ao autor colacionar aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade de trabalhador avulso no período de 01/02/1968 a 01/01/1983, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a notícia de concessão de aposentadoria por idade.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 22 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003505-39.2012.403.6311 - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE A 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO APRESENTOU CÓPIA DA SENTENÇA.
Despacho: "Fl. 301: defiro a expedição de ofício à 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I de Santana, Comarca de São Paulo, para que encaminhe a este juízo cópia da sentença de interdição, datada de 19/12/1990, proferida nos autos nº 001.89.107063-9. Com a juntada, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Santos, 17 de outubro de 2016"

PROCEDIMENTO COMUM
0007410-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora, nos termos do artigo 10 do NCPC, sobre a prescrição da pretensão.Santos, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0000733-40.2015.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes nocivos, no período de 22.12.1986 até a DIB em 15.01.2013 na CODESP.Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são frágeis e insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Instado a especificar provas o INSS não se manifestou e a parte autora requereu a produção de perícia técnica na empresa onde o autor laborou suas atividades. Tratando de pedido de concessão de aposentadoria especial a questão controvertida é a especificação de qual seja o agente agressivo e o reconhecimento das condições de trabalho desenvolvidas pelo autor laborado na referida empresa. Reputo, portanto, imprescindível a elaboração de perícia técnica a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que /as exerceu;2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto em local de engarrafamento e distribuição de gás e o nível de periculosidade ou a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se ainda a parte autora para que indique o período e o endereço do local a ser periciado.Santos, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0005650-05.2015.403.6104 - FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da petição de fls. 96/97, defiro a realização das perícias requeridas que terão por objeto a verificação das condições de trabalho da parte autora nas Empresas Cia. Ultragaz S/A (São Paulo), Minasgás S/A (Paulínia), Maxi Chama Azul Gás (Paulínia), Copagaz Distribuidora de Gás Ltda (Belo Horizonte), IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda (Curitiba), Marquardt - Sherer S/A (Porto Alegre) e Consigaz Distribuidora de Gás Ltda (São Vicente), onde realizou suas atividades.Nomeio para o encargo o Engº Engº Leonardo José Rio, para realização da perícia na Empresa Consigaz Distribuidora de Gás Ltda em São Vicente, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.1. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?2) No exercício dessas funções, o , /autor esteve exposto a algum a///gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente,/ não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Com a apresentação dos quesitos:3.1 - Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Federais de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre e à Comarca de Paulínia/SP.3.2 - Venham os autos conclusos para designar a data da perícia a ser realizada neste juízo.Intimem-se.Santos, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0008090-71.2015.403.6104 - CICERO BARBOSA ALBUQUERQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes nocivos, no período de 01.11.1988 a 09.08.2004 na Companhia Ultragaz S.A.Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são frágeis e insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Instado a especificar provas o INSS não se manifestou e a parte autora requereu a produção de perícia técnica na empresa onde o autor laborou suas atividades. Tratando de pedido de concessão de aposentadoria especial a questão controvertida é a especificação de qual seja o agente agressivo e o reconhecimento das condições de trabalho desenvolvidas pelo autor laborado na referida empresa. Reputo, portanto, imprescindível a elaboração de perícia técnica a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que /as exerceu;2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto em local de engarrafamento e distribuição de gás e o nível de periculosidade ou a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º).Santos, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0002117-04.2016.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes nocivos, no período de 10/03/1980 até a DIB de 05/10/2005 na CODESP.Porém, em sede de contestação, a ré apresentou argumentos incompatíveis com o pedido.Instado a especificar provas o INSS aduziu que não há provas e a parte autora requereu a produção de perícia técnica na empresa onde o autor laborou suas atividades. No mais à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, defiro a realização da perícia requerida na inicial e às fls. 53/58, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na CODESP onde realizou suas atividades.Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que /as exerceu;2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto em local de engarrafamento e distribuição de gás e o nível de periculosidade ou a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se ainda a parte autora para que indique o endereço do local a ser periciado.Santos, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0002690-42.2016.403.6104 - SERGIO MARQUES PASCHOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes nocivos, no período de 25/09/1997 até a presente data na CODESP.Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são frágeis e insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Instado a especificar provas o INSS não se manifestou e a parte autora requereu a produção de perícia técnica na empresa onde o autor laborou suas atividades. Tratando de pedido de concessão de aposentadoria especial a questão controvertida é a especificação de qual seja o agente agressivo e o reconhecimento das condições de trabalho desenvolvidas pelo autor laborados na referida empresa. Reputo, portanto, imprescindível a elaboração de perícia técnica a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que /as exerceu;2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto em local de engarrafamento e distribuição de gás e o nível de periculosidade ou a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se ainda a parte autora para que indique o endereço do local a ser periciado.Santos, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0004738-71.2016.403.6104 - EDISON DA SILVA BENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes nocivos, no período de 14.12.1998 a 23.10.2009 na Empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda.Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são frágeis e insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Instado a especificar provas o INSS não se manifestou e a parte autora requereu a produção de perícia técnica na empresa onde o autor laborou suas atividades para comprovação da exposição, bem como a oitiva de testemunhas. Indefiro a produção de prova

testemunhal, uma vez que a exposição a agentes agressivos pressupõe conhecimentos técnicos especializados.Tratando de pedido de concessão de aposentadoria especial a questão controvertida é a especificação de qual seja o agente agressivo e o reconhecimento das condições de trabalho desenvolvidas pelo autor laborados na referida empresa. Reputo, portanto, imprescindível a elaboração de perícia técnica a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que /as exerceu;2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto em local de engarrafamento e distribuição de gás e o nível de periculosidade ou a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se ainda a parte autora para que indique o endereço do local a ser periciado.Santos, 15 de março de 2017.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO
Preliminarmente, à vista da informação de que o bem estava apreendido no pátio do Detran (fls. 85/86), suspendo a determinação de fls. 196, devendo a CEF esclarecer se o veículo objeto da ação encontra-se sob sua posse. Int.Santos, 15 de fevereiro de 2017.

CAUTELAR INOMINADA
0003099-57.2012.403.6104 - DOREHYL DI GIACOMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)
Manifeste-se a autora sobre o pedido de ingresso no processo por parte de Miguel Eduardo Horvath (fls. 1037/1044).Sem prejuízo, à vista da apresentação do laudo complementar (fls. 1009/1036), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e, oportunamente, intimem-se União, DNER, Município de Bertioga, MPF e Curadora Especial.Int.Santos, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4692

USUCAPIAO
0005297-62.2015.403.6104 - GUILHERME TINEO OLIVEIRA X NAILANE CRISTINA CHAVES TINEO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ILIDIO ANTONIO BOUCOS X MARIA HELOISA FERNANDES COSTA X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FRANCISCO SILVIO FIGUEIREDO X MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS COSTA E SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores acerca das certidões negativas do oficial de justiça às fls. 226/227, 235/236, 237/238 239/240 e 256/257, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA
0011470-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP236786 - ELISIANE NASCIMENTO MASSON XAVIER) X ADILSON LIMA DOS PASSOS X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0202532-43.1992.403.6104 (92.0202532-0) - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Dê-se ciência à Advogada Maria Carolina de Oliveira Soares - OAB/SP 139.401 do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0001372-20.1999.403.6104 (1999.61.04.001372-5) - UMBERTO VASCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO ASSALIN X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X MOACIR CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0005252-78.2003.403.6104 (2003.61.04.005252-9) - ABILIO SIMOES FILHO X ALUIZIO SILVA X BENEDITO MAGALHAES SOARES X EZIO DE CASTRO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JOSE AMARO MATTOS X JOSE BATISTA X LAERTE PINTO RODRIGUES X MANUEL CARLOS DOS SANTOS X SERAFIM DOS ANJOS CUNHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0006056-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006056-1) - VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0005096-70.2015.403.6104 - RINALDO TOMPSON DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do despacho abaixo, bem como de que o perito judicial apresentou os esclarecimentos referente ao laudo pericial.
"3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0005096-70.2015.403.6104Converto o julgamento em diligência. Da análise do laudo pericial juntado às fls. 103/113, verifico que a conclusão pericial, quanto ao agente agressivo ruído, foi de que "o Autor no período de 06/03/1997 a 15/04/2014 teve presença constante no local de trabalho e esteve exposto de forma contínua a níveis de ruído de 99,00 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para 8 horas de trabalho".Constato que tal conclusão pautou-se no nível de ruído indicado no período de 12/04/1989 a 31/12/1998 do PPP (fls. 24/28), com base na afirmação de que não

houve alteração do ambiente e das condições de trabalho na área de Decapagem da empresa Usiminas nos períodos posteriores a 31/12/1998, o que fez com que a perícia considerasse o valor de 99 dB(A) como sendo o NPS médio ponderado de todas as jornadas de trabalho do autor no período controverso. Todavia, o laudo pericial deixou de avaliar, tanto nas considerações técnicas quanto em sua conclusão, uma possível incongruência entre os demais níveis de ruído constantes no PPP em períodos controversos posteriores a 31/12/1998 e o NPS médio apurado pela perícia, bem como em relação aos ruídos registrados em perícias anteriores no mesmo setor da empresa.Dessa forma, determino ao perito judicial nomeado (fl. 90) que esclareça ao juízo, no prazo de quinze dias, a questão acima apontada, explicitando as conclusões do laudo pericial em face do PPP do autor.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para manifestação.Intimem-se.Santos, 18 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal "
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0005950-64.2015.403.6104 - LEONISA MARIA DE JESUS SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários da Perita Silvia Cristina Carvalho - CRESS 17127, no dobro do máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.Santos, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0006826-19.2015.403.6104 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho abaixo, bem como de que o INSS apresentou o processo administrativo juntado às fls. 112/191, no prazo legal.
"3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0006826-19.2015.403.6104AUTOR: CONSTANTIN ROMANO DANIELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que parcela dos períodos que se pretende como especial são anteriores a 1996 e considerando que os dados fornecidos ao perito pelo OGMO referem-se a período posterior, solicite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/172.177.191-0, no qual reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Santos, 25 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0009053-79.2015.403.6104 - JOAO EVANGELISTA GUEDES(SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR E SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Intime-se as partes acerca da decisão de fls. 152, conforme segue:
"DECISÃO:JOÃO EVANGELISTA GUEDES ajuizou ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que, em 26 de dezembro de 2014, sofreu grave acidente que gerou sequelas em sua mão direita, as quais reduziram seus movimentos e limitaram o exercício de atividade laborativa. Sustenta que, ante a celebração de contrato de seguro de vida com a ré, buscou o pagamento da respectiva indenização fundado na cobertura prevista em caso de invalidez permanente por acidente, o que lhe foi negado sob o argumento de que não restaram sequelas indenizáveis decorrentes do acidente sofrido.Alegando que a invalidez permanente parcial é uma das hipóteses passíveis de cobertura pelo seguro contratado, pretende o autor a condenação da ré ao pagamento da importância de R$ 84.417,26.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não é a seguradora e, portanto, não estabelece o valor do prêmio, recebendo-o, apenas, na condição de mandatária do mutuário. Articulou, ainda, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S/A. Quanto ao mérito, aduz que a cobertura envolve somente caso de invalidez ou morte, cuja situação do autor não se enquadra. Pede o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial e aplicação das penas de litigância de má-fé ao autor (fls. 120/122).A CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, compareceu espontaneamente nos autos e sustentou ser a parte legítima para responder aos termos da ação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal atuou apenas na comercialização do seguro. Pediu o ingresso no feito e a concessão de prazo para apresentação de contestação (fls. 126/128).Instadas a se manifestarem a respeito, a Caixa Econômica Federal concordou com o ingresso da Caixa Seguradora S/A no polo passivo e requereu sua exclusão do feito (fls. 136).O autor apresentou réplica, na qual refutou as preliminares arguidas, concordou com o ingresso da Caixa Seguradora S/A no feito e, no mais, reiterou as assertivas expostas na inicial, requerendo a procedência da ação (fls. 137/150). É breve o relatório.DECIDO.A inicial não é inepta.O autor narra clara e suficientemente os fatos que embasam sua pretensão, aduzindo que sempre trabalhou, mesmo após sua aposentadoria, no intuito de complementar a renda, porém, se viu obrigado ao afastamento das atividades laborativas após o acidente que ocasionou a incapacidade parcial de sua mão direita. Daí a pretendida indenização pelo seguro contratado com a ré.Extrai-se, portanto, pelos fatos e fundamentos trazidos, a conclusão lógica do pedido inicial, ficando rejeitada a preliminar de inépcia arguida. No tocante à ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, a preliminar também comporta afastamento.A Caixa Econômica Federal, operadora do contrato sub judice, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro, bem como seu repasse à Caixa Seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, como ela mesma se apresenta (fls. 120, especificamente), detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato.Anoto que os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora, mas sim, com o agente financeiro.Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.À vista da concordância manifestada pelas partes quanto ao pedido de inclusão da seguradora no feito, admito o ingresso de CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação.Ao SUDP para que proceda às alterações necessárias.Ante o comparecimento espontâneo nos autos, o prazo para apresentação de contestação da CAIXA SEGURADORA S/A terá início a partir da intimação da presente decisão.Int.Santos, 06 de outubro de 2016" Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0005283-44.2016.403.6104 - E.P.ARANTES - COMERCIAL X ELISEU PIRES ARANTES(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e dos documentos apresentados pela União (PFN)às fls. 202/204.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0206120-58.1992.403.6104 (92.0206120-3) - EMILIA CORREA SARAIVA X JOSE DA COSTA SARAIVA FILHO X CARLOS ALBERTO DA COSTA SARAIVA X SERGIO DA COSTA SARAIVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X EMILIA CORREA SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4) - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128873 - CLOVIS TALARICO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011577-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE X MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002621-44.2011.403.6311 - NELSON BRANDAO SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON BRANDAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.
1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários

para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

Expediente Nº 4698

USUCAPIAO
0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1) - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X GLAUCIA MARQUES DE CARVALHO TUPAN X FERNANDO BISPO TUPAN X MARCIO MARQUES DE CARVALHO X ANDREA MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO
À vista da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 541), providenciem os requerentes os dados solicitados.Com a vinda das informações, se em termos, desentranhe-se e adite-se o mandado, encaminhando-o para cumprimento.Int.Santos, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0012823-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012823-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007530-32.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA.(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0007530-32.2015.403.6104Converto o Julgamento em DiligênciaNão obstante a indicação constante às fl. 02 da inicial e o substabelecimento juntado às fl. 327, da análise dos autos, verifica-se que a representação processual da autora não se encontra regularizada, na medida em que o instrumento de mandato outorgado aos patronos indicados na inicial não foi juntado aos autos até o momento.Dessa forma, providencie autora a regularização da representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.Intime-se.Santos, 13 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0004307-37.2016.403.6104 - REGINA LUIZ NOVOA LOUSADA(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0007021-67.2016.403.6104 - MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.Nos termos do art. 351 do CPC, deverá a autora, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca das questões preliminares suscitadas pelo réu em contestação, quais sejam, a indevida concessão do benefício de justiça gratuita e a litispendência com o Processo n 0052279-94.2011.401.3400, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Deverá ainda a autora esclarecer seu efetivo interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do regime de competência na apuração da incidência do IRPF, tendo em vista a alegada adoção de tal regime por parte da autoridade fiscal quando da revisão administrativa de lançamento do crédito tributário em discussão (fls. 117/130 do Processo Administrativo n 10845.720102/2013-9, digitalizado e gravado em CD-ROM anexado às fl. 202).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000922-42.2016.403.6311 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000922-42.2016.403.6311AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: APARECIDO JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:APARECIDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e conversão para tempo comum, desde a data do requerimento administrativo (27/11/2014) ou a partir da citação.Segundo a inicial, o autor é vigilante patrimonial, atividade que entende passível de enquadramento como especial, o que resultaria tempo de contribuição suficiente, garantindo-lhe o direito à aposentação.Porém, relata a inicial, a autarquia previdenciária negou-lhe o direito ao benefício, por não reconhecer a especialidade do período laborado como vigilante.Citado, o INSS ofertou contestação, oportunidade em que alegou a falta de interesse de agir, tendo em vista que os perfis profissiográficos apresentados foram firmados pelo Sindicato da categoria e não pela empresa onde ocorreu a prestação do serviço. Apresentou objeção de prescrição e, no mérito, sustentou a regularidade do ato administrativo e requereu a improcedência do pedido (fls. 101/116).Inicialmente a ação foi proposta perante o JEF desta Subseção, o qual declinou da competência (fl. 129). Redistribuídos os autos a esta Vara, cientes as partes, foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136).Houve réplica (fls. 137/146).As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a regularidade dos documentos apresentados aos autos, para fins de verificação da atividade especial, é matéria de mérito e com ele será apreciada.Afasto a alegação de prescrição invocada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu o lapso de 05 anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação. Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamara apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de

29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prov0a técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Da atividade de Guarda/VigilanteDe fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. O Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.No entanto, decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física. De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.A Constituição Federal em seu artigo 201, 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade ou da penosidade do trabalho exercido.Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descreva o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.3 - Agravo legal do autor provido. (AC 1774859, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 25/09/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do labor exercido em determinados períodos, na função de vigilante. Sucessivamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial eventualmente reconhecido, com o respectivo fator de acréscimo e somados aos demais períodos comuns.Verifico dos autos que, por ocasião do procedimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (fls. 80/83).Para comprovar o exercício da atividade especial, o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS e perfis profissiográficos previdenciários (PPP).Observo desses documentos que o autor iniciou o trabalho de vigilante em 11 de janeiro de 1985 (fl. 15 v.).Dos PPPs de fls. 29v./30, 33v./34 e 36v./37, consta que o autor trabalhou para as empresas Alvorada - Segurança Bancária Ltda., Officio - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., nos períodos de 11/01/1985 a 31/03/1993, 01/11/96 a 08/01/2004 e 05/04/1993 a 12/07/1995, respectivamente, na função de vigilante patrimonial. Nesses documentos há menção que o obreiro tinha como atividade vigiar dependências de áreas privadas com a finalidade de prevenir assaltos, furtos, depredações e ato de vandalismo. Informam, ainda, que no exercício de suas funções, o autor trabalhava armado, com revolver calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No mesmo sentido, foram acostados aos autos declarações (fls. 30v./31 e 37v.) do sindicato dos empregados e trabalhadores do ramo de atividade e vigilância e segurança privada que noticia a prestação de serviço do autor como vigilante, nessas empresas.Entretanto, observo que as informações constantes desses PPPs foram elaborados exclusivamente com base nas declarações prestadas pelo autor, tendo em vista que a entidade não logrou localizar outros documentos nos seus arquivos e ainda não soube indicar o atual paradeiro da empregadora.Não há prova de utilização de arma de fogo, senão as declarações do próprio interessado.Nesse sentido, vale destacar que os referidos PPPs acima mencionados foram emitidos pelo sindicato da categoria. Tanto que está firmado por Nivaldo Bispo do Nascimento, pertencente ao quadro da diretoria da entidade sindical, com base nas informações prestadas pelo próprio autor, e sequer possuem o nome do responsável técnico pelos registros ambientais.Destarte, é incabível o enquadramento do tempo requerido, na função de vigilante, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a comprovar, isoladamente, a utilização de arma de fogo, a ponto de possibilitar o enquadramento por categoria profissional, por equiparação a atividade de guarda, bombeiro e investigador, conforme previsto no Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7 do Quadro Anexo.Anoto que o autor, em réplica, informou não ter mais provas a produzir, embora fosse seu ônus demonstrar que prestou serviços com uso de arma de fogo, nesses períodos.Verifico que para o período de 01/10/1995 a 31/07/1996, o autor acostou aos autos o PPP de fls. 32, firmado pelo representante legal e contendo os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais. Contudo, não há comprovação de exercício de atividade especial de vigilante, com base nesse documento, pois, ao descrever as atividades exercidas pelo autor, nesse período, não há menção de porte de arma de fogo. Quanto à exposição ao agente ruído, o PPP informa a intensidade de apenas 55 a 70.2 decibéis, o que é insuficiente ao reconhecimento da especialidade, nos termos já salientados na fundamentação supra.De outra sorte, no período de 06/12/2003 a 17/03/2014, em que o autor laborou para a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., na função de vigilante, conforme atestado pelo PPP de fl. 35v./36, o autor "executava a atividade de vigilante, portava arma de fogo, calibre 38..."(grifei), consta o nome do responsável pelos registros ambientais e está firmado pelo representante legal da empresa. Com efeito, esse PPP (fl. 35v./36) contém os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial, desse período. Assim, embora não seja possível o enquadramento da especialidade pelo agente ruído, pois, conforme se observa do PPP, a intensidade desse agente físico no ambiente de trabalho era de apenas 62,9 decibéis, entendo possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente de risco arma de fogo, durante o desempenho da função de vigilante, nesse período (06/12/2003 a 17/03/2014), de modo que merece acolhida o pedido para seu enquadramento, como especial. Tempo especial de contribuiçãoAssim, constato que o autor comprovou apenas 10 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição especial, na DER (27/11/2014), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91.Ressalto que não é possível o acolhimento do pedido para contagem do tempo especial até a citação, nesta ação, tendo em vista ausência de qualquer documento comprobatório da efetiva exposição do autor aos agentes de risco, após esse período acima reconhecido.Passo à análise do tempo de contribuição comum, somado ao período reconhecido nesta sentença, com o respectivo fator de acréscimo, a fim de verificar se o autor preenchia os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, ou, por ocasião do ajuizamento desta ação, conforme pleiteado na exordial. Consoante planilha de contagem anexa, que fica fazendo parte integrante desta, o autor possuía, na DER, 35 anos, 03 meses e 12 dias, de modo que procede o pedido sucessivo para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde aquela data.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor de 06/12/2003 a 17/03/2014 e determinar à autarquia previdenciária implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o total de 35 anos, 03 meses e 12 dias, na data do requerimento administrativo (27/11/2014).Por consequência, considerando o juízo formado após cognição plena e exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, a indicar a presença de dano irreparável.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.À vista da sucumbência recíproca, os honorários devem ser repartidos proporcionalmente. Em favor do autor, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença. Para o réu, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC.Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo

Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: Aparecido José da SilvaCPF: 066133568-24Tempo a ser averbado como atividade especial: 06/12/2003 a 17/03/2014RMI e RMA: a calcularBenefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoNB: 172.177.017-5DIB: 27/11/2014Santos, 24 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0006701-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006701-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206341-65.1997.403.6104 (97.0206341-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TANIA GUIMARAES LEAL X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X CINTYA AMARANTE MESQUITA X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X ANA MARIA COSTA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 25/27, 68/73 e 76 para os autos principais, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000327-24.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X GELSON CARLOS DAMASCENO X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 84, 106/107, 117/118 e 120 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0006824-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006824-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024865-60.1998.403.6104 (98.0024865-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MAURICIO EVANDRO GALANTE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 61/64, 91/95 e 97 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0000708-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000708-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010161-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CARMELA LUCCA DOS SANTOS(SP105419 - ROSANA CRISTINA GIACOMINI)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia de fls. 19/20, 40/42 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0008987-17.2006.403.6104 (2006.61.04.008987-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206894-78.1998.403.6104 (98.0206894-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X AGENOR DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 44/45, 73/75 e 77 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0009153-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009153-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208910-39.1997.403.6104 (97.0208910-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X LAURA COSTA RODRIGUES X MARIA THERESA DIAS X MARGARIDA MAGALHAES DE SOUZA X TERESA TERUMI MURASAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 55/56, 75/78 e 81 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002298-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK) X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR
Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo coexecutado Marcelo Hernandez Aguiar, onde requer o levantamento da penhora do veículo Citroen/Picasso, placa GFA 0503, de sua propriedade, sob a alegação de estar o mesmo amparado pela impenhorabilidade estampada no artigo 833, incisoV do NCPC.Alega que o veículo em comento é utilizado como instrumento de trabalho da empresa da qual é sócio, que atua na área de entrega e instalação de móveis planejados.Para comprovar tais alegações, junta fotos do veículo com diversas caixas em seu interior (fls. 201/202).Instada a se manifestar, a exequente requer a manutenção da penhora sob a alegação de ausência de comprovação da impenhorabilidade do bem (fls. 215/216). Requer, ainda, a alienação dos automóveis penhorados por intermédio de corretor credenciado.Passo a decidir.Em que pesem os argumentos no sentido de ser impenhorável o veículo em questão, estes não devem prosperar.Isto porque não há nos autos documentos aptos a comprovar a condição de imprescindibilidade do bem para o desenvolvimento da atividade empresarial.O veículo, de propriedade do coexecutado, além de não integrar o patrimônio da empresa (também executada) não possui quaisquer inscrições que remetam ao uso para a atividade empresária, conforme se depreende da documentação acostada.As fotos trazidas aos autos não comprovam, de forma cabal, a necessidade e a utilização do bem em favor da empresa a qual o coexecutado integra o quadro societário.No mais, considerando que o bem se encontra integrado ao patrimônio particular do coexecutado, não há que se falar em extensão da impenhorabilidade a que se refere o inciso V do NCPC, vez que esta se aplica somente às microempresas ou empresas individuais, o que não é o caso dos autos.Neste sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LIBERAÇÃO -DIREITO ALHEIO - ART. 18, CPC - IMPENHORABILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 833, V, CPC - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - MICROEMPRESA -EFETIVA UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Discute-se, neste agravo de instrumento interposto por SGS DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA, a penhora de dois veículos automotores de propriedade de Josué Dias da Silva e Sandra Goncalves dos Santos Silva, sob a alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, CPC/73. 2.Compulsando os autos, verifica-se que o bens são de propriedade de Josué Dias da Silva e Sandra Goncalves dos Santos Silva, conforme consulta ao RENAJUD (fls. 36/37) e certificados de registros dos automóveis (fls. 53/54). 3.A ninguém é permitido litigar direito alheio , salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC/73 e art. 18, CPC/15), o que não é o caso dos autos. Sendo os bens pertencentes aos sócios da agravante, não cabe a ela questionar a constrição sobre eles incidente. 4.Considerando a impenhorabilidade matéria de ordem pública, aprecia-se a alegação ventilada. 5.O legislador ordinário (art. 649, V, CPC/73 e art. 833, V, CPC/15) procurou proteger os bens aplicados na consecução do trabalho do devedor. 6.Conforme entendimento jurisprudencial, a impenhorabilidade dos " livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado" são extensíveis também à pessoa jurídica, constituída na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte. Todavia, necessário que haja prova de que o bem é necessário ou útil ao exercício da profissão do executado. 7.No caso, além do fato de que a agravante não comprovou tratar-se de empresa de pequeno porte ou microempresa, circunstância sequer observada nos documentos colacionados aos autos, a recorrente não comprovou que os veículos são utilizados para o exercício de sua atividade empresarial , não sendo suficiente a declaração de eventual cliente para tanto (fl. 52). 8.Agravo de instrumento improvido". (TRF3 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal Nery Junior - AI nº 0003942-59.2016.403.0000, e-DJF Judicial 1 de 24/06/2016).Por tais razões, rejeito a impugnação interposta pelo coexecutado Marcelo Hernandez Aguiar às fls. 197/202 e mantenho a penhora de fls. 195 em sua totalidade, determinando o prosseguimento da execução.Com relação ao requerido pela CEF às fls. 232, segundo preceitua o artigo 880 do NCPC, a alienação poderá ocorrer por iniciativa do exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado pelo órgão judiciário.Os artigos subsequentes tratam dos procedimentos para alienação de bens, dispondo entre tais regramentos que tanto os móveis quanto os imóveis serão alienados através de leilão público, exceto aqueles que estão submetidos à atuação de corretores de bolsa de valores (artigo 881, parágrafo 2º).Neste mesmo sentido dispõe a Resolução nº 236 do E. CNJ, que determina a realização de leilões públicos exclusivamente por leiloeiros credenciados, deixando a cargo das alienações particulares a utilização de corretores.Assim, considerando o regramento acerca do tema e tratando o presente de alienação de bem móvel, indefiro a nomeação de corretor oficial.No entanto, tendo em vista a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por leiloeiro oficial credenciado, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados do Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 31/07/2017 às 11 horas para a primeira praça.Dia 14/08/2017 às 11 horas para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 187ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/09/2017 às 11 horas para a primeira praça.Dia 11/10/2017 às 11 horas para a segunda praça.Intime-se o executado, nos termos do artigo 889, inciso I do CPC.Int.Santos, 16 de março de 2017.DESPACHO DE FLS. 236: J. Oportunamente, inclua-se em rodada de conciliação, na CECON-Santos. Sem prejuízo, prossiga-se. Santos, 17 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003557-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J A MERCOLUZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X JULIO SANTOS DE CASTRO X ALEXANDRE SANTOS DE CASTRO
Considerando as diligências negativas para localização dos executados (fls. 118,120 e 129), defiro a realização de "arresto executivo", nos termos do artigo 830 do NCPC, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.Com o cumprimento dessas diligências, intime-se a CEF para manifestação. FORAM REALIZADAS ARRESTOS EXECUTIVOS ATRAVÉS DOS SITEMAS BACENJUD E RENAJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

CAUTELAR INOMINADA
0205381-17.1994.403.6104 (94.0205381-6) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente em relação ao depósito de fls. 38.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001046-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001046-6) - GUALBERTO GRACINDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUALBERTO GRACINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa, o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC). Sustenta a autarquia que o cálculo do exequente desconsidera a concessão ulterior de benefício de aposentadoria por idade, atualmente em manutenção. Na oportunidade, a autarquia requereu a intimação do exequente para que se manifestasse quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças (fls. 174, 187 e 196/202).Ciente da impugnação, o exequente, manifestou-se pela manutenção do benefício concedido administrativamente com o pagamento das diferenças relativas à decisão judicial (fls. 204/208).DECIDO.Assiste razão ao INSS, pois é vedado ao segurado extrair de dois benefícios apenas os efeitos jurídicos o que lhe seja mais benéfico, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial concedida na seara administrativa. Vale anotar que a pretensão do exequente equivaleria, na prática, a desaposentação.Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral da Previdência (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016).Encaminhem-se à contadoria para apuração de eventuais diferenças decorrentes do título, descontado o valor superior do benefício ulteriormente concedido (NB 130.552.674-8).Intime-se.Santos, 10 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202408-55.1995.403.6104 (95.0202408-7) - JOSE SOARES DE MELO FILHO X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CARLOS DA SILVA FERREIRA X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE SOARES DE MELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em sede de execução, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 529/537). Instadas, as partes, a se manifestarem, os exequentes concordam com os cálculos apresentados. Pela executada foi efetuado o depósito do valor apurado pela contadoria judicial, acrescido de JAM fundiário (fls. 544/547).Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 529/537).Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 14 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 539/540: Vista à autora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista do noticiado à fl. 856/871 (óbito de SILVIO GONÇALVES e SALVADOR BUA), suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 690 do NCPC.Int.Santos, 10 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005222-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005222-6) - ROGERIO ALVES JUSTO X ELAINE DOS SANTOS MEDEIROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES JUSTO
À vista dos valores atingidos pela ordem de bloqueio (fls. 599/600), intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente (CEF).Int.Santos, 14 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008669-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008669-1) - MARIA SOFIA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA SOFIA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 362: Indique o exequente especificadamente qual o equívoco cometido nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, esclarecendo, ainda, qual valor entende devido.Intime-se.Santos, 14 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000502-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000502-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207203-36.1997.403.6104 (97.0207203-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FLORES GUERREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FLORES GUERREIRO
A FIM DE VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À FL. 156, PROVIDENCIE A EXEQUENET (CEF) O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À DILIGÊNCIA DO OFICIAL, JUNRO AO JUÍZO DEPRECADO, NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA N. 0018292.04.2016.8.26.0477, CONCFORME SOLICITADO À FL. 157, DEVENDO TRAZER AOS PRESENTES AUTOS CÓPIA DA RESPECTIVA GUIA. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 523 do CPC, providencie a exequente (DPU) planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Santos, 9 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES NOETE LTDA
Fls. 274: defiro a inclusão dos veículos penhorados às fls. 269/270 em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Tendo em vista a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por leiloeiro oficial credenciado, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados do Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 31/07/2017 às 11 horas para a primeira praça.Dia 14/08/2017 às 11 horas para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 187ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/09/2017 às 11 horas para a primeira praça.Dia 11/10/2017 às 11 horas para a segunda praça.Intimem-se.Santos, 23 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006563-31.2008.403.6104 (2008.61.04.006563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS
Fls. 141: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF providencie planilha atualizada e discriminada da dívida, bem como requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento, observando-se que já houve intimação dos réus para pagamento voluntário do débito, sem êxito (fls. 127).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006580-62.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
À vista do levantamento da carta de fiança e seus aditamentos (fls. 410/411) pela autora, fica prejudicado o requerido às fls. 414/415.Altere-se no sistema a classe processual, passando-se a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a autora, ora executada Rodrimar S/A Transportes e Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 412/413), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente (União) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Santos, 14 de fevereiro de 2017.

ACOES DIVERSAS
0205883-53.1994.403.6104 (94.0205883-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205381-17.1994.403.6104 (94.0205381-6)) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4748

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)
Vistos em inspeo. À vista do informado às fls. 463/465 com relação à carta precatória n. 156/16, designo o dia 29 de maio de 2017, às 16h30, na sede deste juízo, para audiência de oitiva da testemunha Walber Silva Oliveira Macedo, residente em São Luís/Maranhão, cujo depoimento será colhido pelo sistema de videoconferência no juízo deprecado (13ª Vara Federal de São Luís - Estado do Maranhão).Comunique-se o juízo deprecado para as providências necessárias.Proceda a Secretaria ao agendamento da audiência perante o setor responsável pelo sistema de videoconferência, bem como junto ao setor de informática a instalação dos equipamentos necessários à realização do ato.Publique-se com urgência e intime-se o MPF.Int.Santos, 24 de março de 2017.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009829-16.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM
0017923-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017923-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INGO VRIES X DARCI FERREIRA COELHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X VITOR LUIZ FERNANDES X MARA CRISTINA FERNANDES(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Ciência da descida dos autos, devendo as partes requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000537-36.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10 de abril de 2017, às 10:00 horas, para a realização da perícia na CODESP.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo INSS (fl. 58) e pelo juízo (fl. 59).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da CODESP.Cientifique-se o INSS.Int.Santos, 13 de março de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000724-10.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2)) - MILTON TAVARES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 20: Defiro. Restituo à embargada (CEF) o prazo para a prática do ato processual.Int.Santos, 20 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES
Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada (fls. 166/174).Int.Santos, 20 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001930-93.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDES DE MORAES(SP117734 - MARCELO MENDES) X LUIS FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito (fls. 63), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Santos, 15 de março de 2017.

Autos nº 5000438-44.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO:

Corrijo o polo passivo do presente *mandamus* para que conste como impetrado o Gerente Executivo do INSS em Santos, uma vez que não existe gerência da autarquia em Cubatão. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-96.2017.4.03.6104
AUTOR: FLAVIO MARIANO FILHO, LUIS MATOS, ROGERIO JORDAO DE FARIAS, TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em sede de ação de procedimento comum, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS dos autores.

Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Alegam os autores, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Concluem, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo.

Documentos acompanharam a inicial.

Decido.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que não se encontra presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porquanto inexiste risco de ocorrência de dano que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença.

Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres dos próprios autores, já vem ocorrendo há muito tempo.

Diante do exposto, ausente o requisito previsto no artigo 300 do CPC, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os **benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 24 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7967

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
0003665-64.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)
Vistos. Petição às fls. 62/63. Ante a decretação da prisão preventiva nos autos do Inquérito Policial n. 0001024-69.2017.4.03.6104, conforme decisão de fls. 143-147, que ora determino sua juntada, declaro prejudicado o pedido de revogação da prisão temporária. Expeça-se contramandado em relação à ordem expedida à fl. 33, instruindo-se com a informação da decretação da prisão preventiva em desfavor do investigado. Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais.

Expediente Nº 7966

EXECUCAO DA PENA
0003777-04.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE QUEIROZ CARREGOSA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI)
Vistos.PEDRO HENRIQUE QUEIROZ CARREGOSA foi condenado como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no montante de três salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo tempo da pena aplicada (fls. 17/26vº).Audiência admonitória realizada às fls. 58/59.Comprovantes de pagamentos juntados às fls. 67/68. Por recusa no cumprimento, a pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas foi convertida em privativa de liberdade (fls. 76/80).Mandado de prisão cumprido em 04.05.2015 (fl. 93).Audiência admonitória realizada às fls. 152/155, onde foi deferido o cumprimento da pena em regime albergue domiciliar, mediante as condições impostas pelo art. 115 da LEP.Certidão de nascimento de Luana Rivera Carregosa nascida em 31.05.2008 e Laís Rivera Carregosa nascida em 15.09.2013, juntada às fls. 278/279.Instado, acerca da concessão do indulto de natal previsto no Decreto nº 8.940, de 22 de dezembro de 2012 em benefício do reeducando, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 281/282vº). É o relatório.O reeducando foi condenado a uma pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como a uma pena de multa.A pena de prestação de serviços foi convertida em privativa de liberdade em regime de albergue domiciliar com o cumprimento das condições previstas no art. 115 da LEP.Até 25.12.2016, já havia sido cumprido o equivalente a mais de um sexto da pena privativa de liberdade sem o descumprimento injustificado das condições impostas (fls. 167/179, 185, 193, 197, 206/209, 211/212, 217/219, 225/226, 228/229, 231, 236, 240/243, 245/246, 248, 250/271 e 283).Os comprovantes eletrônicos recolhimento juntados às fls. 67/68 comprovam que as penas de multa e prestação pecuniária foram satisfeitas integralmente. As certidões de nascimento juntadas às fls. 278/279 comprovam que o reeducando possui duas filhas menores de doze anos de idade.A situação esquadrinhada nestes autos se ajusta, pois, ao disposto no art. 1º, 1º, inciso III c.c. o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 8.940/2016, in verbis:Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas:(...)III - que tenham filho ou filha menor de doze anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados diretos;Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido:II - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nas hipóteses do 1º, do art. 1º.Dessa forma, estão preenchidos os requisitos exigidos, legalmente, para a concessão do indulto presidencial previsto no Decreto nº 8.940/2016, de 22.12.2016.Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de PEDRO HENRIQUE QUEIROZ CARREGOSA (RG nº 43.532.360 SSP/SP e CPF nº 315.034.818-83), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do reeducando. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.P.R.I.O.C.Santos-SP, 10 de março de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011006-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
Vistos.ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA foi denunciado como incurso nas penas do art. 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial: "(...) Consta do incluso Inquérito Policial que o denunciado, na qualidade de administrador da empresa DR. SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA., deixou de recolher à Previdência Social a quantia de R$ 648.203,96 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e três, e noventa e seis centavos), referentes à contribuições patronais e dos segurados contribuintes individuais não descontadas.Segundo verte a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000859/2007-54, o denunciado deixou de recolher tais contribuições de 02/2000 a 13/2005, o que culminou com o lançamento do referido crédito previdenciário através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.108.550-0.A materialidade delitiva resta sobejadamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000859/2007-54, a qual atesta a ocorrência do fato criminoso. Outrossim, importante ressaltar que o crédito previdenciário em questão não foi objeto de pagamento ou parcelamento, tendo sido enviado para inscrição em dívida ativa, conforme consta no ofício de fl. 232.Já a autoria foi caracterizada pela citada representação fiscal e pelas declarações das testemunhas, Simone Ribeiro da Silva e Widneide Ferreira de Souza, que esclareceram que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelo acusado (fls. 208/210).O acusado, apesar de negar ser o administrador da sociedade e o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não apontou quem o seria.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA como incurso nas penas previstas no artigo 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, requerendo, de conseguinte, o recebimento e a autuação da presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal e seu prosseguimento até final julgamento, com a condenação do denunciado. (...)." (sic fls. 256/257).Recebida a denúncia em 13.12.2011 (fls. 258/260), o denunciado não foi citado pessoalmente, porém, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 307/308), demonstrando ciência inequívoca da imputação, pelo que foi aplicada ao caso a disposição inserta no art. 570 do Código de Processo Penal.Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 327/328), após regular instrução, ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e realizado o interrogatório do réu (fls. 345/347 e 359/361), superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 384/385 e 388/397. Ministério Público Federal sustentou, em suma, a procedência da acusação nos exatos termos da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. A seu turno, a Defesa arguiu, a título de prejudicial ao exame do mérito, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e a ocorrência de prescrição.No mérito, sustentou não haver prova suficiente para sustentar um decreto condenatório. No mais, aduziu que o réu deve ser absolvido pela presença da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente em inexigibilidade de conduta diversa, bem como requereu a aplicação do disposto no 2º, II, do art. 337-A, do CP.Às fls. 399/409 foi proferida sentença que, com apoio nas regras postas no art. 564, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Penal, e no art. 395, inciso I, do mesmo diploma legal, anulou todo o processado e rejeitou a denúncia. Inconformado, o

Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito. Após regular processamento, o recurso em sentido estrito foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, onde proferido o v. acórdão de fls. 464/469vº, cuja ementa reproduzo:'PROCESSO PENAL - PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA QUE DESCREVE CORRETAMENTE OS FATOS E POSSIBILITA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO - INÉPCIA NÃO VERIFICADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.1. A denúncia oferecida foi recebida pelo MM. Juízo a quo em 13/12/2011 (fls. 259/260). Dito recebimento foi confirmado quando da análise dos argumentos trazidos à colação por ocasião da apresentação da Defesa Preliminar (fls. 327/328). Resta claro, assim, que o MM. Juízo de Piso já havia se manifestado, oportunamente, sobre a possibilidade do desenvolvimento regular deste feito a partir da denúncia apresentada, não lhe sendo possível, por consequência lógica do iter processual, rejeitar a denúncia após confirmar, por duas vezes, seu recebimento. Precedentes.2. Resta claro que a denúncia não é inepta, já que contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal.3. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.4. Recurso ministerial provido. Sentença anulada para manter o recebimento da denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito."É o relatório.Da análise de todo o processado, compreendo de todo impossibilitado o acolhimento da denúncia. Com efeito, mesmo que superada a manifesta inépcia da inicial, que descreve ações relativas a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal), e ao final imputa ao acusado a prática de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 337-A, inciso III, do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária), a prova colhida sob o manto do contraditório torna incerta a autoria.Com efeito, da detida análise dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação, colhe-se fundada dúvida acerca de quem de fato administrava a empresa DR SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA., bem como quem realmente era o responsável e efetivamente efetuava os recolhimentos das exações devidas pela empresa, inclusive as devidas à Previdência Social.A contexto observo que, ouvida aos 03.02.2015 (fls. 344/347), Simone Ribeiro Dias narrou, em síntese, que não era sócia da empresa, tendo apenas emprestado o nome para o cunhado Robson constituir a pessoa jurídica. Narrou que Robson era o dono da empresa, não se recordando quem eram os demais sócios. Afirmou ter trabalhado na DR SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA. como secretária, e que quem efetuava o recolhimento de impostos era Robson e outras pessoas que trabalhavam no setor administrativo.Indagada acerca da pessoa de Domingos, não soube precisar o que ele fazia, recordando-se de que ele fechava contratos, e atuava munido de mandato (procuração). Relatou que a empresa funcionou durante pouco tempo e possuía cerca de cinquenta funcionários, e que o denunciado era quem contratava empregados.Asseverou que quando saiu da empresa foi substituída por José Roberto, e que usualmente eram enviados cheques, fazia depósitos de "pro labore" para José Roberto. Destacou que a contabilidade da pessoa jurídica era feita pela empresa "Lançamento Contábil", e que o réu fazia cheques para pagamento do INSS e encaminhava à "Lançamento Contábil" para fazer os pagamentos. Destacou que a empresa de contabilidade criou problemas, pois o acusado enviava os cheques para pagamento das exações, porém, depois de algum tempo ficaram sabendo que as guias de recolhimento não estavam sendo pagas. Salientou, ainda, que a empresa "Lançamento Contábil" foi substituída pela empresa "Sandene Contábil", e que quem cuidava dessa empresa era pessoa conhecida como "Neide".Na mesma oportunidade foi inquirida a testemunha Wdneide Ferreira de Souza, também arrolada pela acusação. Mencionada testemunha disse ter prestado serviços "DR SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA." quando já estava inativa, e que Simone Ribeiro Dias trabalhava na empresa e figurava como sócia no contrato social. Afirmou que "Domingos" também era sócio, e que Simone era quem administrava a pessoa jurídica.Indagada acerca de divergência entre o testemunho prestado na fase de inquérito e a versão apresentada em Juízo, alegou que na realidade quem administrava a empresa era Simone Ribeiro Dias, e que era ela a responsável pelo recolhimento/pagamento de tributos. Relatou que tudo era pago por Simone, honorários e tributos, e que a empresa de contabilidade não realizava pagamento, era a empresa DR SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA. quem realizava os recolhimentos.Afirmou, ademais, que entregava os documentos para recolhimentos de tributos para Simone, e era ela que efetuava os pagamentos das exações. Destacou que "Sonia" é ex-esposa do denunciado, e que Simone figurava como sócia da empresa durante o período de atividade. Pontuou, outrossim, que enviava documentos para Simone para colheita de assinaturas dos sócios, que Simone e "Sonia" eram as donas da pessoa jurídica, e que Simone era quem respondia pela empresa.Dos depoimentos analisados, infere-se a fragilidade da prova produzida sob o manto do contraditório a comprovar a autoria delitiva. Vale dizer, a prova colhida sob o pálio do contraditório fez exsurgir fundada dúvida acerca de ser o acusado, realmente, o responsável ao tempo dos fatos pela administração e pelo recolhimento das exações devidas pela empresa DR SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA.E, como cediço, o sistema processual vigente não admite a edição de édito condenatório fundado tão-somente em provas extrajudiciais. Nesse sentido, é a dicção do art. 155 do Código de Processo Penal:"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." À luz das provas produzidas sob o manto do contraditório, entendo não existir prova inequívoca da autoria, vale dizer da efetiva participação do acusado na ação criminosa. De rigor, portanto, a aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo. Nesse passo, vale lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho:'(...)Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (...)Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que o carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva." (Código de Processo Penal Comentado, Saraiva, 1998, 3ª edição, p. 635/636).Assim, à míngua de prova suficiente quanto à autoria, emerge impositiva a absolvição. Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 337-A, inciso III, c.c. o art. 71, todos do Código Penal.Custas, na forma da lei.P. R. I. C. O.Santos-SP, 23 de março de 2.017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003916-24.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KLEBER SALGADO OCHOGAVIA(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)
Intime-se a defesa do acusado Kleber Salgado Ochogavia para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 434/435.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001869-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)
Vistos.Petição de fl. 330. Complementando o decidido às fls. 306-307, determino o comparecimento pessoal e obrigatório da beneficiária Ji Jin ao Consulado Geral do Brasil em Nova York, Estados Unidos da América, trimestralmente a contar da presente data, para comprovação de residência fixa e informação acerca das atividades profissionais executadas, apresentando tal comparecimento neste Juízo com a mesma periodicidade; Expeça-se ofício ao Ministério das Relações Exteriores para solicitar ao Consulado-Geral do Brasil em Nova York, EUA, que anote os comparecimentos trimestrais da senhora Ji Jin, conforme determinado por essa decisão, informando posteriormente a este Juízo, bem como fornecendo certidão à acusada. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 306-307, além desta decisão.Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6313

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001869-04.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104 ()) - FRANK DARLYTON DUMDUM(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos núm. 0005749-09.2014.403.6104Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e a consequente concessão da liberdade provisória, efetuado por Frank Darlynton Dumdum, com base nos seguintes fundamentos: exaurimento do objetivo da acusação, a única testemunha teria desautorizado o ponto cardeal da acusação, a ilegalidade da ação da autoridade policial (inexistência de fundadas razões para ingresso no local), protelação abusiva da custódia que seria causada pela acusação e perda de interesse na prisão processual.O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária aos pedidos de liberdade provisória.Deve ser indeferido o pedido do acusado. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.Constou da decisão das fls. 254/257 que a prisão do réu é necessária para garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e a própria instrução. O réu não trouxe nenhum fato novo que possa infirmar essas conclusões. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar os requisitos mencionados naquela decisão, não é o caso de revogação da prisão preventiva. A questão do exaurimento do objetivo da acusação não merece acolhimento, pois a prisão não foi decretada somente para assegurar a produção de provas, mas para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Pelo mesmo fundamento, deve ser rejeitado a argumentação quanto à perda de interesse na prisão processual. Quanto à alegação de que a única testemunha teria desautorizado o ponto cardeal da acusação, eventual conclusão em pelo juiz em tal sentido somente seria possível, em princípio, na ocasião da prolação da sentença, quando fosse feita uma análise aprofundada das provas. Parece que decidir com base na citada circunstância, em momento anterior à sentença, e com a finalidade de conceder liberdade provisória, seria admissível somente se a instrução processual em juízo evidenciasse, manifesta e indubitavelmente, que seriam imprestáveis e contrárias à verdade dos fatos todas as provas utilizadas para o oferecimento da denúncia - quando, portanto, seria demonstrada a impropriedade da acusação. Ressalvada a apreciação das provas em momento posterior, não é o caso de concluir nesses termos, razão pela qual não procede a tese.Os mesmos motivos acima são aplicáveis à alegação de ilegalidade da ação da autoridade policial (inexistência de fundadas razões para ingresso no local).Por fim, em análise dos autos, não há como decidir que há protelação abusiva da custódia causada pela acusação. Com efeito, não se vê, em nenhum momento, atitude procrastinatória pelo MPF, que apenas insistiu na oitiva de testemunha que, na sua visão, é importante para o esclarecimento dos fatos, fato corriqueiro no cotidiano forense. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória.Santos, 31 de março de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008820-48.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIO CAMARA PEREIRA NETO
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3664

EXECUCAO FISCAL
0005889-47.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Fls.102/136: Em que pese o entendimento deste Juízo, no sentido da necessidade de comprovação de que o bem conscrito esteja no plano de recuperação judicial para suspensão dos atos executórios, o Superior Tribunal de Justiça -STJ vem declinando a competência de todos os atos constritivos ao Juízo da recuperação judicial, conforme r.decisão que segue:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.903 - AM (2015/0165670-9)RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIROSUSCITANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDAADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E OUTRO(S)SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DEMANAUS - AMSUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃOINTERES. : FAZENDA NACIONALPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO... CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS -AM, para prosseguir com os atos constritivos e de alienação com vistas à satisfação dos créditos referentes à ação em curso perante o JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP proposta pela FAZENDA NACIONAL (Execução Fiscal nº0002697.53.2006.403.6114) contra a VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Assim sendo, adotando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente executivo fiscal e determino o arquivamento do feito, por sobrestamento, até decisão do Juízo da Recuperação Judicial. Susto, portanto, os leilões judiciais desigando.
Comunique-se a CEHAS.
Intime-se a exequente para promover os atos necessários a fim de ver satisfeitos os débitos fiscais no Juízo da Recuperação Judicial.
Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-77.2017.4.03.6114
AUTOR: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Considerando a documentação acostada pelo co-executado ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, determino o desbloqueio dos valores constritos – R$ 9.467,89 , tendo em vista o disposto no artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil (impenhorabilidade sobre a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos).

Tendo em vista que já foi oficiado o Bacenjud para transferência de numerário, oficie-se a CEF para devolução dos valores na conta do executado Alexandre - Agência 9688 – conta poupança nº 00900-1, Banco Itaú.

Quanto à impugnação apresentada pela executada Kaezen Comercial de Termoplásticos (ID nº 952.862), alegando impenhorabilidade por excesso de penhora e destinação a adimplemento de folha de pagamento dos funcionários da empresa executada, primeiramente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Considerando a documentação acostada pelo co-executado ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, determino o desbloqueio dos valores constritos – R$ 9.467,89 , tendo em vista o disposto no artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil (impenhorabilidade sobre a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos).

Tendo em vista que já foi oficiado o Bacenjud para transferência de numerário, oficie-se a CEF para devolução dos valores na conta do executado Alexandre - Agência 9688 – conta poupança nº 00900-1, Banco Itaú.

Quanto à impugnação apresentada pela executada Kaezen Comercial de Termoplásticos (ID nº 952.862), alegando impenhorabilidade por excesso de penhora e destinação a adimplemento de folha de pagamento dos funcionários da empresa executada, primeiramente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Reconsidero em parte a determinação anterior.

Oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio do numerário penhorado em relação à empresa executada ABC Limp e ao co-executado Thiago da Silva, tendo em vista o valor ínfimo penhorado.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte executada (Elisete e Manoel) da penhora "on line" efetuada, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-86.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CCI INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cumpra o Impetrante adequadamente a determinação anterior, apresentando planilha de cálculos, com a correta apuração do valor da causa, no prazo de quinze dias, eis que não basta o recolhimento das custas processuais, uma vez que a obediência aos pressupostos processuais vai além do pagamento das despesas do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-04.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LOTTO AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cumpra o Impetrante adequadamente a determinação anterior, apresentando planilha de cálculos, com a correta apuração do valor da causa, no prazo de quinze dias, eis que não basta o recolhimento das custas processuais, uma vez que a obediência aos pressupostos processuais vai além do pagamento das despesas do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-47.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cumpra o Impetrante adequadamente a determinação anterior, apresentando planilha de cálculos, com a correta apuração do valor da causa, no prazo de quinze dias, eis que não basta o recolhimento das custas processuais, uma vez que a obediência aos pressupostos processuais vai além do pagamento das despesas do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-85.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A, BRIL COSMETICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-64.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EVELIN DOS SANTOS M FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Evelin dos Santos M Ferreira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que indeferiu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, alega que foi constatada deficiência leve e que preencheu o requisito de 20 anos de contribuição.

Requer a concessão do referido benefício e o reconhecimento do período especial a ser controvertido em comum, na forma da petição inicial.

Parecer do Ministério Público Federal.

Informações aduzindo a concessão do benefício com data do início do benefício em 16/07/2016 e início do pagamento na mesma data.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela própria autarquia, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-62.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-62.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-62.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-62.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-71.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ALPHA INNOVATIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER MARINI - SP330230
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição do Impetrante como aditamento à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALPHA INNOVATIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-10.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOEL CANDIDO DE DONES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora habilite a aposentadoria reconhecida no acórdão proferido pelo CRPS referente ao NB 46/171.489.526-0.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores concedidos aos funcionários da ré por intermédio do empréstimo consignado em folha.

Aduz a CEF que a ré aderiu ao Termo de Adesão à Convenção celebrada entre a CEF e a Central Única dos Trabalhadores, visando á concessão de empréstimo a seus empregados, com o pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

Contudo, afirma que as parcelas foram descontadas dos funcionários, mas não foram repassadas à CEF, em descumprimento ao instrumento firmado, de forma que os valores dos empréstimos em atraso totalizam a importância de R$ 405.652,97, em 24/03/2016.

Citada, a requerida apresentou contestação para refutar a pretensão.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes.

É o relatório. **Decido.**

Cumpre consignar, de início, que a autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito face à empresa ré, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Com efeito, segundo a cláusula terceira, inciso I, alínea "e", do instrumento celebrado entre as partes, são obrigações da ré-empregadora "repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário dos empregados/servidores o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos".

Ainda nos termos da referida cláusula, inciso III, a ré deve "responsabilizar-se, como devedor principal e solidário perante a CAIXA, por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador na forma da Convenção celebrada entre a CAIXA e a CUT e deste Termo de Adesão, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem averbados, retidos ou repassados".

Nos termos do Ofício nº 49/2015/2855, de 31/08/2015, a CEF notificou a ré quanto ao descumprimento do acordo, tendo em vista o não repasse dos valores referentes às parcelas dos financiamentos, descontadas dos salários dos funcionários.

Por conseguinte, em 17/09/2015 a CEF encaminhou novo Ofício à ré, nº 061/2015/PV2855, a fim de formalizar a rescisão do Convênio, tendo em vista o descumprimento reiterado de cláusulas contratuais.

Assim, há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora e prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, por meio de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Por conseguinte, alega a ré a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao título emitido. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial".

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pela ré a favor da autora em 22/04/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste á ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência da ré.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

Desse modo, têm razão a ré no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise das planilhas juntadas pela a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a claúsula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884
Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10%, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela da discriminação da dívida juntada aos autos faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 10% ao mês.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO,** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a ré seja condenada a pagar à CEF os valores devidos nas operações de Crédito Consignado contratadas por seus funcionários, referentes aos valores em atraso, declinados na inicial, aplicando-se a comissão de permanência composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, que ora concedo.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-58.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição do Impetrante como aditamento à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSENSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-56.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Mantenho o indeferimento da liminar, por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora e, após, conclusos para sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-79.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-34.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Carlos Rodrigues contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que indeferiu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Requer que os períodos de 06/12/1999 a 19/12/1999 e de 24/10/2002 a 17/09/2006, em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, sejam reconhecidos como tempo especial e controvertidos em comum, na forma da petição inicial.

Prestadas as informações, Id 813147.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido**.

Nos períodos de 06/12/1999 a 19/12/1999 e de 24/10/2002 a 17/09/2006, o impetrante este em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho NB 91/104.182.842-7 e NB 91/104.183.225-4.

Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias.

Entretanto, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou acidentário não podem ser computados como especiais, tendo em vista que não houve a efetiva exposição do trabalhar aos agentes considerados prejudiciais à saúde.

Não há ato coator, portanto, o que impede a apreciação dos demais pedidos.

Diante do exposto **rejeito o pedido formulado na petição inicial, denego a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Custas 'ex lege'.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2017.

Expediente Nº 10858

PROCEDIMENTO COMUM
0003373-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003373-1) - JOSE ROBERTO MERLLO X ELIZABETE COUTINHO MERLLO(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM
0005323-35.2012.403.6114 - MARIA ZENERATO COLEVATI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM
0004836-60.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE DA SILVA PEREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu benefício assistencial NB 5040033547, no período de 18/08/08 a 31/08/11, tendo em vista que no CNIS constam vínculos empregatícios até 03/13. Requer a condenação à devolução da quantia de R$ 21.478,43, atualizado em 03/13. Com a inicial vieram documentos. Não localizada a ré foi citada por edital e nomeado curador especial, o qual apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados com a petição inicial, à fl. 8, foi iniciado o procedimento administrativo de revisão do benefício em 2011, o qual teve fim em 07/03/13 (fl. 77). Durante o trâmite do procedimento administrativo não há curso da prescrição, que se encontra interrompido. Reiniciado o prazo, foi ajuizada a ação em 04/08/15. Não decorreu o prazo de cinco anos relativo à prescrição. Não há falar em imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, uma vez que o artigo 37, 5º da CF, ao aludir à imprescritibilidade de ação de reparação de danos, diz respeito à ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, com o rito que lhe é peculiar e não em relação à presente ação de cobrança. Em se tratando de ação contra o particular, deve-se aplicar o mesmo prazo atinente às ações contra a Fazenda Pública, uma vez que a Lei 8.213/91 não disciplina prazo específico de prescrição para as ações de reparação de danos propostas pela Autarquia. Se contra a Fazenda corre o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para que ela efetue a cobrança também deve incidir o mesmo prazo de cinco anos. Não se aplica o prazo de três anos previsto no Código Civil, como preconizado pelo réu, uma vez que há disposição específica em relação à Fazenda Pública e deve ser aplicada no sentido inverso, por razão de isonomia. Cito precedente a respeito:PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexigibilidade dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal -reconhecimento indevidode atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 -Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação -em 15-03-2013- e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 -fl. 159-, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida.(TRF5, AC 00002539620134058102, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE -03/12/2014 - Página:91). Era ônus do INSS provar a ausência de boa-fé por parte do segurado ao receber o benefício assistencial. A ré é portadora de cegueira e por isso teve o benefício concedido. Posteriormente obteve emprego e continuou a receber o benefício assistencial sem comunicar à Previdência. Chegou a receber o benefício assistencial e auxílio-doença, no período de 28/07/11 a 05/09/11. Não pode ser admitida a existência de boa-fé por parte da ré. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de

má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar. Cito julgados:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Reconheço a existência de má-fé por parte da ré no recebimento do benefício assistencial no período de 18/08/08 a 31/08/11, conforme retro exposto. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar ao INSS R$ 21.478,43, acrescidos de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para os benefícios previdenciários. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006206-40.2016.403.6114 - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.RM Energy Indústria e Comércio Ltda., opôs embargos em face da sentença de fls. 93/94, aduzindo a existência de omissão na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ...".O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, o embargante ingressou com a presente ação ciente da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio que, na Ação Cautelar 4.129, deferiu liminar para conceder efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 946.648.Consoante os princípios que norteiam a conduta daqueles que participam da demanda, exige-se das partes um comportamento coerente, íntegro e correlato a outros princípios processuais, a exemplo do contraditório (ciência e não surpresa).Desta forma, não favorece o embargante alegar a própria torpeza.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001423-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-56.2014.403.6114 ()) - ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

EMBARGOS A EXECUCAO
0000652-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 108.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Acolho os embargos de declaração para fazer constar: "Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargado."No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001147-37.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) - MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

VISTOS.
Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação da arrematação ocorrida nos autos nº 0005270-69.2003.403.6114.
Foi determinado às fls. 21 que o embargante providenciasse a conversão desta ação naquela prevista no parágrafo 4º do artigo 903 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.
O embargante manteve-se inerte.
Tendo em vista que não foi cumprida a determinação supra, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Sentença tipo C

PETICAO
0008693-51.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEM IDENTIFICACAO(SP123240 - PATRICIA MAURO DIEZ)

VISTOS
Tendo em vista que o objetivo da cooperação jurídica foi alcançado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007563-07.2006.403.6114 (2006.61.14.007563-2) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229A - DIEGO SALES SEOANE E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR)

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1) - AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MUNIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA FRAGA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SENRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004730-84.2004.403.6114 (2004.61.14.004730-5) - VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007034-75.2012.403.6114 - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE X ODILIA ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ORLEO ELIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002145-73.2015.403.6114 - LUIZ ELIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUIS CARLOS DE SA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

Expediente Nº 10856

DEPOSITO
0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos.
Fls. 218. Arquivem-se os autos na forma do artigo 921, III do CPC, onde deverá permanecer até nova provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM
0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5) - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos.
Ciência as partes das decisões proferidas em sede de ação rescisória.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005949-25.2010.403.6114 - ALESSANDRA LOURENCO FREITAS DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002516-37.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA DA SILVA PACIELO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o réu o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002180-96.2016.403.6114 - MARIA SUELY PINGUELLI CORREA TRANSPORTES - ME(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.
Designo a data de 21 de Junho de 2017, às 14:00h, para oitiva das testemunhas do juízo. A testemunha Douglas será ouvida por videoconferência.
providencie a Secretaria as providências necessárias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005521-33.2016.403.6114 - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MV IMOVEIS LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Vistos.
Designo a data de 25 de Abril de 2017, às 16:00h, para depoimento pessoal da autora e dos representantes legais dos corréus.
Para tanto, intime-os pessoalmente.
Sem prejuízo, dê vista às partes dos documentos juntados.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-39.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a autora postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário n. 31/549.234.638-1, aduzindo inobservância do devido processo legal e ampla defesa no cancelamento do referido benefício, considerando que não foi submetido a reabilitação profissional e cerceamento do direito de defesa na rápida perícia administrativa.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Deferida a liminar para garantir o recebimento e processamento do recurso administrativo.

Interposto agravo de instrumento, sem antecipação da tutela recursal ou concessão de efeito suspensivo.

ID 835561, o impetrante alega que a Medida Provisória n. 739/2016 não foi convertida em lei e que a Medida Provisória n. 467/2017 não tem o condão de repristinar seus efeitos, de sorte que o benefício deve ser concedido, eis que ausente o ato que autorizou a sua revisão.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

O benefício de auxílio-doença, ainda que concedido judicialmente, tem caráter perene, e pode ser cancelado após revisão realizada pela autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica que conclua pela capacidade laboral.

Não há, nesse proceder, ofensa à coisa julgada, já que a natureza transitória do benefício autoriza a revisão.

A perícia realizada é suficiente para a cessação do auxílio-doença a partir da sua realização, independente do tempo de duração, o qual não conduz, necessariamente a cerceamento do direito de defesa.

Não é razoável que um segurado receba auxílio-doença por tantos anos, com manutenção de incapacidade por esses longos anos. Assim, a convocação para perícia é medida justa, para afastar afastamento indevido por incapacidade.

Nesse ponto, o perito do INSS tem competência para decidir acerca da perícia, de sorte que, concluindo pela capacidade laborativa, a cessação do auxílio-doença é consectário lógico desta conclusão.

Não há, como bem assinalado nas informações, efeito suspensivo aos recursos apresentados contra a decisão impugnada, de forma que esta tem aplicação imediata.

Não vejo ofensa ao devido processo legal, eis que a autora foi intimada para submeter-se à perícia médica e lhe foi franqueado o direito de recorrer da decisão administrativa, tanto que apresentou recurso.

Do mesmo modo, o duplo grau administrativo não dá, automaticamente, efeito suspensivo ao recurso interposto.

Submetida a perícia médica conclusiva pela capacidade laborativa, e considerando que o impetrante estava em gozo de auxílio-doença desde 2011, não é razoável que mantivesse a incapacidade laborativa por tanto tempo, sendo, por isso, adequado o procedimento administrativo.

Ressalto que a necessidade de a impetrante se manter, por si só, não autoriza a concessão de auxílio-doença ou seu restabelecimento, já que este benefício não tem caráter assistencial.

Ademais, os precedentes invocados são antigos e podem não refletir a orientação dos órgãos julgadores que os firmaram.

No mais, a via eleita impossibilita a verificação de eventual capacidade laborativa.

Há direito líquido e certo somente para o processamento do recurso administrativo, imediatamente, nos termos da decisão que deferiu a liminar, porquanto não pode o administrado aguardar meses para o simples recebimento de uma manifestação administrativa, a revelar ineficiência da Administração.

Por derradeiro, embora tenha havido caducidade da Medida Provisória n. 739/2016, a revisão do auxílio-doença não se baseou naquele ato, mas na falta de incapacidade laborativa, a partir da realização de perícia médica, situação fática que não se modifica com a não conversão em lei da referida MP.

O que a mencionada medida provisória fez foi estabelecer critérios para definição dos benefícios que seriam revistos, o que, ao fim e ao cabo, poderia ser feito por mera Portaria do Instituto Nacional do Seguro Social, posto não se tratar de matéria reservada a lei formal.

Assim, remanescem hígidas todas as revisões realizadas, pois calcadas em elementos fáticos e legais, decorrente do dever da Administração de rever seus atos e do caráter perene do benefício concedido ao impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e concedo em parte a segurança, somente para determinar o processamento imediato do recurso administrativo apresentado.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2017.

Expediente Nº 10860

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004057-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004057-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA X KOICHIRO MAEDA

Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do processo falimentar.
Intime-se.

MONITORIA
0006658-02.2006.403.6114 (2006.61.14.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL SILVA FERREIRA

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

MONITORIA
0007447-64.2007.403.6114 (2007.61.14.007447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME X RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA X PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

MONITORIA
0006729-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006729-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES X SOLANGE MARIA PEREIRA RODRIGUES

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

MONITORIA
0002051-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO BATISTA DE ALMEIDA

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007297-20.2006.403.6114 (2006.61.14.007297-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0)) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007146-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007146-5) - PAULO FELIX DA SILVA X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA(SP132155 - EMILIO CARDOSO GOTTARDI E SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000311-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000311-7) - MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME X VANDA SUELI MARTINELLI ANDRETTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008317-70.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIAKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA)

Vistos.
931: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Primeiramente, informe a parte autora quais os documentos faltatantes para que o Banco Safra traga aos autos, a fim de efetuar a baixa na hipoteca.
Prazo: 10 (dez) dias.
Defiro eventual desentranhamento dos documentos em Secretaria pela parte autora.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 228: Defiro. .pa 0,10 Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 208, devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTTE(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA)

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA

REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004651-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEZ IZIDRO RAMOS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA)

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005725-92.2007.403.6114 (2007.61.14.005725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI FERNANDO GONCALVES

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007863-32.2007.403.6114 (2007.61.14.007863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008207-13.2007.403.6114 (2007.61.14.008207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GUERRETTA

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002977-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LICARIAO IND/ DE MOVEIS LTDA ME X ANTONIO JOSE SILVA X GILDETE FRANCISCA SOARES

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002980-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIMACO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SUELI RODRIGUES TRIVELLATO X SIDNEI PERCI TRIVELLATO X PAULO SERGIO TRIVELLATO

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003413-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCO ANTONIO PAGLIONI BALTAZAR

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004028-02.2008.403.6114 (2008.61.14.004028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004156-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004500-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX ANTONIO GROSSERT

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004502-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004751-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000334-88.2009.403.6114 (2009.61.14.000334-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA COSTA AQUINO

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003241-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003241-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X AMANDA QUINTELA MARON

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000676-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTES GRAFICAS DUPLA COR LTDA EPP X GILMAR BERNARDO

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002790-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000899-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDA CELULARES COML/ LTDA - ME X ELIZANGELA BEATRIZ GRILLO AVILA X MARCIA REGINA GRILLO

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004638-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE BENUCCI

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.
Cite-se o Executado através de EDITAL, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos.
Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 1009/1016, retornem os autos ao perito judicial para os esclarecimentos necessários, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008736-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOALDINO NUNES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO

Vistos
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescricão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002476-60.2012.403.6114 - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003464-81.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENEZIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 10847

PROCEDIMENTO COMUM
0008571-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008571-0) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005707-90.2015.403.6114 - ANDRE CABRAL X ROSALINA MAURICIO CABRAL(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000867-03.2016.403.6114 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000920-81.2016.403.6114 - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0004843-18.2016.403.6114 - MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Face ao princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 148/151 como apelação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fls. 145.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Cite-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006383-04.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006726-97.2016.403.6114 - DONIZETI DE MOURA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

Expediente Nº 10848

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.
Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.
Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.
Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

HABEAS DATA
0007399-27.2015.403.6114 - BREDA LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
1511832-30.1997.403.6114 (97.1511832-1) - MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X TM BEVO IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP082752 - LAZARO PEREIRA DA SILVA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
1501526-65.1998.403.6114 (98.1501526-5) - PANEX S/A IND/ E COM/(SP085813 - ELIANA BORGES CARDOSO) X FISCAL DO TRABALHO

Vistos.
Dê-se ciência as partes da decisão do agravo.
Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003494-73.1999.403.6114 (1999.61.14.003494-5) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003007-93.2005.403.6114 (2005.61.14.003007-3) - PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.
Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s).
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004077-48.2005.403.6114 (2005.61.14.004077-7) - BOMBRIL S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008436-26.2014.403.6114 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007721-47.2015.403.6114 - AUTO DESIGN TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP264081 - WILSON ROBERTO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Oficie-se a(o) Impetrada(o) para que informe sobre o cumprimento da(o)Sentença/Acórdão, em 10 (dez) dias.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007899-93.2015.403.6114 - DANIEL TEIXEIRA PRATES(SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos em decisão.Daniel Teixeira Prates, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com vistas à posse no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.Sobreveio sentença que acolheu o pedido, determinando a posse no prazo de trinta dias, fls. 48/49.Intimada, a autoridade manifestou-se às fls. 54/65.Fls. 72/73, decisão que nega provimento à remessa oficial. Fls. 85/95, o impetrante aduz que prefere aguardar o trânsito em julgado para tomar posse. Com o trânsito em julgado, a autoridade coatora, intimada a cumprida a decisão definitiva, apresentou a petição de fls. 96/99, no sentido de que o impetrante tomou posse, entrou em exercício e em seguida pediu exoneração, de modo que a decisão já teria sido cumprida. Fls. 118/122, o impetrante requer o cumprimento da decisão transitada em julgado, para tomar posse no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a sentença não determina a nomeação do impetrante, mas que este tome posse no cargo almejado, ato distinto. Na petição de fls. 54/54V, a autoridade coatora informa que: (i) deu posse ao impetrante, mas, em virtude de vício na portaria de nomeação, que não consta que esta ocorrera por decisão judicial (na verdade, apenas a posse foi determinada em sentença), esta foi anulada; (ii) em virtude desse mesmo equívoco, em 27/05/2016 foi publicada portaria tornando sem efeito a Portaria n. 899/2015; (iii) apresentado pedido de vacância, em 06/06/2016 o impetrante envio e-mail à impetrada, comunicando arrependimento desta decisão. Afasto as alegações da impetrada para não cumprimento da decisão transitada em julgada, que determina a posse do impetrante no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pois a portaria que o nomeara e dera posse anteriormente foi anulada pela própria Administração, com publicação de outra em 29/08/2016, com o mesmo desiderato, de sorte que o ato nulo não produz efeitos e, por conseguinte, qualquer manifestação de vontade, a exemplo do pedido de vacância, que dele decorreu, por razões de ordem lógica, também não produz efeito jurídico. Assim, anulada a nomeação e posse, o pedido de vacância não produz efeitos, especialmente em decorrência da manifestação do impetrante, conforme assinalado pela própria impetrada, fl. 73 (verso), de arrependimento desse pedido, pelo impetrante. Dessarte, sabendo a Administração do arrependimento do impetrante e, com a anulação da portaria de nomeação e posse, com a publicação de outra, não poderia, na sequência, publicar a portaria de vacância, sem prévia intimação do administrado para indicar se gostaria de tomar no cargo almejado, com indicação de boa fé de ambos, impetrante e impetrado. Portanto, com o trânsito em julgado, fl. 80, a decisão deve ser cumprida, franqueando ao impetrante, que, nos termos da petição de fls. 85/95 previu aguarda a definitividade do julgado para afastar eventual precariedade do ato de posse, o direito à respectiva posse no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Brasil, no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação desta decisão. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento, intimado o impetrado, pelo meio mais expedito, para tomar posse no cargo supramencionado, com posterior informação a este juízo, para que se determine o arquivamento dos autos. Com o cumprimento da decisão definitiva, arquivem-se os autos. PRIC.

MANDADO DE SEGURANCA
0005533-47.2016.403.6114 - ESTEBAN DO BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Recebo a Apelação de fls. 100/102, tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

Expediente Nº 10849

PROCEDIMENTO COMUM
0007522-98.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GUILHERME MONTAGNANA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$22.059,47 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008081-55.2010.403.6114 - LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUCIO ALVIDIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$59.152,31 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001153-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001153-3) - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$33.529,11 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008166-85.2003.403.6114 (2003.61.14.008166-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$29.358,21 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001834-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001834-0) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BBda quantia de R$12.307,00 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005907-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005907-0) - JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$25.921,56 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006552-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006552-4) - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARLI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$6.188,66, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000736-67.2012.403.6114 - NIVALDO XAVIER MOL - ESPOLIO X INES MAXIMIANO MOL X ALEXANDRE MAXIMIANO MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NIVALDO XAVIER MOL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$684,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003236-09.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES LIMA DE FARIAS X PETRONIO HONORIO DE FARIAS - ESPOLIO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DAS NEVES LIMA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$605,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRAULIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$11.178,82 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VANDERLEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$6.346,09, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0042019-57.2013.403.6301 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$12.443,60 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - ELISETE APARECIDA FIORI X JOSE ROBERTO FIORI X THEREZINHA POLYDORO FIORI - ESPOLIO(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X IRINEU FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE APARECIDA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$1.395,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$7.478,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005264-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005264-8) - FRANCISCO JORGE DE SALES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO JORGE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$3.529,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004271-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004271-4) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$3.920,02, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO) X ELZA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006113-87.2010.403.6114 - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373214 - THIAGO PAULINO MARTINS) X JOSE LAERCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$49,55, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$7.782,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003460-44.2012.403.6114 - MILTON LUIZ GOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MILTON LUIZ GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$1.646,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ZULMIRA ANGELIM MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$13.108,17 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$3.347,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$755,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005943-13.2013.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OTAVIO PEDRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$27.466,65 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007985-35.2013.403.6114 - VANDA CATARINA DE SOUSA X CATARINA MARIA DE SOUSA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VANDA CATARINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000711-83.2014.403.6114 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$1.957,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EDISON BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$1.130,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$4.601,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006525-76.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006860-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$13.309,26 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-47.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-47.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-47.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-82.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDEMIR AMERICO DO SANTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento deferindo a antecipação da tutela recursal, concedendo os benefícios da justiça gratuita, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.
Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-67.2017.4.03.6115
AUTOR: GUIDO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O autor pede, em suma mais técnica, a condenação da ré em implementar benefício já concedido administrativamente. Estima a causa em R$ 38.488,10, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Intime-se.

São Carlos, 31 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO COMUM
0000834-69.2000.403.6115 (2000.61.15.000834-0) - BENTO PAULINO X CELSO MARCONDES X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X GERMANO DE ALMEIDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Fica intimado o coautor BENTO PAULINO, através de seu advogado, para que se manifeste sober a conta referente ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV sem movimentação há mais de dois anos."

PROCEDIMENTO COMUM
0000063-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000063-1) - OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 408/409: diante da petição e documento juntado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da autora, devendo constar OCA DOS CURUMINS S/S LTDA. - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EPP.
2. Após, e considerando o requerimento de fls. 410/419, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9) - ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .
Fls. 213/214 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001500-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001500-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X UNIAO FEDERAL X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS

1. Fl. 350: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se o interessado para retirá-la no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
3. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001960-52.2003.403.6115 (2003.61.15.001960-0) - GUILHERMINA CONCEICAO DA SILVA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

0 1. Ciência à patrona da autora falecida das diligências realizadas, sem sucesso, para localização dos herdeiros indicados conforme Certidão de Óbito de fl. 187, facultada a manifestação em dez dias.
2. No silêncio, e considerando que os herdeiros não foram localizados nos endereços pesquisados e que a patrona da falecida autora desconhece o atual paradeiro deles, determino, nos termos do art. 53 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, o CANCELAMENTO do precatório nº 20090100872. Comunique-se ao tribunal com cópias do ofício de fls. 163/168, da Certidão de Óbito de fl. 187 e deste despacho, para as providências necessárias.
3. Com a resposta, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento e expedição de novo ofício precatório mediante habilitação dos herdeiros e requerimento dos interessados, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001311-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001311-5) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 217, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6) - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .
Vista às partes do ofício da APSDJ de implantação de benefício de fls 131/134. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000305-64.2011.403.6115 - ALCIDES CHINAGLIA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001367-42.2011.403.6115 - FELIX ROBERTO GATO X SAUL BENCK DA SILVA X VALTER DA CRUZ COSTA X GERALDO MEIRELLES X VALTER DARI X LAIRTON RAIMUNDO DE ANDRADE(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls. 159/161: Intimem-se os autores/executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado peloa União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.
Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000188-64.2011.403.6312 - BENEDITO TEODORO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaI - RelatórioBENEDITO TEODORO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período laborado em atividade rural no interstício de 01/01/1965 a 31/12/1970 e de 01/01/1977 a 31/08/1979 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda à inicial às fls. 11/12.Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 18/06/2008, sob o nº 42/146.553.947-3, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Defende o reconhecimento do labor rural exercido no período referido, alegando que trabalhou em atividade rural de 01/01/1965 a 31/08/1979, sendo que no âmbito administrativo houve o reconhecimento apenas do período de 01/01/1971 a 31/12/1976.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/116.O INSS apresentou contestação às fls. 244/245 e fls. 253/259, pugnando pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o autor não apresentou início de prova material que comprova o exercício da atividade rural no período pretendido, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição. Alegou a autarquia que inexistem provas materiais do exercício da atividade rural desde 1965; afirma que o primeiro documento é datado de agosto de 1970 e que o INSS reconhece esta data como de início das atividades.Foram arroladas testemunhas pelo autor, ouvidas conforme termos de fls. 407/409.Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, estes autos foram redistribuídos a esta Vara, em virtude de decisão proferida às fls. 424/425, em que foi declarada a incompetência daquele Juízo.Os autos foram recebidos à fl. 429, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Despacho de providências preliminares proferido às fls. 432/432vº, onde fixei os pontos controvertidos, os meios de prova e o ônus probatório.Designei audiência para interrogatório do autor, audiência esta realizada conforme termos e mídia digital de fls. 447/449.Nada mais foi requerido.Vieram os autos conclusos para sentença.É que basta.II - Fundamentação1 - Trabalho Rural1.1 - Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural)O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural.O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial.Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63.Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada.Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial.1.2 - Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a

ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória.Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao "trabalhador rural", incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que "no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícula...". Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.:"EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo"Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213?91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163.Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213?91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.1.3 - Do início razoável de prova materialNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94).Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.2 - DO CASO CONCRETO2.1 - Dados dos PAO autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.553.947-3, a contar da DER em 18/06/2008. O INSS apurou o tempo de contribuição de 27 anos, 9 meses e 16 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo trazido aos autos.2.2 - Do tempo de serviço ruralObservo que o ponto controvertido cinge-se em relação ao trabalho rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1970 e de 01/01/1977 a 31/08/1979.Das provas produzidas- Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos (no PA e reprisados nos autos):a) Cópia da Certidão de Casamento do autor, constando a profissão de "lavrador", no ano de 1971 (fls. 148); b) Cópia de Certificado de Reservista, em que consta a profissão de "lavrador", em agosto de 1970 (fl. 186);c) Declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato de Jales (fls. 189/190);d) Declarações de Antonio Fernandes (fls. 191 e 195);e) Declarações de Ivone Marques Fernandes (fls. 192 e 196);f) Declarações de Toyoki Yoshida (fls. 193/194);g) Cópia de Título de Eleitor, em que cosnta profissão de "tratorista", datado de março de 1970 (fls. 72 e 197);h) Certidão de Nascimento da filha Rosimeire Teodoro (fls. 202);i) Certidão de Nascimento do filho Vagner Teodoro (fls. 203)j) Certidão de Nascimento da filha Lucinete Teodoro (fls. 204/205)k) Cópia de Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 1975 (fl. 206);l) Cópia de certidão de matrícula rural para indicar a propriedade das glebas rurais (fls. 207/229);- Prova testemunhal: O autor arrolou testemunhas que foram ouvidas conforme consta às fls. 407/409.Foi ainda ouvido o autor, conforme fls. 447/449.Pois bem. Analisando o acervo probatório formado, vejo que o autor não trouxe prova documental robusta acerca de sua condição de trabalhador rural, em regime familiar, nos períodos em comento, em especial no período de 01/1965 a 07/1970, anterior à data do primeiro documento apresentado, qual seja, 08/1970 (fl. 186).As declarações trazidas a respeito da atividade rural exercida do Sindicato e das testemunhas arroladas não estão aptas a comprovar de maneira inequívoca a atividade rural; são declarações produzidas unilateralmente e datadas de 2008, data posterior à data dos fatos declarados, passados cerca de 40 anos.Todos os documentos juntados (certidão de casamento e nascimento dos filhos) dizem respeito a período já levado em conta pela administração (de 1971 a 1976). Observo que, inobstante o autor alegue que no período pleiteado trabalhava com os pais em atividades rurais, nenhuma prova foi produzida a fim de caracterizar seus genitores como trabalhadores rurais. O autor sequer se preocupou em juntar sua certidão de nascimento ou casamento de seus genitores para comprovar que seus genitores eram trabalhadores rurais. Tampouco se preocupou em produzir outras provas para demonstrar que residia em ambiente rural e ali trabalhava.Ainda que a Súmula 577, do Superior Tribunal de Justiça disponha que "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório", as testemunhas Antonio Fernandes e Ivone Marques Fernandes não trouxeram maiores detalhes a respeito da atividade rural do autor a partir do ano de 1965, limitando-se a fazerem afirmações vagas e, aparentemente, "padronizadas" (fls. 407/408). Ressalto, inclusive, que a testemunha Toyoki Yoshida, então proprietário da área rural em que o autor supostamente laborou, afirmou conhecer o autor desde o ano de 1970 ou 1971 (fl. 409), corroborando, ainda que indiretamente, a ausência de prova de trabalho rural anterior a esta data. Assim, entendo que não restou comprovado o exercício do labor rural antes de 1970, não sendo possível seu reconhecimento.Acrescento que, para justificar a ausência total de provas materiais, poderia o autor alegar motivos de força maior ou caso fortuito, nos termos da parte final do 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Contudo, nada foi mencionado a esse respeito nos autos.Por outro lado, entendo que está comprovado o exercício de atividades rurais a partir de agosto de 1970, pelas provas, tanto documental (fl. 186) quanto testemunhal, apresentadas, além do reconhecimento, de forma expressa, pelo próprio INSS à fl. 255.Também é possível inferir a continuidade da atividade rural do autor após o período reconhecido pelo INSS administrativamente, qual seja, de 1971 a 1976, até o primeiro vínculo registrado em CPTS, em 01/09/1979. Desse modo, considerando os elementos coligidos nos autos e sendo do autor o ônus da prova, tenho que não houve a produção de provas suficientes para a comprovação da atividade rural pelo autor no período de 01/1965 a 07/1970, de modo que o pedido de reconhecimento da atividade rural deve ser rejeitado em relação a este período.Em razão da rejeição do pedido de reconhecimento, o pedido de concessão de benefício previdenciário também deve ser rejeitado uma vez que o autor, pela contagem administrativa, não detinha, na DER, tempo mínimo para a aposentação pleiteada (aposentadoria por tempo de contribuição).Em resumo: diante das provas produzidas e da conclusão acima externada, deverá ser averbado pela autarquia para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, independentemente de contribuição e exceto para efeito de carência, apenas o período de trabalho rural de 01/08/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1977 a 31/08/1979, além do quanto já reconhecido administrativamente.3. Do direito à aposentaçãoVerificado o direito do autor no tocante ao pedido de reconhecimento do trabalho rural, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial. Friso que o autor não esclareceu na inicial se também pretendia, como pedido sucessivo em caso de impossibilidade da aposentação integral, a concessão de aposentadoria proporcional.O tempo de serviço/contribuição do autor, considerando os períodos ora reconhecidos e a contagem administrativa realizada pelo INSS, se mostra insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o qual a legislação exige o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos completos (vide contagem anexa a esta decisão que fica fazendo parte da sentença).Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários advocatíciosEm artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal" discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material:"Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestramente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficacial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal".[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que " troppo assoluto e genérico l affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via,

incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015".A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública."Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de BENEDITO TEODORO (CPF 019.021.028-19 e RG 12.344.888 SSP/SP) de reconhecimento, como laborado em atividade rural, dos seguintes períodos: i) de 01/08/1970 a 31/12/1970 e ii) de 01/01/1977 a 31/08/1979, ficando determinado à Autarquia a averbação desses períodos para fins de benefícios previdenciários, independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência. Quanto aos pedidos de reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/1965 a 31/07/1970 e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/146.553.947-3), rejeito a pretensão do autor, na forma da fundamentação supra.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão do período de tempo rural reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento imediato do seu cômputo para fins de benefícios previdenciários, exceto o cômputo como carência. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ.Incabível a condenação em custas.O proveito econômico desta demanda, em face do quanto julgado (apenas averbação de tempo rural), é inestimável. Registro, ainda, que ambas as partes foram sucumbentes. Assim, nos termos da fundamentação já exposta, incabível também a condenação das partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC/73).Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/146.553.947-3.Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM
0001527-33.2012.403.6115 - ROSALINO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001311-38.2013.403.6115 - FABIO ROBERTO BLANCO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000243-44.2013.403.6312 - MARCIA APARECIDA SIMOES CHIAVOLONI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaRelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MÁRCIA APARECIDA SIMÕES CHIAVOLONI, qualificada nos autos, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante do reconhecimento do tempo de serviço urbano. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial juntou procuração e documentos.Os autos do processo administrativo NB 42/154.035.786-1 foram juntados às fls. 63/89.O INSS apresentou contestação às fls. 92/95.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, às fls. 109/110, declarou a sua incompetência para o julgamento do feito em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas Federais.Recebidos os autos em redistribuição, a fl. 118 foi proferido despacho de providências preliminares. Em seguida, os autos foram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a vinda aos autos do processo administrativo, tendo em vista informação do sistema HISCRE, dando conta de que a autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.626.270-2), desde 29/01/2013.Os autos do processo administrativo foram juntados por linha a fl. 130 e facultado ás partes a manifestação.Ato contínuo, foi determinado a autora que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, vez que esta em gozo do benefício pretendido.É o que basta.É o relatório.Fundamento e decido.Com a presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do tempo de serviço urbano, no período de 26/12/1979 a 13/10/1982.De acordo com os autos do processo administrativo juntado em apenso, bem como diante das informações atualizadas do sistema HISCREWEB, a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/01/2013 (NB 42/162.626.270-2).Verifico que a pretensão da autora foi satisfeita na via administrativa.Por conseqüência, concedido administrativamente o benefício, a autora é carecedora da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.DispositivoPelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa sua exigibilidade dada a hipossuficiência da parte autora, nos moldes do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000529-94.2014.403.6115 - LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X ROCA IMOVEIS(SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISO)

Vistos.
1. Considerando a petição de fl. 238, bem como a certidão de fls. 239/243, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 236, bem como o despacho de fl. 237.
2. Providencie a Secretaria a correção dos dados relativos às representações do autor e da corré ROCA IMÓVEIS, bem como certifique a regularidade das intimações em relação aos corréus MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
3. Após, republique-se a sentença de fls. 232/234, reabrindo o prazo para eventual recurso.
4. Atente-se a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.
5. Intimem-se. Cumpra-se.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 232/234: SentençaI - RelatórioCuida-se de ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel c/c devolução de valores e reparação de dano, material e moral, movida por LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e ROCA IMÓVEIS LTDA., com o objetivo de a) rescindir o contrato firmado com a requerida MRV e obter a restituição, com juros e correção monetária, do valor já pago pelo autor de R$ 2.431,53, suportado igualmente de forma solidária pelas rés e b) condenação das rés à indenização ao autor por danos morais no importe de 10 salários mínimos para cada uma das requeridas.Relata o autor que se interessou pela possibilidade de adquirir imóvel próprio por meio de propaganda da terceira requerida, Roca Imóveis, que anunciava a possibilidade de o consumidor adquirir imóvel residencial, no empreendimento denominado Residencial Spazio Mont Azul, nesta cidade. Aduz que, atraído até a imobiliária mencionada, que intermediava as vendas das unidades do empreendimento de propriedade da requerida MRV, o autor foi incentivado a proceder à compra do referido imóvel, com garantia de que o financiamento seria de 100% e o prazo para pagamento seria de até 360 meses, por meio do programa Minha Casa Minha Vida.Afirma que nas dependências da imobiliária requerida, estando presentes também o autor e representante da construtora MRV, foi feita simulação de financiamento pelo portal de empreendimentos da requerida CEF, em que ficou demonstrada a viabilidade da transação, com financiamento total em 360 meses, com parcelas compatíveis com os rendimentos do autor. Na sequência, teriam sido feitos contatos com a requerida CEF para formalização do contrato de financiamento, relação de documentos, nova simulação do financiamento e cumprimento de outras exigências.Informa o autor que, após assinado o contrato com a MRV, enquanto tramitavam os procedimentos para a assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, pagou à MRV, conforme comprovantes juntados (fls. 32/35), as quantias de R$ 1.500,00 (20/08/2013), R$ 373,64 (19/09/2013), R$ 190,00 (20/09/2013) e R$ 367,89 (08/10/2013), totalizando a quantia de R$ 2.431,53.No entanto, antes do vencimento dos compromissos financeiros do mês de novembro de 2013 para com a MRV, o autor teve a comunicação definitiva por parte da Caixa Econômica Federal - CEF de que o financiamento só seria possível com pagamento de uma entrada no valor de cerca de R$ 27.000,00 e que seria reduzido o prazo de financiamento.O autor, então, recorreu às requeridas Roca Imóveis e MRV para tentar solucionar o problema, inclusive com a rescisão do contrato, uma vez que não teria condição de arcar com as novas condições de financiamento, diferentes daquelas que teriam sido prometidas pela imobiliária, pela construtora e pela própria instituição financeira, não obtendo êxito. Procurou solução também junto ao Procon local, contudo, sem conciliação.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/57 e fls. 61/64.Devidamente citadas, a requerida MRV Engenharia e Participações S/A contestou às fls. 74/96. Alegou que o autor firmou contrato em que havia previsão de pagamento de taxas de sinal, mensais e administração, não havendo que se falar em devolução de tais quantias. Aduziu a legalidade da taxa de administração de contrato e afirmou que seu papel foi devidamente realizado e, por vontade própria, o autor resolveu rescindir o contrato, uma vez que não concordou com as condições repassadas pela instituição financeira. Conclui que não é devida nenhuma verba indenizatória a título de dano moral posto que a parte autora não passou por constrangimento íntimo que lhe tenha gerado sofrimento.A Roca Imóveis Ltda. apresentou contestação às fls. 99/108. Alegou preliminarmente ilegitimidade de parte. No mais, alegou que houve a regular prestação de serviço de corretagem, tendo o direito de receber por isso. Ressaltou, ainda, que o autor não pagou nenhum valor diretamente à requerida Roca, que nada tem a devolver, pois todos os valores pagos pelo autor o foram em favor da MRV. Juntou documentos às fls. 110/123.A CEF contestou às fls. 124/134. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inexistência de relação jurídica com a CEF. No mérito, aduziu a inexistência de qualquer ação ou omissão por parte da CEF e que, no caso, houve culpa exclusiva do autor, que não tomou as cautelas necessárias para a compra de um imóvel.Às fls. 136/136vº foi proferida decisão excluindo a CEF do polo passivo e, consequentemente, declinando da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos/SP. O autor agravou de tal decisão (fls. 139/144) requerendo a manutenção da CEF no polo passivo da ação, o que foi acolhido pelo TRF3 (fls. 145/148, 150/154 e 161/171).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 178/179), que, no entanto, restou infrutífera (fls. 191/192).Proferi despacho saneador fixando as questões fáticas sobre as quais deveria recair a atividade probatória, determinando a produção de provas e definindo a quem cabia o ônus (fls. 207/209).A requerida MRV requereu o interrogatório do autor (fls. 210/211). As demais rés e o autor nada requereram (fl. 212).Às fls. 218/220 veio aos autos acordo firmado entre o autor e a requerida MRV, em que foi dada a quitação da demanda em relação a esta ré.Foi designada audiência para interrogatório do autor. Na ocasião, as rés CEF e Roca Imóveis informaram não ter interesse no ato. Entretanto, o autor foi ouvido como interrogado do Juízo, conforme termos e mídia juntados (fls. 221/224). As partes manifestaram-se no sentido de dispensarem a apresentação de alegações finais.É o que basta.II - FundamentaçãoDo acordo firmado entre o autor e a ré MRV Engenharia e Participações Ltda. e da rescisão contratualHomologo o acordo de fls. 218/220 (original às fls. 226/228) firmado entre o autor Lucas Henrique Paschoalino e a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, cujo cumprimento foi devidamente comprovado às fls. 229/230, e, por consequência, extingo o processo nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, em relação a esta ré, persistindo a lide em relação às rés Roca Imóveis Ltda. e Caixa Econômica Federal.Pleiteou o autor nesta ação a rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel, além da devolução de valores por ele pagos e reparação por danos morais, que alega ter experimentado. O contrato mencionado foi firmado somente entre o autor e a ré MRV. Ocorre que, pelo acordo juntado aos autos, mais especificamente no item "1", há manifestação expressa das partes pactuantes nos seguintes termos: "as partes concordam com a rescisão contratual". Desta forma, homologado o acordo, quanto ao pedido de rescisão contratual, entendo que houve perda do objeto.Superada a questão da rescisão contratual e homologado o acordo entre o autor e a ré MRV, passo, então, à análise dos demais pedidos, quais sejam, a devolução de valores pagos e condenação por danos morais em relação às demais requeridas, Roca e CEF.Da lide em relação às rés Roca Imóveis Ltda. e Caixa Econômica FederalPela documentação juntada aos autos (fls. 32/35 e 63/64), nota-se que todos os pagamentos realizados pelo autor foram feitos exclusivamente em favor da ré com a qual o autor firmou acordo, a MRV. A destinatária dos referidos pagamentos seria a única das rés passível de ser condenada à devolução dos valores recebidos. No entanto, pelo mencionado acordo, a parte autora deu plena, irrevogável e irretratável quitação à MRV. Assim, não há que se falar em devolução de valores em relação às demais rés e a rejeição deste pedido é medida que se impõe.Quanto ao pedido de reparação por danos morais, as provas trazidas aos autos não demonstram a

existência de nenhum ato ilícito praticado pelas rés Roca e CEF. A parte autora não se desincumbiu de comprovar suas alegações. O mínimo de prova era necessário para que se pudesse cogitar que o autor foi vítima de conluio, fraude ou conduta temerária por parte das rés envolvidas na negociação do imóvel, ocasião em que, supostamente, teria sido ludibriado ou enganado de alguma forma. A imobiliária ré, pelo que consta nos autos, atuou tão somente como intermediária na negociação do imóvel, não tendo sido juntada nenhuma prova de que teria agido de forma a impossibilitar a concretização do contrato firmado ou a causar dano moral ao autor.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não firmou contrato de financiamento com o autor. O que foi trazido aos autos é apenas uma simulação, que pode, inclusive, ser feita de forma unilateral em site da internet. A simulação de financiamento não obriga a instituição financeira aos termos simulados, havendo critérios para concessão de crédito que dependem, dentre outros, de comprovação da renda e apresentação de documentos.Ademais, note-se que o documento juntado pela parte autora às fls. 26/27 tem caráter de simulação e não de proposta, havendo, inclusive, ressalva nesse sentido ao término da simulação constante do referido documento:"Os resultados obtidos representam apenas uma simulação e não valem como proposta, pois estão sujeitos a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e à aprovação da análise de crédito a ser efetuada pela CAIXA. Poderá haver alterações das taxas, dos prazos máximos e das demais condições, sem aviso prévio. A contratação está condicionada à disponibilidade de recursos para sua região e ao atendimento das exigências do programa."A aprovação de crédito depende da análise de risco feita pela instituição financeira, não estando presente falha na prestação do serviço da ré, nos termos do art. 14 do CDC, que conduza ao dever de indenizar. O desconforto experimentado, ainda que indesejável, não caracteriza sofrimento ou humilhação da parte autora, não havendo elementos capazes de justificar uma reparação por dano moral.Não se duvide que a situação vivenciada pelo autor, quando não conseguiu concretizar a aquisição do almejado imóvel ante a não aprovação do financiamento da forma como simulada, se revela desagradável e decepcionante, mas daí não se pode concluir que ultrapassou os limites do mero aborrecimento e da frustração, posto que de tal atitude não resultou ofensa a sua dignidade, honra, moral ou personalidade.Esclareço que o CDC não veicula regra que desonera completamente o autor da produção dos meios de provas dos fatos afirmados, sobretudo em casos deste jaez. Afinal, se acolhida a tese do autor, restaria aberta a possibilidade para qualquer pessoa que almejasse adquirir um imóvel e tivesse um financiamento ou crédito negado, por exemplo, exigir da imobiliária intermediadora e da instituição bancária reparação por danos morais experimentados pela frustração de não reunir condições para aquisição do bem, o que evidentemente não tem amparo na legislação.Não havendo provas de ato ilícito por parte das rés, imobiliária e instituição financeira, tampouco há que se falar em condenação por danos morais.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inc. III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo, em relação à ré MRV Engenharia e Participações S/A. No mais, julgo o processo com exame do mérito, e, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos deduzidos pela parte autora.Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade dessas verbas nos termos do art. 98, 3º do CPC, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade processual (fl. 62).PRI.

PROCEDIMENTO COMUM
0001386-43.2014.403.6115 - WANDERCI ANTONIO WENZEL(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Fls. 169/172: Ante a interposição do recurso de apelação pelo INSS, vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001687-87.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão de fls. 148/149, oportunizo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca dos documentos de fls. 74 e 96/97.
Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações que couber.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002101-85.2014.403.6115 - CLAUDIO GONCALVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
SentençaI. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por CLAUDIO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/08/2008 (data DER) como laborados em atividades especiais a fim de ser convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, em caso de não reconhecimento deste pedido, ser o período convertido em tempo comum com a majorante legal, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/147.192.837-0).Relata que quando do requerimento do benefício, o INSS não reconheceu a especialidade do período, embora tenha levado a documentação pertinente.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/103).Às fls. 105, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda aos autos do PA NB 42/147.192.837-0.Cópia do Processo Administrativo foi requisitada e juntada por linha, conforme fls. 108/110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/128. Em síntese, o réu pleiteia a improcedência dos pedidos, afirmando não ser possível o enquadramento das atividades do período pela categoria profissional, tampouco pela exposição aos agentes nocivos nos termos alegados. Aduz que os documentos apresentados apontam exposição eventual quanto aos agentes químicos e exposição em níveis abaixo dos limites legalmente estabelecidos quanto ao agente ruído. Alega ainda que há informação de utilização de EPI eficaz e, quanto ao pedido de incidência do Fator Previdenciário somente sobre o tempo comum, aduz ausência de previsão legal. Arguiu, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.Réplica às fls. 131/138.Às fls. 140/141, foi proferido despacho saneador fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus.Veio aos autos LTCAT, conforme requerido pela parte autora, juntado por linha às fls. 153/154.É o que basta.II. Fundamentação1. Tempo De Serviço EspecialCumpre analisar o pedido de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/08/2008 (data DER), laborado, segundo o autor, em condições especiais, considerando exposição a agente nocivo químico (hidrocarboneto).- Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:"Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:"Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:"Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condiçes especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.- Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os

quais, com idêntica redação, estabeleceram que:"Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.'"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79.O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido:"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995".REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 destaCorte.5. Agravo regimental a que se nega provimento."AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:"(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte:"NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial.TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consectariamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:"Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001."Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição.

Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte:"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS.Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais.II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea "b" do 2 do art. 260 e o art. 295.Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado;b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; ee) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado".2. Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial para o ComumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:----------*----------*---------- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES:TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :----------*----------*----------*----------.: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :.----------*----------*----------*----------.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :----------3. Do Caso ConcretoO pedido do autor trata-se de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/08/2008 (data DER) como laborado em atividades especiais a fim de ser-lhe concedido benefício de aposentadoria especial ou, após ser tal período convertido em comum com a majorante legal, seja revisionado seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/147.192.837-0).Afirma o autor que esteve exposto ao agente nocivo hidrocarboneto durante o período de tempo que pleiteia ver reconhecida a especialidade e que o INSS quando do processo administrativo apreciou somente a exposição ao agente ruído.Para comprovar as alegações do autor, foram trazidos aos autos:- Cópia da CTPS e, que consta o registro da função de "ajudante geral" (fl. 47 vº) e do campo "anotações de salário", em que consta a função de "preparador/operador de prensa" (fls. 48vº);- Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39)- Cópia do LTCAT da empresa Casale Equipamentos Ltda. (apenso)Agente nocivo: RuídoAinda que o autor não tenha incluído em seu pedido exposto na petição inicial o reconhecimento da especialidade do período em virtude de exposição ao agente nocivo ruído, entendo relevante abordar esse tópico, uma vez que consta exposição a este agente nocivo na documentação trazida aos autos.Como já mencionado, o enquadramento legal tem os seguintes limites legalmente estabelecidos quanto ao agente ruído: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.Assim, considerando a documentação apresentada, restou evidente que a exposição do autor ao agente ruído em nenhuma ocasião se deu em patamar superior aos mencionados (de 06/03/1997 a 31/05/2000 a exposição se deu em 90,0 dB e de 01/06/2000 a 20/08/2008 em 82,6 dB).Desse modo, não restando comprovado que o autor ficou exposto ao agente nocivo indicado (ruído) acima dos patamares estabelecidos pela legislação, não seria possível o reconhecimento da especialidade tendo como base este agente.Agente nocivo: hidrocarbonetoComo já referido nesta decisão, a partir de 06/03/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.De fato, há nos autos documentação que estaria apta a atestar, se fosse o caso, as condições de trabalho do autor, em particular quanto à mencionada exposição ao agente químico hidrocarboneto, quais sejam, PPP e LTCAT. Anoto que os conteúdos de tais documentos não foram impugnados por nenhuma das partes.Pois bem.O PPP (fls. 38/39) traz informação genérica a respeito do agente ao qual supostamente esteve exposto o autor, utilizando o termo "derivados de hidrocarbonetos". Como se não bastasse, este mesmo documentos informa expressamente que a exposição era "exposição eventual".Melhor sorte não encontrou o autor ao requerer a vinda aos autos do LTCAT da empresa empregadora. Isso porque o referido documento confirma a "exposição eventual" ao referido agente nocivo químico e conclui que "o ocupante do cargo não atua exposto aos agentes químicos em condições de lhes provocar agravos à saúde, descaracterizando a insalubridade das atividades desenvolvidas bem como o exercício de atividade em condição especial de trabalho." (v. apenso)Do exposto concluo que o autor não comprovou ter trabalhado sob condições especiais no período referido na exordial, de modo que seu pedido de reconhecimento de tempo especial deve ser rejeitado.4. Da aposentaçãoConsiderando que não houve o reconhecimento da especialidade pleiteada pelo autor, tenho que a contagem e a decisão administrativa que não concedeu o benefício não se mostraram ilegais e não merecem reforma. III. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os pedidos de reconhecimento como tempo especial do período de trabalho de 06/03/1997 a 20/08/2008 deduzidos pelo autor CLAUDIO GONÇALVES, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, rejeito, também, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/147.192.837-0).Rejeito, ainda, o pedido de revisão formulado para que a aplicação do fator previdenciário incida somente sobre o tempo de trabalho comum do autor por ausência de previsão legal.Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade dessas verbas, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade processual.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/147.192.837-0.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM
0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002658-72.2014.403.6115 - JOSE JERONIMO NETO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 243/248: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000850-95.2015.403.6115 - JOSE CARLOS VINHA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Tendo em vista a expressa concordância do autor a fl. 87, homologo os cálculos de fls. 81/84, para que surtam seus jurídicos efeitos.
2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:
1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;

3. Número de meses exercício corrente;
4. Ano exercício corrente.
5. Valor exercício corrente.
6. Valor exercício anteriores;
7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
8. O valor do principal individualizado por beneficiário;
9. A data da conta (mês da atualização);
10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
3. Tudo em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CNJ.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaI - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/603.136.930-7), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Em síntese, informa que requereu perante o INSS o benefício de auxílio-doença, tendo sido o benefício concedido de 17/08/2013 até 15/03/2015 e, após, cessado indevidamente. Sustenta que sua audição está comprometida em 80% por ter sido diagnosticado com perda contínua de audição - SURDEZ (doc. de fls. 27 refere perda auditiva mista moderada/profunda direita e moderada/severa à esquerda). Aduz que desempenha a profissão de motorista profissional; que a empresa na qual trabalha o considera INAPTO para retornar as atividades e, também, que seria temerário retornar às atividades profissionais o que colocaria em risco o autor, bem como as demais pessoas. Sustenta que o ato da autarquia que não concedeu o benefício é ilegal.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/36).Deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada à fl. 39. Determinei, ainda, a realização de perícia médica e a vinda aos autos de cópia dos PAs NB 31/603.136.930-7 e NB 31/610.419.726-8, juntados por linha conforme certificado à fl. 83.Citado, o INSS ofertou a contestação às fls. 50/54 impugnando o direito afirmado pelo autor. Foi realizada perícia judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 70/72. Manifestação do autor às fls. 75/78 e do INSS às fls. 85.À fl. 97 foi determinado ao INSS que agendasse nova data para que o autor passasse por perícia administrativa, o que ocorreu em 20/12/2016. Laudo à fl. 103, sobre o qual somente o autor manifestou-se às fls. 104/105. É o relatório bastante.II - Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.No que concerne especificamente à aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei n. 8.213/91:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."O auxílio-doença está regulado no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que dispõe:"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Passo à análise do caso concreto.- Do caso concretoSubmetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito a incapacidade total e permanente do autor para a função que habitualmente exercia (motorista profissional) e que é possível sua reabilitação para outra função. O perito judicial ainda registrou que há indicação de uso de prótese auditiva. A perícia realizada perante o INSS constatou a incapacidade laborativa sem indicar, contudo, ser o caso de aposentadoria por invalidez.Diante deste quadro, considerando o estabelecido pelos trabalhos periciais, não é o caso de aposentadoria por invalidez, mas sim de concessão de auxílio-doença com a determinação de readaptação do autor em trabalho compatível com suas limitações físicas.Portanto, reconheço o direto do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar de 16/03/2015 (data seguinte à cessação do NB 31/603.136.930-7), o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses a partir da prolação desta sentença. Anoto, ainda, que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe for prescrito, inclusive com a utilização de prótese auditiva já indicada, e se submeter a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária, devendo, igualmente, o INSS verificar a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação profissional. - Do dano moralO autor embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso. Argumenta, em apertada síntese, que "foi extremamente prejudicado (...) pois, durante este lapso temporal ficou sem salário e sem benefício (...)" e que o INSS "jamais poderia indeferir o benefício so requerente, sem ao menos indicar a priori uma readaptação de função (...) uma vez comprovado pelos exames audiométricos, total inaptidão para o exercício da função de motorista." Ao caso em tela, entendo que não resta configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, além de que inexiste nos autos prova de que tenham ocorridos os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal.- Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: "EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096O caso sob julgamento é uma causa típica de natureza previdenciária, daí porque admissível a concessão de tutela antecipada.No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e providenciar sua readaptação ao mercado de trabalho.- Dos honorários advocatíciosEm artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal" discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material:"Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestramente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficacial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal".[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que " troppo assoluto e genérico l affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015".A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública."Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido do autor LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS (CPF 178.784.738-11 e RG 28.627.002-X SSP/SP), reconhecendo o seu direito subjetivo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/603.136.930-7 a partir da cessação (16/03/2015), a ser mantido pelo prazo de, no mínimo, 18 (dezoito) meses, a contar da prolação desta sentença. Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e o pedido de condenação do INSS por danos morais. Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida que determinou ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença supracitado em favor

da parte autora. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 16/03/2015 e a data do efetivo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assegurada a correção monetária e os juros sobre as prestações nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incabível a condenação em custas.Nos termos da fundamentação já exposta, Incabível também a condenação das partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC/73). Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/603.136.903-7Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001865-02.2015.403.6115 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/393: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, vista ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002363-98.2015.403.6115 - JOAO ANTONIO SAVEGNADO(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003192-79.2015.403.6115 - MAURICIO TADEU FRAJACOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001233-64.2015.403.6312 - BARTOLOMEU TROYA NETO(SP223589 - VANESSA SANTOS TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000041-71.2016.403.6115 - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a informação retro, não havendo que se expedir alvará de levantamento, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001435-16.2016.403.6115 - ADRIANA CECILIA PEREIRA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
DespachoI. RelatórioCuida-se de ação de indenização ajuizada por ADRIANA CECÍLIA PEREIRA, já qualificada nos autos do processo, contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes.Narra a autora que era convivente com pessoa que faleceu em acidente ocorrido no Anel Viário de Aparecida de Goiânia - GO. A inicial não menciona o nome da pessoa. Contudo, é de se presumir que se trata de Admilson Gomes do Amaral, falecido em 17/03/2013, no Anel Viário de Aparecida de Goiânia-GO, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 20.Afirma que trafegava pela via um veículo de passeio que, ao ver um quebra-mola na estrada, freou o veículo. Admilson vinha atrás e não conseguiu frear, vindo a se chocar com o veículo anteriormente mencionado, acidente do qual resultou sua morte.Afirma a autora que a culpa do fortuito era da ré porque deixou de sinalizar de forma eficiente o local do acidente.A autora invoca em seu favor as disposições do Código de Trânsito e do Código Civil. Apresenta como provas o laudo pericial do sinistro e outros meios de provas.Afirma a ocorrência do dano e pede uma indenização de R$-505.894,20 reais, por danos morais de materiais.A inicial veio instruída com os documentos de fl.10/53.Citado, o DNIT contestou (fl. 62/88) e apresentou documentos (fl.89/110). Alegou em suma: a) ilegitimidade passiva do DNIT, formulando requerimento subsidiário de denunciação da lide à RS Engenharia Ltda, sociedade com a qual havia um contrato de manutenção, conservação e recuperação da Rodovia BR 060 (km. 165,9), entre BR 153 (Anel Viária de Goiânia - Contorno Sudoeste), trecho no qual ocorreu o acidente, b) prescrição trienal da ação indenizatória à luz do art. 206, 3º, inc. V, do NCCB, c) ausência de conduta ilícita do DNIT e de nexo de causalidade entre a conduta da autarquia e o acidente, d) culpa exclusiva da vítima, por circular em velocidade excessiva com pneus e freios danificados, e) negativa de admissão da união estável que a autora afirmou na inicial, f) negativa de existência de dano moral, g) negativa de existência de dano material.Em sede de réplica à contestação, a autora rebateu os pontos de defesa da ré.Pelo despacho de fl. 115, determinei que a autora se manifestasse especificamente sobre o contrato celebrado entre o DNIT e a RS Engenharia Ltda.Intimada, a autora nada disse.É o que basta.II. Fundamentação1. Da alegada ilegitimidade do DNITA rodovia na qual ocorreu o acidente é federal, não havendo discussão a respeito deste ponto. Por sua vez, o fato de o DNIT ter contratado uma empresa para cuidar da recuperação e da manutenção da rodovia (cfr. contrato de fl. 95/102) não implica em transferência da administração da via pública para o particular. Além disso, observo que o DNIT não negou que o fato ocorreu num trecho da rodovia sob sua responsabilidade administrativa.Acerca das atribuições do DNIT, dispõe a Lei n. 12.233/2001, na redação vigente à época dos fatos:"Art. 85. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e pelas Diretorias Executiva, de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infra-Estrutura Aquaviária. Parágrafo único. 2º Às Diretorias compete: (...)III - Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária: a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura rodoviária" Diante deste contexto, não há que se falar em ilegitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da ação.2. PrescriçãoO eg. STJ pacificou o entendimento de que nas ações de indenização do particular contra entes públicos não tem aplicação o regramento estabelecimento do NCCB. Aplica-se, diversamente, a regra estabelecida no art.1º do Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual não há como acolher a tese de que prescreveu a pretensão deduzida pela autora.3. Denunciação da lideO DNIT formula requerimento de denunciação da lide da RS Engenharia Ltda sob a alegação de que, pelo contrato, esta está obrigada a ressarcir aquela por prejuízos causados a terceiros por conta de falhas na realização das obras.Dispõe o art. 125, inc. II, do NCPC:"Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:I - omissisII - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo."No caso, a Cláusula Décima do contrato (fl.100) de fato atribui responsabilidade à contratada RS Engenharia Ltda por eventuais falhas, razão pela a denunciação da lide encontra merece ser admitida.III. DeliberaçõesDiante deste contexto, defiro a denunciação da lide requerida pelo DNIT a pessoa jurídica RS Engenharia Ltda, com base no art. 125, inc. II, do NCPC combinada com a Cláusula Décima do contrato celebrado entre o DNIT e a RS Engenharia Ltda e, em consequência, determino seja citada a denunciada dos termos desta demanda para agir da forma que lhe aprouver.O DNIT deverá providenciar as cópias necessárias para instruir a carta citatória. Fornecidas as cópias, expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002610-45.2016.403.6115 - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 29/05/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
3- Prazo: 60 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002666-78.2016.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 393/400: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002879-84.2016.403.6115 - ELDURICO ANTONIO FUZI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/123: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003147-41.2016.403.6115 - CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/113: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003896-58.2016.403.6115 - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004189-28.2016.403.6115 - ELDORADO MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004263-82.2016.403.6115 - NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em tutela de urgência antecipada a realização de perícia médica e, a partir da juntada do laudo pericial, a implantação imediata de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, manutenção do auxílio-doença (NB 522.398.197-5 - DER 23/10/2007). Em pedido final, pugna pela concessão, em caráter definitivo, de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, da manutenção do auxílio-doença cessado.Informa o autor, em breve resumo, que é segurado da Previdência Social e, devido a sua incapacidade laborativa, requereu junto ao INSS benefício previdenciário de auxílio-doença, em setembro de 2007, que foi indeferido (19/11/2007). Alega o autor que possui problemas ortopédicos que o impossibilitam de exercer suas funções laborativas, conforme atestam médicos especialistas. Aduz que apesar de toda a documentação que possui a respeito de seu quadro de saúde, o INSS se nega a lhe conceder o benefício pleiteado. Informa, por fim, ter proposto ação perante o Juizado Especial Federal, tendo sido extinto o feito sem resolução de mérito em virtude do reconhecimento da incompetência ante o valor da causa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/40).É a síntese do necessário.A causa de pedir está vinculada ao indeferimento do benefício previdenciário (NB 522.398.197-5 - DER 23/10/2007). O requerimento desse auxílio-doença foi feito no ano de 2007 e em 19/11/2007 o autor obteve resposta negativa.Desde então não se têm notícias de que o autor tenha se insurgido quanto a tal indeferimento. Somente agora, passados quase 10 anos do indeferimento, é que o autor manifesta seu inconformismo. Ademais, não há prova a demonstrar initio litis que o autor, naquela época, estava realmente incapaz para o trabalho. Outrossim, não se pode passar despercebido que esse lapso temporal (cerca de 9 anos), ocasionado pela própria parte, prejudica sobremaneira eventual trabalho técnico para identificação da incapacidade do autor à época do requerimento.Não obstante isso, há que se oportunizar ao autor sua manifestação sobre eventual ocorrência da prescrição do seu direito em discutir o indeferimento referente ao benefício previdenciário (NB 522.398.197-5 - DER 23/10/2007), uma vez que decorridos mais de 05 anos.É sabido que o direito à obtenção do benefício previdenciário, em si, é imprescritível. Entretanto, o direito de se revisar atos administrativos tornados em regular processo administrativo podem, sim, ser abarcados pela prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32, art. 1º. De todo o exposto, oportunizo, à parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, manifestação sobre a ocorrência de eventual prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício em tela.Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.Oportunamente, tornem conclusos para deliberação ou decisão que couber.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004458-67.2016.403.6115 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SentençaCuida-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a condenação da parte Ré a acrescentar sobre os cálculos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (42,72% e 44,80% Planos Verão e Collor I) os reflexos da incidência dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do autor naquelas datas.Alega a parte autora que através da ação nº 2001.61.15.000859-9 a parte Ré foi condenada na obrigação de reajustar o saldo da sua conta vinculada pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I. E, todavia, através da ação 0000821-68.2012.403.6109 foi garantido o seu direito aos juros progressivos. Assim, através da presente demanda, busca o recálculo e recomposição dos depósitos efetuados na sua conta, considerando a taxa progressiva de juros.A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 08/28).Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, a fl. 32, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal para manifestação acerca da conexão e prevenção.É o que basta.Relatados brevemente. Decido.Cuida-se de Ação Ordinária objetivando que se considere os juros progressivos no cálculo de liquidação da sentença proferida no processo nº 0000821-68.2012.403.6109, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba - SP.Ora, o pedido de repercussão da nova taxa de juros sobre a recomposição dos expurgos inflacionárias deveria ter sido formulado no bojo da ação nº 0000821-68.2012.403.6105, onde esta sendo realizada a liquidação do julgado, tendo em vista que a sentença em outro processo, transitada em julgado, deferindo juros progressivos, por alterar os saldos em conta, logo, a base de cálculo da recomposição de expurgos inflacionários, era fato novo que merecia ser considerado no processo de execução.Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. FGTS. INDICES EXPURGADOS. REPERCUSSÃO SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PEDIDO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO. INSERIDA NA PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO. 1. A aplicação dos índices expurgados referentes aos planos econômicos Verão e Collor I, pleiteados na presente demanda, com reflexos sobre o saldo resultante da execução do julgado do processo nº 94.0028983-9, onde foi concedido ao ora apelante a reconstituição do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, "caput" e incisos, da Lei nº 5.107/66, só pode ser requerida na liquidação daquele julgado. 2. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial constituído por outra ação, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 3. Cabe àquele juízo decidir sobre os percentuais de correção monetária que incidirão, em liquidação do julgado, sobre as diferenças relativas aos juros progressivos. 4. A rigor, inexiste coisa julgada, mas sim obstáculo à apreciação, em nova ação, de tema vinculado ao juízo da condenação. Precedentes (TRF 2ª, AG 200702010053374, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 25/03/2009, DJU 01/04/2009, pg. 238 e AG 200802010182830, Rel. Juiz Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 23/03/2009, DJU 15/04/2009, pg. 123). 5. Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo."(TRF 2ª Região - AC 200751010050387, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/12/2010)Assim, tendo em vista o objetivo que persegue o autor, não cabe ao Juízo manifestar-se, neste processo, sobre a sentença e liquidação proferida em outro feito.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, I, do CPC e por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do CPC.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000285-63.2017.403.6115 - MARIA LUCIA JACOMELLI(SP351830 - DANIELLE ZOEGA ROSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000393-92.2017.403.6115 - MISSAO IGARASHI OKINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000396-47.2017.403.6115 - JOSE ALBANO FERNANDES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000403-39.2017.403.6115 - ANA MARIA CAIADO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 29/05/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
3- Prazo: 60 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007062-94.1999.403.6115 (1999.61.15.007062-4) - MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME X INSS/FAZENDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Fls. 441/455: Defiro a sucessão processual, substituindo-se a empresa baixada (ELF MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ Nº 59.556.043/0001-09) pelos ex-sócios (LUÍS FERNANDO PINHEIRO, CPF 020.245.380-18; EVARISTO SÉRGIO PINHEIRO, CPF 832.425.388-20 e SAMUEL JOSÉ PINHEIRO, CPF 038.756.928-61), na proporção de um terço do crédito constante dos cálculos homologados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações.
2. Após, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos sócios, ora incluídos no pólo ativo desta ação, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:
a) O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
b) O valor do principal individualizado por beneficiário;
c) A data da conta (mês da atualização);
d. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
e) Número de meses exercício anteriores;
f) Número de meses exercício corrente.
3. Em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, inclusive os já determinados às fls. 435/436, devendo ser destacados os honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor do advogado, Dr. Jaime Antonio Miotto - OAB/SP SC/8672.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007091-47.1999.403.6115 (1999.61.15.007091-0) - MUNICIPALIDADE DE BORBOREMA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE BORBOREMA

Considerando o decurso de prazo, sem impugnação do Município de Borborema, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$173.671,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos), concernentes aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 432, aos quais me reporto.
Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:
1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Número de meses exercício anteriores;
6. Número de meses exercício corrente.
Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000612-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000612-4) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes acerca do ofício nº 466/2016 da CEF (fls. 362/365) informando a transformação da totalidade dos valores depositados nas contas de nº 4102.635.000017-1 e nº 4102.635.000188-7, em favor da União Federal, devendo ser cumprido o tópico final da sentença de fls. 350/351 com o arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002965-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002965-3) - IRMAOS BARROS COMERCIAL LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRMAOS BARROS COMERCIAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CELSO RIZZO X INSS/FAZENDA

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 29/05/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
3- Prazo: 60 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000981-90.2003.403.6115 (2003.61.15.000981-3) - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELI TAVARES X MARIA ELENA MARINELI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELI DO NASCIMENTO X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEAO FLORENCIO X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONESSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDITO EVARISTO X THEREZA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDITO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APPARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDUVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS da petição de fl. 1136, devendo manifestar-se expressamente se há algum óbice à expedição de ofício requisitório aos herdeiros já habilitados nos autos referente aos créditos dos coautores MANUEL LIMA CRUZ; ALFREDO CARLOS; CONCEIÇÃO PORTO MARINELLI; LAURA SCHAFFER SAVER; JÚLIA DE MELLO SURIANO e LAUDEMIRO ROQUE SABINO, homologados pela decisão de fls. 1019/1020.
2. Com o retorno dos autos, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao contador para atualização dos valores devidos e se expeçam os competentes ofícios requisitórios para os herdeiros dos coautores referidos no item 1.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002355-63.2011.403.6115 - MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X WILLIANS BONALDI DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 29/05/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
3- Prazo: 60 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002851-58.2012.403.6115 - ANTONIO SIDNEY RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIDNEY RAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Fls. 206/210 - Dê-se ciência ao autor.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 05.887.719/0001-00, consoante requerido pela parte autora.
2. Antes de expedir os ofícios requisitórios, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais na execução, devendo ser encaminhado

cópia da petição e dos cálculos, bem como do contrato de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000819-12.2014.403.6115 - OSMAR DAVID(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003035-92.2004.403.6115 (2004.61.15.003035-1) - MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência e elaboração dos cálculos da execução.
Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP029301 - AROLDO WALTER LIBERATORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
DecisãoConsiderando a concordância manifestada pelo executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 191/203, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;2. O valor do principal individualizado por beneficiário;3. A data da conta (mês da atualização);4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores;6. Número de meses exercício corrente.Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução do CJF nº 405/2016.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000627-11.2016.403.6115 - JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828 X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
SentençaConsiderando que o executado satisfez a sua obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da advogada subscritora da petição de fl. 85, Dra. Josilene Alves da Silva Vieira - OAB/SP 305.703, dos valores depositados pelo executado a fl. 83.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001320-20.2001.403.6115 (2001.61.15.001320-0) - MINATEL & SCATOLIN LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MINATEL & SCATOLIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da PFN de fl. 369, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente de fls. 362/365, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.
Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:
1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Número de meses exercício anteriores;
6. Número de meses exercício corrente.
Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS RUIZ X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILMAR DINIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS RUIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 465/478, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Remetam-se os autos ao Contador.
Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002017-84.2014.403.6115 - REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 217, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 05.887.719/0001-00, consoante requerido pela parte autora.
2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:
1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Valor exercício anteriores.
4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
5. O valor do principal individualizado por beneficiário;
6. A data da conta (mês da atualização);
7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
3. Após, expeça-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, devendo ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em favor de Bork Advogados Associados.
4. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3332

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0001386-65.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA(SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO SIMONATO(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Vistos,
Considerando a prática de nova infração penal pelo acusado Ivanildo Messias de Almeida, como noticiado pelo M.P.F. e comprovado pelos documentos apresentados (fls.76/106), julgo quebrada a fiança por ele prestada, declarando a perda da metade de seu valor, nos termos do artigo 341, V, do CPP.
Em consequência, revogo a liberdade provisória concedida e determino a expedição de mandado de prisão, a ser cumprido no estabelecimento prisional onde se encontra.
Relativamente ao pedido de expedição de mandado de prisão contra o acusado Carlos Alberto Simonato, considerando não haver provas de ter ele agido em concurso com Ivanildo, que inclusive esclareceu em seu depoimento quando da nova prisão, que a correspondência apreendida não pertenceria a Carlos (fl.86), indefiro o pedido, cuja revogação da concessão da liberdade provisória será novamente analisada quando do Juízo de Retratação a ser feito nos autos do Recurso em Sentido Estrito apenso.
Cumpra-se e intimem-se.
DESPACHO PROFERIDO EM 31/03/2017:
Considerando o noticiado pelo M.P.F. relativamente a prisão do acusado Ivanildo Messias de Almeida, pelos mesmos fatosw noticiados no presente auto de prisão em flagrante, poucos dias após ser colocado em liberdade, acolho a manifestação de fls. 128/129, declaro a conexão dos feitos e avoco os autos em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção.
Encaminem-se cópias da manifestação de fls. 128/129 e desta decisão para a 2ª Vara Federal desta Subseção para providências de praxe.
São José do Rio Preto, data supra.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0005781-37.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-10.2016.403.6106 ()) - AMANDA LACERDA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,
Oficie-se da forma requerida à folha 50.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001979-94.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-65.2017.403.6106 ()) - CARLOS ALBERTO SIMONATO(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
Após, retornem conclusos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0001785-94.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-65.2017.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA(SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO SIMONATO(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Vistos,
Apresentem os acusados contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo M.P.F. (art. 588 do CPP), vindo oportunamente conclusos.
Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME
0007446-88.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)
CERTIDÃO: ═══════ CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com vista para o subscritor da petição juntada às folhas 43/46. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000480-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000480-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE OLIVEIRA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001638-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER(GO031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO) X LEOMAR DE JESUS MEDEIROS X ELIANE SOARES DA SILVA X KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA(GO019137 - VINICIUS MEIRELES ROCHA) X SAMELLA SOARES OLIVEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X LEILIANE DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção, Do exame dos autos, verifico que apresentaram resposta à acusação os acusados Cesar Augusto Lemes Xavier (fls. 406/411), Kayo Henrique Teixeira Maia (fls. 424/435), Leomar de Jesus Medeiros (fls. fls. 456), Elaine Soares da Silva (fls. 460/462v) e Samella Soares Oliveira (fls. 486/488), sendo que do cotejo dos elementos dos autos com os argumentos trazidos pelas partes não subsiste fundamento para absolvição sumária. Com efeito, consta na denúncia de fls. 222/223v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base inquérito policial e, ainda que de forma sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a eles de modo a permitir a defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente dos acusados na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a se realizar nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 2 de maio de 2017, às 10h00min, para audiência de inquirição da testemunha de acusação (fls. 223v) perante este Juízo, pelo sistema de videoconferência a inquirição das testemunhas de defesa arroladas por Kayo Henrique Teixeira Maia (fls. 431) e interrogatório dos acusados. Por fim, em relação à acusada Leiliane de Oliveira verifico que, citada por edital, não compareceu em Juízo e nem tampouco constituiu advogado nos autos, suspendo o prazo prescricional e o processo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002931-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ONZI(GO040606 - ALINE DE ALCANTARA NUNES)
CERTIDÃO: -------- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de fôlhas 307.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002623-08.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO ESTIMA LEONE X FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA(SP384078 - ADRIANO VANDO DA SILVA)
CERTIDÃO: -------- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de fôlhas 213.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005567-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SISDELLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP315889 - FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO)

Vistos.
Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.
Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005176-91.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)
Vistos em inspeção,Ab initio, firmo a competência deste Juízo Federal para processamento do feito, por considerar que a conduta atribuída ao acusado afronta interesse da União, além do que a prova técnica constatou a procedência estrangeira dos medicamentos apreendidos (fls. 25/35) e, por conseguinte, ratifico os atos processuais já praticados.Ultrapassada a questão do Juízo competente, examino a defesa prévia (fls. 142/150).Nesse ponto, verifico que não há alegações que deem causa a absolvição sumária do acusado, sendo que a análise da constitucionalidade do tipo penal a ele atribuído se dará ao tempo do exame do mérito. Noutro giro, consta na denúncia de fls. 2/4 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Estadual, foi claro ao descrever a conduta do acusado, tendo base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída ao acusado de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 4 de maio de 2017, às 10h00min (horário de Brasília), para audiência de inquirição das testemunhas arroladas

pela acusação (fl. 161v), a se realizar pelo sistema de videoconferência, e interrogatório do acusado neste juízo. Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa (fls. 149) e intimação do réu da audiência designada. Proceda a secretaria às providências necessárias para cumprimento dos atos. Intimem-se.São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000255-07.2007.403.6106 (2007.61.06.000255-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES X SERGIO ALVES X MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS(SP107631 - MARILENE BALLISTER LOPES CONTRERAS E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Vistos,
Considerando a expedição da Guia Provisória para Execução Penal de nº 014/2016, em desfavor do réu SERGIO ALVES, encaminhem-se aos autos nº 0008488-75.2016.403.6106 cópia de folhas nºs 700/703 e vº, tornando-a definitiva
Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online.
Caso o apenado não seja localizado, intime-o por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.
Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.
Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.
À SUDP, para retificação do tipo de parte.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008796-24.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

VISTOS,
Considerando a expedição da Guia de Execução Provisória nº 003/2017, em desfavor do réu RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE, encaminhem-se àqueles autos cópia de folha 177, tornando-a definitiva.
Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caxia Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para a penhora on-line.
Caso o apenado não seja localizado, intime-o por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.
Comunique-se à Policia Federal e ao IIRGD.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.
Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.
À SUDP, para retificação do tipo de parte.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Vistos, WANDERLEY ANTONIO FREY opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 237/242): (...)A ambiguidade dá-se no presente caso, tendo em vista que Vossa Excelência reconheceu em sua decisão ter o réu todos os predicados favoráveis, conduto, a pena foi fixada em regime inicial de cumprimento semiaberto, levando apenas em consideração os dispositivos da Lei art. 33, 2º, "b", e 3º do CP, sem conduto observar a moderna política criminal, corroborado pelo entendimento jurisprudencial de permitir que o réu cumpra sua pena da forma menos gravosa. Assim é que, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, as quais influenciam na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme artigo 33, 3º, do mesmo códex, deveria ser fixado o REGIME ABERTO para o acusado. Isso porque nenhuma daquelas circunstâncias do art. 59 do Código Penal se mostrou desfavorável ao réu. Nesse sentido, trago julgado: (...)É o caso dos autos, onde as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal conforme reconhecido em sentença justifica a fixação do regime aberto, em observância ao artigo 33 do CP, já que, o parágrafo 3º sobrepõe-se ao 2º, que serve apenas como referência para o julgador, de modo que o regime inicial - seja ele mais ou menos gravoso - deverá ser estabelecido com base nos critérios especificados no art. 59 do CP, desde que suficiente para a prevenção e reprovação do crime, como in casu se verifica. Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração para declarar na presente decisão, sanando a ambiguidade nela existente, aplicando-se o moderno entendimento de que o parágrafo 3º sobrepõe-se ao 2º, do artigo 33 do CP, que serve apenas como referência para o julgador, de modo que o regime inicial deve ser fixado ao acusado. (...) [SIC] DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte na eliminação de um daqueles vícios estampados no artigo 382 do Código de Processo Penal.Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o dispositivo da sentença que prolatei às fls. 232/234v, constato não existir ambiguidade na mesma.Explico. Sustenta o embargante/condenado que a sentença apresenta ambiguidade, uma vez que, apesar de nenhuma das circunstâncias do art. 59 do Código Penal se mostrarem desfavoráveis a ele, foi fixado o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.Ocorre que o regime de cumprimento da pena deve obedecer fielmente os critérios do artigo 33 do Código Penal, o qual prevê, no 2º, alínea "b", que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, o que se aplica ao caso em apreço, em razão da fixação da pena de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Ademais, embora o 3º do artigo 33 refira-se à observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, não cabe ao julgador fixar regime menos gravoso, diante do quantum da pena, mas, tão somente, se for o caso, após motivação idônea, fixar regime mais severo do que a pena aplicada permitir. A esse respeito, confira-se a Súmula 719 do STF:A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. No mesmo sentido, transcrevo a Súmula 440 do STJ:Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Dessa forma, por força alíneas "b" e "c" do 2º do artigo 33 do Código Penal, sendo a pena do embargante/condenado de 6 (seis) anos de reclusão, é inviável a fixação do regime aberto, mostrando-se o semiaberto o regime menos gravoso possível (Cf. STJ, AgRg no AREsp 485298/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/03/2015). Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção.Assim, verifico que o embargante/condenado está inconformado com a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, contudo, não demonstra a existência de ambiguidade passível de convalidação por meio do recurso escolhido.De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/condenado, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer ambiguidade na sentença, hipótese prevista no art. 382 do Código de Processo Penal.Intime-se.São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000718-70.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA X LIVIA REGIA MENDES RODRIGUES ROCHA(PR042364 - VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS,
Defiro a expedição dos alvarás de levantamento das fianças em nome dos réus e/ou de seu procurador VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA - OAB/PR 42.364 (fls.317/318), os quais deverão fazer a retirada deles e respectivos levantamentos, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após expedidos.
Arbitro os honorários advocatícios a PAULO HENRIQUE FEITOSA- OAB/SP 141.150, no valor máximo da tabela da Justiça Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003901-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos,
Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.
Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.
Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000623-06.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA X WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA X ALINE DAIANE SPANHA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA E SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA)
AUTOS N.º 0000623-06.2013.403.6106AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA, WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA, WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA como incursos nas penas do artigo 299 do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que as Sras Aline Daiane Spanha e Maria Aparecida de Souza Spanha, inscritas como sócias no contrato social da empresa CAQUELU CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.778.212/0001-58 (fls. 31/vº a 37), são, em verdade, pessoas interpostas dos reais proprietários dessa empresa, os também ora denunciados Ione Bueno de Souza Oliveira e Sr. Willian Roberto Luciano de Oliveira. Com efeito, por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 16004000101/2012-22, apurou-se que os denunciados Ione Bueno de Souza Oliveira e Sr. Willian Roberto Luciano de Oliveira, sócios-proprietários da empresa Sandrione Confecções Ltda, CNPJ nº 68.062.728/0001-81, que estava sendo objeto de fiscalização pela Receita Federal, em virtude dos débitos e infrações fiscais que vinham praticando, encerraram as atividades da referida empresa no estabelecimento oficial e, a fim de manter

a exploração da mesma atividade econômica, utilizando-se, inclusive, de empregados que antes trabalhavam para a Sandrione Confecções e dos maquinários desta, e continuar a se beneficiar do Simples Nacional, criaram, em 24/03/2009, a empresa Caquelu Confecções Ltda., mas incluíram no contrato social desta como sócias proprietárias as denunciadas Maria Aparecida de Souza Spanha e Aline Daiane Spanha, mãe e filha, que de fato não tinham qualquer poder sobre a referida empresa.No bojo da fiscalização administrativa, Aline Daiane Spanha confessou que ela e sua mãe, Maria Aparecida de Souza Spanha, cederam seus nomes para inclusão do contrato social da empresa Caquelu Confecções Ltda., a pedido dos denunciados Ione Bueno de Souza Oliveira e Willian Roberto Luciano de Oliveira, seus tios, por motivo de consideração ao parentesco e em troca do pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) para regularizar seu nome junto à empresa "Casas Bahia".Verificou-se, ainda, que Ione Bueno de Souza Oliveira e Willian Roberto Luciano de Oliveira transferiram dois imóveis, matriculados sob nº 2.586 e 12.014, mediante venda simulada, à denunciada Aline, para posterior hipoteca no Banco do Brasil, a fim de garantir dívida da empresa Caquelu. Todavia, foi constatado não haver registro do sistema DOI que controla as operações imobiliárias desde 1996, de escrituras de compra e venda de imóveis lavradas em nome da empresa Caquelu e de quaisquer outros títulos de aquisição de propriedade em nome de Aline Daiane Spanha e de Maria Aparecida de Souza Spanha.Assim, restou apurado que os sócios e administradores de fato da empresa Caquelu Confecções Ltda., são Ione Bueno de Souza Oliveira e Willian Roberto Luciano de Oliveira, os quais já eram sócios da empresa fiscalizada Sandrione Confecções Ltda., e se utilizaram dos equipamentos e empregados desta para continuar explorando a mesma atividade econômica através da empresa constituída em nome das pessoas interpostas Aline Daiane Spanha e Maria Aparecida de Souza Spanha, com o consentimento destas, e gozar dos benefícios do Simples Nacional.Dúvida não há, portanto, que os acusados, com unidade de desígnios, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (titularidade de fato da empresa Caquelu Confecções Ltda., e, assim, conseguirem se beneficiar do Simples Nacional) inseriram informação falsa em documento particular (contrato social da Caquelu Confecções Ltda.), praticando, assim, o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia IONE BUENO DE SOUZA OLIVEIRA, WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA, pela prática, em concurso de pessoas, do delito descrito no artigo 299, do Código Penal.(...) A denúncia foi recebida em 8 de março de 2013 (fls. 4/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 69/71, 73/76v e 287/294); citação dos acusados (fls. 30); apresentação de resposta pelos acusados (fls. 14/19 e 34/40); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 77/v); inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sara Silene Spanha Pereira, como informante, e interrogatório dos acusados, exceto da coacusada IONE BUENO DE SOUZA OLIVEIRA, sendo, então, decretada sua revelia (fls. 211/217). As partes não requereram diligências (fls. 211). Em alegações finais (fls. 219/224), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como restou demonstrado no procedimento administrativo nº 16004000101/2012-22 (fls. 4/121) e Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 6/9 - apenso), no qual foi apurado que os acusados inseriram em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois eram os coacusados IONE e WILLIAM os sócios de fato da empresa CAQUELU CONFECÇÕES LTDA. e objetivavam a continuidade dos benefícios do programa fiscal "SIMPLES", além de usufruírem créditos bancários negados à empresa SANDRIONE, em razão da péssima situação financeira e fiscal que esta última se encontrava. Enfim, requereu a condenação dos acusados nas penas dos delitos previstos na denúncia. Em alegações finais (fls. 258/264 e 265/271, a defesa dos acusados alegou, preliminarmente, a prescrição retroativa e ausência de dolo. No mérito, afirmou que não restou provado nos autos o benefício auferido pelos acusados no Simples Nacional e, com isso, não demonstrado a conduta pelos acusados do delito previsto no artigo 299 do CP. Defendeu que, embora tenham os acusados confessado os fatos narrados na denúncia, não houve a intenção de realizar a conduta prevista no artigo 299 e, por fim, requereu a absolvição dos acusados e, caso seja outro o entendimento do Magistrado, requereu que seja substituída a pena aplicada pela restritiva de direitos e seja considerado o benefício da confissão. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - PRESCRIÇÃO O Ministério Público Federal imputou, na denúncia, a prática pelos acusados de fato delituoso consumado, na data de 24.3.2009, previsto no artigo 299 do Código Penal, para o qual a pena privativa de liberdade é prevista de 1 (um) a 3 (três) anos, pois, conforme data constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 43), a empresa CAQUELU CONFECÇÕES LTDA., na qual incluiu como sócias as coacusadas MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA e ALINE DAIANE SPANHA, foi constituída em 24.3.2009. Considerando a pena máxima abstrata prevista para o delito em análise, 3 (três) anos, a prescrição consumar-se-á em 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. A denúncia, causa interruptiva da prescrição, foi recebida em 8.3.2013 (fls. 4/v). Desta forma, entre a data da constituição da empresa até a do recebimento da denúncia não houve o decurso do citado lapso prescricional, assim como não decorreu o mesmo período desde o recebimento da denúncia até a presente data. A defesa alega a consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa. A prescrição da pretensão punitiva do Estado na forma retroativa, conforme construção jurisprudencial, deve ser considerada após a fixação da pena em concreto, a qual apenas será analisada em momento oportuno desta decisão, isto é, após a individualização da pena cominada aos acusados. Por estas razões e sem mais delongas, não acolho a prescrição arguida pela defesa dos acusados IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA, WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA. B - DO MÉRITO Os acusados IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA, WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA foram denunciado pela prática, em concurso de pessoas, do delito descrito no artigo 299, do Código Penal. Estabelece o artigo 299 do Código Penal, que:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.A materialidade do delito previsto no artigo 299 do Código Penal está comprovada pelas provas documentais existentes nos autos, isto é, a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 6/120) que originou o Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004.000101/2012-22, no qual se apurou que a empresa CAQUELU CONFECÇÕES LTDA., embora possua como responsável e sócia-administradora no contrato social as coacusadas ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA, respectivamente (fls. 36/42 e 73/75 - apenso), é gerida e administrada, na realidade, pelos coacusados IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA e WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, nomeados no contrato social de constituição da pessoa jurídica como administradores da sociedade e excluídos posteriormente (fls. 36v/42 - apenso). Mais: a fiscalização apurou, após a retratação das informações anteriormente prestadas e confissão de ALINE DAIANE SPANHA, uma das coacusadas e pessoa que figura como sócia responsável pela empresa CAQUELU CONFECÇÕES LTDA., fls. 79/83 do apenso, que os coacusados IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA e WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA utilizavam os nomes de ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA, desde o ano de 2009, para figurarem no contrato social da pessoa jurídica CAQUELU, assim como para movimentação bancária junto aos Bancos Itaú, Bradesco, HSBC e Banco do Brasil.Assim, devidamente comprovada a materialidade, passo à análise da autoria.Embora a alteração contratual da empresa CAQUELU CONFECÇÕES LTDA., datada de 01.6.2009, conste como únicas sócias administradoras e responsáveis legais pela empresa, ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA, as provas colhidas nos autos demonstram outra realidade.A testemunha SARA SILENE SPANHA PEREIRA, ouvida como informante, por ser filha da coacusada MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA e irmã de ALINE DAIANE SPANHA, afirmou que ELAS cederam seus nomes para figurarem como sócias da empresa CAQUELU. Afirmou, ainda, que ALINE DAIANE trabalhava no setor financeiro das empresas SANDRIONE e CAQUELU e recebia ordens como qualquer outra funcionária.No interrogatório, o coacusado WILLIAN afirmou que ele e sua esposa IONE, também coacusada, eram proprietários da empresa SANDRIONE e, em 2009, resolveram abrir a empresa CAQUELU e, mediante pedido de IONE e anuência dele, constaram os nomes de MARIA APARECIDA e ALINE DAIANE como sócias, porém, ambas nunca exerceram nenhum ato de gerência. Esclareceu que MARIA APARECIDA sequer trabalhou na citada empresa, enquanto ALINE, que já era funcionária da empresa SANDRIONE, permaneceu também na empresa CAQUELU como funcionária (211/217). Afirmou que na data da fiscalização da SANDRIONE, ele tentou conversar com a ALINE, tentou persuadí-la a falar que não era a mesma empresa... que os sócios não estavam... e, mesmo ALINE afirmando perante o Fiscal, conforme por ele orientado, reforçou que posteriormente ALINE se "desesperou" e procurou novamente o Fiscal acompanhada de outro advogado (800" a 834" - mídia digital de fls. 212).Ainda em seu interrogatório, WILLIAN afirmou que, quanto aos imóveis transferidos, como eram de propriedade dele e de IONE, eles disponibilizaram os bens para angariar recursos para subsidiar a empresa (540" a 65" da mídia digital de fls. 212). A coacusada MARIA APARECIDA em seu interrogatório também afirmou que emprestou seu nome para constituição da empresa CAQUELU, inclusive afirmou que no começo eles me davam uma cesta, depois a firma foi ficando fraca... Por fim, afirmou que não trabalhou em nenhuma das empresas investigadas (315" a 338"- mídia digital de fls. 212).No interrogatório de ALINE DAIANE SPANHA, a coacusada afirmou que cedeu seu nome, a pedido da coacusada IONE, para que constasse na constituição da empresa CAQUELU. Asseverou que trabalhava na empresa SANDRIONE, de propriedade de IONE e WILLIAN. Informou que à época ela possuía restrição por dívida junto às Casas Bahia, dívida esta que foi paga pelo coacusado WILLIAN, a fim de que seu nome pudesse ser utilizado na constituição da nova empresa. Esclareceu que após a abertura da empresa CAQUELU, ambas permaneceram funcionando no mesmo ramo de atividade, isto é, confecção de kit de berços. Reforço, ainda, que, mesmo com a abertura da empresa CAQUELU, ela permanceu trabalhando na empresa SANDRIONE, na qual era realizada toda a contabilidade das empresas. Informou, também, que após o fechamento da empresa SANDRIONE, os funcionários foram transferidos para a CAQUELU, que funcionou por cerca de mais 1 (um) ano e era de conhecimento de todos, da cidade inteira, que a empresa CAQUELU, embora em seu nome, era de propriedade de WILLIAN e IONE, permanecendo ela como funcionária (fls. 212)Questionada sobre a transferência dos imóveis para seu nome e de sua mãe, afirmou que tal ato foi realizado com a finalidade de garantir empréstimos junto aos bancos e que seu nome permanecia como devedora até a data do interrogatório (fls. 212). Diante do exposto, não resta dúvida que efetivamente eram IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA e WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA os sócios e administradores de fato da empresa CAQUELU CONFECÇÕES LTDA. no período fiscalizado e que constaram, de comum acordo, os nomes de ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA como sócias interpostas pessoas no contrato social da citada pessoa jurídica, assim como transferiram IONE e WILLIAN para o nome de ALINE e MARIA APARECIDA bens imóveis a fim de garantir dívidas e empréstimos contraídos em nome da empresa CAQUELU.Provada a autoria, passo à análise da presença ou não do dolo na conduta dos acusados.Por tudo quanto foi exposto salta aos olhos o meticuloso e complexo planejamento identificado na conduta de IONE e WILLIAN demonstrando o firme propósito de inserir em documento particular, contrato social da empresa CAQUELU CONFECÇÕES LTDA., informações falsas.O tipo penal de falsidade ideológica é de natureza formal e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta de inserir ou fazer inserir declaração falsa em documento particular, assim como para a consumação do delito é irrelevante saber se o proveito buscado pelo agente foi atingido, suficiente é a possibilidade de atingí-lo.Entendo presente o dolo, pois restou configurada a verdadeira intenção de inserir dados falsos em documento particular, pois conscientemente IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA e WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA constituíram a empresa CAQUELU CONFECÇÕES LTDA. por interpostas pessoas, ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA, com a anuência destas.Identifico na conduta dos coacusados IONE e WILLIAN astúcia e persuasão necessárias ao convencimento das pessoas cujos nomes figuraram no contrato constitutivo da empresa CAQUELU, e na conduta das pessoas que cederam seus nomes, ALINE e MARIA APARECIDA, firme consciência na permissão de utilização de seus nomes como sócias proprietárias de uma empresa da qual nunca o seriam na realidade, com o objetivo de ajudar um parente, além de outros benefícios recebidos, isto é, para a coacusada ALINE, quitação da dívida de cerca de R$ 1.000,00 (um mil reais) junto à entidade credora, e MARIA APARECIDA recebido cestas básicas por determinado período. Também as transferências, a título de venda datada de 26.4.2010, dos imóveis identificados às fls. 58v/60 do apenso, objeto das matrículas 2.586 e 12.014, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte-SP, para a acusada ALINE DAIANE SPANHA, a fim de garantir hipoteca constituída junto ao Banco do Brasil, cujo título constava como emitente CAQUELU CONFECÇÕES LTDA, tendo como avalistas as sócias ALINE e MARIA APARECIDA, R-5 e R-8, respectivamente, demonstram que a falsa venda, confessada pelos acusados WILLIAN e ALINE em seus interrogatórios, era um dos benefícios almejados pelos coacusados IONE e WILLIAN quando alteraram a verdade sobre os reais proprietários dos imóveis, uma vez que outros bens constantes em seus nomes (matrículas 22.982 e 24.209 - Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte - fls. 55 e 59v/61v) já haviam sido hipotecados em favor do Banco Santander (Brasil) S/A. Embora a concretização do benefício almejado com a inserção de declaração falsa no contrato social não altera a presença do dolo e a consumação do delito, como já exposto anteriormente, deve ser ressaltado que a fiscalização deixou claro que estando a empresa SANDRIONE CONFECÇÕES LTDA. inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, não poderia os mesmos sócios IONE e WILLIAN participarem como sócios com mais de 10% (dez por cento) do capital de uma nova empresa, isto é, CAQUELU CONFECÇÕES LTDA., conforme expressa vedação legal (art. 3º, 4º, IV, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, instituidora do Simples Nacional (fls. 6/9 - apenso), o que demonstra ainda mais a presença do dolo na conduta dos acusados.Diante do exposto e do conjunto probatório existente nos autos, conclui que o decreto condenatório impõe-se a IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA, WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação à conduta de inserir declaração falsa em documento particular. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA, WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA, nas penas previstas nos artigos 299 do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos; apenas o corréu WILLIAN registra maus antecedentes criminais (fls. 73/75); poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos; e, por fim, mesmo considerando a revelia da corré IONE, o corréu WILLIAN se qualificou profissionalmente, em seu interrogatório, como advogado, a corré ALINE como auxiliar de escritório e a corré MARIA APARECIDA como pensionista, dados suficientes para se aferir a atual situação econômica deles. Fixo a pena-base privativa de liberdade, em relação ao corréu WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e a 12 (doze) dias-multa, pois aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa aos maus antecedentes criminais, conforme já exposto anteriormente, como tem sido o entendimento mais recente dos Tribunais Superiores. Fixo a pena-base privativa de liberdade, em relação às corrés IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA, ALINE DAIANE SPANHA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva as penas privativas de liberdade e de multa ao corréu WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e a 12 (doze) dias-multa e, em relação às demais corrés em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa para cada uma. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 24.3.2009, data de constituição da empresa CAQUELU CONFECÇÕES LTDA. Os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea "c" do 2º do artigo 33 do Código Penal). Os réus poderão recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a, em relação ao corréu WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos (art. 43, inciso I, CP) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, e em relação às corrés, por uma pena restritiva de direitos (CP, 2º, 1ª parte), no caso a de de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos para cada uma, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. No caso da prestação pecuniária, se houver aceitação dos réus na audiência admonitória, poderá consistir em prestação de outra natureza.Condeno os réus ao pagamento

das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Considerando o início da contagem do prazo prescricional como sendo a data da constituição da empresa CAQUELU CONFECÇÕES LTDA., isto é, 24.3.2009; a data do recebimento da denúncia, 8.3.2013 (fls. 4/vº) e, por fim, a pena concretamente fixada aos réus, 1 (um) ano e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, verifico, na análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado que não ocorreu a modalidade retroativa, pois, conforme previsão do artigo 109, V, do Código Penal, não houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data do fato e do recebimento da denúncia, nem tampouco entre a data do recebimento da denúncia e a desta sentença. Ao SUDP para retificação do nome das corrés MARIA APARECIDA DE SOUZA ESPANHA para constar MARIA APARECIDA DE SOUZA SPANHA e IONE BUENO DE SOUZA OLIVEIRA para constar IONE BUENO DE SOUSA OLIVEIRA. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006077-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS)
AUTOS N.º 0006077-64.2013.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c/c art. 297, 4º, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)O denunciado LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA de forma livre, consciente, (1) omitiu anotações obrigatórias referentes à relação de emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como (2) suprimiu contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas ao empregado Norival Maior, ao omitir da folha de pagamento da empresa que geria, bem como das GFIPs (Guias de Recolhimento de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), os dados relativos ao segurado-empregado, dados estes de informação obrigatória, consoante o disposto nos incisos I e IV do artigo 32 da Lei 8.212/91 c.c. incisos I e IV do artigo 225 do Decreto 3.048/99.Consta dos autos que Norival Maior trabalhou na empresa "Auto Posto Canecão", localizado na cidade de Votuporanga/SP, administrada exclusivamente pelo denunciado (fls. 68/69), no período de 05 de agosto de 1.999 a 24 de junho de 2.007, sem que houvesse o registro do contrato de trabalho em sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).Segundo se infere da sentença de reclamação trabalhista (fls. 16/21), oriunda da Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, restou reconhecida a relação de emprego entre Norival Maior e a empresa "Auto Posto Canecão", no mencionado período, tendo sido a reclamada condenada ao pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, bem como à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante.O ofício de fls. 42/45 relata que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 23/01/2012 e que o valor devido a título de contribuições previdenciárias, em consequência da conduta acima descrita, perfazia o montante de R$ 25.863,01 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e um centavo), em fevereiro de 2013.Restou apurado que, embora conste no contrato social da referida empresa o nome de Lucineia Aparecida Gavioli de Oliveira, tal somente ocorreu porque, à época dos fatos, a mesma era esposa do denunciado, sendo que nunca praticou atos de gerência ou administração (fls. 62 e 68/69), sendo o denunciado, portanto, o único responsável pelos fatos em tela.Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c/c art. 297, 4º, do Código Penal, requerendo seja a presente recebida e autuada, seja o mesmo citado, interrogado, processado e ao final condenado, ouvindo-se, na instrução, a testemunha abaixo arrolada. (...) A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2014 (fls. 79/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 88/89, 97/101, 121, 124/125, 128, 188/189 e 193); citação do acusado (fls. 136); apresentação de resposta à acusação (fls. 139/141); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 144) e interrogatório do acusado (fls. 178/180). As partes não requereram diligências (fls. 185 e 192). Em alegações finais (fls. 195/197), a acusação sustentou, em síntese que faço, preliminarmente, que o objeto dos presentes autos não se confunde com o da ação penal nº 0001352-42.2007.403.6106, pois o delito de sonegação de contribuição previdenciária não se confunde com o de apropriação indébita previdenciária. No mérito, sustenta não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado na sentença prolatada na ação trabalhista nº 0054000-12.2009.5.15.0027, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Votuporanga e reconheceu o vínculo trabalhista do empregado Norival Maior e a empresa do acusado, fixando inclusive o valor devido de contribuições previdenciárias. Quanto à autoria, afirma que LUIZ CARLOS confirmou, na fase policial, ser o proprietário da empresa "Auto Posto Canecão de Votuporanga Ltda." na época do fato apurado nos autos. Assevera que, embora conste também o nome de Lucinéia no contrato social, ela não praticava atos de gerência ou administração e, portanto, era o acusado o único proprietário e administrador de fato e de direito da empresa na época do fato, como também confessou o acusado em seu interrogatório judicial. Pugnou pela condenação de LUIZ CARLOS com a aplicação da continuidade delitiva, pois o delito ocorreu no período de janeiro de 2003 a agosto de 2008. Também em alegações finais (fls. 201/204), a defesa assinalou que, não está presente o dolo na conduta do acusado, pois não houve a intenção de burlar a previdência social e a fé pública quando deixou de inserir a anotação referente ao registro do vínculo empregatício. Por fim, requereu a improcedência da ação e absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, foi denunciado pela suposta prática do crime do artigo 337-A, inciso I, c/c art. 297, 4º, do Código Penal, no período de 5 de agosto de 1999 a 24 de junho de 2007. Inicialmente deve ser registrado que contra o acusado também tramita a ação penal nº 0001352-42.2007.403.6106, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Naquele feito o acusado foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, sendo que o processo está suspenso em razão do parcelamento do débito. Na presente ação, o acusado foi denunciado pela suposta prática do crime do artigo 337-A, inciso I, c/c art. 297, 4º, do Código Penal, no período de 5 de agosto de 1999 a 24 de junho de 2007. Assim, em se tratando de delitos autônomos, não há que ser considerada prevenção ou prejudicialidade no processamento dos feitos em Secretaria distintas. Estabelece o artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, o seguinte:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Preconiza o artigo 297, 4º, do Código Penal:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Omissis 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A - DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito restou comprovada na sentença (fls. 16/21) prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0054000-12.2009.5.15.0027, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Votuporanga, ajuizada por Norival Maior em face de Auto Posto Canecão de Votuporanga Ltda., a qual reconheceu a existência de vínculo de emprego no período de 6.8.1999 a 25.5.2007 e condenou o acusado ao pagamento das verbas previdenciárias decorrentes da condenação, no valor fixado de R$ 24.281,48 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R$ 12.237,21 de valor originário e R$ 12.044,27 de acréscimos legais previdenciários, fls. 43, o que não ocorreu, conforme ofício de fls. 58 da Vara do Trabalho de Votuporanga. Além do mais, o trânsito em julgado se deu em 23.1.2012 (fls. 29). De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, passo ao exame da autoria. Do exame da Ficha Cadastral Completa de fls. 50/54, verifica-se que no período do fato, isto é, de 6.8.1999 a 25.5.2007, a empresa "Auto Posto Canecão de Votuporanga Ltda.", possuiu como sócios LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA e LUCINEIA APARECIDA GAVIOLI DE OLIVEIRA, ambos com poderes de representação e administração da empresa. Também nas declarações prestadas por Norival Maior perante a Autoridade Policial (fls. 62), foi afirmado que LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA era o único responsável e gestor de fato pelo posto e que a outra sócia, Lucineia, nunca participou da gestão ou administração do Auto Posto Canecão. A mesma informação foi confirmada pelo próprio acusado em suas declarações perante a Autoridade Policial (fls. 68/69), asseverando que era o único proprietário e responsável pela gestão da empresa. Perante o Juízo da Comarca de Tanabi, o acusado afirmou que teve como empregado Norival Maior (fls. 178/180). Assim, está demonstrado nos autos que o acusado, LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, como sócio e administrador da empresa "Auto Posto Canecão de Votuporanga Ltda.", suprimiu contribuição social previdenciária incidente sobre verbas salariais, mediante omissão de informações na folha de pagamentos, assim como omitiu as informações previstas nos incisos I e IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 c.c. incisos I e IV do artigo 225 do Decreto nº 3.048/99, que deveriam ser declaradas nas GFIPs, dados referente ao segurado-empregado que lhe prestava serviços. Passo à análise da presença, ou não do dolo na conduta do acusado. A posição dominante na doutrina e jurisprudência é no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 337-A, sonegação de contribuição previdenciária, exige apenas o dolo genérico, consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, assim como a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição. No caso, demonstrado restou que o acusado conscientemente e livremente deixou de recolher a contribuição social previdenciária do período em que Norival Maior prestou serviços, sem o devido registro na CTPS. O próprio acusado em seu interrogatório, tanto na fase policial quanto judicial, assumiu que deixou de efetuar registro na CTPS do funcionário que prestava serviços em seu estabelecimento. LUIS CARLOS também, consciente e intencionalmente, suprimiu contribuições sociais previdenciárias mediante omissão de informações obrigatórias nas GFIPs no período de 6.8.1999 a 25.5.2007, referente ao funcionário Norival Maior. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/RO, julgado em 09. De setembro de 2009, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsão do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (AgRg no REsp 1.350.606/RS). Também o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio é aplicável ao valor do imposto não pago quando o próprio Estado manifesta desinteresse em sua cobrança, que, atualmente, corresponde ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. Precedentes (HC 122722, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, STF e HC 118067, Relator Ministro LUIZ FUX, STF). Deve ser salientado que o princípio da insignificância deve ser aplicado tendo como referência o valor do tributo suprimido e não o valor inscrito em dívida ativa ou aquele considerado os juros, multa e correção monetária, pois são consequências civis na inadimplência. No presente caso, o valor originário constante na planilha de cálculos de liquidação homologada por sentença pelo Juízo do Trabalho de Votuporanga, fls. 43/44, corresponde R$ 12.237,21. Às fls. 58, consta ofício do Juízo Laboral informando o não pagamento das contribuições previdenciárias pelo acusado. É sabido que após a edição da Lei nº 11.457/2007, os débitos de contribuições previdenciárias foram considerados como dívida ativa da União e, assim, deve ser-lhes dado tratamento semelhante ao dos créditos tributários. Desta forma, o mesmo entendimento quanto à aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho deve ser aplicado aos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Prevê a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO.POSSIBILIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIORES A R$10 MIL.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.1. Embora tenha entendimento pessoal de que soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.2. O esforço interpretativo, a meu ver, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade.3. Sem embargo, após a edição da Lei n. 11.457/2007, os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias serão considerados como dívida ativa da União, atribuindo-se-lhes tratamento semelhante ao dos créditos tributários, apesar de o objeto jurídico tutelado, em crimes como o tipo penal previsto no art. 337-A, do Código Penal - a nominada sonegação de contribuição previdenciária - , ser a seguridade social, patrimônio de todos que compõem o sistema previdenciário nacional, com reflexos nos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.4. Dessa forma, como o valor apurado a título de contribuições previdenciárias iludidas pelo agravante (R$ 2.093,05) fica aquém do mínimo previsto na Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, vigente à época da prática delitiva, é de ser mantida a incidência do princípio da insignificância, reconhecida pelo Tribunal a quo.5. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1350606/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N.10.522/2002. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.112.748/TO. AGRAVO DESPROVIDO.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o princípio da insignificância é aplicável na hipótese de apropriação indébita previdenciária ou de sonegação de contribuição previdenciária, nos mesmos moldes em que é aplicado ao crime de descaminho.No julgamento do REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), consolidou-se orientação de que incide o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do débito tributário não ultrapasse o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02.Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1318828/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, quando o valor do tributo sonegado não ultrapassar o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02. Precedentes. 2. O apelado foi denunciado pela prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, III, do Código Penal, por ter, na condição de administrador das empresas Cerâmica Artística Camuci Ltda. (CNPJ nº 45.739.661/0001-71) e Indiana Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ sob o nº 44.826.196/0001-43), suprimido contribuições sociais previdenciárias, no valor de R$ R$ 7.066,64 (sete mil, sessenta e seus reais e sessenta e quatro centavos), mediante a conduta de omitir do valor dos salários e demais remunerações mensais pagas a empregada Jovina Mendonça de Souza, no período de 07/06/2001 s 07/10/2005. 3. Desta feita, considerando que o valor dos tributos federais devidos não excede o limite estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, revejo meu entendimento exposto em julgados anteriores, para aplicar o princípio da insignificância a conduta descrita na denúncia como sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código penal), mantendo-se, in casu, a absolvição do réu. 4. Recurso não provido. (ACR 00000366420074036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016.No caso em análise, entendo estarem presentes os requisitos a serem considerados, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da insignificância para o delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta dos agentes; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJe 19.11.2004). Assim, concluo que LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA deve ser absolvido da acusação a ele atribuída na denúncia em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. B - DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL Quanto ao delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, estabelece este o seguinte:Art. 297 - Falsificar, no

todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pela descrição do artigo 297, 4º, e do artigo 337-A, incisos I, ambos do Código Penal, há evidente demonstração de ocorrência de absorção do primeiro pelo segundo, pois aquele se constitui em "crime-meio" para o resultado deste. Como pode ser observado, aquele que omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, só pode ter como motivo essencial, suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, ou seja, procura de qualquer forma deixar de desembolsar recursos em favor da Previdência Social. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL E LEGITIMATIO AD CAUSAM. CRIME DE FALSO E AUTONOMIA FACE À SONEGAÇÃO FISCAL (CP, ART. 297, 3º E 4º). ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL E ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.1. A legitimidade da parte à ocupação do polo passivo de ação penal - que visa à apuração da prática, em tese, de crime de falso - é questionamento que não prescinde de dilação probatória, infactível sua definição em sede de habeas corpus.2. A confecção e uso de documento falso à participação de procedimento licitatório realiza, em tese, a conduta descrita no artigo 297, caput, do Código Penal.3. O crime de falso cometido à consecução da redução de contribuições sociais previdenciárias e acessórios (CP, art. 297, 3º e 4º) constitui crime-meio, restando absorvido pelo crime-fim (CP, art. 337-A).4. Não se verifica justa causa para a persecução penal à apuração da prática, em tese, de crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, quando ausente prévio esgotamento da via administrativa e constituição definitiva do crédito tributário. (HC - Processo n.º 2007.04.00.022881-9/RS, TRF4, SÉTIMA TURMA, public. D.E. 24/10/2007, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, VU) (sublinhei e negritei) De modo que, o delito do artigo 297, 4º, restou absorvido por aquele do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido condenatório, absolvendo o acusado LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA da prática dos delitos previstos no artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 297, 4º, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São José do Rio Preto, 1º de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001342-80.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILSON BARBOZA DA SILVA X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA)

Vistos,
Expeça-se a Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado JOSE LUIZ DE FARIAS.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu NILSON BARBOZA DA SILVA e, após a prisão, a competente Guia para a Execução.
As custas processuais deverão ser descontadas das contas judiciais de fls. 428/429, no valor de 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) cada uma.
Determino a doação do transceptor voyager a uma das entidades cadastradas e a destruição dos maços de cigarros em depósito judicial, sob Lote nº 919/2016.
Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.
Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.
À SUDP, para retificação do tipo de parte.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002925-03.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE SOUSA(SP163944 - NEUZA DAS GRACAS SOARES DA SILVA)
AUTOS N.º 0002925-03.2016.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: JOSÉ ALVES DE SOUSA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou JOSÉ ALVES DE SOUSA, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15 de outubro de 2008, por volta das 19h40min, na Rodovia BR-153, Km 18, cidade e Comarca de Nova Granada, JOSÉ ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, a fls. 32/34, fez uso de documento público falsificado a que alude o artigo 297, do Código Penal. Segundo se apurou, o indiciado, na data, horário e local dos fatos, estava conduzindo a motocicleta Honda/CG Titan, cor azul, PLACAS kdj-8722/Riolândia-SP, sentido Icém/Nova Granada, e foi abordada por policiais rodoviários federais, que realizavam patrulhamento de rotina. A serem solicitados pelos policiais os documentos d porte obrigatório, o indiciado apresentou a Carteira Nacional de Habilitação, de nº 614414144, de Registro 02548704813, categoria AB, data de emissão 17/12/2005, data de validade 17/12/2010, em nome do indiciado, constando como órgão emitente a CIRETRAN de Nova Granada, sendo que os policiais suspeitaram da autenticidade do documento.Os policiais efetuaram pesquisa via SERPRO e constataram que o indiciado não possuía cadastro. Diante disso, o documento foi apreendido para realização de exame documentoscópico e a tomada das providências cabíveis.Apurou-se, ainda, que, segundo laudo de exame documentoscópico (fls. 09/11), constatou-se que a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo indiciado é grosseira, mas é apta a enganar ilimitado número de pessoas.Diante do exposto, denuncio JOSÉ ALVES DE SOUSA, como incurso no artigo 304, c.c. artigo 297, caput, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja ele notificado para apresentar defesa preliminar, citado, processado, ouvindo-se as pessoas ao final arroladas e interrogado, observando o rito previsto no artigo 394 e seguintes, do Código de Processo Penal, até final condenação, lançando-lhe o nome no rol dos culpados após o trânsito em julgado. (...) A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 6 de abril de 2009 (fls. 39), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 94/95, 97/98, 100/101, 103/104, 116/117 e 217/218); citação do acusado por edital (fls. 46 e 50); apresentação de resposta à acusação (fls. 65/69); manutenção do recebimento da denúncia e decretação de prisão preventiva, diante da não localização do acusado (fls. 71/v); revogação da prisão preventiva e remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 149/150); citação pessoal do acusado (fls. 155); pedido do Ministério Público Federal de ratificação dos atos processuais realizados na Justiça Estadual (fls. 164/165); nova resposta à acusação (fls. 172/176); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 184); inquirição da testemunha de acusação (fls. 202/204) e interrogatório do acusado (fls. 202/203 e 205v). As partes não requereram diligências (fls. 202). Em alegações finais (fls. 207/208v), a acusação sustentou, em síntese que faço, que, embora esteja comprovada a autoria, o acusado incorreu em erro de tipo determinado por terceiro, pois acreditava que a carteira de habilitação que portava era, de fato, verdadeira, sendo ludibriado por uma pessoa que se fez passar por despachante. Ademais, o exame documentoscópico concluiu que apesar de a falsificação ser grosseira, possuía aptidão para enganar pessoas, sendo possível crer que o erro do acusado era inevitável. Enfim, requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Também em alegações finais (fls. 211/216), a defesa assinalou que o acusado desconhecia a inautenticidade dos documentos e não falsificou ou usou documento falso. Sustentou que a única testemunha do fato não se recordava do ocorrido. Garantiu a ausência de dolo, diante da boa-fé do acusado, pessoa simples e de pouca instrução que fora enganado por um terceiro. Enfim, requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO JOSÉ ALVES DE SOUSA foi denunciado pela suposta prática do crime do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Estabelece o artigo 304 do Código Penal:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Dispõe o artigo 297 do Código Penal Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Sustenta o acusado ter recebido de boa-fé a Carteira Nacional de Habilitação falsa, acreditando se tratar de documento verdadeiro. Ou seja, embora portasse o documento no momento da abordagem policial, nega ter sido responsável pela falsificação. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI 854295 AgR /PR, Primeira Turma, Min. Rel. LUIZ FUX, Julgado em 21/08/2012, Fonte: DJe-175, de 05-09-2012) e do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 70.703/GO - 2006/0256043-0, Sexta Turma, Min. Rel. OG FERNANDES, Julgado em 23/02/2012, Fonte: DJe 07/03/2012), aplicando-se o princípio da consunção, se o mesmo agente falsifica um documento e o utiliza em seguida, responderá apenas por um delito, o de falsificação. No entanto, se não há provas de que o mesmo sujeito tenha praticado as duas condutas, deverá responder apenas pelo uso de documento falso. Esse é o caso dos autos, devendo o acusado responder, se for o caso, apenas pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal. No entanto, ao contrário do que alega a defesa, por ser a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) documento de porte obrigatório, nos termos do Código de Trânsito (artigo 162, I), não se mostra razoável a alegação de que o acusado não exibiu o documento de habilitação falso de forma voluntária, pois teria sido instado a exibi-la pela ação dos policiais que o abordaram na via pública, quando estava na condução de uma motocicleta. O simples fato de o agente portar o documento obrigatório para a condução de veículo automotor/motocicleta ocasiona o uso da carta falsa pelo condutor, sendo dispensável que ele voluntariamente apresente o documento ou o apresente após solicitação da autoridade policial. (STJ - 1.532.787 - RJ (2015/0114995-5), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Fonte: DOU 04/09/2015). A materialidade do crime de uso de documento falso (Artigo 304 do CP) está demonstrada, pois, deveras, o acusado se utilizou de CNH (falsidade material e ideológica), apresentando-a a policiais rodoviários federais, com o fim de comprovar sua habilitação para pilotar motocicleta, conforme se observa no Laudo Pericial de fls. 9/11, cuja conclusão foi no sentido de que "a falsificação, sob o ponto de vista técnico pode ser considerada grosseira, no entanto, é apta a enganar ilimitado número de pessoas, dependendo de não estar afeito ao manuseio do documento, estar distraído ou apressado" (SIC). A autoria também restou provada nos autos, pois, no dia 15/10/2008, o acusado foi abordado por Policiais Rodoviários Federais - PRFs, apresentando-lhes Carteira Nacional de Habilitação falsa que estava em seu poder, sendo que ela trazia a foto e informações pessoais do acusado. Passo à análise da presença do dolo. Pelo conjunto probatório colhido nos autos, verifico não ser possível afirmar que o acusado que José Alves de Sousa tinha pleno conhecimento de que o documento que portava era falso. Verifico que o acusado não possui antecedentes criminais, é trabalhador rural e aparenta ser pessoa simples, de pouca instrução. Igualmente, suas declarações feitas em juízo são verossímeis. Relata o acusado, em síntese, que deu entrada no pedido de transferência de sua CNH para o Estado de São Paulo, quando ainda morava no Estado da Paraíba, sem conclui-lo, e ao se mudar pro Estado de São Paulo procurou um despachante para dar continuidade no seu processo e requerer a inclusão de categoria que lhe permitisse pilotar motocicleta. Indicaram-lhe um despachante chamado "Biro", que podia ser encontrado no mesmo lugar em que as aulas práticas eram realizadas. Essa pessoa pediu cópia de seus documentos pessoais e lhe disse que ele somente precisaria realizar aulas práticas para conduzir moto. Alguns dias mais tarde, "Biro" teria entrado em contato para avisar que a habilitação estava pronta. O acusado afirmou que jamais desconfiou da falsidade da CNH e que a utilizou por quase um ano antes da abordagem policial. Ressalta que, após ser abordado pelos PRFs, não foi orientado a contratar advogado, nem informar mudança de endereço, vindo a tomar ciência de que respondia a processo criminal e era procurado pela polícia quando foi preso, em decorrência do mandado de prisão preventiva contra ele expedido, ao fazer compras em Nova Granada (fls. 202/203 e 205). Aliás, o relato do acusado é crível, pois já era habilitado para dirigir automóveis (fls. 180/183). A testemunha Eduardo Augusto Martins Almeida não se recordava do fato nem do acusado quando inquirida neste Juízo (fls. 202/204). Portanto, ausente o dolo na conduta do acusado, diante da constatação de que ele agiu em erro de tipo, determinado por terceiro, nos termos do artigo 20, caput e 2º, do Código Penal. Ainda que o entendimento fosse outro, verifico que o crime atribuído ao acusado tem pena abstrata de reclusão, de dois a seis anos, e multa. Assim, mesmo que fosse condenado, por não possuir maus antecedentes criminais, teria sua pena fixada no mínimo legal (2 anos), cuja prescrição se daria em 4 anos. Pois bem, levando-se em conta que o fato ocorreu em 15/10/2008 e a denúncia foi recebida somente em 17/06/2016 (fls. 167), o crime estaria prescrito, ressaltando que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal o recebimento de denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe a prescrição penal (HC 104907/PE, Min. Rel. CELSO DE MELLO, Fonte: DOU, de 10/05/2011). De todo modo, tenho por não provadas a consciência e vontade do acusado em usar documento falso, razão pela qual o absolvo o acusado da imputação atribuída na denúncia. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo JOSÉ ALVES DE SOUSA da prática dos crimes do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 10 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR]**

Expediente Nº 10567

MONITORIA
0000317-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE

CELSO DE MELO JUNIOR(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Fls. 171/172: Constato o falecimento do devedor(fl. 147), sendo que, cientificada à fl. 148, a CEF não se manifestou (fl. 154).
Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 180 dias, devendo a Secretaria procedar à anotação no sistema processual através da Rotina "MV LB".
Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Intimem-se.

MONITORIA
0000836-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH SANTANA ZAPPELLI X MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Fls. 129/140: A proposta ofertada em audiência já foi recusada pela requerente.
Abra-se vista à CEF da documentação apresentada pelo prazo preclusivo de 05 dias e, após, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008974-60.2016.403.6106 - TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, cite-se a CEF.
Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001867-28.2017.403.6106 - ULIANA APARECIDA BRAMBILLA GARCIA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Ciência da distribuição.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.
Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno.
Designo audiência para o dia 24 de maio de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.
Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.
Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.
As requeridas serão formalmente citadas, oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação, ocasião em que o pedido de fornecimento da gravação telefônica será apreciado.
Expeça-se o necessário para intimação da requerida VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001907-10.2017.403.6106 - COMERCIAL JJP DE MODAS LTDA - EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.
Cite-se a União Federal.
Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001994-63.2017.403.6106 - ELIETE MARIA GONCALVES DE FREITAS X ALEXANDRE APARECIDO DE FREITAS(SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO E SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X LEBARA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VINICIUS EDUARDO GONCALVES

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, máxime porque, em sede de cognição inicial não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.
Apresentem os autores, no prazo preclusivo de 15 dias, a procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC.
Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação da assistência judiciária grauita.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000703-33.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-67.2013.403.6106 ()) - FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a determinação de sobrestamento da ação de execução de título extrajudicial, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando os autos principais serão desarquivados.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000928-53.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-88.2013.403.6106 ()) - PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 129: Tendo em vista a juntada de substabelecimento pelo executado nos autos principais, despicienda a apreciação do pedido do advogado Dr. Fabrício Pereira Santos. Proceda a Secretaria à exclusão de seu nome junto ao cadastro do sistema processual.
Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de memoriais pelas partes.
Aguarde-se eventual manifestação da exequente no feito principal, mantendo-se o apensamento, sendo que, no caso de remessa dos autos da execução de título extrajudicial ao arquivo sobrestado, os presentes embargos também deverão ser remetidos ao arquivo.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005872-30.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)) - BENEDITO JOSE PEREIRA X CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005571-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Fls. 128/129: Tendo em vista a juntada de substabelecimento pelo executado, despicienda a apreciação do pedido do advogado Dr. Fabrício Pereira Santos. Proceda a Secretaria à exclusão de seu nome junto ao cadastro do sistema processual.
FL. 130: Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado do executado pelo prazo improrrogável de 05 dias.
Fl. 136: Nada a apreciar. Os valores bloqueados nestes autos já foram transferidos à conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 113/118 e 132)
Nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007042-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LIVIA TORSANI LOTTO X TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias.
Mantenha-se por ora, o apensamento aos autos do processo 0008974-60.2016.403.6106.
Intimem-se.

Expediente Nº 10575

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Fls. 3251/3252. Determino que o valor referente à multa fixada nos autos do Agravo de Instrumento nº 002098492.2014.403.0000 seja deduzido da importância depositada judicialmente à fl. 359.
Dê-se ciência ao executado Nivaldo Fortes Peres, pelo prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), para que informe os dados para a conversão, após, expeça-se o necessário.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 2981-verso.
Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10577

ACAO CIVIL PUBLICA
0004817-44.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON)

Fls. 200/201: Autorizo o desentranhamento da petição e documentos de fls. 183/197 e a entrega ao subscritor mediante recibo para as providências que entender pertinentes.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007190-48.2016.403.6106 - LUZIA APARECIDA BORBA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 31/03/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001905-70.1999.403.6106 (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONCA

Fl. 408: Ciência ao exequente, observando que o Município executado deverá apresentar, na audiência já designada, os documentos comprobatórios das providência tomadas para realização do concurso mencionado.
Ainda, intime-se a exequente da decisão de fl. 407, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).
Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO COMUM
0003703-80.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9)) - QUANTICA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência às EF nº 0007638-12.2002.403.6106, 0007875-46.2002.403.6106, 0003515-92.2007.403.6106, 0007885-90.2002.403.6106 e 0010347-20.2002.403.6106 e ajuizada por QUÂNTICA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, qualificada nos autos, contra a UNIAO (Fazenda Nacional), onde a sociedade Autora, na exordial, pediu a procedência do pedido, no sentido de ser declarada a nulidade das CDAs que embasam as EFs correlatas, com a consequente extinção dos referidos feitos executivos, condenando a Ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.
A Autora juntou, com a exordial, o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 12), além de outros documentos (fls. 13/166).
Em 12/05/2010, o MM. Juízo da 6ª Vara desta subseção, onde tramitava o feito, prolatou sentença, indeferindo a inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 170/171v).
Opostos embargos de declaração pela Autora (fls. 174/179), foram eles rejeitados (fl. 182/182v).
A Autora interpôs apelação (fls. 185/199), tendo providenciado a complementação das custas processuais e o recolhimento do porte de remessa e de retorno (fls. 200/201), não tendo o Juízo se retratado (fl. 202).
Em decisão proferida em 10/03/2016, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta, para desconstituir a sentença de fls. 170/171v e determinar o prosseguimento da presente ação ordinária (fls. 205/207).
Com a distribuição dos autos a este Juízo da 5ª Vara, foi majorado de ofício o valor da causa para R$ 284.120,79, correspondente ao conteúdo econômico da demanda e determinado à Autora que complementasse o valor das custas processuais (fl. 209), tendo deixado transcorrer in albis o prazo a ela concedido para tanto (fl. 209v).
Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Considerando que a Autora não providenciou a complementação do recolhimento das custas processuais, declaro extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Verba honorária advocatícia indevida, pois sequer integrada a relação processual nos presentes autos.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0007368-12.2002.403.6106, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003431-18.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-27.2010.403.6106 ()) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
DECISÃO Paulo Jorge Andrade Trinchão move a presente ação contra o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região com a finalidade de que seja, em síntese, declarado que sua inscrição foi cancelada desde 01/01/2005 e para que o Réu se abstenha de efetuar as cobranças geradas pela manutenção da mesma. Requereu o depoimento pessoal do representante do Réu. Requereu também a condenação em danos morais, decorrentes da situação constrangedora e vexatória a que foi submetido em decorrência das cobranças das anuidades e multas. O Réu, por seu turno, alegou incompetência relativa em razão do lugar, entendendo que o presente feito deve se processar na Subseção de São Paulo, onde tem sua sede, assim como a inadequação da via eleita, entendendo serem os embargos a via adequada para veiculação da irresignação do Autor e, por fim, ser indevida a reparação pelo dano moral. Réplica do Autor às fls.134/143 com os documentos de fls.144/162. A discussão cinge-se, portanto, há quatro questões: 1) a competência deste juízo para julgar o presente feito; 2) se a pretensão do Autor pode ser veiculada por meio desta ação de rito ordinário; 3) se a inscrição do Autor foi cancelada em decorrência da Resolução COFECI 868/2004 e: 4) se houve dano moral a ser reparado pelo Réu. Quanto à primeira, indefiro a alegação de incompetência deste juízo para processamento do presente feito.A União Federal, no campo processual, tem vários privilégios e ônus, sendo um desses últimos o de ser demandada na subseção em que for domiciliado o autor (art. 109, 2º, CF), facilitando ao seu adversário o acompanhamento processual. O Réu, na qualidade de autarquia federal, goza das mesmas prerrogativas e ônus concedidos para a União Federal, não havendo motivos para estabelecer outro critério para o mesmo.Não procede a alegação de que o presente feito deveria tramitar na Subseção da capital em razão de lá estarem concentradas todas as atribuições de deliberação e decisão, pois o mesmo ajuíza vários executivos fiscais nesta Subseção, sendo intimado de todos os atos sem que tenha reduzida sua capacidade de atuar em referidos feitos.Outrossim, o presente feito foi distribuído por dependência a execução fiscal de n. 0006817-27.2010.403.6106 que tramita neste juízo especializado, não havendo que se falar em incompetência deste juízo para julgamento desta causa, em especial pelo atualmente previsto no art. 55 do CPC/2015, in verbis (grifei): Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os

processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caput:I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;[.....]Como se percebe da leitura do dispositivo acima, a reunião de processos conexos é cogente e inteiramente aplicável ao presente caso, já que a execução fiscal é instrumentalizada por um título extrajudicial.Por fim, para sacramentar o decidido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da presente questão no RE 627.709/DF, cuja ementa segue transcrita: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.Quanto à segunda questão, é descabida a alegação de inadequação desta ação como meio de discussão da dívida cobrada no executivo fiscal, eis que esta e os embargos não são excludentes, servindo ambas como meio de provocar a atuação jurisdicional. O que se procura evitar é a concomitância em juízos distintos, como forma de precaução de decisões conflitantes. A respeito vide o art. 38 da LEF, que segue transcrito:Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.Acerca do depósito judicial previsto no dispositivo acima, vide o teor da Súmula n.247 do extinto TFR, que o torna dispensável para discussão pela via anulatória:Não constitui pressuposto da ação anulatória do débito fiscal o depósito de que cuida o art. 38 da Lei 6.830/80.As terceira e quarta questões, ou seja, a alegação do cancelamento da inscrição do Autor em decorrência da Resolução COFECI 868/2004 e a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, são matérias a serem decididas em sentença, cuja apreciação independe de outras provas. Exposto isso, indefiro o depoimento do representante legal do conselho, requerido pelo Autor, pois desnecessária e inócua ao deslinde do presente feito.Ciência ao Réu dos documentos de fls.144/162. Após, registrem-se para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010941-97.2003.403.6106 (2003.61.06.010941-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-21.2003.403.6106 (2003.61.06.001065-6)) - EDMUR LUIZ DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por EDMUR LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, à EF nº 0001065-21.2003.4.03.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante preliminarmente alegou:
a) inexistir qualquer prova de ter o "Sr. José Felipe Antonio Minaes" poderes para assinar a inicial executiva e a CDA, não se podendo afirmar também que a mera rubrica que consta naquelas peças seja sua assinatura, o que violou os arts. 282 e 283 do CPC/73 então vigente;
b) inexistir liquidez, certeza e exigibilidade na CDA;
c) serem indevidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois é competência do Juiz fixar o montante da verba honorária sucumbencial;
d) não foi juntada à exordial executiva a necessária planilha de atualização de cálculos do valor devido;
e) não houve a constituição em mora do Embargante, o que afasta a cobrança de juros de mora, eis que não juntadas aos autos executivos as cópias do Auto de Infração e dos "recursos administrativos, (sic) do qual teria originado a execução";
f) ser ilegal e abusiva a inscrição em dívida ativa da União, porquanto "obstado o direito da ampla defesa e do devido processo legal" no âmbito administrativo;
g) haver excesso de penhora, pois o bem penhorado (50% de um imóvel rural) valia R$ 50.000,00, enquanto o débito fiscal era de R$ 14.349,06.
No mérito, afirmou:
a) estar o Embargante amparado pela IN/SRF nº 31/00, pois exerce a profissão de taxista, sendo expressamente autorizado em lei a ter auxiliar (art. 21 da Lei Municipal nº 6.420/96 e art. 4º da Lei Municipal nº 6.513/96);
b) não haver lei que obrigue ao trabalho exclusivo do beneficiário da isenção do IPI como taxista no veículo adquirido, podendo ele exercer também outras profissões concomitantemente.
Pediu, portanto, a procedência destes embargos, no sentido de serem acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo-se a EF nº 0001065-21.2003.4.03.6106, ou, caso vencidas, ser reconhecida a improcedência da referida execução, igualmente extinguindo-a, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.
O Embargante juntou, com a inicial, vários documentos (fls. 11/101) e, a posteriori, outros tantos (fls. 104/107).
Em razão do despacho de fl. 108, o Embargante interpôs embargos de declaração contra o referido pronunciamento judicial (fls. 109/112) e juntou mais documentos (fls. 113/123).
Este Juízo reconsiderou o despacho de fl. 108, confirmou a regularidade da certidão de fl. 108v, mandou riscar expressões injuriosas na peça de fls. 109/112, e recebeu os embargos em tela em 20/01/2004 com suspensão do andamento do feito executivo fiscal (fls. 125/126).
O Embargante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 125/126 (fls. 127/129), que não foram conhecidos (fl. 131).
A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 134/140), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da execução fiscal atacada, tanto no seu aspecto processual, quanto na licitude da cobrança do tributo. Requereu, ao final, a improcedência do petitório exordial, com a condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais.
Em sede de saneador (fls. 141/142), foi verificada a desnecessidade de réplica, rejeitadas as preliminares elencadas nos itens "a" e "d" deste relatório e postergada a apreciação das demais preliminares suscitadas para quando da prolação de sentença. Ainda na decisão saneadora, foi tido por saneado o feito e requisitada a apresentação do PAF correlato para extração de sua cópia integral pelo Embargante para posterior juntada por linha.
O Embargante não compareceu no dia e hora designados para apresentação do PAF correlato em Secretaria para fins de extração de cópia do mesmo (fl. 145), conquanto intimado para tanto (fl. 144).
Pediu o Embargante a suspensão do andamento do presente feito até o desfecho definitivo da Ação Penal a que responde em razão dos mesmos fatos (Ação Penal nº 0011415-05.2002.4.03.6106) e juntou mais documentos (fls. 150/160).
Este Juízo indeferiu os pleitos do Embargante de fls. 150/154, de requisição do PAF nº 10850.001470/2001-22 e de produção de prova testemunhal, determinando o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 162).
O Embargante interpôs Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042768-0 contra a decisão de fl. 162 (fls. 165/173), e novamente pediu a retificação da certidão de fl. 108v (fls. 175/176).
Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042768-0 (fls. 183/184).
O Embargante informou haver interposto a Exceção de Suspeição nº 0006654-57.2004.4.03.6106 contra este Juiz (fls. 190/215), que foi definitivamente rejeitada pelo Colendo TRF da 3ª Região (fls. 220/225).
Dada vista à Embargada para ciência da decisão de fl. 162, a mesma requereu o julgamento do feito (fl. 227), vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
É O RELATÓRIO.
Passo a decidir.
Não conheço do pleito de fls. 175/176, eis que a questão invocada já foi analisada e rejeitada na decisão de fls. 125/126.
Na decisão de saneamento (fls. 141/142), foram rejeitadas as preliminares elencadas nos itens "a" e "d" deste relatório, motivo pelo qual adentro no exame das demais.
1. Das demais preliminares suscitadas na peça vestibular
A CDA constante no feito executivo (fls. 14/15) acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
Em assim sendo, goza o referido título executivo extrajudicial de presunção de liquidez e certeza, sendo despicienda a juntada, pela Exequente, de qualquer outro documento, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis).
Observe-se ainda que este Juízo requisitou a apresentação do PAF nº 10850.002581/2001-56 em Secretaria, para que o Embargante promovesse a extração de cópias (fls. 141/142); contudo, o Embargante, apesar de intimado para tanto (fl. 144), não compareceu nos dia e hora designados (fl. 145).
Houve expressa menção na CDA quanto à lavratura de Auto de Infração como forma de constituição do crédito, que não restou infirmada pelo Embargante. Muito ao contrário, ressalto ser, inclusive, contraditória a alegação do Embargante de ausência de constituição de mora ante a não juntada de tal documento e dos recursos administrativos por ele interpostos, uma vez que: a) se não houve auto de infração, a impugnação de fls. 20/25 se refere a quê ? b) E o recurso administrativo de fls. 31/41 igualmente juntado pelo próprio Embargante diz respeito a qual autuação ? Ou seja, manifestamente descabida e confusa a alegação do Embargante nesse ponto.
Quanto à alegação de ter sido ilegal e abusiva a inscrição em Dívida Ativa da União por ter sido "obstado o direito da ampla defesa e do devido processo legal" no âmbito administrativo, a mesma também carece de qualquer amparo. Como visto acima, o Embargante impugnou o lançamento (fls. 20/25) e interpôs recurso administrativo (fls. 31/41), recurso esse ao qual somente foi negado seguimento ante o descumprimento do disposto no art. 32 da Lei nº 10.522/02 (fl. 43).
Já quanto ao excesso de penhora, tem-se que o imóvel penhorado, caso seja levado a leilão, inevitavelmente sofrerá reavaliação, assim como houve significativo aumento do quantum debeatur em razão do tempo dispendido desde o ajuizamento da EF guerreada. Ou seja, o Embargante poderá, se caso, oportunamente questionar o valor da avaliação do bem e arguir eventual excesso de penhora nos autos da própria execução fiscal.
Em relação à alegada ilegitimidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal é questão de mérito e como tal será analisada.
1. Da indevida cobrança do IPI
Trata-se a EF nº 0001065-21.2003.4.03.6106 da cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, objeto de Auto de Infração lavrado em 14/12/2001 (fls. 14/15). Conquanto não tenha sido colacionada a cópia do aludido Auto de Infração aos autos, depreende-se do texto da decisão administrativa de fls. 27/30, que "segundo consta dos autos o autuado descumpriu a condição a que se subordinava a isenção do IPI, pois o táxi placa CQH 8802, adquirido com o benefício de que trata a Lei nº 8.989, de 24/02/1995, não vinha sendo utilizado pessoalmente pelo beneficiário da isenção".
Em verdade, também se extrai dos autos que o veículo em comento (VW Parati CL 1.6 MI, ano de fabricação e modelo 1999/1999, cor branca e de placa CQH-8802) foi adquirido pelo Embargante, em data de 18/01/1999, da concessionária Faria Veículos Ltda (vide teor da peça de fls. 31/41, que não foi refutada, nesse ponto, pela Embargada), ocasião em que vigorava a Medida Provisória nº 1.743-10/98 (fl. 44), cujo art. 1º, restaurou a vigência da Lei nº 8.989/95, que, dentre outras coisas, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros.
O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989/95, por sua vez, na redação vigente à época da aquisição do veículo, tinha o seguinte teor:
"Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:
I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996].....".
De logo, fixo entendimento de que a referida Lei não exigia, para fins de gozo do benefício de isenção do IPI, a exclusividade da atuação do beneficiário como taxista, nem a exclusividade do mesmo na condução do veículo adquirido. Segundo entende este Juízo, suficiente se faz para o gozo da isenção tributária em apreço que o beneficiário exerça a função de taxista (permissionário do serviço público municipal), ainda que de forma não-exclusiva, e que efetivamente dirija o veículo adquirido, podendo, todavia, valer-se de auxiliar, o que é-lhe expressamente autorizado seja pela Lei nº 6.9094/74 (fl. 55), seja pela Lei Municipal nº 6.420/96 (fls. 61/67).
Esclareço, desde logo, que o referido auxiliar, em se tratando de táxi, é, por óbvio, um segundo condutor do veículo, e não, como afirmou a Embargada em sua impugnação de fls. 134/140, apenas "alguém que ficasse ao lado deste (motorista), ajudando-o a desempenhar seu trabalho, como, por exemplo, fazendo cobrança e recebendo o pagamento, ajudando-o na localização de endereços, entre outros" ! Com a devida vênia, tal alegação fazendária chega às raias do absurdo, pois não existe táxi com motorista e trocador para arrecadar o preço da corrida ou navegador para apontar o caminho a seguir !
Ora, além da Lei nº 8.989/95 não vedar expressamente a figura do auxiliar de táxi (o que a lei não veda é permitido - art. 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988), há, como visto acima, a expressa previsão na legislação federal e municipal quanto à possibilidade do taxista ter auxiliar. Logo, o fato do Embargante ter se utilizado de auxiliares é irrelevante para obstar o gozo da isenção, como reconhecido pela própria fiscalização fazendária federal em outra situação análoga.
Ainda, restou provado que o Embargante obteve, em relação ao veículo adquirido com isenção de IPI, Alvarás para Estacionamento de Veículo de Aluguel (Táxi) junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto no tocante aos anos de 1999 (fl. 87), 2000 (fl. 88) e 2001 (fl. 89), bem como estar registrado como taxista junto ao Sindicato dos condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto de 14/08/1997 até, pelo menos, 11/01/2002 (data da expedição da declaração de fl. 86).

Também, nas declarações de testemunhas oitivadas no Processo-Crime nº 0011415-05.2002.4.03.6106 a que respondeu o ora Embargante em decorrência dos mesmos fatos aqui versados, depoimentos esses não infirmados pela Embargada em nenhum momento, tem-se que a atividade de taxista do Embargante, em finais de semana ou no período noturno, no período posterior à aquisição do veículo com isenção de IPI também foi aferida , in verbis:
"(...) Sabe do fato a que veio testemunhar, em razão dele ter dito para o depoente. Que já utilizou táxi do acusado mais de uma vez, sendo que era o acusado o motorista. Que o veículo (táxi) era uma Parati, cor branca. Que o acusado transportou o depoente no final de 1999 e 2000, quando ele retornava de São Paulo, pegando-o na rodoviária e levando-o até sua casa. (...) que os transportes ocorriam nos finais de semana." [depoimento de José Alberto Maschio - fls. 93/94].
"(...) Que o acusado presta serviços de contabilidade para sua firma. Que o acusado também prestou serviços para ele de transporte, por meio de um táxi, mais precisamente uma Parati, cor branca, nos anos de 1999 e 2000. Que o acusado transportava no seu veículo mercadorias da firma do depoente, bem como moças (manequins), nos finais de semana para as festas, as quais participavam dos desfiles para demonstração de roupas confeccionadas por sua firma. (...) que o acusado deixou de trabalhar no escritório e montou um para ele por volta do ano de 1998 ou 1999. Não sabe dizer por quanto tempo o acusado ficou parado depois que separou sociedade em outro escritório de contabilidade. Sabe que o acusado trabalhou com táxi no período em que deixou o escritório e montou outro". [depoimento de José Carlos Bonfim - fls. 95/96].
"(...) conhece o acusado há mais de 20 anos. Nunca teve negócio com o acusado. Conhece o acusado desde o tempo em que estudaram juntos. Sabe que se trata o fato de isenção de tributo de táxi. Sabe que o acusado atualmente tem um escritório de contabilidade, isso há 1 ano ou 1 ano e pouco. Que o acusado, antes de ter o atual escritório de contabilidade, trabalhou como taxista, no ponto do Rio Preto Shopping Center. Ele trabalhava mais no período noturno e nos finais de semana. Quando o acusado não estava trabalhando com o veículo, Parati, cor branca, trabalhavam dois motoristas auxiliares, sendo um o pai dele. Se ele não está enganado, o outro motorista que trabalhava com o veículo se chamava Cícero. Que o pai do acusado se chama Joaquim..." [depoimento de José Osmar Roveroni - fls. 183/186].
"O depoente conhece o acusado Edmur, sendo que, inclusive, é primo da esposa do mesmo; isso, entretanto, não o impede de dizer a verdade. O depoente mora há 14 anos em Campo Grande, MS, mas como tem parentes em São José do Rio Preto, viaja com freqüência para aquela cidade (três a quatro vezes por ano, até mais). Nessas viagens mantém contatos com o acusado Edmur, sendo que por força disso pode afirmar que o mesmo trabalha em um escritório de contabilidade e também como taxista; trabalha nos finais de semana, como motorista de táxi em um carro de sua propriedade. Em 1996 o depoente, então funcionário da Vasp, sofreu uma cirurgia cardíaca e foi convalescer em São José do Rio Preto. Nesse período valeu-se dos trabalhos de transporte do táxi dirigido pelo acusado, sendo que, depois disso o mesmo continuou a trabalhar como taxista e contador, conforme referido". [depoimento de Hélvio José Gonçalves - fls. 106/107]
Dito isso, entendo ter sido comprovada a atividade de taxista do Embargante, ainda que não exclusiva, tanto no período anterior, quanto no posterior à aquisição do veículo comprado com isenção de IPI, não sendo - repito - óbice à fruição desse benefício fiscal a contratação de auxiliares, quer em razão da inexistência de vedação legal para tanto, quer, ao contrário, na expressa previsão dessa figura (auxiliar) na legislação federal e municipal.
Indevida, portanto, a cobrança de IPI, eis que o Embargante logrou comprovar fazer jus à isenção desse tributo para aquisição do veículo retromencionado.
Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial para, em reconhecendo in casu a legitimidade da isenção de IPI ao Embargante, cancelar o débito objeto da CDA nº 80.3.02.002460-17 e, por consequência, extinguir a EF nº 0001065-21.2003.4.03.6106.
Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do Embargante que ora arbitro em R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), tendo este Juízo aqui levado em consideração o disposto no art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, bem como o valor hoje consolidado do débito fiscal a ser cancelado (R$ 32.753,00, conforme informação obtida diretamente por este Juízo junto ao sistema e-Cac da PGFN, cuja juntada ora determino).
Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0001065-21.2003.4.03.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser:
a) expedido mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 27-EF (no caso, o R.07/14.710 do 1º CRI local);
b) aberta vista dos autos da aludida EF à Fazenda Nacional para cancelamento da CDA nº 80.3.02.002460-17, devendo a mesma Exequente lá comprovar tal cancelamento, tudo no prazo de quinze dias sob as penas da Lei.
Remessa oficial desnecessária (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015).
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003661-26.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-41.2011.403.6106 ()) - ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, qualificada nos autos, à EF nº 0006969-41.2011.4.03.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, afirmou ser indevida a referida cobrança executiva fiscal por nulidade da CDA, eis que:
a) o valor originário das competências exequendas (11/2007 e 13/2007 - CDA nº 37.360.480-7), no caso R$ 498.309,36, encontra-se depositado judicialmente nos autos do Processo nº 00003386-34.2000.4.03.6106 perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, estando, pois, com a exigibilidade suspensa desde então (29/11/2007), o que afastaria também a incidência de juros e de multa de mora;
b) a Caixa Econômica Federal, quando do aludido depósito judicial, equivocou-se, pois fez menção à competência de 10/2007 na guia de depósito judicial, bem como fez apenas um único depósito no valor de ambas as competências exequendas, não podendo, por conseguinte, a Embargante ser responsabilizada "por um equívoco a que não deu causa";
c) no MS nº 0000392-13.2012.4.03.6106, foi reconhecido em sede liminar e em sentença, o direito da Embargante à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, "uma vez que se encontram judicialmente depositados na Ação Ordinária nº 2000.61.06.003386-2 justamente os valores referentes às competências 11/2007 e 13/2007".
Pediu, portanto, a procedência destes embargos, no sentido de ser extinta a EF nº 0006969-41.2011.4.03.6106 em razão do alegado depósito prévio do valor devido, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.
A Embargante juntou, com a inicial, vários documentos (fls. 25/25/248 e 251/310).
Foram recebidos os embargos em tela, sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal, 16/08/2013, ocasião em que foram concedidos à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 312).
Embargante juntou substabelecimentos de procuração (fls. 314/315 e 317/318), bem como comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0022369-12.2013.4.03.0000 contra a decisão de fl. 312 (fls. 319/361), não tendo este Juízo se retratado (fl. 319).
A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 364/366), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da execução fiscal atacada, eis que inexistir correlação entre as guias de depósito judicial trazidas aos autos com as competências objeto da EF. Requereu, ao final, a improcedência do petitório exordial.
Foi concedido à Embargante prazo para que promovesse a retificação da guia de fl. 264, com vistas a que o valor depositado seja atrelado às competências de 11/2007 e 13/2007 (fl. 367).
Foi comunicada a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0022369-12.2013.4.03.0000 (fls. 368/372).
Em atenção ao despacho de fl. 367, a Embargante pediu fosse oficiada a CEF para que promovesse a retificação mencionada naquele despacho (fls. 373/376), tendo este Juízo instado a mesma Embargante a buscar a aludida retificação perante o MM. Juízo Federal ao qual está atrelado o depósito judicial, oportunidade em que foi concedido prazo suplementar de 30 dias para tanto (fl. 383).
Foi comunicado o provimento do agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0022369-12.2013.4.03.0000, com vistas a que os presentes embargos fossem recebidos com suspensão do andamento da EF (fls. 384/388).
A Embargante comunicou haver peticionado nos autos do Processo nº 0003886-34.2000.4.03.6106 visando a retificação mencionado no despacho de fl. 383 (fls. 391/398).
A Embargada pediu a extinção destes embargos, arguindo a litispendência destes com o Processo nº 0003886-34.2000.4.03.6106 (fl. 399).
Instada a Embargante a manifestar-se a respeito do pleito de fl. 399, bem como a esclarecer se já houve pronunciamento definitivo nos autos do Processo nº 0003886-34.2000.4.03.6106 (fl. 427), a mesma refutou a alegação de litispendência e informou que ainda não havia pronunciamento definitivo naquele feito ordinário (fls. 429/433).
Foi rejeitada a arguição fazendária de litispendência e suspenso o andamento destes embargos por três meses, com determinação para posterior consulta do andamento processual dos autos nº 0003386-34.2004.403.6106 (fl. 440).
Foi comunicado o improvimento do agravo legal interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022369-12.2013.4.03.0000 (fl. 441).
Foi colacionado aos autos o extrato com a situação do Processo nº 0003386-34.2004.403.6106 (fls. 444/448), acerca do qual a Embargante informou que foi feita a retificação quanto às competências a que se refere o depósito judicial de fl. 264 (fls. 450/464), enquanto a Embargada atribuiu à Embargante a responsabilidade quanto ao modo incorreto do depósito judicial por ela realizado e afirmando inexistir nos autos prova da alegada retificação (fls. 466/484).
Em atenção ao despacho de fl. 485, a CEF prestou informações (fl. 488), acerca da quais apenas a Embargada manifestou-se, reiterando sua manifestação de fl. 466 (fl. 490).
A posteriori, a CEF comunicou haver cumprido a determinação do Egrégio TRF da 3ª Região, no sentido de alterar a competência a que se refere o depósito judicial de fl. 264 e desmembrando-o em duas novas contas judiciais relativas às competências de 11/2007 e 13/2007 (fls. 493/497).
Foi comunicado o improvimento dos embargos de declaração interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022369-12.2013.4.03.0000 (fl. 499).
Instadas as partes a falarem a respeito das informações de fls. 493/497 (fl. 498), a Embargada reiterou o pleito de improcedência destes embargos (fl. 502), enquanto a Embargante, pela procedência (fls. 507/508).
Em respeito ao despacho de fl. 509, a Embargante reiterou o pleito de procedência destes embargos (fls. 510/511), vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
É O RELATÓRIO.
Passo a decidir.
Os embargos merecem procedência.
Em verdade, a guia do depósito judicial de fl. 264, realizado nos autos do Processo nº 0003386-34.2004.403.6106 em 29/11/2007, foi erroneamente preenchida, nela fazendo-se constar a competência de 10/2007, quando o correto seria referir-se às competências de 11/2007 e de 13/2007 e serem feitos um depósito para cada competência.
Sanado esse equívoco no decorrer destes embargos (fls. 493/497) e tendo a Embargada expressamente confirmado que "os valores constantes de fls. 497-v coincidem com o quantum originalmente devido nas competências que integram a inscrição em referência" (fl. 502), tem-se que a EF foi ajuizada indevidamente, uma vez que a obrigação esculpida no título carecia da necessária exigibilidade, que, na ocasião, estava suspensa (art. 151, inciso II, do CTN).
Observo que tal equívoco é de responsabilidade única da Embargante, pois o depósito judicial foi feito por ela e, ainda que eventualmente tenha algum funcionário da CEF preenchido errado a correspondente guia de depósito, caberia à Embargante velar pela pronta retificação a tempo e a modo. Todavia, somente promoveu à necessária retificação após o ajuizamento destes Embargos e por provocação deste Juízo (fl. 367).
Ocorre que a Embargada, mesmo após tomar ciência da aludida retificação e desmembramento de depósito e, pois, da suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos antes da própria inscrição em dívida ativa (30/09/2011 - vide CDA de fls. 64/73), ainda persistiu, de forma contraditória e indevida, na resistência à pretensão da Embargante, pleiteando a improcedência do petitório exordial (fl. 502), o que afasta a aplicação do Princípio da Causalidade em desfavor da Embargante e faz com que a mesma Embargada relutante arque com os ônus da sucumbência.
Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial para extinguir a EF nº 0006969-41.2011.4.03.6106 por ausência de exigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA nº 37.360.480-7, em razão de depósito judicial anterior à própria inscrição em dívida ativa.
Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do Embargante que ora fixo em R$ 92.123,36 (noventa e dois mil cento e vinte três reais e trinta e seis centavos).
Referido valor foi fixado levando-se em consideração o disposto no art. 85, 2º (é suficiente para bem remunerar o trabalho dos nobres patronos da Embargante), o 3º, incisos I e II, e o 4º, inciso I, todos do CPC/2015, observando-se os seguintes fatores:
a) o valor do salário mínimo nacional hoje vigente (R$ 937,00 - Lei nº 13.152/15);
b) o valor do proveito econômico da Embargante com a presente causa, que equivale ao valor atualizado do débito fiscal a ser cancelado (no caso, R$ 1.104.692,04 , conforme valor ora obtido diretamente por este Juiz junto ao sistema eCAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vide informação cuja juntada ora determino);
c) os percentuais de 10% sobre R$ 187.400,00 (R$ 18.740,00) e de 8% sobre R$ 917.292,04 (R$ 73.383,36), que, somados, alcançam a verba honorária sucumbencial acima mencionada.
Comunique-se ao(à) eminente Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0022369-12.2013.4.03.0000 a prolação da presente sentença.
Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0006969-41.2011.4.03.6106, onde, após o trânsito em julgado, fica levantada a penhora lá realizada, devendo ainda lá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para cancelamento da CDA nº 37.360.480-7, cancelamento esse que deverá ser por ela comprovado, tudo no prazo de quinze dias sob as penas da Lei.

Remessa necessária ao Egrégio TRF da 3ª Região, eis que o valor do proveito econômico da Embargante com a presente demanda superou a 1.000 (um mil) salários-mínimos nacionais delineados no art. 496, 3º, do CPC/15.
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004124-65.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106 ()) - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos ajuizados por VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0002569-13.2013.4.03.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, aduziu preliminarmente:
a) haver ajuizado Ação Declaratória nº 0008032-67.2012.403.6106 perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, "a fim de discutir a sua ilegal exclusão do parcelamento instituído pela MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006, denominado de PAEX", devendo, por isso, ser sobrestado o andamento da EF até o julgamento definitivo daquela ação;
b) inexistir a homologação expressa dos lançamentos que deram azo aos débitos de IRPJ e CSLL, o que torna nulas as inscrições em dívida ativa desses débitos.
Como mérito, defendeu:
a) estarem prescritas as competências de novembro e dezembro de 2007 e de abril a junho de 2008 do IRPJ e da CSLL;
b) estarem indevidamente incluídos na base de cálculo da COFINS "os valores do custo da Embargante relativos à produção/comercialização de mercadoria", devendo tal base de cálculo refletir apenas "o valor efetivamente agregado ao preço, para posterior revenda", respeitando-se assim aos princípios da não-cumulatividade e da capacidade contributiva;
c) estar a COFINS sendo cobrada com alíquota superior a 2% prevista na LC nº 70/91, não tendo a majoração perpetrada pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98 qualquer validade, "em face do princípio da hierarquia das leis, nos termos do art. 59 da Constituição Federal" e da necessária simetria que deve existir na espécie;
d) ser inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS veiculada pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, em especial quanto à indevida inclusão do ICMS;
e) ser inexigível a multa moratória, porquanto, quando declarou os tributos, confessou apenas estes e não a referida multa moratória, que exige lançamento via auto de infração;
f) haver sido desrespeitado o disposto no inciso II do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, por não terem constado nas CDAs o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como a correção monetária;
g) ter sido também violado o inciso II do art. 614 do CPC/73, eis que não colacionada à exordial executiva a memória discriminada do débito atualizado;
h) ser indevida a cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69.
Pediu, portanto, a suspensão do andamento da EF nº 0002569-13.2013.4.03.6106 até o julgamento definitivo do Processo nº 0008032-67.2012.403.6106 e, ao final, a improcedência destes embargos, no sentido de ser extinta a EF em apreço ou, ao menos, sejam excluídos da cobrança os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 ou redimensionados para um "um valor compatível com a complexidade da causa, tal como se sucede de fato e de direito com a verba honorária", de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.
A Embargante juntou, com a inicial, vários documentos (fls. 55/127) e, em respeito ao despacho de fl. 129, atribuiu, como valor da causa, a quantia de R$ 1.053.311,70 e juntou mais documentos (fls. 130/164).
Foram recebidos os embargos em tela sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal em 31/10/2013 (fl. 165).
A Embargante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 165 (fls. 166/172), que foram prontamente rejeitados (fl. 173), dando ensejo à interposição do Agravo de Instrumento nº 0001282-63.2014.4.03.000 (fls. 174/186), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 187).
Foi comunicada a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0001282-63.2014.4.03.000 (fls. 188/190).
A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 193/194).
Foi também comunicado o improvimento do agravo legal interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001282-63.2014.4.03.000 (fl. 196).
A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 197/212), onde, em breve síntese, comunicou que já houve prolação de sentença de improcedência nos autos do Processo nº 0008032-67.2012.403.6106, "não havendo qualquer amparo legal para o pedido da embargante de suspensão da execução fiscal". No mérito, defendeu a legitimidade da execução fiscal atacada, requerendo, ao final, a improcedência do petitório exordial.
A Embargante ofereceu réplica (fls. 214/226).
Em sede de decisão saneadora (fl. 228), foi rejeitada a preliminar pertinente à pretendida suspensão do andamento da EF atacada até o julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 0008032-67.2012.403.6106; na mesma ocasião, foi indeferido o pleito de requisição de cópias dos PAF´s correlatos e requisitadas informações à RFB/SJRP.
Contra a decisão de fl. 228, a Embargante interpôs agravo retido (fls. 229/232).
A RFB/SJRP prestou as informações requisitadas (fls. 235/236), acerca das quais falou apenas a Embargante (fls. 238/241), enquanto a Embargada limitou-se a apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 229/232, em que pese ter sido pessoalmente intimada do despacho de fl. 237 em 20/02/2015 (fl. 242).
Foi convertido o julgamento em diligência, instando-se a Embargante a esclarecer acerca da manutenção de seu interesse de agir haja vista o teor da peça de fls. 142/144-EF, informando acerca de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 (fl. 244).
A Embargante informou que houve uma "errônea comunicação de parcelamento do presente débito aqui discutido, sendo de rigor o prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal" (fl. 247).
Já a Embargada informou que a Embargante não comprovou ter adotado qualquer medida administrativa tendente à tempestiva exclusão do parcelamento, devendo prevalecer o parcelamento solicitado e a confissão prevista no art. 5º da Lei nº 11.941/09 (fls. 249/251).
Foi comunicada a rejeição dos Embargos de Declaração interpostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001282-63.2014.4.03.000 (fls. 252/253).
Foi novamente convertido o julgamento em diligência, para traslado das peças originais do Agravo de Instrumento nº 0001282-63.2014.4.03.000 (fl. 254), traslado esse realizado (fls. 255/298).
Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É O RELATÓRIO.
Passo a decidir.
Primeiramente, mantenho a decisão de fl. 228, eis que, ao ver deste Juízo monocrático, não foram infirmados seus fundamentos pela Embargante na peça recursal de fls. 229/232.
Quanto à preliminar pertinente à pretendida suspensão do andamento da EF atacada até o julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 0008032-67.2012.403.6106, a mesma já foi rejeitada na decisão saneadora de fl. 228.
Rejeito o pleito fazendário de fl. 249, seja em razão da manifestação da Embargante de fl. 247, seja porque mero bloqueio das inscrições para negociação e inclusão em parcelamento calcado na Lei nº 12.996/14 não se traduz em confissão, eis que a devedora (no caso, a Embargante) poderia, quando da consolidação dos seus débitos, escolher quais os que submeteria ao parcelamento especial. No caso dos débitos em apreço, tem-se que os mesmos não foram, ao final, incluídos no parcelamento especial, como este Juiz diretamente hoje observou perante o sistema eCAC da PGFN.
1. Das questões preliminares
As CDA´s constantes no feito executivo guerreado (fls. 57/104) acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos executivos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, sendo despicienda a juntada, pela Exequente, de qualquer outro documento, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). Ou seja, desnecessária a juntada, pela Embargada, de planilhas de cálculos de atualização dos créditos exequendos no momento da propositura da EF.
A propósito, vide o julgado proferido em sede de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.
2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis:
"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:
I - o juiz a quem é dirigida;
II - o pedido; e
III - o requerimento para a citação.
1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."
3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)
4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:
"Art. 2º (...) (...)
5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.
6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(STJ - 1ª Seção, REsp nº 1.138.202-ES, Relator Min. Luiz Fux, v.u., in DJe 01/02/2010)
No que se refere às exigências do inciso II do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (no caso, constar nas CDA´s os termos iniciais e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como a correção monetária), as mesmas restaram cumpridas.
Os termos iniciais da fluência de juros de mora constam expressamente em todas as CDA´s, sendo suficiente mera leitura das mesmas. À guisa de ilustração, cito, por exemplo, a CDA de fls. 57/59, onde consta literalmente

o dia 03/12/2007 como o "termo inicial de juros de mora". Há, em cada CDA, um quadro específico nesse sentido.
A forma de calcular os juros de mora encontra-se na fundamentação legal expendida nas primeiras folhas de cada CDA, quando lá são feitas expressas menções à Lei nº 9.065/95, art. 13, isto é, à incidência de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, taxa essa que já açambarca a correção monetária.
Os encargos legais incidentes sobre os créditos exequendos estão igualmente apontados nas primeiras folhas de cada CDA, quando lá são feitas expressas menções ao "encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL. 2952/83, art. 1., Inciso IV, Lei 7799/89, art. 64 parágrafo único 2, Lei 8383/91, art. 57 parágrafo 2" .
Rejeito, por conseguinte, as alegações vestibulares de violações tanto ao inciso II do art. 614 do já revogado CPC/73, quanto ao inciso II do 5º do art. º da Lei nº 6.830/80.
2. Da alegação de prescrição
Trata-se a EF nº 0002569-13.2013.403.6106 (fls. 55/56) da cobrança das seguintes exações:
a) CDA nº 80.6.13.001243-20 (fls. 57/59): competência da CSLL vencida em 30/11/2007 e constituída via Declaração DCOMP protocolizada perante a DRFB em 27/11/2007 (fl. 236);
b) CDA nº 80.6.13.001244-01 (fls. 60/63): competência da CSLL vencida em 31/12/2007 e constituída via Declaração DCOMP protocolizada perante a DRFB em 03/04/2008 (fl. 236);
c) CDA nº 80.6.13.001245-92 (fls. 64/66): competência da CSLL vencida em 31/01/2008 e constituída via Declaração DCOMP protocolizada perante a DRFB em 03/04/2008 (fl. 236);
d) CDA nº 80.6.13.001246-73 (fls. 67/68): competência da COFINS de 04/2008, constituída via Declaração DCOMP protocolizada perante a DRFB em 19/05/2008 (fls. 235/236);
e) CDA nº 80.6.13.001247-54 (fls. 69/71): competência da CSLL vencida em 30/05/2008 e constituída via Declaração DCOMP protocolizada perante a DRFB em 19/05/2008 (fl. 236);
f) CDA nº 80.6.13.001248-35 (fls. 72/74): competência da CSLL vencida em 30/06/2008 e constituída via Declaração DCOMP protocolizada perante a DRFB em 30/06/2008 (fl. 236);
g) CDA nº 80.6.13.001249-16 (fls. 75/77): competência da CSLL vencida em 31/07/2008 e constituída via Declaração DCOMP protocolizada perante a DRFB em 29/07/2008 (fl. 236);
h) CDA nº 80.6.13.002609-33 (fls. 78/104): competências da COFINS vencidas entre 15/01/2002 e 14/02/2003, mais multas de lançamentos ex officio vencidas em 05/08/2005, sendo todas essas exações constituídas via Auto de Infração em 06/07/2005 (fl. 235).
De antemão, vê-se que, diferentemente do que alega a Embargante, não haver qualquer cobrança de IRPJ nos autos da EF.
Além disso, no que tange aos débitos declarados (autolançamento) e, pois, confessados, não há qualquer necessidade de homologação expressa dos lançamentos, tanto é verdade que o próprio CTN, em seu art. 150, 4º, admite a homologação tácita. Do mesmo modo, desnecessário in casu lançamento específico quanto à multa de mora (mera penalização da mora), uma vez que esta incide imediatamente a partir da ocorrência do inadimplemento do sujeito passivo tributário ex vi legis (art. 161, caput, do CTN).
É sempre salutar recordar o disposto na Súmula nº 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
Já quanto aos créditos constituídos via Auto de Infração (lançamento de ofício), não há qualquer lugar para se falar em homologação de lançamento.
Considerando a plêiade de exações em cobrança, bem como os momentos dos dois parcelamentos ocorridos antes do ajuizamento da EF (fls. 105/106), analisarei então a questão da prescrição caso a caso.
2.a. Da CDA nº 80.6.13.001243-20
A competência da CSLL venceu em 30/11/2007, sendo constituída via Declaração em 27/11/2007 (fl. 236). Considerando que o vencimento se deu após a entrega da declaração, tem-se que o prazo prescricional quinquenal tributário somente passou a fluir em 30/11/2007.
Observo que, por obviedade cronológica, a referida exação não foi inserida nem no 1º parcelamento de fl. 106, nem no 2º parcelamento de fl. 105, porquanto ambos foram validados em momentos bem anteriores ao próprio fato gerador da aludida exação (30/07/2003 e 28/09/2006).
Considerando que não há nos autos notícia de fatos que tenham suspendido ou interrompido a fluência do prazo prescricional em comento, e considerando que a EF somente foi ajuizada em 20/05/2013 (fl. 55), conclui-se que operou-se a prescrição da CSSL consubstanciada nessa CDA, eis que decorridos mais de cinco anos desde 30/11/2007.
2.b. Da CDA nº 80.6.13.001244-01
A competência da CSLL venceu em 31/12/2007, sendo constituída via Declaração em 03/04/2008 (fl. 236). Considerando que o vencimento se deu antes da entrega da declaração, tem-se que o prazo prescricional quinquenal tributário somente passou a fluir em 03/04/2008.
A referida exação também não foi inserida nem no 1º parcelamento de fl. 106, nem no 2º parcelamento de fl. 105, porquanto ambos foram validados em momentos bem anteriores ao próprio fato gerador da aludida exação (30/07/2003 e 28/09/2006).
Considerando que não há nos autos notícia de fatos que tenham legitimamente suspendido ou interrompido a fluência do prazo prescricional em comento, e considerando que a EF somente foi ajuizada em 20/05/2013 (fl. 55), conclui-se que operou-se a prescrição da CSSL consubstanciada nessa CDA, eis que decorridos mais de cinco anos desde 03/04/2008.
2.c. Da CDA nº 80.6.13.001245-92
A competência da CSLL venceu em 31/01/2008, sendo constituída via Declaração em 03/04/2008 (fl. 236). Considerando que o vencimento se deu antes da entrega da declaração, tem-se que o prazo prescricional quinquenal tributário somente passou a fluir em 03/04/2008.
A referida exação também não foi inserida nem no 1º parcelamento de fl. 106, nem no 2º parcelamento de fl. 105, porquanto ambos foram validados em momentos bem anteriores ao próprio fato gerador da aludida exação (30/07/2003 e 28/09/2006).
Considerando que não há nos autos notícia de fatos que tenham legitimamente suspendido ou interrompido a fluência do prazo prescricional em comento, e considerando que a EF somente foi ajuizada em 20/05/2013 (fl. 55), conclui-se que operou-se a prescrição da CSSL consubstanciada nessa CDA, eis que decorridos mais de cinco anos desde 03/04/2008.
2.d. Da CDA nº 80.6.13.001246-73
A Embargante deixou de colacionar aos autos a cópia da fl. 14-EF (parte integrante da CDA), onde se vê que o vencimento da exação foi no dia 20/05/2008, ex vi do art. 7º da Lei nº 11.488/07, que deu nova redação ao art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 então em vigor.
A constituição do crédito, por sua vez, deu-se com a entrega da Declaração em 19/05/2008 (fls. 235/236). Considerando que o vencimento se deu após a entrega da declaração, tem-se que o prazo prescricional quinquenal tributário somente passou a fluir em 20/05/2008.
A referida exação também não foi inserida nem no 1º parcelamento de fl. 106, nem no 2º parcelamento de fl. 105, porquanto ambos foram validados em momentos bem anteriores ao próprio fato gerador da aludida exação (30/07/2003 e 28/09/2006).
Considerando que não há nos autos notícia de fatos que tenham legitimamente suspendido ou interrompido a fluência do prazo prescricional em comento, e considerando que a EF somente foi ajuizada em 20/05/2013 (fl. 55), conclui-se que operou-se a prescrição da CSSL consubstanciada nessa CDA, eis que decorridos exatos cinco anos desde 20/05/2008.
2.e. Da CDA nº 80.6.13.001247-54
A competência da CSLL venceu em 30/05/2008, sendo constituída via Declaração em 19/05/2008 (fl. 236). Considerando que o vencimento se deu após a entrega da declaração, tem-se que o prazo prescricional quinquenal tributário somente passou a fluir em 30/05/2008.
A referida exação também não foi inserida nem no 1º parcelamento de fl. 106, nem no 2º parcelamento de fl. 105, porquanto ambos foram validados em momentos bem anteriores ao próprio fato gerador da aludida exação (30/07/2003 e 28/09/2006).
Considerando que a EF foi ajuizada em 20/05/2013 (fl. 55), e considerando que o despacho que ordenou a citação na mesma EF foi proferido em 07/06/2013 (fl. 60-EF), conclui-se que não se operou a prescrição da CSSL consubstanciada nessa CDA, eis que não decorridos mais de cinco anos desde 30/05/2008.
2.f. Da CDA nº 80.6.13.001248-35
A competência da CSLL venceu em 30/06/2008, sendo constituída via Declaração em 30/06/2008 (fl. 236). Considerando que o vencimento se deu no mesmo dia da entrega da declaração, tem-se que o prazo prescricional quinquenal tributário passou a fluir já em 30/06/2008.
A referida exação também não foi inserida nem no 1º parcelamento de fl. 106, nem no 2º parcelamento de fl. 105, porquanto ambos foram validados em momentos bem anteriores ao próprio fato gerador da aludida exação (30/07/2003 e 28/09/2006).
Considerando que a EF foi ajuizada em 20/05/2013 (fl. 55), e considerando que o despacho que ordenou a citação na mesma EF foi proferido em 07/06/2013 (fl. 60-EF), conclui-se que não se operou a prescrição da CSSL consubstanciada nessa CDA, eis que não decorridos mais de cinco anos desde 30/06/2008.
2.g. Da CDA nº 80.6.13.001249-16
A competência da CSLL venceu em 31/07/2008, sendo constituída via Declaração em 29/07/2008 (fl. 236). Considerando que o vencimento se deu após a entrega da declaração, tem-se que o prazo prescricional quinquenal tributário passou a fluir em 31/07/2008.
A referida exação também não foi inserida nem no 1º parcelamento de fl. 106, nem no 2º parcelamento de fl. 105, porquanto ambos foram validados em momentos bem anteriores ao próprio fato gerador da aludida exação (30/07/2003 e 28/09/2006).
Considerando que a EF foi ajuizada em 20/05/2013 (fl. 55), e considerando que o despacho que ordenou a citação na mesma EF foi proferido em 07/06/2013 (fl. 60-EF), conclui-se que não se operou a prescrição da CSSL consubstanciada nessa CDA, eis que não decorridos mais de cinco anos desde 31/07/2008.
2.h. Da CDA nº 80.6.13.002609-33
As competências da COFINS venceram entre em 15/01/2002 e 14/02/2003 e, juntamente com as respectivas multas por lançamento de ofício, foram constituídas em 06/07/2005 (fl. 235). Considerando que não há nos autos notícia de ocorrência de interposição de impugnação a esse lançamento, presume-se então que o prazo prescricional quinquenal tributário passou a fluir em 06/08/2005, ou seja, após findo in albis o prazo regulamentar de 30 dias descrito no art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal.
As referidas exações também não foram inseridas no 1º parcelamento de fl. 106, eis que validado em 30/07/2003, enquanto os créditos em apreço foram constituídos somente em 06/07/2005. No entanto, ante a inexistência de prova em contrário da Embargante, tais exações foram albergadas no 2º parcelamento de fl. 105 (denominado PAEX), porquanto este foi requerido em 06/09/2006 e validado em 28/09/2006, isto é, após a constituição dos referidos créditos.
Logo, quando do pleito desse parcelamento ocorreu a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da confissão dos débitos a teor do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, somente reiniciando sua contagem em 13/11/2012, quando passou a gerar efeitos o ato administrativo de exclusão da Embargante do referido parcelamento especial - ADE nº 43 publicado no DOU de 31/10/2012 (fl. 105).
Considerando que a EF foi ajuizada em 20/05/2013 (fl. 55), e considerando que o despacho que ordenou a citação na mesma EF foi proferido em 07/06/2013 (fl. 60-EF), conclui-se que não se operou a prescrição dessas competências da COFINS, eis que não decorridos mais de cinco anos:
entre 06/08/2005 (data do início da fluência do prazo prescricional) e 06/09/2006 (data da interrupção desse prazo ante o pleito administrativo de adesão ao PAEX);
entre 13/11/2012 (data do reinício da contagem do prazo prescricional tributário) e 20/05/2013 (data da propositura da ação executiva fiscal, que foi prontamente seguida de despacho ordenatório da citação).
3. Das alegações vestibulares relativas à COFINS
Considerando que não restaram atingidas pela prescrição as exações consubstanciadas na CDA nº 80.6.13.002609-33, passarei a analisar as demais alegações vestibulares exclusivamente direcionadas à base de cálculo e à alíquota dessas exações.
Conforme se verifica da simples leitura da CDA de fls. 78/104, as referidas competências da COFINS estão alicerçadas:
a) no art. 3º da Lei nº 9.718/98, onde, em seu 1º, houve um alargamento da base de cálculo dessa exação ao equiparar-se o faturamento à receita bruta;
b) no art. 8º do mesmo diploma legal, que majorou a alíquota para 8%.
3.a. Da base de cálculo da COFINS
No que diz respeito ao alargamento da base de cálculo com base no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a Receita Federal do Brasil, em atenção à determinação exarada na decisão de fl. 228, confirmou que "na apuração do valor devido foram incluídas na base de cálculo as receitas não operacionais (receitas financeiras) não previstas no art. 2º da LC nº 70/91" (fl. 235).
Ou seja, a cobrança da COFINS, na espécie, já padece de irregularidade.
É que a Lei nº 9.718/98, conquanto tenha mantido a expressão faturamento como base de cálculo da COFINS (art. 2º), tratou de alargar-lhe o conceito ao tratá-lo como receita bruta, isto é, como a totalidade das receitas

auferidas pela pessoa jurídica (art. 3º, caput e 1º). Ora, há palpável diferença entre faturamento e receita, tanto é verdade que o art. 195 do Texto Maior, com a redação dada pela EC nº 20/98 (editada posteriormente à Lei nº 9.718/98) faz expressa alusão a ambos os institutos, vide alínea b do inciso I do indigitado dispositivo constitucional.
Ao modificar a base de cálculo da COFINS, creio que o legislador ordinário violou os arts. 195, inciso I, e 239 do Texto Constitucional então vigente na época da edição da Lei nº 9.718/98, tendo, por conseguinte, tal diploma de lei, em seu art. 3º, sido maculado pela eiva insanável da inconstitucionalidade.
O Pretório Excelso, por sua vez, já pacificou a questão, julgando inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, vide, por exemplo, o julgado exarado no RE nº 390.840-MG , in verbis:
"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO. INSTITUTOS. EXPRESSÕES E VOCÁBULOS. SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. RECEITA BRUTA. NOÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."(STF - Pleno, RE nº 390.840-MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, por maioria, in DJU de 15/08/2006, pág. 25)
Referido entendimento foi reiterado em sede de julgamento com Repercussão Geral (RE 585.235-QO-RG/MG), tendo sido aprovada a redação de tese ("É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98") para fins de posterior edição de Súmula Vinculante, conforme item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015 .
Logo, as bases de cálculo das competências da COFINS em cobrança devem obedecer o conceito de faturamento delineado no art. 2º, caput, da LC nº 70/91, ou seja, "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza", ressalvadas apenas as deduções expressamente previstas em Lei.
Aproveito aqui para refutar a pretensão da Embargante de que as referidas bases de cálculo devem refletir apenas "o valor efetivamente agregado ao preço, para posterior revenda", eis que tal colide frontalmente com a base de cálculo delineada no art. 2º da Lei nº 70/91.
Nem se diga que há aqui violação aos princípios da não-cumulatividade e da capacidade contributiva.
Primeiro, porque a não-cumulatividade quanto à COFINS somente passou a ser objeto de tratamento legal com o advento da Lei nº 10.833/03 (lei posterior aos fatos geradores das competências em exame). Além disso, não havia, àquela mesma época dos fatos geradores, qualquer expressa determinação constitucional quanto à aplicação desse princípio à COFINS, o que somente passou a existir com a promulgação da EC nº 42/2003, que acrescentou o 12 ao art. 195 da CF/1988, ainda assim deixando para o legislador ordinário a definição dos setores de atividade econômica que seriam beneficiados.
Segundo, porque a observância do princípio da capacidade contributiva é voltada aos impostos (art. 145, 1º, da CF/1988), silenciando o Texto Maior quanto às contribuições sociais. Ainda, não vislumbro esteja a COFINS sendo cobrada de forma desmesurada a ponto de violar este princípio, caso aplicado às contribuições sociais.
Quanto à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, rejeito-a.
Ora, os valores de todos os tributos devidos pela pessoa jurídica (e não apenas os do ICMS) são por ela previamente previstos e embutidos nos preços de seus bens e/ou serviços, sendo, por conseguinte, parte integrante de sua receita ou faturamento decorrente de sua atividade econômica.
Entender o contrário, sem expressa autorização legal, requereria a exclusão da base de cálculo da COFINS não apenas do ICMS, mas de praticamente todos os tributos federais, estaduais e municipais, eis que estes não seriam, ao final, destinados à empresa propriamente dita, mas às respectivas fazendas públicas, o que entendo não ser a melhor interpretação a ser dada à espécie.
Observe-se que tal matéria já foi deveras analisada e refutada pela jurisprudência majoritária no decorrer dos tempos, inclusive sendo objeto de Súmulas, quais sejam:
* Súmula nº 258 do extinto TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".
* Súmula nº 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM Inclui-se na base de cálculo do PIS".
* Súmula nº 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL ".
Ainda, vide os julgados do Egrégio TRF da 3ª Região, cujos teores ora reitero como razões de decidir, in verbis [negrito nosso]:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.
3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.
4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.
5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.
6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.
7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.
8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.
9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação.
10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 0006703-43.2009.4.03.6100, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, in DJ-e TRF3 CJ1 de 10/02/2012)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.718/98. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe 18.12.2009). A Lei nº 9.718/98 é inconstitucional quando equipara receita bruta e faturamento, pois este se inclui naquela. A receita bruta inclui aluguéres, ganhos em aplicações financeiras, por exemplo, o que não constitui o faturamento. Houve, mesmo, um alargamento da base de cálculo. A Emenda Constitucional nº 20/91 não teve o condão de trazer constitucionalidade a norma inconstitucional ex radice. Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0000137-25.2002.4.03.6003, Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES, in DJ-e TRF3 CJ1 de 08/03/2012)
Por fim, vale citar o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.
1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:
2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.
2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.
2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.
2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.
4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-

cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".
9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".
10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.
11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.
12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.
13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".
14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (STJ - 1ª Seção, REsp 1.144.469/PR, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., DJe 02/12/2016)
Feitas as ponderações supra, devem ser excluídas da base de cálculo das competências de COFINS em exame apenas as receitas não-operacionais (receitas financeiras), que não foram previstas no art. 2º da LC nº 70/91, assim como reduzidos, na mesma proporção, os valores das multas pelo lançamento de ofício, já que incidentes em percentual de 50% sobre o valor do tributo devido (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96).
Observo que as exclusões/reduções não infirmam a liquidez e certeza da CDA 80.6.13.002609-33, uma vez que podem ser feitas mediante "simples cálculos aritméticos", conforme julgamento do REsp nº 1.386.229-PE no rito do art. 543-C do CPC/73:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, 1, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.
1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".
2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1 do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).
3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.
4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".
5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).
6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".
7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - 1ª Seção, REsp nº 1.386.229-PE, Relator Min. Hermann Benjamin, v.u., in DJe 05/10/2016)
3.b. Da majoração de alíquota da COFINS
Quanto à legitimidade da majoração de alíquota de 2% para 3% prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/98, a mesma também foi atestada pelo Plenário do Colendo STF, quando do julgamento dos R.R.E.E. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
Ora, quando do julgamento da ADC nº 1-1/DF, restou afirmado que a aludida LC nº 70/91 versa matéria afeta à mera lei ordinária, uma vez que fulcrada não no 4º do art. 195, mas sim no inciso I desse mesmo dispositivo constitucional. Pode, por conseguinte, ser modificada via lei ordinária.
Relembrando o disposto no art. 195, caput e inciso I, da Constituição da República (redação vigente à época da edição da Lei nº 9.718/98):
"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;.....".
Logo, não verifico nenhuma ilegitimidade na majoração da alíquota da COFINS perpetrada pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98.
4. Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69
Os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituem a condenação do Executado em verba honorária sucumbencial e são sempre devidos na cobrança da Dívida Ativa da União. A propósito, vide o julgado proferido no REsp nº 1.143.320-RS no rito do art. 543-C do CPC/73, in verbis:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.
1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).
2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". [negrito nosso]
3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.
4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.
5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - 1ª Seção, REsp nº 1.143.320-RS, Relator Min. Luiz Fuz, v.u., in DJe 21/05/2010)
Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para:
1. reconhecer a prescrição tributária quinquenal dos créditos consubstanciados nas CDA´s nº 80.6.13.001243-20, 80.6.13.001244-01, 80.6.13.001245-92 e 80.6.13.001246-73, excluindo-os da cobrança executiva fiscal veiculada na EF nº 0002569-13.2013.403.6106;
2. reduzir as bases de cálculo das competências da COFINS consubstanciadas na CDA nº 80.6.13.002609-33, delas excluindo as receitas não operacionais (receitas financeiras) que não foram previstas no art. 2º da LC nº 70/91, assim como reduzir, na mesma proporção, as respectivas multas pelo lançamento de ofício.
Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, como já dito acima, substituem tal condenação.
Condeno, porém, a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do Embargante, cujo percentual a ser arbitrado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015) deverá incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela Embargante com a presente demanda (no caso, o somatório de todos os valores das exações que serão expurgadas da cobrança executiva fiscal guerreada).
Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0004124-65.2013.4.03.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para cancelamento das CDA´s nº 80.6.13.001243-20, 80.6.13.001244-01, 80.6.13.001245-92 e 80.6.13.001246-73, e redução do valor cobrado via CDA nº 80.6.13.002609-33, tudo no prazo de trinta dias sob as penas da Lei.
Remessa necessária ao Egrégio TRF da 3ª Região.
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001643-95.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003949-0)) - PEDRO SILAS AZENHA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PEDRO SILAS AZENHA, qualificado nos autos e ora representado pelo Curador Especial, Dr. Fernando Sasso Fábio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0003949-18.2006.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:a) a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo oriundo de Cédula de Crédito Rural (CDA nº 80.6.06.000365-00), eis que decorridos mais de três anos da data do vencimento antecipado da obrigação (31/10/2002), seja até a data da inscrição do débito em Dívida Ativa (03/01/2006), seja até a data da propositura da ação executiva (16/05/2006);b) a nulidade da constituição do crédito, por ausência de notificação acerca do vencimento da obrigação;c) ser nula a citação editalícia por falta de diligência da Exequente/Embargada;d) a nulidade da CDA, pois não comprovada a efetiva utilização do crédito;e) o excesso de execução.Apresentou ainda negativa geral (art. 341, parágrafo único, CPC) e, pelos motivos retro-expendidos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade do débito e, consequentemente, da EF correlata, ou a redução do valor em cobrança e o levantamento dos valores penhorados nos autos, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 13/05/2014, indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante e majorado de ofício o valor da causa para R$ 209.077,06 (fl. 23).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 26/64), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.O Embargante ofereceu réplica (fls. 67/72).Convertido o julgamento em diligência (fls. 74/74v), a Fazenda Nacional apresentou demonstrativo detalhado do débito (fls. 76/81), nada tendo falado a respeito o Embargante, conquanto intimado para tanto (fl. 82).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inocorrência da prescriçãoA respeito da prescrição aplicada ao caso em exame, tal é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC, ao qual ora curvo-me e adoto como razão de decidir:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicaçãodo prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos).4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ - 1ª Seção, REsp 1.373.292/PE, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., DJe 04/08/2015)Dentro das balizas firmadas pelo entendimento do Egrégio STJ, verifico que não houve a alegada prescrição quinquenal.Na cédula de crédito rural emitida em 22/07/1996, a data do vencimento da obrigação contratualmente estabelecida era o dia 31/10/2005 (fls. 34/36).Em aditivo de retificação àquela cédula, emitido em 17/11/1998, tal vencimento passou a ser o dia 31/10/2006 (fls. 37/38). Em novo aditivo de retificação àquela cédula, emitido em 30/12/1999, tal vencimento passou a ser o dia 31/10/2008 (fls. 39/40).Em termo de retificação e ratificação à cédula de crédito ora em análise, emitido em 28/06/2002, o Embargante reconheceu sua condição de devedor da União, tendo sido ajustado o pagamento da dívida em 24 prestações anuais, vencendo-se a primeira em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025 (fls. 41/44).Ocorre que o Embargante, como se vê do documento de fl. 62, já se tornou inadimplente a partir do vencimento da primeira parcela (31/10/2002), fixada nesse último termo de retificação e ratificação à cédula de crédito rural (fls. 41/44).Ora, a cédula de crédito rural foi emitida sob a égide do Código Civil de 1916. Desse modo e em consonância com o entendimento do colendo STJ, o prazo prescricional para a cobrança da obrigação, inicialmente, era o de 20 anos, em sintonia com o prescrito no art. 177 do Código Civil de 1916. No entanto, como a obrigação restou vencida e inadimplida em 31/10/2002, o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos é o previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC de 2002, ou seja, cinco anos, em sintonia com o disposto na regra de transição do Código Civil de 2002 (art. 2028 do Código Civil). A EF nº 0003949-18.2006.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 16/05/2006, com despacho inicial em 18/05/2006 (fl. 10-EF).Logo, não tendo decorrido mais de cinco anos da data do inadimplemento da obrigação (31/10/2002) e a data do despacho ordenador da citação (18/05/2006), não se configurou a prescrição, ficando, portanto, rejeitada tal alegação.2. Da desnecessidade de comprovação da "utilização do crédito"Desnecessário que a CDA que embasa a cobrança executiva esteja acompanhada de documento comprobatório da "utilização do crédito" pelo Executado.Primeiro, porque tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis).Segundo, porque os aditivos de retificação à cédula de crédito rural, firmados para alterar as datas de vencimento da obrigação estão todos assinados pelo devedor, o que faz presumir a existência do débito. Ora, se o crédito não tivesse sido efetivamente concedido, por óbvio, não teriam sentido os acordos posteriores alargando o prazo para pagamento.3. Da inocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesaEm verdade, a cobrança executiva fiscal não diz respeito a nenhum crédito tributário, mas sim a créditos decorrentes de financiamento rural (fls. 84/90) cedidos à União Federal nos moldes da MP nº 2.196-3/2001, conforme expressamente mencionado no corpo da CDA.Logo, não há de se falar, na espécie, em necessidade de procedimento administrativo contraditório e de lançamento, sendo suficiente a constatação da ausência de pagamento. Nesse sentido, a cláusula sétima do Termo de Aditivo de Retificação e Ratificação de fls. 41/43, in litteris:"VENCIMENTO ANTECIPADO - Na falta de pagamento das parcelas ou no caso de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas neste instrumento, bem como ocorrendo a liquidação judicial ou extrajudicial do(s) DEVEDOR(ES), ou, ainda, pela ocorrencia de quaisquer dos casos de antecipação legal do vencimento, toda divida serah considerada vencida antecipadamente, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelacao judicial, e serah inscrita na Divida Ativa da Uniao".Sem prejuízo disso, verifico que o Embargante foi notificado acerca do inadimplemento da dívida, por publicação no Diário Oficial da União, em 13/09/2005 (fls. 58/60).Infundada, pois, a alegação do Embargante de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.4. Da ausência de nulidade da citação por edital do EmbarganteSem razão o Embargante, quando invoca a nulidade de sua citação editalícia verificada no bojo do feito executivo correlato.O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu endereço fiscal (fl. 17-EF).Ora, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, é suficiente para a realização da citação editalícia que o Executado não seja localizado para ser citado pessoalmente. Não se exige do Credor público que esgote todas as pesquisas em bancos de dados vários ou diligências outras, mesmo porque é dever do Executado manter atualizado seu endereço junto ao Exequente. A propósito, vide a Súmula nº 414 do Colendo STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".Ainda, o fato de ter sido nomeado Curador Especial, apenas após a efetiva realização de penhora - o que é praxe neste Juízo -, não trouxe qualquer prejuízo ao Executado/Embargante, porquanto o referido Curador Especial teve a oportunidade de ajuizar os presentes Embargos e arguir todas as matérias que entendeu cabíveis na defesa daquele.5. Da Comissão de PermanênciaA Nota de Crédito Rural nº 96/70040-8 de fls. 34/35 previa, na falta de pagamento na data aprazada para o vencimento de qualquer parcela, a incidência da Comissão de Permanência, vide item A da Cláusula "INADIMPLEMENTO".Ocorre que, quando da celebração do termo aditivo de retificação e ratificação de fls. 41/44 em 28/06/2002, foi expressamente previsto, em sua cláusula primeira, que:"CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O(s) DEVEDOR(ES) e seu(s) AVALISTA(S), acima qualificado(s), ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui nao incluidas reconhecem a sua condição de devedores da(o) UNIAO da importancia calculada com base em 31.10.2001 e que, nesta data, representa R$ 57.062,63 (cinquenta e sete mil e sessenta e dois reais e sessenta e tres centavos), correspondente ao saldo devedor financeiro apurado mediante a multiplicacao das unidades do(s) produto(s) vinculado(s) referentes as parcelas vincendas, nesta data, pelo preco minimo basico vigente em 31de outubro de 2.001, descontadas da fracao correspondente aos juros de 3 (tres) por cento ao ano incorporados originalmente, com base no instrumento de credito e respectivos aditivos ora aditados."Ou seja, quando do aditivo de fls. 41/44, não foi inserido qualquer valor à guisa de comissão de permanência, levando-se em conta apenas a multiplicação das unidades dos produtos vinculados referentes às parcelas vincendas naquela data, pelo preço mínimo básico vigente em 31 de outubro de 2.001, descontadas da fração correspondente aos juros de 3% a.a. incorporados originalmente, com base no instrumento de crédito e respectivos aditivos então aditados.Tanto isso é verdade que o próprio Embargante, ao apresentar na inicial a planilha de cálculos do valor que entende correto (fl. 17), partiu exatamente da importância mencionada no referido aditivo, qual seja R$ 57.062,63.Logo, não há motivo para a insurgência do Embargante no tocante à cobrança de Comissão de Permanência, eis que a mesma inexiste no caso em tela.6. Dos jurosOs juros de mora contratuais iniciais devidos até 31/10/2001 foram descontados (leia-se excluídos), quando da celebração do aditivo de retificação e ratificação de fls. 41/44 (vide a retrocitada cláusula primeira), passando, a partir daquela data (31/10/2001) a incidir na base de 3% a.a. "calculados e exigidos juntamente com as amortizações do principal" (vide Cláusula Segunda - Encargos Financeiros de Adimplemento).Em havendo inadimplência do pagamento tais juros de mora cairiam, a partir da data da inadimplência, para apenas 1% a.a., "calculados pro rata die, debitados e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido" (vide Cláusula Sexta - Encargos Financeiros de Inadimplemento - aditivo de fls. 41/44).Ou seja, ao final de tudo, os juros contratuais inseridos no valor em cobrança somente foram computados na forma simples (pro rata die), e não capitalizada, como quis fazer crer o Embargante.Quanto aos juros cobrados com base na taxa SELIC ante a inscrição do débito na dívida ativa da União, tem-se que referida taxa é acumulada mês a mês (art. 13 da Lei nº 9.065/95), ou seja, também é computada na forma simples mês a mês e não de modo capitalizado.7. Da contestação por negativa geralEstando a EF fundada em título executivo extrajudicial, que goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80), e tendo os embargos à execução fiscal natureza de ação e não de contestação, tem-se ser indevida a chamada "contestação por negativa geral".Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 487, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003949-18.2006.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do Curador Especial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004126-64.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-76.2010.403.6106 ()) - F. N. MOREIRA REPRESENTACAO - ME X FABIO NUNES MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Requerem os Embargantes em sua manifestação de fls.126/128, a concessão de prazo para que a Embargada junte a procuração outorgada pela empresa executada ao contador que subscreveu as DCTFs que deram origem aos créditos executados e que seja expedido ofício ao CRC para que informe a data da baixa da inscrição do mesmo junto aquela Autarquia.

Requer, ainda, seja oficiado ao banco Bradesco para que informe se o bloqueio incidiu em conta salário ou poupança e informe a origem do crédito existente na oportunidade do bloqueio.

Indefiro as diligências requeridas. Primeiro, porque a inscrição no Conselho de Contabilidade mencionada nas DCTFs (2SP022352/0-0) é do escritório de contabilidade e não do profissional contador. Segundo, porque há também nos referidos documentos o nome do responsável pela empresa, que no caso é seu titular Fábio Nunes Moreira. Terceiro porque eventuais irregularidades com o profissional contratado é de responsabilidade da Executada contratante, cuja ilegalidade não pode ser alegada em seu benefício.

No que se refere à nova expedição de ofício ao banco Bradesco, a diligência não se justifica. Primeiro, porque é ônus do Executado comprovar a impenhorabilidade do valor (vide art. 854, 3º, I, do CPC). Segundo, porque se o mesmo não observou o bloqueio dos valores em sua conta, já que sequer compareceu aos autos executivos para pleitear a liberação dos mesmos, é porque a quantia não é indispensável a sua sobrevivência.
Registrem-se os autos para prolação de sentença

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005901-17.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-54.2012.403.6106 ()) - PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0004709-54.2012.403.6106, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora posteriores à decretação de sua quebra, eis que seu ativo é inferior ao seu passivo.
Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida.
A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 05/25).
Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 28/01/2016 e deferidos os benefícios da justiça gratuita à Embargante (fl. 27).
A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 29/30v), afirmando que os juros são devidos caso o ativo da massa suporte e que a comprovação de tal suficiência se faz no curso do próprio processo falimentar, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular.
Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.
É O RELATÓRIO.
Passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.
Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris:
"Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".
Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida.
Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do Egrégio TFR.
Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0004709-54.2012.403.6106.
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006001-69.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001138-0)) - ANDRE LUIS COSTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANDRÉ LUÍS COSTA, qualificado nos autos, à EF nº 0001138-46.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:
a) não ter procedido "a qualquer tipo de declaração que originou a dívida executada", motivo pelo qual não a reconhece;
b) ser o imóvel penhorado bem de família.
Pelos motivos retro-expendidos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata e reconhecida a impenhorabilidade do bem constritado, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.
Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 29/01/2016, deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante, arbitrado de ofício o valor da causa em R$ 15.216,28, e concedido prazo para a juntada de documentos pelo mesmo Embargante (fl. 06).
Foram trasladadas para estes autos as cópias da procuração e da declaração de hipossuficiência juntadas aos autos do feito executivo (fls. 06/08) e certificada a não-juntada de documentos pelo Embargante no prazo a ele assinado (fl. 09).
A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 11/21), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.
Foi tida por desnecessária a oferta de réplica, bem como aberto prazo ao Embargante para manifestação a respeito dos documentos juntados pela Embargada com a impugnação (fl. 22).
O Embargante, por sua vez, informou haver parcelado o débito impugnado, após o que afirmou que "perdeu o interesse nos presentes embargos, e por essa razão não procedeu a juntada de documentos relativos a defesa", motivo pelo qual manifestou a desistência destes embargos e informou que a questão da impenhorabilidade do bem constritado será objeto de análise em sede de "embargos de terceiros protocolados pelos familiares do executado" (fls. 23/24).
Em atenção ao despacho de fl. 25, a Embargada informou que o débito não foi parcelado e que não se opunha à desistência dos embargos (fl. 26).
Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.
É O RELATÓRIO.
Passo a decidir.
Julgo conforme o estado do processo ex vi do art. 354, caput, do CPC/2015.
Considerando que o Embargante, mediante procurador expressamente autorizado a tanto (fl. 07), manifestou desistência da ação (fls. 23/24), com o que concordou a Embargada (fl. 26), é irrelevante aqui estar ou não o débito efetivamente parcelado, bem como torna prejudicada qualquer discussão nestes embargos quanto à legitimidade da constrição efetivada nos autos executivos fiscais.
Assim sendo, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015 (desistência da ação).
Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas.
Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001138-46.2010.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000675-94.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-86.2012.403.6106 ()) - LEANDRO GUSTAVO CASAROLI(SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por LEANDRO GUSTAVO CASAROLI à EF nº 0000413-86.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 115.354/1º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal.
Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/57).
Recebidos os embargos em apreço em 17/03/2016 sem suspensão do feito executivo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante (fl. 59).
A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de cancelamento da indisponibilidade e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fl. 61).
O Embargante manifestou-se acerca da cota fazendária (fl. 63), vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
É O RELATÓRIO.
Passo a decidir.
Julgo conforme o estado do processo (art. 354 do CPC), tendo em vista a cota de fl. 61, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial.
Homologo, pois, o reconhecimento da procedência do pedido e declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito ex vi do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC, determinando o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 115.354/1º CRI (fls. 52/53).
Considerando o princípio da causalidade e considerando que a Embargada foi quem requereu a indisponibilidade de bens dos Executados nos autos da EF correlata, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 3º, inciso I, do art. 85, do CPC.
Custas processuais indevidas.
Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0000413-86.2012.403.6106, para pronto cancelamento do registro da indisponibilidade ora desconstituída (Av. 04/115.354).
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002011-36.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004855-8)) - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIDÃO DE FL. 145: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte EMBARGANTE para que se manifeste acerca do documento de fl. 139 e sobre o(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) à fl. 143 (mídia digital), no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fl. 140 destes autos. --------- DESPACHO DE FL. 140: Requisitem-se a Embargada, por ofício, a remessa, no prazo de 10 dias, de cópias dos Procedimentos Administrativos relativos aos créditos em discussão neste feito (fl.31), que deverão ser juntados por linha. Após, dê-se vistas à Embargante para que se manifeste acerca do documento de fl.139 e sobre referidos procedimentos e, em seguida, dê-se vistas a Embargada para que se manifeste acerca dos últimos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007987-24.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-79.2012.403.6106 ()) - AUTO POSTO ESCALA III LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).
Verifico à fl.65 da Execução Fiscal correlata que o crédito exequendo está, em tese, garantido por depósito judicial de dinheiro. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.
Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002444-79.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008024-51.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001657-2)) - JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X INSS/FAZENDA

Verifico à fl.114 do feito executivo que já foi concedida ao Embargante a oportunidade de ajuizamento de Embargos quando da penhora do veículo de fl.115, tendo, inclusive, ajuizado os Embargos de n. 2005.61.06.008495-8, conforme consta à fl.121 daquele feito e do sistema processual, que se encontra no Tribunal para julgamento do recurso.
Quando da intimação do reforço da penhora, que incidiu sobre dinheiro (bacenjud), o mesmo foi cientificado também de que não havia prazo para apresentação de embargos em razão de já ter sido concedido naquela oportunidade, conforme se observa da decisão de fl.182 daquele feito, cuja cópia se encontra à fl.38 deste.
Tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou substituição e já tendo o Embargante se utilizado de referida via para sua defesa, está preclusa a oportunidade de apresentação de embargos.
Pelo exposto, rejeito liminarmente os Embargos, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6830/80 c/c o artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas indevidas.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008141-42.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700429-29.1994.403.6106 (94.0700429-5)) - ARLINDO ALVES DE SOUZA(SP207433 - MELISSA ALVES DE SOUZA ATTUY SANDOLI) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.
Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.
Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.
Custas indevidas.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008155-26.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-51.2012.403.6106 ()) - COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).
Verifico à fl.169 que o crédito exequendo não está garantido, pois a penhora efetuada é muito inferior ao valor devido. Não vislumbro também a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006494-51.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008169-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-46.2016.403.6106 ()) - JOSE EDUARDO FAVARELLI(SP341286 - JOSE EDUARDO FAVARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo os presentes embargos para discussão.
Indefiro o pedido liberação do valor de R$ 957,29 relativo ao bloqueio do bacenjud, ante o caráter satisfativo da providência requerida. Outrossim, não houve demonstração da necessidade de referido valor para a sobrevivência do Embargante.
Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 57 será transformado em pagamento definitivo do Exequente.
Fixo de ofício o valor da causa em R$ 4.256,47, último valor conhecido das dívidas executadas (fl.52-EF), nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a anotação.
Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001687-46.2000.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008357-03.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-11.2015.403.6106 ()) - IDNEY FAVERO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).
Verifico nos autos da Execução Fiscal correlata que o valor do bem penhorado é superior ao da dívida exequenda, ou seja, a execução está, em tese, garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.
Indefiro a gratuidade da justiça, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência.
Trasladem-se cópia do instrumento de mandato de fl.25 do feito executivo de n. 0002002.11.2015.403.6106 para este e desta decisão para aquele feito.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008402-07.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-03.2016.403.6106 ()) - MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).
Verifico nos autos da Execução Fiscal correlata que o valor total dos bens penhorados é bem inferior ao da dívida exequenda, ou seja, a execução não está garantida. Não vislumbro também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.
Majoro de ofício o valor da causa para R$ 261.574,16 que é o valor total conhecido das dívidas executadas, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n.0002634-03.2015.403.6106.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008447-11.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005666-0)) - COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI X JOSE LAERCIO MOLINA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela para processamento.
Majoro de ofício o valor da causa em R$ 543.123,85, último valor conhecido das dívidas executadas (em 03/2016 - fls.153/154-EF), uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.
Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 148/150 serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005666-60.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008526-87.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-75.2016.403.6106 ()) - ANNE BORGES FONSECA ROSALEM(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).
A execução está, em tese, garantida pela penhora de dinheiro. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.
Indefiro o pedido de liberação do valor penhorado, ante o caráter satisfativo da providência requerida. Outrossim, não houve demonstração da necessidade do levantamento imediato de referido valor para a subsistência da Embargante.
Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 127/128 da execução fiscal serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001601-75.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008580-53.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-35.2002.403.6106 (2002.61.06.011898-0)) - RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.
Majoro de ofício o valor da causa em R$ 70.128,93, último valor conhecido das dívidas executadas (em 03/2014 - fls.258/261-EF), uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.
Trasladem-se para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl.285 da EF 0011898-35.2002.403.6106 e desta decisão para aquele feito executivo, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008676-68.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-28.2016.403.6106 ()) - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.
Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.
Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.
Custas indevidas.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008924-34.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007342-8)) - VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME.(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).
Verifico que o crédito exequendo não está garantido, pois o valor do bem penhorado (fl.117-EF) é inferior ao valor devido. Não vislumbro também a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.
Trasladem-se para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl.110 da EF 0007342-14.2007.403.6106 e desta decisão para aquele feito executivo, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008926-04.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-43.2016.403.6106 ()) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES EIRELI(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).
Verifico nos autos da Execução Fiscal correlata que o valor do bem penhorado é muito inferior ao da dívida exequenda, ou seja, a execução não está garantida. Não vislumbro, também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000174-43.2016.403.6106.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para apresentação de referida defesa.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008930-41.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-83.2010.403.6106 ()) - IRANI BALBINO DA SILVA SANCHES(SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).
Verifico nos autos da Execução Fiscal correlata que a penhora realizada no feito executivo incidiu sobre os valores porventura existentes nos autos do inventário de n. 1360/2005 em curso na 3ª Vara Cível desta Comarca e não havendo notícias da existência dos mesmos, entendo que o crédito exequendo não está garantido. Não vislumbro, também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.
Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 214, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.
Majoro de ofício o valor da causa em R$ 1.596.176,46, último valor conhecido das dívidas executadas (em 11/2014 - fls.349/353-EF), uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007447.83.2010.403.6106.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos para referida finalidade.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000881-74.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-13.2016.403.6106 ()) - EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA FLORIANO(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos para discussão.
Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor bloqueado à fl. 15 será transformado em pagamento definitivo do Exequente.
Fixo de ofício o valor da causa em R$ 1.210,26, que é o proveito econômico buscado pelo Embargante no presente feito, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a anotação.PA 0,15 Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 06, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.
Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001049-13.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000938-92.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-53.2015.403.6106 ()) - TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução

esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).
Verifico que o valor penhorado é muito inferior ao valor da execução (fls.56/58 e 63/65 - EF) que, portanto, não está garantida. Não vislumbro, também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.
Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado às fls. 56/58 e 63/65 - EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002038-53.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000983-96.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-70.2012.403.6106 ()) - JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER(MT007881 - JOAO RICARDO MOREIRA E MT015645 - ANDREA FIASCHI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.
Fixo de ofício o valor da causa em R$ 55.749,12, último valor conhecido da dívida executada (em 09/2013 - fl. 33-EF), conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração.
Trasladem-se para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl.17 da EF 0008284-70.2012.403.6106 e desta decisão para aquele feito executivo, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001022-93.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-70.2014.403.6106 ()) - MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).
Verifico à fl. 79 da Execução Fiscal correlata, que o valor total das dívidas em 11/2014 é de R$ 1.296.941,70 e que o valor total dos bens penhorados é de R$ 1.049.581,00 (fl. 94), assim a execução NÃO está, garantida. Não vislumbro, também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.
No que se refere ao requerimento de isenção das custas processuais, o mesmo está prejudicado, pois referida despesa não é devida no presente feito (vide certidão de fl.330).
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002744-70.2014.403.6106, onde deverá ser alterada a denominação da Executada, passando a constar Mtran Comercial e Locação Ltda. e que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001273-14.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-79.2006.403.6106 (2006.61.06.002283-0)) - JOAO PETROVICH FALCO X ANTONIA CIAM FALCO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).
Verifico às fls.235/238 da Execução Fiscal correlata, que o valor total das dívidas em 11/2013 é de R$ 78.121,81 e que o valor do bem penhorado é de R$ 370.000,00 (fl. 255), assim a execução está, em tese, garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC, tão somente em relação a João Petrovich Falco, pois a declaração de hipossuficência de fl.21 não está subscrita pela Embargante Antônia Cian Falco.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002283-79.2006.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001285-28.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-53.2000.403.6106 (2000.61.06.007407-4)) - MARLEY SILVERICO X HUMBERTO GOMES DA ROCHA X OSMAR ORTIZ DE CARMARGO X MANOEL SALES MORAIS FILHO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.
Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007407-53.2000.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Dê-se vista a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001286-13.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-67.1999.403.6106 (1999.61.06.003011-0)) - COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMAIR NARANJO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.
Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.
Somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl.227-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003011-67.1999.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Dê-se vista a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002515-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002515-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704365-96.1993.403.6106 (93.0704365-5)) - DINORA SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X RICARDO DESIDERIO S ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP270419 - OTAYDE NOVELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 263/268 e 271 para os autos da Execução Fiscal correlata (93.0704365-5), desapensando-se destes autos a referida EF.
Diga o(a) patrono(a) do(a) embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial e reembolso de custas), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do Código de Processo Civil.
Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.
Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).
Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.
Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.
No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.
Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007986-39.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708761-14.1996.403.6106 (96.0708761-5)) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES EIRELI(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tem o presente feito de Embargos de Terceiro a finalidade de desconstituir a penhora efetuada sobre o caminhão Mercedes Bens 1111 placas BWM6263 nos autos da Execução Fiscal correlata.
A Embargante, contudo, repete causa já ajuizada anteriormente (Embargos de Terceiro n. 2004.61.06.006538-8) com sentença transitada em julgado, conforme se vê das fls.228/231 e 383/386 do feito executivo.

Há, portanto, coisa julgada acerca da pretensão veiculada no presente feito, razão pela qual EXTINGO-O sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Honorários indevidos, eis que os embargos sequer foram recebidos.
Custas recolhidas (fl.21).
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006644-47.2003.403.6106 (2003.61.06.006644-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X S.R.GAZZONI CIA LTDA X LETICIA CASTELO X SAMYR ROBERTO GAZZONI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

A requerimento do Exequente (fl. 205), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.
Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.
Dou por levantada a penhora dos bens móveis de fl.71.
Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.280.00000521-9 (fl.166), convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como transfira o valor remanescente da referida conta para a Execução Fiscal n. 0005042-35.2014.403.6106, eis que não se encontra garantida.
Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a referida Execução Fiscal, 0005042-35.2014.403.6106.
Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007159-48.2004.403.6106 (2004.61.06.007159-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOANA D ARC DA COSTA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 67), com ciência do Exequente via correio (vide AR juntado aos autos em 28/04/2010 - fls. 70/71).
Dada vista à Exequente para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 77), a mesma, conquanto intimada (fls. 78/79), quedou-se silente (fl. 80).
Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de cobrança de anuidades dos anos de 1998 a 2000 e de multa eleitoral do ano de 1999, conforme Certidões de Dívida Inscrita de fls. 04/06.
O prazo prescricional dessas exações (anuidade e multa) é quinquenal. A anuidade, por ter cunho tributário (art. 174 do CTN). As multas, por força do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09.
No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:
"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:
"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da data da juntada aos autos do AR de fl. 71, isto é, 28/04/2010.
Em síntese: a presente ação executiva fiscal restou atingida pela prescrição quinquenal intercorrente.
Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço (art. 924, inciso V, do NCPC).
Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas já recolhidas.
Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRF/SP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.
P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006102-82.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SORAYA RIO PRETO LTDA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS MARGARIDO)

A requerimento do Exequente à fl. 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015.
Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.
Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito, que deverão ser descontadas da conta n. 3970.005.00302804-0 (fl. 43).
Considerando que inexistem outras ações em nome do Executado, requisite-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta/transfira em favor do exequente o valor de R$ 2.298,44 das contas judiciais nº. 3970.005.00302867-8 (fl. 44) e 3970.005.00302872-4 para a conta indicada pelo mesmo (Banco do Brasil-Agência 0385-9-C/C 401245-3 - CNPJ nº 60.975.075/0001-10). O que remanescer das contas judiciais nºs 3970.005.00302867-8 (fl. 44) e 3970.005.00302872-4 e o constante na conta 3970.005.00302804-0 (fl. 43), após o desconto das custas processuais remanescentes, deverão ser transferidos para conta da executada (fl.52-Caixa Econômica Federal - C/C 3001172-3 - Agência 1610 - CNPJ 52.177.441/0001-67).
Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007054-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007054-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703208-15.1998.403.6106 (98.0703208-3)) - MIRIAN FIGUEIREDO ALVES(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X MIRIAN FIGUEIREDO ALVES
À fl. 171 dos autos, foi prolatada sentença, homologando a desistência pela Fazenda Nacional da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na decisão do Egrégio TRF da 3ª Região de fls. 120/121.Na referida sentença também foram arbitrados honorários sucumbenciais, agora em favor do patrono da Executada (Dr. Alessandro Fernandes Coutinho), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Foi então requerido o Cumprimento de Sentença em face da União (Fazenda Nacional), referente ao recebimento de R$ 9.712,01, em valores consolidados em julho/2016, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da Embargante, Dr. Alessandro Fernandes Coutinho (fl. 175). A União, por sua vez, apresentou Impugnação, onde afirmou haver excesso de execução, por ter sido utilizada, pelo Exequente, "base de cálculo diversa, qual seja, o valor da causa dos embargos (cf. fls. 07 e 175), e não o valor devido apontado às fls. 149/150". Pediu, por conseguinte, fosse reduzido o valor em execução para R$ 233,86, em valores de julho/2016 (fls. 177/179) e a condenação do Exequente nos ônus da sucumbência.O Exequente, em resposta à impugnação (fl. 182), afirmou que, por um lapso, apresentou seus cálculos com base no valor da causa e não com base no valor do débito, como mencionado na sentença de fl. 171. Salientou, todavia, estar incorreta a conta apresentada pela Fazenda Nacional, pois o valor do débito, sobre o qual devem ser calculados os honorários advocatícios de sucumbência, é aquele apontado à fl. 09, qual seja, R$ 60.751,96, correspondente à importância excutida nos autos da EF nº 0703208-15.1998.403.6106.Vieram então os autos conclusos.Decido.Assiste razão à Executada quando afirma ter o Exequente se equivocado quanto à base de cálculo por ele utilizada na planilha de fl. 175.Na sentença de fl. 171, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Referida sentença pôs fim à execução, pela Fazenda Nacional, da importância de R$ 2.078,54 (fl. 150), correspondente à verba honorária fixada na decisão de fls. 120/121v do Colendo TRF da 3ª Região. Assim, ao especificar como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência aqui discutidos o valor atualizado do débito, a sentença de fl. 171, por óbvio, fez referência à importância que estava sendo excutida pela Fazenda Nacional (R$ 2.078,54) e não àquela executada nos autos da EF nº 0703208-15.1998.403.6106, nem ao valor da causa dos Embargos de Terceiro, mencionado na exordial de fls. 02/07.Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em abril /2015 para consolidação em julho /2016, encontramos o valor de R$ 232,60, tal valor diverge daquele apurado pela Fazenda Nacional em menos de R$ 1,30, diferença esta insignificante e certamente oriunda apenas de resíduos dos índices aplicados ao débito.Em face do exposto, reduzo o valor total em execução para apenas R$ 233,86 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) em valores de julho/2016.Condeno o Exequente, Dr. Alessandro Fernandes Coutinho, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado (R$ 9.712,01) e aquele efetivamente devido (R$ 233,86), ou seja, sobre a importância de R$ 9.478,15 (nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quinze centavos) em julho/2016, em consonância com os parágrafos 2º e 3º, inciso I do art. 85 do CPC.A verba sucumbencial aqui fixada deverá ser executada em autos apartados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008401-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700431-28.1996.403.6106 (96.0700431-0)) - ROGERIO ROMERA MICHEL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequente para que instrua o presente feito com os seguintes documentos: a) certidão de trânsito em julgado da decisão executada; b) cópia da procuração dos autos de origem da decisão e; c) guia das custas judiciais devidamente recolhida.
Não juntados os documentos acima no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.
Após a devida instrução desse feito, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.
Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.
Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008613-43.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-52.2014.403.6106 ()) - ETEVALDO VIANA TEDESCHI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequente para que instrua o presente feito com os seguintes documentos: a) certidão de trânsito em julgado da decisão executada e; b) guia das custas judiciais devidamente recolhida.
Não juntados os documentos acima no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.
Após a devida instrução desse feito, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.
Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.
Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.
Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal de n. 0005209-52.2014.403.6106.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000772-60.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-15.2007.403.6106 (2007.61.06.010627-6)) - JESUS MARTIM NETO(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequente para que instrua o presente feito com os seguintes documentos: a) decisão executada e certidão de seu trânsito em julgado; b) cópia da procuração dos autos de origem da decisão e; c) guia das custas judiciais devidamente recolhida.
Não juntados os documentos acima no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.
Após a devida instrução desse feito, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.
Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.
Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000939-77.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-71.2010.403.6106 ()) - ANTONIO GORLA JUNIOR X JOAO ANTONIO SALES(SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES E SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequente para que instrua o presente feito com a certidão de trânsito em julgado da decisão executada.
Não juntado o documento acima no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.
Após a devida instrução desse feito, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.
Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.
Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-22.2017.4.03.6103
AUTOR: CICERO ALDO ANDRADE FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício e os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.4. Retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Por fim, com o cumprimento integral do item 2, e confirmada a competência deste juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

5. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-30.2017.4.03.6103
AUTOR: GILMAR SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC):

1.1. Apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

1.2. Informe o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

1.3. Apresente cópia integral do Processo Administrativo referido à fl. 3, cujo NB é 163.990.135-0 e DER 24/06/2013, tendo em vista que o apresentado às fls. 16/62 refere-se ao benefício de nº 157.058.998-1.

2. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.

3. Após o cumprimento do item 1, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-10.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ INOCENCIO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Indefiro o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado após o ingresso do requerimento administrativo (fl. 13, "2") pois inexistente a pretensão resistida, condição da ação.

Indefiro o requerimento de perícia técnica na empresa, formulado à fl. 14, item 3, "d", pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Esclareçer seu pedido (fl. 13, item 3, "a"), pois pela sua análise não resta claro qual período e agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial;

No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que os Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados (fls. 55/56), não abrangem todo o período vindicado na inicial e não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Após o cumprimento dos itens 1 a 3, caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-55.2017.4.03.6103
AUTOR: ALBENIR ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que os Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados às fls. 38/41 não informam o responsável pelos registros ambientais e, às fls. 45/48, não abrangem todo o período vindicado na inicial e não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Em que pese a falta de interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, em conformidade com o disposto no artigo 334, §4º, I do CPC, determino que, após o cumprimento dos itens 1 a 3, tendo em vista o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial ser apenas pelo agente nocivo ruído, a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-75.2016.4.03.6103
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls. 268/269 e 629: Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos.

A Agência da Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferi-lo ou indeferi-lo. O protocolo e sua análise é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário do INSS, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido, e fazer reclamação perante a ouvidoria da autarquia previdenciária.

Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido.

Após, abra-se conclusão.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-74.2017.4.03.6103
AUTOR: REGINALDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de perícia técnica na empresa, formulado à fl. 22, item "d", pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC):

1.1. Apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

1.2. Informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

1.4. Regularize seu instrumento de representação processual, tendo em vista que o apresentado à fl. 45 está desatualizado.

2. Deverá, ainda, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária, apresentar declaração de pobreza atualizada.

Após, tendo em vista o rol de testemunhas apresentado à fl. 20, abra-se conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-81.2017.4.03.6103
AUTOR: GIOVANNI CRISTIAN DE SOUZA REPRESENTANTE: JULIO CESAR DE SOUZA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da do JEF local.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada (fls. 53/54). Prazo de 15 dias.

Para fins de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação à Maria Bernadete Magalhães de Souza, falecida em 02/11/2011(fl. 17), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2017, às 16h30min. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-05.2017.4.03.6103
AUTOR: AGOSTINHO DE ASSIS BERTOLINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO - SP184814, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação, bem como após a realização de exame pericial.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela da evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o endereço eletrônico de seu patrono (art. 287 do CPC) e das partes, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, §§2º e 3º do CPC, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo, observada a prescrição quinquenal, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Por fim, com o cumprimento integral do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou declínio de competência, seja para designação de perícia médica.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

6. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-27.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer seja declarado o direito de seus filiados pela inexigibilidade do IPI no mercado interno na revenda de produtos importados que não sofreram processo industrial.

A impetrante foi intimada a declinar seus filiados domiciliados nesta subseção, bem como atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido (fl. 246 do sistema PJE).

Manifestação da parte autora às fls. 249/283 do sistema PJE.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a declinar os filiados domiciliados nesta subseção que pretende beneficiar com a ação, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte.

Ressalto que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada.

Dessa forma, indispensável a presença de filiados domiciliados nesta subseção para caracterizar a legitimidade da autoridade apontada como coatora e a competência deste Juízo.

Tampouco houve o cumprimento do quanto determinado no tocante a correta atribuição do valor dado à causa.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-94.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer seja declarado o direito de seus filiados excluírem da base de cálculo do PIS/COFINS–Importação relativo a produtos e serviços importados os valores relativos ao ICMS sobre o desembaraço aduaneiro, bem como compensarem tributos recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A impetrante foi intimada a declinar seus filiados domiciliados nesta subseção, bem como atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido e regularizar sua representação processual (fls. 245/246 do sistema PJE).

Manifestação da parte autora às fls. 250/286 do sistema PJE.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a declinar os filiados domiciliados nesta subseção que pretende beneficiar com a ação, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte.

Ressalto que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada.

Dessa forma, indispensável a presença de filiados domiciliados nesta subseção para caracterizar a legitimidade da autoridade apontada como coatora e a competência deste Juízo.

Além disso, a impetrante não emendou a inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-77.2017.4.03.6103
AUTOR: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação do INSS a considerar como especial o período trabalhado entre 01/01/1997 e 11/02/2007.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 87), no qual foi apontado o feito nº 000346308.2007.403.6103, que tramitou na 3ª Vara local e houve prolação de sentença sem resolução de mérito. Nestes autos, requereu-se o reconhecimento do trabalho prestado sob condições especiais no período de 02/01/1983 a 11/02/2007 (fl. 91).

Verifica-se que o período requerido nestes autos foi abrangido pelo período requerido nos autos que tramitaram na 3ª Vara local, o que caracteriza a continência de pedidos.

Deste modo, impõem se reconhecer a aplicação do art. 286, inciso I do CPC ao presente caso, pois outra não era a intenção do legislador, senão prestigiar o princípio do juiz natural, de forma a evitar que ao extinguir o feito sem resolução do mérito, possa o autor ajuizar nova ação e, dessa forma, escolher o órgão julgador.

Diante do exposto, encaminhem-se estes autos à SUDP para redistribuição para a 3ª Vara Federal desta Subseção, como nossas homenagens.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-92.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CAPRICHO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja declarado o direito ao parcelamento simplificado dos seus créditos tributários na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 sem a limitação de valor imposta pelo art. 29 da portaria conjunta PGFN/RFB 15 de 2009.

Deferida parcialmente a liminar, a impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual e juntar cópias da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos processos mencionados na pesquisa de prevenção (fls. 39/43 do sistema PJE).

A parte autora regularizou sua procuração, apresentou documentos e requereu dilação do prazo para integral cumprimento da determinação (fls. 50/333 do sistema PJE).

Concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias (fl. 334 do sistema PJE).

A parte autora apresentou documentos às fls. 336/372 do sistema PJE.

Constatada a ausência de cópias relativas aos processos nº 0001304-73.199.403.6103 e 0001979-36.1999.403.6103, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado na decisão supra (fl. 373 do sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar cópias da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos processos nº 0001304-73.199.403.6103 e 0001979-36.1999.403.6103, necessárias à análise de prevenção, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Casso a liminar parcialmente concedida às fls. 39/43 do sistema PJE.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000615-11.2017.4.03.6103
REQUERENTE: MILTON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo.

Em sede de tutela o pedido é para a concessão do auxílio-doença.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu requerimento indeferido pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, observado o prazo prescricional quinquenal e haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa. A justificativa deverá demonstrar como foi obtida a renda mensal utilizada para valorar as parcelas.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou declínio de competência, seja para designação de perícia médica quando também será analisado o pedido de acompanhamento por assistente técnico.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-58.2016.4.03.6103
AUTOR: ROGERIO PINHEIRO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora foi intimada a esclarecer o pedido, justificar o valor atribuído à causa e apresentar documentos (fl. 75 do sistema PJE).

Manifestação da parte autora às fls. 77/78 do sistema PJE.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, como determinado.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-81.2016.4.03.6103
AUTOR: GERSON ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a esclarecer o pedido e apresentar documentos (fl. 72 do sistema PJE).

Manifestação da parte autora às fls. 74/75 do sistema PJE.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e documento de identificação legível, como determinado.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-76.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a apresentar documentos necessários ao embasamento do pedido (fls. 87 do sistema PJE).

Apresentados documentos às fls. 90/96.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, como determinado.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-65.2016.4.03.6103
AUTOR: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Ante o registro eletrônico do decurso de prazo, decreto a REVELIA do Município de São José dos Campos, nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, I, NCPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-23.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIANA SANCHES CIMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-82.2016.4.03.6103
AUTOR: JONAS LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou em réplica, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-46.2016.4.03.6103
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou em réplica, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-05.2017.4.03.6103
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-09.2016.4.03.6103
AUTOR: RUBEM LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Primeiramente, antes do agendamento do exame pericial, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e em particular acerca da litispendência alegada em aludida peça, em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-11.2016.4.03.6103
AUTOR: FABIO DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Primeiramente, antes do agendamento do exame pericial, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e em particular acerca da concessão administrativa alegada em aludida peça, em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-71.2017.4.03.6103
AUTOR: AUDIO SERVICE LOCACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

Cientiquem-se as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos não decisórios proferidos nos autos.

Verifico que houve defesa e réplica e que a parte ré manifestou desinteresse na audiência de conciliação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8490

MONITORIA
0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO(SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da proposta de honorários periciais de fls. 268/273, podendo apresentar suas manifestações, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC, após o que este Juízo arbitrará o valor respectivo.
2. Intimem-se.

MONITORIA
0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENCA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP367905A - RAIANE BUZATTO)
AÇÃO MONITÓRIA nº 0002880-52.2009.403.6103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA PROENÇA e GUIOMAR ARRAES DE SANTANA Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº25.1634.185.0003531-09, firmado em 25/05/2001, alegando a existência de dívida no valor de R$19.399,62 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos de fls.05/48. Citadas (fl.54), a ré VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA apresentou documentos de nomeação de advogada dativa indicada pela OAB (fls.55/57), ao passo que a ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA juntou instrumento de procuração, constituindo defensora (fls.60/62). A ré VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA opôs embargos à monitória (fls.63/78), alegando preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o contrato firmado entre as partes seria título executivo extrajudicial, razão pela qual já deveria ajuizar ação de execução. No mérito, insurge-se contra a desproporção dos valores cobrados pela CEF, além de informar a impossibilidade de pagamento dos valores cobrados, uma vez que há onerosidade excessiva, incidência do sistema de amortização previsto na Tabela Price, anatocismo, capitalização de juros, além de juros abusivos. Juntou documentos de fls.79/88. A ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA opôs embargos à monitória requerendo a designação de audiência de conciliação ou parcelamento do débito. Nomeada a advogada Dra. ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO, OAB/SP nº263.518 como advogada dativa da ré VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual em relação a esta e determinar às partes a especificação de provas. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls.97/107). A ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA formulou pedido para produção de provas (fls.108/111). Instadas as partes a informarem sobre interesse em conciliar, e, ainda, a juntarem eventuais documentos (fl.112). A ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA manifestou interesse em audiência de conciliação (fls.113/114). A defensora dativa da ré VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA renunciou aos poderes que lhe foram outorgados (fl.115). Foi determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União (fl.116). A Defensoria Pública da União, atuando em favor da ré VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA, requereu a realização de prova pericial contábil (fl.117). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para a CEF informar se tem proposta de acordo, assim como, foi determinada a intimação pessoal da ré VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA, para constituir novo advogado ou comparecer à DPU para regularizar sua representação processual (fl.121). A CEF informou que tem interesse em conciliação (fl.122). Os advogados da ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA renunciaram ao mandato (fl.125 e 131). Mandado para intimação da ré VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA retornou negativo (fls.126/129). A ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA constituiu novo defensor (fls.132/135). À fl.137, foi determinada a realização de pesquisa no intuito de localizar a ré VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA, além de ser determinada a apresentação de original da procuração de fls.134/135. Juntado original do instrumento de procuração (fls.139/143). Realizadas pesquisas para localização da ré VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA (fls.144/146), tendo sido determinada sua intimação pessoal (fl.148), contudo, o mandado retornou negativo (fls.152/153). Determinada a intimação da CEF para requerer o que de direito (fl.154), foi requerida a dilação de prazo (fl.156), o que deferido pelo Juízo (fl.157). A CEF informou que a ré VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA está representada pela DPU (fl.159). Determinada a abertura de vista à DPU (fl.161), esta requereu a extinção do feito, pela inércia da requerente em dar andamento ao feito, e, ainda, reiterou o pedido para realização de perícia contábil (fl.162). Determinada a realização de perícia contábil (fl.163). A ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls.173/178, com cópia às fls.166/172), assim como, a CEF (fls.180/181). Os patronos constituídos pela ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA renunciaram ao mandato (fls.182/186). A Defensoria Pública da União formulou quesitos (fls.188/190). Determinada a intimação da ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA para constituir novo defensor (fl.191), o que foi cumprido às fls.196/197. Realizada a perícia contábil, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls.209/224. Determinado ao Perito o arbitramento de seus honorários (fl.225), o que foi cumprido às fls.231/232. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os honorários periciais (fl.235), houve concordância de todos (fls.236, 237 e 239). Instada a ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA a depositar os honorários periciais (fl.240), esta requereu o parcelamento em cinco vezes (fls.241/242). A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial à fl.245. A DPU foi intimada à fl.246. Foi deferido o parcelamento dos honorários periciais em três vezes (fl.247). A ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA manifestou-se sobre o laudo à fl.248, além de informar que ao final do processo irá depositar os honorários periciais. Os autos vieram à conclusão em 28/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, não obstante o pleito da Defensoria Pública da União à fl.162, para extinção do feito sem resolução de mérito, por inércia da exequente em dar prosseguimento ao feito, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de vários anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional.Passo à análise da preliminar de falta de interesse, uma vez que o documento apresentado com a inicial não seria apto ao ajuizamento de ação monitória. A cognição praticada na ação monitória é, de início, sumária, vez que se limita a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita de que cogita o art. 700 do CPC (antigo artigo 1.102-A do CPC/73) e se a obrigação nela documentada consiste em pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. A utilização da via especial da ação monitória constitui faculdade do credor, que pretende obter o título executivo mais rapidamente e de forma especial, sujeitando-se a eventual oposição de embargos pelo devedor. Ante os expressos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Portanto, não há que se falar em falta de interesse.Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". No caso em apreço, ainda, vê-se que o contrato FIES que fundamenta o ajuizamento da presente ação (fls.20/47) encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, que contém cláusulas específicas que indicam o limite de crédito global concedido, as formas de utilização deste e de pagamento e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitória, não havendo que se falar em inépcia da inicial.Nessa mesma toada, o valor do débito cobrado veio detalhado pela planilha de fls.06/17, que discrimina, de forma expressa, as rubricas que sobre o crédito em atraso foram aplicadas. Portanto, não há falta de interesse, tampouco inépcia da inicial.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.- Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)- Tabela PriceO FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor.O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 17/05/2001 (fls.20/26), sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo.Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, desde que não contrarie normas de ordem pública.Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 336620, Primeira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.J. 24/06/2009)CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).- Dos juros e da sua capitalização A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001.De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), exatamente como consta do contrato firmado entre as partes (cláusula Décima Primeira - fls.21/22), percentual este que, portanto, nada tem de ilegal, ainda que posteriormente, tenha o Conselho Monetário Nacional tenha editado novas resoluções estipulando novas taxas de juros, uma vez que, à época em que celebrado o contrato, referida taxa era válida. No entanto, o mesmo não se pode asseverar em relação à sua capitalização.Tenho que a questão afeta à capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) não pode ser analisada à luz do acervo legislativo que regra as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Deveras, se, como visto, o objeto do contrato de crédito educativo não é a prestação de um serviço bancário, mas sim um programa de governo estabelecido em benefício do estudante, não se lhe aplicando, assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor (por não versar relação de consumo), deve ser afastada a possibilidade de capitalização de juros, por ausência de previsão legal específica para tanto. Aplicação do enunciado da Súmula nº121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a

qual, "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº1.155.684-RN, apreciado segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não há permissivo legal para a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil (grifei):ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)A fundamentação discorrida no voto condutor foi a de que "No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." À vista de tais considerações, tem-se que deve ser afastada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº25.1634.185.0003531-09, a capitalização mensal de juros, em razão do que deverá ser recalculado o saldo devedor do contrato e, para fins de cobrança na ação monitória, readequada a memória de cálculo do débito cujo pagamento é postulado pela CEF. Sublinho que tal desfecho em nada afeta aos juros devidos trimestralmente em sede de amortização do valor financiado (cláusula Décima - fls.22/23), com nítido caráter remuneratório do valor emprestado.- Das multas A cláusula Décima Terceira, item "1" (fl.24), prevê a incidência de multa para o caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, fixada em 2% sobre o valor da obrigação; o item "2" prevê multa para o caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, no patamar de 2% sobre o débito apurado; o item "3" da mesma cláusula contempla pena convencional para o caso de inadimplemento contratual seguido de cobrança, judicial ou administrativa. O eventual argumento de ocorrência de dupla penalização não procede, haja vista o assentamento das multas em fatos geradores distintos. No mais, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidades nos percentuais verificados.- Do vencimento antecipado da dívida Nos termos do pactuado entre as partes, um dos fundamentos para o vencimento antecipado da dívida e execução imediata do contrato é o atraso no pagamento de prestações há mais de 60 (sessenta) dias, o que autoriza a credora a executá-la, limitado o valor de cobrança ao total do financimento concedido, acrescido dos juros e demais encargos previstos. Ora, havendo inadimplência efetiva e previsão contratual do vencimento antecipado da dívida, em tese, não se pode falar em nulidade da cláusula contratual correlata, mormente considerando-se que, no caso do FIES, como inicialmente explicitado, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."(AC 200661000112220, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009)- Da inexistência de mora em razão dos encargos ilegais e excessivos Quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento (caso dos autos), o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil."O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor". Assim, a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma pactuada e não ocorreu, caracterizou-se a mora "ex re", de pleno direito. Entretanto, o C. STJ já se pronununciou no sentido de que a constatação de abusividade/ilegalidade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (como é o caso da capitalização mensal de juros, que incide desde a contratação) descarateriza a mora (Resp 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008.). Segue a ementa do referido acórdão:"EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTOConstatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii)configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.PRELIMINARO Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUECARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOSNos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIOÉ vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos." Embora o entendimento externado por aquela Corte Superior, em sede de recurso representativo de controvérsia, tenha abrangido somente os contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor (o que, como inicialmente explicitado, não é o caso dos contratos de financiamento estudantil), denoto que a razão para delimitação em questão, conforme expressamente detalhado no voto do julgamento exarado, fora apenas o fato de que a multiplicidade de processos a atrair a norma contida no artigo 543-C do CPC envolvia, no caso, apenas contratos bancários submetidos à legislação consumerista. Diante disso, a meu ver, tenho ser perfeitamente plausível a adoção de tal entendimento também nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), haja vista que, embora não lhes seja aplicável a sistemática protetiva do CDC, ostestam natureza de programa governamental na área da edução, em benefícios dos estudantes, justificando interpretação coesa com a finalidade propugnada pelo Estado. Pertinente, inclusive, ao caso, a aplicação da teoria do adimplemento substancial (ou substancial performance), segundo a qual, no casos em que a obrigação tiver sido quase toda cumprida ou nos casos em que a mora é de pouca importância, não cabe a extinção da avença, mas apenas a aplicação de medidas voltadas à sua manutenção. Especificamente quanto à hipótese de cobrança de encargos indevidos ou abusivos (muito comum em contratos firmados com instituições bancárias), a mora tem sido afastada. É o enunciado nº351 da IV Jornada de Direito Civil: "A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor". Pertinente, assim, quanto a este ponto, o acolhimento do pedido da embargante, já que, tendo sido constatado abuso contratual por parte da credora, quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios (o que ora é afastado por este Juízo), torna-se completamente desarrazoado conceber que o devedor, que já padecia com a arbitrariadade em questão desde o início da avença (contratação), possa ser penalizado pelos efeitos da mora debendi.Por derradeiro, observo que a perícia realizada nestes autos apurou, ao final, que o valor cobrado pela CEF reflete o quanto pactuado contratuamente (v. resposta ao quesito nº7, à fl.214, e, ainda, conclusões à fl.217, verso). Observo, ainda, que o trabalho pericial realizado mostra-se suficiente a demonstrar que a CEF aplicou o quanto pactuado entre as partes, mormente no que tange à dilação do prazo de parcelamento do saldo devedor.Contudo, em que pese o Sr. Perito ter apurado que a credora apresentou cálculos que refletem o quanto estipulado no contrato, de acordo com a fundamentação supra, o contrato contém cláusulas que não são aplicáveis especificamente ao FIES. Desse modo, se, nos termos acima decididos, a capitalização mensal de juros deve ser afastada e, assim, recalculado o saldo devedor, e, ainda, considerando-se que, nos termos do disposto no contrato firmado entre as partes, a capitalização em questão incide na fase da normalidade contratual, ou seja, desde a data da contratação, entendo que, ante a ilegalidade reconhecida por este Juízo quanto à capitalização mensal dos juros, deve ser descaracterizada a mora e seus efeitos, o que implica no afastamento, do cálculo do valor devido, da multa de mora e dos juros de mora. Outras asserções genéricas de que a CEF estaria praticando ilegalidades no cumprimento do contrato em questão não encontram amparo em qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, pelo que ficam rejeitadas, na forma do artigo 373, inc. I do Código de Processo Civil.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto e do que mais consta dos autos, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, para o fim de afastar a incidência da "cláusula décima" do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº25.1634.185.0003531-09, no que tange, exclusivamente, à capitalização mensal dos juros, ficando, com isso, descaracterizada a mora e os efeitos dela decorrentes (no caso, a incidência de juros de mora e multa de mora). Deverá a CEF, assim, recalcular o valor da dívida, de acordo com o ora decidido.Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da CEF, a ser pago proporcionalmente entre as rés (R$500,00 para cada uma). E, ainda, R$1.000,00 (um mil reais), para os patronos das rés/embargantes, pro rata (R$500,00 para cada um), a teor do 8º do artigo 85, NCPC, inclusive em relação à Defensoria Pública, uma vez que no presente caso não se aplica a Súmula 421 do STJ.Observo, em contrapartida, que a ré VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.95), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.Custas na forma da lei. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, mediante o recálculo acima determinado, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.Por fim, providencie a ré GUIOMAR ARRAES DE SANTANA o depósito dos honorários periciais, nos termos determinados à fl.247. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-39.2017.4.03.6103
AUTOR: UISSALA HASSAN YAKTINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.

Alega que é portadora de sequelas em razão de câncer de mama descoberto no ano de 2012, tendo realizado cirurgia para retirada das mamas. Afirma que tem dores nos braços em razão do câncer, havendo limitação de movimentos em seus membros superiores.

Diz ter sido beneficiária de auxílio doença de 25.04.2012 a 14.11.2012, quando foi cessado o pagamento.

Sustenta que continuava incapaz para o trabalho quando da cessação do benefício, e ainda permanece incapaz nos dias atuais.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade** (**não da doença ou lesão**)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil[1]?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) oncologista, **DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA,** com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **26 de abril de 2017, às 12h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-72.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: KASA - KARRIFER SERVICO EM ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO**.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

> Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base da cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, justifique o valor da causa, retificando, se necessário, para que corresponda a valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Regularizadas tais pendências, cumpra-se a decisão liminar.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-16.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social."

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.

Regularizada tal pendência, cumpra-se a decisão liminar.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não verifico fenômeno da prevenção com os autos nº 0018102-30.2013.403.6100, uma vez que se trata de objetos distintos.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-50.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-08.2016.4.03.6103
AUTOR: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PESTANA - SP48282, ELIANA AKEMI YANO - SP205864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-19.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FELIPE FERREIRA PATRIARCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-40.2016.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO JOSE VIANNI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-50.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE RODOLFO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-32.2017.4.03.6103
AUTOR: DENIZ BRAZ PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-36.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE VITOR RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103
AUTOR: ANDERSON AMERICANO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-63.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-13.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSINEIDE DONIZETTI DE MANO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-60.2016.4.03.6103
AUTOR: TATIANA VANESSA DOS SANTOS GALVAO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-14.2016.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1450

EXECUCAO FISCAL
0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR
Fl. 256. Defiro o prazo para diligências requerido pela exequente. Após, manifeste-se a exequente, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 228. Tendo em vista a proximidade dos leilões, susto tão somente 180ª Hasta Pública Unificada, permanecendo a designação da outra hasta pública. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.

Expediente Nº 1449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000286-12.2002.403.6103 (2002.61.03.000286-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004791-7)) - TRANSTOK COMERCIAL LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter os presentes autos para a prolação de sentença, em razão da necessidade de publicação da decisão de fl. 535.DECISÃO DE FL. 535: Intime-se a embargada, com urgência, para que se manifeste acerca das alegações formuladas às fls. 530/534, bem como cumpra o que foi determinado na decisão acostada à fl. 528. Apos, tornem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL
0000205-34.2000.403.6103 (2000.61.03.000205-0) - FAZENDA NACIONAL X CONDUFIO ELETRICA COMERCIAL LTDA X JOSE RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)
Indefiro por ora o levantamento da indisponibilidade do veículo de placa EWT5806.Providencie o credor fiduciário a documentação requerida pela exequente à fl. 242.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente com urgência para manifestação.Após, tornem conclusos. São José dos Campos, 29 de março de 2017.

Expediente Nº 1451

EXECUCAO FISCAL
0401390-52.1994.403.6103 (94.0401390-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TCR TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES DE REDES SC LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X NELSON ROQUE CAITANO(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO) X RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
Primeiramente, regularize o executado RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprove que o benefício recebido pelo INSS é creditado na conta nº 000010001880, do Banco Santander, uma vez que o documento juntado à fl. 209 indica apenas no número da Agência em que recebe o benefício.Cumpridas as determinações, tornem conclusos AO GABINETE.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 201/212, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL
0002100-05.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)
Primeiramente, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre as alegações e documentos juntados pela executada às fls. 69/146, bem como sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos AO GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6671

EXECUCAO FISCAL
0000475-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.
Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de promover a citação dos órgãos indicados na petição inicial referente às contribuições devidas a terceiros, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 30 de março de 2017.

Expediente Nº 6664

MANDADO DE SEGURANCA
0010756-90.2016.403.6110 - REGINA RAGAZZI DE PAULA - ME(SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 63/64.Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi embasada em informação "que não corresponde a realidade, prestada unilateralmente pela Autoridade Coatora". Assevera que a questão trazida à baila versa sobre a "obrigatoriedade de apresentação de escrituração complementar antes do encerramento do processo administrativo" e o objeto da ação é "suspender a obrigatoriedade de opção por outro regime tributário até que o julgamento do recurso (manifestação de inconformidade) seja julgado pela Autoridade Superior". Acrescenta, "considerando que não houve o julgamento do recurso administrativo interposto tempestivamente, não há que se falar em perda de interesse processual". Segundo a embargante, "há uma omissão na decisão, na medida em que não reconhece a interposição do recurso administrativo (manifestação de inconformidade". Com a oposição, a embargante carreou cópia da manifestação de inconformidade interposta nos autos do processo administrativo n. 10855.724173/2016-9 (fls. 73/77).Instada, a Autoridade Coatora, ora embargada, se manifestou às fls. 81/83. Informa que após a oposição da embargante, "reconheceu o protocolo da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional ... e identificou os documentos ausentes em seus arquivos, procedendo a juntada destes ao processo administrativo n. 10855.724173/2016-95". Esclareceu que, "considerando a tempestividade da contestação realizada em 20/12/2016, tem-se a suspensão dos efeitos jurídicos inatos ao ato excludente (Ato Declaratório Executivo nº 54, do qual o contribuinte foi cientificado em 21/11/2016), e ainda, "que, embora a impugnação do ato de exclusão obste sua efetividade, deve-se fazer preventivamente o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa até que o ato de exclusão produza efeitos".É o que basta relatar.Decido.Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.Deve-se esclarecer, inicialmente, que a decisão proferida na sentença combatida foi embasada no pedido da Impetrante, ora embargante, analisada em conjunto com as informações da Autoridade Coatora, aqui embargada. Anote-se, portanto, que a Impetrante pleiteou a segurança para "suspender os atos administrativos que aplicam à Impetrante consequências que seriam adequadas somente após decisão final do processo administrativo". A Autoridade Coatora, por sua vez, nas informações que prestou ao Juízo, asseverou que "na data de conhecimento do presente mandamus, 13/01/2017, o procedimento fiscal ... já estava concluído e encerrado, ..., sendo a Impetrante cientificada do encerramento da fiscalização e dos documentos de lançamento pela via postal no dia 28/12/2016". Ademais, assegurou que "a impugnação, a qual instaura a fase litigiosa do procedimento, deve, ..., ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, o que não ocorreu no caso em tela", sendo certo assim que, "a inércia da Impetrante tornou definitiva a exclusão do Regime Especial". Com efeito, repise-se, a decisão do Juízo se ateve às informações constantes dos autos, trazidas pela Impetrante e Impetrado, e assim considerando, não se denota qualquer omissão subsistente sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, senão a omissão das próprias partes.Todavia, conquanto necessário consignar na sentença as informações advindas da Autoridade Impetrada em resposta aos embargos opostos pela Impetrante, e que destoam daquelas inicialmente prestadas, assim como a impugnação protocolada tempestivamente pela Impetrante, modificando a fundamentação do decisium, o fato é que decisão final não será alterada, porquanto o objetivo da Impetrante restou atingido com a impugnação administrativa protocolada em 20.12.2016, conforme reconhecido pela própria Impetrada. Assim, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantido o dispositivo da sentença embargada.Destarte, os embargos devem ser parcialmente acolhidos tão somente para modificar a fundamentação da sentença combatida considerando as novas informações prestadas pela Impetrante e Impetrado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de aperfeiçoar o julgado, substituindo a sua fundamentação, nos seguintes termos:"É o breve relatório. Fundamento e decido.O objeto deste mandamus consiste em deferir à impetrante a suspensão, até o final do Processo Administrativo n. 10855.724173/2016-95, do ato administrativo emanado da autoridade impetrada, que determinou que optasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo recolhimento do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do lucro presumido ou do lucro real trimestral ou anual, acompanhado dos livros Diário e Razão do ano-calendário 2012.Notificado a prestar informações, o impetrado informou nos autos que o procedimento fiscal em tela já está concluído, inclusive com o lançamento de ofício de crédito tributário devido em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL, porquanto a impetrante não apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade quanto ao ato de exclusão desse regime especial, motivo pelo qual foi lavrado o competente termo de revelia em 02/01/2017. Posteriormente retificou a informação aduzindo que a impetrante interpôs, tempestivamente (20.12.2016) a manifestação de inconformidade, inaugurando a fase litigiosa do procedimento e suspendendo os efeitos jurídicos do Ato Declaratório Executivo nº 54, do qual a contribuinte foi cientificada em 21/11/2016. Destarte, considerando que a pretensão da impetrante consiste em obter a suspensão de ato administrativo até decisão definitiva do respectivo procedimento, e que tal objeto foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente da impetrante".Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6673

PROCEDIMENTO COMUM
0004120-11.2016.403.6110 - EVALDO CESAR CAMPANINI(SP274233 - VINICIUS DE OLIVEIRA DELFINO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS)
Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Evaldo Cesar Campanini em face de Amazonia Azul Tecnologias de Defesas S/A - AMAZUL, visando a declaração judicial de nulidade do ato administrativo que rescindiu seu contrato de trabalho, reconhecendo como válida e eficaz a sua contratação para, consequentemente, promover a sua reintegração ao posto de trabalho em igual cargo e função, sem prejuízo dos mesmos vencimentos e demais direitos. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 18/130.Nos termos da decisão de fl. 133 e verso, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba para processar e julgar o feito.O autor opôs embargos de declaração (fls. 136/139) que restaram acolhidos conforme decisão de fls. 143/144, para o fim de reconsiderar a decisão de fl. 133 e manter o trâmite do feito nesta Justiça. Na mesma decisão foi apreciada e indeferida a tutela provisória de urgência antecedente.Às fls. 149/164, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela provisória.Deferidos à fl. 165, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, consoante termo acostado às fls. 170/172. A contestação da ré foi apresentada às fls. 187/201 acompanhada dos documentos de fls. 203/275. Preliminarmente alega a incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito, "porquanto de competência exclusiva da Justiça do Trabalho". Sustenta o interesse jurídico da União e requer a sua citação, através de representação da Advocacia Geral da União (AGU). Rechaça o mérito.Réplica do autor às fls. 284/290.Nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.014243-2 (fls. 292/293), foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal, com prejuízo da apreciação do agravo interposto pelo autor, bem como conferida à Justiça do Trabalho, a competência para apreciar e julgar o processo. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Sorocaba/SP.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 780

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0902607-52.1994.403.6110 (94.0902607-5) - RUTH MARINHO MIGUEL X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X NADYR AMILIA DOS SANTOS(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NADYR AMILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 704 em favor de LAURO MIGUEL SAKER FILHO.
Intimem-se as partes.
Caso nada mais seja requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0901437-74.1996.403.6110 (96.0901437-2) - MUNICIPIO DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X MUNICIPIO DE TIETE X INSS/FAZENDA

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010517-62.2011.403.6110 - EUNILDO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUNILDO LEITE X UNIAO FEDERAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.
Intimem-se.

Expediente Nº 781

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA

Considerando a sentença de fls. 139/153 e o acórdão proferido às fls. 188/191 e 204/205, esclareça a Contadoria Judicial o cálculo elaborado às fls. 245/247, eis que referidas decisões fixaram a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano sobre o saldo devedor do contrato até 30/06/2006 e a taxa de 3,4% ao ano a partir de 11/03/2010.
Manifeste-se, ainda, acerca da petição da CEF de fls. 255/256, quanto à alegação de que "Referido cálculo também não considerou as prestações em atraso, não aplicou os juros pro-rata die e não distinguiu a amortização dos juros contratuais, o que impede verificar em que período os juros seriam adimplidos", bem como a sua relevância para o cumprimento da sentença no caso presente.
Ante o exposto, DETERMINO A REMESSA dos autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos e, se for o caso, para elaboração de novos cálculos.
Após, venham os autos imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-17.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nas relações de ID n. 798427 e 798419, pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-17.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nas relações de ID n. 798427 e 798419, pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2016.4.03.6120
AUTOR: ADEMAR LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-14.2017.4.03.6120
AUTOR: ALCIDES ANTONIO BUZOLIN
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-93.2016.4.03.6120
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (Id 422804), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-18.2016.4.03.6120
AUTOR: WILSON SGOBI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE MELLO FRANCO - SP228794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 708867: Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-46.2016.4.03.6120
AUTOR: NILVA MARIA MASSOCA SOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-31.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Primeiramente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração. Após, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Citem-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil e a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de março de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-66.2002.403.6120 (2002.61.20.004547-5) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0011485-33.2009.403.6120 (2009.61.20.011485-6) - APARECIDO FLORIANO GOUVEA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FLORIANO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0009207-25.2010.403.6120 - WALDIR FAGUNDES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003307-27.2011.403.6120 - ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006705-79.2011.403.6120 - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROMEU DONADONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007752-88.2011.403.6120 - NORIVAL SCHIAVO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0011827-39.2012.403.6120 - ANA LUCIA PERINA X ELAINE MARIA RODRIGUES X NADIA ROSANA GONCALVES(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANA LUCIA PERINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002915-82.2014.403.6120 - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIAIntime-se o perito para que apresente proposta de remuneração.Com a resposta (juntada à fl. 670), vista às partes.Na sequência, voltem conclusos.

0002311-87.2015.403.6120 - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 26/05/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0006715-84.2015.403.6120 - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI E SP302383 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

BAIXA EM DILIGÊNCIAEm janeiro de 2012 os autores contraíram empréstimo junto à instituição financeira Brazilian Mortgages, com constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel que serve de residência ao casal. Pelo que se infere do documento das fls. 56-59, a Brazilian Mortgages cedeu o crédito para o Banco Panamericano S/A e este, por sua vez, o transferiu à Caixa Econômica Federal. Em 5 de outubro de 2016 realizou-se audiência de tentativa de conciliação. Contudo, a ré informou que não tinha como oferecer proposta naquele momento, a uma porque as informações do débito estão centralizadas em Goiás, em razão de se tratar de contrato cedido pelo Banco Panamericano S/A, e a duas porque os autores têm outros débitos junto ao banco. Em razão disso, as partes propuseram a suspensão do feito por trinta dias, para tentar renegociar conjuntamente todos os débitos.Findo o prazo, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que ... a CAIXA não tem como apresentar proposta de acordo uma vez que o contrato pertence à carteira de crédito do Banco Panamericano devendo ser demandada a aquela instituição (fl. 265). Dias depois voltou a se manifestar, desta feita para dizer que não tem o interesse em outra negociação que não a liquidação do contrato pelo valor de R$131.010,82; - salvo engano, a proposta contemplava o pagamento de cifra substancialmente superior ao saldo devedor verificado naquele momento.Às fls. 272-286 os autores relataram várias diligências que realizaram na tentativa de resolver o problema que certamente lhes vem tirando o sono. O e-mail das fls. 275-276 informa que o autor Jose Carlos ligou diversas vezes para o setor de atendimento do Banco Panamericano S/A - e pelo seu relato, não angariou muita atenção -, cadastrou reclamação no site Reclame Aqui - que também não surtiu outro efeito que não a resposta padronizada do tipo entre em contato com seu advogado (fls. 277-278). Paralelamente a isso, manteve contatos frequentes com funcionários das unidades locais da Caixa Econômica Federal e do Banco Panamericano, ligou para o jurídico da Caixa em Ribeirão Preto - e justiça seja feita: conseguiu falar diretamente com o Dr. Antonio Alexandre Ferrassini - e, em suas palavras, pelo desespero - ligou para a matriz da Caixa Econômica Federal em Brasília, porém a despeito do interesse da funcionária que o atendeu (Nara) não conseguiu nada de concreto. A frase final do longo e-mail do autor Jose Carlos resume bem a epopeia: ... espero ter explicado tudo, viu que nestes dois meses me revieri [revirei] em tudo para resolver mas não recebi atenção e nem suporte de nenhum lado.Pois bem.Não sei se os autores têm razão no que pedem na inicial, mas creio que as teses jurídicas e a discussão do direito têm pouca relevância neste momento. A mim está claro que por alguma razão o casal Siciliano se enredou no pagamento das prestações do contrato que vinham cumprindo há quase três anos. Num primeiro momento conseguiram entabular um acordo para a reincorporação das prestações em aberto ao saldo devedor, mas aparentemente novos embaraços financeiros deram causa a novo período de inadimplência e a propositura desta ação.Todavia, independentemente do que aconteceu, o fato é que já há algum tempo os autores manifestam o firme propósito de negociar uma saída que lhes permita retomar o pagamento das prestações, afastando o fantasma da perda do imóvel que deram em garantia. Contudo, exigir dos autores a liquidação do débito à vista é inviável e inexoravelmente conduzirá o processo à execução da garantia, solução que não me parece ser vantajosa para nenhuma das partes. Do lado dos autores, a realização de leilão é fim de jogo. No máximo podem torcer para que o imóvel seja vendido pelo preço de mercado, a fim de que possam embolsar a diferença que sobejar à dívida, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o leilão for bem-sucedido os autores serão obrigados a desocupar o imóvel onde residem há pelo menos cinco anos, o que em si já constitui um drama. Vistas as coisas na perspectiva do credor o leilão também não é melhor solução. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução - o neologismo é meu, mas como o Houaiss aceita pseudoartrose e pseudossigla... - para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.De mais a mais, um dos princípios basilares do novo Código de Processo Civil é o da colaboração entre os atores do processo, aspiração explicitada no seu art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Não me cabe sinalizar, neste momento, o que seria uma solução justa para este processo, e se tem algo que não quero é ser obrigado a entrar no mérito das questões articuladas para dizer quem ganhou e quem perdeu, e o que cada um ganhou e perdeu. E se não desejo esse epílogo não é por falta de compromisso ou, vá lá, preguiça - e vamos combinar que nenhuma das teses articuladas nesta ação por autores e ré merece o carimbo de novidade - mas sim porque tenho a exata noção que nenhuma decisão imposta pelo juiz resolverá este caso de forma mais útil e eficaz que uma solução construída pelas partes. Dito de outra forma, não tenho como afirmar, por ora, qual seria a solução mais justa, mas não tenho dúvida de que a mais efetiva seria o entendimento das partes.Por tudo isso, baixo os autos em diligência para que se reabra uma janela para a conciliação entre autores e réu, sobretudo para que a Caixa Econômica Federal se articule com o Banco Panamericano para elaboração de propostas viáveis para a retomada do contrato. Evidentemente não tenho como obrigar a Caixa Econômica Federal a apresentar uma proposta para conciliação, pois acordo imposto não é acordo, é coação. Em razão disso, o que se segue é menos um comando do que um pedido, menos uma determinação que um apelo... E o que eu quero é o seguinte:1) Que a Caixa Econômica Federal retire estes autos em carga, encaminhe-os ao Dr. Antonio Alexandre Farrassini e este, por sua vez, acione os departamentos competentes para recuperação de créditos, dialogue com o Banco Panamericano, troque ideias com os autores.... em suma, envide os esforços necessários para a construção de uma solução consensual ao caso, que permita aos autores retomarem o pagamento do financiamento, ainda que à custa de nova reincorporação.2) Que os autores mantenham a rotina dos depósitos e, na medida do possível, no limite de suas forças, economizem recursos para viabilizar uma eventual proposta de acordo.Suspendo o andamento do feito por 60 dias, prazo em que também deverão ser suspensos os atos de expropriação do imóvel dado em garantia.Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que digam sobre o andamento ou resultado das tratativas.Caso as partes entendam necessário, coloco-me a disposição para a realização de nova audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0005190-33.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BENTA MARROCO MOLINA(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Visto em inspeção.Fl. 40: Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2017, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da ré e inquiridas as testemunhas arroladas, que deverão comparecer na data designada independentemente de intimação (art. 357, 4º e 5º c/c 455, caput, CPC).Faculto ao autor a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que a responsabilidade de trazer as testemunhas é da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010012-65.2016.403.6120 - ROBERTO CARLOS BURATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 67 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R$ 36.169,63. Ao SEDI para anotações.Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001911-59.2004.403.6120 (2004.61.20.001911-4) - EURANICE MICHETTI ROSSI BARRANCOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000310-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000310-6) - NEUSA DAMACENO(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DE CASTRO E SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008141-83.2005.403.6120 (2005.61.20.008141-9) - JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008401-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008401-0) - JOSE ROBERTO ALVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005604-41.2010.403.6120 - LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008417-41.2010.403.6120 - TEOTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013345-98.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002373-30.2015.403.6120 - JOAO LUIZ RIBAS(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4720

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000562-0) - LOURENCO GARCIA SARDI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURENCO GARCIA SARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007362-31.2005.403.6120 (2005.61.20.007362-9) - JOSE PEGO DE MACEDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE PEGO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8) - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4) - BENEDITO VIEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004117-36.2010.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005527-32.2010.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007877-90.2010.403.6120 - HENRIQUE ZIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009147-52.2010.403.6120 - RITA CAROLINA ROSA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA CAROLINA ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000635-12.2012.403.6120 - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009320-71.2013.403.6120 - MARIO CESAR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006056-51.2010.403.6120 - JESUS ROBERTO PAIVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ROBERTO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002851-72.2014.403.6120 - JAIR MENDES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Inicialmente, publiquem-se no diário oficial os termos de deliberação de todas as audiências ocorridas nesta semana intimando-se do inteiro teor das mesmas os defensores ausentes e o terceiro prejudicado. Considerando as informações contidas na certidão de fl. 1723, com fundamento no artigo 222, 3º, do CPP, designo audiências de instrução a serem realizadas neste juízo na sala de videoconferência desta Subseção, todas por intermédio do sistema de videoconferência, nos seguintes dias e horários:- 08/05/2017, às 13h (Londrina/PR, testemunha da acusação: Eliseu); - 08/05/2017 às 14h (Vitória/ES, testemunha da acusação: Herivelto); - 08/05/2017 às 15h (Catanduva/SP, testemunha da acusação: Alexsandro); - 22/05/2017 às 15h (Botucatu/SP, testemunha da defesa: Rodrigo); - 22/05/2017 às 16h (com Santos/SP, testemunha da defesa Francisco); - 24/05/2017, às 11h30 (com São Paulo/SP, testemunha da defesa Ivan); - 24/05/2017, às 13h (com Americana/SP, testemunha da defesa: André); - 13/06/2017, às 13h (com Divinópolis/MG, testemunha da defesa: Marcos).- Expeça-se carta precatória para cumprimento das três primeiras e comunique-se da redesignação ao juízo deprecado nas demais, aditando-se as cartas precatórias: - 49/2017-Botucatu (00001527020174036131); - 52/2017-Santos (00010263920174036104); - 86/2017-São Paulo (00035238620174036181); - 87/2017-Americana (00012049220174036134); - 51/2017-Divinópolis/MG (10042720174013811). Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se, observando-se a intimação pessoal de dativos. Araraquara, 31 de março de 2017. (...) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:: Atendendo ao disposto no início do despacho, seguem os teores dos termos de deliberação das audiências do dia 29/03/2017, às 14h30min:: TERMO DE DELIBERAÇÃO: Iniciados os trabalhos, houve pedido da defesa de DIOGO para anulação da prova colhida no dia 28/03 tendo em vista que a intimação para a audiência não esclareceu que se trataria de audiência a ser realizada nesta Subseção por videoconferência. Ouvido o MPF, disse o seguinte: entende que o pedido da defesa não deve ser deferido. A despeito de não haver referência expressa ao fato de que as inquirições designadas à fl. 1671 seriam realizadas por videoconferência, o fato de ter sido objeto de designação deste Juízo, e não de eventuais deprecados, não deixa dúvidas de que seriam assim tais inquirições (por videoconferência). Além disso, o despacho designa inquirições para um mesmo dia em diversos lugares (Londrina, Vitória e Catanduva), o que, naturalmente, não teria como ser realizada numa mesma data se não fosse pelo sistema de videoconferência, dedução que qualquer raciocínio minimamente elaborado permitiria alcançar. Destaco, ainda, o fato de que o processo é composto por uma sequência de atos, que vêm sendo acompanhados, deduz-se, pelas partes. Por conta disso, interpretação diligente do despacho de fl. 1671 não levaria a outra conclusão que não a de que se tratava de inquirição a ser realizada por videoconferência. Sim, pois referido despacho faz referência expressa à certidão de fl. 1670 (Considerando a certidão de fl. 1670.....). A certidão, por sua vez, trazia exatamente o registro de que as datas que foram utilizadas no despacho questionado haviam sido avençadas com os diversos juízos aonde as testemunhas seriam ouvidas, logo, por videoconferência. De resto, a certidão faz referência expressa ao fato de que era expedida em obediência à decisão de fls. 1658/1658v (MM Juíza, em atenção à decisão de fl. 1658/1658-v, mantive contato....) e esta decisão (fls. 1658/1658v) diz expressamente: Prossiga-se com a instrução verificando-se a possibilidade de realização de oitivas das testemunhas residentes fora desta Subseção por videoconferência.... E para que não paire qualquer dúvida quanto à compreensão do que se tratava, os demais advogados compareceram à solenidade. A seguir, pela MM. Juíza, foi dito: Embora a defesa dos demais acusados não tenham tido a mesma dúvida a respeito do ato a ser realizado, evidencia-se algum prejuízo para a defesa, motivo pelo qual a cautela recomenda que se corrija a possível nulidade o quanto antes. Assim, declaro nula a audiência realizada dia 28/03 último. Providencia a Serventia o agendamento de novas datas para realização da oitiva das testemunhas da acusação. Ficam cancelados, por conseguinte, as audiências já designadas para oitiva das testemunhas da defesa para os dias 31/03, 03/04 e 28/04/2017. Outrossim, anote o pedido de desistência da testemunha da defesa de Diogo, Bruno Navas de Araújo. Comunique-se os juízos deprecados. No mais, anote-se novo endereço da acusada Tatiane Braga Malheiro, na Rua José Barbieri Neto, n. 2.571, casa 51, lote 22, Cidade Jardim, Araraquara/SP, CEP 14805-000, por motivo de separação judicial. Audiência realizada às 17h do dia 29/03/2017:: TERMO DE DELIBERAÇÃO: Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha da acusação Paulo Sérgio Vieira Maia Junior através do sistema de videoconferência, tendo o depoimento sido gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Houve desistência da oitiva da testemunha comum, Paulo Sérgio Vieira Maia. Na sequência, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se designação de audiências em continuação conforme decisão proferida na audiência anterior realizada nesta data. Por oportuno, ressalto que fica prejudicado o conteúdo das intimações que estão agendadas para serem publicadas no DOE de amanhã, dia 30/03/2017. No mais, retifico o termo de deliberação da audiência anterior, para consignar que o pedido de defesa era para anulação da audiência do dia 27/03 e não dia 28/03, tendo sido a mesma anulada. Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas de acusação, tendo os depoimentos sido gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Por fim, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se a designação das próximas audiências e a designada ainda para esta data. Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente. Audiências do dia 27/03/2017: às 14h: TERMO DE DELIBERAÇÃO: Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha de acusação ELISEU MARCIANO FERRAZO através do sistema de videoconferência, tendo o depoimento sido gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Na sequência, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se a audiência designada em continuação. Ademais, aproveito a oportunidade para intimar os presentes de que foi designada audiência, por intermédio do sistema de videoconferência, para oitiva de testemunhas de defesa no dia 28/04/2017, às 11h, com São Paulo/SP, testemunha: Ivan Mamedes Milharcix e, na mesma data, às 13h30min, com Americana/SP, testemunha: André Stocovichi Neto. Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente. Audiência dia 27/03/2017 às 16h:: TERMO DE DELIBERAÇÃO: Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha de acusação ALEXSANDRO DE JESUS SILVA através do sistema de videoconferência, tendo o depoimento sido gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Na sequência, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se a audiência designada em continuação. Ademais, aproveito a oportunidade para intimar os presentes de que foi designada audiência, por intermédio do sistema de videoconferência, para oitiva de testemunhas de defesa no dia 28/04/2017, às 11h, com São Paulo/SP, testemunha: Ivan Mamedes Milharcix e, na mesma data, às 13h30min, com Americana/SP, testemunha: André Stocovichi NetoSaem os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente. Audiência do dia 27/03/2017 às 17h:: TERMO DE DELIBERAÇÃO: Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha de através do sistema de videoconferência, tendo o depoimento sido gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Na sequência, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se a audiência designada em continuação. Saem os presentes cientes e intimados inclusive do despacho retro no qual foram designadas audiências por intermédio do sistema de videoconferência, para oitiva de testemunhas de defesa no dia 28/04/2017, às 11h, com São Paulo/SP, testemunha: Ivan Mamedes Milharcix e, na mesma data, às 13h30min, com Americana/SP, testemunha: André Stocovichi Neto. Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente.:: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 89/17 (VITORIA/ES), 90/17 (LONDRINA/PR) E 91/17 (CATANDUVA/sp) PARA REALIZAÇÃO DAS VIDEOCONFERÊNCIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

Expediente Nº 5061

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000174-55.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, as possíveis prevenções indicadas a fls. 495/498, referentes aos processos 0000389-76.2017.403.6108, 0000122-77.2017.403.6117, 0000013-94.2017.403.6139 e 0023950-90.2016.403.6100, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.
Após, venham-me os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de evidência.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001462-77.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO FERREIRA OLIVEIRA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de pesquisa de endereço formulado a fls. 72, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço do requerido CRISTIANO FERREIRA OLIVEIRA, CPF n.º 088.405.746-11, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, E SIEL conforme requerido.
Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se o autor para se manifestar no prazo de cinco dias.
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

DESAPROPRIACAO
0001780-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001780-0) - MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS E SP131103 - ADRIANA SAGIANI CAVARZERE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 04 DE MAIO 2017, às 13horas - sob a responsabilidade do Engenheiro Israel Marques Cajai.
Os advogados ficam intimados quando à responsabilidade de orientar seus clientes sobre a realização da perícia e fornecer ao perito os números dos celulares e endereços de e-mails dos Assistentes Técnicos, sob pena de prejuízo da prova requerida.
Intimem-se.

DESAPROPRIACAO
0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho de fls 240 e ao item 4 do despacho de fls 196, intimo a requerente a retirar a carta de adjudicação bem como as cópias solicitadas.

MONITORIA
0001602-48.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(MG042537 - EOLO YBERE LIBERA E MG062004 - JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT) X NIUARA BASTOS GONCALVES VASCONCELLOS(SP093575 - VICTORIANO FRIAS CEZAR E MG042537 - EOLO YBERE LIBERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA
0002245-06.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARINS FERNANDES

Defiro o pedido de fl. 107, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o), nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.
Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.
Cumpra-se.

MONITORIA
0001888-21.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ

Defiro o pedido de fl. 48, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o), nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.
Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.
Cumpra-se.

MONITORIA
0000155-49.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a requerente para que promova o recolhimento das taxas e emolumentos exigidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Em seguida, depreque(m)-se a intimação do(s) requerido(s) para que promova(m) o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à regra prevista no artigo 701 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o requerido poderá opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do CPC.
Advirta-se que, nos termos do artigo 916 do CPC, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

MONITORIA
0000159-86.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO MEDVEDIK

Preliminarmente, intime-se a requerente para que promova o recolhimento das taxas e emolumentos exigidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Em seguida, depreque(m)-se a intimação do(s) requerido(s) para que promova(m) o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à regra prevista no artigo 701 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o requerido poderá opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do CPC.
Advirta-se que, nos termos do artigo 916 do CPC, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

MONITORIA
0000187-54.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRA FIRME TERRAPLANAGEM LTDA - ME X FELIPE GOMES FREGONESI X ORTENCIO ANTONIO FREGONESI

Preliminarmente, intime-se a requerente para que promova o recolhimento das taxas e emolumentos exigidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Em seguida, depreque(m)-se a intimação do(s) requerido(s) para que promova(m) o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à regra prevista no artigo 701 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o requerido poderá opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do CPC.
Advirta-se que, nos termos do artigo 916 do CPC, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

MONITORIA
0000188-39.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA X LUCIANA MORGADO SILVA

Preliminarmente, intime-se a requerente para que promova o recolhimento das taxas e emolumentos exigidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Em seguida, depreque(m)-se a intimação do(s) requerido(s) para que promova(m) o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à regra prevista no artigo 701 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o requerido poderá opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do CPC.
Advirta-se que, nos termos do artigo 916 do CPC, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

MONITORIA
0000189-24.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TOPFIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X JONAS PEREZ STRYEVSKI X RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

Preliminarmente, intime-se a requerente para que promova o recolhimento das taxas e emolumentos exigidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta

precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Em seguida, depreque(m)-se a intimação do(s) requerido(s) para que promova(m) o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à regra prevista no artigo 701 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o requerido poderá opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do CPC.
Advirta-se que, nos termos do artigo 916 do CPC, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

PROCEDIMENTO COMUM
0000993-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000993-4) - EXPEDITO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001754-72.2007.403.6123 (2007.61.23.001754-6) - LUIZ ANTONIO BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001463-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001463-3) - MARIA DAS GRACAS DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002097-92.2012.403.6123 - FELIX BEZERRA DE ARRUDA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com o acordão transitado em julgado.
Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002269-34.2012.403.6123 - ANTONIO CORREA BARBOSA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Findo o prazo, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014711-52.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DRIGO(SP314776 - CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO E SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fl. 482/483. Intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 dias.
Com a resposta, ciência às partes pelo prazo de 15 dias, requisitando-se os honorários periciais conforme fl. 480.

PROCEDIMENTO COMUM
0003119-81.2014.403.6329 - SEBASTIAO RAPHAEL TERRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo requerido, no sentido de que foi feita a revisão administrativa do benefício quanto as Emendas nºs 20/1998 e 41/2003, determino ao requerido que apresente, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento administrativo de revisão.
Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002349-56.2016.403.6123 - JOAO PAULO GONCALVES MOREIRA(SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 65/71v, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 72/77), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002997-36.2016.403.6123 - ELIZEU MOREIRA SILVA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.
Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, justifique o autor o valor que atribuiu à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo-o se for o caso.
Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002999-06.2016.403.6123 - PETER RASMUS BERNHARDT(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação n. 0022543-55.1993.403.6100.
Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.
Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001017-93.2012.403.6123 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Findo o prazo, arquivem-se.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001612-58.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000180-33.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-51.2013.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LLOYD LAERCIO PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001518-08.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-74.2015.403.6123 ()) - CREACOES DORACY LTDA - ME X DORACY DA ROSA BINOTI X ELAINE CRISTINA BINOTI MATHIAS(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 29)
Ouça-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do mesmo diploma, devendo trazer aos autos os documentos solicitados pela embargante.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Eventual audiência de conciliação será designada oportunamente.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002707-21.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000562-3)) - MARIA VANILDA PLACIDO(SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende o embargante a petição inicial, sob pena de indeferimento, em até 15 dias, para:
1. Fazer prova de que não pertence à relação processual originária, trazendo cópia da petição inicial da execução fiscal, acompanhada das certidões de dívida ativa que a integram.
2. Trazer as contra-fés necessárias para citação.
Em seguida, voltem-me os autos concluso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000961-60.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREA SILVA MARTINS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Defiro o pedido de fl. 92, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o), nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.
Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000890-24.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 83/84, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o), nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.
Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000100-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Defiro o pedido de fl. 97, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço dos executados nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.
Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000585-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DYNAMAG INDUSTRIA E COM.DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X EDUARDO BAZZANA X PHELIPE OLIVEIRA BAZZANA

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 87), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.
Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) EDUARDO BAZZANA, CPF nº 674.988.768-68, até o limite indicado na execução: R$ 120.994,30 (fls. 87/93), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.
O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.
Cumpra-se antes da intimação da executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001638-22.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEFER PERFILADOS LTDA - ME X ADEMIR FAGUNDES DOS SANTOS X VANDERLEI JOSE NARDOTTO

Defiro o pedido de fl. 94, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o), nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.
Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001214-43.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E. P. CHAGAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ERIKA PAULA CHAGAS ROCHA

Defiro o pedido de fl. 70, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o), nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.
Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001929-85.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PORTO DE AREIA ALIANCA LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI X RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 44), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.
Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) PORTO DE AREIA ALIANCA LTDA ME, CNPJ nº 50.914.563/0001-63, ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI, CPF nº 213.019.938-08 e RAMON PLATRINIERI MAZZOLI, CPF nº 403.131.428-07, até o limite indicado na execução: R$ 67.456,11 (fls. 44), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.
O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.
Cumpra-se antes da intimação da executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002252-90.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA DE SOUZA DECORACOES - ME X ANA PAULA DE SOUZA

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 43), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.
Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) ANA PAULA DE SOUZA DECORAÇÕES-ME, CNPJ nº 17.136.321/0001-10 e ANA PAULA DE SOUZA, CPF nº 259.417.248-02, até o limite indicado na execução: R$ 99.117,80 (fls. 43/46), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.
Cumpra-se antes da intimação da executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002254-60.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDEMIR APARECIDO PIRES VIAGENS E TURISMO ME X CLAUDEMIR APARECIDO PIRES

Sobre a notícia de acordo extrajudicial e os documentos juntados pelo executado (fls. 39/57), manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.
Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000235-47.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA

Defiro o pedido de fl. 56, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.
Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

MANDADO DE SEGURANCA
0000713-89.2015.403.6123 - JULIANA SANTOS TOMASETTI CUNHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001653-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDER FRANCISCO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER FRANCISCO DE TOLEDO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 70), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.
Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) ALEXANDER FRANCISCO DE TOLEDO, CPF nº 253.819.338-94, até o limite indicado na execução: R$ 79.089,75 (fls. 70), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.
O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.
Cumpra-se antes da intimação da executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO - ESPOLIO X VERUSCA LETICIA BENEDITO X VIVIANE MARIA BENEDITO TRESTINI X EMILY RARISSA CRISOSTOMO BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER BENEDITO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fls. 1.036/1.041).
Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.
Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.
Em seguida, promova-se nova conclusão.

Expediente Nº 5094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000267-86.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-24.2012.403.6123 ()) - ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 265/267).
Em seguida, sejam os autos desapensados e remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001151-81.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-72.2016.403.6123 ()) - INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o órgão exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique expressamente nesta execução o valor atualizado do débito aqui em cobro, bem como os executados devidamente identificados (nome, CPF/MF) a serem atingidos pela medida, a fim de possibilitar a apreciação do seu requerimento de fls. 704.
Feito, tornem os autos conclusos.
Fica consignado que tal medida deverá ser sempre efetivada pelo exequente.
Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já a exequente intimada do teor deste parágrafo.
Em seguida, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.
Cumpra-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL
0000511-54.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BRAG - TEL SERVICO DE RADIOCHAMADA S/C LTDA(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI) X KATIA REGINA DE GODOY ARAUJO TITTANEGRO X PEDRO ANGELO TITTANEGRO

Tendo em vista a juntada aos autos da mídia do processo administrativo que originou esta execução pelo órgão exequente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 dias, tome ciência do processo administrativo juntado nestes autos.
Decorrido, com ou sem manifestação da parte interessada, manifestes-e a exequente em termos de prosseguimento desta execução, bem como acerca de eventual apensamento desta execução ao feito executivo de nº 0000090-64.2011.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000608-54.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA X LAZARO BAPTISTA NOGUEIRA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO)

Defiro em termos o requerimento de fls. 128 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.
Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002270-53.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO EVALDIR BERTOLDI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000115-43.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)
Defiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 45/48, para suspender a execução relativamente aos créditos inseridos, pelo executado, no programa de parcelamento simplificado de que trata a Lei nº 10.522/2002, conforme reconheceu a exequente às fls. 61/verso.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000378-75.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Fl. 186: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.
Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000156-05.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.
Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000785-76.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO)

A executada (fls. 77) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1.018 do CPC.
Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.
Vista à exequente para manifestação.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001527-04.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAI LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP364735 - ISABELLI MOTTA DE MORAES)
Defiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 15/19, para suspender a execução relativamente aos créditos inseridos, pelo executado, no programa de parcelamento simplificado de que trata a Lei nº 10.522/2002, conforme reconheceu a exequente às fls. 38/39.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001874-37.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.(SP163095 - SANDRA LATORRE E SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP212041 - PATRICIA ENEIDE ERVALHO FORNER)

Defiro em termos o requerimento de fls. 30 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.
Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000427-77.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Preliminarmente, intime-se o executado, para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração, bem como do contrato social da empresa executada.
Decorrido, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000988-04.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 48/50, bem como acerca da nomeação de bens à penhora (fls. 44/45), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

Expediente Nº 5018

EMBARGOS A ARREMATACAO
0001352-44.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2012.403.6123 ()) - VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO AMIGOS DA BR 153 LTDA
SENTENÇA (tipo a)Trata-se de embargos à arrematação levada a efeito na execução fiscal nº 0001217-03.2012.403.6123.Sustenta a embargante, em síntese, o seguinte: a) é nula a intimação da hasta pública, já que a carta foi recebida por pessoa sem vínculo com a empresa; b) a arrematação se deu por preço vil.Recebidos os embargos, (fls. 38), a Fazenda Nacional, em sua impugnação de fls. 47/51, defendeu a higidez da arrematação.O embargado Auto Posto Amigos da BR 153 Ltda, citado (fls. 45), não apresentou resposta (fls. 57).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Não houve irregularidade do ato de intimação pessoal da executada por meio de carta com aviso de recebimento, porquanto a missiva foi remetida ao efetivo endereço da empresa (fls. 72 dos autos da execução fiscal nº 0001217-03.2012.403.6123).É certo que não fora recebida pelos representantes da embargante.Todavia, tal circunstância não lhe aproveita, pois a pessoa que recebeu a carta de intimação estava presente no estabelecimento e não se recusou ao recebimento, o que faz presumir que era das relações da empresa.Note-se que na execução fiscal nº 0001047-31.2012.403.6123, apensada, também houve o recebimento de carta de intimação de hasta pública por pessoa estranha ao quadro societário da embargante (fls. 80), o que não impediu que comparecesse a Juízo um dia antes da realização do ato (fls. 81/84).A intimação, portanto, alcançou sua finalidade.A arrematação não se deu por preço vil, pois o lote A (21.751 litros de gasolina), avaliado em R$ 57.618,39 (fls. 59/60), foi arrematado pela importância de R$ 28.810,00 (fls. 74).Não é vil o preço correspondente a 50% do valor da avaliação.A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. II. In casu, anteriormente à realização da hasta pública, os bens foram avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça, sendo que nesta ocasião foi atribuído à máquina o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). III. O bem foi arrematado no leilão pelo maior lance, correspondente a R$ 1.000,00 (mil reais), que equivale a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem. III. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00287051320134036182, RELATORA JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar à Fazenda Nacional honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da arrematação, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001103-35.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO X PERCIVAL ANDRADE

NASCIMENTO(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X FAZENDA NACIONAL
Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual para embargos à execução fiscal e exclusão de Domingos Alberto do Nascimento Filho do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 325.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo executado Percival Andrade Nascimento (fls. 412/413), nomeando o perito Sylvio Bragion Moscardini Junior, tel (11) 4036-3319, para a realização de perícia contábil, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias.A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo o executado, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.O laudo deverá ser entregue em trinta dias. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias.Intimem-se.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Intimem-se.Bragança Paulista, 01 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000878-73.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7)) - JOSE PRADO JUNIOR(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSSI E SP193489E - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (tipo a)O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000236-86.2003.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) foi incluído, como corresponsável, no polo passivo da execução fiscal movida contra Vacum Systems Indústria em Fiberglass Ltda - ME; b) o redirecionamento não pode prevalecer, pois nunca administrou a empresa; b) o verdadeiro gestor da empresa executada era Ernesto Miguel Prandina, que, inclusive, atuava como seu procurador à época da prática dos fatos geradores; c) prescrição da ação executiva; d) inexistência de confissão espontânea; e) ilegalidade da multa moratória; f) alternativamente, sua responsablidade deve ser limitada ao perído em que figurou como sócio.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 25). A embargada, em sua impugnação de fls. 31/37, defendeu a higidez da pretensão executória.O embargante apresentou réplica (fls. 84/90).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 101/105) e as partes apresentaram alegações finais, por meio de memorais (fls. 106/109 e 99).Encontram-se apensados os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000874-36.2014.403.6123.Feito o relatório, fundamento e decido.É incontroverso que a execução fiscal tem por objeto créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados.O contrato social de fls. 45/48 comprova que o embargante, juntamente com Maria Luiza Mulato Pan, foram sócios da empresa executada desde sua constituição, em 19.09.1994, até 23.11.1995, quando foram sucedidos por Miguel Arcangel Prandina e Susana Elsa Garcia de Prandina (fls. 49/52).Por conseguinte, ele foi incluído no polo passivo com fundamento no artigo 8º, caput, do Decreto-lei 1.739/79:Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.Todavia, a responsabilização solidária dos sócios pelos tributos devidos pela pessoa jurídica não pode ser veiculada senão por Lei Complementar, a teor do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Destarte, o comando acima transcrito, editado anteriormente à promulgação da Constituição, deve harmonizar-se com o artigo 135 do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. FALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta das fls. 195, a falência da empresa executada foi decretada em 28/11/1996, nos autos autuados sob o nº 951/96, que tramitou na 21ª Vara da Comarca de São Paulo - São Paulo, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Não há evidência de que os sócios, na direção da empresa devedora, tenham agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, não se justificando, na hipótese, a responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica. - Por fim, cumpre observar que não mais se sustenta a alegação da agravante no que concerne à suficiência do artigo 8º da Lei. 1.739/79 para o redirecionamento da execução, quando o crédito tributário exequendo referir-se ao IPI ou ao IRRF. Já se faz cediço que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige-se sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, de modo que a leitura do art. 8º referido deve ser sempre feita em harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN. - Assim, fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00104794720114030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 23/10/2014). (grifei)No caso dos autos, não foi alegada e comprovada a prática, pelo embargante, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, no período em que figurou como sócia da devedora principal.A própria embargada afirma, na impugnação aos embargos, que, "ao contrário do que sustenta o Embargante, sua responsalibilidade pelo pagamento do tributo em cobrança não decorre do artigo 135 do CTN e da dissolução regular ou irregular da socidade comercial".Tem-se, então, a pretensão de responsabilizar o embargante pelo mero inadimplemento do tributo, o que não é admissível. O fato de o não recolhimento do IPI constituir, em tese, crime de sonegação fiscal, não afasta a conclusão acima, no sentido de exigência de Lei Complementar para que o contribuinte possa ser responsabilizado.O embargante é, pois, parte ilegítima, pelo que fica prejudicada a análise das demais questões em lide.Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0000236-86.2003.403.6123 relativamente ao embargante, com o levantamento de constrições levadas a efeito. Condeno a embargada a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo código. Sem custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 01 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001218-46.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1)) - THIAGO PEREIRA CUNHA(RN007361 - SARA PATTACINI) X CLAUDIA PEREIRA CUNHA(RN007361 - SARA PATTACINI) X SUELEN PEREIRA CUNHA(RN007361 - SARA PATTACINI) X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
ENTENÇA [tipo c]Os embargantes pretendem a revogação da imissão na posse da embargada Eco Administradora, relativa à parte do imóvel arrematado na ação de execução fiscal nº0001434-95.2002.403.6123.Sustentam, em síntese, que: a) foram notificados a desocupar o imóvel por meio do Mandado de Imissão na Posse nº 2301.2016.00176, com prazo de 30 dias; b) residem em parte do imóvel arrematado desde o ano de 1990; c) promoveram uma ação de usucapião nº 4005710-73.2013.8.26.0099, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tuiuti, julgada procedente; d) não sabiam da existência da sobredita ação de execução.Intimados a se manifestar acerca da tempestivamente dos presentes embargos, nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, silenciaram (fls. 45). Feito o relatório, fundamento e decido.Dispõe o artigo 675 do Código de Processo Civil que: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."Houve, pois, a expedição de carta de arrematação nos autos executivos em 05.11.2013, com retificação posterior em 01.04.2014 (fls. 42 e 44), tendo os presentes embargos sido propostos somente em 30.05.2016.Patente, portanto, a intempestividade da ação.Neste sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE E JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. LIVRE CONVENCIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. BEM ARREMATADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Não incorre em ofensa ao princípio tantum devolutum quantum appellatum o aresto que conheceu de matéria impugnada nas razões recursais. 4. A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos. 5. Rever as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem para concluir que houve vício na apreciação das provas, que não deveria incidir a Súmula n. 84 do STJ e que o imóvel penhorado não é de propriedade da parte que ofereceu embargos de terceiro demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 5. A oposição de embargos de terceiros, desde que não tenham sido rejeitados liminarmente, impõe que o julgador suspenda o curso do processo no qual foi determinada a constrição contra a qual se insurge a parte embargante, tratando-se de medida cogente que independe de requerimento da parte interessada. 7. Se não foi impugnada por meio de agravo de instrumento a decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, não há como reconhecer a violação do disposto no art. 1.052 do CPC por força da preclusão temporal. 8. Após expedida a carta de arrematação do bem penhorado, nos termos dos arts. 694 e 486 do CPC, somente pode haver a desconstituição por meio da ação anulatória (AgRg no REsp n. 1.328.153/SP e REsp n. 1.219.329/RJ), não sendo os embargos de terceiro o instrumento processual cabível. 9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1287458, 3ª Turma do STJ, DJ de 10.05.2016, DJE DATA:19/05/2016) Ademais, não ficou comprovada a alegada procedência da ação de usucapião em favor dos embargantes.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.No mais, ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito, conforme determinado na decisão de fls. 35.À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 10 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002278-54.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-64.2015.403.6123 ()) - MARISETE CORREA DE ALMEIDA X JONAS TAVARES DE ALMEIDA(SP162649 - MAGDA DE FATIMA DOS SANTOS GODOI) X EDSON ROBERTO GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
SENTENÇA [tipo a]Os embargantes pretendem o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 33.103 - Livro02, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia - SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000359-64.2015.403.6123, alegando, para tanto, que são seus promissários compradores.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 61).O Conselho embargado, em sua manifestação de fls. 64/66, informou o seu desinteresse na indisponibilidade do bem imóvel em questão, e pede a sua não condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois que não deu causa à constrição.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Revendo posicionamento anterior, assento que deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas a parte a quem a constrição aproveita diretamente.Destarte, prescindível que se prossiga na citação do embargado Edson Roberto Gonçalves.Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Os embargantes, alegando serem promitentes compradores do imóvel objeto de indisponibilidade na execução fiscal que não integram, estão legitimados para os embargos.O Conselho manifestou seu desinteresse na manutenção da indisponibilidade do imóvel (fls. 64/66).Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, o embargado não os pagará aos embargantes, uma vez que quando da emissão da ordem de indisponibilidade, o bem ainda estava registrado no nome de seu antigo proprietário (fls. 26).Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto ao embargado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 33.103, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia - SP, nos autos da execução fiscal nº 0000359-64.2015.403.6123.Sem condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 14 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001041-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001041-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA X OTAVIO VIEIRA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência da arrematação de fls. 374/379.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004073-23.2001.403.6123 (2001.61.23.004073-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X NOVA ALIANCA DE TECIDOS LTDA X ESDRAS PACITTI COLICIGNO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X RUTH CAMPOS COLICIGNO X RICARDO LUCAS BARTOLOMEI

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL
0001857-50.2005.403.6123 (2005.61.23.001857-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS
SENTENÇA [tipo b]Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 74).Decido.Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pelo exequente.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não existir procurador constituído nos autos. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000512-78.2007.403.6123 (2007.61.23.000512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CICERO AMARO DE MORAIS X CELSO VIEIRA X WALMEN PIAZZI(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP149972 - ANA PAOLA FANGIULLI JARDIM E SP289938 - RODRIGO STANICHI FAGUNDES) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 477/480). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.Diante da certidão de óbito de fls. 441, retifique-se a autuação para fazer constar o espólio de Celso Vieira.No mais, oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 0015364-65.2015.403.0000 (fls. 415), comunicando-lhe o teor desta decisão.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001984-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213690 - FRANCISLAINE DE FARIA E SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI E SP262167 - THAMIEL DE TOLEDO DUAIK) X VLADEMIR DE GODOI

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL
0000269-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000269-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS KLEBER DA SILVA
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 61). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000262-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL
0000723-75.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS KLEBER DA SILVA
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 46). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001354-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRE DOS SANTOS)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 135/137). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001913-73.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ELAINE NOGUEIRA LUCENA - ME(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X ELAINE NOGUEIRA LUCENA

Fl. 115. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.
Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.
Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002406-50.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JORGE FILIPE COSTA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 96/102). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000343-18.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X RG ASSESSORIA DE COMUNICACAO E MARKETING S/S
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 74/75). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001053-38.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS LIMA CONSTRUCOES LTDA-ME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BENEDITO CARLOS DE LIMA X WANDERLEY CARLOS DE LIMA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL
0001310-63.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)
O que a exequente postula a fls. 67/69 é, na verdade, a penhora sobre percentual de faturamento da empresa, pois objetiva a constrição de valores decorrentes da venda de mercadorias, a serem repassados por administradoras de cartão de crédito.Contudo, há bens penhorados nos autos (fls. 23), e não se sabe são de difícil alienação. Sê-lo é exigência do artigo 866 do Código de Processo Civil.Indefiro, pois, por ora, o pedido de fls. 67/69.À exequente para que se manifeste sobre os atos de expropriação, em 10 dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001335-76.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO GIANOTTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E MG086318 - SIMONE ANGELA CASTANHA E SP295830 - DEBORAH NASCIMENTO GIANOTTI)

Fl. 113. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.
Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001983-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO)

Defiro o pedido fazendário de fls. 104 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia à intimação desta decisão.
Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL
0000743-95.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X V. L. DE MORAES PEREIRA - ME

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL
0001387-38.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ CARLOS CARMONA SERVILHA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL
0001049-30.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP175440 - FERNANDA TORRES E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001575-94.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DITAO CASA E CONSTRUCAO - EIRELI - EPP(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHELIES E SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES)

Defiro o pedido fazendário de fls. 153 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia à intimação desta decisão.
Intime-se o executado por meio do seu patrono constituído.

EXECUCAO FISCAL
0000408-08.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON SHEIGI ITO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA)
Defiro vista dos autos ao executado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000450-57.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OTTO ALFREDO GORES
SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a extinção da presente execução fiscal, dado o falecimento do executado (fls. 39/40). Decido.O executado faleceu em 07.04.2009 (fls. 40), antes da propositura da presente, o que enseja a falta de pressuposto processual para a execução.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.A exequente não pagará honorários advocatícios, dado o não estabelecimento de relaçao processual nos autos.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000524-14.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
DECISÃOTrata-se de embargos de declaração (fls. 91/106) manejados pela executada acima nomeada contra a decisão de fls. 88/89, que afastou a exceção de pré-executividade como via adequada, sob o argumento de que foi obscura ao considerar a necessidade de dilação probatória relativa à pretensão.A União manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 108).Decido.Não tem razão a embargante.A decisão foi clara ao afastar a via da exceção de pré-executividade para aduzir questões relativas ao mérito dos créditos tributários, pois que, para além de não serem conhecíveis de ofício pelo Juízo, pressupõem dilação probatória. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.Intimem-se.Bragança Paulista, 14 de março de 2017 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001104-44.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MANUEL CORREIA DOS REIS(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 85/86.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001112-21.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KACHAN TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA. - EPP

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL
0001923-78.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JANETE ZANELLA
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 30/31). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001943-69.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERIKA MAFRA
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 22). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001961-90.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GABRIELA GIRO ARAUJO
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 25). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001963-60.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLA CANCHERINI LAPPO
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 25/26). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, pois que a sua eventual inclusão não se deu por ordem deste Juízo.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002167-07.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA AMANDA SOARES PINHEIRO DE SOUZA
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 24). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002173-14.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANDERLEY SILVA DE SOUZA
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 13). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000041-47.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DISTRIOL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP080200 - LUCIDIO JORGE IAQUINTO)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 76/81). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000071-82.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PEREIRA DOS SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA -

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL
0000073-52.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X & ODAKA RESTAURANTE LTDA - ME

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL
0000272-74.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO RONCOLETTA
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 10). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000285-73.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRA SASAMAE JAMES
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 10). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo

extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000423-40.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA - EPP(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP335453 - EVERTON DE LIMA TOLENTINO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.
Fica consignada a manifestação do exequente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

EXECUCAO FISCAL
0002384-16.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO TRONDOLI
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 08). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002821-57.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA MUCCI RODRIGUES
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 11). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002892-59.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DIEGO DE LIMA SANCHES
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 11). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002894-29.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ISMARA SACCHETTI CLARET
SENTENÇA [tipo c]O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 11).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 5089

CARTA PRECATORIA
0001028-83.2016.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 53/54: Cumpra-se.
Considerando os termos da assentada de fl. 34 e o recente convênio firmado com a Central de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - CEPEMA, intime-se a apenada para que se apresente, no prazo de 05 (cinco), na referida instituição sediada na Rua Coronel Teófilo Leme, nº 1.240, Centro, Bragança Paulista para indicação da entidade onde deverá iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.
Oficie-se à CEPEMA, para que envie a este Juízo relatórios mensais de frequência e da carga horária das atividades realizadas pela apenada.
Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA
0002998-21.2016.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Considerando nova manifestação da defesa do acusado Alexandre Costa Guimarães (fls. 162/166), redesigno a audiência de inquirição da testemunha João Henrique Goulard para o dia 31 de maio de 2017, às 15h30min.
Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico.
Providencie a Secretaria às intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA
0001042-77.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)
SENTENÇA [tipo e]Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de 02 anos e 4 meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços, além da pena de multa de 10 dias-multa. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 208, requereu a extinção da pena, em face de seu cumprimento.Feito o relatório, fundamento e decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas de prestação de serviços e pecuniária, bem como de multa que lhe foram impostas (fls. 09/14 e 17/24). Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Luiz Antônio Cilento, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se.Bragança Paulista, 14 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO DA PENA
0000048-39.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROMEU PEDROSO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Intime-se o apenado para que se apresente, no prazo de 05 (cinco), na Central de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - CEPEMA, sediada na Rua Coronel Teófilo Leme, nº 1.240, Centro, Bragança Paulista, e inicie o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.
Oficie-se à CEPEMA, para que envie a este Juízo relatórios mensais de frequência e da carga horária das atividades realizadas pelo apenado.
Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA
0000200-53.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado.
Para audiência admonitória, designo o dia 05 de julho de 2017, às 13h45min.
Intime-se o apenado e o seu advogado.
Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA
0000218-74.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA E SP182291 - ROSENILDES GONCALVES AMARAL ROSSI)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado.
Para audiência admonitória, designo o dia 05 de julho de 2017, às 14:00h .

Intime-se o apenado e o seu advogado.
Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA
0000262-93.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THALES ROBERTO FURTUNATO GADELHA(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado.
Para audiência admonitória, designo o dia 05 de julho de 2017, às 14h15min.
Intime-se o apenado e o seu advogado.
Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA
0000274-10.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GONCALVES VENTURA(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA E SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado.
Para audiência admonitória, designo o dia 05 de julho de 2017, às 14h30min.
Intime-se o apenado e o seu advogado.
Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002855-32.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-92.2016.403.6123 ()) - EMERSON ANDRADE DA SILVA(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X JUSTICA PUBLICA
Autos nº 0002855-32.2016.4.03.6123Diante dos documentos apesentados pelo requerente, acolho as razões do Ministério Público Federal (fls. 26) para deferir o pedido de restituição do veículo motocicleta marca Honda CBX250 Twister, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor amarela, placa DUX-4040, Renavam 00901167657, nº do Chassi 9C2MC35007R018075.Indefiro o pedido de isenção das despesas com a restituição do bem, tendo em vista que os elementos de informação constantes nos autos indicam que o veículo foi usado para fuga do local do delito.Assim, o requerente deverá arcar com todos os encargos e multas decorrentes da guarda do bem.Oficie-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001895-67.2002.403.6123 (2002.61.23.001895-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RODRIGUES DO CARMO(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO(PA013681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)
SENTENÇA [tipo e]Trata-se de ação penal na qual os réus foram condenados às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, com substituição da primeira por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 789, requereu a extinção da punibilidade dos réus, com base na prescrição retroativa.Feito o relatório, fundamento e decido.O título condenatório passou em julgado em 09.02.2017 (fls. 787).À época dos fatos, com bem observado pelo Ministério Público Federal, vigorava o artigo 110, 2º, do Código Penal, posteriormente revogado pela Lei nº 12.234/2010.Aplicando o disposto no referido preceito, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, do mesmo código, sabe-se que o Estado, diante da pena definitivamente imposta, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face dos réus.Todavia, entre a data do fato (18.06.2002) e a do recebimento da denúncia (05.11.2009 - fls. 285) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º e 2º (com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010), todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Eduardo Rodrigues do Carmo, CPF nº 588.562.001-63, e Francisco das Chagas Nascimento, CPF nº 364.707.163-34.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).Arbitro honorários aos advogados dativos no valor máximo da tabela oficial. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação dos réus (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se.Bragança Paulista, 16 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Antônia Maria de Souza Braga (endereço novo à fl. 956), designo o dia 14 de julho de 2017, às 14h00min.
A testemunha será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer ao fórum da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, onde está domiciliada.
Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para as providências necessárias à realização do ato.
Colhida a prova testemunhal, será realizado o interrogatório do acusado.
O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum.
Considerando a renúncia ao mandato apresentada à fl. 955, intime-se pessoalmente o acusado para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.
Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000348-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000348-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 209/215 e aditamento às fls. 377/379, apresentados por Geraldo Ferreira de Almeida, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.
Assim, depreque-se a inquirição das testemunhas Elaine Cristina Silva Bicho e Thiago Albanez Rienzo, arroladas pela Defesa (fls. 215 e 379, verso) à Comarca de Atibaia/SP.
Com o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, para interrogatório do réu.
Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, em razão do lapso temporal da informação constante no documento de fl. 386, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 dias, informe ao Juízo: a) qual a situação atual da NFLD nº 37.032.752-7 da empresa ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (CNPJ 57.607.673/0001-21); b) se a inscrição foi, no todo ou em parte, objeto de parcelamento; c) se a inscrição foi, no todo ou em parte, objeto de liquidação nos termos da Lei nº 12.996/2014.
Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista a informação da mudança de endereço do acusado Raimundo Nonato Carvalho Silva (fls. 775/776), cancelo a audiência do dia 31 de março de 2017, às 14:00 horas e redesigno para o dia 07 de julho de 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília/SP), a ser presidida por este juízo.
O acusado será interrogado remotamente, por meio do sistema de videoconferência, e deverá ser intimado a comparecer à Subseção Judiciária de Luziânia/GO, onde está domiciliado. Expeça-se carta precatória.
Mantenho o deferimento do pedido de dispensa para comparecimento à audiência formulado pelo acusado Carlos Riginik Junior (fl. 375) e reiterado à fl. 743.
Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Parnaíba/PI.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000225-76.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA)

DECISÃO PROFERIDA EM 21/03/2017, CUJA TEOR TRANSCREVO A SEGUIR:
"Segue sentença em separado.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federalpara a apresentação de contrarrazões à apelação de fls. 818/851.Após, certificado o decurso do prazo para recursos,remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3aRegião.Intimem-se."

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROLATADA EM 21/03/2017, CUJO TEOR TRANSCREVO A SEGUIR:
"Ações Criminais nºs 0000225-76.2011.403.6123, 0001870-05.2012.403.6123 e 0001504-63.2012.403.6123

Autor: Ministério Público Federal
Réu: Javier Tano Feijoo
SENTENÇA [tipo m]
Trata-se de embargos de declaração apresentados por Javier Tano Feijoo em face da sentença de fls. 795/802, pela qual foi condenado a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, dos crimes previstos no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
Sustenta, em síntese, na peça de fls. 871/874, que o julgado foi omisso com referência ao pedido de concessão de gratuidade processual e contraditório no tocante ao indeferimento do pleito de produção de prova pericial.
Feito o relatório, fundamento e decido.
Não obstante o recurso, posto em 06.03.2017, seja intempestivo com base na data de intimação do Advogado, verifica-se que o acusado foi pessoalmente intimado em 02.03.2017 (fls. 816), pelo que o conheço.
O benefício da gratuidade processual comporta deferimento, diante do assento, na sentença, de falta de prova de situação favorável ao acusado.
Não procede o argumento da contradição, pois, considerado no julgado que a prova pericial reclamada somente se justificaria em caso de apresentação da escrituração comercial das empresas reveladoras da ausência dos fatos geradores, o que não ocorreu, a materialidade dos fatos ficou demonstrada, com segurança, com base nos elementos probatórios existentes nos autos.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para deferir ao acusado o benefício da gratuidade judiciária.
À publicação, registro e intimações.
Bragança Paulista, 21 de março de 2017.
Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006771-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO DE SOUZA ROQUE(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X SEVERINO SILVEIRA DANTAS DO NASCIMENTO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por SEVERINO SILVEIRA DANTAS DO NASCIMENTO (fls. 254/255) e por JORGE ANTONIO DE SOUZA ROQUE (fls. 262/263), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal e a Defesa não arrolaram testemunhas, designo o dia 19 de julho de 2017, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os acusados, na sala de audiências deste juízo.
Os denunciados serão intimados a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus advogados.
Considerando que o acusado Jorge Antônio de Souza Roque não comprovou que possui capacidade postulatória para demandar em juízo, determino o desentranhamento das petições e documentos de fls. 260 (protocolo nº 2016.000081), fls. 264/265 (protocolo sob nº 2016.61230004338-1) e fls. 266/293 (protocolo nº 2016.612300004339-1) e a devolução ao subscritor, mediante recibo nos autos.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000703-50.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARAIBA BARRADA(BA033478 - ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Designo o dia 14 de julho de 2017, às 15h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Maria Pinheiro Dias, que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, a ser presidida por este Juízo.
Adite-se a carta precatória distribuída sob nº 0003521-19.2017.403.6181 comunicando o Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP para as providências necessárias.
Colhida a prova testemunhal, inclusive a da testemunha Joabe Ferreira Porto, cuja audiência já foi designada no juízo deprecado da 1ª Vara Criminal do Espírito Santo (fl. 376), será realizado o interrogatório do acusado.
O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.
Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001504-63.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

DECISÃO PROFERIDA EM 21/03/2017, CUJA TEOR TRANSCREVO A SEGUIR:
"Segue sentença em separado.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federalpara a apresentação de contrarrazões à apelação de fls. 818/851.Após, certificado o decurso do prazo para recursos,remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3aRegião.Intimem-se."

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROLATADA EM 21/03/2017, CUJO TEOR TRANSCREVO A SEGUIR:
"Ações Criminais nºs 0000225-76.2011.403.6123, 0001870-05.2012.403.6123 e 0001504-63.2012.403.6123
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Javier Tano Feijoo
SENTENÇA [tipo m]
Trata-se de embargos de declaração apresentados por Javier Tano Feijoo em face da sentença de fls. 795/802, pela qual foi condenado a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, dos crimes previstos no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
Sustenta, em síntese, na peça de fls. 871/874, que o julgado foi omisso com referência ao pedido de concessão de gratuidade processual e contraditório no tocante ao indeferimento do pleito de produção de prova pericial.
Feito o relatório, fundamento e decido.
Não obstante o recurso, posto em 06.03.2017, seja intempestivo com base na data de intimação do Advogado, verifica-se que o acusado foi pessoalmente intimado em 02.03.2017 (fls. 816), pelo que o conheço.
O benefício da gratuidade processual comporta deferimento, diante do assento, na sentença, de falta de prova de situação favorável ao acusado.
Não procede o argumento da contradição, pois, considerado no julgado que a prova pericial reclamada somente se justificaria em caso de apresentação da escrituração comercial das empresas reveladoras da ausência dos fatos geradores, o que não ocorreu, a materialidade dos fatos ficou demonstrada, com segurança, com base nos elementos probatórios existentes nos autos.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para deferir ao acusado o benefício da gratuidade judiciária.
À publicação, registro e intimações.
Bragança Paulista, 21 de março de 2017.
Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001870-05.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

DECISÃO PROFERIDA EM 21/03/2017, CUJA TEOR TRANSCREVO A SEGUIR:
"Segue sentença em separado.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federalpara a apresentação de contrarrazões à apelação de fls. 818/851.Após, certificado o decurso do prazo para recursos,remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3aRegião.Intimem-se."

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROLATADA EM 21/03/2017, CUJO TEOR TRANSCREVO A SEGUIR:
"Ações Criminais nºs 0000225-76.2011.403.6123, 0001870-05.2012.403.6123 e 0001504-63.2012.403.6123
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Javier Tano Feijoo
SENTENÇA [tipo m]
Trata-se de embargos de declaração apresentados por Javier Tano Feijoo em face da sentença de fls. 795/802, pela qual foi condenado a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, dos crimes previstos no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
Sustenta, em síntese, na peça de fls. 871/874, que o julgado foi omisso com referência ao pedido de concessão de gratuidade processual e contraditório no tocante ao indeferimento do pleito de produção de prova pericial.
Feito o relatório, fundamento e decido.
Não obstante o recurso, posto em 06.03.2017, seja intempestivo com base na data de intimação do Advogado, verifica-se que o acusado foi pessoalmente intimado em 02.03.2017 (fls. 816), pelo que o conheço.
O benefício da gratuidade processual comporta deferimento, diante do assento, na sentença, de falta de prova de situação favorável ao acusado.
Não procede o argumento da contradição, pois, considerado no julgado que a prova pericial reclamada somente se justificaria em caso de apresentação da escrituração comercial das empresas reveladoras da ausência dos fatos geradores, o que não ocorreu, a materialidade dos fatos ficou demonstrada, com segurança, com base nos elementos probatórios existentes nos autos.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para deferir ao acusado o benefício da gratuidade judiciária.
À publicação, registro e intimações.
Bragança Paulista, 21 de março de 2017.
Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015111-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RONEI CEREZER(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES)

Analisando a resposta à acusação apresentada por PAULO RONEI CEREZER (fls. 159/205), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 109). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.
Depreque-se a oitiva da testemunha Domingos Polini Filho ao Juízo da Comarca de Conchas/SP e das testemunhas Altair Zazur Cesarino e Tânia Cristina Varpucankis ao Juízo de Direito da Comarca de Tietê/SP, que foram arroladas pela Defesa (fl. 175).
Com o retorno das cartas precatórias, cumpridas, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.
Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição das cartas precatórias as Comarca de Conchas e Tietê, ambas do Estado de São Paulo, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000256-28.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RAMOS DOS SANTOS X ANDERSON DE GOES SERPA(MG067498 - ONDINA BELLO PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Analisando a resposta à acusação apresentada por ANDERSON GOES SERPA (fls. 366/367), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
O Ministério Público Federal requereu a oitiva das testemunhas Antônio Marcelo Viana Gimenes, Eder Juno de Almeida e Alfredo José Martinelli de Oliveira, policiais rodoviários federais (fls. 351, verso). A Defesa não arrolou testemunhas (fls. 366/367).
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do fato (20.09.2008), preliminarmente, diligencie a Secretaria para identificar a atual lotação das testemunhas, policiais rodoviários federais. Se for o caso, verifique data disponível para videoconferência.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que também acontecerá o interrogatório do acusado.
Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado constituído junte aos autos o instrumento de mandato.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000772-48.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADAO BUENO RODRIGUES X WILLIAM DA SILVA CRUZ(SP239092 - IVONETE CONCEICÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Para oferecimento ao acusado da nova proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Federal às fls. 219, designo a audiência para o dia 02 de agosto de 2017, às 13h 30min.
Intime-se o acusado.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001321-58.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

O acusado notificado para oferecer defesa prévia no prazo previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, limitou-se a pedir prazo para apresentá-la (fl. 119).
Excepcionalmente, intime-se o advogado para apresentar a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.
Advirta-se que se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para oferecê-la.
Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001947-77.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA COSTA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Analisando a resposta à acusação apresentada por LEONARDO DA COSTA (fls. 207/209), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
Defiro, em favor do acusado, a assistência judiciária gratuita (fls. 203/205). Anote-se.
Designo o dia 19 de julho de 2017, às 13h45min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Wolney de Jesus Franco e Cláudio José de Medeiros, Policiais Rodoviários Federais, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 191, verso), e as testemunhas Marcio dos Santos Leitão Xavier e Jair Roberto de Souza, arroladas pela Defesa (fls. 209).
O denunciado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado.
Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o réu.
Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000632-77.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JEAN CARLOS DE CAMPOS(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)
SENTENÇA [tipo e]Trata-se de transação penal celebrada entre o Ministério Público Federal e Jean Carlos de Campos, homologada, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, pela sentença de fls. 47.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do requerido (fls. 112).Feito o relatório, fundamento e decido.Conforme mencionada manifestação ministerial, o requerido cumpriu as condições objeto da transação penal.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do requerido Jean Carlos de Campos, com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei 9.099/95, observadas as restrições dos 4º e 6º do artigo 76 da mesma lei.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do requerido, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se.Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000812-93.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO RODRIGUES NETTO(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Por absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 15 de maio de 2017, às 14h00min, a inquirição da testemunha Rogério Guedes de Oliveira que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo.
Adite-se a carta precatória redistribuída sob nº 5040007-78.2016.4.04.7100 comunicando o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal Santana do Livramento/RS para as providências necessárias, tendo em vista a redesignação da audiência.
O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, oportunidade em que será interrogado.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000833-69.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL E SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 328 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001549-96.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Josué Jorge Correa, policial rodoviário federal, designo o dia 08 de maio de 2017, às 18h00min.
A testemunha será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer ao fórum da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, onde está domiciliada.
Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para as providências necessárias à realização do ato.

Colhida a prova testemunhal, será realizado o interrogatório do acusado.
O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum.
Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006848-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FILHO(SP279676 - RUTH DE TOLEDO PIZA)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado (fls. 102/104). Anote-se.
Designo o dia 07 de julho de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Fernando Gaia de Oliveira, arrolada pelo Ministério Público Federal e a testemunha Lilian Aparecida Reis, arrolada pela Defesa (fls. 77).
A testemunha Lilian Aparecida Reis será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer ao fórum da Subseção Judiciária de Osasco/SP, onde está domiciliada.
A testemunha Jaqueline Raquel de Oliveira poderá ser apresentada pela Defesa à audiência designada, independentemente de intimação deste juízo. Nesse caso, na mesma oportunidade, após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.
Caso a testemunha Jaqueline Raquel de Oliveira não seja apresentada pela Defesa, sua oitiva será deprecada à Comarca de Amparo/SP, cuja jurisdição abarca o Município de Monte Alegre do Sul, logo após a colheita da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal, em obediência à ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.
Expeçam-se cartas precatórias para as providências necessárias à realização do ato.
O denunciado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado.
Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000222-82.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP298495 - ANDRE RAGOZZINO)

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 199, verso), defiro a substituição da testemunha Aparecida Cardoso Gonçalves por Jorge Manoel de Oliveira (fl. 197).
Depreque-se a inquirição das testemunhas Osvaldo de Andrade e Marcelo Januário Ribeiro à Comarca de Mairiporã/SP, nos moldes e nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 203.
Em relação às testemunhas Jorge Manoel de Oliveira (fl. 197), Manoel Fermino Cardoso e Airton Fermino Cardoso (fls. 174), constato que intimada a fornecer mais dados ou referências quanto aos endereços das testemunhas, a Defesa quedou-se silente (fls. 202 e verso).
Assim, intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indique corretamente o endereço das referidas testemunhas, fornecendo outros dados, telefones ou pontos de referência hábeis à sua localização, sob pena de preclusão da prova testemunhal.
Após, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000899-15.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RITA MARIA BATISTA(SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ)

Tendo em vista o certificado às fls. 136 e informações de fls. 134, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/04/2017, às 15h20min, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ, para inquirição da testemunha Gabriel Telles Germano arrolada pela defesa.
Sem prejuízo, oficie-se a 2ª Vara da Comarca de Piracaia/SP para que encaminhe, com urgência, a mídia com a oitiva da testemunha Sebastião Roberto Pereira realizada nos autos nº 0001983-86.2016.8.26.0450, para a regular instrução do presente feito.
Oportunamente, com a colheita da prova testemunhal faltante, será designada audiência para interrogatório da acusada neste juízo federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000932-05.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO(SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X TUTOMU SASSAKA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 529, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.
Defiro os pedidos formulados às fls. 531 e 548 e arbitro, em favor dos defensores dativos, honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Requisitem-se os pagamentos.
Por fim, intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001005-74.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ)

Analisando a resposta à acusação de fls. 129/135, apresentada por Paulo Roberto de Almeida, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
Nesse ponto, cabe assentar que é prematuro reconhecer, nesta fase processual, a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), porquanto o acusado foi surpreendido na posse de 5.000 maços de cigarros estrangeiros. É preciso, ainda, verificar a presença, no caso concreto, de outras circunstâncias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento.
A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado (fls. 137). Anote-se.
Depreque-se a inquirição das testemunhas Valdir de Almeida Gonçalves e Douglas Zanotti, policiais militares, arroladas pelo Ministério Público Federal à Comarca de Piracaia/SP.
Tendo em vista que a Defesa não arrolou testemunhas, com o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu.
Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Piracaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001018-73.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Alessandro Mauro Thomaz de Souza, arrolada pelo Ministério Público Federal e Gervásio Alves de Carvalho, indicada pela Defesa, e interrogado o acusado, designo o dia 31 de maio de 2017, às 15h45min, neste juízo federal.
O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 248/250, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Campinas, para que informe se a arma apreendida nestes autos encontra-se acautelada em seu depósito de bens apreendidos (fls. 65/69).
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de restituição formulado pela defesa às fls. 219/220.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001135-64.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDNA ELIANE DE OLIVEIRA X DARIO JOSE TROMBINI(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Defiro parcialmente o pedido formulado pela Defesa no item 02 de fl. 225, ao qual não se opôs o Ministério Público Federal.
Assim, faculto a Defesa a produção da prova documental mediante extração, às suas expensas, de cópias dos autos nº 0080214-76.2010.8.26.0050 que poderão ser carreadas a esta ação penal.
Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a tentativa frustrada de citação e intimação da acusada Edna Eliane de Oliveira (fls. 232/234).
Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001477-75.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X WILLIAN DANIELE SANCHES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por WILLIAM DANIELE SANCHES (fls. 158/170), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Na resposta à acusação, não foram elencados motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.
Cabe assentar, ainda, que não procede a alegação de ocorrência de ne bis in idem formulada pela defesa, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativo-fiscal e criminal.

As demais questões demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
Designo para o dia 26 de maio de 2017, às 17:30 horas, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Fabiano Murga da Silva, auditor fiscal da Receita Federal, arrolada pelo Ministério Público Federal e interrogado o acusado.
A defesa não arrolou testemunhas.
A testemunha indicada pela acusação será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer ao fórum da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, onde está domiciliada. Expeça-se carta precatória.
O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001507-13.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALTER DA SILVA MIRANDA(SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI)

Por absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 19 de maio de 2017, às 16h00min, a inquirição as testemunhas Ana Maria Aparecida da Silva e Gracelia Furtunata da Silva, arroladas pela Defesa (fl. 130), que serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo.
Adite-se a carta precatória de fl. 40, distribuída sob nº 0001535-30.2017.403.6181 comunicando o Juízo Deprecado da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP para as providências necessárias à realização do ato, tendo em vista a redesignação da audiência.
Colhida a prova testemunhal, será realizado o interrogatório do acusado.
O denunciado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP na data e horário designados.
Tendo em vista o requerimento de prazo para constituir advogado formulado em audiência à fl. 178, faculto ao acusado a possibilidade de indicação de profissional para promoção de sua defesa até a data da audiência.
Não sendo constituído, será nomeado defensor dativo pelo juízo.
Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001583-37.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de José Pereira dos Santos (Termos de Apelação à fl. 246).
Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.
Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001818-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CRISTOVAO PEREIRA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO)

Fls. 281/282: Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual.
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de José Cristóvão Pereira a fls. 269 e 270/280.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001903-87.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DIAS GUIMARAES(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)
SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Leandro Dias Guimarães, CPF nº 091.154.068-73, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 13 de novembro de 2015, por volta das 1h40min, na Avenida Jerônimo de Camargo, bairro Caetetuba, Atibaia - SP, policiais civis encontraram com o acusado quatro cédulas de cem reais com a mesma numeração de série que, submetidas à perícia, resultaram falsas.A denúncia foi recebida em 26.02.2016 (fls. 112).O acusado foi citado (fls. 155) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 157/162).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 170).Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 185 e 245/246).O acusado foi interrogado (fls. 244 e 246).Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 243). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 248/249, requereu a condenação do acusado.A Defesa, em seus memoriais de fls. 251/256, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado não sabia da falsidade das cédulas, as quais recebeu como preço pela venda de uma bicicleta; b) não tentou colocá-las em circulação; c) as prova são insuficientes para a condenação.Feito o relatório, fundamento e decido.A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e pelo laudo pericial de fls. 130/132, onde se atesta a contrafação das quatro notas no valor de R$ 100,00, três das quais com o mesmo número de série, e se salienta que as falsificações não são grosseiras.A autoria, relativamente ao acusado, ficou comprovada. Os policiais civis Eduardo Munarao Casamassa e Cristiano Ramos de Oliveira afirmaram, em Juízo, que, tendo surpreendido o acusado a "pichar" um muro, encontraram, em seu poder, as cédulas falsas. O próprio acusado, em seu depoimento judicial, afirmou que trazia consigo as notas.É certo que aduziu que as recebera como preço pela venda de uma bicicleta, sem saber de sua falsidade.Todavia, não foi produzida qualquer prova no sentido do referido negócio, da existência do comprador e de que o acusado fosse proprietário do bem.Note-se que o acusado, residente na cidade de São Paulo - SP, foi capturado em Atibaia, o que evidencia a pretensão de introduzir as notas em circulação. Seja como for, o acusado as guardava, pelo que sua conduta enquadra-se no tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal.A tese da Defesa não merece ser acolhida.Os elementos exteriores à conduta, quais sejam, a falta de comprovação do alegado recebimento das cédulas de boa-fé e o lugar onde foi surpreendido, levam à conclusão de que o acusado sabia de sua falsidade.Na dosimetria da pena, observo o seguinte.1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Leandro Dias Guimarães, CPF nº 091.154.068-73, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos.Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 16 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000002-50.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO PAOFERRO DA SILVA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 162 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

Designo o dia 12 de maio de 2017, às 17h00min, a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Celio Polli, José Carlos Roberto e Marcelo Gonçalves Lê da Costa relacionadas pela defesa (fl. 437).
As testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer aos fóruns das Subseções Judiciárias em São Paulo - Criminal/Capital (testemunhas: Celio Polli e José Carlos Roberto) e em Guarulhos/SP (testemunha : Marcelo Gonçalves Lê da Costa), onde estão domiciliadas.
Assim, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Guarulhos/SP para as providências necessárias à realização do ato.
Sem prejuízo, depreque-se a inquirição da testemunha Carlos Alberto Santos Carneiro à Comarca de Cajamar/SP.
O denunciado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado.
Após a colheita de toda prova testemunhal, será designado o interrogatório do acusado.
Por fim, defiro a vista dos autos à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 477.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000512-63.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Por absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 08 de maio de 2017, às 17h00min, a audiência de instrução e julgamento que será realizada neste fórum federal.
Aditem-se as cartas precatórias de fls. 165 e 166: 1) Autos nº 0001504-10.2017.403.6181 do Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP e 2) Autos: 0006448-82.2017.8.13.0251 do Juízo Deprecado de Extrema/MG para as providências necessárias à realização do ato, tendo em vista a redesignação da audiência.
Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas arroladas pelas partes, observada a ressalva em relação à testemunha Thiago de Souza Silva que poderá ser apresentada pela Defesa à audiência designada, independentemente de intimação deste juízo. Nesse caso, na mesma oportunidade, após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.
Caso a testemunha Thiago de Souza Silva não seja apresentada pela Defesa, sua oitiva será deprecada à Comarca de Extrema/MG, logo após a colheita da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal, em

obediência à ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.
Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000671-06.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO TADATOSHI HARA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Célio Yoshiro Ohashi e interrogado o acusado Eduardo Tadatoshi Hara, designo o dia 31 de maio de 2017, às 15h00min, neste juízo.
O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001043-52.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALTAIR MARTINIANO SOARES(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E SP204366 - SIMONE ALVES ROVIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Analisando a resposta à acusação apresentada por ALTAIR MARTINIANO SOARES (fls. 289/293), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado (fls. 292). Anote-se.
O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Franco da Rocha/SP visando a oitiva de Moises Luiz Salino, testemunha relacionada pela Defesa (fl. 293).
Com o retorno da carta precatória cumprida, será designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o acusado será interrogado.
Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, indefiro o pedido formulado pela Defesa de fl. 292, item "d", solicitando expedição de ofício ao Banco Santander para obter informações pessoais protegidas pelo sigilo bancário de terceira pessoa que pretende a defesa relacionar com o fato criminoso.
Não obstante o indeferimento nesta oportunidade, a Defesa poderá renovar o pedido ao final da instrução processual, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, se entender pertinente fazê-lo.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001166-50.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDA DELMICO AMISTA DOS SANTOS X FERNANDA DELMICO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Analisando a resposta à acusação apresentada por FERNANDA DELMICO e/ou FERNANDA DELMICO AMISTA DOS SANTOS (fls. 145/146), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
Designo o dia 19 de julho de 2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Alessandro Aparecido Rizardi, Wellington Junior Pereira, ambos policiais militares, e Guilherme Basílio (vítima), arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 129, verso) e também requeridas pela Defesa (fls. 146).
A denunciada será intimada a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu defensor dativo.
Após a colheita da prova testemunhal, será interrogada a acusada.
Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001617-75.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X GIULIANO GESUATTO VINCENZI(SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Giuliano Gesuatto Vicenzi a fls.78.
Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.
Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002007-45.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DURAZZO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MG167173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS) X SERGIO LUIS DURAZZO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MG167173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando a manifestação do defensor dativo às fls 86/87, preliminarmente, intimem-se os advogados constituídos nos autos à fl. 59, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se subsiste interesse em promover a defesa do acusado Ricardo Durazzo, uma vez que foi apresentada resposta à acusação somente em relação ao corréu Sérgio Luis Durazzo (fls. 61/65).
Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002876-08.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MANASSES ROSENDO DA SILVA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Analisando a resposta à acusação apresentada por MANASSES ROSENDO DA SILVA (fls. 295), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
Designo o dia 19 de julho de 2017, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Flávio Silva de Oliveira e João Carlos Escalda Martins, Policiais Rodoviários Federais, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 282) e também requeridas pela Defesa (fls. 295).
O denunciado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado.
Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o réu.
Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000421-36.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOILSON SIMAS OLIVEIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição da presente ação penal.
Manifeste-se o Ministério Público Federal.
Sem prejuízo, oficie-se a 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP solicitando a mídia relativa à inquirição da testemunha Júlio Cesar de Vasconcelos Prata Filho (fls. 238/240), tendo em vista a informação lançada à fl. 322.
Após, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3001

CARTA PRECATORIA
0000600-73.2017.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Designo o dia 27 de abril de 2017, às _15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-81.2017.4.03.6121
AUTOR: CARLOS CESAR BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056, SARA RANGEL - SP320735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CARLOS CESAR BUENO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 10/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/09/2015, laborados na Volkswagen do Brasil, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 05/11/2015 apresentou requerimento de aposentadoria, que foi indeferida pela insuficiência de tempo de contribuição (NB 42/174.880.299-0); que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído acima de 88 dB. Sustenta que o uso de EPI's e EPC's não exclui o direito a insalubridade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando **indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o prazo legal para a sua análise.**

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de **matéria de fato** ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

A exigência de prévio requerimento administrativo, portanto, não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, com a simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesa documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, consta do documento **id 610684, página 26**, que foi concedido ao procurador do autor prazo de trinta dias para atendimento a duas exigências solicitadas pela autarquia, a saber: apresentação de carteira de trabalho, com a finalidade de correção de vínculos no CNIS, e PPP original da empresa Volkswagen, para avaliação da atividade especial pelo perito médico.

Contudo, consta do mesmo documento que, decorrido prazo, o autor não deu o devido cumprimento, impedindo que o INSS analisasse o mérito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, seguindo-se evidente indeferimento administrativo.

Por fim, anoto que a parte autora nada alega na petição inicial sobre o motivo pelo qual não atendeu às exigências feitas pelo INSS no processo administrativo.

Dessa forma, a questão da especialidade das atividades laborativas do autor não foi sequer efetivamente submetida ao exame na esfera administrativa, razão pela qual forçoso é concluir pela inexistência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE VAZQUEZ SILVERO) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)
Aprecia-se embargos de declaração manejados pelo MPF, arguindo padecer a sentença de fls. 1695/1709 de omissão, porquanto não apreciado parte do pedido deduzido (cometimento pelos réus DORIVAL e EDGARD do crime de uso de documento ideologicamente falso, ou seja, do parecer grafotécnico produzido por MARCO ANTONIO), bem como erros materiais alusivos às citações a tipo penal. Decido. A compreensão de que extraí da denúncia, exposta na sentença, é a de que a imputação direcionada aos réus DORIVAL e EDGARD restringia-se ao crime de uso de documento falso, assim tido (unicamente) o Contrato Particular de Transação e Outras Avenças (fls. 11/17). Por isso a conclusão de que aludido documento não poderia comportar dupla condenação dos réus, em concurso material, por ser material e ideologicamente falso. Nesse quadro, o MPF argui ser a sentença omissa, pois não teria enfrentado a segunda acusação contra os réus DORIVAL e EDGARD: de que fizeram uso no bojo da reclamatória trabalhista de outro documento ideologicamente falso, ou seja, do parecer grafotécnico confeccionado pelo réu MARCO ANTONIO. O texto síntese da denúncia, citado na sentença e agora no recurso do MPF, diz:"Em 1º de março de 2011, o denunciado Dorival fez uso de documento materialmente falso perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Lucélia/SP, bem como no dia 06 de abril de 2010, na companhia do denunciado Edgar fizeram uso de documentos material e ideologicamente falsos perante a Vara do Trabalho em Adamantina/SP. Ainda o denunciado Marco Antônio fez declaração falsa em laudo pericial a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atestando a veracidade das assinaturas constantes dos documentos falsos usados pelos dois primeiros denunciados." Pelo que se tem dos autos, 6 de março de 2010 correspondeu ao dia em que a reclamatória trabalhista, proposta por DORIVAL, confeccionada por EDGARD, foi distribuída à Vara do Trabalho de Adamantina (fl. 98), instruída unicamente com o aludido Contrato Particular de Transação e Outras Avenças. De outra forma, o parecer grafotécnico, produzido por MARCO ANTONIO, somente veio aos autos da reclamatória trabalhista em 26 de julho de 2010 (fls. 112/143). Essa análise me levou a compreender que a denúncia imputou aos réus EDGARD e DORIVAL um crime de uso de documento falso (material e idelogicamente), ou seja, o do Contrato Particular de Transação e Outras Avenças. Pois bem. Conquanto a denúncia faça longa digressão sobre os principais aspectos da reclamatória trabalhista e do correlato inquérito policial, nada descreve - tempo, local e necessários pormenores do crime - a propósito da responsabilidade penal de DORIVAL quanto à confecção do falso parecer grafotécnico. Há apenas a seguinte passagem na denúncia (fl. 360). "O denunciado Edgard, na qualidade de procurador de Dorival, além dos documentos supostamente originais (fls. 112/126), juntou um parecer técnico pericial grafotécnico (fls. 127/145), subscrito pelo denunciado Marco Antonio Longuini Merlo, no qual o expert concluiu que a assinatura oposta no documento questionado (Contrato de Transação), partiu do punho de Lúcia Velloso Rangel (fl. 135)". Desta feita, tenho que a denúncia, no que se refere ao réu DORIVAL, não lhe imputa o crime de uso de documento (parecer grafotécnico) ideologicamente falso, razão pela qual rejeito nesse aspecto o recurso do MPF. Quanto ao réu EDGARD, extraio da denúncia (fls. 361):"Como visto, existia uma relação de proximidade entre os denunciados Marco Antônio e Edgard, indicando, pelo conjunto probatório constante dos autos, que o parecer técnico foi confeccionado com a uma conclusão sabidamente falsa para induzir em erro o Juízo Trabalhista de Adamantina. Isso porque, partindo-se da mesma premissa e utilizando-se a mesma técnica, não é possível se chegar a conclusões discrepantes." Bem por isso, acolho o recurso do MPF para conhecer da acusação de crime de uso de documento (parecer grafotécnico) ideologicamente falso imputado ao réu EDGARD. Para tanto reproduzo a sentença, nela fazendo constar a análise do pedido omitido, bem como corrijo na mesma oportunidade os erros materiais apontados pelo MPF. "1ª. VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃAÇÃO CRIMINALPROCESSO N.: 0001227-84.2011.403.6122AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR EDGARD ANTONIO DOS SANTOS MARCO ANTONIO LONGUINI MERLOVistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR, EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO LONGUINI MERLO, todos suficientemente qualificados nos autos. Segundo a denúncia, DORIVAL, na qualidade de empregado de Lúcia Velloso Rangel, com ela teria firmado, em 7 de maio de 2007, contrato Particular de Transação e Outras Avenças, com o escopo de saldar verbas de natureza trabalhista, no valor de R$ 1.920.000,00, isso mediante a dação em pagamento de imóveis urbanos e rurais. Em 6 de abril de 2010, DORIVAL expediu uma notificação extrajudicial, subscrita pelo advogado EDGARD, para que Lúcia Velloso Rangel comparecesse, no prazo de 30 dias, perante Cartório de Registro de Imóveis e procedesse à transferência dos imóveis relacionados no referido contrato. Negando ter firmado o contrato, Lúcia Velloso Rangel registrou os fatos em boletim de ocorrência policial, dando ensejo à investigação. No mesmo dia 6 de abril de 2010, DORIVAL fez distribuir ação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Adamantina (autos 000233-96.2010.5.15.0068) em face de Lúcia Velloso Rangel, onde reclamava o pagamento de R$ 13.499.449,69. Instaurado incidente de falsidade na demanda trabalhista, EDGARD fez juntar, na qualidade de procurador de DORIVAL, além de outros documentos, parecer técnico pericial grafotécnico subscrito por MARCO ANTONIO, que concluía ter partido do punho de Lúcia Velloso Rangel a assinatura aposta no contrato Particular de Transação e Outras Avenças. Entretanto, outros exames realizados concluíram de forma diversa, ou seja, de que a assinatura constante do referido contrato não partiu de Lúcia Velloso Rangel, tratando-se de falsificação por imitação servil. E como existia relação de proximidade entre MARCO ANTONIO e EDGARD, por trabalhos prestados reciprocamente, asseverou o MPF ter sido o parecer técnico confeccionado com conclusão sabidamente falsa para induzir em erro o Juízo Trabalhista de Adamantina. Como toda a trama teria sido arquitetada para, mediante falsificação de documentos, permitir que os denunciados se apropriassem de vultosa quantia de bens patrimoniais e valores de Lúcia Velloso Rangel, pessoa idosa, com mais de 87 anos de idade, a acusação é a de que DORIVAL e EDGARD teriam incorrido na conduta tipificada no art. 304 do Código Penal, enquanto MARCO ANTONIO na do art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1º de fevereiro de 2013 (fl. 366). O réu EDGARD foi citado em 15 de fevereiro de 2013 (fl. 380) e apresentou sua defesa preliminar (fls. 415/420). Às fls. 382/388 estão seus apontamentos criminais. O réu DORIVAL foi citado em 5 de março de 2013 (fl. 393) e apresentou defesa preliminar (fls. 654/655). À fl. 403 estão seus apontamentos criminais. Embora não citado (fls. 399, verso), o réu MARCO ANTONIO constituiu defensor (fl. 408) e apresentou defesa preliminar (fls. 669/672). Às fls. 389/391 estão seus apontamentos criminais. O réu EDGARD requereu fosse instaurado procedimento de incidente mental da suposta vítima, Lúcia Velloso Rangel (fls. 667/668). Pela decisão de fl. 675, o pedido de instauração do incidente de insanidade mental foi indeferido, quando então também ratificado o despacho de recebimento da denúncia, tomando curso a instrução penal, com a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Antonio Martins Filho, arrolada pela acusação e pela defesa do réu DORIVAL (fl. 656). Embora intimada (fls. 694, verso), a testemunha Antonio Martins Filho não compareceu à audiência designada no juízo deprecado (fl. 695). Não surtiu efeito igualmente tentativa de condução coercitiva da testemunha, pois não localizada nos endereços conhecidos (fl. 697). Como o MPF insistiu na sua oitiva (fl. 701), nova precatória foi encaminhada, agora com recomendação para, caso necessário, condução coercitiva e uso de força policial. Como havia indicativo de que Antonio Martins Filho se ocultava para não ser intimado para o ato (fls. 751), houve duas novas tentativas para sua condução coercitiva, ambas frustradas novamente porque não localizado (fls. 761 e 772/773). Bem por isso, o MPF desistiu de sua oitiva (fl. 784). Pelo despacho de fl. 785, designou-se para o dia 10 de março de 2015 audiência para oitiva da testemunha de acusação, sendo o réu EDGARD instado a fornecer os endereços das testemunhas que havia arrolado. Entretanto, o ato não pôde ser concluído, ante a ausência do réu EDGARD, que apresentou justificativa médica, atravessada minutos antes do início dos trabalhos (fls. 798/799). Assim, designou-se nova data, agora para 7 de abril de 2015, oportunidade também em que indeferido o pedido da defesa do réu DORIVAL (fls. 778/779) de oitiva da testemunha Antonio Martins Filho. Veio aos autos novo pedido de adiamento da audiência formulado pelo réu EDGARD (fls. 809/811). Também noticiou a revogação de mandato de anterior representante (fls. 800/801). O réu DORIVAL constituiu novo procurador e arrolou testemunhas em sua defesa (fls. 812/815). Acolhido o pedido de adiamento do réu EDGARD, designou-se audiência para o dia 5 de maio de 2015 (fl. 828). A testemunha de acusação Lúcia Velloso Rangel requereu fosse dispensada, por razões médicas, decorrentes de sua idade (fls. 835/837), pedido acolhido pelo MPF, que indicou em substituição Vanderlei Gomes de Mendonça (fls. 847). Na audiência designada, além de indeferido o novo pedido de adiamento do réu EDGARD (fls. 876/889), colheu-se os testemunhos de Vanderlei Teixeira Lopes, Domingos Sálvio dos Santos e Luciana Marai Feltrin Bernardi dos Santos. O réu EDGARD propôs embargos de declaração da decisão que negou o requerimento de suspensão da audiência (fls. 908/913), objeto da decisão de fls. 943/945. Depois, o réu EDGARD propôs correição parcial contra a decisão, negada pelo E. TRF da 3ª Região - autos em apenso. Pelo despacho de fl. 956, designou-se audiência, para 8 de março de 2016, de oitiva das testemunhas de defesa. Na ocasião, foi indeferida a oitiva da testemunha Fábio Henrique Rodrigues Sanches arrolada pelo réu EDGARD. O réu EDGARD requereu a substituição da testemunha Ely de Freitas, porque falecida, por Antonio Martins Filho (fls. 971/972), pretensão deferida, com advertência de que houvera sido tentada a sua oitiva outras várias vezes (fl. 973). O réu EDGARD propôs exceção de impedimento e suspeição em face do Juiz Federal Substituto Deomar da Assenção Arouche Júnior, que até então presidia a ação penal. No incidente, informou o réu EDGARD ter proposto ação reparatória de danos em face da União Federal e do Juiz Federal Substituto, em curso na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, autos 0004809-85.2016.403.6100 (fls. 1231/1240). Embora rejeitada a exceção, o juiz federal substituto Deomar da Assenção Arouche Júnior deu-se por suspeito, por foro íntimo (fls. 989/992). Por ocasião da audiência designada, o réu EDGARD apresentou requerimento de adiamento (fls. 997/101), por razão médica, pretensão superada pela assunção de sua representação para o ato pelo advogado Emerson Antonio dos Santos, conforme consentimento dado em contato telefone estabelecido (fl. 993). Depois de adiamento a requerimento do réu EDGARD (fls. 1035/1038), colheu-se no juízo deprecado os depoimentos das testemunhas Marisa Piva Moreira e Walter Tiago Heitor. Novamente não ouvida a testemunha Antonio Martins Filho, porque não localizada no endereço indicado pelo réu EDGARD. Pelo despacho de fl. 1.162, o réu EDGARD foi instado a indicar novo endereço para intimação da testemunha Antonio Martins Filho, bem como deprecou-se a oitiva da testemunha Natalino Pedon. Veio aos autos o testemunho prestado por Celso Mauro Ribeiro Del Picchia (fls. 1197/1198). O despacho de fl. 1199 instou o réu EDGARD a justificar a pertinência da oitiva da testemunha Mariangela Permonian de Medeiros, não localizada para intimação (fls. 1194/1195). Decorrido o prazo, deu-se por superada a oitiva da testemunha (fl. 1.203), com designação, para o dia 21 de junho de 2016, do interrogatório dos réus. Concomitantemente, mesmo havendo notícia da não localização da testemunha Antonio Martins Filho para a audiência designada no foro deprecado, bem como novo pedido de adiamento atravessado pelo réu EDGARD (embora localizado em escritório profissional por oficiala de justiça - fls. 1209/1213 e 1220), deliberou-se pela preservação do ato agendado (fls. 1.214). O réu EDGARD apresentou embargos de declaração contra a decisão (fls. 1225/1228). Não foram ouvidas pelo juízo deprecado as testemunhas Natalino Pedon e Antonio Martins Filho (fls. 1314/1355). Na audiência designada foram interrogados os réus EDGARD, que se fazia acompanhado pelo Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da 34ª Subseção da OAB/SP, e DORIVAL. Na ocasião, pedido de adiamento do ato, requerido pelo réu EDGARD, por razão médica, foi indeferido, bem como requerimento de nova tentativa para a oitiva da testemunha Antonio Martins Filho. Vieram aos autos documentos requisitados a pedido do MPF, bem como folhas de antecedentes criminais dos réus atualizadas. Pela decisão de fls. 1.306, designou-se audiência para o interrogatório do réu MARCO ANTONIO, bem como indeferiu-se requerimento de prova do réu EDGARD. Veio aos autos a assentada de oitiva da testemunha de defesa do réu EDGARD, Genildo dos Santos (fls. 1382/1384). No dia 4 de outubro de 2016 foi interrogado, por videoconferência, o réu MARCO ANTONIO (fls. 1388/1389). Na ausência de novos requerimentos de provas, seguiu-se a fase de considerações finais, primeiro pelo MPF (fls. 1416/1421). Depois de deferimento de novo prazo (fls. 1430/1431), os réus apresentaram consideração finais. Entrementes, o réu EDGARD propôs três incidentes processuais: nova exceção de suspeição e impedimento (fls. 1432/1435), arguição de incompetência (fls. 1.687) e incidente de falsidade (fls. 1688/1689). Todos os incidentes foram rejeitados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Das Preliminares Do início da persecução penal A persecução penal teve início a partir de representação (fls. 05/07) ofertada por Lúcia Velloso Ragel ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Comarca de Lucélia, dando ensejo à instauração de respectivo inquérito, conduzido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, unidade de Lucélia. A representação de Lúcia Velloso Ragel, de 28 de abril de 2010. refere:"1 - No dia 08 de abril de 2010, recebi uma notificação extrajudicial (doc. Anexo) enviada pelo Sr. DORIVAL LODES DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, divorciado, administrador de fazendas, portador do RG n. 14.677.073/SSP-SP, CPF/MF n. 093.121.548-00, residente na Rua Sérgio Prado Galuppo, 374 - Vila Rancharia, na Cidade de Lucélia-SP, pela qual me foi concedido prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de referida notificação, para comparecer perante o Tabelião de Notas de Inúbia Paulista-SP, a fim de outorgar ao notificante as escrituras sobre os imóveis de minha propriedade constante de um suposto Contrato de Transação e outras Avenças (doc. anexo), sob pena de serem manejadas medidas judiciais, ressalvando-se, inclusive, supostos direitos e também constituir a noticiada em mora. Acompanhou a referida notificação cópia do alegado Contrato Particular de Transação e Outras Avenças.2 - No entanto, por NÃO reconhecer o referido Contrato Particular de Transação e Outras Avenças, tanto no que diz respeito quanto ao seu CONTEÚDO bem como quanto à sua FORMA, compareci à Delegacia de Polícia para lavrar Boletim de Ocorrência (n. 420/2010), oportunidade em que foi tomado meu depoimento e colhidas várias assinaturas para que fossem encaminhadas à perícia.3 - Entretanto, fui surpreendida, com o arquivamento do inquérito policial sob o fundamento de que os fatos narrados já estavam sendo discutidos em sede de ação trabalhista.4 - Cumpre informar que desconheço qualquer reclamação trabalhista e, se porventura existir, ainda não fui citada.5 - Frise-se que o Sr. Dorival Lopes da Silva trabalhou na Fazenda Luar do Sertão, de minha propriedade até FEVEREIRO DE 2010, quando foi dispensado. Também, em momento algum houve minha concordância ou consentimento com a alegada transação contida no Contrato Particular de Transação e outras Avenças por ele apresentado. Jamais assinei o referido documento.6 - Cumpre chamar a atenção que o mencionado Contrato Particular de Transação e outras Avenças foi registrado perante o Registro de Títulos, no dia 09.03.2010 e o reconhecimento das firmas no dia 01.03.2010 e das duas testemunhas no dia 03.03.2010, portanto, quase três anos após a suposta transação e posterior à dispensa do notificante.7 - Em depoimento perante o Delegado de Polícia, o Sr. Dorival informou que o Contrato Particular de Transação e Outras Avenças foi celebrado entre ele e eu, em minha própria propriedade, e que quando eu assinei não foi presenciado por ninguém. Reafirmo não ter assinado o documento apresentado pelo notificante. 8 - Receio de que, a essa altura, com 87 (oitenta e sete) anos de idade, minha vida esteja correndo risco, pois, confirmo não ter ajustado com o Sr. Dorival qualquer transação, ainda mais como a apresentada (entrega de bens como forma de pagamento referente a Contrato de Trabalho).9 - Todos os haveres trabalhistas do Sr. Dorival foram CORRETAMENTE realizados por mim. Não reconheço o saldo devedor por ele apresentado, no contrato em questão.10 - Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, falsidade documental e em razão da gravidade da situação, requer-se ao Ministério Público sejam tomadas as providências cabíveis." Uma vez registrados os fatos, a autoridade policial colheu as seguintes declarações de Dorival Lopes da Silva (fls. 45/47):"[...] abordado sobre o Boletim de Ocorrência n. 420/2010, o declarante informou que no ano de 1988, ou seja, há mais de 21 anos, foi contratado pelo Sr. ADAR ROSA RANGEL, esposo da Sra. LÚCIA VELLOSO RANGEL, já falecido, para administrar a FAZENDA LUAR DO SERTÃO, sítio no município de Pracinha-SP, pelo que ganharia 15 salários mínimos, mais o direito de explorar 20 alqueires de pastagem, mediante o pagamento de aluguel a ser descontado de seu salário, como também, uma casa para morar nesta cidade, inclusive, luz água e telefone, no entanto, desde o início, tal

combinado não foi cumprido integralmente, pois seus patrões, alegando que o declarante estava ganhando bem com a leiteria que explorava, sugeriram ao declarante que deixasse parte dos vencimentos para receber no futuro, com se fosse uma poupança, prometendo dar-lhe recompensa maior, como imóveis etc; que, preocupado, no final do ano de 2006 e início de 2007 situação ficou insustentável, oportunidade em que, quando orientado, o declarante notificou a Sra. LÚCIA por escrito que iria entrar com uma reclamação trabalhista, no valor de R$ 10.498.577,76, já que havia trabalhado seis anos sem registro e a partir de agosto de 1994, só constou do registro 03 salários da categoria, oportunidade em que ela contestou, dizendo que R$ 250.000,00, referente a salários, já haviam sido pagos para o declarante, esclarecendo que a Sra. LÚCIA assinou referida Notificação; que, de depois de certa conversação, oportunidade em que o declarante reclamava de seus direitos, a Sra. LÚCIA VELLOSO RANGEL concordou com os termos do mencionado contrato, o qual foi elaborado pelo próprio declarante, juntamente com a Sra. LÚCIA, na referida propriedade; que, quando a Sra. Lúcia assinou o referido contrato, não havia ninguém mais na residência, ou seja, ninguém presenciou ela assinando referido documento, no entanto, posteriormente, já na casa do declarante, este, após ler o contrato na presença das testemunhas ANTONIO MARTINS e VANDERLEI TEIXEIRA LOPES, assinou o mesmo juntamente com as testemunhas, oportunidade em que estas presenciaram a Sra. LÚCIA VELLOSO RANGEL lendo o mencionado contrato e concordando com tudo que havia sido contratado entre ela e o declarante; que, ocorre que a Sra. LÚCIA, além de não honrar totalmente o combinado, pois somente cumpriu parte do contrato, entregando a casa onde o declarante morava, fez testamento de mais 09 alqueires de terra, veio pagando água, luz e telefone, ainda demitiu o declarante no mês de fevereiro transato, motivo pelo qual o declarante, através de seu advogado - Dr. EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, entrou com uma ação trabalhista contra ela junto à Vara do Trabalho de Adamantina-SP, e notificou-a a entregar os bens faltantes, conforme constam do referido contrato; que, o declarante afirma que a Sra. LÚCIA assinou referido contrato em sua presença, portanto, não pode ela, dizer que não reconhece a própria assinatura, além do que a mesma, assim como as assinaturas do declarante e das mencionadas testemunhas, foram reconhecidas em Cartório, conforme se pode observar de referido documento; que, o declarante faz consignar que não iria mover nenhuma ação trabalhista contra a Sra. LÚCIA VELLOSO RANGEL, pois acreditava numa conciliação, no entanto, o fez quando ficou sabendo que ela havia feito às escondidas, doação de 75 alqueires de terra para MITRA (Igreja Católica), influenciada pelo Padre VANDERLEI GOMES DE MENDONÇA e pela advogada SUZANA PRADO GALUPPO MARTINS; que, o declarante esclarece que referida doação deveria ter sido de apenas 05 alqueires de terra, conforme o combinado com o declarante; que, esclarece finalmente o declarante, que recebeu aviso prévio no dia 22 de fevereiro transato, quando ele teria de cumpri-lo até o dia 22 de março p. passado; que, informa ainda que, orientada pela Advogada, Dr. SUZANA, a Sra. LÚCIA demitiu o declarante antes, fazendo o contador homologar a rescisão no dia 03 de março do corrente ano, já que no dia 07 do mesmo mês, teria que entregar os imóveis que constam do contrato, pois, se deixasse vencer o prazo, certamente o declarante não desocuparia a Fazenda; que, o declarante esclarece que, de bom grado, a Sra. LÚCIA, com tal transação, estaria garantindo estabilidade do declarante por 15 anos, já que ela pretendia doar os bens para seus familiares, os quais poderiam romper o contrato de trabalho com o declarante, que era tido como um filho para ela, além do que estaria fazendo os desejos do Sr. ADAR, que foi quem lhe contratou há mais de 20 anos; que, o declarante faz consignar que não foi a primeira vez que a Sra. LÚCIA assumiu um compromisso e assinou um documento, contudo, posteriormente, negou tivesse assinado, pois, certa feita, ela fez um consórcio para o declarante, junto ao BRADESCO desta cidade, sobre a aquisição de um trato, no entanto, passado algum tempo negou tivesse feito; que, mais recentemente, em 10 de dezembro de 2008, a Sra. LUCIA fez um contrato de arrendamento com o declarante, vencível em 09 de dezembro de 2013, porém, posteriormente, não o reconheceu, tanto que notificou o declarante no dia 22 de março transato, para rescindir o contrato feito em 2007; que, finalizando, o declarante não concorda com a lavratura do mencionado Boletim de Ocorrência, pois entendo que a Sra. LÚCIA, talvez mal orientada, só está querendo fazer provas para juntar na ação trabalhista que está movendo contra ela, e, por isso, espera que a Digna Autoridade Policial remeta referido expediente à Vara do Trabalho [...]." Também prestou declarações Lúcia Velloso Rangel (fls. 49/51):"[...] que, abordada a respeito dos fatos era em estudo, a declarante ratificou na íntegra a petição juntada nos autos, às fls. 05/07; realmente, DORIVAL LOPES DA SILVA JÚNIOR trabalhou na FAZENDA LUAR DO SERTÃO, sítio no Bairro Balisa, neste município, de sua propriedade, como Administrador da mesma, contudo, face algumas irregularidade cometidas por DORIVAL, pois, o mesmo, além de outras coisas, como tinha Procuração da declarante, comprava e vendia gado sem lhe dar qualquer satisfação, e sem prestar contas do dinheiro das vendas, não obstante, houvesse pedido várias vezes que prestasse contas, a declarante o demitiu no dia 22 de fevereiro transato, acrescentando que todos os direitos trabalhistas de DORIVAL lhe foram pagos religiosamente, nada devendo a ele, no entanto, posteriormente, já no mês de abril p. passado, a declarante foi surpreendida com uma Notificação Extrajudicial, a fim de comparecer no Tabelião de Notas de Inúbia Paulista-SP, para outorgar a DORIVAL escrituras sobre imóveis de sua propriedade, constantes de um Contrato de Transação e Avenças, que acompanhou referida Notificação, num prazo de 30 dias, sob pena de serem manejadas medidas judiciais; que, a declarante informa que até então, não tinha conhecimento do referido contrato, não reconhecendo a assinatura constante do mesmo como sendo sua, acreditando que alguém tenha tentado imitar sua assinatura, pois, não assinou referido documento e sequer tinha conhecimento do teor do mesmo, pois, nunca cogitou de passar seus bens para DORIVAL, tal como mencionado na Notificação enviada por ele, acrescentando que caso a assinatura do contrato seja reconhecida pela perícia, como sendo sua, isso só pode ter sido por aproveitamento, extraindo-se de outro documento qualquer; que, a declarante informa que o Sr. Dorival tinha conhecimento da doação feita à Mitra Diocesana de Marília, pois, inclusive, acompanhou-a até o Cartório de Inúbia Paulista, conforme fotos e declarações da Tabeliã que ora apresenta para juntada aos autos; que, só dias atrás, tomou conhecimento de que DORIVAL havia dado entrada numa ação, junto ao Tribunal Regional do Trabalho de Adamantina-SP, reclamando supostos direitos trabalhistas; que, aliás, no dia 25 de maio transato, a declarante participou de uma audiência preliminar junto ao referido Tribunal, oportunidade em que contestou a reclamação trabalhista e ratificou a falsidade documental já mencionada, pelo que a Juíza do Trabalho deu um prazo de 15 dias para que DORIVAL e seu defensor, apresentassem o contrato original a fim de ser submetido a perícia; que, a declarante apresenta cópia da Ata da Audiência realizada na Justiça do Trabalho e solicita que seja juntada aos autos; que, a declarante informa que no dia 24 de maio transato, dia anterior a data da audiência, encontrava-se na casa de sua Advogada, Dra. SUZANA, a fim de conversar detalhes sobre a audiência trabalhista no dia seguinte, quando, por volta das 21:00 horas, a Dra. SUZANA recebeu um telefonema ameaçador em seu celular acima mencionado; que, a declarante, logicamente, não ouviu o interlocutor, no entanto, ao término do telefonema, a Dra. SUZANA lhe contou o que havia acontecido, ou seja, que o interlocutor tentou amedrontá-la, dizendo para desistir do caso, querendo dizer com isso, para Dra. SUZANA não prejudicar a reclamação trabalhista que DORIVAL estava movendo contra a pessoa (declarante); que, a declarante informa que como o interlocutor, segundo a Dra. SUZANA, disse que estava monitorando toda sua família, ficou receosa de ir para casa e acabou dormindo na casa dela; que, a declarante ressalta que na 2ª cláusula do contrato de transação consta que o salário de DORIVAL no mês de maio de 2.007 era de R$ 2.280,00 por mês, entretanto, no referido mês ele recebia um salário de R$ 1.179,00, conforme se comprava com documentos, em xerocópias, ora apresentados, só passando a receber aquele valor, ou seja, R$ 2.200,00, em setembro de 2.007, o que demonstra que o Contrato em questão, não foi feito na data mencionada, qual seja, 07 de maio de 2007; que a declarante ressalta e acha no mínimo estranho, que o mencionado contrato esteja datado de 07 de maio de 2.007, porém, registrado em Cartório no dia 09 de março transato, quase três anos após; que, a declarante observa ainda, que a assinatura de DORIVAL e a assinatura que consta do contrato como sendo sua, foram reconhecidas no dia 01 de março de 2.010, enquanto que as assinaturas das testemunhas constantes do contrato, forma reconhecidas no dia 03 de março de 2.010, dois dias depois; que a declarante não conhece ANTONIO MARTINS FILHO, que consta do mencionado contrato, no campo 1ª testemunha, pois nunca viu tal pessoa, mas conhece WANDERLEY TEIXEIRA LOPES, vulgo "Lelinha", já que o mesmo é funcionário da FAZENDA LUAR DO SERTÃO, de sua propriedade, porém, por motivos de doença, está afastado de sua atividade e recebendo auxílio do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social; que, finalizando, a volta a afirmar que não assinou o contrato que recebeu juntamente com a mencionada Notificação Extrajudicial, em xerocópia, o qual encontra-se juntado às fls. 36/42, como também , não reconhece nem a forma e nem o conteúdo do referido documento, pois que, até então, não tinha conhecimento da existência do mesmo [...]". Seguiu-se a assentada do clérigo Vanderlei Gomes de Mendonça (fls. 70/71), essencialmente confirmada pelo também religioso Francisco Fábio Moreira (fls. 72/73):"[...] que, inicialmente, o depoente informa que reside no Mosteiro sítio na Fazenda Imaculada Conceição, cuja área, num total de 75,9 alqueires, foi doada para a Mitra Diocesana de Marília-SP, pela Sra. LÚCIA VELLOSO RANGEL, no dia 08 de dezembro de 2008, a qual conheceu no ano de 2.007, com quem passou a ter um bom relacionamento; que, desde então, a Sra. LÚCIA passou a fazer confidências ao depoente, reclamando de DORIVAL LOPES DA SILVA JÚNIOR, que era o Administrador da FAZENDA LUAR DO SERTÃO, mais propriamente com relação a prestação de contas que ele deixava de fazer, pois, o JÚNIOR, tinha Procuração dela para comprar e vender gado, como também, para movimentar a conta corrente da referida Fazenda, a qual, segundo a Sra. LÚCIA, estava "sempre no vermelho"; que, além disso, a Sra. LÚCIA descobriu que havia um consórcio de um trator no nome de JÚNIOR, no entanto, as prestações eram debitadas na conta dela; que, numa reunião que ocorreu na FAZENDA da Sra. LÚCIA, na qual o depoente estava presente, ela cobrou de JÚNIOR a prestação de contas da FAZENDA e citou o consórcio do trato, no entanto, o mesmo negou que o consórcio fosse dele, dizendo que a Sra. LÚCIA só estava usando o nome dele, mas que, na realidade, o consórcio era dela; que, por tais motivos, a Sra. LÚCIA resolveu demiti-lo, o que foi feito; que, posteriormente, bastante decepcionada, a Sra. LÚCIA confidenciou ao depoente que havia recebido uma notificação extrajudicial, a fim de dar cumprimento a um contrato de transações e avenças, onde ela deveria entregar para JÚNIOR vários imóveis como pagamento de reclamação trabalhista, contudo, segundo a Sra. LÚCIA, ela não tinha conhecimento algum do dito contrato, não reconhecia o mesmo de forma alguma, muito menos a assinatura constante do mesmo como sendo dela; que, segundo a Sra. LÚCIA, a assinatura do referido contrato só poderia ter sido montada de alguma forma, já que ela não havia assinado referido documento; que, a Sra. LÚCIA acrescentou ainda que não conhecia e nunca havia visto uma das testemunhas que consta do contrato, qual seja, ANTONIO MARTINS FILHO; que diante de tal situação, a Sra. LÚCIA, orientada por sua advogada - Dra. SUZANA PRADO GALUPPO MARTINS, compareceu nesta Unidade Policial e registro ocorrência sobre os fatos; que, posteriormente, já por volta das 21:00 horas, o depoente foi levar a Sra. LÚCIA até a casa da Dra. SUZANA, onde iriam conversar sobre a audiência trabalhista que aconteceria no dia seguinte, na Vara do Trabalho de Adamantina-SP, onde JÚNIOR reclamava seus direitos, quando, durante a conversa, a Dra. SUZANA recebeu um telefonema em seu celular, ameaçando-a para que não prejudicasse o JÚNIOR no dia seguinte, quando da citada audiência, pois, se isso acontecesse, ela iria receber a cabeça de um de seus filhos numa mala, segundo relato da Dra. SUZANA, pois, o depoente não ouviu o interlocutor falando, que, segundo a Dra. SUZANA, era de voz masculina; que, segundo o relato da Dra. SUZANA, o interlocutor, antes de ameaça-la disse: amanhã é o dia D; que, o depoente acrescenta que estava defronte da Dra. SUZANA quando ela atendeu o telefone e percebeu o ar de preocupação dela; que, indagado sobre a fotografia juntada às fls. 55, onde o depoente aparece do lado direito da Sra. LÚCIA e o JÚNIOR do lado esquerdo, o depoente informa que a foto foi tirada no Cartório de Inúbia Paulista-SP, ocasião em que a Sra. LÚCIA estava assinando a Escritura de doação dos 75,9 alqueires de terra à Mitra Diocesana de Marília-SP, área esta, hoje, denominada FAZENDA IMACULADA CONCEIÇÃO [...]". Vieram para os autos do inquérito policial, trazido pela advogada Suzana Prado Galuppo Martins, fragmentos da reclamatória trabalhista (autos 0000233-96.2010.5.15.0068), proposta por Dorival Lopes da Silva Júnior em face de Lúcia Velloso Rangel - fls. 98 e ss. Para o que interessa, Dorival Lopes da Silva Júnior fez juntar nos autos da ação trabalhista, por seu advogado, Edgard Antonio dos Santos, Parecer Técnico Pericial Grafotécnico produzido por Marco Antonio Longhini Merlo (fls. 127/164). E concluiu o perito grafotécnico o seu trabalho com a seguinte assertiva:"Diante de um quadro tão rico de associações morfogenéticas, fica meramente justificada a conclusão afirmativa de que as assinaturas exaradas no referido contrato [Contrato Particular de Transação e Outas Avenças], apresenta lançamentos provenientes ao punho de Lúcia Velloso Rangel. A afirmação dada anteriormente poder ser facilmente, comprovada pela observação e comparação dos materiais dos lançamentos ínquinos, com os aqui utilizados como padrões de confronto." Ainda dos autos da reclamatória trabalhista, veio ao inquérito o parecer apresentado pelo Instituto Del Picchia (fls. 147/221), que concluiu de forma diversa, assentando serem falsas as assinaturas atribuídas à Lúcia Velloso Rangel no impugnado Contrato Particular de Transação e Outras Avenças:"Os reiterados e sucessivos confrontos entre as firmas questionadas e o pertinente conjunto paradigmático, os quais já haviam sido criteriosamente confrontados para a compilação de suas características e respectivas qualidades cinéticas e morfológicas, conduziram às inequívocas determinações de falsidade, mais especificamente à assertiva de que as assinaturas inquinadas ofertam característicos peculiares às denominadas falsificações por imitação servil (com modelo à vista)." Evidenciada a divergência de conclusão entre as perícias apresentadas, nomeou-se nos autos da reclamatória trabalhista perito grafotécnico, Maurício Pimentel Bergamaschi (fls. 225/226), cujo laudo igualmente concluiu serem falsas as assinaturas atribuídas à Lúcia Velloso Rangel lançadas no Contrato Particular de Transação e Outras Avenças (fls. 235/284). Relatado o inquérito policial, houve declinação de competência para a Justiça Federal, haja vista indicativo de cometimento de crime de falsificação e uso de documento perante a Justiça do Trabalho. Já aos cuidados da Polícia Federal, em cumprimento a requisição do MPF, ouviu-se, entre outros, Wanderley Teixeira Lopes (fl. 318):"[...] o depoente confirma que assinou na condição de testemunha o contrato particular de transação e outras avenças supostamente firmado entre LUCIA VELOSO RANGEL e DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR; QUE, o depoente afiram que foi procurado por Dorival Lopes da Silva Junior e que assinou o contrato na residência dele; QUE, o depoente nega que tenha assinado o mencionado contrato no Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Lucélia/SP; QUE, segundo o depoente Dorival Lopes da Silva Júnior o procurou para que fosse testemunha de um acerto de verbas trabalhistas contratado entre aquele e Lucia Veloso Rangel; QUE, o depoente afiram que outro senhor, cujo nome não se recorda, também teria assinado o contrato enquanto prestava serviços na fazenda de propriedade de Dorival Lopes da Silva Junior; QUE, segundo o depoente ele tinha ciência de que estava assinando um contrato como forma de testemunhar um acerto de verbas trabalhistas em favor de Dorival Lopes da Silva Junior, aduzindo que eram verbas referentes a períodos de trabalho não registrado em carteira; QUE, o depoente conhece a pessoa de Dorival Lopes da Silva Junior afirmando que era administrador da faizenda de Lucia Veloso Rangel; QUE o depoente afirma que Lucia Veloso Rangel estava na casa de Dorival Lopes da Silva Junior e teria assinado o contrato; QUE o depoente afirma que apesar de haver perícia técnica nos autos concluindo pela falsificação de assinatura de Lúcia Rangel, lançada no contrato particular de transação e outras avenças, presenciou a pessoa de Lúcia assinando o documento mencionado; QUE o depoente afirma que conhecia Lucia Veloso Rangel, desconhecendo a pessoa de Edgar Antonio dos Santos [...]" Colheu-se também as declarações do perito Marco Antonio Longuini Merlo (fl. 332):"[...] o depoente foi o responsável pela confecção de dois pareceres técnicos-periciais do caso em questão; QUE não conhece DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR e nem LÚCIA VELOSO RANGEL; QUE esclarece que foi contratado pelo advogado EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS; QUE vez ou outra, costumava prestar serviços a EDGAR ANTÔNIO; QUE EDGAR ANTÔNIO já foi patrono em um causa do declarante; QUE EDGAR o defendeu em uma ação de tentativa de homicídio; QUE tal patrocínio se deu em época em que o declarante trabalhava na Polícia Científica; QUE a escolha do advogado se deu por indicação de terceiros; QUE o declarante esclarece que em nenhum momento afirmou que os outros dois laudos confeccionados estariam errados; QUE também não disse que seu laudo seria o único correto; QUE na verdade, sua intenção foi simplesmente que se apurasse a razão das divergências apuradas nos referidos laudos; QUE não são necessários conhecimentos tão aprofundados na área pericial para que se perceba que as assinaturas apostas por LÚCIA VELOSO RANGEL nos autos do processo trabalhista não são totalmente idênticas, uma em relação a outra; QUE demais observações feitas pelo declarante num outro lado que não está instruído nesta Carta Precatória [...]" Por fim, prestou declarações Antonio Martins Filho (fl. 348):"[...] QUE à época em que assinou o contrato de fls. 11/17 dos autos, prestava serviços no sítio do Sr. DORIVAL LOPES DA SILVA JÚNIOR, denominada NOSSA SENHORA APARECIDA, situado próximo ao aeroporto, no município de Lucélia-SP e certa feita DORIVAL o chamou para que servisse como testemunha do mesmo; QUE a reunião se deu na residência de DORIVAL, na cidade de Lucélia-SP e nela estavam presentes o declarante, DORIVAL e LÚCIA VELLOSO RANGEL; QUE a Sra. LÚCIA chegou àquela reunião já trazendo consigo uma via do contrato já assinado por ela (apenas por ela); QUE então após ter sido feita a leitura do contrato para o declarante, assinou uma outra via do mesmo contrato, assim como a Sra. LÚCIA e DORIVAL JUNIOR; QUE conheceu DORIVAL há aproximadamente 02 anos antes da assinatura do contrato e a relação se deu por meio dos serviços que presta; QUE não conhecia, até então, a Sra. LÚCAI VELLOSO RANGEL; QUE conhece EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS há aproximadamente 30 anos, embora não tenha uma relação estreita de amizade com o mesmo; QUE por fim, deseja consignar que também presente à mencionada reunião o Sr. MANOEL, motorista da Sra. LÚCIA e o Sr. VANDELEI TEIXEIRA LOPES [...]"Da denúncia Lastreada no aludido inquérito policial, sobreveio a denúncia do MPF em

face de DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR, EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO LONGUINI MERLO, a qual refere, essencialmente:"Em 1º de março de 2011, o denunciado Dorival fez uso de documento materialmente falso perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Lucélia/SP, bem como no dia 06 de abril de 2010, na companhia do denunciado Edgar fizeram uso de documentos material e ideologicamente falsos perante a Vara do Trabalho em Adamantina/SP. Ainda o denunciado Marco Antônio fez declaração falsa em laudo pericial a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atestando a veracidade das assinaturas constantes dos documentos falsos usados pelos dois primeiros denunciados." Um pouco mais à frente, descreve a denúncia:"Como visto, existia uma relação de proximidade entre os denunciados Marco Antônio e Edgard, indicando, pelo conjunto probatório constante dos autos, que o parecer técnico foi confeccionado com a uma conclusão sabidamente falsa para induzir em erro o Juízo Trabalhista de Adamantina. Isso porque, partindo-se da mesma premissa e utilizando-se a mesma técnica, não é possível se chegar a conclusões discrepantes." Certo que o MPF, em alegações finais, descreve o cometimento pelos réus DORIVAL e EDGARD de dois crimes, em concurso material, de uso de documento falso: 1) uso de documento particular materialmente falso, ou seja, do contrato de Particular de Transação e Outras Avenças; 2) uso de documento particular ideologicamente falso, ou seja, o parecer grafotécnico produzido pelo réu MARCO ANTONIO. Conquanto a denúncia faça longa digressão sobre os principais aspectos da reclamatória trabalhista e do correlato inquérito policial, nada descreve - tempo, local e necessários pormenores do crime - a propósito da responsabilidade penal de DORIVAL quanto à confecção do falso parecer grafotécnico. Há apenas a seguinte passagem na denúncia (fl. 360): "O denunciado Edgard, na qualidade de procurador de Dorival, além dos documentos supostamente originais (fls. 112/126), juntou um parecer técnico pericial grafotécnico (fls. 127/145), subscrito pelo denunciado Marco Antonio Longuini Merlo, no qual o expert concluiu que a assinatura oposta no documento questionado (Contrato de Transação), partiu do punho de Lúcia Velloso Rangel (fl. 135)". Desta feita, tenho que a denúncia, no que se refere ao réu DORIVAL, não lhe imputa o crime de uso de documento (parecer grafotécnico) ideologicamente falso, razão pela não conheço, nesse aspecto, a acusação do MPF. Quanto ao réu EDGARD, extraio da denúncia (fls. 361):"Como visto, existia uma relação de proximidade entre os denunciados Marco Antônio e Edgard, indicando, pelo conjunto probatório constante dos autos, que o parecer técnico foi confeccionado com a uma conclusão sabidamente falsa para induzir em erro o Juízo Trabalhista de Adamantina. Isso porque, partindo-se da mesma premissa e utilizando-se a mesma técnica, não é possível se chegar a conclusões discrepantes." Assim, DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR responde à acusação de ter incorrido no crime de Uso de Documento Particular Materialmente Falso (art. 304 do CP, combinado com o art. 298 do CP), EDGARD ANTONIO DOS SANTOS no de Uso de Documentos Material e Ideologicamente Falsos (art. 304 do CP, combinado com os arts. 298 e 299 do CP), enquanto MARCO ANTONIO LONGUINI MERLO no de Falsidade Ideológica (art. 299 do CPP). Da conduta processual do réu Edgard Antônio dos Santos Por atos vários o réu EDGARD buscou retardar o desfecho da ação penal. Em defesa preliminar (fls. 415/420) arrolou como testemunhas de defesa delegados de polícia, estadual e federal, responsáveis apenas pelas apurações dos fatos, além da juíza do trabalho presidente da reclamatória trabalhista subjacente. Ato seguinte, suscitou inusitado incidente de insanidade mental da vítima, Lúcia Velloso Rangel (fls. 667/668). Designadas audiências de instrução, apresentou, quase sempre horas antes do início dos trabalhos, embora de há muito cientificado, justificativas médicas para o adiamento dos atos, logrando êxitos sucessivos, cuja prática captada mereceu a decisão de fls. 890/891. Nesse aspecto, ao longo da instrução, foram designadas nada menos do que 17 audiências, neste juízo e deprecados, mas somente foram efetivamente realizadas 7 atos e, na maioria, com oposição severa do réu EDGARD, insistente nos adiamentos. E facilitou seu intento a circunstância de enfeixar ao mesmo tempo a condição de réu e profissional da advocacia, fazendo sua defesa em causa própria - salvo no início da ação penal, quando compareceu representado por advogada, cujo mandato logo revogou. Desta feita, os atos processuais reclamavam invariavelmente sua presença. Os seus dados médicos foram empregados e aceitos de forma exacerbada, dando ensejo a sucessivos adiamentos de atos. Não se nega padecer o réu de doenças, todas a reclamar atenção, mesmo preventiva. Entretanto, considerando sua idade, plenamente aceitável a existência resultados médicos fora de parâmetros de normalidade. Mas ao referirem os vários atestados médicos trazidos aos autos padecer o réu de doença arterial, dislipidemia, diabetes e hipotireoidismo não induz limitação de se fazer presente em atos processuais. Tais doenças são de natureza secundária, controláveis na sua maioria por tratamento medicamentoso, somente causando restrição quando resultam males maiores, nenhum referido nos vários documentos médicos coligidos aos autos - nenhum código de doença (CID) importante e severa se colhe dos documentos, nem o emprego de medicamento para tratamento de mal maior. Não fosse isso, como aferiram certidões produzidas por oficiais de justiça, o réu era localizado em seu escritório de advocacia para ciência de atos, em São Paulo, a induzir que estava apto para o exercício da atividade. E se algum mal maior padecesse o réu, poder-se-ia aventar algum distúrbio psicótico de perseguição, como se vítima fosse da persecução penal, que teria o maledicente condão de romper de forma inaugural sua idoneidade e moral - sem se ater aos seus anteriores antecedentes criminais, a revelar sua igual condição de réu em várias oportunidades. Tanto é assim que se insurgiu contra a autoridade policial responsável pela condução do inquérito policial (estadual e federal), criticou arduamente o MPF por denunciá-lo, bem como se opôs aos juízes que conduziram a ação penal, seja levantando correições parciais (em duas oportunidades), seja apresentando exceções de suspeição e impedimento (em duas oportunidades), culminando por propor ação de reparação de dano (contra a União Federal e o próprio Juiz Federal atuante do feito), sem se descuidar de empregar linguagem ameaçadora em várias peças processuais, reportando-se ao desejo de, não só de pedir nova indenização, mas igualmente levar o juiz federal presidente da ação aos correlatos órgãos de punição. E ao cabo da instrução pena, apresentou três novos incidentes: nova exceção de suspeição e impedimento (fls. 1432/1435), arguição de incompetência (fls. 1.687) e incidente de falsidade (fls. 1688/1689), todos rejeitados. Conclui-se, portanto, que o réu tanto opôs resistência injustificada ao andamento do processo como provocou incidentes manifestamente infundados, incorrendo em litigância de má-fé à luz do art. 80, IV e VI, do novo Código de Processo Civil (ou mesmo art. 17, IV e VI, do CPC/73), que se aplica subsidiariamente (art. 3º do CPP). Em sendo assim, condeno o réu ao pagamento de multa, no valor correspondente a 10 salários mínimos, revertido em favor da União Federal - art. 81, 2º, do CPC, na ausência de valor da causa. Da fase do art. 402 do Código de Processo Penal As defesas de EDGARD e de MARCO ANTONIO alegam descumprimento da regra do art. 402 do CPP, pois não deferida oportunidade de requerem novas diligências, a resultar em prejuízo, passível de nulidade. Sem razão as defesas. Ao fim dos interrogatórios dos réus EDGARD e DORIVAL, as partes foram instadas a apresentarem novas diligências que se mostrassem necessárias (fls. 1246/1248). Além daquelas solicitas pelo MFF e pelo réu DORIVAL, o réu EDGARD requereu novas diligências, algumas indeferidas ainda na audiência, outra conforme despacho de fls. 1306. Portanto, ao réu EDGARD deferiu-se a oportunidade processual de que trata o art. 402 do CPP, ainda que negadas as diligências pleiteadas. Em relação ao réu MARCO ANTONIO, último a ser interrogado (fls. 1387/1389), por videoconferência, cumpre evidenciar que seu patrono, Dr. Emerson, se fazia presente na anterior audiência na qual se deliberou sobre outras provas necessárias à instrução do feito (fls. 1246/1247), oportunidade em que, franqueada a palavra, nada requereu, mas certo que poderia fazê-lo mais à frente, quando finalizada a instrução processual. Entretanto, embora cientificado a propósito da audiência de interrogatório de seu cliente (fls. 1310 - art. 370, 1º, do CPP), não compareceu ao ato, nem justiçou as razões da ausência - em sendo assim, nomeou-se ad hoc para acompanhar o interrogatório de MARCO ANTONIO. Findo o interrogatório, as partes foram novamente instadas a indicarem novas diligências que se fizessem necessárias, mas nada requereram. Assim, facultou-se ao MARCO ANTONIO a produção de novas provas finda a instrução processual, quando não, precluiu o seu direito, por omissão de seu patrono, bem como aquelas solicitadas pelo réu EDGARD foram indeferidas oportunamente. Do inquérito policial - provas ilícitas As defesas de EDGARD e de MARCO ANTONIO alegam, por razões várias, a nulidade das provas colhidas ainda da fase de inquérito policial. Sem razão as defesas. Isso porque a instauração de inquérito policial pode se dar de ofício ou mediante requisição - art. 5º do CPP. Quando de ofício, a autoridade policial instaura o inquérito mediante portaria. No caso, a instauração do inquérito resultou de requisição do Ministério Público, movido por representação da vítima Lúcia Velloso Rangel. Assim, no caso, não se fazia necessária a expedição de portaria inaugural do inquérito. A defesa se confunde quanto à numeração dada ao inquérito, fazendo crer nulidade. No âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a requisição do MP deu ensejo à instauração do inquérito policial tombado sob o número 92/10. Ao ser encaminhado para apreciar pedido de dilação de prazo da investigação, o aludido inquérito mereceu, como de praxe, distribuição perante o Poder Judiciário Estadual, sendo-lhe atribuído o correlato número de ordem, ou seja, 11.001.2010/000801/000000. Portanto, recaíram números diferentes sobre o mesmo inquérito policial, um atribuído pela Polícia Civil, outro pelo Poder Judiciário - e, diga, novos números vieram a ser atribuídos ao inquérito, seja pela Polícia Federal, seja pela Justiça Federal. A circunstância de o réu EDGARD não ter sido ouvido na fase policial, embora denunciado, também não produz nulidade passível de declaração - embora se utilize o réu MARCO ANTONIO do mesmo argumento, é de se observar ter prestado declarações no âmbito do inquérito policial, conforme termo de fl. 332. Isso porque a ordem prevista no art. 6º do CPP não é obrigatória, como se ausência de qualquer uma das hipóteses gerasse vícios processual. Trata-se, em realidade, de preceito orientador, que indica quais as diligências podem ser realizadas tão logo instaurado o inquérito policial, cabendo à autoridade policial dar prioridade às que se fizerem indispensáveis. De mais a mais, propalar que o inquérito policial está sujeito aos primados do contraditório e da ampla defesa é desconhecer tão farta jurisprudência e doutrina em sentido contrário, sempre destacando sua natureza inquisitorial. E se o MPF entreviu, de pronto, elementos suficientes à formalização da denúncia, a ausência de oitiva do réu era certamente dispensável - como o é, por essência, o próprio inquérito policial. Da competência a Justiça Federal Também alegam as defesas de EDGARD e de MARCO ANTONIO a incompetência da Justiça Federal para conhecer da denúncia. Sem razão as defesas. O tema, aliás, mereceu atenção ao se decidir recentemente exceção de incompetência manejada pelo réu EDGARD, conforme cópia da decisão juntada às fls. 1.687. Assim, na linha do que já se apregoou, "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor" (súmula 546 do STJ). Desta feita, a apresentação de documento falso no contexto de reclamatória trabalhista atenta contra interesses da Justiça do Trabalho, sabidamente de natureza federal, a induzir na aplicação da regra do art. 109, IV, da Constituição.No sentido do exposto:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. CONEXÃO OBJETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Independentemente do momento processual em que é apresentado o documento de quitação falso à Justiça do Trabalho, a competência para o julgamento da ação penal em que se apura esse delito (art. 304 do Código Penal) e aqueles conexos (art. 76, II, do Código Penal) é da Justiça Federal. Precedentes.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Franca/SP.(CC 144.850/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016) Das nulidades arguidas O réu EDGARD arguiu nulidades processuais, que merecem apreciação individualizada. A primeira nulidade decorreria da realização da audiência de instrução em 5 de maio de 2015, oportunidade em que rejeitado o seu terceiro pedido de adiamento, razão pela qual representado por advogado nomeado, que acompanhou a oitiva de testemunhas de acusação. Na ocasião, decidiu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Deomar da Assenção Arouche Junior "É de ser indeferido o pedido. Trata-se de novo e terceiro requerimento sucessivo formulado pelo réu pretendendo seja a oitiva das testemunhas de acusação adiada, justificado em atestados médicos com teor próximo ao que se junta agora, transcrevo: Atesto para os devidos fins que o SR. EDGARD ANTONIO DOS SANTOS faz acompanhamento conosco desde 29/10/13 devido aos diagnósticos de Doença Arterial, Dislipedimia, Diabetes e Hipotireodismo. Devido quadro de tontura, o mesmo deve ficar restrito ao ambiente domiciliar por 10 dias, com posterior reavaliação clínica. No entanto, não justifica a razão pela qual sua ausência, dispensável para o ato, poderia causar nulidade ao feito já que o réu pode ser assistido por defensor ad hoc nomeado, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Ao meu sentir, trata-se de medida protelatória da defesa a alcançar prescrição da pretensão punitiva estatal que se avizinha. Deprecada a intimação do réu à Araçatuba/SP, verifica-se pela certidão do oficial de justiça (fl. 874-verso), que procurado em seu endereço profissional naquela cidade, no dia 28/04/2015, o réu não foi localizado, tendo sido informada de que o réu estaria em SÃO PAULO, onde possui escritório situado na Rua Consolação, ocasião em que o mesmo oficial, discando para o telefone do escritório (11 3151-3396), conseguiu contato diretamente com o réu. Coincidentemente, deprecado também sua intimação ao Juízo Federal de São Paulo, dada pluralidade de endereços, o réu EDGARD fora novamente localizado, desta vez em 23/04/2015, pelo oficial de justiça daquele, ou seja, estava apto ao trabalho. Hipótese semelhante ocorrera na ocasião da data anteriormente designada em que o réu fora encontrado, poucos dias antes, novamente em São Paulo em seu escritório. A verdade é que este tipo de manobra perdeu o sabor da novidade. Assim, não vislumbrando qualquer prejuízo a sua defesa, já que devidamente assistido por defensor "ad hoc" nomeado, procedo a oitiva das testemunhas presentes." . Referida decisão, reafirmada às fls. 943/945, presta-se por si como fundamento bastante para rejeitar os argumentos de nulidade, decorrente de propalado cerceamento de defesa, porque coerente com o que se enunciou acima a propósito do comportamento processual do réu EDGARD, cuja torpeza não pode lhe favorecer. Outra nulidade suscitada pelo réu EDGARD decorreria da declaração de suspeição do juízo responsável pela condução do processo, Dr. Deomar da Assenção Arouche Junior, a implicar na invalidação da audiência realizada no dia 5 de maio de 2015 sob sua presidência. Sem razão o réu. Como de domínio, a nulidade por suspeição ou impedimento surge quando gerada e não no momento em que arguida. No caso, como posto na decisão exarada (fls. 991/992), as razões levantadas pelo réu para supor a suspeição do Dr. Deomar da Assenção Arouche Junior foram rejeitadas, o qual, no entanto, teve por melhor se afastar da presidência da ação por foro íntimo, conforme fragmento da decisão que reproduzo: "Ao que parece, quer o defensor criar motivo para me afastar do feito e para isso, não bastasse duas correições parciais não acolhidas, agora propõe ação de reparação por ato praticado dentro do processo e em respeito à lei, aos princípios da ampla defesa, contraditório e de lealdade às partes. Em que pese todo o relatado e o teor do art. 256 do CPP dispondo que "a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la", por motivo de foro íntimo, para preservar achaque ao processo até agora imaculado, e não por intimidação dentro do feito ou quebra de parcialidade, DECLARO-ME suspeito para prosseguir no julgamento da Ação Penal n. 0001227-84.2011.403.6122.". Assim, rejeito o pedido de nulidade dos atos processuais realizado quando ainda presidida a ação penal pelo Dr. Deomar da Assenção Arouche Junior. Mais à frente em suas considerações finais, apresenta o réu EDGARD truncadas alegações alusivas ao princípio da identidade física do juiz (fls. 1529/1530). Para que o tema não seja dado como descuidado, melhor assentar que, uma vez recebido os autos do juiz federal substituto, que se deu por suspeito, por foro íntimo, não se mostrava necessário a repetição dos atos praticados sob sua presidência - porque, como dito, somente se anulam os atos a partir do momento em que gerada a causa de suspeição ou impedimento. Em sendo assim, a identidade física do juiz consolidou-se com o responsável por finalizar a instrução, no caso, em mim, circunstância que não se altera unicamente por ter o mesmo réu, novamente, interposto exceção de suspeição e impedimento, porque rejeitada, encontrando-se atualmente sob os cuidados do TRF da 3ª Região. Ainda o réu EDGARD apregoa ser nula a audiência realizada no dia 8 de março de 2016, na medida em que teria sido imposto "ao Doutor EMERSON, que representasse o acusado sem produção nos Autos e, sem nomeá-lo ad doc, o que, é defeso ao Juiz" - reproduzi com os erros do original (fls. 1520). Aqui há nova falha ética do réu. Em verdade, consultou-se o advogado Emerson se, não obstante a alegação de impossibilidade de comparecimento do réu EDGARD, poderia representá-lo no ato. O advogado Emerson manteve contato telefônico com o réu EDGARD, que o autorizou a representá-lo em todos os atos da audiência. A propósito, consta da ata da audiência, subscrita pelo advogado Emerson (fl. 993): "[...] O advogado Emerson Flavio Garcia dos Santos manteve contato via telefone, neste momento, com o réu Edgard Antonio dos Santos, quem autorizou sua representação no ato, sujeito a posterior juntada [...] O réu Edgard Antonio dos Santos apresentou petição requerendo adiamento da audiência por razões médicas, mas considerando a sua representação por advogado constituído no ato, Dr. Emerson, restou prejudicado seu pedido [...]". Em sendo assim, tendo autorizado a sua representação para o ato (fato que sequer nega), não se tem nulidade da audiência, até mesmo para não ser o réu EDGARD beneficiado por sua própria torpeza. Do mérito Do crime de Uso de Documento Materialmente Falso Sinteticamente, a acusação incitada pelo MPF é a de que o réu DORIVAL, em 1º de março de 2010, fez uso de documento materialmente falso perante o Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Lucélia/SP, bem como que, no dia 6 de abril de 2010, na companhia do réu EDGARD, fizeram uso de documento material falso perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica, para fins de notificação extrajudicial, e perante a Vara do Trabalho em Adamantina/SP, nos autos da reclamatória trabalhista 000233-96.2010.5.15.0068. O documento a que se refere o MPF é o Contrato Particular de Transação e Outras Avenças de fls. 11/17, cuja falsidade veio revelada mediante perícia técnica realizada ainda nos autos da reclamatória trabalhista (fls. 147/284). De efeito, concluiu-se serem falsas as assinaturas atribuídas a Lúcia Velloso Rangel no aludido documento. É certo que os réus se opuseram à conclusão do perito judicial nomeado para confecção do laudo grafotécnico, Maurício Pimentel Bergamaschi, haja vista decisão dada pela Justiça da Comarca de Penápolis afastando-o das funções de perito do

Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, porque acusado de fazer afirmação falsa em laudo referente à transcrição de escutas telefônicas. Conquanto verdadeira a notícia, nada há nos autos, ou mesmo na reclamatória trabalhista, a indicar parcialidade do perito, ou algum nexo entre a acusação criminal que lhe é feita e o trabalho como experto judicial realizado. Trata-se, aliás, de imputação que pende em seu desfavor, mas sequer se concretizou em sentença, segundo pesquisa recente. Não fosse isso, a conclusão lançada, de que falsas as assinaturas atribuídas a Lúcia Velloso Rangel no mencionado contrato, está corroborada por outro parecer técnico no mesmo sentido. Igualmente não conspurca contra a conclusão de falsidade do contrato os depoimentos prestados pelas testemunhas que subscreveram o pacto, Antonio Martins Filho e Vanderlei Teixeira Lopes. Aliás, as circunstâncias fáticas alusivas à assinatura do contrato estão permeadas de incertezas. Isso porque, enquanto o réu DORIVAL afirme ter sido o malfadado contrato subscrito por Lúcia Velloso Rangel somente na sua presença, ainda na sede da Fazenda Luar do Sertão (fls. 23: [...] a Sra. LÚCIA VELLOSO RANGEL concordou com os termos do mencionado contrato, o qual foi elaborado pelo próprio declarante, juntamente com a Sra. LÚCIA, na referida propriedade; que, quando a Sra. Lúcia assinou o referido contrato, não havia ninguém mais na residência, ou seja, ninguém presenciou ela assinando referido documento [...]", versão confirmada no depoimento judicial, mesmo recheada de dúvidas), a testemunha Wanderley Teixeira Lopes afirmou o contrário (fls. 318 e 892), ou seja, de que presenciou Lúcia Velloso Rangel assinando, após leitura, o contrato na residência do DORIVAL ("[...] o depoente afirma que apesar de haver perícia técnica nos autos concluindo pela falsificação de assinatura de Lúcia Rangel, lançada no contrato particular de transação e outras avenças, presenciou a pessoa de Lúcia assinando o documento mencionado [...]" fls. 318, versão confirmada em depoimento judicial - fl. 982), mesma linha referida pela outra testemunha do ato, Antonio Martins Filho (fl. 348 - "[...] a Sra. LÚCIA chegou àquela reunião já trazendo consigo uma via do contrato já assinado por ela (apenas por ela); QUE então após ter sido feita a leitura do contrato para o declarante, assinou uma outra via do mesmo contrato, assim como a Sra. LÚCIA e DORIVAL JUNIOR [...]". Em conclusão, preservada a versão das testemunhas, no sentido de terem presenciado Lúcia Velloso Rangel subscrevendo determinado contrato, pode-se concluir terem (as testemunhas) assinado contrato com conteúdo diverso daquele apresentado pelos réus. O réu DORIVAL disse ter confeccionado o contrato unicamente com o auxílio de Lúcia Velloso Rangel, mas a técnica do contrato não condiz com seu grau de instrução (segundo grau) e desenvoltura cultural. A linguagem é típica, específica da área jurídica; a natureza e valores das verbas requerem, no mínimo, de conhecimento contábil e/ou trabalhista. Nesse sentido, contratos mais simples entre Vera Velloso Rangel e o réu DORIVAL foram confeccionados por contador (Domingos Sálvio dos Santos - fl. 317), que inclusive os subscreveu como testemunha. Ainda nesse tópico, Vera Velloso Rangel era assistida juridicamente pela advogada SUZANA, que sequer teve ciência e participação no aludido contrato. Em suma, o réu não reunia condições para redigir o pacto, bem como Vera Velloso Rangel não assentiria a contrato dessa expressão sem prévia consulta à sua advogada. Também o valor do contrato, na ordem de milhões, é absolutamente incompatível como a proposta de indenização trabalhista. Não há prova sequer de que o réu DORIVAL tenha sido contratado para prestar o serviço por 15 salários mínimos, montante deveras substancial e, assim, incomum no meio rural, mesmo para a função de administrador - as anotações em sua CTPS reforçam essa assertiva (fls. 59/62). E os valores das demais verbas trabalhistas são igualmente surpreendentes, como, por exemplo, mais de 2 milhões a título de reflexos horas extras, sem deixar despercebida a inobservância da prescrição trabalhista (fls. 114/115), pois os cálculos abarcaram expressivos 18 anos - tanto que o montante total expresso no contrato representava, como dito pelo próprio réu DORIVAL, quase a totalidade dos bens de Lúcia Velloso Rangel. As defesas colocam em debate a intervenção de clérigos, sugerindo ter sido Lúcia Velloso Rangel induzida a doar seus bens à Mitra Diocesana de Marília/SP - há alusão, sem prova documental, à doação em favor também do sacerdote Vanderlei Gomes de Mendonça. Mesmo que a doação à Mitra tenha se aperfeiçoado (fls. 55/58), nenhuma relação pode ser estabelecida com a falsificação do contrato infirmado - talvez, antevendo que Lúcia Velloso Rangel destinaria todos os seus bens à Igreja Católica, na medida em que não tinha herdeiros necessários, entabulou o réu DORIVAL o contrato para que não ficasse sem receber nada depois do óbito da sua patroa, salvo casa já recebida anteriormente. Tem-se, assim, demonstrada a falsidade do Contrato Particular de Transação e Outras Avenças (fls. 11/17). Isso faz concluir de forma fácil pela responsabilidade penal do réu DORIVAL, primeiro interessado nos bens de Lúcia Velloso Rangel, quando ciente da sua falsidade do contrato, dele fazendo usos sucessivos. Também concluo pela responsabilidade penal do réu EDGARD, que forneceu ao correu DORIVAL a técnica jurídica empregada no contrato falsificado. Como dito, o contrato tem linguagem jurídica incompatível com o grau cultural do réu DORIVAL - que sequer se lembrava da cláusula de confidencialidade -, não merecendo acatamento a alegação de que o redigiu unicamente com a ajuda de Lúcia Velloso Rangel. Mas ainda que os réus neguem responsabilidade, dizendo EDGARD que somente foi chamado para representar DORIVAL na reclamatória trabalhista, a figura da testemunha do contrato Antonio Martins Filho (fl. 348) faz crer o contrário. Isso porque a testemunha Antonio Martins Filho era pessoa estranha de todos os empregados e moradores da fazenda Luar do Sertão ou mesmo da cidade de Lucélia ouvidos nos autos, somente aparecendo na exata ocasião em que assinado o contrato, mas de há muito - mais de 30 anos - conhecia o réu EDGARD. Isso traz o réu EDGARD para outro momento da cena criminosa, muito anterior à sua simples contratação profissional para propor a reclamatória trabalhista. Finalizando este tópico, cumpre evidenciar que as testemunhas defesa ouvidas não alteraram a conclusão expedida. Do crime de Falsidade ideológica e Do crime de Uso de Documento Ideologicamente Falso Segundo a acusação do MPF, o réu MARCO ANTONIO produziu, a pedido do réu EDGARD, parecer grafotécnico falso (fls. 127/143) a fim de instruir a reclamatória trabalhista n. 0000233-96.2010.5.15.0068, em 3 de março de 2010, isso ao afirmar que a assinatura aposta no Contrato Particular de Transação e Outras Avenças (fls. 11/17) partiu do punho de Lúcia Velloso Rangel. A autoria da inserção da declaração falsa é ponto incontroverso, pois o réu MARCO ANTONIO disse ter sido o responsável pela confecção do laudo apresentado na reclamatória trabalhista. Da mesma forma, induvidosa a materialidade delitiva. O réu MARCO ANTONIO fez inserir no aludido parecer declaração falsa, assim tida como de Lúcia Velloso Rangel a assinatura aposta no Contrato Particular de Transação e Outras Avenças (fls. 11/17), conquanto conclusão diversa expressada em perícia judicial. Fez lançar o réu no questionado parecer (fls. 127/143):"Diante de um quadro tão rico de associações morfogenéticas, fica meramente justificada a conclusão afirmativa de que as assinaturas exaradas no referido contrato, apresentam lançamentos provenientes ao punho de Lúcia Velloso Rangel." Grifos do original. Nesse aspecto, como bem posto pelo MPF (fls. 1421):"Ao contrário do que alega o réu, de que se limitou a elaborar um laudo pericial, conforme já tratado, não é possível que, utilizando-se exatamente das mesmas técnicas, dois peritos possam chegar a conclusões divergentes. O réu Marco Antonio, claramente visando beneficiar o advogado e réu Edgard, bem como, indiretamente, o corréu Dorival, inseriu, no laudo pericial, declaração falsa quanto a veracidade das assinaturas apostas no contrato de transação com intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante." O próprio réu DORIVAL disse ter pago à MARCO ANTONIO, em espécie, mais de 40 mil para a confecção do parecer, valor incompatível com a natureza do serviço, a revelar aquisição (por DORIVAL, já ciente a propósito da falsidade da assinatura, e EDGARD, orientador jurídico de toda a trama, responsável por indicar MARCO ANTONIO para realizar o parecer, mesmo porque mantinham antiga relação) não só da peça de defesa, mas também de sua adulterada convicção. Assim, o réu EDGARD responde pelo uso do referido documento particular ideologicamente falsificado no âmbito da reclamatória trabalhista - a denúncia não contempla a responsabilidade penal de DORIVAL neste aspecto, conquanto, como dito, aceitável a sua participação no enlace criminal, tal qual referido pelo MPF em alegações finais. Da tipicidade e do elemento subjetivo das condutas Resta demonstrado que os réus DORIVAL e EDGARD, mancomunados, ciente a propósito da falsidade do Contrato Particular de Transação e Outras Avenças, utilizam-no, como se verdadeiro fosse, em diferentes oportunidades. O dolo fica patenteado na conduta de fazer uso do documento falsificado, quando plenamente cientes da adulteração, cujas razões foram suficientemente aferidas. E a resistência do réu EDGARD de aceitar a acusação, como ciência não tivesse da falsidade do aludido contrato (dolo direto), também poderia residir em mero dolo eventual, porquanto assentiu, embora antigo, experiente e propalado advogado, a fazer uso do documento na incerteza sobre a sua autenticidade, assumindo total risco sobre sua falsidade, revelado pelos valores (que aumentou desmesuradamente ao propor a reclamatória trabalhista) e termos do pacto, tudo absolutamente desarrazoado. Por isso, concluo que o réu DORIVAL e EDGARD praticaram a conduta descrita no art. 304 do Código Penal. O réu DORIVAL praticou o ilícito por sucessivas três vezes, ou seja, quando fez uso do contrato falsificado para reconhecimento de firmas, quando o levou para formalizar notificação extrajudicial e, por fim, quando o instruiu na reclamatória trabalhista. Já o réu EDGARD fez uso do mesmo documento duas vezes, seja quando o empregou na notificação extrajudicial e, depois, quando o integrou como prova nos autos da demanda trabalhista. Em conclusão, os réus DORIVAL e EDGARD respondem pelo crime descrito no art. 304, combinado com o art. 298, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Da mesma forma, o réu MARCO ANTONIO agiu como manifesto dolo, porquanto confeccionou maculado parecer, fazendo nele inserir declaração falsa, consubstanciada na afirmativa de que a assinatura no documento havia partido do punho de Lúcia Velloso Rangel. E também caracterizado o elemento especial do tipo, assim tida a evidente finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, de que a assinatura questionada havia partido do punho de Lúcia Velloso Rangel, quando, em realidade, sabidamente falsa era a assertiva conclusiva no parecer, ponto então controverso e fulcral no âmbito da reclamatória trabalhista. Portanto, o réu MARCO ANTONIO responde pelas penas do crime descrito no art. 299 do CP. Por idênticos fundamentos, o réu EDGARD incorreu nas penas do art. 304 do CP, pois, ciente a propósito da falsidade ideológica do parecer grafotécnico confeccionado pelo réu MARCO ANTONIO, dele fez uso nos autos da reclamatória trabalhista. Da Dosimetria das Penas Dorival Lopes da Silva Junior Responde pelo crime descrito no art. 304, combinado com o art. 298, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois subverteu a feição e o sentimento de retribuição que a vítima lhe nutria a fim de obter espúria vantagem econômica, a merecer maior reprimenda Estatal. O réu não ostenta antecedentes, ou seja, anterior condenação transitada em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. O motivo do crime está centrado na busca por indevida vantagem econômica, razão já empregada no exame da culpabilidade. Nas circunstâncias do crime merece atenção a falsificação engendrada em desfavor de pessoa idosa, que possui maior dificuldade de defesa, mas que figura como circunstância agravante, não podendo ser duplamente valorada em prejuízo do réu. As consequências do crime foram econômicas e não reparadas, estando fundadas nos encargos decorrentes da reclamatória trabalhista, como contratação de advogado, peritos etc. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 298 do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstância judiciais, duas desfavoráveis ao réu (culpabilidade e consequências do crime), a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Há circunstância agravante, pois a vítima, Lúcia Velloso Rangel, tinha mais de 60 anos ao tempo da prática do ilícito (art. 60, II, h, do CP). Majoro a pena de reclusão em 1/6, que passa a representar 2 anos e 11 meses. Não há causa de diminuição. Deve ser considerada a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Assim, aumento a pena em 1/4, pois fez uso por três consecutivas vezes do documento particular falsificado. Em nova apuração, a pena passa a corresponder a 3 anos e 7 meses e 22 dias de reclusão. Assim, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 3 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 236 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada em todas as fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), considerando a pena privativa de liberdade fixada, será o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). Pelas mesmas razões, na forma do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 10 salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertido à União. Edgard Antonio dos Santos Responde pelo crime descrito no art. 304, combinado com o art. 298 e 299, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP). A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois ostenta condição de advogado, com papel constitucional e social relevante, de quem se espera comportamento conforme a lei, a merecer maior reprimenda Estatal. O réu não ostenta antecedentes, ou seja, anterior condenação transitada em julgado, conquanto registre vários apontamentos criminais. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. O motivo do crime está centrado na busca por indevida vantagem econômica, produzida mediante a ilícita transferência de bens da vítima, aspecto comum do uso de documento falsificado, não carecendo de maior reprimenda. Nas circunstâncias do crime merece atenção a falsificação engendrada em desfavor de pessoa idosa, que possui maior dificuldade de defesa, mas que figura como circunstância agravante, não podendo ser duplamente valorada em prejuízo do réu. As consequências do crime foram econômicas e não reparadas, estando fundadas nos encargos produzidos por conta da reclamatória trabalhista, como contratação de advogado, peritos etc. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (arts. 298 e 299 do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstância judiciais, duas desfavoráveis ao réu (culpabilidade e consequências do crime), a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de uso de documento particular materialmente falso (art. 304 combinado com o art. 298 do CP) em 2 anos e 6 meses de reclusão e para o crime de uso de documento particular ideologicamente falso (art. 304 combinado com o art. 299 do CP) em 2 anos e 1 mês de reclusão. Há circunstância atenuante, pois o réu tem mais de 70 anos a este tempo (art. 65, I, do CP). Há circunstância agravante, pois a vítima, Lúcia Velloso Rangel, tinha mais de 60 anos ao tempo da prática do ilícito (art. 60, II, h, do CP). Compenso as circunstâncias, pois fundadas no mesmo fator discriminatória (idade), a manter as penas dos crimes. Rejeito a aplicação da circunstância agravante enunciada no art. 61, II, b, do CP, pois não evidenciado o crime subsequente ao de uso de documento falso. Da mesma forma, não há indicativo de que o réu tenha promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais corréus (art. 62, I, do CP). Não há causa de diminuição. Para o crime de uso de documento particular materialmente falso (art. 304 combinado com o art. 298 do CP), dever ser considerada a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Assim, aumento a pena em 1/5, pois fez uso por duas consecutivas vezes do documento particular falsificado. Em nova apuração, a referida pena passa a corresponder a 3 anos de reclusão. Assim, a pena privativa de liberdade dos crimes, somadas na forma do art. 69 do CP, resulta em 5 anos e 1 mês de reclusão. Quanto à multa, fixo em 185 dias-multa, para o crime de uso de documento materialmente falso, e 199 dias-multa para o crime de uso de documento ideologicamente falso, tudo proporcionalmente às penas privativas de liberdade apuradas em todas as fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), considerando a pena privativa de liberdade fixada, será o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35). Marco Antonio Longuini Merlo Responde o réu pelas penas do crime descrito no art. 299 do Código Penal. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, na medida em que corrompeu sua própria convicção profissional, pois técnico especializado (perito grafotécnico), cujo parecer sempre visa formar convicção sobre ponto relevante nas questões posta para julgamento perante o Judiciário, a merecer maior reprimenda Estatal. O réu não ostenta antecedentes, ou seja, anterior condenação transitada em julgado, conquanto registre apontamento criminal. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. O motivo do crime não está esclarecido nos autos. Nas circunstâncias do crime merece atenção a falsidade engendrada em desfavor de pessoa idosa, que possui maior dificuldade de defesa, mas que figura como circunstância agravante, não podendo ser duplamente valorada em prejuízo do réu. As consequências do crime foram econômicas e não reparadas, estando fundadas nos encargos produzidos por conta da reclamatória trabalhista, como contratação peritos para se contrapor ao seu parecer. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 299 do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstância judiciais, duas desfavoráveis ao réu (culpabilidade e consequências do crime), a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime em 2 anos e 2 meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Há circunstância agravante, pois a vítima, Lúcia Velloso Rangel, tinha mais de 60 anos ao tempo da prática do ilícito (art. 60, II, h, do CP). Majoro a pena em 1/6, resultando em 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão. Não há causa de diminuição nem de aumento. Assim, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 272 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada em todas as fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor

correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), considerando a pena privativa de liberdade fixada, será o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). Pelas mesmas razões, na forma do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 20 salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertido à União. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de: - condenar DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR nas penas do art. 304, combinado com o art. 298, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), que resultam em 3 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, regime aberto, convertida em restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), mais 236 dias-multa; - condenar EDGARD ANTONIO DOS SANTOS nas penas do art. 304, combinado com o art. 298 e 299, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP), que resultam em 5 anos e 1 mês de reclusão, regime semiaberto, mais 384 dias-multa; - condenar MARCO ANTONIO LONGUINI MERLO nas penas do art. 299 do Código Penal, que resultam em 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, regime aberto, convertida em restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), mais 272 dias-multa; Por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderão os sentenciados recorrer soltos. Condeno o réu EDGARD ao pagamento de multa, correspondente a 10 salários mínimos, valor revertido em favor da União, por litigância de má-fé. Encaminhe-se cópia da presente ao juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de instruir os autos 0004809-85.2016.403.6100. Custas pelos réus. Transitada em julgado, lança-se os nomes dos réus no rol dos culpados.P. R. I. Comunique-se.Tupã, 24 de fevereiro de 2017."Em sendo assim, dou parcial provimento ao embargos de declaração manejados pelo MPF.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-16.2017.4.03.6122
AUTOR: ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA PROCURADOR: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257, MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450
Advogado do(a) PROCURADOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A presente demanda tem por objeto restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cessada administrativamente pelo INSS, cumulado com indenização por danos morais. Considerando o local de domicílio da parte autora, foi a ação proposta perante a Justiça Estadual de Lucélia-SP, tendo sido distribuída para 2ª Vara Cível.

Contudo, houve por bem o Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Lucélia-SP em determinar a remessa dos autos a este Juízo Federal de Tupã-SP, argumentando ser incompetente para julgar a causa, por entender que a competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal não alcança o julgamento de lide em que haja cumulação de pleito de natureza indenizatória.

Decido.

A competência da Justiça Federal vem prevista no art. 109 da Constituição Federal. O critério principal para o estabelecimento da competência prevista no inciso I é a qualidade da parte: *"art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*.

Diante do regramento traçado no art. 109, I, da Constituição Federal, de competência da Justiça Federal o processo e julgamento das ações propostas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dada sua natureza autárquica.

Não obstante, o parágrafo 3º do art. 109 veio excepcionar a regra prevista no *caput*, ao permitir o julgamento, na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem *parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Observe-se que a atual Constituição alargou a chamada competência delegada em matéria previdenciária, que era restrita, na anterior disciplina constitucional, às causas que tivessem por *objeto benefício de natureza pecuniária*. Portanto, atualmente, a competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da CF compreende qualquer causa promovida por segurado contra a instituição de previdência social (INSS), independentemente do seu objeto.

Na espécie, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, cumulado com indenização por danos morais decorrente da responsabilidade do INSS por seu ato administrativo.

Com a devida vênia do Juízo Estadual, entendo, na esteira do que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, que a cumulação de pedido de natureza previdenciária, alusivo à restabelecimento de benefício previdenciário, com pleito de natureza indenizatória, não afasta a competência federal delegada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Jair Octavio em face da Autarquia, de declaração de inexigibilidade de débito referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido administrativamente, de exclusão do nome do autor do Cadin e de indenização por danos morais, fixados em dois mil reais. A parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dois mil reais.

2. ***O art. 109, §3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.***

3. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício previdenciário. O pagamento indevido a título de benefícios previdenciários ocorreu na qualidade de segurado do autor, logo, pode ajuizar demanda em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, valendo-se da regra constitucional do art. 109, §3º.

4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

5. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

6. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

7. É certo que a inscrição ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável, configurando dano moral in re ipsa. Precedentes. Porém, na hipótese sub judice houve a concessão da tutela antecipada e a efetiva exclusão do nome do autor do cadastro Cadin.

8. O apontamento negativo refere-se à dívida válida, apurada regularmente, mediante atuação do INSS pautado pelos princípios da legalidade e da autotutela, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, e, portanto, a negativação seria viável até a decisão judicial de reconhecimento da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado.

9. A irrepetibilidade no recebimento de boa-fé constitui, aliás, o único fundamento para obstar a cobrança, não havendo ilegalidade na constituição da dívida em si.

10. O autor sucumbiu de parte do pedido, havendo sucumbência recíproca. Da análise do caso concreto, fixa-se os honorários para cada parte em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando-se, a gratuidade de justiça concedida ao autor.

11. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1983539 - 0020602-75.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se dessume da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º,CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 480/2001"

(3ª Seção, Conflito de Competência nº 2003.03.00.071121-3 - 5992 CC-SP, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, j. em 28/04/2004, unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. APLICAÇÃO.

- Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, §3º, da Constituição de 1988. Conflito procedente.

Juízo suscitado declarado competente."

(3ª Seção, Conflito de Competência 2007.03.00.084572-7 - CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j 13/12/2007, por unanimidade, quanto ao mérito).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA OBJETIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SEU DOMICÍLIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - A cumulação de pedidos de benefício previdenciário e de indenização por danos morais e materiais não afasta a competência da comarca do domicílio da parte autora. Incidência da regra inscrita no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

II - O pedido subsidiário é decorrente do pedido principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (STJ, Conflito de Competência nº 47.223/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/02/2005).

III - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento de conflito de competência, expressou o mesmo entendimento.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento."

(7ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento 2009.03.00.000314-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j 18.01.2010, por maioria).

No âmbito do C. Superior de Justiça também é pacífica a competência federal delegada para processo e julgamento das ações de índole previdenciária com pedido de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.

1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado.

4.Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.

5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.

(CC 111.447/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010)

Inegável ter a lide prevalente natureza previdenciária, na medida em que análise do pleito de condenação em danos morais perpassa pelo reconhecimento de eventual ilegalidade na cessação do benefício levada à efeito pelo INSS.

Tem-se, desta feita, que a demanda, em que são partes segurada e autarquia previdenciária está albergada pela competência federal delegada estampada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por tais razões, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

Tupã, 30 de março de 2017.

Expediente Nº 4993

EXECUCAO FISCAL
0000157-22.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela parte executada, em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4829

EXECUCAO DA PENA
0000969-60.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PEDRO LUIZ ZANACOLI(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

Por meio da informação da fl. 58, informou o Juízo deprecado que o executado PEDRO LUIZ ZANACOLI estava cumprindo regularmente a prestação de serviços comunitários, mas não havia comprovado, ainda, o recolhimento da prestação pecuniária.
De igual modo, não há informações sobre o recolhimento da pena de multa.
Ante o exposto, considerando que pela informação da fl. 58 os autos da deprecata em trâmite na Comarca de Piraju/SP estavam conclusos justamente para deliberar sobre a prestação pecuniária devida, e à vista do requerido pelo "parquet" federal à fl. 62, determino que, na hipótese de o executado ainda não ter comprovado o pagamento da prestação pecuniária devida, que ele seja intimado pelo Juízo deprecado para que providencie o referido pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.
Solicite-se ao Juízo deprecado, ainda, que encaminhe a esta Vara Federal cópia do Termo de Audiência Admonitória realizada em 17.02.2016, às 16 horas, conforme também requerido pelo órgão ministerial à fl. 62.
Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado pelo meio mais célere.
Aguarde-se, pelo prazo de 90 dias, a vinda de novas informações por parte do Juízo deprecado. Decorrido esse prazo, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário a fim de trazer informações atualizadas sobre o cumprimento da pena imposta. Com a vinda de novas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos na sequência.
Int.

EXECUCAO DA PENA
0001302-12.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial á fl. 73.
Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, pelo prazo de 120 dias.
Após, diligencie a Secretaria, expedindo o necessário, a fim de obter informações complementares sobre a regularidade no cumprimento da prestação de serviços comunitários pelo executado.
Com a vinda de informações atualizadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Públcio Federal para ciência e eventual manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.
Int.

EXECUCAO DA PENA
0000623-75.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)
Por meio dos documentos enviados a este Juízo Federal pelo Juízo deprecado da 1ª Vara de Campo Mourão/PR às fls. 164-167, verifica-se, em síntese, que a instituição "Lar dos Velhinhos Frederico Ozanam", para onde o condenado Ailson Custódio Dourado foi encaminhado para a prestação de serviços comunitários, informou que eles não dispõem de vagas para prestação de serviços comunitários pelo executado e que, novamente, ele manifestou o interesse na doação de cestas básicas em substituição à pena de serviços comunitários.Essa questão posta pelo executado, de substituição da pena de prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária, já foi apreciada por este Juízo em duas oportunidades, às fls. 141-143 e 157-159, e, portanto, não comporta nova deliberação judicial.A pena a ser cumprida pelo executado, em substituição à pena privativa de liberdade, foi decidida na Ação Penal que deu origem a este feito e transitou em julgado, não comportando reforma por este Juízo de execução.Assim sendo, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO (acompanhadas de cópia das fls. 141-143 e 157-159), a ser encaminhado à 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO/PR, a fim de instruir os autos da Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 5009592-52.2015.404.7002/PR, comunique-se ao juízo deprecado que a pena aplicada não comporta alteração e deverá ser cumprida pelo executado conforme já decidido e informado nos autos da referida deprecata, sob pena de conversão em pena restritiva de liberdade.Considerando que o condenado está resistindo quanto à prestação de serviços comunitários, solicita-se ao Juízo deprecado que avalie a pertinência de realizar nova audiência admonitória para advertir o executado da necessidade de cumprimento da pena imposta e das consequências que devem advir em caso de não cumprimento.No mais, diante da impossibilidade do cumprimento do serviço comunitário na entidade acima, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado que o executado seja encaminhado para outra entidade para imediato início da prestação dos serviços comunitários.Cientifique-se o MPF.Após, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o integral cumprimento da pena imposta, solicitando-se, eventualmente, se necessário, informações ao juízo deprecado sobre seu cumprimento ou diligenciando via sistema "e-proc" com a mesma finalidade.Int.Õ

EXECUCAO DA PENA
0000200-47.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002822-17.2008.403.6125, em que o(a) apenado(a) ROBERVANI RIBEIRO STACHIM foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação.Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento das custas processuais.Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-76), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, portador do RG n. 8.808.925-1/SSP/PR, CPF n. 051.891.2019-17, filho de Augusto Stachim e Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 07.04.1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, com endereço na Rua Faustino de Oliveira, n. 102, Bairro Polo Centro, em Foz do Iguaçu/PR, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta.DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, para que comprove, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais).Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. ADRIANA DA SILVA, OAB/PR n. 30.707, com escritório na Rua Almirante Barroso, n. 1293, sala 05, Ed. Pedro Basso, Centro, foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 3523-2520 e (45) 9106-9667.Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA
0000201-32.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002822-17.2008.403.6125, em que o(a) apenado(a) FABIO JUNIOR STACHIM foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação.Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação do condenado para efetuar o pagamento das custas processuais.Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-76), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de FÁBIO JUNIOR STACHIM, portador do RG n. 6.931.176-8/SSP/PR,

CPF n. 027.572.049-71, filho de Augusto Stachim e Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 14.05.1979, natural de Santa Terezinha do Itaipu/PR, com endereço na Rua Faustino de Oliveira, n. 102, Bairro Polo Centro, em Foz do Iguaçu/PR, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta.DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de FÁBIO JUNIOR STACHIM, para que comprove, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais).Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. ADRIANA DA SILVA, OAB/PR n. 30.707, com escritório na Rua Almirante Barroso, n. 1293, sala 05, Ed. Pedro Basso, Centro, foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 3523-2520 e (45) 9106-9667.Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006119-76.2001.403.6125 (2001.61.25.006119-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURI BUENO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN) X SUELY OLIARI BUENO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP047073 - AVAMOR BERLANGA BARBOSA) X SEBASTIAO BENEDITO DE LIMA

D E S P A C H O
M A N D A D O
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 736-749, que ABSOLVEU os réus JOSÉ APARECIDO DE LIMA e SEBASTIÃO BENEDITO DE LIMA (conforme certificado às fls. 817v. e 836), e da decisão das fls. 840-841, que manteve a CONDENAÇÃO do réu MAURI BUENO (certidão à fl. 847), comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF) e também ao TRE (unicamente quanto à condenação do réu Mauri).
Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.
Lance-se o nome do réu MAURI BUENO no Livro de Rol de Culpados.
Considerando que já tramita neste Juízo Federal a Execução Penal Provisória n. 0001824-68.2016.403.6125, a que se refere a determinação da fl. 817, traslade-se para os referidos autos cópia da decisão das fls. 840-841 e da certidão de trânsito em julgado da fl. 847.
Deixo de determinar a intimação do réu MAURI para efetuar o pagamento das custas processuais, haja vista que não houve condenação nesse sentido na sentença prolatada nos autos.
Viabilize a Secretaria deste Juízo a requisição dos honorários fixados à fl. 612v., no valor máximo previsto atualmente em tabela, ao advogado dativo do réu Sebastião, Dr. WALDIR FRANCISCO BACCILI, OAB/SP n. 39.440, nomeado à fl. 276, oficiando-se à Diretoria do Foro, como de praxe.
Caso o advogado dativo acima esteja com seu cadastro junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita pendente/bloqueado ou não esteja cadastrado, deverá regularizar tal situação sem o que não é possível viabilizar o pagamento dos honorários fixados. Nessa hipótese, certifique a Secretaria e cópia da respectiva certidão deverá acompanhar o Mandado de Intimação do(s) advogado(s) para os fins pertinentes, no prazo de 30 dias. Com a regularização do cadastro, deverá a Secretaria viabilizar o pagamento dos honorários ora fixados. Do contrário, após o cumprimento das demais determinações acima, deverão os autos ser remetidos ao arquivo.
Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. WALDIR FRANCISCO BACCILI, OAB/SP n. 39.440, com endereço na Rua Lopes Trovão n. 93, centro, Ourinhos/SP, tel. 3322-4752.
Após as providências acima, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004020-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004020-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) MARDEN GODOY DOS SANTOS foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Apesar de intimado, o réu não comprovou nos autos o pagamento do respectivo valor (fls. 428 e 437-438).
Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 430 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito.
Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à(s) fl(s). 422.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão das fls. 367-368, que declarou EXTINTA A PUNBILIDADE do réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA, façam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF).
Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.
Tendo em vista que na sentença prolatada às fls. 291-299, foi determinada a restituição da quantia em dinheiro apreendida com o réu, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, conforme consta à fl. 299, penúltimo parágrafo.
Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu.
Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).
Considerando que o réu não foi localizado para ser intimado da sentença prolatada nos autos, estando, para este Juízo, em local incerto e não sabido, fica ele intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que, no prazo de 30 dias, compareça na sede deste Juízo Federal (mediante prévio agendamento pelo telefone 3302-8238 - com o servidor responsável pelo Depósito Judicial), pessoalmente ou por meio de representante devidamente munido de procuração com poderes específicos para essa finalidade, para retirar os aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos (fl. 133), ficando o acusado ciente de que, se os bens não forem retirados no prazo acima, será determinada a destruição desses aparelhos.
Após as providências acima e se comprovada a retirada dos aparelhos de telefone celular, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001454-70.2008.403.6125 (2008.61.25.001454-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROGERIO MORAES PAULO(RJ093205 - CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES)
Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 243-250, lance-se o nome do réu ROGÉRIO MORAES PAULO no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu ROGÉRIO MORAES PAULO, RG n. 8.698.158-6/SSP/RJ, CPF n. 006.057.087-38, filho de Ernani de Oliveira Paulo e Maria da Penha Moraes, nascido aos 14.06.1966, com endereço na Rua do Piraí, Lote 07, Quadra 24, Vilar dos Teles, na cidade de São João do Miriti/RJ, CEP 25561-120, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Comunique-se à DPF/Marília acerca do teor do último parágrafo da sentença de fl. 187-194-v.Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, bem como da destruição dos medicamentos apreendidos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Caso haja o decurso de prazo, sem o pagamento das custas processuais, voltem-me conclusos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002859-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002859-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FERNANDO KASUO SUZUKI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002602-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS LUCIO DE SOUSA(ES023635 - DIEGO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória (fls. 655-667).
Encerrada a fase instrutória e realizado o(s) interrogatório(s) do réu (fls. 664-665), intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.
Caso nada seja requerido pelas partes, intimem-se-as novamente para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRE HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO

VIEIRA GUADANHIN DA SILVA)

Conforme se verifica nos autos, os réus Claudemir Pereira de Assis, Delfa Rojas Pedraza, Denny Flora Varga Suarez e Mariana Keppi encontram-se foragidos, e quanto à ré Lourdes Carola Paniagua Alvarez há dúvidas sobre sua real identidade, o que, inclusive, motivou a expedição de Ofício ao Consulado da Bolívia (fl. 1216), fatos esses que impedem que este Juízo os intime pessoalmente a fim de que eles providenciem a retirada dos bens apreendidos nos autos.
Observo, no entanto, que apesar da dificuldade acima, todos os réus tem advogados constituídos nos autos e, muito embora o acórdão condenatório deles tenha transitado em julgado em 31.08.2015 (fl. 1183), nada foi requerido por seus defensores, até a presente data, quanto à restituição de qualquer dos bens apreendidos e que se encontram acautelados no depósito judicial, relacionados à fl. 1233.
Instado, o órgão ministerial manifestou-se às fls. 1235-1236 pela doação das facas apreendidas e destruição dos demais bens.
Ante o exposto, declaro o perdimento dos bens apreendidos, relacionados à fl. 1233, posto que abandonados pelos réus neste feito.
Nada obstante tenha o "parquet" pugnado pela doação das facas apreendidas a instituição beneficente, considerando tratar-se de material que pode ser utilizado como arma, entendo como mais pertinente a destruição delas.
Além disso, tratando-se de material apreendido há 7 anos, por certo seu uso como utensílio de cozinha, se possível, por certo estaria comprometido.
Determino, portanto, a destruição dos bens apreendidos nos autos, consignados no documento da fl. 1233.
Após o decurso do prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição do bem, mediante termo a ser lavrado, com as formalidades de praxe.
Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nestes autos.
Caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) respectivo(s) aparelho(s) de telefone celular.
Reitere-se o Ofício da fl. 1216, ao Consulado Geral da Bolívia em São Paulo/SP.
Compulsando os autos verifico que ainda resta pendente de destinação a quantia em dinheiro e em moeda estrangeira apreendidas nos autos (fls. 199 e 209), razão pela qual abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o destino a ser dado a esses valores, observando-se, inclusive, o disposto na Lei n. 11.343/2006 sobre o tema.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000251-34.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALESSANDRO GASPAR DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) ALESSANDRO GASPAR DA SILVA foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Apesar de intimado, o réu não comprovou nos autos o pagamento do respectivo valor (fls. 316 e 327-328).
Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 313 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito.
Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado às fls. 302-303.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000529-35.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X JOSE MARIANO X ERNANDI TORRES DE LEMOS X WILSON SOARES(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

D E S P A C H O
M A N D A D O
Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) LEANDRO EDUARDO COLMANN (fls. 947-954).
Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu, Dr. FÁBIO MOIA TEIXEIRA, OAB/SP n. 159.458, com escritório na Rua Antonio Carlos Mori n. 688, Centro, Ourinhos-SP.
Recebo as manifestações dos réus JOSÉ MARIANO, ERNANDI TORRES DE LEMOS e WILSON SOARES como Recursos de Apelação (fls. 965v., 967v. e 970).
Intimem-se os réus JOSÉ MARIANO, ERNANDI TORRES DE LEMOS e WILSON SOARES, na pessoa de seus advogados constituídos, para apresentação de suas razões aos recursos de apelação ora recebidos, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.
Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.
Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)
Ciência às partes da juntada de Carta Precatória de oitiva de testemunha (fls. 648-656).Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a serem encaminhadas aos juízos abaixo, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) a seguir relacionadas, arroladas pela defesa, ficando as partes ficam desde já intimadas da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 2-5, 7-14, 163-164, 166-167 e 222-254):I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE AMERICANA/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu DIEGO ROBSON ANTONIETTI:a. JURANDIR DA SILVA GUIDINE, com endereço na Av. de Cillos n. 2743, Parque Novo Mundo, Americana/SP;b. MARCELO CALHENTE RODRIGUES, com endereço na Av. Gioconda Cibim n. 92, Jardim Brasília, ou na Rua Juriti n. 16, Jardim dos Lírios, ambos em Americana/SP;c. ADERVAL RAFAEL DE ANDRADE, com endereço na Rua Juriti n. 16, Jardim dos Lírios, Americana/SP.II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIVARI/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus RAFAEL SANCHES BERTOCHE e ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS:a. GILBERTO THONI RUSSOLO, com endereço na Rua XV de Novembro n. 1243, centro, Capivari/SP;b. JOSÉ DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Tiradentes n. 273, centro, Mombuca/SP;c. CESAR AUGUSTO DE CARVALHO, com endereço na Rua Querubim Sampaio n. 375, bairro Genova, Capivari/SP;d. LUCAS PIRES DOS SANTOS, com endereço na Rua Bélgica n. 142, bairro Santo Antonio, Capivari/SP;e. RAMON LEITE, com endereço na Rua João Forner n. 344, bairro Santo Antonio, Capivari/SP;f. LUCIA APARECIDA PAULA BRAJÃO, com endereço na Rua Lazaro de Melo n. 21, bairro Engenho Velho, Capivari/SP;Informa-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que os réus DIEGO ROBSON ANTONIETTI, RAFAEL SANCHES BERTOCHE e ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS têm como advogados constituídos o Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 318.656, Dr. ALEXANDRE PIMENTEL, OAB/SP n. 144.999, e Dra. ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 136.351, e Dr. VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, OAB/SP n. 318.851, conforme cópias de procuração em anexo.Em razão do lapso temporal transcorrido desde a data de apresentação das respostas escritas pelos réus, fica a defesa desde já intimada para que, havendo alteração de endereço de qualquer das testemunhas arroladas, deverão ser apresentados seus novos endereços, no prazo de 5 dias, sob pena de o processo ter regular prosseguimento sem a oitiva das testemunhas que não forem localizadas.Observo que, conforme certidão da fl. 560, a testemunha LUCAS PIRES DOS SANTOS não foi localizada, à época, no endereço informado nos autos.Havendo informação de novo endereço de testemunha, anexar essa informação na deprecata a ser expedida ou informar o Juízo deprecado oportunamente, conforme o caso.Cientifique-se o MPF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000434-68.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES)
Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 300-304, lance-se o nome do réu ALBERTO BARBOSA DA SILVA no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu ALBERTO BARBOSA DA SILVA, RG n. 18.511.691/SSP/SP, CPF n. 068.653.528-66, filho de Joaquim Venâncio da Silva, nascido aos 10.03.1966, com endereço na Avenida Prefeito Joaquim de Andrade Dias, n. 90 ou 100, na cidade de São Sebastião da Grama/SP, CEP 13790-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, voltem conclusos para deliberar acerca da restituição da fiança.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001259-75.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SANDRA LUCIA DE PROENCA OLIVEIRA(PR043318 - FABIO ARAUJO GOMES E PR067419 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE) X JOAO ANDRE DALCIN(SP091289 - AILTON FERREIRA)
Em razão do silêncio da defesa da acusada SANDRA LUCIA DE PROENÇA OLIVEIRA em relação à testemunha MARCELO MARCOS PROENÇA, não localizada, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva dela.Assim sendo, determino o regular processamento deste feito sem a oitiva da referida testemunha. Faculto, no entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, caso ainda seja do interesse da acusada Sandra Lucia, que seja trazido para os autos eventual declaração assinada pela mencionada testemunha (em se tratando de testemunho unicamente abonatório).Ademais, é entendimento deste Juízo que o interrogatório é a oportunidade apropriada para que o acusado promova sua autodefesa no processo, manifestando-se diretamente perante a pessoa do juiz que irá julgar o feito a respeito de sua versão dos fatos pelos quais está sendo processado, bem como sobre as provas produzidas no processo.Porém, neste caso, há que se reconhecer que, de fato, os réus moram em cidades bastante distantes da sede deste Juízo Federal.Desse modo, não havendo possibilidade de realização da audiência por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca em que o réu reside, defiro a realização de seus interrogatórios por meio de Cartas Precatórias.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE IBAITI/PR, com o prazo de 60 dias, para REALIZAÇÃO do INTERROGATÓRIO da ré SANDRA LUCIA DE PROENÇA OLIVEIRA, RG n. 21.167.088-1/SSP/PR, CPF n. 112.454.168-39, com endereço na Rua Shiro Housome n. 94, Centro, em Ibaiti/PR, telefone: (43) 3546-4350, em audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, sob pena de decretação de sua revelia (anexar cópia das fls. 176-178, 251-252, 323-325, 327-328).Cópias deste despacho também deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PERUÍBE/SP, com o prazo de 60 dias, para REALIZAÇÃO do INTERROGATÓRIO do réu JOÃO ANDRÉ DALCIN, RG n. 7.462.693-0/SSP/PR, CPF n. 604.060.898-68, com endereço na Rua Paraíba n. 618, Bairro Stella Maris, em Peruíbe/SP, telefone: (13) 3453-1406, em audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, sob pena de decretação de sua revelia (anexar cópia das fls. 176-178, 251-252, 323-325, 327-328).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000618-53.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X APARECIDA SEGANTINI PRIETO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO E SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X WILSON DE SOUZA(PR008375 - LORIVAL DE SOUZA) X JOAO PULCINELLI(SP365873A - LUCIANO SILVEIRA) X FRANCISCO

ASSIS DE LIMA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)
Ciência às partes da juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pelas partes (fls. 241-245).Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 09 de MAIO de 2017, às 16h20min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus APARECIDA SEGANTINI PRIETO, WILSON DE SOUZA, JOÃO PULCINELLI e FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, a serem encaminhadas aos JUÍZOS abaixo, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO pessoal dos réus para que compareçam na audiência acima, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seus advogados, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia:I. CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BANDEIRANTES/PR para INTIMAÇÃO dos réus WILSON DE SOUZA, lavrador, RG n. 1436965 SSP/SP, nascido aos 20.10.1952 filho de Hermínio Segantini e Ana Idalina Segantini, com endereço no Sítio São João, bairro Água da Queixada, Santa Amélia/PR, e JOÃO PULCINELLI, nascido aos 17.04.1946, filho de Santo Pulcinelli e Mariangela de Facio Pulcinelli, RG n. 813.739/SSP/PR, CPF n. 152.140.799-15, com endereço na Av. José Gaudino da Costa n. 209, Santa Amélia/PR, tel. 43-8432-7779;II. CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PR para INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO ASSIS DE LIMA, contador, nascido aos 10.08.1963, filho de Severino Antonio de Lima e Maria Rosário de Lima, RG n. 4.645.630-0/SSP/PR, CPF n. 474.961.779-20, com endereço na Rua Vicente Machado n. 189, centro, Abatiá/PR;De igual modo, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da ré APARECIDA SEGANTINI PRIETO, nascida aos 20.10.1952, filha de Hermínio Segantini e Ana Idalina Segantini, RG n. 4.446.068-8/SSP/PR, CPF n. 629.024.079-04, com endereço na Rua Anna Raimunda Natale n. 467, bairro Jardim Oriental, Ourinhos/SP, tel. 3324-3764, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhada de seu(ua) advogado(a), ocasião em que será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia.Por fim, cópias deste despacho serão utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Francisco Assis de Lima, Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, centro, tel. 3325-4432, Ourinhos/SP.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001233-43.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

D E S P A C H O
CARTA PRECATÓRIA n.____/2017 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR
Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA, fl(s). 393.
Intime(m)-se o(s) réu(s) acima, na pessoa de sua advogada regularmente constituída nos autos, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.
Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.
Tratando-se de sentença condenatória, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) ADERVAL PEREIRA DA SILVA, filho de Adhebar Pereira da Silva e Severina Gomes da Silva, RG n. 15.584.226-2/SSP/SP, CPF n. 039.714.858-55, nascido aos 16.12.1962, com endereço na Rua Castro Alves n. 8.637, Bairro BNH, ou na Rua Washington Luiz n. 241, ambos em Santa Terezinha de Itaipu/PR, tel. 45-99921-0718/99987-4295, do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 380-387 (anexar cópia do Termo de Apelação ou de Renúncia ao Direito de Apelar, a ser preenchido pelo Oficial de Justiça no ato de intimação do réu).
Após a intimação pessoal do réu do teor da sentença prolatada e a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001234-28.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCELIA DA MATA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)
Ficam as partes cientes da juntada de Carta Precatória (fls. 582-592).Homologo a desistência de oitiva da testemunha Cleidismar Dias dos Santos, como requerido pela defesa à fl. 591.Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 27 de julho de 2017, às 15h30m, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré, em audiência a ser realizada por meio de videoconferência, haja vista que ela reside na cidade de São Paulo/SP.Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL da ré LUCÉLIA DA MATA DIAS, RG n. 36.485.571-X/SSP-SP, CPF n. 521.878.105-34, filha de Francisco Dias Filho e Leonídia da Mata Dias, natural de Macaúbas-BA, nascida aos 26.06.1971, com endereço na Rua Doutor Pedro Arbues n. 81, bairro da Luz, São Paulo-SP, tel. 11-3227-9471/97038-3552, para que compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de ser INTERROGADA, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal de Ourinhos, por meio do sistema de videoconferência.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe.Informa-se ao Juízo deprecado que a ré tem como advogados constituídos o Dr. JÚLIO CLÍMACO DE VASCONCELOS JUNIOR, OAB/SP n. 128.319, e a Dra. PRISCILIA CARVALHO CLÍMACO, OAB/SP n. 315.409.Cientifique-se o MPF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001895-07.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS MONTEIRO(PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X APARECIDO MARUCHELLI(PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARINALDO ROSA
Fl. 164: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não foram trazidos pela defesa elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao(s) réu(s) JOSÉ CARLOS MONTEIRO e APARECIDO MARUCHELLI. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) são genéricas, demandam necessária dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Em face da certidão da fl. 157, nomeie-se, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) MARILDO ROSA, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Por motivo de restrições do "Sistema AJG", anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) e do endereço dele que consta no cadastro do sistema processual, servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada da resposta, voltem-me conclusos os autos. Cientifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000708-27.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MIRIANE BUENO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha FRANCINE (ou FRANCIENE) APARECIDA DE BARROS, como requerido pela defesa às fls. 181-182, devendo o presente feito ter regular processamento sem a produção dessa prova.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a testemunha MARCIA NUNES DA SILVA, não localizada (fls. 181-182).
Com a resposta, voltem-me conclusos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001038-24.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EUZEBIO BATISTA DE MELO(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Nada obstante tenha transcorrido sem qualquer manifestação o prazo para apresentação de resposta escrita em nome do réu ERALDO BORGES, considerando que ele tem advogado constituído nos autos (procuração à fl. 178), fique o referido réu novamente intimado, agora na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).
Após a apresentação das respostas escritas, voltem-me conclusos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001394-19.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO BONANATA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
Em face do requerido pelo juízo deprecado da 7ª Vara Federal de São Paulo-SP à fl. 90, determino que as testemunhas APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA e MARIO AUGUSTO VOLPINI sejam realizados POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas acima, por meio de videoconferência. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da 7ª Vara Federal de São Paulo-SP, por meio mais célere, para que providencie a intimação das testemunhas para comparecimento naquele juízo na data acima designada. Cientifique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001473-95.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALINE MARTINEZ DE ASSIS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Fl. 89: manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre a certidão da fl. 89, após o que deliberarei sobre a revelia da ré.
Considerando que a acusada mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo Federal, o que impossibilitou sua intimação pessoal para a audiência designada nos autos, fica ela intimada para esse ato, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001793-48.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JUNIOR CESAR PEREIRA(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

Os advogados constituídos do réu JUNIOR CESAR PEREIRA, apesar de devidamente intimados por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixaram transcorrer o prazo para apresentação da resposta escrita em nome do acusado (fls. 104-105 e 148).Ante o exposto, renove-se por mais uma vez a intimação dos advogados do réu para que apresentem resposta escrita, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal), sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa.Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação dos advogados do réu, extraiam-se cópias do presente despacho para que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LONDRINA/PR, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu JUNIOR CÉSAR PEREIRA, filho de José Alves Pereira e Aracy Pedrini Pereira, nascido aos 30.09.1960, RG n. 3061587-5/SSP/SP, CPF n. 363.359.409-49, com endereço na Rua Douglas Antonio Jusolino n. 41, bairro Farid Libos, Londrina/PR, para que, no prazo supra, ele constitua novo advogado com a finalidade de apresentar resposta escrita à acusação formulada nos autos, conforme exposto acima, CIENTIFICANDO-O de que, se o prazo fixado transcorrer sem qualquer manifestação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo Federal, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para a continuidade de sua defesa nesta ação penal.Após a apresentação da resposta escrita do réu, voltem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 4830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001469-92.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-02.2011.403.6125 ()) - MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por MECÂNICA SÃO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0003146-02.2011.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).
A embargante inicialmente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Na sequência, relata que não possui patrimônio suficiente para garantir esta dívida, eis que possui diversas dívidas e inúmeras execuções fiscais.
Alega a impenhorabilidade do capital de giro da empresa, bem como das máquinas utilizadas em sua atividade principal.
Ressalta que a penhora de 5% sobre o faturamento mensal bruto da empresa poderá inviabilizar os seus negócios.
Quanto à penhora dos maquinários, defende que são impenhoráveis, por se tratarem de instrumentos de trabalho, conforme dispõe o artigo 649, do CPC.
No mérito, sustenta ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos, a inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória e consequente excesso de execução, bem como excesso na aplicação dos juros de mora.
Requer ao final, em suma, a apresentação do processo administrativo pela exequente, a procedência dos embargos, com a consideração de excessiva e insubsistente a penhora de 5% sobre o faturamento mensal bruto da empresa, e a improcedência da execução, o levantamento da penhora sobre os maquinários, bem como os benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/45.
Certidão de fl. 48 consignou a tempestividade dos embargos opostos.
Deliberação de fl. 49 intimou a embargante a juntar aos autos cópia da inicial e da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, da oferta de bens na execução fiscal, bem como colacionar cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, indeferiu, por ora, o requerimento da assistência judiciária gratuita, ante a não comprovação da miserabilidade. Também consignou que a documentação requerida pela embargante deve ser providenciada por ela própria.
Em resposta, a embargante acostou aos autos os documentos de fls. 52/105.
Intimada a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia aos autos (fl. 106), a embargante declarou a autenticidade deles (fl. 107).
Deliberação de fl. 109 recebeu os embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.
A União apresentou impugnação às fls. 111/114, defendendo incialmente a validade da penhora realizada sobre percentual do faturamento da empresa e a validade da penhora das máquinas. No mérito, alega que as CDAs se revestem dos atributos de liquidez e certeza, conforme artigos 204 CTN e 3º, caput, da LEF, e que a embargante nenhuma prova de suas alegações trouxe aos autos, ônus que lhe é imposto. Quanto à alegação de que a multa é confiscatório, assevera que tal argumento não merece acolhida, eis que a matéria em discussão trata da aplicação de multa e não a instituição de um novo imposto.
Pugna pela improcedência dos embargos, com, a manutenção da penhora sobre percentual do faturamento da empresa, bem como sobre as máquinas que guarnecem seu parque industrial, mantendo também incólume o título executivo vez eu não provada a sua inexigibilidade e nem infirmada sua liquidez e certeza, e ainda afastando a pretensão de exclusão da multa, condenando a embargante nas consequências da sucumbência e demais cominações legais.
A deliberação de fl. 115 determinou a intimação da embargante a se manifestar sobre a impugnação, bem como determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.
A embargante se pronunciou sobre a impugnação às fls. 117/121, requerendo o julgamento antecipado da lide.
A União, por sua vez, requer o julgamento imediato da lide (fl. 123).
Após, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.
DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO MAQUINÁRIO DA EMPRESA (litispendência - coisa julgada)
A embargante alega a impenhorabilidade dos maquinários, objetos da penhora levada a efeito na execução fiscal embargada (cópia às fls. 79/80).
Ocorre que, tão logo foi intimada da referida penhora na execução apensa (processo nº 0003146-02.2011.403.6125), a empresa executada interpôs embargos à execução fiscal, sob nº 0001305-35.2012.403.6125 (fls. 44/48 dos autos da execução fiscal embargada), discutindo essa penhora.
A sentença prolatada naqueles embargos, em 19/09/2013, desconstituiu a penhora. Em sede recursal, foi mantida pelo Eg. TRF3 a sentença de primeira instância (fls. 127/128), ocorrendo o trânsito em julgado em 08/03/2016 (fl. 126-verso).
Portanto, à vista do relatado acima, verifica-se que a embargante já discutiu nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001305-35.2012.403.6125 a mesma matéria ora apresentada nos presentes embargos, relativa à impenhorabilidade do maquinário. Ainda, foi certificada nos autos da execução fiscal embargada a desconstituição da penhora formalizada sobre referido maquinário (fls. 45 e 91 da execução fiscal).
Trata-se, assim, de hipótese de duplicidade de demandas envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida. Além disso, já houve o trânsito em julgado da matéria lá decidida favoravelmente ao embargante, determinando a desconstituição da penhora sobre os maquinários.
Nesse passo, além da litispendência e coisa julgada, presente a perda superveniente do interesse processual, nada havendo a ser apreciado quanto à referida alegação.
DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA
A penhora sobre percentual do faturamento está prevista, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (artigos 655, inciso VII, e 655-A, 3º), quanto no Código de Processo Civil de 2015 - época esta em que deferida a penhora sobre o faturamento, e que assim prevê:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos.[...]
Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.
1o O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
2o O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
3o Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.[ressaltei]
Portanto, a penhora sobre o faturamento não é vedada pelo ordenamento jurídico, tendo, inclusive, sua validade sido reconhecida por diversos acórdãos dos Tribunais Superiores e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que comprovada a inexistência de outros bens ou a possibilidade de se frustrar o procedimento executório, sendo, no entanto, certo que se trata de medida extrema, de modo que não deve ser deferida quando da existência de outros bens a serem constritos.
No caso, não vejo ilegalidade ou irregularidade em tal determinação, uma vez que não foram encontrados bens capazes de garantir a execução fiscal. Observo que, embora citada a executada para que procedesse ao pagamento ou garantisse o crédito tributário, o pagamento não foi efetuado. Por essa razão, o passo seguinte seria a garantia do crédito por meio de todas as formas previstas em lei.
Observo que restou infrutífera a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud (fl. 38 da execução fiscal), não tendo sido constatada a existência de bens imóveis (fls. 39/42 da execução fiscal) e veículos automotores de propriedade da executada, restando a penhora sobre o faturamento (artigo 835, inciso X, do CPC/2015), já que determinada a desconstituição da penhora sobre o maquinário da empresa executada, ora embargante.
Ressalto que a penhora compreende uma dupla finalidade: se, de um lado, não há olvidar que deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor, de acordo com a regra consagrada no artigo 620 do CPC/73 (artigo 805, NCPC); doutro, e sopesando os interesses postos nesta seara, ressai a prevalência do princípio declinado em favor da exequente, estampado no artigo 612 do CPC/73 (artigo 797, NCPC), segundo o qual a execução realiza-se no interesse do credor.
Registro, ainda, que a medida excepcionalíssima deve recair em percentual que não sobrecarregue demasiadamente o fluxo de recursos da empresa, porquanto, quando há comprometimento do faturamento, deve-se ter cautela na fixação do percentual, a fim de não pôr em risco a higidez da empresa, sob pena de implicar a cessação das suas atividades, com prejuízo, inclusive, dos credores.
Ademais, consigno que se mostra razoável a penhora no patamar de 5% do faturamento da executada, passível de revisão conforme a recuperação da empresa.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (geralmente 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento. 3. Dessa forma, verifica-se que a ausência de intimação da agravante para se manifestar quanto ao reforço de penhora não trouxe prejuízo a parte e nem torna nulos os atos posteriormente praticados. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201501599516, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016) - ressaltei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE ADMINISTRAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO DEPOSITÁRIO ADMINISTRADOR A SER NOMEADO PELO MAGISTRADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERCENTUAL RAZOÁVEL.- A ação originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal em que o juízo indeferiu a penhora sobre o faturamento da executada, ao fundamento de que a exequente não apresentou plano de administração.- Tanto o Código de Processo Civil de 1973, vigente quando proferida a decisão agravada, quanto o de 2015 estabelecem que o magistrado deve nomear depositário/administrador, a quem cabe apresentar o plano de administração. Não é

atribuição, portanto, da exequente. Ultrapassada tal questão, passa-se ao exame do preenchimento dos requisitos para o deferimento da penhora sobre percentual do faturamento da agravada, medida excepcional que exige, conforme a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado e que o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, além da citada nomeação de depositário/administrador.- No que tange ao esgotamento das diligências para busca de bens, o STJ pacificou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia referente à possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens, que está consubstanciado quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito- DENATRAN ou DETRAN (REsp 1377507/SP). Aquela corte, inclusive, editou posteriormente a Súmula nº 560 a respeito da matéria. Tal entendimento quanto ao que caracteriza o exaurimento das diligências pode ser aplicado, portanto, à situação em análise.- In casu, a agravante foi citada por oficial de justiça, mas não foi possível realizar penhora, eis que seu representante afirmou não ter bens e os encontrados no local eram apenas móveis de escritório, conforme certidão. Foram efetivadas, também, buscas de veículos, de valores depositados em instituições financeiras e de imóveis por meio do RENAJUD, BACENJUD e DOI sem sucesso, de modo que está cumprido o pressuposto.- A nomeação de administrador é, como visto, incumbência do magistrado.- Acerca do percentual, a jurisprudência concluiu que é razoável a penhora sobre 5% do faturamento do devedor.- Deve ser, portanto, dado parcial provimento ao recurso, considerado que o pedido é de penhora de 10% do faturamento.- Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de reformar a decisão e determinar a realização da penhora de 5% do faturamento da empresa devedora, com nomeação, pelo juízo a quo, de depositário/administrador que deverá apresentar plano de administração.(AI 00079256620164030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017) - ressaltei

___

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. 1. O art. 3º da Lei nº 6.830/80, corroborado pelo disposto no art. 204 do CTN, estabelece que "a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A juntada do processo administrativo não é requisito para o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que ele não faz parte dos documentos que devem instruir os autos executivos (art. 6º da Lei nº 6.830/80). Ademais, o art. 2º, 5º, VI, da Lei nº 6.830/80 estabelece ser suficiente a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração no termo de inscrição em dívida ativa e, consequentemente, na CDA, por força do art. 2º, 6º,da Lei nº 6.830/80. Além disso, a regularidade do processo administrativo poderá ser verificada nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa não está vedada pelo ordenamento jurídico, tendo, inclusive, sua validade reconhecida por diversos acórdãos desta Corte e do STJ, desde que seja comprovada a inexistência de outros bens ou a possibilidade de se frustrar o procedimento executório, sendo certo que se trata de medida extrema, não devendo ser deferida quando da existência de outros bens a serem constritos. 4. É razoável, à luz dos pronunciamentos desta Corte, a penhora no patamar de 5% do faturamento da executada, passível de revisão conforme a recuperação da empresa. 5. A multa fixada em 20% não se configura confiscatória, sendo admissível em face do art. 61 da Lei nº 9.430/96. 6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui, nos embargos à execução fiscal, a verba honorária. Aplicação da Súmula nº168 do TFR.(AC 00112474820134049999, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/01/2017.) - ressaltei

No que se refere ao quantum a ser penhorado, a recorrente não juntou aos autos prova de que o valor determinado impedirá o exercício de suas atividades. Assim, à míngua de documentos que demonstrem que a penhora sobre o faturamento está impedindo as suas atividades, tenho que deve ser mantida a penhora de 5% sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada (fls. 74 e 77 dos autos da execução fiscal embargada), percentual este dentro dos parâmetros de razoabilidade e modicidade, conforme vem decidindo o STJ e Tribunais superiores em situações similares.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs

A Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança.

O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, corroborado pelo disposto no artigo 204 do CTN, estabelece que "a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

O referido dispositivo tem por escopo a geração da presunção de certeza e liquidez para a CDA, fazendo com que a produção de provas em sentido contrário recaia sobre o executado/embargante.

Analisando as CDAs que embasam a execução fiscal em apenso, verifica-se que os valores executados se encontram devidamente discriminados. Nas CDAs, constam o nome da empresa devedora, seu respectivo endereço e os fundamentos legais da dívida, em obediência aos incisos I e III do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80.

Do mesmo modo, estão presentes os valores originários da dívida, o termo inicial, a indicação dos encargos como os juros e multa, bem como a indicação das leis que foram utilizadas como fundamentação legal. Assim, encontram-se preenchidos os incisos II e IV do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830.

Consta ainda a indicação das informações acerca da inscrição em dívida ativa, bem como a forma de constituição dos débitos, por meio da entrega de declaração pelo sujeito passivo, preenchendo, portanto, os incisos restantes.

Dessa maneira, a existência nas CDAs de todos os requisitos legais faz manter a presunção da liquidez e certeza do título executivo, não se sustentando, por consequência, a alegada nulidade desses títulos executivos.

DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA

A Embargante pretende, também, afastar o percentual da multa moratória.

Acontece que, intimada da primeira penhora, a empresa executada interpôs embargos à execução fiscal em 2012, sob nº 0001305-35.2012.403.6125 (fls. 44/48 dos autos da execução fiscal embargada), contudo, sem apresentar qualquer requerimento e/ou argumento em sua inicial que levasse à conclusão de que a multa fixada se configura inconstitucional/confiscatória.

Ou seja, a matéria apresentada nestes embargos, referente à multa, não foi objeto das razões dos primeiros embargos apresentados, de forma que houve a preclusão consumativa do seu direito quanto à sua discussão.

Operou-se, portanto, a preclusão "pro judicato", que implica na impossibilidade de discussão dessa questão neste momento processual.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC/15, quanto ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de máquinas, e com base no inciso IV, em vista do pedido relativo à redução da multa moratório, e JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, bem como a penhora sobre o faturamento da empresa levada a efeito naqueles autos.

Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários de advogado prevista no CPC (Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Enunciado 3 do III Fórum Nacional de Execução Fiscal).

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003146-02.2011.403.6125.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000158-32.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-42.2014.403.6125 ()) - CLAUDIO CESAR MACHADO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por CLÁUDIO CÉSAR MACHADO, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0000524-42.2014.403.6125, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de CCM AUTO POSTO LTDA E CLÁUDIO CÉSAR MACHADO.

O embargante alega que o título executivo foi atingido pela prescrição, pois a ação foi distribuída em 04/06/2014 e os débitos exigidos no período de 08/01/2004 a 08/2009. Defende também a ocorrência de prescrição intercorrente no redirecionamento da execução, devendo a execução ser extinta em face de sua pessoa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e que os mesmos sejam julgados procedentes.

Com a inicial veio a procuração de fl. 06.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 09).

Deliberação de fl. 10 determinou a intimação do embargante para juntar aos autos cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora, ambos da execução fiscal embargada.

Em resposta, a parte embargante manifestou-se à fl. 12, juntando documentos às fls. 13/18.

Deliberação de fl. 19 recebeu os embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação no prazo legal.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 21/25, com documentos às fls. 26/50), alegando, inicialmente, que o redirecionamento da execução para o patrimônio pessoal do sócio da empresa executada tem fundamento no artigo 50 do CC, porquanto a burla ao procedimento legal de liquidação da sociedade representa violação ao contrato social e faz presumir a indevida venda de bens que acrescia no patrimônio desta empresa, bem como no Enunciado da Súmula 435 do STJ e no artigo 135, inciso III, do CTN. Aduz que a responsabilização pessoal do sócio atual por débito da sociedade tem como um dos pressupostos a dissolução irregular da sociedade a que teria dado causa ou tenha feito parte. Ressalta que o embargante ingressou no quadro societário da empresa em 01/11/1993 e em nenhum momento deixou de fazer parte do mesmo.

Quanto à alegação de prescrição, afirma que as multas, consubstanciadas na CDA que embasa a execução embargada, foram aplicadas em decorrência de infração administrativa, sendo que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva só se inicia a partir da notificação de inacolhimento da defesa administrativa ofertada pelo autuado. Afirma que a Administração tem cinco anos para apurar (constituir) a infração administrativa, nos termos e condições do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 e, constituído o crédito, possui mais cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para instaurar a execução fiscal e cobrar a multa. Afirma que, considerando também o prazo de suspensão previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, o crédito não-tributário ora cobrado não foi fulminado pela prescrição quinquenal.

Pugna pela rejeição dos embargos.

O embargante foi intimado a se manifestar sobre a impugnação e, as partes, a manifestarem acerca no interesse na produção de provas, especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento (fl. 51).

Intimado, o embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 51 e verso).

A embargada, por sua vez, informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 53).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Do julgamento antecipado da lide

Antecipo o julgamento do feito nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

2. Da alegação de prescrição

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, ora em cobrança, encontra-se prevista no artigo 17-B da Lei nº 9.838/81, inserido pela Lei nº 10.165/00, constituindo-se em tributo cobrado a fim de custear o controle a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

A parte embargante alega que essas exações em cobrança foram atingidas pela prescrição quinquenal.

DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

Inicialmente é de se ressaltar que a decadência consiste na extinção do direito de constituir o crédito tributário, disciplinada no artigo 173 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à

formalização do crédito tributário.
Assim, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142 CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança.
Desse modo, a decadência, a que se refere o inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
Destaco o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO OCORRIDO NO MESMO ANO DO FATO GERADOR.1. A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração não é suficiente para se ter acesso à instância especial. No caso, incide a Súmula 211/STJ.2. Notificado o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 511.208/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

__
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN.2. Não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo pelo qual deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN.3. Hipótese em que não houve pagamento do tributo. Assim, contando-se o prazo quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele que deveria ter sido constituído o crédito tributário, não se encontra caracterizada a decadência.4. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1381602/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013)
No presente caso, verifico que o crédito tributário descrito na certidão de dívida ativa nº 49264 (fl. 13) diz respeito à cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, relativas aos fatos geradores ocorridos entre o 4º trimestre de 2003 (vencimento em 08/01/2004) e o 4º trimestre de 2008 (vencimento em 08/01/2009) - conforme fls. 14/16, sujeita a lançamento por homologação.
A data para o pagamento do tributo encontra previsão no artigo 17-G, da Lei nº 6.938/81, in verbis: "a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente."
Na hipótese de inexistência de pagamento, a constituição do crédito, pela autoridade competente, deverá ocorrer, no prazo previsto no artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional, e a notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial de cinco anos.
Nesse sentido, destaco o julgado:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. TCFA RELATIVA AO 4o. TRIMESTRE DE 2003, COM VENCIMENTO NO 5o. DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN: CONTAGEM DO QUINQUÊNIO A PARTIR DO 1o. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Trata-se, na origem, de demanda que objetiva a declaração da decadência do direito do IBAMA de constituir o crédito tributário relativo à TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) devida no quarto trimestre de 2003.2. A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.3. O crédito tributário em questão se refere à TCFA relativa ao quarto trimestre de 2003, cujo pagamento poderia ter sido efetuado até o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte. Sendo assim, caso não efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo enquanto não ocorrida a decadência, cujo prazo tem início a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no caso, 1o. de janeiro de 2005, de modo que, realizado o lançamento em 06.04.2009, constata-se não haver sido alcançado pela decadência. Nesse sentido: REsp. 1.241.735/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011, e REsp. 1.242.791/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.08.2011.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1362011/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)
Na espécie, a notificação do contribuinte ocorreu em 01/08/2009 (fls. 32 e 35-verso), para pagamento dos débitos referentes ao 4º trimestre de 2003 até o 4º trimestre de 2008, assim, tem-se pela inocorrência da decadência. O pagamento do 4º trimestre de 2003 poderia ter sido efetuado até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2004. Não tendo sido efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2005. Desse modo, realizado o lançamento em 06/04/2009, constata-se não haver sido alcançado pela decadência.
DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TRIBUTÁRIA
Passo à análise da prescrição.
Com efeito, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
Assim, constituídas as exações, iniciou-se a contagem do prazo prescricional.
No caso, o crédito constante da certidão de dívida ativa nº 49264 foi constituído mediante notificação entregue em 01/08/2009 (fl. 32). Para a concretização da referida notificação, basta o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço fiscal do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso discorde da cobrança, impugná-la, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, o que se verificou na hipótese dos autos. Para afastar tal presunção, deveria o Embargante ter comprovado o não recebimento daquela guia, o que não ocorreu.
A execução fiscal nº 0000524-42.2014.4.03.6106, originária dos presentes embargos foi ajuizada em 04/06/2014 (fl. 28-verso), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada (proferido em 10/06/2014 - fl. 14-verso dos autos da execução fiscal embargada) que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil/1973 e, atualmente ao artigo 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Assim, tampouco ocorreu a prescrição do crédito tributário.
Neste sentido, confira-se o entendimento firmado pelo STJ, em julgamento que obedeceu ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...)14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) (...).(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010)
Assim, inocorrente a prescrição tributária, porquanto os créditos foram executados dentro do quinquído previsto no artigo 174, do CTN.
3. Da alegação de prescrição intercorrente no redirecionamento da execução fiscal
O mérito da controvérsia envolve discussão a respeito do sócio-gerente a quem pode ser redirecionada execução fiscal por dívida tributária, nos termos da legislação de regência, se ocorreu a prescrição intercorrente ou não nesse redirecionamento.
O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (Enunciado 430/STJ).
Esse entendimento restou consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, como demonstra a seguinte ementa:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.(...)2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009.)
Assim, o redirecionamento da execução fiscal, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei.
Os presentes embargos foram opostos visando desconstituir o redirecionamento da execução fiscal embargada para a pessoa do embargante, na qualidade de sócio, sob a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente.
De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça há tempos dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).
Para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso.
Neste exato sentido, colaciono julgado do C. STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que

superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente". 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA: 18/12/2012).
O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.
Portanto, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar ilogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio.
Nesse sentido, veja-se o r. julgado:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AC 00024383820074019199, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/11/2014 PAGINA: 757.)
No caso, a empresa executada CCM AUTO POSTO LTDA, foi citada em 30/09/2014 (fl. 26 da execução fiscal embargada).
A exequente requereu a inclusão do sócio Cláudio César Machado no polo passivo do feito, e a sua respectiva citação, em 06/04/2015 (fl. 39 E.F.), quando ainda não havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente, motivo pelo qual os embargos são improcedentes também neste ponto.
4. DECISUM
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e declaro, por conseguinte, subsistente a execução fiscal, processo nº 0000524-42.2014.403.6125, determinando o seu regular prosseguimento.
Embora sucumbente, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o encargo legal de 20% inserido na CDA (fl. 05 EF), que substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.
Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).
Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.
Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000524-42.2014.403.6125.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP117976A - PEDRO VINHA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, ADELINO PIRES e ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanham a inicial.
Ante o não pagamento do débito, foi efetuada penhora de bem imóvel (fls. 101, 104/105), não tendo sido interpostos embargos à execução (fl. 108).
Designado leilão nos autos da execução fiscal nº 2009.61.25.003231-8 (fl. 140), que foi negativo (fls.141 e 143).
Assim, designado leilão nestes autos (fl. 163), houve a arrematação do bem imóvel (fls. 172/173, 174/175, 177/186), com a expedição da Carta de Arrematação (fls. 198/199).
A decisão de fls. 228/229 converteu o valor depositado em pagamento definitivo em favor da União e definiu a prioridade dos créditos habilitados nos autos, determinando que o remanescente destes autos deverá ser utilizado para pagamento parcial do processo nº 0001260-41.2006.403.6125.
Noticiada a conversão em renda em favor da União, bem como a existência de saldo remanescente no valor de R$ 149.629,87 (fls. 240/243).
Certificado o traslado de cópia de fls. 228/229 e 240/243 para os autos das execuções fiscais nºs 0001260-41.2006.403.6125, 0003231-56.2009-403.6125, 0000555-09.2007.403.6125 e 0003726-71.2007.403.6125 (fl. 244).
Na petição de fl. 256, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCPC tendo em vista o pagamento do débito.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.
Custas na forma da lei.
Quanto ao saldo remanescente noticiado nos autos (fls. 240 e 243), cumpra-se a lista de preferência fixada às fls. 228/229.
Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001820-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0003273-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003273-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000376-51.2002.403.6125 (2002.61.25.000376-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEPECAS EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA. X ALSTON PEDROSO RACCANELLO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X ALAYA SIMOES RACCANELLO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X ROBERTO SIMOES RACCANELLO

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGEPEÇAS EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA, ALSTON PEDROSO RACCANELLO, ALAYA SIMÕES RACCANELLO e ROBERTO SIMÕES RACCANELLO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.
Na manifestação de fl. 188, com extrato à fl. 189, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, com a liberação de eventual penhora. Ainda, renuncia ao prazo recursal e dispensa a intimação da decisão que determinar a extinção deste feito.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o exequente se deu por ciente da presente sentença, e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001245-77.2003.403.6125 (2003.61.25.001245-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Requer o arrematante às fls. 547/549 seja cancelado o averbamento da hipoteca que recai sobre os imóveis inscritos nas matrículas números 35.975, 4.852, 34.112, 34.763 e 34.764 do CRI de Ourinhos-SP, sendo que ainda consta gravame de hipoteca, bem como a retirada de gravame de arrolamento que recai sobre a matrícula 35.975 (objeto do arrolamento - Processo de Administrativo 13830.000913/2002-75).
Junto com o requerimento, foram acostados a Nota de Devolução, o Termo de Quitação de Dívida e cópia da certidão do imóvel inscrito na matrícula 35.975.
Desnecessária a oitiva da FAZENDA NACIONAL neste momento, porquanto os documentos são suficientes para análise do pedido.
Assim, diante das exigências contidas no documento de fl. 550, expeça-se mandado para o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre os imóveis inscritos nas matrículas números 35.975, 4.852, 34.112, 34.763 e 34.764 do CRI de Ourinhos-SP, penhorados nestes autos (fls. 68/69), entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Quanto ao arrolamento, o art. 64, 8º da Lei n. 9.532/1997 estabelece que em caso de liquidação de crédito tributário que tenha motivado o arrolamento e, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal deverá comunicar o fato ao registro imobiliário em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.
Destarte, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que promova o cancelamento do arrolamento n. 13830.000913/2002-75 e que onera o imóvel inscrito na matrícula 35.975 do CRI de Ourinhos.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA HIPOTACA/OFÍCIO FAZENDA NACIONAL, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
A seguir, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.
Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se o arrematante, por publicação, da presente decisão e para que retire o referido mandado na Secretaria desta 1ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL
0001616-31.2009.403.6125 (2009.61.25.001616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TASS ENGENHARIA LTDA X PAULO CESAR TASSINARI(RJ142293 - ELIANA DE MOURA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0003781-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BIENE SUCLA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000848-03.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M C S LOCACAO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001100-06.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido

interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000111-29.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.
II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000297-52.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO AUGUSTO MACHADO - CONSULTORIA - ME(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000326-05.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000341-71.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000464-69.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000908-05.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA LTDA(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000347-44.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER -

EPP(SP241280B - CASSIANA DE GOUVEIA SCHNEIDER)

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000631-52.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BELLINELLO TRANSPORTES LTDA - ME(SP194621 - CHARLES TARRAF)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000636-74.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUELI ALVES DE OLIVEIRA CAVALHEIRO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada SUELI ALVES DE OLIVEIRA CAVALHEIRO aduzindo que houve novo bloqueio de ativos, agora, no valor de R$ 1.608,72, recaindo em conta poupança, daí porque ser impenhorável (fls. 116/122). Juntou documentos (fls. 123/126).
Também foram juntadas informações pela Secretaria desta 1ª Vara Federal (fls. 128/131).
Compulsando dos autos, verifico que o valor bloqueado à fl. 52 já foi restituído à executada, conforme se infere dos documentos de fls. 108/110.
Ainda, observo que não houve nenhuma determinação posterior emanada destes autos no sentido de se proceder à nova penhora on line.
Embora o documento de fl. 126 ateste a existência de constrição na conta da devedora, não há nenhuma informação segura de que tal diligência seja corolário deste feito.
Ademais, em consulta ao sítio de penhora on line, cuja pesquisa está vinculada exclusivamente a esta Execução Fiscal, fica claro que a penhora não partiu deste feito.
Sendo assim, indefiro o requerimento formulado pela exequente, mormente, porque a parte possui diversas execuções na Justiça Comum Estadual (fl. 128).
Aguarde-se a designação de datas para o leilão, nos termos do despacho de fl. 115.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000862-79.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULA JACINTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001774-76.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER - EPP(SP241280B - CASSIANA DE GOUVEIA SCHNEIDER)

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000681-44.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000843-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALBA USA MELACO LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000949-98.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEOFILO ABREU MAGALHAES X TEOFILO ABREU MAGALHAES - EPP(SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001123-10.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAUL ANTON JOSEF BANNWART, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.
Na manifestação de fl. 58, com extrato à fl. 59, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, com a liberação de eventual penhora. Ainda, renuncia ao prazo recursal e dispensa a intimação da decisão que determinar a extinção deste feito.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.

Decido.
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.
Tendo em vista que o exequente dispensou a intimação da presente sentença, e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002083-63.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MOREIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0002091-40.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X P. C. VENTURA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0002100-02.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

CAUTELAR FISCAL
0000255-79.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEI RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001239-60.2009.403.6125 (2009.61.25.001239-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000098-6)) - PREF MUN CANITAR(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA E SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Converto o julgamento em diligência.
II - Intime-se o exequente a se manifestar acerca do alegado pelo Conselho Executado às fls. 288/290, bem como sobre o depósito efetuado (fls. 291/292) - se suficiente à satisfação da pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.
III - Com a manifestação, ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Se necessário, cópia da presente deliberação servirá como Ofício ou Mandado nº _____/_____.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002416-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002416-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-87.2017.4.03.6127
AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMUALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-06.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: GENY FRAY MIQUILINI, JOSE MARIA PRAXEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção, uma vez que as ações possuem assuntos distintos.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas cumpram as diligências determinadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito (à conclusão de Processo Administrativo e ao benefício), e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de março de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9055

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003358-41.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-61.2010.403.6127 ()) - THALYTA GELOTTI DOTTA(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos, etc.Defiro a gratuidade à embargante. Anote-se.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Thalyta Gelotti Dotta em face da Fazenda Nacional, por meio do qual se pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (lote de terreno n. 03, quadra 08, Loteamento Jardim Westin em São João da Boa Vista-SP), decretada nos autos da execução fiscal n. 0004392-62.2010.403.6127.Informa que recebeu o imóvel em doação de seus pais, com usufruto dos mesmos. Isso em 1992, muito antes dos fatos que geraram a execução.Assim, pleiteia, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.Decido.A ação de execução fiscal n. 0004392-61.2010.403.6127, distribuída em 24.11.2010 (fl. 18), foi pro-posta pela Fazenda Nacional em face de Dotta Comércio de Ferra-gens Residenciais Ltda - EPP e, posteriormente, incluídas no polo passivo Claudia Maria Policastro Gelotti e Angela Maria Policastro Gelotti (fl. 71). Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 02.08.2013, foi decretada a indisponibilidade de bens da parte executada (fl. 74).Em 11.09.2013 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 20.425, a averbação da indisponibilidade (fl. 16 verso).Todavia, tal imóvel foi de fato doado à embargante em fevereiro de 1992, instituindo-se o usufruto, como provam as averbações R/3 e R/4 da mesma matrícula (fls. 16/17).Extrai-se, assim, que a doação, 18 anos antes da execução, não configurou fraude nem teve o propósito de ocultar patrimônio.Além disso, referida execução encontra-se arquivada a pedido da exequente, diante da ausência de bens passíveis de constrição em nome dos devedores.O juízo de ponderação, inerente às medidas de ur-gência, notadamente acerca de pedidos de levantamento de indis-ponibilidade ou de desbloqueio de ativos, que em muitos casos são veiculados nos próprios autos em que efetivada a ordem, revela, com a liberação do gravame, a ausência de efetivo prejuízo à parte embargada, uma vez que tal bem não serviria como garantia da execução; se provada, o que os fatos não indicam, eventual irregularidade na pretérita doação, poderá incidir nova ordem de indisponibilidade e, na hipótese de futura alienação do imóvel, caberá o desfazimento mediante a decretação de fraude por este Juízo. Isso posto, defiro liminarmente o pedido e deter-mino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imó-vel de matrícula n. 20.425 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP (averbação n. 5).Expeça-se o necessário para efetivação a medida.Intimem-se. Cite-se.Traslade-se cópia para os autos da execução fis-cal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-77.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: TEXTIL SAO JOAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira**.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira processar e julgar a demanda.

Isso posto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 9056

PROCEDIMENTO COMUM
0001963-82.2014.403.6127 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Os recibos de fls. 27/31 não fazem prova plena do do pagamento discutido nos autos. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos comprovante do pagamento apontado, a exemplo de extratos bancários. Sem prejuízo, à vista do documento de fl. 70, esclareça a divergência entre valores declarados à Santa Cansa (R$ 2013,96) e aquele constante no Informativo para Imposto de Renda (R$ 1.927,00). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-80.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-65.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000147-72.2017.4.03.6127
REQUERENTE: PAULO CESAR SOBOTTKA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA VIEIRA COSTA - SP387226, JEAN CARLOS VIOLA - SP364741
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-60.2017.4.03.6127
AUTOR: KLEBER APORTA, LOTERIA DA FE DE ITAPIRA LTDA - ME, WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-12.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: LARISSA LAURA DUMAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC JOSE DE PAULA - SP143383
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - UNIVERSIDADE PAULISTA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante traga aos autos cópia legível de todos os documentos por ela apresentados, ante a impossibilidade de leitura de grande parte deles.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 9057

EXECUCAO FISCAL
0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9060

EXECUCAO FISCAL
0000912-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Fl. 732: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, Fórum das execuções fiscais, visando a constatação e avaliação dos veículos descritos a fl. 738, no endereço: Estrada Velha de Embu, 840, SP, Pátio Milan Leilões. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2252

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000633-22.2011.403.6138 - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (AI 0012172-90.2016.403.0000), interposto pela parte autora, que permitiu a expedição dos ofícios requisitórios do montante principal e honorários advocatícios sucumbenciais, com bloqueio, do valor incontroverso ofertado pela Autarquia Previdenciária nos Embargos à Execução nº 0000477-58.2016.403.6138 (fl. 06), defiro, nos termos do art. 19 da Resolução nº 405 de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, o destacamento dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogadas FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS, conforme requerido (fls. 115/117 e fls. 121/122).Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Sociedade de Advogadas FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS (CNPJ/MF 24.208.174/0001-02) no sistema processual eletrônico, a fim de que os honorários advocatícios sejam requisitados em favor da sociedade.Pelo exposto, desnecessário o procedimento de seção de crédito em favor da Sociedade.Com o retorno, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores cabentes à parte autora e à Sociedade de Advogadas, considerando o valor incontroverso de R$ 236.756,82 (duzentos e trinta e seis mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) apresentado pelo INSS à fl. 06 dos Embargos à Execução em apenso e o contrato de fls. 121/122.Após, e com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal (fls. 199/202), visto que não houve deferimento de tutela recursal, requisitem-se os pagamentos incontroversos, com bloqueio, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000325-15.2013.403.6138 - HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 328-328/v, requisite-se em nome da parte autora a importância de R$ 65.655,59 (sessenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de atrasados, intimando as partes para manifestação em 5 (cinco) dias sobre a minuta do precatório cadastrado.Na mesma oportunidade, deverá a Autarquia Previdenciária requerer o que de direito com relação à sucumbência fixada na sentença dos Embargos à Execução (fls. 311-313/v) e nos cálculos elaborados pela contadoria.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000711-74.2015.403.6138 - ISAEL PROBIO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAEL PROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002859-34.2010.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005271-98.2011.403.6138 - SAMIR JOSE DAHER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR JOSE DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005458-09.2011.403.6138 - ANTONIO ALVES CASAGRANDE(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001093-38.2013.403.6138 - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fl. 191/v, que o contrato de honorários de fl. 183 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça.Vejamos:"Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB." "Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente.'"HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30%(trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA."'RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ªT. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30)."No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas:"AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC)."AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente."Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇAO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESAO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado,

valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe.Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato.Depreende-se no caso em tela, que a cláusula 2ª do contrato de fl. 183 prevê o pagamento pela parte autora ao advogado, a título de despesas iniciais, o valor de R$ 7.519,08 (sete mil quinhentos e dezenove reais e oito centavos), além de 30% (trinta por cento) dos atrasados. Esses valores somados (R$ 39.595,56), segundo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo à fl. 191/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (R$ 32.076,48) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados.Posto isso, defiro, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria, o destacamento dos honorários contratuais no valor de R$ 24.557,40 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria e com a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2255

PROCEDIMENTO COMUM
0000196-68.2017.403.6138 - MAIARA KFOURI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Fls. 23: esclareça o patrono constituído, em 48 (quarenta e oito) horas, se pretende, com a cota aposta às fls. 23, a desistência da demanda ou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.
Na inércia, o pedido será recebido como desistência e os autos serão extintos sem julgamento do mérito.
Int. com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA
0000420-06.2017.403.6138 - RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA - ME X MARIZA APARECIDA GANDRA JUNQUEIRA GOMES(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS - SP

Vistos.
Em razão da certidão de custas, fica a parte impetrante intimada a providenciar complemento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (anexo I, da Resolução PRES Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, tabela I, item b, 1 e Lei 9.289/96)
Deverá, ainda, providenciar e a cópia de todos os documentos que instruiram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 (duas vias).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.
Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.
Sem prejuízo, à SUDP para retificação do polo passivo, incluindo o Presidente da junta de Recursos da Previdência Social em Barretos, conforme consta da inicial.
Int. com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-89.2017.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO DEMONTIE DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista o declínio de competência, para o JEF de Mauá, SP, nada a deliberar acerca dos IDs. 940459, 940475, 940475, 940478 e 940490.

Dê-se ciência à representante judicial da parte autora.

Mauá, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-03.2017.4.03.6140
AUTOR: DERNIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dernivaldo Francisco de Oliveira ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 04.09.1995 a 14.09.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 14.09.2016. Juntou documentos (id. 918801, 918808 e 918816).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R$ 5.051,17, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração média superior a R$ 8.000,00 (oito mil reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de março de 2017.

Expediente Nº 2504

PROCEDIMENTO COMUM
0002498-74.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003252-43.2006.403.6317 - PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório complementar, deduzidos os valores já pagos a título de valores incontroversos, sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. .P
Após as expedições, descontados os valores já pagos a título de verbas incontroversas, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000367-29.2011.403.6140 - CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001378-25.2013.403.6140 - ANTONIO MARQUES SALVI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000188-90.2014.403.6140 - IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BARADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a representante judicial da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o destaque da verba contratual em favor da Sociedade de Advogados, diante do contrato de honorários de folha 233. Em caso afirmativo, imprescindível a juntada aos autos do contrato social bem como do registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil da Sociedade de Advogados.
No mesmo prazo, intime-se a parte autora para:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004308-79.2014.403.6140 - LENIRA BARBOSA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002776-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002776-2) - ANTONIO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000191-50.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000342-16.2011.403.6140 - MANOEL GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002651-10.2011.403.6140 - CECILIA LUIS BARBOSA X AUDALIO LUIS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001743-16.2012.403.6140 - VALDIR TEIXEIRA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000798-92.2013.403.6140 - EDSON DA CONCEICAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002411-16.2014.403.6140 - ELENA DOS SANTOS DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DOS SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002552-35.2014.403.6140 - JOSEFA DINIZ BARBOSA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DINIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000594-77.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS GALDINO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

Expediente Nº 2505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002344-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)
Nos autos n. 0002344-30.2011.4.03.6181, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06.04.2015 (pp. 505-514), em face de Leila Lino da Silva, pela prática, em tese, por 3 (três) vezes, do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal e pela prática, em tese, por 4 (quatro) vezes, do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, combinado com o artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 517-530), restou apurado, no período compreendido entre 2008 e 2009, que Leila Lino apresentando-se falsamente como advogada com atuação na área previdenciária, atuava nos municípios de São Paulo, Mauá e Ribeirão Pires, oferecendo serviços de intermediação para obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais. Após a captação do cliente, em escritório situado na Avenida Ipiranga, 919, 14º andar, conjunto 1.407, São Paulo, SP, Leila Lino providenciava a confecção de uma série de documentos falsos para induzir o INSS em erro no tocante ao atendimento aos requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria, auxílio-doença ou prestação continuada - LOAS. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram encontradas na residência da denunciada uma série de carimbos e petrechos de falsificação de documentos em nome das empresas Gráfica Martins Indústria e Comércio Ltda., Ofício Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., entre outras, além de carimbos da Delegacia Regional do Trabalho, da Caixa Econômica Federal, de cartórios e de reconhecimento de firma, usados para confeccionar documentos que simulavam vínculo empregatício, tempo de contribuição à Previdência e homologações de rescisões trabalhistas. Ademais, foram encontrados receituários em branco da médica Raquel Maria de Carvalho Pontes, usados pela denunciada para confeccionar documentos simulando incapacidade laborativa. Na sequência, protocolizava diretamente ou mediante o auxílio de terceiros, que contratava para servir como procurador dos segurados, os requerimentos de concessão de benefícios nas Agências da Previdência Social de Mauá e Ribeirão Pires. Como retribuição pelos serviços prestados, exigia dos clientes o pagamento de quantias que variavam entre um mil reais e dois mil reais, além dos primeiros salários de benefício (...) 6ª Imputação: Benefício de aposentadoria NB n. 42/148.501.119-9 - Mauro Luiz Ferrari. Em 12.01.2009, Leila Lino da Silva, na Agência da Previdência Social de Mauá, SP, tentou obter vantagem indevida, para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/148.501.119-9 em favor de Mauro Luiz Ferrari, mediante fraude, tendo em conta que instruiu o pedido de concessão do benefício com documentos falsos. No ano de 2009, Mauro Luiz Ferrari contratou Leila Lino para auxiliá-la a obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo pago-lhe a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), entregado seus documentos e assinado a procuração encartada à fólha 3 do Apenso VI, em favor da denunciada. Sem o conhecimento do segurado, a denunciada instruiu seu pedido de concessão de aposentadoria com documentos materialmente falsos versando sobre o tempo de contribuição. A denunciada confeccionou e usou perante o INSS, Agência de Mauá, SP, os seguintes documentos sabidamente falsos, encartados ao Apenso VI: a) Cópia de Ficha de Registro de Empregado de Mauro na empresa Gráfica Martins Indústria e Comércio Ltda. no período compreendido entre 03.02.1968 a 30.11.1970; b) Termo de abertura de livro de registro de empregados supostamente firmado por Eletrovox do Brasil Indústria e Comércio de Componentes para Alto Falantes Ltda. - EPP em 04.12.2007; c) Cópia de ficha de registro de empregado de Mauro na empresa Eletrovox do Brasil Indústria e Comércio de Componentes para Alto Falantes Ltda. - EPP, no período compreendido entre 01.04.1989 a 26.01.2009; d) Falsa anotação de contrato de trabalho de Mauro na empresa Eletrovox do Brasil Indústria e Comércio de Componentes para Alto Falantes Ltda. - EPP da CTPS n. 54267, série 357; e) Declaração supostamente firmada por Malharia Finesse S/A, atestando vínculo empregatício com Mauro, no período compreendido entre 01.12.1970 a 15.08.1971; f) Cópia de Ficha de Registro de Empregado de Mauro na empresa Malharia Finesse S/A no período acima referido; g) Declaração supostamente firmada por Gráfica Martins Indústria e Comércio Ltda., atestando vínculo empregatício com Mauro, no período compreendido entre 03.02.1968 a 30.11.1970; h) Declaração supostamente firmada por Eletrovox do Brasil Indústria e

Comércio de Componentes para Alto Falantes Ltda., atestando vínculo empregatício com Mauro, a partir de 01.04.1989. Por circunstâncias alheias à vontade da denunciada, o delito não se consumou, pois o INSS percebeu a falsidade dos documentos apresentados e indeferiu a concessão do benefício.A denúncia foi recebida aos 28.04.2015 (pp. 532-534).Foi publicada sentença condenatória aos 13.03.2017 (p. 1.157), sendo certo que em relação à sexta imputação formulada na exordial dos autos n. 0002344-30.2011.4.03.6181 foi cominada a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.O Ministério Público Federal não recorreu (pp. 1.183-1.184). Por sua vez, nos autos n. 0001650-48.2015.4.03.6140, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08.05.2013 (pp. 115-117), em face de Leila Lino da Silva e de Ivanir Marques Prone pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, c.c. o artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 123-125), em 13.05.2009, na Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, SP, Ivanir Marques Prone e Leila Lino da Silva, agindo em comunhão de desígnios, tentaram obter vantagem patrimonial indevida, para si, consistente na concessão do auxílio-doença (NB 31/535.490.393-5), em prejuízo do INSS, induzindo a Autarquia Previdenciária em erro mediante o uso de atestado médico falso. Segundo consta, Leila Lino da Silva, atuando como procuradora da denunciada Ivanir Marques Prone previamente acertada com esta, requereu, pela rede mundial de computadores - internet, o auxílio-doença NB 31/535.490.393-5, em nome desta, entregando-lhe um atestado médico falso supostamente assinado pela médica psiquiatra Raquel Maria de Carvalho Pontes, CRM 109.084. O benefício não foi concedido por circunstâncias alheias à vontade das agentes, pois a Previdência Social, em razão de diversas irregularidades envolvendo a denunciada Leila Lino da Silva (dossiê INSS n. 35431-000.088/2010-54) procedeu à averiguação da autenticidade do atestado médico juntado no requerimento administrativo. Apurou-se que Ivanir Marques Prone nunca foi paciente da médica psiquiatra Raquel Maria de Carvalho Pontes, CRM 109.084, e que esta profissional liberal não emitiu aquele atestado apresentado perante o INSS. Consigne-se que a denunciada Ivanir Marques Prone apresentou declaração, por escrito e assinada, confessando os fatos perante a Previdência Social.A denúncia foi recebida aos 22.05.2013 (pp. 125-126).Foi publicada sentença condenatória aos 13.03.2017 (p. 1.157), com imposição de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.O "Parquet" Federal não interpôs recurso de apelação (pp. 1.183-1.184).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido. Com relação à pena imposta pela condenação correspondente à sexta imputação elaborada na denúncia dos autos n. 0002344-30.2011.4.03.6181 e à pena cominada para a condenação referente ao apurado nos autos n. 0001650-48.2015.4.03.6140, depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada" (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível referente à sexta imputação elaborada na denúncia dos autos n. 0002344-30.2011.4.03.6181 e à pena cominada para a condenação referente ao apurado nos autos n. 0001650-48.2015.4.03.6140, de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos - 12.01.2009 (sexta imputação - autos n. 0002344-30.2011.4.03.6181) e 13.05.2009 (autos n. 0001650-48.2015.4.03.6140) e a data do recebimento da denúncia - 28.04.2015 (autos n. 0002344-30.2011.4.03.6181) e 22.05.2013 (autos n. 0001650-48.2015.4.03.6140)- não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEILA LINO DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, apenas e tão somente em relação aos fatos descritos na sexta imputação formulada na denúncia dos autos n. 0002344-30.2011.4.03.6181 e na vestibular dos autos n. 0001650-48.2015.4.03.6140. Em decorrência da presente decisão, a pena privativa de liberdade indicada na letra "d" do dispositivo da sentença (p. 1.155-verso), resta retificada para pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 203 (duzentos e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mantendo-se no mais as demais cominações da sentença. De outra parte, tendo em vista que Leila Lino da Silva indicou que pretende recorrer da sentença (p. 1.186), recebo o recurso de apelação. Intime-se a defesa técnica, para oferta de razões recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO COMUM
0000752-74.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS DA VERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM
0001692-63.2016.403.6140 - ANTONIO CARLOS CATUZZO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antônio Carlos Catuzzo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 156.220.159-7) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 05.03.1974 a 12.05.1980, de (ii) 03.09.1980 a 08.05.1989 e de (iii) 03.12.1998 a 23.02.2011, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 23.02.2011. Juntou documentos (pp. 2-98).Após a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 101), sobreveio o parecer de folhas 103-106, acerca do valor da causa.Decisão de folha 108, fixando a competência deste Juízo e determinando a emenda da petição inicial.A parte autora emendou a petição inicial (pp. 112-115).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Acolho a emenda à inicial apresentada nas folhas 112-115.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista o "comprovante de agendamento", suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, cabendo ao representante judicial da parte autora requerer o prosseguimento do feito, em caso de indeferimento do requerimento administrativo, comprovando-o documentalmente.

PROCEDIMENTO COMUM
0002845-34.2016.403.6140 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Geraldo Pereira de Souza ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.982.579-9), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.04.2008, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 20.05.1974 a 06.02.1976, de 09.02.1976 a 01.12.1976, de 02.12.1976 a 13.03.1978, de 05.06.1978 a 28.08.1979, de 05.02.1980 a 09.03.1982, de 10.02.1983 a 03.01.1984, de 04.07.1984 a 28.08.1984, de 18.10.1984 a 31.01.1985, de 12.03.1985 a 09.01.1996, bem como da atividade rural exercida de 26.04.1969 a 15.05.1974. Juntou documentos (pp. 2-248).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a intimação da parte autora para manifestação sobre a existência de litispendência (p. 253).Nas folhas, a parte autora juntou documentos, informou a desistência da ação em trâmite perante o Juizado e pugnou pelo prosseguimento da ação, diante da inexistência de litispendência.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (p. 285).Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 288-291.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).No caso vertente, a parte autora pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde 29.04.2008, cujo montante equivale a R$ 45.442,50 (folha 288), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000384-55.2017.403.6140 - JOSE ELOI PRADO MOURA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
José Elói Prado Moura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.587.844-1), mediante o reconhecimento dos corretos salários de contribuição concernentes ao período de junho de 2003 a abril de 2008. Juntou documentos (pp. 2-158).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (p. 161).Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 163-168.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).No caso vertente, a parte autora pretendeu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante equivale a R$ 28.216,02 (p. 163), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000412-23.2017.403.6140 - INACIO DA COSTA TRAVASSOS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inácio da Costa Travassos ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de (i) 04.03.1994 a 31.12.1994, de (ii) 20.11.1996 a 07.07.1997, de (iii) 07.03.2001 a 11.01.2002, de (iv) 03.11.2003 a 22.06.2010 e de (v) 01.02.2011 a 01.02.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 12.08.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-83).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (p. 86).Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 96-98.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde 12.08.2015, cujo montante equivale a R$ 43.236,16 (p. 96), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000428-74.2017.403.6140 - ROQUE CALIXTO DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Roque Calixto da Silva ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.06.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde 03.11.2016. Requereu a

concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-112).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (p. 45).Parecer da Contadoria Judicial encartado nas fôlhas 126-127.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).No caso vertente, a parte autora pretendeu a benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde 03.11.2016, cujo montante equivale a R$ 35.007,47 (p. 126), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000395-87.2007.403.6317 - JOSE PEDROSA DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000935-45.2011.403.6140 - GERALDA APARECIDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001339-96.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PIOVEZAN(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA E SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001552-05.2011.403.6140 - DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRACY SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003175-07.2011.403.6140 - ANA MARIA CALIXTO MAMEDE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CALIXTO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009674-07.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BERTOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001868-81.2012.403.6140 - APARECIDA MARCHIORI DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARCHIORI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002624-90.2012.403.6140 - TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002332-71.2013.403.6140 - FABIO DE JESUS FARIA X TANIA MARIA DE JESUS(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE JESUS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002802-05.2013.403.6140 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002993-50.2013.403.6140 - VALDIULZA DA COSTA SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIULZA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003208-26.2013.403.6140 - RAIMUNDO RAMOS DA MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAMOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001478-43.2014.403.6140 - ELISANGELA APARECIDA FARDELONI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA FARDELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002455-35.2014.403.6140 - JOSE ALENCAR ESPANHA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALENCAR ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.
Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 155-157.
Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003205-37.2014.403.6140 - DEIJANIRA ROSA COUTINHO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIJANIRA ROSA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2417

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000156-93.2011.403.6139 - CARMEM CECILIA DE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CARMEM CECILIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000283-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA X EDILSON FERREIRA DA SILVA X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X EDINALVA DOS SANTOS SILVA CHAVES DE OLIVEIRA X EDINEUSA DOS SANTOS SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X EDNA APARECIDA SANTOS SILVA X EDNILSON DOS SANTOS SILVA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X ELISETE FERREIRA DA SILVA X ELISEU FERREIRA DA SILVA X EVALDO DOS SANTOS SILVA X EVANIO DOS SANTOS SILVA X HEIDI FERREIRA DA SILVA SANTIAGO X IVANILDA DA SILVA ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011001-87.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001082-40.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001982-23.2012.403.6139 - MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000617-94.2013.403.6139 - CALISA PRESTES SIQUEIRA X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MAURO SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA X RICARDO SIQUEIRA X ESTELA DE CAMARGO SIQUEIRA X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000476-41.2014.403.6139 - GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO X CRISTINA MENDES PELIK X CRISTINA MENDES PELIK(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002450-16.2014.403.6139 - CELSO NUNES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002454-53.2014.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002792-27.2014.403.6139 - SEBASTIAO GOES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SEBASTIAO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO COMUM
0000430-23.2012.403.6139 - TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a informação de fl. 126, que representa a inviabilização da expedição de requisitórios.
Considere-se que se aproxima o prazo limite para cadastramento de precatórios, dos quais o INSS terá de ser intimado por carga, demandando um prazo aproximado de um mês, em regra, até a devolução dos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000531-55.2015.403.6139 - DIRCE SOARES FERREIRA X ANTONIO VITOR FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: esclareça o autor, documentadamente, a espécie do benefício objeto da requisição anterior e sua condição nos autos: se eventualmente comparecia na condição de sucessor, ou era o autor.
Suficientemente esclarecido, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 180/182.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002383-22.2012.403.6139 - FABIO DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 193/204 e 205/216) e considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória da desistência do recurso (fl. 316), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fls. 236/238, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 253, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", conforme requerido.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.
Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002108-05.2014.403.6139 - ISILDA CORREA X CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS X TALITA CORREA DOS SANTOS X ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de fl. 159, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 10.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 149 no que tange à expedição de requisitórios.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

Expediente Nº 2415

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001001-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 232/233 e 234.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001272-37.2011.403.6139 - ANA MARLI URSULINO X ACCACIO URSULINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA MARLI URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 186/187
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001428-25.2011.403.6139 - GLAUBER WERNECK DE PONTES X VANDERLINA WERNECK ROSA(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GLAUBER WERNECK DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Constam dos autos sucessivas intimações ao autor para que se manifestasse sobre o interesse na renúncia ao excedente sobre limite para RPV.
As primeiras, de fls. 133 e 137, foram ignoradas, presumivelmente em razão da situação do patrono do autor, excluído dos quadros da OAB (certidão de fl. 139).
Constituída nova procuradora, (fls. 147/149), permaneceu o silêncio do autor sobre a questão, chegando-se a transcrever excerto do despacho de fl. 137 no que tange à opção facultada, sem, no entanto, posicionar-se em relação à renúncia ao excedente, para expedição de RPV, ou a opção pela manutenção do valor integral de seu crédito, com a expedição de precatório.
Some-se a isso o fato de que ainda hoje não consta dos autos uma cabal manifestação de concordância ou impugnação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/120.
Diante do exposto, expeçam-se requisitórios nos valores ofertados pelo instituto réu - precatório para o autor e RPV para os honorários sucumbenciais.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002359-28.2011.403.6139 - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IDALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 131/133, inclusive quanto aos honorários do cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 130, eis que inexistente impugnação nesse sentido.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003397-75.2011.403.6139 - JOSIAS RODRIGUES PINHEIRO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSIAS RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 222/226.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004156-39.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SANTOS X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 248/251.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005380-12.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZA DA SILVA MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 124/125.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007108-88.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI FRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 134/136.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010950-76.2011.403.6139 - DANIEL LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL LOPES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 106.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000023-17.2012.403.6139 - CREUSA RODRIGUES COELHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CREUSA RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 102/103.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000758-50.2012.403.6139 - VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 74.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000842-51.2012.403.6139 - ELIEZER SILVA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELIEZER SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105/10107.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001229-66.2012.403.6139 - NELCI ALVES BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NELCI ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/76.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001230-51.2012.403.6139 - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/88.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOEL GONCALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ante a ausência de impugnação do INSS quanto ao cálculo da verba honorária sucumbencial apresentada pela parte autora, reputo correto o cálculo de fl. 131, atualizado para fevereiro de 2013.
Quanto ao valor principal, verifica-se a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/114 (concordância da parte autora à fl. 152-v), atualizados para julho de 2012.
Desse modo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidas planilhas, nos termos acima expostos.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001993-52.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002332-11.2012.403.6139 - TATIANA DA SILVA LIMA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TATIANA DA SILVA LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 51/52.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001120-18.2013.403.6139 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 138/139.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000953-64.2014.403.6139 - ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 107.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo, ciência à parte autora dos documentos de fls. 109/113.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002690-05.2014.403.6139 - JORGE SILVA MARTINS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JORGE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 105/106.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000405-05.2015.403.6139 - LUIZ CARLOS ROSNER(SP208649 - JAMES TALBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CARLOS ROSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Intimado a esclarecer a concordância com os cálculos da parte autora, o INSS manifestou-se às fls. 189/194, apontando estar de acordo com a planilha apresentada pelo autor à fl. 176, e não a de fl. 177.
Ressaltou que o teor da petição de fls. 174/175 está em consonância com o valor apurado à fl. 176.
De fato, a planilha apresentada à fl. 177 pela parte autora destoa de sua manifestação às fls. 174/175. Verifica-se, inclusive, que a renda mensal é distinta da apontada no demonstrativo.
Por outro lado, referida manifestação estão em conformidade com a planilha de fl. 176.
Por tais razões, ante a concordância das partes com o valor apontado à fl. 176, reputo-o como correto. Expeçam-se ofícios requisitórios com base em referida planilha.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000676-14.2015.403.6139 - LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 110/112.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000975-54.2016.403.6139 - CLARICE VENTURA MACHADO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLARICE VENTURA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 106/107.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

Expediente Nº 2413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000347-31.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2016.403.6139 ()) - MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo o prazo de quinze dias para que a embargante emende a petição inicial, retificando o valor da causa, nos termos do art. 6º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, e arts. 319, V, e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.
Mencione-se, nesse mesmo sentido, a apelação cível nº 799246 (0402572-68.1997.4.03.6103), julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21/01/2010, sob relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementada:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado. 2. Devidamente intimado para dar o correto valor à causa, tal não foi feito. 3. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC, e não cumprida a providência, de rigor o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002536-55.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-13.2011.403.6139 ()) - ISAIAS FOGACA(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X FURACAO COMPANY ASSESSORIA LTDA - EPP(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Isaías Fogaça em 19/09/2012, referentes à execução fiscal nº 0008859-13.2011.403.6139, contra Furacão Company e a União, requerendo levantamento de ato constritivo determinado naquela ação executiva.O embargante alega que este juízo determinou o bloqueio de automóvel de sua propriedade (fl. 17), qual seja, o veículo MB/Mercedes Benz OF 1315, ano/modelo 1989, placa CGR0433; o que foi atendido pelo Detran (fl. 18), em 05/10/2010.Segundo o embargante, ele é o legítimo proprietário do bem penhorado desde o ano de 2009 (fl. 03).Em sua impugnação de fls. 26/27, a União alega que, consoante as próprias alegações do Embargante, a Executada efetuou a venda do automóvel em contenda no ano de 2009, em manifesta fraude à execução. E arremata: É que ao tempo da transferência do bem, estava ajuizada a indigitada execução fiscal, e também citada a Executada, conforme fls. 16, verso, do mesmo feito fiscal (fl. 26-v).É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da quaestio, sem a necessidade de novas provas serem produzidas, posto se tratar de questão de fato e de direito devidamente provada por documentos, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, cumulado com art. 355, I, do Código de Processo Civil.MéritoOs embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro senhor ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial - arts. 674 e seguintes do Código de Processo Civil.Convém ressaltar que não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo em que é estranho, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva de outrem.No caso dos autos, ficou demonstrado que o automóvel MB/Mercedes Benz OF 1315, ano/modelo 1989, placa CGR0433, de propriedade do embargante (fl. 08), foi bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0008859-13.2011.403.6139, segundo informou o Detran, em ofício datado de 05/10/2010 (fl. 18); que a dívida objeto da ação executiva ajuizada em 21/10/2005, foi inscrita em dívida ativa no dia 29/08/2005 (fls. 02 e 03, dos autos da execução fiscal originária).Tem-se, assim, que quando o automóvel foi alienado para o embargante, o crédito tributário que lastreia a execução fiscal, na espécie, já havia sido inscrito em dívida ativa há no mínimo três anos, presumindo-se a fraude à execução, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional.O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse mesmo sentido, em 10/11/2010, o recurso especial nº 1.141.990/PR, representativo de controvérsia, tendo funcionado como relator o Ministro Luis Fux, do qual se colhe a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução .Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução ."3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)"Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)"A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta

sua incidência, no todo ou em parte."9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, para a embargada União, representada nestes autos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, 8º, I, do Código de Processo Civil.No que se refere à embargada Furacão Company, tem-se pela sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, à luz do art. 677, 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual seria a exequente da ação executiva originária a única legitimada para figurar como ré, nestes embargos de terceiro, pelo que EXTINGO a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação a FURACÃO COMPANY ASSESSORIA LTDA EPP.Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal originária. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008062-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA
Ante o pagamento noticiado às fls. 151/153, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009301-76.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA
Ante o pagamento noticiado às fls. 56/57, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009351-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WICOL CONFECCOES LTDA ME X HAMILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL
0010518-57.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO) X ANTONIO DE FREITAS NETO
Ante a renúncia da parte executada, de fl. 184/189, e o pagamento noticiado pela exequente, às fls. 191/192, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010520-27.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO) X ANTONIO DE FREITAS NETO
Ante o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011231-32.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SADRACK ALVES DE SOUZA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União contra Sadrack Alves de Souza, em 27/07/2001, aparelhada pela certidão de dívida ativa nº 80699085247-40, no valor total, à época do ajuizamento, de R$ 2.959,66.O despacho inicial (fl. 12) data de 27/07/2001 e a executada foi citada em 25/11/2002 (fl. 36). Seguiram-se diversas manifestações da exequente que não deram efetivo impulso ao processo, como se colhe às fls. 38, 44, 46, 50, 56 e 67, até chegar ao pedido de suspensão desta ação executiva, de fl. 70, deferido no despacho de fl. 71, do qual o Procurador da Fazenda Nacional teve ciência em 27/07/2005, conforme carimbo de fl. 71 e certidão de fl. 71-v.Os autos seguiram para o arquivo em 16/09/2005 (fl. 71-v), saindo de lá para serem remetidos a este juízo federal, em 28/07/2011 (fl. 72). Após alguns andamentos processuais inócuos, a exequente foi instada a se manifestar a respeito da ocorrência, na espécie, da prescrição intercorrente (fl. 85), restando silente.É o relatório. Fundamento e decidoTratando-se de Execução Fiscal, o art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, autoriza o juiz a decretar de ofício a prescrição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça definido que, uma vez não localizados bens passíveis de penhora, o processo deve ser suspenso por um ano.Após tal prazo, inicia-se a contagem do prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da exequente acerca da decisão que suspende ou arquiva o feito, visto que tal arquivamento é automático, conforme súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Confira-se, nesse sentido, o recurso especial nº 1256093/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 14/02/2012, sob relatoria do Ministro Castro Meira, assim ementado:EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.- Não assiste razão à União no que tange à ausência de intimação do arquivamento, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional intercorrente se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. (grifou-se).No caso em tela, após a suspensão do processo pelo despacho de fl. 71, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80, verifico que os autos da execução fiscal permaneceram arquivados por seis anos, entre a ciência da exequente, em 27/07/2005 (fl. 71), e o desarquivamento dos autos com a sua subsequente remessa para este juízo federal, em 28/07/2011 (fl. 72), unicamente em virtude da inércia da exequente, fato este que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º da lei 6.830/80.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude do não aperfeiçoamento, na espécie, da relação jurídica processual. Sem condenação nas custas, em face da exequente ser isenta do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011832-38.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A.P.S. PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS S/C LTDA X AGUINALDO PINTO DE SOUZA X MARLI BUCCHIANICO DE SOUZA(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL
0012484-55.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SERRARIA SAO JOSE BURI LTDA - ME(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL
0000902-24.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA LTDA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL
0002188-37.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO)
Ante a renúncia feita pela parte executada às fls. 381/382 e do pagamento noticiado pela exequente às fls. 406/407, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora de fl. 45, que recaiu sobre o imóvel com matrícula nº 20.827, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva-SP, devendo o advogado da executada Terezinha comunicá-la quanto ao desencargo da função de depositária.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003234-61.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO)
Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-81.2014.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEDRO FRANCISCO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)
A parte executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 19/45, alegando, em síntese, ter sofrido cerceamento de defesa no que se refere ao processo administrativo que precedeu a certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal; bem como que a pretensão executiva da excepta estaria prescrita, na espécie, já que se trataria da cobrança de multa cujo vencimento teria se dado no ano de 2008, enquanto a presente ação executiva foi ajuizada em 20/05/2014, com despacho determinando a citação da parte executada datado de 26/06/2014 (fl. 07).Em impugnação de fls. 47/50, a excepta pugnou pela rejeição do pleito do excipiente, dada a impropriedade da via processual eleita, já que suas alegações necessitariam de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Dessa maneira, deixo de conhecer da alegação de cerceamento de defesa, feita pelo excipiente.PrescriçãoSomente com a violação do direito (inadimplência) por parte do devedor, surge para o credor a pretensão de restabelecer seu patrimônio jurídico. Antes disso, não. E a prescrição não é mais do que o prazo estabelecido em lei para que aquele que teve seu direito violado exerça a pretensão (Código Civil, art. 189). No caso dos autos, analisando a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, percebe-se que a dívida inscrita sob o nº 991/2014 (fls. 03/04), refere-se à multa administrativa punitiva, cobrada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.A multa tem natureza administrativa, não se aplicando o prazo prescricional do Código Tributário.No entanto, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual deve ser afastada a incidência do Código Civil.Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, aplica-se, na espécie, a regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado, em obediência ao princípio da isonomia. Precedente (STJ - 2ª TURMA - AGA 200900992659 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1193336- RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE DATA:28/09/2010)."Diz o artigo 1º do Decreto 20.910/32:Art. 1º. As dívidas passivas da União, Dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - 2ª TURMA - AGA 200900992659 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1193336- RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE DATA:28/09/2010).Na espécie, denota-se da certidão de dívida ativa que o vencimento da multa ocorreu na data de 01/09/2009 (fl. 03). Como a multa foi inscrita na dívida ativa em 21/03/2014 (fl. 03), nesta data a prescrição suspendeu-se, reiniciando a sua contagem 180 dias depois, nos termos do disposto no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 20/05/2014, verifica-se que não transcorreu o prazo quinquenal entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal.Logo, verifica-se que a dívida não foi atingida pela prescrição.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora de dinheiro feito pela exequente, à fl. 17, pelo que determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de PEDRO FRANCISCO BARREIRA, tanto no CNPJ nº 07.971.404/0003-33 quanto no CPF nº 890.232.778-72, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001821-42.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DE FREITAS NETO X VALDECIR APARECIDO DE FREITAS X VALDEMIR DOS SANTOS FREITAS X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS
Ante a renúncia da parte executada, de fls. 36/43, e o pagamento noticiado pela exequente, às fls. 45/46, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003161-21.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DE FREITAS NETO X VALDECIR APARECIDO DE FREITAS X VALDEMIR DOS SANTOS FREITAS X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS
Ante o pagamento noticiado às fls. 23/25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003162-06.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA GLORIA DE MELO BUGIANI(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL
0000211-05.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO RAMALHO DA SILVA
Ante o pagamento noticiado à fl. 35, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000371-30.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba, em 07/04/2015, baseada nas certidões de dívida ativa nº FGSP201500474 e CSSP201500475, com valor, à época, de R$ 23.664,63.O despacho inicial, de fl. 15, determinou a citação da parte executada, o que foi feito , como se colhe na certidão do oficial de justiça, à fl. 21. À fl. 25, a exequente requereu a penhora de dinheiro, via sistema Bacenjud, providência deferida pelo despacho de fl. 27, executada com sucesso, conforme relatório de fl. 29.Seguiu-se manifestação da executada, às fls. 31/61, na qual requereu o desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud, às fls. 23/30, alegando ter feito o pagamento do crédito que lastreia a presente ação executiva. Em seu favor, trouxe aos autos, dentre outros documentos, os comprovantes de pagamento de fls. 58/61.Intimada à fl. 68, em 03/02/2017, para se manifestar a respeito do pedido da executada, a exequente quedou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.A exequente silenciou diante das alegações da executada, aceitando-as tacitamente como verdadeiras, bem como hígidos os documentos apresentados por ela, restando preclusa a oportunidade de fazê-lo, nos termos do art. 507, do Código de Processo Civil.Dessa maneira, de rigor que se aceite como paga a dívida objeto da presente ação executiva, principalmente diante dos comprovantes de pagamento de fls. 58/61, não impugnados pela exequente.Por todo o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino o imediato levantamento da constrição sobre valores de propriedade da executada, feita às fls. 29/30.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000831-17.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO VALERIO REZENDE(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL
0001055-52.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALCEU JOSE DE RAMOS(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL
0000027-15.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSA MARIA SEGLIN - EPP(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL
0000063-57.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)
A parte executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 16/64, requerendo a total procedência da presente exceção, julgando-se totalmente nula a presente execução fiscal (fl. 23), pois quando fora distribuída a presente ação executiva a empresa executada já havia realizado o requerimento de parcelamento onde envolve os suposto (sic) débitos apresentado (sic) junto aos autos (fl. 18).Nos termos da excipiente, a adesão da empresa executada ao parcelamento do débito somente dá ensejo à extinção da execução se anterior a (sic) sua propositura (...) (fl. 19), pelo que estaria ausente, na espécie, o interesse de agir por parte da excepta.Intimada a se manifestar (fl. 65), a excepta silenciou sobre a exceção de pré-executividade, em petição de fls. 66/68, na qual se limitou a informar o valor atualizado da dívida ora em cobro, para requerer a penhora de dinheiro, via sistema Bacenjud.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da

execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. MéritoA excipiente alega que a falta de interesse de agir se daria com a ocorrência do parcelamento administrativo da dívida, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, e que fizera tão somente o requerimento de parcelamento, em 24/08/2015, como consta do documento de fl. 28, cinco meses antes do ajuizamento desta ação executiva, efetuado em 25/01/2016.Da narrativa, entende-se que a excipiente buscou a Caixa Econômica Federal para realizar o parcelamento da dívida e, cinco meses depois, sem que houvesse resposta por parte daquela instituição financeira, surpreendeu-se com o ajuizamento da presente execução fiscal.Quando teve a oportunidade de infirmar tal versão dos fatos, a excepta silenciou, aceitando tacitamente como verdadeiras todas as alegações da excipiente, nos termos dos arts. 341, caput, e 344, ambos do Código de Processo Civil, restando preclusa a oportunidade de fazê-lo - art. 507, do mesmo Código.Dessa maneira, restou atingida uma das condições da ação, na espécie, qual seja, o interesse de agir, já que a excepta ajuizou a presente ação na pendência de apreciação de pedido administrativo de parcelamento do crédito que lastreia a sua pretensão executiva.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR esta execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000820-51.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA
Ante o cancelamento da certidão de dívida ativa objeto desta execução fiscal, noticiado às fls. 174/187, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem canceladas, nem ônus para as partes, nos termos da norma jurídica supramencionada.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000954-78.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AERO COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Ante o pagamento noticiado às fls. 151/153, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001033-57.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO RODRIGUES VELOSO RAMOS
Ante o pagamento noticiado à fl. 11, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001326-27.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOARES & SILVA - TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS LTDA - ME
Ante o pagamento noticiado às fls. 30/32, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO COMUM
0005813-04.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITA LOTERIAS LIMITADA - ME

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fl. 02, é no município de Itapecerica da Serra - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça a serventia deprecata para citação do réu.
Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: http://www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.
Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009815-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES E SP277848 - CAROLINA GONCALVES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de MARIA APARECIDA DA SILVA e PAULO SÉRGIO PINTO DOS SANTOS.As partes celebraram acordo, consoante termo encartado às fls. 550/553.Posteriormente, a CEF comunicou o efetivo cumprimento dos termos da avença pactuada (fls. 563 e 566/569).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO COMUM
0000435-29.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Oficie-se ao INSS para que proceda à cessação do benefício concedido.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003554-95.2013.403.6133 - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido em 01/06/2009 (NB 535.937.185-0) e está suspenso desde 06/05/2010.Sustenta o autor que é portador de síndrome do túnel do carpo e tendinopatia do supra-espinhoso à direita e espondiloartrose degenerativa da coluna lombar e, em junho de 2009, formulou requerimento para concessão de auxílio doença perante o INSS, que foi concedido. Ocorre que, desde maio de 2010, os pagamentos deste benefício foram suspensos por determinação judicial oriunda do Processo nº 003785-72.2010.403.6119, da 5ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP, o qual o autor não tem conhecimento. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/37.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.40.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/44 aduzindo a inadequação da via eleita.Réplica às fls. 56/58.Às fls. 105/185 foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.Designada perícia médica nas especialidades de ortopedia e neurologia, os laudos médicos foram juntados às fls. 199/204 e 210/212, respectivamente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente afasto a alegada a inadequação da via eleita aventada pelo INSS.Conforme decisão proferida à fl. 64, tendo em vista que o autor submeteu-se a nova perícia médica na esfera administrativa em 14/03/2011, este ato foi recebido como novo requerimento administrativo, razão pela qual passo à análise do mérito.Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas

atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia, as quais atestaram que o autor está capacitado para exercer qualquer tipo de atividade (laudos médicos fls. 199/204 e 210/212).Assim, não restou constatada incapacidade laboral.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003125-94.2014.403.6133 - IRACI DE SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu nos termos do artigo 485, 6º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 219/222.

PROCEDIMENTO COMUM
0002157-30.2015.403.6133 - ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 147/150.

PROCEDIMENTO COMUM
0003582-92.2015.403.6133 - EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 17/11/14, NB 171.557.156-5. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/192.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 200/202).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 205/219).Réplica às fls. 221/225. Facultada a especificação de provas (fl. 220), as partes se manifestaram às fls. 226/231 e 233.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art.57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art.9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995.Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudicaria a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício da atividade de comissário de bordo como especial no período de 03/12/84 a 05/09/07, trabalhado na empresa VARIG S/A, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 01/03/77 a 09/09/77, 01/06/79 a 30/07/79, 10/08/79 a 03/12/84, 14/05/86 a 01/04/87 e 01/09/88 a 31/07/89, trabalhados nas empresas ALPHA, A FORNECEDORA, BANCO ITAÚ, CID SP e IDÉIAS E MERCADO, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Da análise do PPP carreado às fls. 42/43 verifico que este não se presta aos fins pretendidos, qual seja, comprovação da exposição a fatores de risco inerentes a atividade de comissário de bordo, considerando que sequer mencionam quais os fatores de risco aos quais o autor era submetido.Por conseguinte, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor e, em atendimento aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, utilizo como prova emprestada os laudos periciais realizados em processos similares, excepcionalmente. Isso porque, no caso concreto, amparado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa VARIG acostado às fls. 157/165, constato que a atividade de comissário de bordo exercida pelo autor foi prestada em condições idênticas, sendo submetido aos mesmos agentes nocivos.Com efeito, da leitura dos laudos trazidos às fls. 104/107, 108-v/117, 119-v/133, 139/148 e 150/156 denota-se a exposição à pressão atmosférica anormal, tendo sido concluído pelos experts que tal fato enseja o reconhecimento da especialidade de trabalho, diante da submissão do segurado a constante variação de pressão atmosférica em virtude dos vôos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior, pois, indubitavelmente, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de vôo.Ademais, referidos pareceres esclarecem que os decretos 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1 também estabelecem condição especial para os trabalhos sujeitos a pressões atmosféricas anormais, como aqueles que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáricas. É importante deixar claro que o interior das aeronaves consiste de câmara submetida a pressões superiores a atmosfêrica, ou seja, hiperbáricas. Portanto, as atividades exercidas pelo autor encontram enquadramento em todos estes decretos.Nesse sentido já decidiu o C.STJ:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido.Especificamente à exposição ao agente nocivo ruído, infere-se das provas emprestadas que não há menção a este agente, bem como, depreende-se dos laudos acostados que o ruído não estava presente de forma habitual e permanente, mas apenas nas situações nas quais a parte autora estivesse junto ao solo ou na parte exterior da aeronave, para embarcar ou desembarcar passageiros. Desta forma, não reconheço a especialidade do tempo de serviço pela incidência do agente ruído.Relativamente à utilização de EPI no período posterior a 10/12/1997, no qual é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre, exsurge do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa VARIG (fls. 157/165), mais precisamente de fl. 162, que o EPI fornecido pela empresa não era eficaz. Destaco que apesar de sua vigência ser apenas dos anos de 2007 a 2008 é forçoso concluir que na época anterior a este interregno as condições de trabalho deveriam ser iguais ou inferiores, mas nunca melhores, dado o advento de técnicas modernas e aperfeiçoamento das conjunturas existentes para proteção da saúde do obreiro. No período posterior, da mesma forma, presume-se a utilização de EPI de forma ineficaz. Por fim, o pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, saliento que os interstícios de 14/05/86 a 01/04/87 e 01/09/88 a 31/07/89 estão inseridos dentro do interregno especial de 03/12/84 a 05/09/07, razão pela qual se torna desnecessária sua conversão em especial. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 17/11/14, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos dos decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1.Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 27 anos, 09 meses e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:Atividades profissionais Natureza (Comum / Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dALPHA comum/esp. 01/03/1977 09/09/1977 - 6 9 - 5 8 A FORNECEDORA comum/esp. 01/06/1979 30/07/1979 - 1 30 - 1 20 BANCO ITAÚ comum/esp. 10/08/1979 02/12/1984 5 3 23 4 5 4 VARIG especial 03/12/1984 05/09/2007 - - - 22 9 3 Soma: 5 10 62 26 20 35Correspondente ao número de dias: 2.162 9.995Tempo total : 6 0 2 27 9 5Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/84 a 05/09/07, converter os períodos comuns de 01/03/77 a 09/09/77, 01/06/79 a 30/07/79 e 10/08/79 a 03/12/84 em especiais, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER, reafirmada para - 17/11/14. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004536-41.2015.403.6133 - BENEDITA PRUDENCIO MONTEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 149/153.

PROCEDIMENTO COMUM
0000457-82.2016.403.6133 - VICENTE CORREIA LEAL(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VICENTE CORREIA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.Sustenta a parte autora que requereu a concessão do benefício em 26/11/2014, o qual foi indeferido pela autarquia, tendo em vista a falta de comprovação da carência exigida.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/62.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada emenda à inicial (fl. 65).O autor se manifestou às fls. 67/68 e 71/72.Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 75/87, requerendo a improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido.O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado urbano que, comprovando a carência exigida pelos artigos 25 ou 142 da Lei n. 8.213/91, complete sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, na forma do art. 48 da referida lei:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não interfere no direito à fruição do benefício, desde que comprovada a carência necessária na data em que formulado o requerimento administrativo ou em que consolidado o direito à sua fruição no patrimônio do trabalhador.Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.Observe-se, ainda, que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da LBPS, verificando-se o momento em que o trabalhador atende ao requisito etário, que constitui, no caso da aposentadoria por idade, o único requisito, a par da carência, a ser atendido pelo segurado.A carência necessária à fruição do benefício deve ser fixada apenas quando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei, uma vez que não é possível adquirir determinado direito enquanto não incidente a norma, o que se dará apenas com o preenchimento integral do suporte fático.Apenas com o preenchimento do requisito etário consolida-se no patrimônio do trabalhador o direito de perceber o benefício com a redução do período de carência, não sendo possível consolidar-se o prazo reduzido enquanto ausentes os demais elementos que permitem a incidência da regra de transição.Na situação dos autos, o autor completou 65 anos em 25/11/2014 (fl. 13), exigindo-se a carência mínima de 180 meses, ou seja, 15 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 25 da LBPS (inscrição posterior a 24 de julho de 1991).De acordo com a cópia do processo administrativo foram reconhecidos pela autarquia na contagem de tempo de contribuição apenas 10 anos e 23 dias (totalizando 121 contribuições) na data do requerimento administrativo (26/11/2014). Tal fato é incontroverso, consoante contagem do INSS de fl. 61.No entanto, sem qualquer justificativa, tanto na fase administrativa ou em sede de contestação, a Autarquia não considerou os períodos de 02/05/1992 a 20/05/1992 e 01/02/1994 a 31/01/1997, limitando-se a informar que a autora não comprovou a carência exigida. Ocorre que, somando-se o período incontroverso (01/11/1985 a 01/05/1992, 01/08/1997 a 31/07/2004) mais os períodos de 02/05/1992 a 20/05/1992 e 01/02/1994 a 31/01/1997, os quais foram devidamente comprovados nestes autos, conforme cópia da CTPS de fls. 26-v e 32-v, além do período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (31/04/2004 a 21/11/2005 e 26/12/2005 a 11/10/2010 - fl. 16), o tempo de contribuição apurado totaliza 271,96 (duzentos e setenta e um e noventa e seis) contribuições, período muito superior à carência exigida, nos termos da contagem constante da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 GIRO MAIOR 01/11/1985 20/05/1992 6 6 20 - - - 2 GIRO MAIOR IND. E COM. 01/02/1994 31/01/1997 3 - 1 - - - 3 QUATTRINI 01/08/1997 30/07/2004 6 11 30 - - - 4 AUX. DOENÇA 31/07/2004 21/11/2005 1 3 22 - - - 5 AUX. DOENÇA 26/12/2005 11/10/2010 4 9 16 - - - Soma: 20 29 89 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.159 0 Tempo total : 22 7 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 7 29Ressalto que o período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalado com período de atividade, deve ser computado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, nos termos do 5º do art. 29 e artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº. 8.213/91.Outrossim, deixo de reconhecer o interregno de 01/09/2012 a 31/05/2014 em que o autor afirma ter realizado recolhimentos por meio de GPS, uma vez que não foram juntadas cópias dos respectivos pagamentos.Assim, preenchido o requisito etário e cumprida a carência exigida, há que se reconhecer o direito ao benefício previdenciário.Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Igualmente, não há se falar em arbitramento de danos materiais, uma vez que o benefício será concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/11/2014. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-74.2016.403.6133 - MARCOS LEME DO PRADO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS LEME DO PRADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente ruído, suas conversões em período comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 160.279.218-3, em 06/06/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/66.Determinada emenda à inicial (fl. 69), o autor se manifestou à fl. 71 e juntou os documentos de fls. 72/73.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/76).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 79/88).O julgamento foi convertido em diligência à fl. 92 facultando ao autor a regularização do PPP de fls. 44/44-v.Novo PPP juntado às fls. 94/96.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído no período de 01/01/98 a 06/06/12 trabalhado na empresa Valtra do Brasil, sua conversão para tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP de fls. 94/96, entendo que restaram devidamente comprovados como especiais os períodos de 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2009.Por outro lado, quanto aos períodos de 01/01/98 31/12/2000, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 06/06/2012, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2009, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 06/06/2012.Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente DIVIDIDOS entre as partes, nos termos do 2º do art.85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do art.98 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001484-03.2016.403.6133 - EMERSON FRANCISCO DE CASTILHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EMERSON FRANCISCO DE CASTILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.997.233-3, em 22/08/2015. Às fls. 68/69 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 72/85).Réplica às fls. 92/95.Às fls. 99/101 foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação ao deferimento da justiça gratuita, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais às fls. 103/105.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Mín. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído nos períodos de 12/12/98 a 31/12/03 e 01/01/04 a 11/08/15, trabalhados na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com o PPP de fl. 46/51, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados.Relativamente à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Cia Suzano no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida.Por fim, constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser a "MEDIÇÃO INSTANTÂNEA", máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tal técnica seria equivocada. Ademais, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido. Considerando a data do requerimento em 22/08/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos dos decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1.Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 05 meses e 26 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CIA SUZANO Esp 30/01/1989 14/04/1993 - - - 4 2 15 2 CIA SUZANO Esp 02/05/1994 31/12/2003 - - - 9 7 30 3 CIA SUZANO Esp 01/01/2004 11/08/2015 - - - 11 7 11 Soma: 0 0 0 24 16 56 Correspondente ao número de dias: 0 9.176 Tempo total : 0 0 0 25 5 26 Conversão: 1,40 35 8 6 12.846,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 6Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 12/12/98 a 31/12/03 e 01/01/04 a 11/08/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 22/08/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001621-82.2016.403.6133 - VALDEMIR CARLOS DA FONSECA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que os PPPs juntados às fls. 41/43 e 46/47 estão ilegíveis, faculto à parte autora a regularização destes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001766-41.2016.403.6133 - JOSAFA NUNES DE SOUSA JALES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSAFÁ NUNES DE SOUSA JALES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento

das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.454.269-4, em 15/10/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/57.Às fls. 61/62 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 65/91).Réplica às fls. 109/112.Às fls. 116/118 foi acolhida a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais, conforme comprovante de fls. 120/121.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18/07/83 a 28/08/95 e 28/07/97 a 14/09/15, trabalhados na empresa METALURGICA PRADA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com os PPPs de fls. 43/44 e 45/48.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa METALURGICA PRADA no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas.Outrossim, afasto as alegações do INSS referentes à ausência de data e assinatura nos PPPs de fls. 43/44 e 45/48, bem como de falta de indicação do responsável pelo monitoramento das condições ambientais, posto que pela simples leitura dos documentos apresentados verifico que tais requisitos encontram-se devidamente preenchidos. Igualmente, o pedido para desentranhamento de documentos de fls. 18/28 referentes a pleito de prova emprestada é incoerente, tendo em vista que não corresponde a realidade dos autos. Considerando a data do requerimento em 15/10/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 30 anos, 02 meses e 28 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 PRADA Esp 18/07/1983 28/08/1995 - - - 12 1 11 2 PRADA Esp 28/07/1997 14/09/2015 - - - 18 1 17 Soma: 0 0 0 30 2 28 Correspondente ao número de dias: 0 10.888 Tempo total : 0 0 0 30 2 28 Conversão: 1,40 42 4 3 15.243,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 4 3Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 18/07/83 a 28/08/95 e 28/07/97 a 14/09/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 15/10/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001767-26.2016.403.6133 - JOAO EVANGELISTA CAGNOTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o PPP juntado às fls. 59/63 não contém o período completo objeto desta ação, especificamente de 03/09/91 a 07/04/92, faculto à parte autora a regularização deste documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002570-09.2016.403.6133 - HUMBERTO JOAO GASPERAZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por HUMBERTO JOAO GASPERAZZO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação a fim de desconstituir seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.426.318-4) e de reconhecer o direito à concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 95/103).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 18 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que o último salário do autor corresponde a R$ 23.262,00, em 08/2016 (fl. 70), além de receber mensalmente a aposentadoria objeto da presente demanda, no valor de R$

3.385,33 (fl. 71).Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-04.2016.403.6133 - DOMINGOS IRINEU BRAGA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DOMINGOS IRINEU BRAGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição à agentes químicos, ruído e calor, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/174.296.639-7, em 19/08/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/40.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 43.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/85).Réplica às fls. 94/105.Facultada a especificação de provas (fl. 94), as partes não se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita a agentes químicos, ruído e calor no período de 02/07/94 a 19/08/15, trabalhado na empresa W SANTOS E F. M. SANTOS LTDA, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 02/07/94 a 19/08/15 sujeito a ruído, especialmente com o PPP de fls. 21/22.Outrossim, no que concerne ao agente nocivo calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, infere-se do PPP de fls. 21/22 que a exposição no interstício de tempo de 02/07/94 a 19/08/15 ocorreu em uma intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição acima de 28ºC, e, deste modo, reconheço este período como especial também com relação ao calor.No

mais, atinente à exposição aos agentes químicos, considerando que até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, reconheço o período de 02/07/94 a 10/12/1997 como especial por exposição aos agentes químicos descritos no PPP de fls. 21/22, tendo em vista que estão previstos nos mencionados Decretos. Contudo, deixo de reconhecer o período de 11/12/1997 a 19/08/15 como especial, considerando que este interstício é posterior a 10/12/1997 e o PPP de fls. 21/22 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço-o como especial com relação aos agentes químicos ali citados. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 41 anos, 03 meses e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ZINCOMATIC 01/09/1979 31/01/1983 3 5 1 - - - 2 ZINCOMATIC 01/09/1983 20/05/1986 2 8 20 - - - 3 THRIAC 01/07/1986 13/04/1988 1 9 13 - - - 4 THRIAC 01/03/1989 30/07/1992 3 4 30 - - - 5 MAPASA 23/07/1993 12/12/1993 - 4 20 - - - 6 W SANTOS Esp 02/07/1994 19/08/2015 - - - 21 1 18 Soma: 9 30 84 21 1 Correspondente ao número de dias: 4.224 7.608 Tempo total : 11 8 24 21 1 18 Conversão: 1,40 29 7 1 10.651,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 25Por fim, considerando a idade do autor de 57 anos, 7 meses e 06 dias (20.736 dias), somado ao tempo de contribuição de 41 anos, 03 meses e 25 dias (14.875 dias), perfazendo desta forma um total de 35.611 dias, os quais equivalem a 98 pontos (35.611/360=98,919) , cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (grifei)No mais, afasto a alegação da Autarquia acerca da irretroatividade da Lei nº 13.183, de 2015, a qual incluiu o dispositivo acima citado, para alcançar o direito pleiteado pelo autor, já que tal norma deve ser aplicada no ato da concessão do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 02/07/94 a 19/08/15, convertê-lo em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 19/08/2015, sem a incidência do fator previdenciário. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002677-53.2016.403.6133 - ALBERTO BUENO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBERTO BUENO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação a fim de desconstituir seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecer o direito à concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64.Tutela indeferida à fl. 68/69.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 72/90).Réplica às fls. 92/109.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Código de Processo Civil.Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 13 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através dos documentos de fls. 89/90 que a remuneração atual do autor corresponde a R$ 4564,04, podendo-se inferir que a parte poderá suportar eventual condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e o de sua família.Ante o exposto, acolho a presente impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002707-88.2016.403.6133 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação a fim de desconstituir seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecer o direito à concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 38.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 41/55).Réplica às fls. 63/64.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 15 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R$ 880,00, em 09/2016 (fl. 59), além de receber mensalmente a aposentadoria objeto da presente demanda, no valor de R$ 2.954,80 (fl. 60).Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002708-73.2016.403.6133 - GERSON APARECIDO FELISMINO CAMPOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERSON APARECIDO FELISMINO CAMPOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal com relação ao RE 661256 e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 40/64). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido do INSS para suspensão do feito formulado na contestação, pois, em consulta ao sítio do STF, verifico que na data de 27 de outubro de 2016 o Tribunal fixou tese a respeito do tema objeto da presente ação, nos seguintes termos:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Sem prejuízo, passo à análise do mérito, tendo em vista que o Recurso Especial 661256 ainda está em andamento.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...)(AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)".Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não preveem o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, bem como o pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003025-71.2016.403.6133 - HELIO CUPERTINO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO CUPERTINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada

do requerimento administrativo do benefício, NB 175.149.017-0, em 26/08/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 39/106.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 110/111).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 114/147).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Nesta linha de raciocínio, cabe a análise do pedido formulado pela parte autora para reconhecimento, pela via de exceção, da inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, bem como da letra "a" do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, pelo fato de ambos não possuírem força de lei, contudo, tratarem de matéria reservada àquela. Insta salientar, em breves explanações, a evolução das normas para reconhecimento de períodos especiais.De início, o benefício previdenciário de aposentadoria especial foi instituído em 1960 pela Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), mais especificamente no artigo 31, a qual posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 53.864/1964. Em 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, o qual vigeu de forma simultânea com o Decreto acima mencionado. Em 1991, foi editada a Lei 8.213/91, que manteve os referidos Decretos. Após, foram editadas as Leis nº 9.032/95, 9528/97 e 9732/98. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Entrementes, no ano de 1999, o Decreto nº 3.048 revogou os Decretos nºs 2.172/97 e 2.173/97. Em síntese, ao contrário do alegado pela parte autora, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não foram editados aleatoriamente, sem lastro em nenhuma norma legal. Pelo contrário. Tais decretos, conforme elucidado acima, foram criados ora para regulamentar leis já existentes, ora passaram a ter eficácia apenas após edição das respectivas leis. De sorte que, não há se falar em inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, já que ele veio normatizar a Lei 9.528/97, bem como da letra "a" do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, tendo em vista que este Decreto regularizou a Lei 9.711/98. Outrossim, é bom frisar que qualquer impropriedade relacionada ao Decreto Regulamentar importará na sua ilegalidade e não inconstitucionalidade, dada a hierarquia das normas no nosso sistema jurídico, o que não se verifica, conforme já salientado.Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90

decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/02/2000 a 20/10/2014 trabalhado na empresa SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 18/11/03 a 20/10/14 por exposição ao agente nocivo ruído, especialmente pelo PPP anexado às fls. 93/94.Por outro lado, quanto ao período de 16/02/00 a 17/11/03 observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 35 anos, 02 meses e 24 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELGIN Esp 23/11/1987 05/03/1997 - - - 9 3 13 2 ELGIN 06/03/1997 03/11/1997 - 7 28 - - - 3 cnis 01/06/1998 30/06/1999 1 - 30 - - - 4 cnis 01/07/1999 31/10/1999 - 4 1 - - - 5 cnis 01/11/1999 31/01/2000 - 3 1 - - - 6 SANTHER 16/02/2000 17/11/2003 3 9 2 - - - 7 SANTHER Esp 18/11/2003 20/10/2014 - - - 10 11 3 8 SANTHER 21/10/2014 26/08/2015 - 10 6 - - - Soma: 4 33 68 19 14 16 Correspondente ao número de dias: 2.498 7.276 Tempo total : 6 11 8 20 2 16 Conversão: 1,40 28 3 16 10.186,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 24Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 18/11/03 a 20/10/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 26/08/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003086-29.2016.403.6133 - JOSE RICARDO COLARES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RICARDO COLARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 103/104).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 110/145).Réplica às fls. 148/171.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pelo autor juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 37 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que o autor possui renda mensal atual em torno de R$ 5.963,72 (fl. 142), podendo-se inferir que a parte poderá suportar eventual condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003560-97.2016.403.6133 - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ROBERTO DE MORAIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.454.283-0, em 09/11/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/77.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/82).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 85/98).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso

Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído nos períodos de 06/03/97 a 07/08/98 e 20/11/03 a 29/10/15, trabalhados respectivamente nas empresas KOMATSU e IBAR, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 20/11/03 a 29/10/15, especialmente com o PPP de fls. 65/66.Quanto ao período de 06/03/97 a 07/08/98, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalte que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 10 meses e 03 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CHIANG 01/07/1983 08/11/1983 - 4 8 - - - 2 CHIANG 01/03/1984 26/10/1984 - 7 26 - - - 3 KIYOTA 18/09/1986 20/08/1988 1 11 3 - - - 4 KOMATSU Esp 23/08/1988 05/03/1997 - - - 8 6 13 5 KOMATSU 06/03/1997 07/08/1998 1 5 2 - - - 6 ALPHA 12/05/1999 09/08/1999 - 2 28 - - - 7 REFRATÁRIOS 10/08/1999 31/07/2000 - 11 22 - - - 8 NEW DOMUS 26/04/2001 06/03/2002 - 10 11 - - - 9 DON VALDEMAR 07/03/2002 31/07/2002 - 4 25 - - - 10 NEW DOMUS 01/08/2002 10/10/2002 - 2 10 - - - 11 IBAR 14/10/2002 19/11/2003 1 1 6 - - - 12 IBAR Esp 20/11/2003 29/10/2015 - - - 11 11 10 13 IBAR 30/10/2015 09/11/2015 - - 10 - - - Soma: 3 57 151 19 17 23 Correspondente ao número de dias: 2.941 7.373 Tempo total : 8 2 1 20 5 23 Conversão: 1,40 28 8 2 10.322,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 3Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 20/11/03 a 29/10/15, convertê-lo em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 09/11/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003937-68.2016.403.6133 - JACINTO SANTANA GOMES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JACINTO SANTANA GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1286.530.019-1) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 44 foi determinada a emenda da inicial e, à fl.49, concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Diante da revelia do réu e da desnecessidade de produção de provas, é o caso de julgamento antecipado do mérito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...)(AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)".Cabe acrescentar que, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não preveem o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Além disso, em 27 de outubro de 2016 o Supremo Tribunal Federal fixou tese a respeito do tema objeto da presente ação no Recurso Especial 661256, ainda em andamento, nos seguintes termos:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003966-21.2016.403.6133 - HELENO DE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HELENO DE CARVALHO SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/61). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber

se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)".Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não preveem o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003967-06.2016.403.6133 - SILVIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SILVIO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (certidão de fl. 45-v). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.Passo à análise do mérito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)".Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não preveem o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004090-04.2016.403.6133 - JOAO CAETANO DE CAMPOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO CAETANO DE CAMPOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação a fim de desconstituir seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecer o direito à concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 108/136).Réplica às fls. 164/170.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 33 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através dos documentos de fls. 139/161 que a remuneração do autor corresponde a R$ 6.738,12.Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004289-26.2016.403.6133 - JOSE CARLOS FIGUEREDO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE CARLOS FIGUEREDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/57). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...)(AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO

NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)".Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não preveem o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004297-03.2016.403.6133 - ALCIDES FELICIO DO NASCIMENTO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALCIDES FELICIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 95 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 97/117). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...)(AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)".Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004303-10.2016.403.6133 - JOAO CARLOS DE ANDRADE(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOAO CARLOS DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 58 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/70). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...)(AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)".Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004382-86.2016.403.6133 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA SOBRINHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO JOAQUIM DA SILVA SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.605.830-3) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal com relação ao RE 661256 e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 51/80). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido do INSS para suspensão do feito formulado na contestação, pois, em consulta ao sítio do STF, verifico que na data de 27 de outubro de 2016 o Tribunal fixou tese a respeito do tema objeto da presente ação, nos seguintes termos:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Sem prejuízo, passo à análise do mérito, tendo em vista que o Recurso Especial 661256 ainda está em andamento.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...)(AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então

estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)".Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não preveem o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000792-77.2011.403.6133 - MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s)s de fls. 255/256, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001581-76.2011.403.6133 - JORGE DE SOUZA SIQUEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s)s de fls. 293/294, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007883-24.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício de fl. 275, informando acerca da implantação do benefício NB 46/145.014.105-3, bem como da manifestação do INSS (fls. 280/283), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014". Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000979-17.2013.403.6133 - ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAYUMI GOUVEIA TAKADA X ANGELA GOUVEIA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GOUVEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDA MAYUMI GOUVEIA TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GOUVEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDA MAYUMI GOUVEIA TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s)s de fls. 433/434, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000241-92.2014.403.6133 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 126, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 129, informando acerca da implantação do benefício NB 32/612.041.000-0, bem como da manifestação do INSS (fls. 134/156), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001803-39.2014.403.6133 - VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X VICENTE BAHIA DA COSTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s)s de fls. 257/259, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000998-52.2015.403.6133 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s)s de fls. 177/178, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-97.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes de contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo 5000265-30.2017.403.6133, conforme termo de prevenção anexado, o qual ainda está em curso perante a 2ª Vara desta Subseção.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-82.2017.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO SANTOS ARAUJO, TEREZA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Embora apresentado após a realização do leilão, uma vez que até a presente data não há notícias acerca da citação da ré, estendo os efeitos da decisão ID 742600 para declarar suspenso e/ou anulado o leilão realizado no dia 25/03/2017.

Por sua vez, esclareço aos autores que a planilha de evolução do saldo devedor será apresentado pela ré, conforme os termos da decisão citada.

No entanto, verifico que os autores não deram integral cumprimento à referida decisão.

Assim, concedo aos autores o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpram integralmente a determinação contida na decisão ID 742600, atribuindo corretamente valor à causa.

Após, conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-97.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes de contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo 5000265-30.2017.403.6133, conforme termo de prevenção anexado, o qual ainda está em curso perante a 2ª Vara desta Subseção.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-97.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes de contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo 5000265-30.2017.403.6133, conforme termo de prevenção anexado, o qual ainda está em curso perante a 2ª Vara desta Subseção.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-08.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO HENRIQUE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da carta precatória expedida virtualmente, devendo juntar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-38.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, MARAISA MUZEL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da carta precatória expedida virtualmente, devendo juntar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-28.2017.4.03.6133
AUTOR: HELIO APARECIDO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-56.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RITA ADRIANA SOUZA DA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da carta precatória expedida virtualmente, devendo juntar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-05.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO JAIR COELHO DE OLIVEIRA - ME, JOAO JAIR COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da carta precatória expedida virtualmente, devendo juntar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 2449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHIGOZIE UNOGU(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Recebo o recurso de fl. 1080, diante da assinatura do termo de apelação pelo réu CAMILO à fl. 1072. Recebo igualmente a de fl. 1081, pois o réu JOSÉ DO NASCIMENTO AZEVEDO ainda não foi intimado da sentença condenatória.
Aguarde-se o retorno dos demais mandados expedidos.
Após, ao Ministério Público para ciência da sentença prolatada e apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos já arrazoados.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005675-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SALES MATINS MEDEIROS(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Ciência às partes acerca do acórdão de fls. 395/410.
Tendo em vista o trânsito em juldado da sentença absolutória (fls. 410), comunique-se à Policia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.
Após, rematam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1095

PROCEDIMENTO COMUM
0002141-47.2013.403.6133 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da data 23/05/2017 - 14h da perícia na especialidade: Oftalmologia que será realizada pelo Dr. Rodrigo Ueno no endereço - Rua Barão de Jaceguai - nº 509 - 7º andar - sala 72 - Centro - Mogi das Cruzes. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0002270-81.2015.403.6133 - MARCIO ROBERTO DIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando as respostas aos quesitos 1.1 do Juízo e 4 do INSS, providencie a Secretaria a designação de data e hora para perícia médica na especialidade de oftalmologia.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.FLS.116:CERTIFICO e dou

fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da data 23/05/2017 - 13h20 da perícia na especialidade: Oftalmologia que será realizada pelo Dr. Rodrigo Ueno no endereço - Rua Barão de Jaceguai - nº 509 - 7º andar - sala 72 - Centro - Mogi das Cruzes. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0003823-32.2016.403.6133 - SERGIO JOSE CAMPOLINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da data 23/05/2017 - 13h40 da perícia na especialidade: Oftalmologia que será realizada pelo Dr. Rodrigo Ueno no endereço - Rua Barão de Jaceguai - nº 509 - 7º andar - sala 72 - Centro - Mogi das Cruzes. Nada mais.

Expediente Nº 1096

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000200-23.2017.403.6133 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO) X PESSOAS INCERTAS

Considerando as dificuldades operacionais enfrentadas pelos auxiliares do Juízo e também pelos réus nos atos de reintegração de posse com grande número de unidades habitacionais envolvidas e visando alcançar maior agilidade, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que providencie galpão, de preferência único, dentro do mesmo município da reintegração determinada nestes autos, para onde deverão ser transportados todos os pertences dos requeridos, devidamente identificados e entregues à guarda de depositário.
Determino ainda que a autora comprove ao Juízo, em até 05 (cinco) dias antes da reintegração a contratação do galpão, dos caminhões e ajudantes necessários, tal como ajustado nas reuniões preparatórias, sob pena de cancelamento do ato.
Promova a secretaria a expedição de edital, que deverá ser afixado no local da reintegração, informando aos invasores a data designada para a efetiva desocupação, ainda que forçada, no dia 25/04/2017, bem como que os pertences encontrados no dia da reintegração serão encaminhados para depósito em galpão apropriado, dentro do município, e que os mesmos terão prazo de 10 (dez) dias para providenciar a retirada de seus bens, sob pena de perdimento. O endereço do local do armazenamento será informado no ato da reintegração.
Oficie-se ao Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Secretaria Municipal da Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Conselho Tutelar e Comissão de Direitos Humanos da OAB, informando a data da reintegração e requerendo sejam tomadas as medidas necessárias para acompanhamento do ato.
Intime-se com urgência.

Expediente Nº 1097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000262-97.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-72.2013.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA CONCEICAO NASCIMENTO(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO)

Fls. 428/430: considerando que a ré constitui advogado torno sem efeito a nomeação da DPU. Anote-se no sistema processual.
Intime-se a defesa constituída para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta a acusação na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e para que fique ciente da data designada para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.
Apresentada defesa venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-40.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS RODRIGUES** em face do **Gerente Regional de Benefícios, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS – Agência Americana** – SP.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpri-nos observar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. ***A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional****. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei*

Assim, a competência para julgamento deste *Mandamus* é da Subseção judiciária de **Americana/SP**.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de **Americana/SP**.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-40.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a prevenção apontada com o processo n.º **00018433220064036123 no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a possibilidade de haver litispendência com aqueles autos que, atualmente, encontram-se sobrestados no TRF-3ª.**

31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-92.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA .** em face do Senhor **Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.**

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpri-nos observar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. **A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional**. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei*

Assim, a competência para julgamento deste *Mandamus* é da Subseção judiciária de **Sorocaba/SP**.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de **Sorocaba/SP**.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de março de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-36.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ ANTONIO STOCCO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

JUNDIAí, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-59.2016.4.03.6128
AUTOR: LAURA LINDAURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado no ID 794721.

Indique o patrono da autora o endereço correto da testemunha JOSIANE FEITOSA LOPES RODRIGUES, no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto não declinado o número do logradouro mencionado.

Designo audiência de oitiva da testemunha Tábata Kuwahara Almeida (ID 611096) para **o dia 30 de maio de 2017, às 14:00 horas, a qual comparecerá ao ato processual independentemente de intimação,** nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Cópia deste despacho servirá como:

a) Carta Precatória dirigida ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Louveira/SP para oitiva da testemunha **Neusa Antonia Orestes de Oliveira** (ID 794721), com domicílio à Rua Ricieri Chiqueto, nº 248, bairro Santo Antonio, CEP 13.290-000 e depoimento pessoal da autora **Laura Lindaura Pereira**, com endereço à Rua Vitor Bonesso, nº 161, casa 02, bairro Santo Antonio, CEP 13.290-000. Fica consignado que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

b) Carta Precatória dirigida ao MM. Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP para oitiva da testemunha **Luiz Cruz de Oliveira Filho** (ID 611096), com domicílio à Rua Osvaldo Cruz, nº 1.232, apto 43, São Caetano do Sul/SP. Fica consignado que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 27 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000177-07.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP, ELISANGELA GIMENEZ, WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

A Resolução PRES nº 88, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 24 de janeiro de 2017, e publicada no Diário Eletrônico em 30 de janeiro deste ano, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

O artigo 29 de referida consolidação preconiza que "*Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*"

Na hipótese vertente, cuida-se de ajuizamento de embargos de devedor incidente em ação executiva extrajudicial, em curso neste Juízo em processo físico (Proc. nº 0002178-21.2015.403.6128), que, por similitude, deverá ter o mesmo tratamento destinado às execuções fiscais, na forma veiculada no artigo 29 em comento.

Sendo assim, proceda a Secretaria a impressão integral das peças destes Embargos à Execução com imediato envio ao SEDI para distribuição (processo físico), cancelando-se, por consequência, a distribuição realizada no Sistema PJe.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-18.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **SP Brasil Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. **O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.** 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. **3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-03.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Norma do Brasil Sistemas de Conexão Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. ***O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.*** *3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. ***3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP n° 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp n° 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.*** *5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para juntar o contrato social no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-70.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Supermercado SP Brasil de Atibaia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. ***O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.*** *3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. ***3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.*** *5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos. Ainda, junte no prazo de 15 dias o correto contrato social e procuração aos autos, sob pena de extinção, já que os apresentados com a inicial são de outra empresa.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-25.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Comercial Brasil de Atibaia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. ***O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.*** *3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. ***3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.*** *5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos. Ainda, junte no prazo de 15 dias o correto contrato social aos autos, sob pena de extinção, já que o apresentado com a inicial é de outra empresa.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 29 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000384-40.2016.4.03.6128
REQUERENTE: JOAQUIM GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAí, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-86.2017.4.03.6128
AUTOR: JURACI APARECIDO BRAMBILLA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/180.450.425-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-48.2017.4.03.6128
AUTOR: ANDERSON LUIS FERREIRA DE LIMA, ELIANA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por Anderson Luis Ferreira de Lima e Eliana de Jesus Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento.

Em breve síntese, a parte autora alega desrespeito à lei 9.514/97, por não ter sido regularmente intimada para purgar a mora ou da consolidação da propriedade, aduzindo ainda que já teria pagado 73% do financiamento.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso concreto, verifica-se do documento n. 940287, emitido pela ré, que os autores adimpliram parte substancial do contrato, com o pagamento de 61 parcelas e restando apenas 19.

Este mesmo documento indica que as contribuições relativas a 2016 teriam sido de R$ 27.696,85. No entanto, a consolidação da propriedade foi averbada em 12/11/2015 (doc. n. 844836).

Portanto, além de não estar demonstrado que os autores foram efetivamente intimados a purgar a mora, há evidência de que foram aceitos pagamentos após a consolidação da propriedade, de modo que não estariam, ao menos em tese, cientes da efetivação.

Assim, ante o perigo de dano com a continuidade do leilão, e dos indícios de irregularidade na execução extrajudicial, de rigor a sua suspensão até efetiva demonstração do cumprimento legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão da execução extrajudicial e do leilão do imóvel situado na Estrada do Lago, lote 24, quadra V, loteamento Estância Figueira Branca, Município de Campo Limpo Paulista, matrícula 68.222 do 2º CRI de Jundiaí.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2017, às 15h30min.

Cite-se e intime-se com urgência a ré para cumprimento.

Int.

JUNDIAí, 31 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000261-42.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: HODIRLEY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 742890: A carta precatória encontra-se disponibilizada nos autos, conforme ID 531789, bastando ao interessado imprimi-la, havendo dispositivo próprio no rodapé do documento, devendo a requerente, ainda, providenciar a impressão dos documentos que instruem a petição inicial, para fins de contrafé.

Int.

JUNDIAí, 30 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000272-71.2016.4.03.6128
REQUERENTE: JOSE ELEODORO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-85.2017.4.03.6128

AUTOR: GABRIEL SANTOS DE MOURA REPRESENTANTE: FABIANA MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - OAB 271.278/SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-17.2016.4.03.6128
AUTOR: MAURO ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-94.2016.4.03.6128
AUTOR: ADILSON LOURENCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000268-34.2016.4.03.6128
REQUERENTE: MIGUEL IVO GALIEGO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000388-77.2016.4.03.6128
REQUERENTE: ENIVANA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-35.2016.4.03.6128
REQUERENTE: JAIRTON BORGES ABRAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 607855: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental.

Int.

JUNDIAí, 31 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000260-57.2016.4.03.6128
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RUEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

ID 739273: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se o réu, conforme determinado no despacho proferido anteriormente (ID 326499).

Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-63.2016.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIA MARIA BERNUCCI BALZANELLI PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-98.2016.4.03.6128
AUTOR: IRINEU PAULO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 655292: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para **o dia 30 de maio de 2017, às 15:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação,** nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Int.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição n. 921189 como emenda à inicial, para constar que apenas a União (Fazenda Nacional) está no polo passivo da presente ação.

Trata-se de ação coletiva ajuizada por **Associação Comercial e Industrial de Itupeva** em face da **União Federal (Fazenda Nacional),** objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuição previdenciária patronal, em relação aos valores pagos por si e seus associados aos seus empregados, a título de (a) 15 dias que antecedem o auxílio doença; (b) aviso prévio indenizado; (c) terço constitucional de férias; (d) auxílio creche; (e) abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade; (f) auxílio alimentação pago em dinheiro.

Em síntese, a autora sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. ***"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.*** *Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)*

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o ***terço constitucional de férias****.*

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- Auxílio creche

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal.

- Auxílio Alimentação e Abono Indenizatório em Acordo Coletivo

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de auxílio alimentação e abono indenizatório não habitual decorrente de acordo coletivo, a própria autora afirma na inicial que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entende a não incidência da contribuição previdenciária, não havendo interesse de pronunciamento jurisdicional a este respeito.

Isso posto, **defiro parcialmente** a antecipação de tutela pleiteada a fim de determinar que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela autora e suas associadas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio creche para dependentes até cinco anos de idade**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo.

Int.

JUNDIAí, 29 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO COMUM
0000366-46.2017.403.6136 - CAMILA CARLA BATISTA(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos n.º 0000366-46.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutora: Camila Carla BatistaRé: Caixa Econômica Federal (CEF)Procedimento Comum (Classe 29)DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 636/2017-DTrata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), requerida em caráter incidental, por meio do qual a autora, CAMILA CARLA BATISTA, qualificada nos autos, no bojo da ação de revisão de cláusulas contratuais que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), também qualificada, busca a imediata determinação judicial que impeça a instituição ré de proceder à inclusão de seu nome do rol dos negativados mantidos pelos serviços de proteção ao crédito, bem como de adotar qualquer medida tendente à alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento (mútuo imobiliário) de n.º 1.4444.0756570-4, que celebraram em 21/11/2014.É o sucinto relatório do que, por ora, interessa. Decido.De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.Quanto ao pedido de concessão de medida de urgência, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, caput, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de fumus boni iuris, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de periculum in mora), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.À vista disto, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora de ter seu nome excluído das listas dos inadimplentes do comércio, tampouco de não se sujeitar a eventual procedimento de alienação extrajudicial do imóvel garantidor da dívida assumida por meio do contrato de financiamento de n.º 1.4444.0756570-4, a ser iniciado pela CEF, e isto porque, na minha visão, até agora, não restou minimamente comprovada a adoção qualquer medida, pelo banco réu, nem tendente a negativar o seu nome, nem tendente a desencadear o mencionado procedimento de alienação da garantia contratual. Além disso, malgrado tenha a autora referido em sua preambular que era ela instruída com parecer técnico contábil que, em tese, embasaria a verossimilhança de suas alegações, de modo a justificar o seu pedido e a concessão da medida pleiteada, vejo que nenhum laudo avaliativo ou parecer técnico financeiro foi apresentado. Nesse particular consigno que, ainda que assim não fosse, pelo fato de tal prova ter sido produzida unilateralmente, sem o necessário crivo do contraditório, não poderia ela, neste instante processual, amparar o eventual deferimento de qualquer medida provisória. Penso, ainda, que, caso os cálculos tivessem sido apresentados, sem a devida realização de sua conferência, bem como, sem a imperiosa verificação contábil acerca da adequação daquilo que efetivamente vem sendo cobrado pela instituição ré e pago pela autora, seria, por certo, temerária a concessão tutela pleiteada pela autora. Dessa forma, não estando, no meu entendimento, minimamente comprovado o fumus boni iuris da autora, não há justificava bastante para o deferimento da providência requerida.Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da probabilidade da existência do direito da autora, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente.Cite-se a Caixa Econômica Federal. Considerando que a instituição financeira ré é ente público, adstrita, portanto, ao princípio da legalidade, somente podendo fazer aquilo que a legislação expressamente autoriza ou determina que faça, e, que, com base na regra do inciso V, do art. 139, do CPC, incumbe ao juiz promover, a qualquer

tempo, a autocomposição das partes, determino que se intime a empresa ré para, no prazo da contestação, se manifestar expressamente se tem a possibilidade e o interesse de tentar a transação.Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 636/2017-D À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CEF, COM PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 DIAS.Catanduva, 27 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA
0000401-06.2017.403.6136 - PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Autos n.º 0000401-06.2017.4.03.6136 - 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva-SPImpetrante: Purea Indústria Alimentícia Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.Mandado de Segurança (Classe 126)DecisãoVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a repetição de indébito dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.Diante disso, considerando que a impetrante, por meio do mandado de segurança, almeja a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que se encontra sediada em São José do Rio Preto, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto-SP. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 30 de março de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1655

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000160-81.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IZILDA RODRIGUES SILVA CRUZ(SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES E SP288885 - TACITO ROSO)
1. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 066.477.088-63, via Sistema BACENJUD.2. Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 03) R$ 34.860,32. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 4. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta e restrição de veículos no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. 5. Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, e nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

MANDADO DE SEGURANCA
0000105-93.2017.403.6132 - GISELE GOMES MACHADO(SP380806 - BRUNA RODRIGUES RIBEIRO E SP380506 - LORENA CATARINA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AVARE - SP

Fica a parte impetrante intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 68/71 e informações de fls. 72/73.
Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001762-10.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 195.Vistos. Em resposta à acusação de fls. 172/174, o denunciado ODENEY KLEFENS, advogado atuando em própria defesa, às fls. 188/191, sustenta, em preliminar, a inépcia da denúncia, argumentando que falta justa para a instauração da ação penal. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do "in dubio pro societate". Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 16 de maio de 2017, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas BENEDICTO FERNANDES e MARCELO FREDERICO KLEFENS, arroladas pela defesa. Quanto à testemunha do item "2", não identificada às fls. 190, faculto à defesa sua regular qualificação, para fins de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para oitiva na audiência designada. Na mesma oportunidade será interrogado o acusado. Sem prejuízo, verifico que o caso vertente, em razão da pena máxima cominada ao delito (art. 330, do CP), em abstrato, submete-se ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 394, III, do CPP. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 193/194, que declinou a competência para julgar o Habeas Corpus impetrado pelo acusado à Turma Recursal. Expeça-se a certidão requerida às fls. 192, encaminhando-se por correio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Botucatu, data supra. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal.Botucatu, 03 de abril de 2017. Andrea M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-27.2017.4.03.6143
AUTOR: CARLOS LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567
RÉU: ACADEMIA DA FORÇA AÉREA
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Tendo em vista a consulta retro e em complementação à decisão identificada sob ID 954207, determino que a parte autora indique, no prazo de 15 (quinze) dias, a pessoa jurídica em que encartada a AFA - Academia da Força Aérea, devendo, inclusive trazer sua qualificação completa.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do polo passivo.

Fica a parte autora intimada da decisão anterior - ID: 954207.

LIMEIRA, 30 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-57.2017.4.03.6143
REQUERENTE: ARMENE JOSE CONDE, TEREZINHA APARECIDA CONDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que busca o requerente autorização para o levantamento de valores depositados em conta poupança junto à CEF.

Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, houve o declínio de competência para este Juízo, ao argumento de interesse da CEF, a atrair a competência federal.

É o breve relato. DECIDO.

Da análise dos autos, entendo que inexiste configurado, pela própria narrativa do autor, lide no sentido próprio do termo, porquanto ausente resistência à pretensão veiculada nos autos, sendo necessária apenas autorização do Judiciário para que a CEF libere saldo em nome de outra pessoa que não o titular da conta.

Logo, falece competência à Justiça Federal para processar o feito, uma vez ausente ente federal na condição de "parte", tomando-se este termo como titular de uma pretensão resistida ou aquele que resiste a uma pretensão, sendo a CEF apenas destinatária do alvará. A propósito, colaciono precedente relativo a caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, ***aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."*** *2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, consequentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido.*

(AI 00292292920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Friso que não cabe a suscitação de conflito de competência, posto que presente a mesma *ratio* em que inspirada a Súmula 224 do STJ ("*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*"), ou seja, a desconsideração da presença de ente federal como "parte", no sentido próprio acima referido, impõe a mesma consequência da exclusão do ente federal do feito, na medida em que uma e outra situação se equivalem, porquanto ontologicamente idênticas.

Posto isso, DEVOLVAM-SE os autos ao Juízo Estadual declinante, com nossas homenagens.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013107-39.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013106-54.2013.403.6143 ()) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI E SP155286 - CICERO FRANCO SIMONI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro.
Após, dê-se vista a embargada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000788-05.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012737-60.2013.403.6143 ()) - ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de obter o cancelamento da ordem de indisponibilidade de parte ideal do imóvel descrito à fl. 11.Alega, em suma, que o imóvel em questão foi objeto de ordem de bloqueio nos autos da execução fiscal nº 0012737-60.2013.403.6146, porém, por se tratar de bem de família, não poderia ter sido alvo de nenhum tipo de medida constritiva.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/26.A liminar foi indeferida (fl. 30).Citada, a embargada pede a extinção do feito sem resolução do mérito, argumentando que inexiste ordem de indisponibilidade atualmente nos autos da execução, visto que o marido da embargante já havia obtido tutela jurisdicional favorável em embargos do devedor, cuja sentença, inclusive, transitou em julgado.Apesar de intimada, a embargante não se manifestou sobre a contestação e documentos juntados.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que os documentos juntados são suficientes para solução da causa.Acolho a alegação de carência de ação.Sem nem incursionar na questão sobre a sentença proferida nos autos dos embargos opostos pelo cônjuge da embargante, certo é que na própria certidão de matrícula nº 41.285 acostada aos autos (fls. 21/23) não há menção a penhora ou ordem de

indisponibilidade vinculada à execução fiscal nº 0012737-60.2013.403.6143 (nº 6373/1999 quando tramitou na Justiça Estadual). Constam averbações ligadas às execuções nº 6342/99, 6372/99, 601/98, e 1821/97, tão-somente. Assim, já não havia nenhuma restrição que justificasse a oposição dos presentes embargos.Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. A execução ficará condicionada à revogação do benefício da justiça gratuita, concedido à fl. 30.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e da certidão do decurso para interposição de recurso. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desentranhem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001613-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIRA SOARES SILVA DIAS

Indefiro neste momento o pedido de BACENJUD, tendo em vsita que não houve a citação da parte executada.
Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003275-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EGIA DE LOURDES HABERMANN MANTZ(SP385813 - NICOLE DE OLIVEIRA MOORE)

Vista à exequente dos documentos de fls. 41-56 (informação de depósito de parcelamento) para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003446-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRULLI & CIA LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução.
Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003464-57.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP209722 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/C LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 47, dando vista à exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003534-74.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Fl. 142-v: Compete à parte exequente a análise dos autos que se refere e indicação de possível saldo de arrematação para aproveitamento nas demais execuções fiscais, devendo indicar, portanto, o saldo e qual processo pretende utilziar o crédito remanescente.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003628-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIAO PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 54, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003685-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X ISAC SIMAO

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003772-93.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004284-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA X BENEDITO ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA

Fl. 265: Tendo em vista a documentação referente aos autos falimentares, nota-se na sentença proferida nos autos falimentares que a empresa foi devidamente citada (fl. 229) e que não houve a constatação de qualquer crime falimentar pelos sócios, conforme parecer do Ministério Público Estado e despacho de fls. 250/252.
Desta forma, já que os valores aqui cobradas não se referem a valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configuraria infração à lei e, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN, determino a exclusão dos sócios do polo passivo.
Encaminem-se os autos ao SEDI para que conste apenas a pessoa jurídica no polo passivo.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004331-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MORRO AZUL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X DORIVAL FAVERI FILHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que decidiu pela manutenção do sócio no polo passivo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004942-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Oficie-se à 2ª Vara Federal de Piracicaba para que informe quanto a realização de depósito judicial na CEF dos valores penhorados no rosto dos autos n. 1100383-29.1995.403.6109.
Mantenho a decisão de fl. 62 que deixou de receber a exceção de pré-executividade pela inércia da executada em cumprir a determinação de fl. 60.
Providencie a Secretaria a transferência para a CEF dos valores bloqueados pelo BACENJUD à fl. 25.
Dê-se vista à exequente para que informe os códigos para conversão dos depósitos judiciais em favor da União Federal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005506-79.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)

Diante da inércia da exequente (fls.93-v), suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006929-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 36/60.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007217-22.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIGILATO E PRADA LTDA X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS

Dê-se vista à exequente acerca da informação da Justiça do Trabalho às fls. 171/178, para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. .
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007537-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X HAMILTON PACHECO DA SILVA X CARLOS PACHECO E SILVA X MARIA TEREZINHA PACHECO

Dê-se vista à exequente para que informe os códigos para conversão em favor da União Federal dos depósitos judiciais em razão do bloqueio realizado pelo BACENJUD às fls. 243/249.
Após, oficie-se À CEF para que proceda à conversão nos moldes dos dados fornecidos pela exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009044-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.
Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fl. 74/75. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 19-v.
Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 231 e da declaração dos administradores, de fl. 238-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanoel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.
Desnecessário o registro desta decisão.
Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009254-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.
Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009506-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE APARECIDA BUENO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009627-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA ALEXANDRE

Indefiro o pedido de BACENJUD tendo em vista que não houve a citação da parte excutada, conforme certificado no A.R. negativo de citação.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009691-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009692-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009693-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010820-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DE TINTAS THEODORO KUHL LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.
Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011347-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL PURO GAS LTDA

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 38.

EXECUCAO FISCAL
0011431-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.
Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fl. 51. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 11/12.
Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 153 e da declaração dos administradores, de fl. 160-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanoel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.
Desnecessário o registro desta decisão.
Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011786-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 28/51.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012812-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LITECH INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013043-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: "MASSA FALIDA DE INSDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA".
Expeça-se mandado de citação na pessoa do Administrador Judicial indicado à fl. 83 e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira.
Tendo em vista a comprovação de que a dissolução da empresa se deu antes da falência, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 95-v e 100, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo

passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Int.

EXECUCAO FISCAL
0014392-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIVINA APARECIDA DA COSTA CABRAL

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 36, expedindo o mandado pertinente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014586-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO DE MOLAS LIMEIRA LTDA(SP186284 - RAQUEL GERALDINI DE ANDRADE)

Manifeste-se, com urgência, a exequente acerca do pedido de fls. 54/57.
Após, venham os autos imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0014944-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X CLAUDIO ARAUJO X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015151-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARLON BARGA ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.20/21), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 00173918920134030000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.
Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.
Indefiro o pedido da exequente de BACENJUD, tendo em vita que não houve a citação da parte executada.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015260-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.
Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fl. 37/41. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 35.
Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 82 e da declaração dos administradores, de fl. 75, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanoel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.
Desnecessário o registro desta decisão.
Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0015465-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GIOVANA DANDREA DE NARDI(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP361647 - GABRIELA AMORE)

Providencie a Secretaria, com urgência, a transferência à CEF dos valores bloqueados à fl. 51.
Defiro o pedido de vista da executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista a exequente para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, os códigos para conversão em favor da União Federal, dos valores depositados judicialmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0015567-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 191/192 sob o argumento de erro quanto à premissa fática.
Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.
In casu, a exequente omissão quanto a certificação do oficial de justiça de que a empresa não foi encontrada no endereço, conforme certificado à fl. 166.
Todavia, nota-se que a fundamentação para não inclusão dos sócios foi a informação de processo falimentar (fl. 176), como data anterior a referida certidão do oficial de justiça de fl. 166.
Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes nego provimento para reconsiderar a decisão de fls. 191/192.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0015946-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
A exequente, às fls. 185/187, requer a penhora sobre o faturamento bruto da empresa executada, sem indicar percentual. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação

quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação:"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido." (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, não houve qualquer tentativa de penhora de bens além da expedição de mandado de penhora que restou negativo, conforme certificado à fl. 27, não havendo comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada.Ademais, buscando assegurar à executada o sigilo de seus dados, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores, previamente identificados, que poderão ter acesso aos feitos sigilosos e deles extrair cópias, devendo a secretaria providenciar o necessário para a efetivação da medida. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015972-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.
Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fl. 11/12. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 07/08.
Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 109 e da declaração dos administradores, de fl. 116-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanoel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.
Desnecessário o registro desta decisão.
Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0016153-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.29/42 a fim de dar prosseguimento ao feito.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0016630-59.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X ANTONIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: "MASSA FALIDA DE INSDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA".
Expeça-se mandado de citação na pessoa do Administrador Judicial indicado à fl. 115 e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira.
Tendo em vista a comprovação de que a dissolução da empresa se deu antes da falência, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 127-v e 132, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Int.

EXECUCAO FISCAL
0018815-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO ANEL SUL LTDA

Defiro o pedido de fl. 52, devendo a Secretaria expediar carta precatória no endereço de fl. 45 para a intimação do sócio administrador a indicar o paradeiro e bens passíveis de penhora em nome da empresa, sob pena de responder pelo pagamento.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0018840-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EMPRETEC RADIOLOGIA LIMEIRA S/S LTDA. - ME

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora a ser cumprido nos endereços informados à fl. 39.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0020036-88.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP293198 - THIAGO CONTRERAS E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 910 do CPC.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000066-68.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.34/48 a fim de dar prosseguimento ao feito.
Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000919-77.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAULO BARBOSA DA SILVA

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo.
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço da inicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001658-50.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.22/38 a fim de dar prosseguimento ao feito.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000379-92.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAUTO SOARES GOMES

Indefiro o pedido da exequente de intimação por oficial de justiça da penhora, tendo em vista que não houve penhora nos autos.
Saliento, ainda, que não houve sequer intimação, já que o A.R. de citação retornou negativo com a informação de alteraçaõ de endereço da parte executada.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000421-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITORIA TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E CONSTRUCOES LTDA. - ME

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD.
Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial.
Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000687-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA DE LIMA SEBASTIAO

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo.
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço da inicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000857-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITO DE FREITAS NETO

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo.
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço da inicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000994-82.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCOS JOSE PAULA GARCIA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA)

Providencie a executada a juntada de cópia do RG para que seja verificada a legitimidade da assinatura na procuração "ad judicia".
Concomitantemente, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.20/37 a fim de dar prosseguimento ao feito.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001002-59.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP122471 - JONATHAS VALERIO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 22/27.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001064-02.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO LUIS ANTONELLO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.11/41 a fim de dar prosseguimento ao feito.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002118-03.2015.403.6143 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 08/09: Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002272-21.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X VERUSKA DOS SANTOS RIBEIRO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002756-36.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003440-58.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vista à parte (autora) do documento de fls. 53 a 64 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003723-81.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003744-57.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODAS ARCARO LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal.
Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, na redação dada pela Lei nº11.033/2004 e art. 2º da Portaria MF 130, de 19/04/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000197-72.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X REMANSO PISOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)
Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001451-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA ROSELI FELIX

Vista à exequente dos documentos de fls. 27-31 (informação de parcelamento) para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002280-61.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELIDIO TEIXEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista que nos autos n. 0007077-63.2014.403.6333, que aguardam o julgamento definitivo, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado (em secretaria), onde permanecerão aguardando provocação das partes sobre notícia do julgado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003870-73.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGENOR LEORTE ODINA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista que nos autos n. 0002980-83.2015.403.6333, que aguardam o julgamento definitivo, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado (em secretaria), onde permanecerão aguardando provocação das partes sobre notícia do julgado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004192-93.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vista à parte (autora) do documento de fls. 22 a 55 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000584-53.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA)
Fls. 8/66: Dou a devedora por citada.A despeito das decisões anteriores em feitos da mesma natureza, em que se condicionavam os pedidos de expedição de CND, baseados no oferecimento de apólice de seguro garantia, à prévia manifestação da União quanto ao cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, entendo que a nenhuma das partes tal entendimento favorecia, pois o executado não conseguia emitir o documento de regularidade fiscal e a exequente ficava sem ter a garantia de seu crédito.É evidente a demora na intimação da executada, que é pessoal, e uma das razões para tanto se dá pelo fato de a Procuradoria Regional da Fazenda localizar-se em outra subseção judiciária, o que tem gerado prejuízo aos executados (que não obtêm uma resposta rápida da Fazenda Pública, inviabilizando, por vezes, a atividade empresarial) e à secretaria desta vara federal (que não consegue impingir a celeridade exigida na tramitação dos feitos em decorrência da necessidade da realização de carga, pela exequente, para sua intimação). Pensando nesse quadro, e ponderando acerca da necessidade de efetiva e célere prestação jurisdicional, a exequente deverá, em cinco dias, analisar a regularidade da apólice do seguro garantia e nesse mesmo prazo, se preenchidos os termos da portaria que disciplina a matéria, autorizar/emitir a certidão positiva com efeitos de negativa.Ademais, não vislumbro prejuízo à exequente, uma vez que a expedição da CND desde logo não trará empecilho ao recebimento do crédito exequendo, vez que garantido.Por isso, DEFIRO o pedido da executada. Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, alterar na conta fiscal o status da execução para "dívida ativa ajuizada com garantia" e autorizar/emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outro impedimento.Sobrevindo manifestação negativa da União quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a executada para apresentar as devidas regularizações em 15 dias. Quanto ao início do prazo para oferecimento dos embargos à execução, ele ficará condicionado à aceitação da garantia pela exequente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1568

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-31.2015.403.6134 - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA(SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X MAURO TERRA BRANCO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada no juízo deprecado para o dia 19/05/2017, às 15:15 horas, para oitiva de testemunha Talita Malta Pereira, na sede da Comarca de Pirassununga/SP (3ª Vara Cível), conforme documento de fls. 502.

0000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Observo que, conforme consulta ao sistema processual, foram protocolizadas petições nos dias 27/03/2017, pelo sistema integrado, perante a Subseção Judiciária de Piracicaba.No entanto, tendo em vista que há liminar concedida ainda pendente de cumprimento e que as petições protocolizadas ainda não foram enviadas a este Juízo via malote, aprecio neste momento as alegações da União de fls. 280/281, sem prejuízo de que, com a juntada das últimas petições protocoladas, sejam os autos novamente remetidos à conclusão, inclusive para eventual reapreciação da presente decisão, se o caso.Requer a União, em síntese, sejam as corrés intimadas para informar a existência de instituições conveniadas que ofereçam a fisioterapia pelo método Therasuit ou mesmo outros, alegando que estas teriam melhores condições de prestar tais esclarecimentos, como gestoras locais do SUS.Não obstante as alegações da requerida, depreendo que, a despeito da discussão sobre se outros gestores do SUS teriam ou não melhores condições de prestar as aludidas informações, tal quadro, de todo modo, não configura óbice para que a União cumpra as determinações contidas no feito, cabendo observar, aliás, que a medida antecipatória deferida representa uma obrigação de fazer, consentânea à situação de responsabilidade solidária dos entes federados na assistência à saúde. Ademais, nesse contexto, observo também que a União não demonstrou, em princípio, qualquer circunstância que a impedisse de buscar diretamente junto aos demais órgãos componentes do Sistema Único de Saúde (SUS) as informações necessárias, considerando, por oportuno, que, à luz do artigo 198 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei nº 8.080/90, o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde prestados pela União, Estados e Municípios. Aliás, conforme já se decidiu, (...)foi estabelecido um sistema integrado entre os entes federativos, denominado de Sistema Único de Saúde - SUS, que atribuiu responsabilidade solidária à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, a descentralização e a divisão de atribuições não podem ser oponíveis ao cidadão, posto que somente têm validade entre as entidades administrativas. (...) (TRF 5ª Região, REEX 200884000137596, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJe: 10/10/2013). Outrossim, de todo modo, não cabe ao Judiciário, em que pese possa fazer determinações para o cumprimento de suas decisões, a verificação de questões de ordem administrativa afetas às próprias funções e estruturas do Executivo.Nessa linha, ainda cabe mencionar, apenas a título de argumentação, que eventual alegação por ente federativo de ausência de determinada informação atinente ao Sistema Único de Saúde - sistema este, como mencionado, cuja própria estrutura ele integra -, em regra, não teria o condão de justificar o não cumprimento de decisões emanadas pelo Juízo. Outrossim, impende reiterar que a determinação do Poder Judiciário para que seja o tratamento prestado consubstancia obrigação de fazer, que deve, assim, ser providenciada diretamente pela ré. Não se pode olvidar que, a teor do acima expedido, a prestação de serviços de saúde pelo Poder Público se dá no âmbito do Poder Executivo, em um sistema integrado entre os entes federativos, responsáveis solidários. Destarte, tendo em vista que a União, no prazo concedido na decisão anterior, não prestou as informações requisitadas pelo Juízo, bem assim que a liminar concedida ainda não foi executada, deverá ser a União novamente intimada para que, à vista ainda dos esclarecimentos do perito às fls. 274 e 279, disponibilize de imediato e diretamente ao requerente o serviço de fisioterapia. De outro lado, mais bem analisando, malgrado deva ser levado em conta o relatório de fls. 74, notadamente considerando os ulteriores esclarecimentos do perito em resposta a questionamento deste juízo (fls. 279), o serviço de fisioterapia a ser prestado poderá observar o método Therasuit (conforme relatório de fl. 74) ou outro que, na forma explicitada pelo perito (mormente em seus esclarecimentos, a fls. 279), possibilite à criança ser estimulada a promover o desenvolvimento muscular necessário para sua independência funcional. Posto isso, determino à União que forneça de imediato e diretamente ao requerente a fisioterapia pelo método Therasuit ou por outro que, na forma explicitada pelo perito, possibilite à criança ser estimulada a promover o desenvolvimento muscular necessário para sua independência funcional (cf. fls. 279). Aludido tratamento deve ser providenciado e disponibilizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (na esteira, mutatis mutandis, do comando estabelecido no Agravo Legal em AI Nº 0009188-75.2012.4.03.0000/MS, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3: 31/08/2012, TRF da 3ª Região). Deixo, por ora, de fixar o período em que perdurará o tratamento, já que o perito relata que a fisioterapia deve ser mantida no mínimo por todo o período de desenvolvimento do autor (fls. 279), que possui, atualmente, sete anos de idade. Deverá a União informar o cumprimento a este Juízo.De qualquer forma, apenas para subsidiar o cumprimento (sem prejuízo da determinação acima), intimem-se o Estado de São Paulo e Município de Americana para que prestem as solicitadas informações diretamente à União.

MANDADO DE SEGURANCA

0000725-02.2017.403.6134 - LUIZ HAROLDO BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X LIQUIDANTE ADMINISTRADOR DA AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO)

Após proferida a decisão liminar de fls. 44/45 e notificada a autoridade impetrada (fl. 50), foram apresentadas petições pelo impetrante (fls. 51/53), por Valder Viana de Carvalho, liquidante extrajudicial da Agraben Administradora de Consórcios (fls. 63/73) e por CNH Industrial Brasil Ltda., que se qualificou como terceiro prejudicado (fls. 186/199).Decido.De início, quanto às alegações da parte impetrante às fls. 51/53 sobre a realização de assembleias gerais extraordinárias no dia 14/03/2017 e a maneira pela qual elas teriam sido conduzidas, emana-se consentâneo, sem se olvidar do rito próprio do mandado de segurança, mas à luz do princípio do contraditório, que a parte impetrada se manifeste sobre as assertivas.Já quanto às informações prestadas pelo impetrado às fls. 63/73, depreende-se, neste momento, que, não obstante suas assertivas de que seus atos como liquidante foram regulares, o quanto alegado não se revela apto, por ora, a ensejar a reconsideração do que foi decidido, mormente considerando que as determinações do magistrado, pelo que se observa, se deram com as precípuas finalidades de, por cautela, se evitar tumulto processual e não dificultar, ao final, eventual retorno ao statu quo ante. E, nesse passo, não depreendo, s.m.j., alteração do quadro então aferido. Assim, tenho que deve ser, por ora, mantida a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.Por fim, em relação à petição apresentada por CNH Industrial Brasil Ltda., que se qualificou como terceira prejudicada, a despeito das alegações trazidas, cabe mencionar, antes de tudo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de mandado de segurança: ante o objeto limitado do mandado de segurança, presente interesse subjetivo peculiar, é inadmissível a intervenção de terceiro na relação processual. (RE 575093, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, DJE: 11-02-2011). Cumpre mencionar, aliás, que a Lei nº 12.016/2009 apenas possibilita o litisconsórcio, consoante se depreende do artigo 24 da aludida lei. Dessa forma, não estando o peticionário na posição de litisconsorte, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe, s.m.j., a análise das alegações e pedidos efetuados pelo terceiro por este Juízo na presente demanda. Destarte, considerando o quanto acima exposto:a) mantenho a decisão de fls. 44/45, por seus próprios fundamentos, indeferindo, por ora, o pedido de reconsideração feito pelo impetrado à fl. 73;b) não conheço da petição apresentada às fls. 186 e seguintes;c) considerando as alegações do impetrante de fls. 51/53, determino que o impetrado se manifeste, em razão do princípio do contraditório, em 10 (dez) dias;d) do mesmo modo, tendo em vista que em suas informações o impetrado sustentou questões preliminares, à luz do contraditório, manifeste-se o impetrante, também em 10 (dez) dias;e) sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Banco Central do Brasil), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;f) após o decurso do prazo acima fixado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se a presente decisão aos advogados do impetrante/impetrado, bem assim ao advogado da CNH Industrial Brasil Ltda., para ciência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000493-87.2017.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA SELMA GOMES

Ante a conveniência da pacificação do conflito por meio da transação, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de resolução da controvéria trazida a juízo, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação que será realizada em 16/05/2017, às 16h15min, na sede deste juízo.Intime-se o Município de Americana para que, no prazo de cinco dias, declare se tem interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, deverá comparecer na data designada.Após, cientifique-se o DNIT acerca dessa decisão. Quanto à autora ALL, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir.Intimem-se com urgência.DDECISÃO DE FLS. 127: Ante a conveniência da pacificação do conflito por meio da transação, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de resolução da controvéria trazida a juízo, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação que será realizada em 16/05/2017, às 16h15min, na sede deste juízo.Intime-se o Município de Americana para que, no prazo de cinco dias, declare se tem interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, deverá comparecer na data designada.Após, cientifique-se o DNIT acerca dessa decisão. Quanto à autora ALL, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1569

CARTA PRECATORIA

0004857-39.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X SOL TECIDOS DESIGN LTDA - ME(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS058793 - LUCIANO DILLI) X WALTER PORTEIRO INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Ante a ausência de impugnação pelos requeridos e a concordância da requerente fixo o valor dos honorários periciais do sr. Perito em R$. 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), que deverá ser pago em três parcelas mensais e sucessivas.Intime-se a requerente para efetuar o depósito judicial da primeira parcela, junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 2156 , vinculada a estes autos.Com o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil. Designada a data, intimem-se as partes.Oportunamente apreciarei o requerimento do sr. Perito de levantamento da importância a ser depositada.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

1. RelatórioTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VALDECIR PEREIRA DE AQUINO e ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA como incursos nas penas do art. 89 da Lei 8666/93 e 312 do Código Penal.De acordo com a denúncia, VALDECIR e ISMAEL, na qualidade, respectivamente, de presidente da Cooperativa de Produção Agropecuária dos Assentados e Pequenos Agricultores da Região Noroeste do Estado de São Paulo - COAPAR e do Instituto de Orientação Comunitária - INOCAR entre os meses de novembro e dezembro de 2007 dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei. No mesmo contexto, desviaram em proveito da INOCAR verbas públicas encaminhadas à COAPAR por força do Convênio 32000/2007, firmado com o INCRA.O objetivo do convênio era a capacitação de assentados em agroindústria e comercialização do leite, com vista ao desenvolvimento socioeconômico das famílias.VALDECIR teria ignorado deliberadamente a exigência de licitação, aduzindo que contratou diretamente a INOCAR pois conhecia sua capacidade, eficiência e eficácia. A denúncia menciona, ainda, o desvio de verbas porque apesar do pagamento não teria sido prestado o serviço.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2014 (fl. 293).Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.A decisão de fls. 354 determinou o prosseguimento do feito.Audiência de instrução a fls. 418/420, 436/438, 451/454, 547/549, 551/559 e 574/578.As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição dos réus, tendo em vista a atipicidade dos fatos.Em alegações finais, a defesa alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, eis que não teria sido descrita a conduta dos réus. Aduziu, ainda, que os réus não eram equiparados a funcionários públicos, não havendo crimes contra as licitações nem peculato. Além disso, a própria CGU teria afastado a ilicitude dos fatos a fls. 267.É o relatório. 2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteA alegação de inépcia não se sustenta, eis que a denúncia descreveu suficientemente a conduta dos acusados. Se a acusação é verdadeira ou não é o que se verá no exame de mérito a seguir.2.2 Do méritoEstabelece o art. 84, 1º, da Lei 8666/93:Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. 1o Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.De outro lado, o art. 85 da Lei 8666/93, norma de caráter geral, dispõe o seguinte acerca do alcance das normas penais:Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.Pois bem, de acordo com a alegação defensiva, amparada em precedentes judiciais, inclusive deste próprio Juízo, nem os réus seriam servidores públicos nem os fatos da COAPAR estariam sujeitos ao art. 85 da Lei 8.666/93.Sabe-se que a COAPAR é uma cooperativa e, evidentemente, não se trata de uma autarquia, empresa pública, fundação pública ou sociedade de economia mista. Resta saber, então, se a COAPAR seria uma entidade sob o controle direto ou indireto do INCRA, no caso em apreço.Entendo que a resposta é negativa.Explico.No julgamento de Pedido de Reexame TC 006.026/2004-7 , o Tribunal de Contas da União analisou a questão do controle direto e indireto:11. Quanto a inviabilidade de licitação, aduzem os recorrentes que a despeito do entendimento manifestado pela Unidade Técnica, entendem que a COBRA integra a Administração Pública Federal como entidade sob controle indireto da União, e direto do Banco do Brasil, do qual é controlada, caracterizando-se como pessoa jurídica de direito privado sob controle do Poder Público. O Mesmo ocorre com a BBTur, que também é uma empresa de direito privado sob o controle do Poder Público, controlada do BB.12. Entendem, assim, que os negócios havidos entre a COBRA e a BBTur, compreendem negociação de duas empresas de um mesmo conglomerado, sob controle acionário único. Trazem, nesse sentido, lição de Marçal Justem Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,11ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005, p. 265), verbis:a relação entre a entidade que exerce atividade econômica e suas controladas não se caracterizapropriamente como ato de mercado. Se houvesse conveniência, a controlada até poderia ser incorporada, passando a mesma operação a caracterizar-se ato interno, por assim dizer. Quando escolhe a própria controlada para contratar, a entidade não está recorrendo ao mercado, nem atuandoem competição com os demais agentes econômicos.No referido julgamento, o TCU entendeu pela necessidade de licitação entre o Banco do Brasil, COBRA TECNOLOGIA e BBTUR. Tanto a COBRA quanto a BBTUR eram empresas sob controle direto do Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal) e controle indireto da União.O caso acima invocado serve apenas como comparativo ao dos presentes autos.A COAPAR, uma cooperativa que fez convênio com o INCRA, tornou-se, por conta disso, uma entidade sob controle direto da autarquia e indireto da União?A resposta é negativa.Controle, no caso em apreço, significa o poder de administrar ou de ao menos interferir na administração da entidade controlada.É o que acontece, por exemplo, nos casos das subsidiárias controladas pela Petrobrás, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil etc.O INCRA, como autarquia, não tem CONTROLE sobre a COAPAR. Porém, podia e devia exercer o seu poder de FISCALIZAÇÃO sobre o convênio firmado com a COAPAR.Fiscalização não significa controle.A COAPAR é uma cooperativa de assentados e pequenos agricultores da Região Noroeste de São Paulo. Ela não pertence à estrutura da Administração Pública. Seus dirigentes não são servidores públicos nem por equiparação. Não passaram por concurso público. A única coisa que fizeram foi um convênio com o INCRA.As complexidades do processo licitatório geralmente são inalcançáveis a quem não tem a vivência específica do serviço público. Exigir o mesmo nível de conhecimento de servidores públicos, ademais, seria irreal.Enfim, a COAPAR não é ente sob o controle direto ou indireto do INCRA.Por ter celebrado convênio com o INCRA, fica sujeita à fiscalização do exato cumprimento do convênio. Mas, nem por isso se torna um ente controlado pelo INCRA, como se fosse uma subsidiária da referida autarquia.Assiste razão, pois, ao douto Procurador da República subscritor das alegações finais e à defesa. Os fatos descritos na denúncia, em relação aos crimes licitatórios, são efetivamente atípicos.Adicione-se que as licitações seriam de responsabilidade dos servidores públicos e não dos membros da cooperativa. O Poder Público não pode simplesmente transferir o dever de realização de licitação a particulares. No caso em apreço, em havendo um convênio que exigia a contratação mediante a licitação, competiria ao INCRA, no mínimo, orientar e supervisionar cada etapa do processo. O art. 85 da Lei 8666/93 refere-se a contratos celebrados pela União e suas autarquias, ou entidades sob controle direto ou indireto. Já se viu que a COAPAR não é uma entidade sob controle direto ou indireto. De outro lado, não há que se falar que, por conta do convênio, os contratos firmados pela COAPAR seriam do INCRA. Tal transferência ou substituição não teria qualquer amparo legal. E não se poderia fazer interpretação extensiva para aplicação do direito penal. Portanto, os serviços contratados pela COAPAR, ainda que devido ao convênio do INCRA, não se subsumem a contratos da União, suas autarquias ou outras entidades sob controle direto ou indireto.De outro lado, no tocante ao peculato, entendo que também assiste razão ao douto Procurador da República subscritor das alegações finais, tendo em vista que os réus, à toda evidência, não são funcionários públicos e, ademais, não são funcionários por equiparação, diante da exigência, nos termos do art. 327, 1º, do Código Penal, que a empresa seja conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública.Ora, conforme constou na denúncia, e conforme muito bem observado pelo Procurador, o convênio foi realizado para o exclusivo interesse dos cooperados, ou seja, dos assentados. O treinamento de assentados ou cooperados não é atividade típica da Administração Pública.Além disso, e de qualquer forma, a fls. 266 e 267 do inquérito, consta a conclusão da CGU, com base em informações do próprio INCRA, que não haveria como se comprovar a exata duração do curso ocorrido em 2007. Porém, pelo que consta, a controvérsia administrativa teria se dado em relação à duração do curso e não à realização do curso, conforme constou na denúncia.Por fim, observo que a presente sentença não está a fundamentar que não ocorreram quaisquer ilícitos ou irregularidades na esfera administrativa, até porque tal tema não foi aqui analisado. Contudo, foi constatada a ausência de tipicidade penal, o que não interfere em eventuais outros processos de ordem cível ou administrativa.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver VALDECIR PEREIRA DE AQUINO e ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.MPF isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-42.2014.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR ALAMINO(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Vistas à defesa das alegações do MPF, diante de sua preliminar de cerceamento por falta de conhecimento de acusação. Prazo de 5 (cinco) dias para complementar, caso queira, suas alegações finais. Decorrido o prazo sem complementação, venham conclusos para sentença.

0000450-49.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARECO PAIVA(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO E MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a determinação de desentranhamento das alegações finais enviadas por fax. Ainda na falta do original, seria o caso de manter as alegações finais por fax entranhadas.Desse modo, intime-se a advogada constituída, por publicação no diário oficial, a apresentar novas alegações ou as mesmas no prazo de cinco dias, advertindo-se que, na omissão, o feito será sentenciado no estado em que se encontra, ou seja, com as alegações finais apresentadas pelo defensor dativo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-76.2017.4.03.6129
AUTOR: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295, ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.

2. Tendo em vista a falta do pedido para realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Intime-se a parte autora desta decisão.

5. Expeça-se o necessário.

Registro, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-24.2017.4.03.6129
AUTOR: LIVIO DE VASCONCELOS BOZZA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES BILIBIO JUNIOR - SP333389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de apreciar a **tutela de urgência** pleiteada por *Livio Vasconcelos Bozza* contra a União/Fazenda Nacional, na qual requer a suspensão do procedimento administrativo de ressarcimento ao erário promovido em seu desfavor, com a abstenção da União de expedir novas notificações até o julgamento final da demanda**.**

Segundo se depreende da análise dos fatos descritos na peça inicial dos autos de processo, o autor recebia, via SIAPE, a pensão por morte em virtude do óbito de seu genitor, ocorrido em 06.05.2000. Ocorre que, no ano de 2016, foi verificado pela administração pública federal que o autor/pensionista teria alcançado a idade de 21 (vinte e um) anos, em 12.09.2015, e, mesmo assim, continuava a receber o benefício da pensão. Tal se deve em virtude de seu cadastro junto ao sistema SIAPE constar como relação de parentesco com o *de cujus* de viúva, ao invés de filho.

Em 05.12.2016, o autor recebeu correspondência notificando-o da instauração de processo administrativo sob o nº 16115.000533/2016-18, objetivando a reposição ao erário no importe de R$ 146.537,13 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos).

Argumenta o autor que recebia o benefício de boa-fé, que acreditava que o receberia até atingir a idade de 24 anos. Diz que foi o erro da administração que gerou o pagamento indevido do benefício previdenciário e que, por isso, a reposição ao erário é indevida. Invoca, ainda, a irrepetibilidade das verbas alimentícias, a segurança jurídica e a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Para caracterização de *periculum in mora* faz necessário que o dano seja certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito[1]. No que se refere ao *fumus boni iuris,* há de existir forte indício de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre.

No **caso concreto**, o autor pretende a suspensão de processo administrativo nº 16115.000533/2016-18, do Ministério da Fazenda, Divisão de Gestão de Pessoas, instaurado com o objetivo de cobrança, a título de reposição ao erário, a quantia de R$ 146.537,13 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), por suposto pagamento indevido de benefício de pensão por morte (cota).

Num juízo provisório inicial, típico do provimento almejado, tenho que, não cabe ao Judiciário inserir-se na esfera administrativa para determinar a suspensão de procedimento que, a princípio, afigura-se formalmente regular e representa o poder-dever de autotutela da Administração.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da súmula 473 do STF.

Deve-se ter em mente que as esferas de Poder devem coexistir separada e harmonicamente, de modo que a determinação de suspensão de procedimento administrativo (que se apresente em consonância com a legalidade) fere tal premissa, que é basilar do Estado de Direito.

Anoto, ainda, que a Administração não só pode, como deve, rever os seus atos para cancelar/suspender benefício que foi concedido e/ou mantido irregularmente. Para tanto, deverá, por óbvio, utilizar-se de procedimento administrativo, assegurando ao beneficiário o devido processo legal. O que de fato se verifica no presente processo, conforme relato do próprio autor.

Acrescento, por oportuno, que o autor não apontou nenhum vício no procedimento nº 16115.000533/2016-18. Sua irresignação cinge-se, em suma, acerca da (ir)repetibilidade das verbas recebidas, que diz ter recebido de boa fé, a título de benefício de pensão por morte (cota). Dessa forma não há argumento válido que faça cessar o andamento do procedimento administrativo impugnado que, a princípio, afigura-se como regular.

Por outro lado, não se desconhece que, o e.STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1.255.921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1.352.339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011).

Assim, concedo em parte a tutela de urgência para assegurar que a União deixe de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de créditos em face do procedimento administrativo nº 16115.000533/2016-18, do Ministério da Fazenda, Divisão de Gestão de Pessoas, sem prejuízo de possível reapreciação.

Cite-se. Intimem-se.

---

[1] DidierJr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Ed. Jus Podivm, 2015, vol. 2, pg. 597.

Registro**, 28 de março de 2017.**

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1337

EMBARGOS A EXECUCAO
0001753-25.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-35.2014.403.6129 ()) - MARIA JULIA DE OLIVEIRA REGISTRO X MARIA JULIA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)
Trata-se de ação de Embargos à Execução oposta por Maria Julia de Oliveira Registro e outro contra a Fazenda Nacional. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 212, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios em 23/02/2017, portanto comprova a satisfação da obrigação da executada perante a exequente referente a esta questão.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório, referente ao valor integral do débito referente aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001755-92.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-21.2014.403.6129 ()) - MARIA APARECIDA BRANDT MAGALHAES(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 178: Resta prejudicado o pedido da embargante, porquanto os autos não se encontram arquivados.
Cumpra-se o despacho de fl. 177.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000369-56.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-89.2015.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X CARLOS ALBERTO PUZZI(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)
Cuida-se de ação de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000867-89.2015.403.6129, apensada, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO PUZI.Em sua peça inicial a parte embargante (PFN) alega, em resumo, que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada não estão em conformidade com o estabelecido no acórdão. Para tanto, afirma existir excesso de execução, apontando como valor correto o de R$ 18.414,67, atualizado para 10/2015, e não o de R$ 64.977,44, como pretende o embargado. Apresentou tabela de cálculos (fls. 03/03-v).Recebidos os presentes embargos, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 05). A parte embargada se manifestou (fls. 9/14), alegando que o termo inicial da correção monetária deve ser a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, o qual ocorreu em 11.06.2003. Por isso, pugna pela improcedência dos embargos, mantendo-se os cálculos de liquidação ofertados inicialmente, quando da execução do julgado.Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 19), então, foram apresentados os cálculos suficientes para liquidar o julgado, tendo por base a data de proprositura da ação de embargos à execução (fls. 22/24). A seguir, intimadas, a parte embargante concordou com os cálculos da Contadoria judicial (fl. 26); ao passo em que a embargada não se manifestou.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 15.03.2017. É o relato. Decido.2. FundamentaçãoDe início, registro se tratar de execução de sentença visando a quitar o valor da verba relativa aos honorários de advogado, a qual foi condenada a União/Fazenda Nacional. Então vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do antigo Código de Processo Civil. A execução de sentença deve ocorrer para dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3).Cito outro precedente.DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispôs expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido.(AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem.Dito isto, consigno se tratar de execução da sentença proferida em ação de embargos à execução fiscal (fls. 350/357 dos autos principais de nº 0000867-89.2015.403.6129), na forma do acórdão (fls. 451/458 dos autos principais), que deu parcial provimento ao recurso da União /Fazenda Nacional, para reduzir a condenação em verba honorária de 3% para 1% sobre o valor da causa.E, em se tratando de condenação proferida em sede de embargos à execução fiscal, a correção monetária deve ter início na data do ajuizamento da ação de embargos à execução fiscal, e não na data em que distribuída a execução fiscal correspondente, como pretende o exequente.Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS QUE INFIRMEM A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A correção monetária incidente sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atribuído nos embargos de devedor incide a partir do ajuizamento dos embargos. Inteligência da Súmula 14/STJ" (AgRg no AREsp 400816/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/102013).2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1032028/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)A Contadoria Judicial deste juízo em parecer (fl. 22) informa ter apurado o valor de R$ 13.164,09 - sendo 1% sobre o valor da causa/embargos à execução fiscal - para 05.10.2010, data em que ajuizados os embargos à execução fiscal (fl. 1, do vol. 1 dos autos principais), que implica R$ 18.414,66, quando atualizado para 01.10.2015 (mesmo valor apresentado pela embargante) e R$ 21.127,36 quando atualizado para 12/2016, pela Tabela Prática de atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, tudo em conformidade com os títulos judiciais proferidos. A embargante União/Fazenda Nacional concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 26).Dessa maneira, acolho a conta de liquidação feita pela Contadoria Judicial, no mesmo valor apresentado pela parte embargante, julgando procedente o pedido contido na exordial.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução (de verba honorária) em R$ 21.127,36 (vinte e um mil, cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) para 12/2016. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 8º do CPC, facultada a compensação com a verba acima indicada.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000236-31.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE)

Intime a Prefeitura Municipal de Pariquera Açu para que se manifeste, no prazo legal, acerca da impugnação à execução apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 102/105.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000428-44.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2016.403.6129 ()) - DROGARIA REGISTRO LTDA - ME(SP223126 - MARCELO AUGUSTO TERENCIO TOGNETTI VASSÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a executada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R$ 738,10 (Setecentos e trinta e oito reais e dez centavos) atualizado até outubro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000207-27.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-82.2016.403.6129 ()) - FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo.
Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000613-82.2016.403.6129.
Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005359-44.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ)

Intime a exequente para que se manifeste, no prazo legal, acerca da impugnação à execução apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 61/66.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000145-89.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RURAL IMOVEIS S/C LTDA

Fl. 71: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, certifique-se e tornem ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000173-57.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL LTDA

Diante da transferência de valores (Bacenjud) para conta judicial resultante do bloqueio parcial do débito (fl. 69), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, solicite à CEF para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de depósito em conta judicial efetivada à fl. 69
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000290-48.2014.403.6129 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT)
Trata-se de ação de execução fiscal oposta pela Instituto Nacional de Metrologia Normalização Qualidade Indl - INMETRO contra Cleybson Jose Alves Pereira de Lima - EPP.O(a) executado(a) citado(a) (fl. 12) deixou transcorrer o prazo para efetuar o pagamento ou garantir a dívida, em decorrência disso houve a penhora do valor total do débito exequendo (fl. 17) e o depósito em conta judicial do valor constrito (fl. 26), determinação contida na decisão de fls. 08.O(a) executado(a) devidamente intimado(a) do ato da penhora às fls. 17, interpôs embargos à execução fiscal os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença e trânsito em julgado trasladados às fls. 33/42.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de depósito em conta judicial do valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oficie-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, seja convertido em renda o valor depositado às fls. 26 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 47/49. Sobrevindo resposta do ofício devidamente cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000304-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO

DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001048-27.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP145451 - JADER DAVIES) X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base na Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012.
Defiro.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001094-16.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DAVID WILLES MARTINS

Fl. 45: Indefiro o pedido, porquanto o executado não foi sequer citado.
Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001131-43.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Levando-se em consideração a conversão em renda efetivada às fls. 48/52, intime-se o exequente para que apresente o débito atualizado.
Prazo: 10 (dez) dias.
Com a resposta voltem conclusos para apreciação do pedido à fl. 38.
Em nada sendo requerido ou apresentado, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001683-08.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADILSON EDSON PEREIRA - ME
Fl. 45 - O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 45, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio de todos os valores constritos às fls. 33/34. Prepare-se minuta por intermédio do sistema Bacenjud. Certifique-se.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0000047-70.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE MIRACATU

Ante a certidão retro, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000260-76.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLENE PEDROSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento - AR (citação negativa) acostado à fl. 31.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000278-97.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA REIS DE OLIVEIRA

Ante a citação positiva do executado (fl. 35) e, tendo em vista que não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação.
Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentado o comprovante, expeça-se.
Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000287-59.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NILTON LOPES DA SILVA

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 51.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000354-24.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X CINTIA MARIA ROSA DE MORAIS

Fl. 38: Proceda a secretaria a devida anotação dos novos advogados da exequente.
Após, intime-se para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000361-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALTON BRASIL CAMPOS DE ABREU

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 33.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000414-94.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X VALE FOSFATADOS S.A.
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a peça inicial.Intimada a exequente (ANTT) para se manifestar sobre o despacho de fl. 61 quedou-se silente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.In casu, verifica-se ter havido incorreção, quanto ao nome do devedor/executado, no ajuizamento da ação executiva. Tal se deve, visto que proposta, em 10/06/2015, contra a empresa VALE FOSFATADOS S/A., a qual foi incorporada pela empresa, VALE FERTILIZANTES S/A., em 16/02/2011, conforme apontamento comprovado pela ficha cadastral da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 34/35). De acordo com os artigos 1116 e 1118 do Código Civil e artigo 132, CTN: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação

no registro próprio.Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Deste modo, a execução fiscal foi ajuizada em face de pessoa jurídica extinta, que não poderia, portanto, compor o polo passivo da ação, pois a legitimidade passiva pertence, na verdade, à empresa incorporadora, in casu, a VALE FERTILIZANTES S/A., a qual, em tese, se tornou responsável pelos débitos da pessoa jurídica incorporada.Observe-se ementa do E. TRF da 3ª Região colacionada a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. INCORPORAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A despeito da discussão acerca da possibilidade de inclusão ou não do sócio no pólo passivo da execução e da verificação do exercício do poder de gerência no período de ocorrência do fato gerador - ou posteriormente - a executada foi incorporada anteriormente à propositura da ação executiva e, inclusive, à inscrição em dívida ativa. II - Da incorporação decorre o encerramento das atividades da empresa incorporada, que será extinta sem liquidação, transferindo-se à incorporadora todos os direitos e obrigações daquela, inclusive os atinentes a tributos. III - A citação da incorporadora na ação executiva é medida que deve anteceder a inclusão do sócio-gerente. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento provido.(AI 00258603720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 660 ..FONTE_REPUBLICACAO. Grifei).Confira-se, outrossim, a Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Assim, inadmissível que a execução fiscal seja oposta contra a VALE FOSFATADOS S/A. com substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, no caso, de erro material ou formal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.." (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009, Grifei)De sabença que o tema da (i)legitimidade de partes é matéria de ordem pública, por ser uma das condições fundamentais para a ação, pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto não suscetível de preclusão. Por esse motivo, cumpre reconhecer a ilegitimidade da empresa, VALE FOSFATADOS S/A., para figurar no polo passivo da execução fiscal, conforme fundamentado. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da EMPRESA VALE FOSFATADOS S/A e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000417-49.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MENESIO PINTO CUNHA

Ante a citação positiva do executado (fl. 102) e, tendo em vista que não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação.
Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentado o comprovante, expeça-se.
Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000456-46.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 46: Indefiro o pedido, porquanto o executado não foi sequer citado.
Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000500-65.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.
Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000550-91.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X VALE FOSFATADOS S.A.
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a peça inicial.Intimada a exequente (ANTT) para se manifestar sobre o despacho de fl. 61 quedou-se silente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.In casu, verifica-se ter havido incorreção, quanto ao nome do devedor/executado, no ajuizamento da ação executiva. Tal se deve, visto que proposta, em 10/06/2015, contra a empresa VALE FOSFATADOS S/A., a qual foi incorporada pela empresa, VALE FERTILIZANTES S/A., em 16/02/2011, conforme apontamento comprovado pela ficha cadastral da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 59/60). De acordo com os artigos 1116 e 1118 do Código Civil e artigo 132, CTN: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Deste modo, a execução fiscal foi ajuizada em face de pessoa jurídica extinta, que não poderia, portanto, compor o polo passivo da ação, pois a legitimidade passiva pertence, na verdade, à empresa incorporadora, in casu, a VALE FERTILIZANTES S/A., a qual, em tese, se tornou responsável pelos débitos da pessoa jurídica incorporada.Observe-se ementa do E. TRF da 3ª Região colacionada a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. INCORPORAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A despeito da discussão acerca da possibilidade de inclusão ou não do sócio no pólo passivo da execução e da verificação do exercício do poder de gerência no período de ocorrência do fato gerador - ou posteriormente - a executada foi incorporada anteriormente à propositura da ação executiva e, inclusive, à inscrição em dívida ativa. II - Da incorporação decorre o encerramento das atividades da empresa incorporada, que será extinta sem liquidação, transferindo-se à incorporadora todos os direitos e obrigações daquela, inclusive os atinentes a tributos. III - A citação da incorporadora na ação executiva é medida que deve anteceder a inclusão do sócio-gerente. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento provido.(AI 00258603720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 660 ..FONTE_REPUBLICACAO. Grifei).Confira-se, outrossim, a Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Assim, inadmissível que a execução fiscal seja oposta contra a VALE FOSFATADOS S/A. com substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, no caso, de erro material ou formal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.." (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009, Grifei)De sabença que o tema da (i)legitimidade de partes é matéria de ordem pública, por ser uma das condições fundamentais para a ação, pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto não suscetível de preclusão. Por esse motivo, cumpre reconhecer a ilegitimidade da empresa, VALE FOSFATADOS S/A., para figurar no polo passivo da execução fiscal, conforme fundamentado. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da EMPRESA VALE FOSFATADOS S/A e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000591-58.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ACHILLES MAINARDIS FILHO

Ante a citação positiva do executado (fl. 49) e, tendo em vista que não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação.
Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentado o comprovante, expeça-se.
Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0000938-91.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANA PRISCILA ROESE FREITAS
Fl. 45/46 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 45/46, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0000973-51.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

Fl. 42: Proceda a secretaria o apensamento do processo nº 0000389-47.2016.403.6129 a estes autos. Anote-se na capa da presente execução fiscal a identificação de Processo Piloto.
Defiro, ainda, a expedição de mandado de avaliação do maquinário oferecido à penhora pelo executado às fls. 25/39.
Após, vista à FN para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000992-57.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 28.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000994-27.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDINEI LOPES NUNES

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 26.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000997-79.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEDIA PRATES TEIXEIRA

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 24.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000043-96.2016.403.6129 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JESUITAS SILVA
Fl. 28 - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 28, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000125-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUSY CARLA FERREIRA DOS SANTOS DA ROCHA E SILVA

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 21.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000129-67.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUADRANTE SUL ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 18.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000131-37.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATHIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Tendo em vista a inexistência de relacionamento do executado junto às instituições financeiras (fl. 27), manifeste-se a exequente para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000139-14.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA IROMAR LTDA - ME

Fl. 14: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo.
Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000149-58.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRO MARCELO FRANCISCO

Fl. 16 e 19: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo.
Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000212-83.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO SHIGUEITI MATSUDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória (penhora negativa) às fls. 21/23.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-22.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSVALDO DE SOUZA ROSSI

Fl. 15: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo.
Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000251-80.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES LIMA SQUARCA

Ante a citação positiva do executado (fl. 28) e, tendo em vista que não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação.
Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentado o comprovante, expeça-se.
Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000257-87.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA DE FATIMA DE MORAES BATISTA

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.
Antes, porém, solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido à fl. 31, independentemente de cumprimento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000277-78.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA REGINA PAIVA

Ante a citação positiva do executado (fl. 28) e, tendo em vista que não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação.
Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentado o comprovante, expeça-se.
Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000279-48.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELINDA GONCALVES FERNANDES

Ante a citação positiva do executado (fl. 28) e, tendo em vista que não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação.
Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentado o comprovante, expeça-se.
Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000287-25.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO ROBERTO CARNEIRO

Ante a citação positiva do executado (fl. 28) e, tendo em vista que não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação.
Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentado o comprovante, expeça-se.
Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000300-24.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS058145 - ALEXANDRE SALCEDO BIANSINI) X ANA CANDIDA DE SOUZA CORDEIRO

Ante a citação positiva do executado (fl. 13) e, tendo em vista que não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação.
Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentado o comprovante, expeça-se.
Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000479-55.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIR RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento - AR (citação negativa) acostado à fl. 37.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000549-72.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA PAULA NABARRETE DOS SANTOS

Ante a citação positiva do executado (fl. 25) e, tendo em vista que não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação.
Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentado o comprovante, expeça-se.
Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000552-27.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADIR JOSE LOPES(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)
Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado, ADIR JOSÉ LOPES, objetivando que seja reconhecida a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs nºs 80.1.11.098740-20 e 80.1.14.058199-42, e a extinção da execução em relação à CDA nº 80.1.15.046497-43, em virtude de "não estar acompanhada dos índices, cálculos e modo de atualização monetária e nem período de atualização" (fls. 49/61).Intimada (fls. 62), a Fazenda Nacional manifestou-se para reconhecer a prescrição acerca das CDAs nº 80.1.11.098740-20 e 80.1.14.058499-42. Pugnou, ademais, pela ausência de nulidade da CDA nº 80.1.15.046497-43 (fls. 64/68). Colacionou documentos (fls. 69/75).É, em resumo essencial, o relatório. Passo a decidir.Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada nas CDAs nº 80.1.11.098740-20 e 80.1.14.058499-42 e 80.1.15.046497-43, originadas de créditos tributários decorrentes de imposto de renda da pessoa física, no importe de R$ 21.940,63 (vinte e um mil novecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), em maio de 2016.A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionalíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".As questões suscitadas (nulidade da CDA e prescrição) são matérias de ordem pública que não demandam dilação probatória, passo, pois, a apreciá-las.1. CDA nº 80.1.15.046497-43 - NulidadeO executado/excipiente alega que a CDA nº 80.1.15.046497-43 está eivada de nulidade que reclama sua extinção em virtude de "não estar acompanhada dos índices, cálculos e modo de atualização monetária e nem período de atualização".
Subsidiariamente, requer o parcelamento do débito correspondente (fls. 60).Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.A Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/80, por seu turno, prevê em seu art. 2º, 5º e 6º: 5º - O

Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Nesse sentido, para que esteja apta a produzir efeitos e gozar da presunção de certeza e liquidez que a legislação lhe concede, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos acima elencados. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA CDA.A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz.A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere o processo administrativo que precedeu a sua emissão, os fundamentos legais do débito executado - onde também é especificada a sua natureza - e o período da dívida executada. A certidão especifica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na cda que embasa a execução fiscal. Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. (TRF4 - AG 47610320154040000 RS - 2T - 21.01.2016)(g.n.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 41, CAPUT, LEI 6.830/80. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não ter sido determinada a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.- Nos termos do artigo 41, caput, da Lei 6.830/80, o embargante não estava impedido de obter, por conta própria, as cópias das peças constantes do processo administrativo. Precedente do C.STJ.- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5.º, da Lei nº 6.830/80. Constam da CDA e do discriminativo do débito inscrito todos os elementos essenciais e respectivos fundamentos legais, de tal sorte que resta descabida a alegação de nulidade da CDA.- Entretanto, deve ser excluída da cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 31.447.786-1, a parcela do débito relativa à TR, utilizada como critério de correção monetária.- É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n.º 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).- Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais deverão ser repartidas entre as partes, devendo cada parte custear os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.- Preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3 - AC 52528 SP 95.03.052528-4 - 23.08.2007)(g.n.)Feitas tais explanações, passo a verificar a existência dos requisitos constantes nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, com relação à CDA nº 80.1.15.046497-43. Temos que:- constam o nome do devedor e seu endereço (fls. 12); o valor originário da dívida - R$ 5.769,67 (fls. 12); o termo inicial - 31.05.2012 (fls. 13); os juros de mora e demais encargos - R$ 961,61 (fls. 14); a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida - Rendimentos auferidos, imposto, DL. 5844/43, Leis nºs 5.172/66, 7.713/88, 9.249/95, 9.250/95 e 11.482/07 (fls. 13); a data e o número de inscrição - 29.05.2015 e 80.1.15.046497-43 (fls. 12); o número do processo administrativo - 10845.603170/2015-57 (fls. 12); o livro e a folha - IRPF/2015 - 001/0005 (fls. 12).Assim, por estarem presentes os requisitos legais, não conheço da alegada nulidade da CDA de nº 80.1.15.046497-43. No que se refere ao pedido de parcelamento do débito, tenho, que ao Judiciário não é dado compelir o credor a receber pagamento diverso do que lhe é devido, seja em modo ou quantidade, fora das hipóteses legais e processuais previstas em nosso ordenamento jurídico, e, inexistentes neste caso concreto.De outro ponto, consigno que o excipiente pode, como especificado na impugnação oposta pela Fazenda Nacional (fls. 67), comparecer junto a um posto da receita federal e, lá, transacionar administrativamente o valor do débito executado.2. CDAs nºs 80.1.11.098740-20 e 80.1.14.058499-42 - Prescrição O excipiente pugna pela prescrição dos créditos inscritos nas CDAs nºs 80.1.11.098740-20 e 80.1.14.058499-42 (fls. 59). Instada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência de tal pedido (fls. 64/65).Assim, em face da manifestação de acolhimento do pedido pela PFN, no ponto, é de se reconhecer a prescrição dos créditos, relativos às CDAs nºs 80.1.11.098740-20 e 80.1.14.058499-42 (fls. 4/11).Pelo exposto, ACOLHO em parte a presente exceção de pré-executividade no sentido de acolher a prescrição do crédito fiscal, quanto às CDAs de números 80.1.11.098740-20 e 80.1.14.058499-42.Contudo, o reconhecimento da prescrição dos créditos acima referidos não importa a extinção da execução, que deve prosseguir em relação à CDA 80.1.15.046497-43, até satisfeito o crédito do exequente.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intime-se a Fazenda Nacional para que proceda com as baixas administrativas necessárias e adeque o valor atualizado do débito exequendo.Publique-se.Providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL
0000556-64.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLAVIO BENOQUI - EPP X FLAVIO BENOQUI(SP289807 - LAUDSON PEREIRA ALVES)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000597-31.2016.403.6129 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MANUEL PEREIRA HENRIQUES(SP284377 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido às fls. 09/11.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000763-63.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 115/127) proposta pelo devedor, empresa FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ 47.772.132/0001-3, estabelecida em Juquiá/SP.A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.2. In casu, a matéria arguida na exceção diz com a decadência/prescrição dos créditos fiscais (IRPJ, PIS/COFINS E OUTROS), em relação a diversos períodos de apuração (tabela de fls. 118/120), conforme Súmula 393 do STJ. Entretanto, as teses da executada não encontram suporte em provas documentais suficientes para se reconhecer, ou não, a procedência dos pedidos formulados, notadamente de extinção da dívida fiscal.Tendo sido constituído o crédito tributário pela entrega da declaração (vide anotações das CDAs respectivas), vg., não constam datas da entrega, não foi juntado o PA correspondente.Por cuidar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência e a prescrição do crédito tributário, dependem da comprovação da data da constituição do crédito tributário, informação que não há nos autos, mas que deve ser levado ao conhecimento do juízo a quo em sede de embargos do devedor para que haja o deslinde dessas matérias. (AI 00074143920144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528480, Relator(a)JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3)3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos pertinentes as suas alegações de prescrição/decadência do crédito fiscal, conforme aduz (genericamente) em sua exceção de pré-executividade, sob pena de não conhecimento daquela peça processual. É fato que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, a ser concretamente demonstrada pela executada.4. Na sequência, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0000802-60.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDERLEI SALIN

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL
0000803-45.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONAS BATISTA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento - AR (citação negativa) acostado à fl. 24.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000901-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE SEFFRIN DE MOURA

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000917-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MATEUS DE FRANCA FILHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000121-56.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO JOSE DE OLIVEIRA

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001280-39.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129 ()) - KELLY CRISTINA LOPES NUNO(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X UNIAO FEDERAL X KELLY CRISTINA LOPES NUNO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proposta por Kelly Cristina Lopes Nuno contra a União Federal, visando a satisfação da verba relativa a honorários de advogado e custas processuais. Pelos extratos de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor (juntados às fls. 258/259), observa-se que houve a liberação do pagamento respectivo, a título de honorários advocatícios e custas judiciais, em data de 23/02/2017; com isso, comprovando a satisfação da obrigação da executada perante a exequente.É breve o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo por sentença, extinto o presente feito de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000128-24.2017.4.03.6141
REQUERENTE: MARCELO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA VALERIO - SP149877
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO VICENTE, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-69.2017.4.03.6141
AUTOR: TATIANA DE VASCONCELLOS RUAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU CORREIA NEVES - SP313139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO VICENTE, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-84.2017.4.03.6141
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Deusdete da Silva Ribeiro pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, no valor indevidamente retirado de sua conta (R$ 1.356,82), e os últimos em R$ 56.220,00 (20 Salários Mínimos - sic).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os danos materiais correspondem ao valor sacado indevidamente a título de FGTS – R$ 1356,82.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material – valor indevidamente sacado por terceiros.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no **art. 292, §3º do NCPC**, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no *máximo* ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absolta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R$ 2.713,64 como sendo o do valor da causa** (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

SãO VICENTE, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-39.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE OSMARIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;

b) **regularizar a representação processual** do advogado cuja certificação digital foi utilizada para protocolo da petição inicial e documentos, juntando substabelecimento; e

c) **justificar o interesse na causa**, já que nos extratos sob nº 950015, páginas 1 a 3, consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Não há que se falar em ausência dos extratos, que estão juntados sob nº 950015, como impeditivo da atribuição do valor da causa. Outrossim, caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

Não diviso identidade entre este feito e aquele apontado na prevenção pelo Setor de Distribuição.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Int.

SãO VICENTE, 31 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000074-58.2017.4.03.6141
REQUERENTE: LEANDRA ROBERTA SAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum objetivando a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de dívida.

Requer o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos relacionados a dois cartões de crédito, para o que assevera que o montante de R$ 7.998,95 é exigido pela CEF (documento 728446, página 2), o qual se assemelha ao valor que consta no apontamento de inadimplência constante no documento 732546 (R$ 7.937,31).

Outrossim, com a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de 100 salários mínimos, deu à causa o valor de R$ 93.700,00, equivalente a 100 X R$ 937,00.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Consabido que, nos termos dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC – Código de Processo Civil, bem como dos Enunciados nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal (JEF), no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigos 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

No caso dos autos, **a parte autora não pleiteia indenização por dano material**, e requer, a título de danos morais, a quantia de 100 (cem) salários mínimos, o que equivale, atualmente, a R$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

Ocorre que, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao dano principal, ainda que não pleiteado, e que no caso dos autos corresponde a cerca de R$ 8.000,00 (valor que ensejou a negativação de seu nome), de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao alegado dano.

Com efeito, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais e com fundamento no **artigo 292, § 3º do NCPC**, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Egrégio TRF – Tribunal Regional Federal da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no *máximo* ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o artigo 292, §§ 1º e 2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE**. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.** 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.*
(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. **O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito.** Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. ..EMEN:*
(CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R$ 16.000,00 como sendo o do valor da causa** (valor em dobro do valor dos danos materiais, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados).

Por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO VICENTE, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-27.2017.4.03.6141
AUTOR: LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Ressalto, por oportuno, que os extratos podem ser obtidos facilmente junto às agências da ré, pelo próprio autor, não havendo justificativa para providências por parte do Juízo.

Tanto assim o é que já há alguns extratos anexados aos autos.

Int.

SãO VICENTE, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-88.2017.4.03.6141
AUTOR: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Begesch do Brasil Ind. e Com. Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do Pis e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições Pis e Cofins sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos**, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Int.

SãO VICENTE, 29 de março de 2017.

Expediente Nº 674

DESAPROPRIACAO
0000287-66.2017.403.6104 - ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI(SP348816 - CAROLINA FERNANDA LARA E SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e

também do pedido.Por fim, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Sem prejuízo, intime-se o autor para que recolha as custas iniciais.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.

USUCAPIAO

0003148-64.2013.403.6104 - ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP355892 - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO) X VIRGILIO FRANCISCO PEDREIRAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X NIVALDO PARANHOS DE LIMA

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Roberto Ramos da silva.Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na rua Sebastião Leme, 52 - lote 09 da quadra 09 do Jardim Mosteiro, em Itanhaém/SP.Com a inicial vieram documentos.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 86/87, com o documento de fls. 88.Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos à Subseção Judiciária de Santos, e, posteriormente, a esta Subseção de São Vicente.A União, intimada a apresentar mais elementos acerca do imóvel usucapiendo, manifestou-se ás fls. 146, juntando os documentos de fls. 147/152.Assim, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988.Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha.De fato, a SPU informa, às fls. 147/152, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação.Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizá-lo-á somente quando entender oportuno e conveniente.Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização.Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público.Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião.Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ:Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO.1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União.2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber:a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos.4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea , no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava "que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra." Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibilidade e imperatividade.6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consectariamente, incidiu em error in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada "taxa de ocupação".8. Recurso especial provido."(grifos não originais)Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a "eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda."Neste sentido:"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO.1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis.3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União.4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas.6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013)(grifos não originais)Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Itanhaém.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0003833-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Vistos.Pela última vez, cumpra a CEF a decisão de fls. 180, em 05 dias, sob pena de extinção - eis que sua manifestação de fls. 198 é referente ao outro contrato, e não ao contrato n. 160000095405 (cujas assinaturas se encontram às fls. 16, e não 23).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-02.2015.403.6141 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E MG111118 - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito - fls. 227/231 e 251/265.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante.Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa, obscura ou contraditória. Data vênia, o pleito da embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).Assim é que a existência de verossimilhança foi expressamente considerada como requisito essencial para inversão do ônus da prova, entendimento divergente daquele trazido pela autora. Não houve qualquer ausência de fundamentação que pudesse ensejar a incidência do preconizado no artigo 489, 1º, II, do CPC.Foi dito que o apontamento objeto dos pedidos refere-se ao contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, cuja cópia está acostada às fls. 118/122, e que há contradição na alegação de fl. 198, transcrita à fl. 259, no que não se verifica obscuridade alguma.Os embargos omitem as alegações referentes às afirmações de nunca ter sido o autor vítima de furto, roubo ou extravio de documentos e de que propôs ações contra todos os débitos considerados inidôneos, mesmo não juntando documento algum (fl. 230-verso). A negativa da assinatura, portanto, inova suas alegações, bem como desafia a convergência dos dados constantes na negativação e no contrato cuja cópia foi juntada aos autos.A menção ao artigo 372 do CPC antigo, portanto, é impertinente.Quanto à litigância de má-fé, os embargos também omitem os diversos fatos que ensejaram seu reconhecimento, em especial a sua surpresa diante de novos apontamentos, mesmo possuindo convênio com o SPC. Outrossim, a alegação de que estava afastado da advocacia de 2012 a 2015 não resiste à consulta a alguns dos processos identificados às fls. 234/238, já que aparece como advogado em causa própria em processos ajuizados nesse lapso temporal.Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 251/265, mantendo a sentença de fls. 227/231 em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004180-22.2015.403.6141 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pela União.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004716-33.2015.403.6141 - EDUARDO EUSTAQUIO VAN BERGHEM(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X JOSE CARLOS DE LIMA X VALDERES LUIZA SOBEIRA DE LIMA(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA E SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Vistos.EDUARDO EUSTÁQUIO VAN BERGHEM, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face de JOSÉ CARLOS DE LIMA e de VALDERES LUIZA SOBREIRA DE LIMA com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a devolver os valores pagos pela aquisição de imóvel situado em Itanhaém em razão da descoberta e permanência de vícios construtivos e demais defeitos existentes em imóvel de sua propriedade, situado no município de Itanhaém - SP, objeto de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), bem como dos riscos que trazem a sua família, e ainda indenizá-lo pelos prejuízos de ordem material, inclusive perdas e danos, e moral.Segundo a inicial, o autor adquiriu, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade dos Srs. José C. de Lima e Valderes L. S. de Lima. Narra o demandante que, decorrido pouco tempo após a aquisição do imóvel em questão, constatou diversos problemas e solicitou aos vendedores uma solução, tendo sido providenciados alguns reparos.No entanto, continua, outros defeitos persistiram, o que ensejou a notificação judicial, instruída com laudo técnico de engenharia. Houve contra notificação dos réus em termos divergentes do parecer técnico, o que denota a impossibilidade de composição das partes sem a provocação do Poder Judiciário.Sustenta que há vícios de construção na unidade residencial que ocasionaram rachaduras, caimento incorreto do piso e danos nas portas, entre outros prejuízos, para o que atribui a responsabilidade aos vendedores. Pleiteia, assim, o desfazimento do negócio mediante a devolução dos valores pagos e a indenização em razão de danos de ordem material e moral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/110.O feito foi distribuído originalmente a 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, cujo Juízo concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112, 132 e 162).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 162, 168, 172 e 177).Os réus apresentaram a contestação de fls. 187/224, na qual suscitaram o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal.Réplica às fls. 248/254.Deferido o chamamento ao processo, foi declinada a competência pelo Juízo Estadual e determinada a remessa do feito a Justiça Federal de São Vicente (fls. 258 e 259).Citada por este Juízo, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da decadência e da prescrição, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (fls. 289/301).Réplica do autor às fls. 305/309.Concedido prazo para especificação de provas, o autor requereu a apreciação de seu requerimento de fls. 305/309, os réus José Carlos e Valderes Luiza requereram a produção da prova pericial, documental e oral, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse (fls. 310 e 312/316).Foram mantidos os benefícios da gratuidade concedidos ao autor (fl. 318).Em virtude do requerimento dos réus José Carlos e Valderes Luiza, foi designada audiência de conciliação, que novamente restou infrutífera (fls. 317, 319, 330 e 331).É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico assistir parcial razão ao autor ao aquiescer com a ilegitimidade passiva da CEF.Os pedidos autorais versam sobre danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV, os quais, se comprovada a origem na construção original, permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF.Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.Observo ainda que, dentre as hipóteses legais para a admissibilidade do chamamento ao processo, tanto no Código de Processo Civil em vigor quanto o diploma revogado de 1973, não se enquadra o caso destes autos, que não versa sobre fiança ou dívida solidária. Sobre a solidariedade, a propósito, convém rememorar o disposto no artigo 265 do Código Civil: "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, de modo que a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Todavia, não há impedimento a que o autor deduza pedidos específicos em relação aos vendedores do imóvel por vícios a que estes deram causa, inclusive requerendo a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio.Pelo exposto, desacolho o pedido de chamamento ao processo da CEF, reconsidero a decisão de fl. 285 e, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 2ª Vara da Justiça Estadual na Comarca de Itanhaém.Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.Condeno a parte requerida, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, uma vez que os autores fazem jus à concessão da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, XI), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004841-64.2016.403.6141 - LUIZ ALVES MOREIRA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família (fls. 47). Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais.Indo adiante, a parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004842-49.2016.403.6141 - RENIR DE PAIVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005057-25.2016.403.6141 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Indefiro o requerido às fls. 13, item " c", já que o documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a integralmente a decisão proferida em 12/09/16 (fls. 33).Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005790-88.2016.403.6141 - JAIME RUDOVAS(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA E SP106625 - ANDREA PACIFICO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005798-65.2016.403.6141 - GILBERTO COITINHO BUQUIM(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
vistos Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006093-05.2016.403.6141 - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007316-90.2016.403.6141 - CRISTIANO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007602-68.2016.403.6141 - MARIA APARECIDA LEITE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA LEITE, por intermédio da qual pleiteia: a) a declaração de nulidade de cláusula contratual; b) a devolução de valores pagos a título de seguro; c) a declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais; d) o abatimento do percentual de 30% do arrendamento ou a devolução das quantias pagas, em razão de vício oculto; e) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que: a) lhe seja garantida a posse do imóvel até o final desta ação; b) seja autorizado o depósito dos valores relativos ao arrendamento, sem a cobrança de seguro e valores relativos a manutenção de bomba de esgoto; c) execução de obras emergenciais para solução dos problemas relacionados a drenagem das águas pluviais e sistema de esgoto; d) pagamento de aluguel em imóvel localizado na cidade de Praia Grande até que sejam solucionados os problemas do imóvel arrendado.É a síntese do necessário.DECIDO.Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.Por outro lado, verifico que os problemas narrados são muito antigos, tendo a autora permanecido inerte até a data de ajuizamento deste feito, razão pela qual não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo neste momento.Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a juntada da contestação.Cite-se a ré. No prazo da contestação deverá a CEF se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008064-25.2016.403.6141 - ANA CRISTINA DE SALVI ARAGONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Indefiro o requerido às fls. 13, item "c", já que o documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 02/12/16 (fls. 40), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008065-10.2016.403.6141 - GERSON SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000250-25.2017.403.6141 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JAMILLE SILVA SANTOS(SP241423 - GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO E SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 30/01/2017, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Esclareço, por oportuno, que as petições protocoladas em 27/01/2017 e 02/02/2017 não atendem ao determinado em 30/01/2017 (fls. 93).Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000377-60.2017.403.6141 - SEBASTIAO CARLOS MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Indefiro o requerido às fls. 07, item "c", já que o documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 07/02/17 (fls. 23), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000378-45.2017.403.6141 - JOSE LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Indefiro o requerido às fls. 13, item "D", já que o documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 07/02/17 (fls. 34), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000380-15.2017.403.6141 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Indefiro o requerido às fls. 13, item "d", já que o documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 07/02/17 (fls. 40), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001161-37.2017.403.6141 - CONDOMINIO EDIFICIO BORGES(SP177944 - ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Ciência as partes acerca da redistribuição do feito.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, tornem conclusos

PROCEDIMENTO COMUM
0001324-17.2017.403.6141 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA(SP294840 - VANESSA APARECIDA SENA PEDROSO) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001334-61.2017.403.6141 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X SUELE DOS SANTOS FEITOSA
Vistos.Considerando o valor atribuído à causa e que o condomínio autor pode ser parte nos Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 - grifo não original) Dê-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001341-53.2017.403.6141 - FERNANDO DA CRUZ FERREIRA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005767-45.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-28.2016.403.6141 ()) - W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X WILLIAM FERNANDES X ROSELI FERREIRA SANTOS(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos.Trata-se de embargos de devedor opostos por W&R Comércio e Serviços Grtáficos Ltda. ME, Willian Fernandes e Roseli Ferreira Santos, diante da execução de título extrajudicial n. 0002496-28.2016.403.6141.Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas, com a repetição em dobro dos valores cobrados a maior. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 76/93, impugnando os presentes embargos.Intimados a se manifestarem em réplica, os embargantes quedaram-se inertes.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoas físicas (os sócios Willian e Roseli) somente como avalistas/fiadores. O contrato executado (21.0742.690.0000097-30) é uma renegociação de dívida anteriormente contraída em dois outros contratos firmados pela pessoa jurídica, e nele - na renegociação - houve uma redução da dívida total de R$ 112.013,92 para apenas R$ 40.000,00, por simples e mera liberalidade da Caixa.Os valores recebidos nos dois contratos anteriores (finais 98-56 e 41-72) foram utilizados pela empresa.Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF (21.0742.690.0000097-30 - consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), assim com a nota promissória emitida em razão dele, são títulos executivos extrajudiciais - líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência - até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha de fls. 57/58 destes autos demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.Não há qualquer abusividade nos valores - até mesmo porque, como acima mencionado, o contrato executado é uma renegociação de dívida anteriormente contraída em dois outros contratos firmados pelos embargantes, e nele - na renegociação - houve uma redução da dívida total de R$ 112.013,92 para apenas R$ 40.000,00, por simples e mera liberalidade da Caixa.Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a mais.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0007442-43.2016.403.6141 - LEANDRO TEIXEIRA ALVES DE TOLEDO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
Vistos.Diante da manifestação da parte impetrante, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que não tem mais ela interesse de agir.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de

fundo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0000087-45.2017.403.6141 - VALDEMAR DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
Vistos.Considerando as informações prestadas, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, apontando qual o direito líquido e certo violado, bem como a correta autoridade coatora. Após, tornem conclusos. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
0000237-26.2017.403.6141 - MARCOS ALVES PEREIRA X SIMONE SOARES PEREIRA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO E SP349022 - ANA GABRIELA RANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE ELINALDO DA SILVA
Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, recebo as petições de fls. 253/264 e 266/267 como emenda à inicial em observância ao disposto no art. 308 do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Rosângela Perez de Messias Silva no polo passivo do presente feito.Por fim, intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão proferida em 27/01/2017 (fls. 210) juntando aos autos relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento do imóvel, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias.Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência formulado às fls. 263.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-42.2017.4.03.6144
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob os **Ids. 832555,** por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-62.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-39.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MARCHON BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-39.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MARCHON BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 838571) porquanto a parte autora não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-71.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: VEGACON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., EDUARDO VERONEZI GARCIA, ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

D E C I S Ã O

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, manifestem-se ambas partes acerca de eventuais provas que desejam produzir, justificando-as.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-72.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: DORA NEY MALHEIROS EVANGELISTA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a renegociação da dívida entre as partes, por ela própria comunicada (id 531360).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida.

Condeno a CEF a arcar com as custas por ela recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a requerida sequer chegou a contestar o feito, embora tenha ingressado e se manifestado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-72.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: DORA NEY MALHEIROS EVANGELISTA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a renegociação da dívida entre as partes, por ela própria comunicada (id 531360).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida.

Condeno a CEF a arcar com as custas por ela recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a requerida sequer chegou a contestar o feito, embora tenha ingressado e se manifestado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-66.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social, devendo trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação; b) recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-62.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social, devendo trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação; b) recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

BARUERI, 20 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-25.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: FENOMENAL LCD LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social, devendo trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação; b) recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

BARUERI, 20 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-41.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social, devendo trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação; b) recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

BARUERI, 20 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-73.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MEMBRANE FILTRATION SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social, devendo trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação; b) recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

BARUERI, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-77.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias.

O requerimento constante da petição id 666963 será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de março de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003849-94.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO INACIO DOS SANTOS(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denunciou ERIVALDO INÁCIO DOS SANTOS E HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA, qualificados nos autos, como incursos no artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V em concurso material com o artigo 180 e artigo 329, somente para o primeiro denunciado, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos apurados no inquérito policial:"Consta destes autos de inquérito policial, instaurado por auto de prisão em flagrante (BO a fls. 14/18), que, em 28 de janeiro de 2016, por volta de 11h30, à Rua Itambé, altura do n. 194, Jardim Nossa Senhora de Fátima, em Jandira, ERIVALDO INÁCIO DOS SANTOS (qualificado a fls. 08 e indiciado a fls. 52) E HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA (qualificado às fls. 09e indiciado às fls. 105), agindo em concurso e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, através de restrição à liberdade do empregado, e cientes de que eram transportados valores ali, subtraíram em proveito comum o veículo Fiat Doblo, cor amarela, placas CFY-4986, pertencente a EBCT - empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como as mercadorias nele transportadas.Consta ainda dos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no parágrafo anterior, ERIVALDO INÁCIO DOS SANTOS (qualificado a fls. 08 e indiciado a fls. 52) E HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA (qualificado às fls. 09 e indiciado às fls. 105), receberam e conduziram, em proveito próprio, o veículo Fiat Uno, cor branca, chassi nº placas BHM- 6232, o qual sabiam ser produto de crime.Consta, por fim, que ERIVALDO INÁCIO DOS SANTOS (qualificado a fls. 08 e indiciado a fls. 52) opôs-se à execução de ato legal, mediante violência física empregada contra o Policial Militar Ailton Ferreira da Silva.Segundo apurado, em 19 de Janeiro de 2016, em via pública do município de São Paulo, o veículo Fiat Uno, cor branca, placas BHM-6232, foi furtado por pessoa até o momento não identificada (cf. cópia BO a fls. 19/20). Após o fato, os denunciados ERIVALDO e HUGO o receberam e o utilizaram para a prática de roubo.Assim, em 28 de janeiro de 2016, por volta das 11h30, à Rua Itambé, altura do n 194, Jardim Nossa Senhora de Fátima, em Jandira, o carteiro Gilmar Ribeiro de Matos Junior realizava entregas de SEDEX com o veículo Fiat Doblo, cor amarela, placas CFY-4986, pertencente à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O denunciado ERIVALDO se aproximou e, após sacar um revólver calibre .38, municiado, do interior de uma bolsa, anunciou o assalto. Após subjuga-lo, o comparsa HUGO se aproximou no Fiat Uno objeto da receptação. A seguir, privando Gilmar de sua liberdade, mantendo-o sob mira de arma de fogo, rumaram todos até a Rua Antonio Galvão, no mesmo bairro.Neste local, ERIVALDO e HUGO determinaram a Gilmar que os ajudassem a transferir as mercadorias do veículo da EBCT para o automóvel receptado. Diante de sua recusa, determinaram que se mantivesse em silêncio no interior do veículo, enquanto continuavam a realizar o transbordo das encomendas em poder da EBCT.Neste ato, uma viatura policial militar que passava pelo local notou o fato e tentou abordá-los. ERIVALDO e HUGO correram dali, tentando se evadir.Durante a perseguição, ERIVALDO resistiu à ordem de prisão emanada no Policial Militar Ailton Ferreira Da Silva. Opondo-se à execução do ato, investiu contra o policial, entrando em luta corporal, tentando obter sua arma de fogo. Mas, ao final, foi contido e algemado. (...)".A prisão em flagrante delito foi comunicada ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, o qual a converteu em preventiva aos 29/01/2016 (fls. 81 do auto de prisão em flagrante), cujo mandado expedido foi cumprido aos 29.03.2012 (fls. 83/84).Houve processamento da ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do acusado no MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barueri, com recebimento da denúncia (fls. 132). Em, 19 de abril de 2016, houve determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 154). Foi realizada audiência de custódia com a convalidação da prisão preventiva decretada (fls. 172).O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida (fls. 198-200), sendo seu recebimento datado de 27/06/2016.Citados (fls. 231), os réus apresentaram resposta à acusação, aduzindo que o crime de roubo não se consumou. Não arrolou testemunhas (fls. 234-245). Não foi reconhecida nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 247).A audiência de instrução e julgamento foi adiada por duas vezes, em razão da ausência da vítima e de doença contagiosa adquirida por um dos réus (fls. 263 e 285). Em 6/12/2016, durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogados os réus (fls. 335-338).Nada foi requerido em termos de diligências complementares.Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação dos acusados, nos termos imputados na inicial acusatória (fls. 341-343). A defesa de ERIVALDO, em suas alegações, sustentou a ausência de consumação do crime de roubo, porquanto as mercadorias foram todas recuperadas bem como que não havia intenção de impor medo à vítima. Alegou inexistir resistência. Requereu a absolvição (fls. 347-357).A defesa de HUGO ressaltou sua confissão. Alegou que o ele não praticou nenhuma das condutas expressas no artigo 157, do Código Penal, pois não subtraiu, não portou arma de fogo e não usou de violência. Aduz que o crime não se consumou. Requereu a absolvição (fls. 358-368). Folha de antecedentes anexadas em autos apensos.É o relatório.DECIDO.ERIVALDO INÁCIO DOS SANTOS E HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA RODRIGO RODRIGUES DA COSTA foram acusados de terem subtraído para si, mediante grave ameaça caracterizada pelo emprego de arma de fogo e agindo em concurso prévio e unidade de propósitos, diversas encomendas que estavam na posse de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sabedores de que eram transportados valores, restringindo a liberdade da vítima. Os réus são acusados também de utilizarem para a prática delitiva o veículo Fiat Uno, cor branca, chassi nº placas BHM- 6232, o qual sabiam ser produto de crime. Por fim, ERIVALDO foi acusado de ter resistido à ordem de prisão, entrando em luta corporal com o policial militar que tentou lhe deter.A pretensão punitiva estatal é procedente em parte.I) A materialidade dos delitos descritos na denúncia estão devidamente comprovados. Vejamos.Quanto ao crime de roubo, a materialidade se extrai do boletim de ocorrência (fls. 14-18), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22), em conjunto com a lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 25-39), que elenca os objetos subtraídos da empresa vítima, bem como pelo auto de avaliação e entrega, comprovando a devolução dos objetos à EBCT, (fls. 40/41 e 42/43). Consubstancia a materialidade do roubo a perícia realizada na arma de fogo apreendida (fls. 371-374), além do depoimento da vítima e confissão dos acusados. Quanto ao crime de receptação, além do boletim de ocorrência acima citado em que se narra a utilização do veículo BHM6232, FIAT UNO, há o boletim de ocorrência n. 80837/2016, noticiando seu furto antecedente, em 19/01/2016 (fls. 20/21).Por fim, a materialidade do crime de resistência se extrai do depoimento das vítimas, do laudo de exame em arma de fogo (fls. 215-217), laudo pericial no local (fls. 222-225) e no laudo de lesão corporal (fl. 226). Tais provas demonstram que do embate físico travado entre o acusado Erivaldo e o policial militar Ailton Ferreira da Silva houve um disparo de arma de fogo.Desta forma, tenho por configuradas as

materialidades delitivas dos crimes imputados.II)a) CP, artigo 157, 2º, I, II, III e V.A autoria delitiva é certa. Os Acusados, quando interrogados, afirmaram que:ERIVALDO: Fiquei nervoso quando entrei em luta com o policial, pensei que ele queria me matar, tirei a arma dele para o lado e a arma disparou, não quis matá-lo. Eles chegaram quando já estávamos descarregando o carro. Cada um foi para um lado. Nós dois abordamos o carteiro, acho que ele não viu. Estava com a arma, arma emprestada. Estava na sacola. Não apontei a arma para o carteiro. Comprei o carro Uno, no bar do cabeção, por 600 contos, porque estava cheio de multa, em Jandira. Não sei de quem é o carro. Sou amigado, com a mesma mulher que tenho os 3 filhos. Sempre tirei cadeia. Trabalhei na Bahia com carteira assinada. Meus filhos estão grandes (22, 17 e 16 anos). Minha mulher não tem condições de me visitar. Estudei até o 2º ano. Comecei trabalhando em oficina, desmanchando carro roubado, entrei no roubo, cachaça. Estou arrependido, não saí para fazer nada errado, estava no bar jogando baralho quando me foi oferecido o carro por seiscentos contos, o Hugo chegou e sai com ele para levar a arma para consertar, ele tinha recebido a arma como pagamento de uma dívida e aconteceu tudo isso.HUGO: Não sei se numa quinta ou sexta-feira, no bar do cabeça, o Erivaldo chegou e começamos a conversar. Ele chegou com o carro, a arma já estava dentro do carro. Já conhecia ele de Jandira, porque sou amigo de José, que é amigo de Erivaldo. A arma, eu ganhei num serviço de pintura. No dia estava cobrando o serviço de pintura no bar e ganhei a arma. Achei que o carro era dele. Vimos o carro dos Correios e resolvemos pegar uns celulares. O bar fícava na mesma rua da ocorrência. Rua Itambé, Jandira. A abordagem foi como as vítimas falaram. Não vi a luta corporal. Quando vimos a viatura saímos correndo. A viatura passou perto da gente. Sai correndo por outro lado. Entrei num mercadinho. Tirei a camiseta e saí andando. O Erivaldo deixou a arma perto do poste, estava municiada, mas não atirava, era uma 38 pequenininha. Nunca fui preso. Sou amasiado. Nasceu um filho meu (1 mês). Tenho um menino de 2 anos e uma menina de 9 anos. Estudei até a 8ª série. Já fui zelador, porteiro, segurança, carrinho de pegadora, tenho vários registros em carteira. Estou arrependido. A vítima recuperou todos os objetos roubados.Dos interrogatórios dos Acusados pode se extrair que ambos acordaram que realizariam o roubo do carteiro, para obter mercadorias, bem como ambos tinha consciência da utilização da arma de fogo na prática delitiva. Em que pese pequenas variações nas versões dos réus, ERIVALDO primeiro afirmou que a arma era emprestada e depois que tinha sido obtida por HUGO e HUGO que tinha recebido a arma como pagamento de um serviço de pintura, dando a entender que no próprio bar em que se encontravam, o fato é que ambos sabiam da existência da arma e a utilizaram para a prática do roubo.Quanto à decisão de praticar o delito contra o carteiro também foi tomada por ambos, são divergentes as versões de quem chegou primeiro no bar e se a arma estava no automóvel utilizado para a consecução do crime. De toda forma, não há duvida do ânimo de associação dos Acusados para a prática delitiva. Sabiam eles que o carteiro entregava mercadorias (transportava valores), tanto que HUGO fálou em "pegar uns celulares", bem como se utilizaram de outro veículo para o transbordo.A vítima, o carteiro, foi mantido em poder dos Acusados por tempo suficiente para que saíssem da rua em que ocorreu a abordagem, dirigindo-se para a rua paralela, bem como enquanto era feito o transbordo da mercadoria.Em seu depoimento, a vítima informa que não foi exercida violência maior do que aquela necessária para que ele não se opusesse à subtração, entretanto fói claro ao afirmar que, a princípio, achou que o anúncio do roubo era uma brincadeira, dele se convencendo quando viu a arma nas mãos de ERIVALDO.Descreveu a divisão de funções entre eles, ERIVALDO abordou e dirigiu o carro dos Correios, enquanto HUGO deu suporte e guiou o automóvel utilizado para transbordo das mercadorias.Transcrevo livremente o depoimento da vítima, o carteiro Gilmar, bem como dos policiais militares que efetuaram o flagrante: GILMAR: "Reconheço os acusados. Estava na rua fazendo entrega, quando Erivaldo me abordou, perguntando se eu tinha algo bom para ele. Achei que era brincadeira, mas vi a arma na mão dele. Apareceu o Hugo também me mandaram entrar no carro e ficar no banco de passageiros. Não usaram de violência, disseram que somente queriam as coisas do Governo. O Sr. Hugo assumiu o volante e foi até a rua Itambé. A rua é próxima, paralela. O Sr. Erivaldo apareceu com o carro Uno branco e pediram para eu ajudar as coisas para o Uno branco, placa de Itapevi. Eu disse que não podia porque os Correios iriam achar que eu estaria envolvido. Eles falaram, então, para eu disfarçar. Quando começaram a descarregar a polícia passou. Já tinham descarregado tudo. Todos saíram correndo, inclusive eu. Erivaldo jogou a arma perto de um poste, junto como uma sacola. O policial o alcançou e eles entraram em luta corporal, sendo que foi disparado um tiro da arma do policial. Não sei quem disparou. Hugo voltou quando viu a luta, mas correu novamente e tirou a camisa. O outro policial saiu correndo atrás do Hugo e eu peguei carro da polícia e fui dirigindo para dar apoio ao policial. Tinha umas 20 e poucas mercadorias no carro. Haviam aberto uma mercadoria, uma máquina Pag Fácil."AILTON FERREIRA DA SILVA: "Sou Cabo da Polícia Militar. Estávamos em patrulhamento e chegando próximo ao veículo dos Correios e o carteiro informou que havia sido roubado. Os acusados tentaram se evadir. Eu desembarquei para abordar o Erivaldo. Ele entrou em luta corporal comigo. Após populares ajudarem, eu o dominei. Ele conseguiu retirar a arma que estava comigo e houve um disparo. Populares ajudaram e ele foi dominado. Quando chegamos, eles já estavam um pouco afastados dos carros. Haviam visualizado a viatura da Polícia e se afastado. A arma foi encontrada no mesmo lugar dos fatos. Era um revólver. Quando houve o disparo a arma ainda estava em meu poder. Quando ele retirou a arma, o carregador caiu, sendo que, de posse da arma, Erivaldo ainda tentou disparar contra mim, mas a arma estava sem munição."ERISVALDO ASSUNÇÃO DE LIMA OLIVEIRA: "A gente esta descendo a rua Antonio Galvão e avistou os dois, que saíram correndo. O carteiro sinalizou que estava sendo roubado. Fomos atrás deles, sendo que um dispensou uma bolsa e o outro retirou a camisa. Hugo que retirou a camiseta. Fui atrás do Hugo e meu parceiro atrás do Erivaldo. Erivaldo jogou a bolsa, onde estava a arma, acho que um 38. Não vi a luta corporal nem o disparo de arma de fogo. Tinha um Uno que estava com as mercadorias dentro. Hugo não ofereceu resistência à prisão. Depois deles estarem dominados, chegou uma equipe de apoio."Verifica-se, pois, que o depoimento da vítima e os interrogatórios dos Acusados não destoam substancialmente quanto à maneira como se deram os fatos, no que se refere à forma como abordagem foi realizada, a atuação de cada agente, às determinações dadas à vítima-carteiro até a abordagem policial.Assim, a certeza da autoria se extrai dos interrogatórios dos acusados, da qualidade da prova testemunhal, bem como dos reconhecimentos pessoais realizados.Reconheço as majorantes contidas nos incisos II e III, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme passo a fundamentar.A existência da majorante do concurso de pessoas é certa, como acima afirmado. Decorre dos interrogatórios, do depoimento da vítima, bem como do fato de ser necessário mais de um para abordar a vítima, mantê-la sob vigilância e, ainda, guiar tanto o veículo da EBCT quanto o veículo de apoio para a rua onde o transbordo estava foi realizado.Ainda, era de conhecimento dos Acusados de que a vítima, funcionário dos Correios, realizava entrega de bens, tanto que o objetivo era conseguir aparelhos celulares, conforme afirmaram em seus interrogatórios. Observo que, a se tratar de funcionário dos Correios, o conhecimento da circunstância de estar a vítima a serviço de transporte de valores é quase intuitiva, pois os agentes andam uniformizados e com automóvel caracterizado.Não reconheço, entretanto, a causa de aumento de pena, referente ao emprego de arma, porquanto, de acordo com o laudo pericial, a arma estava inapta para disparos (fls. 372-375). Em que pese a utilização da arma caracterize a grave ameaça, a ausência de potencialidade lesiva, por não ser ela apta, não pode configurar causa de aumento de pena.Nesse sentido, seguem dois precedentes do STJ: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA, TENDO EM VISTA QUE A ARMA DE FOGO UTILIZADA ERA INAPTA PARA PRODUZIR DISPARO. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A INEFICÁCIA DA ARMA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). 3. Embora esta Corte Superior de Justiça, no julgamento dos EREsp 961.863/RS, tenha pacificado o entendimento de que a incidência da majorante prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal independe da apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo, quando há nos autos laudo que atesta a sua ineficácia e inaptidão para a produção de disparos, mostra-se inviável o seu reconhecimento. 4. Hipótese em que o laudo pericial acostado aos autos atesta que a arma utilizada no crime não é apta a produzir disparos, pelo que se impõe a exclusão da causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. 5. Desse modo, restando apenas a majorante do concurso de agentes, reduzo a fração de aumento para o mínimo legal de 1/3, ficando as penas de ALEX SANDRO DE AGUIAR SOARES redimensionadas para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa e as de HESSANDRO DE MELLO SOARES, para 6 anos de reclusão e 20 dias-multa. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, excluindo a majorante do emprego de arma de fogo, reduzir as penas dos pacientes nos termos acima expendidos."(STJ - QUINTA TURMA, HC 201501822909, Ministro: REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE de 19/10/2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE OBJETO DESMUNICIADO E QUEBRADO. LAUDO ATESTANDO A INAPTIDÃO DO ARTEFATO PARA EFETUAR DISPAROS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a utilização de arma de fogo incapaz de efetuar disparos impede a aplicação da majorante referente ao emprego de arma. Precedentes. 2. Na espécie, a inaptidão do artefato foi atestada por laudo, em que se destacou que o objeto estaria quebrado. 3. Verificando-se que a Corte de origem reconheceu a referida causa de aumento, não merece reparo a decisão agravada que restabeleceu a sentença condenatória no ponto em que afastou a incidência da mencionada majorante. 4. Agravo Regimental improvido."(STJ - QUINTA TURMA, AGRHC 201401659974, Ministro: JORGE MUSSI, DJE de 12/11/2014)Afasto, ainda, a majorante contida no inciso V do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme passo a fundamentar.Não há dúvidas quanto à maneira como se deram os fatos delituosos, porquanto a vítima salientou ter ficado em poder dos agentes por um período.E, de fato, por alguns minutos, a vítima ficou em poder dos Acusados. As circunstâncias, entretanto, não me parecem suficientemente relevantes para a imposição da majorante.Isso porque o tempo em que a vítima ficou no automóvel restringiu-se por minutos, apenas o suficiente para levá-la à rua ao lado, visando a retirada dos bens. Pouco tempo após o início do transbordo das mercadorias, a polícia chegou e os Acusados correram, deixando a vítima livre.Ressalte-se que a distancia percorrida entre o local da abordagem (Rua Itambé) até o da transferência das mercadorias para o veículo branco utilizado pelos agentes (Rua Antonio Galvão) foi de aproximadamente 550 metros, conforme pesquisa efetuada no sítio "Google maps", distância esta percorrida em 2 minutos a bordo de veículo automotor, como no caso.Ademais, a majorante prevista no inciso V do 2º do artigo 157, do Código Penal fala em "manter", o que exige que a restrição da liberdade se dê por tempo superior àquele indispensável para assegurar o produto da subtração.Afasto, portanto, as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, I e V, do Código Penal.Alega a defesa técnica que o crime não se consumou, porquanto os Acusados foram presos enquanto realizavam o transbordo das mercadorias. As provas produzidas não destoam quanto ao fato da polícia ter avistado o carro dos Correios e perseguido os Acusados, presos em flagrante, enquanto eles realizavam a transferência das mercadorias do carro dos Correios para o veículo de apoio, Fiat Uno. Em que pese a questão do momento consumativo do delito de roubo não seja pacífica, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que ela se dá quando o agente consegue retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não haja posse tranquila da res. Ou seja, quando a vítima não possa mais exercer os poderes inerentes à sua posse ou propriedade.E, no caso sob julgamento, tem-se que quando o carteiro-vítima é abordado, entregando a chave da viatura, onde se encontravam as mercadorias subtraídas, para o Acusado ERIVALDO, ele perde a disponibilidade dos bens dos Correios. E, nesse momento, o delito se consuma, sendo a transferência para outro veículo mero exaurimento do crime.Do mesmo modo, a recuperação dos bens subtraídos não é relevante para a consumação do delito, mas deve ser considerada na fixação da pena-base.Cito julgados abonadores da tese acima adotada: "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída. E, para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-172, Sessão Plenária).II - O inciso V do 2º do art. 157 do CP exige, para a sua configuração, que a vítima seja mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos.Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ocorrência, no caso, de roubo consumado."(REsp 933.584/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 22/06/2009)"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE DA RES FURTIVA. FATO INCONTROVERSO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO. REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS. 1. A revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tido por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constituiu reexame de provas, sendo perfeitamente admitida na via do recurso especial. 2. Tendo o acusado, ainda que por um breve instante, obtido a disponibilidade da coisa alheia móvel mediante grave ameaça, dever ser reconhecida a consumação do crime de roubo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - QUINTA TURMA, AGRESP 201303975102, Relator: JORGE MUSSI, DJE de 14/08/2014)"PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. EBCT. ART. 157, 2º, I, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO RECONHECIDO. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e prova oral colida durante a fase policial e processual. A autoria e dolo também são certos, haja vista a prisão em flagrante, o encontro do acusado na posse da res furtiva, o reconhecimento do acusado efetuado pela vítima Edson e confissão parcial por parte do acusado. 2 - O ponto central da análise acerca da tentativa/consumação nos crimes de roubo deve ser a disponibilidade da vítima sobre a coisa. Se o agente, mediante violência ou grave ameaça, retirou o bem da esfera de posse do ofendido, tendo este perdido a disponibilidade sobre a coisa, a consumação está configurada. Não se cogita a figura tentada se restar claro que o ofendido não mais exerce os poderes inerentes à posse, daí por que é irrelevante perscrutar se o acusado contava com a posse tranquila da coisa ou não. (...)."(TRF - 3ª Região, ACR 00084651320134036114, Desembargador Federal: COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015) Em resumo: a análise conjunta da prova produzida sob o crivo do contraditório é harmônica quanto à forma como o crime ocorreu e certa quanto à autoria dos Acusados e materialidade (subtração de encomendas dos Correios, concurso de pessoas e transporte de valores).b) CP, Artigo 180, caput.Os Acusados, para a perpetuação do crime de roubo acima descrito, utilizaram do veículo Fiat/Uno, placas BHM-6232, o qual foi apreendido (fls. 105/110). Além do boletim de ocorrência que descreve os fatos sob julgamento, ocorridos em 28/01/2016, consta do inquérito policial o boletim de ocorrência referente ao furto do Fiat/Uno, placas BHM-6232, ocorrido em 19/01/2016, na rua Pedro de Lucena Pereira, 265, São Domingos, São Paulo/SP, tendo como proprietário Edvaldo Antônio Ramires.Assim, não há duvidas sobre o automóvel conduzido pelos Acusados ser produto de crime.O artigo 180, do CP encontra-se vazado nos seguintes termos:"Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.Interrogados, os Acusados alegaram desconhecer a origem criminosa do automóvel. Transcrevo livremente os trechos relacionados à receptação do veículo:ERIVALDO: "(...)Comprei o carro Uno, no bar do cabeção, por 600 contos, porque estava cheio de multa, em Jandira.(...) Comecei trabalhando em oficina, desmanchando carro roubado, entrei no roubo, cachaça. Estou arrependido, não saí para fazer nada errado, estava no bar jogando baralho quando me foi oferecido o carro por seiscentos contos, o Hugo chegou e sai com ele para levar a arma para consertar, ele tinha recebido a arma como pagamento de uma dívida e aconteceu tudo isso."HUGO: Não sei se numa quinta ou sexta-feira, no bar do cabeça, o Erivaldo chegou e começamos a conversar. Ele chegou com o carro, a arma já estava dentro do carro. Já conhecia ele de Jandira, porque sou amigo de José, que é amigo de Erivaldo. A arma, eu ganhei num serviço de pintura. No dia estava cobrando o serviço de pintura no bar e ganhei a arma. Achei que o carro era dele. (...)Para a configuração do crime de receptação é necessário comprovar a presença do elemento subjetivo do tipo específico na conduta dos agentes (dolo específico), ou seja, que os réus saibam que a coisa de que estejam na posse é produto de crime.ERIVALDO declarou em seu interrogatório que comprou o automóvel no bar onde estava por "seiscentos contos" do "cabeção".As circunstâncias narradas da compra, sem indicação do vendedor e o preço pago indicam que ERIVALDO tinha consciência de que o automóvel era produto de crime. Há que se considerar, ademais, que ERIVALDO possui extensa folha de antecedentes criminais, com condenações anteriores por furto, roubo e receptação, de modo que não é crível que ele comprasse um veículo por valor vil por acreditar que sobre o bem incidiriam muitas multas. Ainda, ERIVALDO não apresentou o documento do veículo nem nada mencionou sobre a sua entrega pelo vendedor, o que também denotam a origem ilícita do bem.Tenho, pois, que o elemento subjetivo do tipo -

dolo - restou demonstrado, por indícios. Nas palavras do Desembargador Federal Peixoto Junior, "Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas" (TRF 3ªR, ACR 12574, j. 18/03/2003, v. u.), como no caso em tela.A mesma certeza indiciária não se apresenta em relação ao Acusado HUGO. Apesar de HUGO ter atuado no roubo contra os Correios, ambos os Acusados afirmam que o veículo era de ERIVALDO. Não há nenhuma indicação de que HUGO soubesse ou tivesse participado da tal compra do veículo em comento. Em que pese seja possível imaginar que ERIVALDO não tivesse condições financeiras lícitas de possuir um veículo, as provas produzidas não permitem concluir que HUGO tivesse ciência de que o automóvel era produto de crime.A ausência de comprovação do dolo específico deve ser resolvida em favor dos acusados, como corolário do princípio da presunção de inocência (in dubio pro reo).Desta forma, a imputação do delito de receptação é procedente apenas para ERIVALDO, devendo HUGO ser absolvido.c) CP, Art. 329.O artigo 329, do CP reza que:"Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos."Consta dos autos que, após breve perseguição, ERIVALDO entrou em luta corporal com o policial militar Ailton, visando evitar sua prisão em flagrante delito.De fato, da instrução processual, se extrai que os policiais militares avistaram a viatura dos Correios e, ao se aproximarem, o carteiro-vítima sinalizou que sofrera um "assalto". Os policiais militares foram em direção dos Acusados e em determinado momento abandonaram a viatura, se dividiram e prosseguiram ao encalço dos Acusados a pé. ERIVALDO, para evitar a prisão em flagrante eminente, entrou em luta corporal com o policial militar AILTON, conseguindo desarmá-lo. Nesse momento, foi efetuado um disparo de arma de fogo. Conforme relato do policial militar, o cartucho da arma caiu, na sequencia, ERIVALDO apossou-se da sua arma e disparou contra ele, sem feri-lo, porquanto a arma estava desmuniciada. O disparo de arma de fogo foi constatado pela perícia realizada no local dos fatos (fls. 221-225).A versão do Acusado não difere muito da apresentada pelo policial militar AILTON. O policial militar Ailton Ferreira da Silva prestou o seguinte depoimento: "Sou Cabo da Polícia Militar. Estávamos em patrulhamento e chegando próximo ao veículo dos Correios e o carteiro informou que havia sido roubado. Os acusados tentaram se evadir. Eu desembarquei para abordar o Erivaldo. Ele entrou em luta corporal comigo. Após populares ajudarem, eu o dominei. Ele conseguiu retirar a arma que estava comigo e houve um disparo. Populares ajudaram e ele foi dominado. Quando chegamos, eles já estavam um pouco afastados dos carros. Haviam visualizado a viatura da Polícia e se afastado. A arma foi encontrada no mesmo lugar dos fatos. Era um revólver. Quando houve o disparo a arma ainda estava em meu poder. Quando ele retirou a arma, o carregador caiu, sendo que, de posse da arma, Erivaldo ainda tentou disparar contra mim, mas a arma estava sem munição."De modo semelhante, o Acusado ERIVALDO alega que:"Fiquei nervoso quando entrei em luta com o policial, pensei que ele queria me matar, tirei a arma dele para o lado e a arma disparou, não quis matá-lo. Eles chegaram quando já estávamos descarregando o carro. Cada um foi para um lado. (...)".Também consentâneo com os demais depoimentos, é a narrativa da vítima, o carteiro Gilmar:"(...)Quando começaram a descarregar a polícia passou. Já tinham descarregado tudo. Todos saíram correndo, inclusive eu. Erivaldo jogou a arma perto de um poste, junto como uma sacola. O policial o alcançou e eles entraram em luta corporal, sendo que foi disparado um tiro da arma do policial. Não sei quem disparou.(...)". De tudo quanto exposto é possível concluir que ERIVALDO, visando evitar a prisão eminente, atracou-se com o policial militar Ailton, que tentava detê-lo, entrando em luta corporal. A ordem de prisão era legal, porquanto o Acusado se encontrava em flagrante delito, bem como foi utilizada violência corporal, consistente na luta, que levou ao desarmamento do policial militar.Situação análoga foi objeto da ementa abaixo colacionada:"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IMPUTABILIDADE PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARA CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. O réu ofendeu o Agente de Polícia Federal no exercício da função, uma vez que o Agente Policial, ao se dirigir a um estabelecimento comercial em busca de informações para concretização de uma intimação, portando o mandado e a fotografia do indivíduo procurado, foi menosprezado pelo réu, que o insultou e arremeteu contra os documentos que portava. 2. Dada voz de prisão em flagrante ao acusado em razão do desacato, opôs-se à prisão, mediante violência, desferindo golpe em outro Agente de Polícia Federal. O laudo de exame de corpo de delito de fl. 31/31v. corrobora a lesão corporal leve sofrida pelo Agente Policial decorrente da agressão. 3. A prova oral, colhida na Polícia e em Juízo, evidencia a prática de crimes pelo réu. 4. A embriaguez voluntária ou culposa, por álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal (CP, art. 28, II) e tampouco induz atipicidade da conduta. Com efeito, nos termos da legislação penal, apenas a embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior, que afete a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato, pode ensejar isenção ou redução da pena (CP, art. 28, 1º e 2º). Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive, sobre a aplicabilidade da norma penal aos delitos de desacato e resistência (TRF da 5ª Região, ACR n. 00044223320124058500, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 10.07.14 e ACR n. 00019674420114058302, Rel. Des. Fed. Marcos Mairton da Silva, j. 23/01/14; TRF da 1ª Região, ACR n. 200542000022084, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 29.08.11; TRF da 3ª Região, ACR n. 00078919020034036000, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi, j. 30.07.07) 5. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11). 6. "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência." (STJ, REsp n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.13, para os fins do art. 543-C do CPC). Assim, revejo o entendimento anterior quanto à preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão. 7. Apelação ministerial provida para condenar o réu."(TRF - 3º Região, ACR 00113612220094036000, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2014)Comprovado, portanto, o fato típico, ilícito e culpável, a condenação de ERIVALDO se impõe.III)Passo à dosimetria da pena.ERIVALDO INÁCIO DOS SANTOSa) CP, artigo 157, 2º, II e III.1ª fase) O acusado registra condenações criminais; os motivos do crime são comuns em crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime ostentam gravidade, na medida em que a grave ameaça se deu por meio de arma de fogo; o crime não teve como consequência grave prejuízo aos Correios; o réu demonstra deter personalidade voltada à pratica delitiva, o que se extrai da sua extensa ficha de antecedentes criminais; diante dessas considerações, tenho que a culpabilidade do acusado comporta uma elevação da pena mínima, razão pela qual fixo a pena-base, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.2ª fase) Ausentes agravantes, aplico a atenuante genérica da confissão, que, em razão da sua parcialidade e ausência de espontaneidade, ante a prisão em flagrante, reduzo a pena em 1/9, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa.3ª fase) Reconheço as causas de aumento do concurso de pessoas e do crime praticado contra quem transporta valores, previstas nos artigos 157, 2º, II e III, do Código Penal, pois restou comprovado que o acusado praticou o delito juntamente com outro indivíduo e tinha consciência de que o carteiro transportava valores. Assim, aumento a pena em 1/3. Na ausência de causa de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa.Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução.b) CP, art. 180.O acusado registra condenações criminais; os motivos do crime são comuns em crimes contra o patrimônio; as circunstâncias e consequências do crime são normais para o tipo; o réu demonstra deter personalidade voltada à pratica delitiva, o que se extrai da sua extensa ficha de antecedentes criminais; diante dessas considerações, tenho que a culpabilidade do acusado comporta uma elevação da pena mínima, razão pela qual fixo a pena-base, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa , a qual torno definitiva em razão da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena.Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução.c) CP, art. 329.1ª fase) O acusado registra condenações criminais; os motivos do crime são normais para o tipo - tentar se evadir; as circunstâncias do crime ostentam gravidade, na medida em que o Acusado tentou disparar a arma de fogo contra a vida do policial militar; as consequências do crime, lesões leves, são normais para o delito; o réu demonstra deter personalidade voltada à pratica delitiva, o que se extrai da sua extensa ficha de antecedentes criminais; diante dessas considerações, tenho que a culpabilidade do acusado comporta uma elevação da pena mínima, razão pela qual fixo a pena-base, em 1 (um) ano de reclusão.2ª fase) Ausentes agravantes, aplico a atenuante genérica da confissão, que, em razão da sua parcialidade e ausência de espontaneidade, ante a prisão em flagrante, reduzo a pena em 1/9, totalizando 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção.3ª fase) Ausentes as causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção.Aplico o concurso material de delitos, pois os crimes foram praticados por ações distintas, atingindo mais de um bem jurídico e em circunstâncias e maneira de execução também distintos. Somadas as penas aplicadas redundam em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.O regime inicial de cumprimento pena é o fechado.As circunstâncias judiciais analisadas na 1ª fase da dosimetria da pena justificam a necessidade do regime inicial mais severo, ex vi do artigo 33, 3º, do Código Penal.Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, ressalto, ainda, que o tempo de prisão provisória do acusado (preso desde o dia 28.01.2016) não permite alteração do regime inicial de cumprimento de pena, já que estabelecido o regime inicial fechado em razão das circunstâncias desfavoráveis, ex vi do artigo 33, 3º, do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos (artigo 44, I, II e III, do Código Penal).HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVACP, artigo 157, 2º, II e III.1ª fase) O acusado não registra antecedentes criminais; os motivos do crime são comuns em crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime ostentam gravidade, na medida em que a grave ameaça se deu por meio de arma de fogo; o crime não teve como consequência grave prejuízo aos Correios; não se tem informações desabonadoras quanto à personalidade do Acusado; ponderadas tais circunstâncias fixo a pena-base, no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.2ª fase) Ausentes agravantes. Reconheço a confissão parcial e não espontânea, mas deixo de reduzir a pena por já ter sido ela aplicada no mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ.3ª fase) Reconheço as causas de aumento do concurso de pessoas e do crime praticado contra quem transporta valores, previstas nos artigos 157, 2º, II e III, do Código Penal, pois restou comprovado que o acusado praticou o delito juntamente com outro indivíduo e tinha consciência de que o carteiro transportava valores. Assim, aumento a pena em 1/3. Na ausência de causa de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução.O regime inicial de cumprimento pena é o fechado.Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, ressalto, ainda, que o tempo de prisão provisória do acusado (preso desde o dia 28.01.2016) permite alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o regime semiaberto. As circunstâncias judiciais analisadas na 1ª fase da dosimetria da pena, especialmente a utilização de arma de fogo, justificam a necessidade do regime inicial mais severo, ex vi do artigo 33, 3º, do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos (artigo 44, I, II e III, do Código Penal).IV)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para:- CONDENAR o réu ERIVALDO INÁCIO DOS SANTOS (filho de João Inácio dos Santos e Geni Maria de Jesus, RG n.º 28.127.083/SSP/BA), à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, regime inicial fechado, como incurso no art. 157, 2º, II e III, 180 e 329, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal;- CONDENAR o réu HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA (filho de Cláudio Albuquerque da Silva e Fernanda Silva Medeiros, RG n.º 50.402.386/SSP/SP), à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, regime inicial fechado, com progressão para o regime semi-aberto, tendo em vista o tempo de prisão provisória, como incurso no art. 157, 2º, II e III, do Código Penal;- ABSOLVER o réu HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA (filho de Cláudio Albuquerque da Silva e Fernanda Silva Medeiros, RG n.º 50.402.386/SSP/SP), da imputação do crime previsto no artigo 180, do Código Penal, ante a ausência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.Os réus não poderão recorrer em liberdade, porquanto responderam presos ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão. Trata-se da prática de crime grave, cuja circunstância, qual seja, porte de arma, demonstra a periculosidade dos réus. Ainda, o crime foi majorado pelo concurso de pessoas, demonstrando-se o conluio prévio para a prática do delito. Quanto ao réu ERIVALDO, sua extensa folha de antecedentes reafirma a necessidade da prisão. Desta forma, a prisão cautelar dos réus é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos sentenciados, de acordo com a Resolução n.º 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça.Deixo de fixar como quantia mínima de reparação de danos causados aos Correios, a teor do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, pois os Correios receberam os objetos subtraídos, bem como os demais bens jurídicos ofendidos não podem ser mensurados sem prévio contraditório.Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passarão a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes lançados no rol dos culpados pela Secretaria.Oficie-se aos Correios, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.Encaminhe-se a arma periciada às fls. 372-375, apreendida em poder do Acusado, ao Comando do Exército, para que seja destruída, nos termos do artigo 276 do Provimento Core n. 64/2005. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias.P.R.I.C.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 391

PROCEDIMENTO COMUM
0009520-77.2015.403.6130 - TANIA CRISTINA BATISTA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

PROCEDIMENTO COMUM
0008109-54.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO GOMES DE MELLO(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto o ressarcimento ao erário de parcelas tidas como indevidamente recebidas a título de benefício de aposentadoria NB. 125.490.688-3, no período de 24.06.2002 a 31.07.2006. Pugna pelo acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.Com a petição inicial, juntou prova documental às fl(s). 06/77. Citada a parte requerida, apresentou contestação de fl(s). 105/110, juntando os documentos de fls. 111/131.Ato ordinatório de fl. 132 facultou às partes a especificação de provas, o que não foi procedido.RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Embora a parte autora sustente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, saliento que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a seguinte tese a respeito dos limites do art. 37, 5º, da Constituição da República: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquídio prescricional.5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ).6. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-92.2014.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 20.09.2016)
GRIFEIAdiro a tal entendimento.Logo, não sendo o caso de improbidade administrativa, deve ser considerado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a extinção da pretensão ressarcitória em caso de ilícito civil, com aplicação analógica do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, e do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991.No caso específico dos autos, a parte requerente pleiteia o ressarcimento de prestações referentes ao período de 24.06.2002 a 31.07.2006, tendo cessado o benefício em 17.12.2010, conforme fl. 49.A última prestação paga do benefício deu-se na competência 07/2006.Certidão de fl. 6 informa a instauração de processo de cobrança administrativa em 23.12.2010.A parte requerida foi notificada a ressarcir as verbas tidas como indevidamente recebidas somente em 23.05.2011, conforme aviso de recebimento de fl. 61.Esta ação foi ajuizada em 05.05.2015.Os elementos dos autos não demonstram que a parte autora tenha agido de má-fé para a obtenção do benefício previdenciário.O fato de a parte requerida haver ajuizado ação para o restabelecimento da sua aposentadoria não consiste em instrumento hábil a interromper ou suspender a prescrição em favor da Fazenda Pública, o que somente é possível através de ato da própria titular do crédito.Neste contexto, entendo que não ocorreu nenhuma das causas de suspensão ou de interrupção da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.Por analogia, nos termos do art. 5º, do Decreto n. 20.910/1932, "não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação."Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à prescrição quinquenal, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Em aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde pela verba honorária aquele que deu azo à instauração do processo, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerida, nos termos do art. 99 do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do CPC. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Ao final, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, tendo em conta a apresentação de apelação pela parte autora (fls. 142/149), INTIMO A PARTE APELADA (requerido) para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009124-58.2015.403.6144 - HORESTE DE FARIA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, do informado pelo INSS às fls. 179/183.
Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0011732-29.2015.403.6144 - LUIZ CLAUDIO VALLILO(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 15 (quinze) dias dos cálculos apresentados.
Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0013018-42.2015.403.6144 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP246026 - KELLEN LANCELLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor e/ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.
Sem prejuízo, REQUISITE-SE, por ofício, o reembolso dos honorários periciais adiantados.

PROCEDIMENTO COMUM
0029097-96.2015.403.6144 - CICERO BATISTA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 142.
INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).
Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.
Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0033535-68.2015.403.6144 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes da apresentação dos honorários periciais e para que, querendo, ofertе seus quesitos, conforme determinado na decisão de fls. 452/452-v.
Concorcordando a requerente com o valor proposto, poderá, de imediato, efetuar o adiantamento dos honorários, por meio de depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 1969, ficando o valor depositado à disposição deste juízo.
Na discordância, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0037667-71.2015.403.6144 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes da apresentação dos honorários periciais e para que, querendo, ofertar seus quesitos, conforme determinado na decisão de fls. 395/395-v.
Concorcordando a requerente com o valor proposto, poderá, de imediato, efetuar o adiantamento dos honorários, por meio de depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 1969, ficando o valor depositado à disposição deste juízo.
Na discordância, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008438-46.2015.403.6183 - SANDOVAL RODRIGUES COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença retro, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.
Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000973-69.2016.403.6144 - ALMIR ANTONIO SOLDADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença retro, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.
Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005565-59.2016.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes da apresentação da proposta de honorários periciais bem como para, querendo, ofertar seus quesitos, conforme determinado às fls. 562.
Concordando a requerente com o valor proposto, poderá, de imediato, efetuar o adiantamento dos honorários, por meio de depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 1969, ficando o valor depositado à disposição deste juízo.
Na discordância, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005905-03.2016.403.6144 - ALDENORA LOURENCO DA SILVA(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença retro, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.
Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007019-74.2016.403.6144 - ANTONIO ALVES CALARZAN(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0009140-75.2016.403.6144 - EVA ALICE ZANATTA DE ANDRADE(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.
Após, à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0010160-04.2016.403.6144 - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003794-30.2012.403.6130 - MARIA ROMUALDO DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000453-46.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor e/ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.
Sem prejuízo, REQUISITE-SE, por ofício, o reembolso dos honorários periciais adiantados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000692-50.2015.403.6144 - LUIZA CORREIA DUARTE FERRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CORREIA DUARTE FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003268-16.2015.403.6144 - ISRAEL JOAQUIM MELO DA SILVA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.
Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003275-08.2015.403.6144 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor e/ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.
Sem prejuízo, REQUISITE-SE, por ofício, o reembolso dos honorários periciais adiantados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005383-10.2015.403.6144 - MARIA HELENA PASCHOALIN(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PASCHOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006452-77.2015.403.6144 - NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VILMA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA X NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.
Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0029250-32.2015.403.6144 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA(SP345733 - CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor e/ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.
Sem prejuízo, REQUISITE-SE, por ofício, o reembolso dos honorários periciais adiantados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001532-26.2016.403.6144 - ISRAEL DIAS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005951-89.2016.403.6144 - VERA LUCIA MULLER BASTOS(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VERA LUCIA MULLER BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.
Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006228-08.2016.403.6144 - SILVANA LIMA DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X SILVANA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor e/ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.
Sem prejuízo, REQUISITE-SE, por ofício, o reembolso dos honorários periciais adiantados.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3662

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008986-09.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 81, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0009328-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES(MS012216 - ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 77, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0009420-95.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GETULIO RIBAS(MS003484 - GETULIO RIBAS)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 47, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0009854-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 68, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0011319-94.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO BARBOSA(MS006385 - RENATO BARBOSA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 49, efetuada pelo Sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD) X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 649/651, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0009333-08.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO(MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 155, efetuada pelo Sistema BacenJud.

Expediente Nº 3663

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004049-08.2008.403.6201 - RUBENS MACEDO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS MACEDO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da manifestaçção exarada pelo perito do Juízo, bem como para se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias: Informo à Ilustre Advogada da Parte Autora que a minha expecialidade é Medicina Legal e Perícia Médica pela Associação Médica Brasileira com Registro de Qualificação de Especialista nº 4126 no CRM/MS 250. Outrossim também informo que é a especialidade que habilita o médico a ser perito e não o médico especialista de outra área.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Fabio Luparelli MagajewskiJuiz Federal SubstitutoDanilo Cesar MaffeiDiretor de Secretaria

Expediente Nº 4509

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 24/05/2017 às 14:20 horas, na 1ª Vara da Comarca de Capivari-SP, para inquirição da testemunha Simone Prado Sampaio

Expediente Nº 4510

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002734-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) EDLAINE MARGARETE FONTANA X REBECA BRUM MIRANDA(MS016943 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Os embargos de terceiro interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão.Assim, intime-se a embargante para juntar cópia da referida decisão e dos documentos relativos à apreensão. Após, ao MPF para manifestação.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 21/39, tendo em vista que se trata da contrafé da presente ação.

EMBARGOS DO ACUSADO

0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão negativa de fl. 344, intime-se o embargante/executado, na pessoa de seu advogado, acerca do registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 39.094 (fls. 313/315), bem como para, querendo, impugnar a penhora e a avaliação do bem, nos termos do art. 841, caput e parágrafo primeiro, do N. CPC.

Expediente Nº 4511

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 06/04/2017 às 13:30 horas, na Vara Criminal da Comarca de Araruama-RJ, para inquirição das testemunhas Juliana Branco Barbosa, Sergio Murilo Pedroza Moraes e Marlucia Garcia da Silva

Expediente Nº 4512

ALIENACAO JUDICIAL

0001272-56.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a r. sentença proferida na ação penal nº 0003961-78.2014.403.6000, cuja cópia se encontra juntada às fls. 311/346, determinou, em seu item 3.2, a restituição de alguns veículos, dentre os quais se encontram alguns automóveis que estão em poder de fieis depositários. Assim, em tempo, reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 294/296, para que seja determinada a devolução a este Juízo, representado pela empresa Leilões Serrano, apenas dos seguintes bens:a) Em relação ao fiel depositário Alex Sandro Pestana da Costa:a.1) Scania/TI13 H4X2 360, cor branca, placas IDM-7002, ano 1995, Renavam 639160573, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;a.2) SR/IBIPOA SR3E FRIG, cor azul, placas DAO-5154, ano 2005, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda.b) Em relação à fiel depositária Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda:b.1) Hyundai Azera 3.0 V6, cor preta, placas AZW-2202, ano 2012, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;b.2) M. Benz E 350 BLUEEF, cor preta, placas AXC-2333, ano 2001, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda.c) Em relação ao fiel depositário José Antônio Ferreira de Souza: NÃO HÁ VEÍCULOS A SEREM DEVOLVIDOS A ESTE JUÍZO.d) Em relação à fiel depositária Danielle da Silveira Maia:d.1) Fiat DUCATO Maxicargo, cor branca, placas ATA-5131, ano 2010, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;d.2) Scania 113 H 4x2 360, cor branca, placas CBS-4258, ano 1997, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;d.3) Scania 113 H 4x2, placas JYO-8015, ano 1982, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;d.4) Ford Cargo 2422 T, cor branca, placas DJC-9064, ano 2005, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;d.5) Ford Cargo 2429 L, cor vermelha, placas AXF-3196, ano 2013, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;d.6) Scania/P 360 A6x2, cor vermelha, placas AXC-0093, ano 2013, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;d.7) VW/17.280 CRM 4x2, cor branca, placas AXC-0166, ano 2014, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;d.8) M. Benz/ATEGO 2429, cor branca, placas AXC-0191, ano 2014, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;d.9) SR RECRUSUL SRFM, cor bege, placas AIY-7846, ano 1999, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;d.10) SR/Randon SR FG, cor branca, placas AOV-7273, ano 2007, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda.e) Em relação à fiel depositária Sueli de Fátima da Costa Sandy:NÃO HÁ VEÍCULOS A SEREM DEVOLVIDOS A ESTE JUÍZO.Dessa forma, proceda-se ao recolhimento do mandado de intimação nº 011/2017-SV03, bem como solicite-se ao Juízo Deprecado de Maringá/PR a devolução da Carta Precatória nº 15/2017-SV03, independentemente de cumprimento.Expeçam-se novas intimações pessoais para os fieis depositários Alex Sandro Pestana da Costa, Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda e Danielle da Silveira Maia, a fim de que efetuem a devolução dos bens supramencionados que estão sob sua responsabilidade diretamente no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Av. Tamandaré, 1066, em Campo Grande/MS, fone 0800-730-4050, sob pena de responderem civilmente pelos danos causados, nos termos do art. 161, Parágrafo único, do N. CPC.No que tange a José Antônio Ferreira de Souza, considerando que a deprecata remetida para sua intimação já retornou devidamente cumprida (fls. 300/306), expeça-se nova missiva, com o fim de intimá-lo do presente despacho, notadamente da parte em que se consignou que não há veículos a serem por ele devolvidos.No que concerne a Sueli de Fátima da Costa Sandy, tendo em vista a juntada de procuração (fl. 309), seja ela intimada, na pessoa de seu patrono, da desnecessidade de devolução dos bens a este Juízo. Cumpram-se as demais determinações de fls. 294/296.Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:I) CARTA PRECATÓRIA Nº 022/2017-SV03:Classe: Alienação Judicial;Partes: Justiça Pública x Reginaldo da Silva Maia;Juízo Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS;Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR;Finalidade: INTIMAR os fiéis depositários abaixo discriminados a efetuarem a devolução dos bens que estão sob sua responsabilidade diretamente no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Av. Tamandaré, 1066, em Campo Grande/MS, fone 0800-730-4050, sob pena de responderem civilmente pelos danos causados, nos termos do art. 161, Parágrafo único, do N. CPC.Pessoas a serem intimadas:a) ALEX SANDRO PESTANA DA COSTA, residente na Rua Hermínio Girard, 88, Cj. Copacabana, em Maringá/PR, que se encontra responsável pelos seguintes bens:a.1) Scania/TI13 H4X2 360, cor branca, placas IDM-7002, ano 1995, Renavam 639160573, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;a.2) SR/IBIPOA SR3E FRIG, cor azul, placas DAO-5154, ano 2005, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda.b) CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, representada por Adriana Calderaro, com endereço na Rua Neo Alves Martins, 2999, sala 119, 11º andar, Zona 01, ou Rua Princesa Isabel, 116, apto 1202, Zona 04, ambos em Maringá/PR, que se encontra responsável pelos seguintes bens:b.1) Hyundai Azera 3.0 V6, cor preta, placas AZW-2202, ano 2012, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;b.2) M. Benz E 350 BLUEEF, cor preta, placas AXC-2333, ano 2001, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda.Observação: Seguem, em anexo, cópias de fls. 227 (auto de depósito) e 281 (termo de fiel depositário).II) CARTA PRECATÓRIA Nº 023/2017-SV03:Classe: Alienação Judicial;Partes: Justiça Pública x Reginaldo da Silva Maia;Juízo Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NIOAQUE/MS;Finalidade: INTIMAR a pessoa abaixo discriminado do presente despacho, notadamente da parte em que se consignou que não há veículos a serem por ele devolvidos.Pessoa a ser intimada:JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, residente na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, em Nioaque/MS, III) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 114/2017-SV03:Finalidade: INTIMAR o fiel depositário abaixo discriminado a efetuar a devolução dos bens que estão sob sua responsabilidade diretamente no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Av. Tamandaré, 1066, em Campo Grande/MS, fone 0800-730-4050, sob pena de responder civilmente pelos danos causados, nos termos do art. 161, Parágrafo único, do N. CPCPessoa a ser intimada:DANIELLE DA SILVEIRA MAIA, residente na Rec. das Matas, 187, Condomínio Dahma 2, em Campo Grande/MS, que se encontra responsável pelos seguintes bens:a) Fiat DUCATO Maxicargo, cor branca, placas ATA-5131, ano 2010, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;b) Scania 113 H 4x2 360, cor branca, placas CBS-4258, ano 1997, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;c) Scania 113 H 4x2, placas JYO-8015, ano 1982, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;d) Ford Cargo 2422 T, cor branca, placas DJC-9064, ano 2005, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;e) Ford Cargo 2429 L, cor vermelha, placas AXF-3196, ano 2013, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;f) Scania/P 360 A6x2, cor vermelha, placas AXC-0093, ano 2013, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;g) VW/17.280 CRM 4x2, cor branca, placas AXC-0166, ano 2014, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;h) M. Benz/ATEGO 2429, cor branca, placas AXC-0191, ano 2014, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;i) SR RECRUSUL SRFM, cor bege, placas AIY-7846, ano 1999, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda;j) SR/Randon SR FG, cor branca, placas AOV-7273, ano 2007, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda.Observação: Seguem, em anexo, cópias de fls. 228/234 (termo de apreensão).IV) OFÍCIO Nº 111/2017-SV03 à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Maringá/PRFinalidade: Solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 5002723-02.2017.4.04.7003.Endereço: Avenida XV de Novembro, 734, Zona 01, em Maringá/PR. CEP: 87013-230 - Enviar via malote digital.Publique-se. Ao SEDI. Oportunamente, ao MPF.

0001591-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.O processo de alienação judicial foi distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 07/2016-DPF/PPA/MS, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, atual ação penal n. 0001155-02.2016.403.6000.Nos autos da ação penal foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal pela prática dos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 em face de Ademir Lourenço de Moraes e Juan José Baez Gonzalez e de Edson Jorge Corrêa Zatorre e Edmar Maciel dos Santos Júnior pela prática do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98.Juan e Ademir, segundo a denúncia, mantinham um laboratório de refino de cocaína na cidade de Ponta Porã/MS, onde era transformada a droga que importavam através do Paraguai, para posterior venda em território nacional. Edson e Edemar, sem participação comprovada nos crimes antecedentes, serviam como lavadores de dinheiro ou ocultadores de bens e valores decorrentes do tráfico internacional de cocaína. A denúncia foi recebida em 21.11.16 e confirmada em 20.02.17. No curso do processo, diversos bens, móveis e imóveis foram sequestrados consoante decisões exaradas às fl. 48/54, f. 75/75-verso e f. 209, ambas do sequestro n. 0011835-56.2016.403.6000.O Ministério Público Federal requereu a alienação antecipada às fls. 59/60 e 129.A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017 (f. 113).Os seguintes bens encontram-se pendentes de alienação antecipada:1)Descrição: I/LR EVOQUE DYNAMIC 5D, 2011/2012, cor preta, gasolina, placa OGK 9110, MS, renavam 454806183, chassi SLAVA2BG5CH633956, registrada em nome de Kacila Nubia dos S Spegiorin;Data de Apreensão: 14/10/2016 (Termo de Apreensão n. 377/2016)Observação: Foi apreendido na casa de Ademir Lourenço de Moraes, fls. 393/395 do IPL 007/20162)Descrição: FORD/F250 XLT F21, 2010/2010, cor preta, diesel, placa HTV 5372, MS, renavam 00223624691, chassi 9BFHF21C5AB077383, registrado em nome de Ademir Lourenço de Moraes Data de Apreensão: 13/10/2016 (Termo de Apreensão n. 352/2016, f.75)3)Descrição: I/BMW S1000 RR, 2014/2014, placa OXF 0999, MS, cor vermelha, renavam 1003254826, Chassi WB1052408EZ041287, registrada em nome de Ademir Lourenço de MoraesData de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 20, fls. 80/83)Observação: Laudo pericial n. 063/2017 (fls. 1.333/1.339)4)Descrição: Caminhão VW/VIR 17250CLC 6X2, 2009/2010, placa EFO 7138, MS, renavam 00184289599, Chassi 9535N827XAR12696, registrado em nome de Gisele Franck, 040.251.171-93. Data de Apreensão: 25/10/2016 (termo de apreensão n. 362/2016, f.84)Observação: No termo de depoimento de 03.11.2016 Gisele Franck afirma que emprestou o nome para transferência de bens de Ademir Lourenço de Moraes (f. 274/275 do IPL N. 007/2016)5)Descrição: Hyundai Tucson, 2015/2016, cor cinza claro, chassi n. KMHJT81EBGU114744, motor n. G4NAEU519320, placa paraguaia PCX 364Data de Apreensão: 13/10/2016 (termo de apreensão n. 353/2016, f.77, apreendido em poder de Juan José Baez Gonzalez)6)Descrição: Mercedez Benz, 1970/1970, cor amarela, placa DJB 8698, MG, renavam 00561517789, chassi n. 34403214007210, registrado em nome de Jovanir Paiva de Lima, CPF 841.290.261-00Data de Apreensão: 18/10/2016 (termo de apreensão n. 360/2016, f.88)7)Descrição: Motoneta Yamazuky, modelo B17 110, cor preta, 2016/2016, gasolina, chassi n. 9PJBNA4E8GCA01540, sem placa e sem chaveData de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 28, fls. 80/83)Observação: Laudo pericial n. 066/2017 (f. 1.340/1.345 da ação penal)8)Descrição: Carretinha reboque para transporte de 03 (três) motos, com caixa para transporte de ferramentas9)Descrição: 4 pneus, medidas 275/45R20 juntamente com 4 rodas aro 20 (termo de apreensão n. 351/2016Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 351/2016 - itens 01 a 04, fls. 80/83)10)Descrição: 4 pneus (305/30R26 juntamente com 4 rodas aro 26 cromadas) Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 351/2016 - itens 01 a 04, fls. 80/83)11)Descrição: 4 pneus, medidas 195/60R15, juntamente com 4 rodas aro 15Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 351/2016 - itens 01 a 04, fls. 80/83)12)Descrição: Máquina fotográfica (casio, elixim, 7.2 mega pixels)Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 1, fls. 80/83)13)Descrição: filmadora panasonic HX-WA30, cor azul , 16 mega pixels, SD3FA701023Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 14, fls. 80/83)14)Descrição: filmadora Isaw, cor preta e laranja , com uma capa protetoraData de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 15, fls. 80/83)15)Descrição: Um H.264 DVR, VR-3705, com cabo de energia)Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 15, fls. 80/83)16)Descrição: Um RELÓGIO MARCA INVICTA BOLT, modelo 12666 mostrador fundo preto, e caixa dourada, com banho de ouro, e pulseira de borracha, e movimento a quartzo.Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 2, fls. 80/83)17)Descrição: Um RELÓGIO MARCA DIESEL TIME 2, modelo DZ7256, com mostrador fundo preto e branco, caixa em aço, pulseira em couro, e movimento a quartzo.Data de Apreensão: 18)Descrição: Um RELÓGIO MARCA OKLEY, com caixa em aço, mostrador fundo branco, e pulseira de borracha e movimento a quartzo.Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 3, fls. 80/83)19)Descrição: Duas CANETAS PARKER modelo 51, com 14 (quatorze) centímetros de comprimento, sendo uma banhada a ouro e a outra com detalhe do clipe banhado a ouro.Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 30, fls. 80/83)20)Descrição: Uma PULSEIRA DE OURO 18K MODELO CHAPA COM DIAMANTES, em ouro 18K, com 20 (vinte) centímetros de comprimento, pesando 50,4 (cinquenta gramas e quatro decigramas) contendo ainda pedras de diamantes cravadas, sendo: a) 170 (cento e setenta) pedras de diamantes, de 1,0 (um ponto) cada; b) 44 (quarenta e quatro) pedras de diamantes de 2,5 (dois e meio pontos) cada; Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 30, fls. 80/83)21)Descrição: Uma CORRENTE DE OURO 18K ELOS QUADRADOS, em ouro 18K (dezoito quilates), maciço, com 65 (sessenta e cinco) centímetros de comprimento, com 152,4 (cento e cinquenta e dois gramas e quatro decigramas).Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 30, fls. 80/83)22)Descrição: Uma GARGANTILHA DE OURO 18K MODELO TERÇO INTEIRO, em ouro 18K (dezoito quilates), maciço, com 52 (cinquenta e dois) centímetros de comprimento, e 04 (quatro) diamantes de 1,5 (um e meio ponto) cada e dois rubis sintéticos de 1,5 (um e meio pontos) cada, com 55,8 (cinquenta e cinco gramas e oito decigramas).Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 30, fls. 80/83)23)Descrição: Uma GARGANTILHA DE OURO 18K MODELO TERÇO INTEIRO, em ouro 18K (dezoito quilates), oca, com 65 (sessenta e cinco) centímetros de comprimento, e 04 (quatro) diamantes de 1,5 (um e meio pontos) e dois rubis sintéticos de 1,5 (um e meio pontos), com peso total de 155,3 (cento e cinquenta e cinco gramas e três decigramas).Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 30, fls. 80/83)24)Descrição: Um CONJUNTO PULSERIA E GARGANTILHA DE OURO 18K, em ouro 18K (dezoito quilates), gravado VERSACE, sendo a gargantilha com 50 (cinquenta) centímetros, e a pulseira com 20 (vinte) centímetros, pesando a gargantilha 88,1 (oitenta e oito gramas e um decigramas) , e a pulseira, 34,2 (trinta e quatro gramas e dois decigramas), no peso total de 122,3 (cento e vinte e dois gramas e três decigramas) .Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 30, fls. 80/83)25)Descrição: Uma CORRENTE COM PINGENTE QUADRADO DE OURO 18K, em ouro 18K (dezoito quilates) entalhado rosto de cristo, sendo a corrente oca, e o pingente maciço, com 76 (setenta e seis) centímetros de comprimento, o pingente medindo 6,0 (seis) por 4,0 (quatro) centímetros., com 02 diamantes de 1,0 (um ponto) cada. Está faltando uma pedra de diamante.Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 30, fls. 80/83)26)Descrição: Uma PULSEIRA DE OURO 14K MODELO GRUME, em ouro 14K (catorze quilates) de 24 (vinte e quatro) centímetros de comprimento, oca, no total de 62,0 gr (sessenta e dois gramas) de ouro.Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 30, fls. 80/83)27)Descrição: Uma PULSEIRA DE OURO 18K MODELO CHAPA, em ouro 18K (dezoito quilates) de 22 (vinte e dois) centímetros de comprimento, oca, com 04 (quatro) pedaços em separado, sendo os mesmos elos cortados para ajuste, no total de 85,9 (oitenta e cinco gramas e nove centigramas) de ouro.Data de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 30, fls. 80/83)28)Descrição: ChaveirosData de Apreensão: 14/10/2016 (termo de apreensão n. 349/2016 - item 30, fls. 80/83)29) Descrição: Imóvel situado na Rua General Andrade Neves, 607, Ponta Porã/MS registrado sobre a matrícula n. 5.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS registrado em nome de Elza Antônio Lourenço, CPF 776.432.161-34Data de Apreensão: Sequestrado em 30/11/2016É a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que:Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita à avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por

sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhesse da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012).PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2- O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3- É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5- Segurança denegada.(MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED ATO-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso).A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guarnecem imóveis sequestrados e os aparelhos de informáticas apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação.Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimentos dos objetos em seu favor.Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens.Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for à hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público.Tratando-se de imóvel, nota-se que também está presente esse grau de deterioração, tendo em vista que, no caso em tela, trata-se de um terreno sem edificações, não sendo passível, pois, de administração judicial, como consta no termo de constatação de fls. 115/117. Ademais, é certo que a manutenção das condições sanitárias do lote, nas atuais circunstâncias, ficariam a cargo da União Federal, onerando os cofres públicos. Assim, impõe-se a sua alienação antecipada.Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos.De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República.Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada à licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita.Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos.O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Providencie-se:a) A avaliação de todos os bens acima relacionados;b) Após a juntada das avaliações, intimem-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão;c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituídos nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação;d) Realizada a homologação judicial, determino as providências legais para realização do leilão dos bens, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento);e) A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determino:- Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais;- Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficiar requerendo sua baixa;- Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajuíze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br);- Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. - Tendo ocorrido à avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005.f) Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda dos Estados dos veículos apreendidos para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, a da Constituição Federal;g) Confirmando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação;h) Atualize-se o controle de bens e efetue o translado das cartas de arrematação aos processos principais;Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001658-86.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-10.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES

Considerando a comunicação de fls. 69/71, que informa que a motocicleta JTA/SUZUKI GSXR1000, placas HTP-0299, já foi entregue à CEAD/MS, em razão de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS, retifico a r. decisão de fls. 50/52 para excluir da alienação judicial o referido veículo. Verifico que foram apreendidos, nos autos da Ação Penal nº 0012206-10.2016.403.6000, e encaminhados a este Juízo os bens abaixo relacionados (fls. 65/67): Descrição: 01 (um) anel dourado com características de ouro.Data de Apreensão: 22/9/2014Descrição: 01 (um) cordão dourado com medalha com características de ouro.Data de Apreensão: 22/9/2014Descrição: 01 (um) relógio dourado com características de ouro.Data de Apreensão: 22/9/2014Assim reedito os fundamentos constantes na decisão de fls. 50/52 e determino a alienação antecipada dos referidos bens.Providencie-se:a) A avaliação dos bens móveis e imóveis, acima relacionados, a ser realizada pela empresa leiloeira, observando-se os termos da Portaria n. 0921771, de 18 de fevereiro de 2015;b) Após a juntada das avaliações, intimem-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão;c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituídos nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação;d) Realizada a homologação judicial, determino as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento);e) Confirmando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação.f) Atualize-se o controle de bens e efetue o translado das cartas de arrematação aos processos principais.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001083-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.2014.403.6000) ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente à fl. 275, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP.Considerando que o apelante declarou que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

0000715-69.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) FILLA & ALMEIDA LTDA - ME(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

FILLA E ALMEIDA LTDA - ME (AUTO CRED VEÍCULOS), qualificada, opõe-se ao sequestro do veículo Chevrolet Camaro 2SS, ano 2012/2013, placa OPZ 9696, ocorrido nos autos do pedido sequestro 00011550220164036000, referente ao inquérito poli-cial 00011550220164036000, hoje ação penal, onde figura, como acusado, entre outros, Ademir Lourenço de Moraes, que teria alienado o bem ao embargante em 01/10/2016, ou seja, antes da ordem judicial de constrição, que se deu em 27/10/2016. Sustenta que é terceiro de boa-fé e apresenta documentos que considera hábeis a demonstrar a onerosidade do negó-cio. Ressalta que este ocorreu antes da medida constritiva. Assevera que não tinha conheci-mento das investigações. Que antes de consumar o negócio tomou todas as medidas preventi-vas para se assegurar de que o veículo se encontrava livre e desembaraçado de qualquer res-trição. Junta documento de propriedade do veículo (f. 41), em seu próprio nome, para de-monstrar que é terceiro, sendo que o registro de indisponibilidade decretada pelo Juízo fere o direito de propriedade da embargante. Ademais, o embargante é estranho à ação penal e não tem nenhuma relação com os fatos sub judice. O contrato de financiamento acostado às f. 44/52, firmado em nome da empresa embargante para fazer frente à aquisição do veículo, re-força a boa-fé, uma vez que para tanto, a instituição financeira analisa detidamente todos os riscos, as condições e as circunstâncias que envolvem o negócio. O financiamento só foi con-cedido, em virtude da evidente situação de legalidade e licitude em que se encontrava o veícu-lo na referida ocasião.Juntou os documentos de f. 22/61 e, depois de instada (f. 62), juntou cópia da de-cisão de sequestro (f. 64/77).Em seguida, preliminarmente, foi franqueada vista ao Ministério Público Federal, que concordou com o pedido inicial, nos seguintes termos: (..) Corroborando o afirmado pela embargante, verifica-se que foi juntado aos au-tos o CRLV do veículo, devidamente registrado no nome da empresa, e seu contrato de financiamento bancário, com data de 20 de outubro de 2016, ou seja, anterior à decisão de sequestro. Do exame do pedido e demais documentos dos autos, é possível concluir que a em-bargante se trata de terceira de boa-fé, proprietária do bem apreendido em empreitada criminosa da qual, em sucinta análise, não fez parte. Por tal razão, merece provimento ao seu pleito (..). (f. 78).É a síntese. Decido. No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, da-do que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir. Despicienda, assim, a citação da União.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que:Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante repre-sentação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (..) 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Conforme reconhecido pelo MPF, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado com o acusado Ademir, em data anterior à medida constritiva. O documento de f. 41 e o contrato de financiamento de f. 44/52 comprovam que Filla & Almeida Ltda-ME é proprietária do Camaro, placa OPZ-9696, desde 20/10/2016. A embargante sustenta que a tradição ocorreu em 01/10/2016. Verifica-se ainda que o veículo foi apreendido na posse da embargante, conforme retrata o mandado de busca e apreensão, cuja cópia está às f. 38, o que labora em favor das alegações vertidas na inicial, quanto à pro-priedade do bem.A decisão que ordenou a indisponibilidade do bem foi proferida em 27/10/2016, em caráter sigiloso, sendo plausível que a embargante nada soubesse a respeito dos indícios de ilicitude que pairavam sobre o bem e seu proprietário, à época da negociação. Destarte, a documentação trazida para os autos comprova satisfatoriamente o ale-gado na inicial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, chegou à mesma conclu-são.Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, Editora Revista dos Tribu-nais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento:Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243).Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF).(p.247).O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contra-ditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Como já de-monstrado, o embargante logrou comprovar de plano sua boa-fé e a onerosidade do negócio.Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes, e determino o levantamento do sequestro que recai sobre o veículo Chevrolet Camaro 2SS, ano 2012/2013, placa OPZ 9696, em nome de FILLA E ALMEIDA LTDA - ME (f. 41). Cópia aos autos do processo 00011550220164036000 e aos autos da ação penal 00011550220164036000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Providencie-se o necessário, inclusive via RENAJUD, se for o caso. Restituam-se as custas recolhidas.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 30 de março de 2016.FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004644-81.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Trata-se de pedido de restituição do veículo Peugeot 208 Griffe A, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placas OOH-7809, formulado por ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS DO AMARAL, em razão da apreensão de tal veículo por conta das investigações processadas nos autos do IPL n. 0530/2014/SR/DPF/MS - Operação Lama Asfáltica (fls. 704/705). A requerente sustenta que os bens sequestrados no decorrer da operação já se mostraram suficientes à garantia de eventuais danos, como também alega o perigo da demora, em razão da deterioração do bem.Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, afirmando que não restou devidamente comprovada a origem do valor para a aquisição do veículo, tampouco foi demonstrado que o referido bem é desvinculado da atividade criminosa investigada na Operação Lama Asfáltica (fls. 719/720).É o relatório. DECIDO.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...] 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Com efeito, como bem observou o Parquet Federal, é certo que não restou comprovada a origem lícita do veículo, tampouco se tal bem não está envolvido em atividades criminosas. O fato dos bens já sequestrados eventualmente garantirem eventuais danos decorrentes da Operação Lava Jato não pode suprimir a possibilidade de origem ilícita do veículo cuja restituição aqui se req uer.Assim, não foi demonstrada a boa-fé inequívoca da requerente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando a possibilidade de deterioração do bem, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca de ocasional alienação antecipada do veículo Peugeot 208 Griffe A, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placas OOH-7809.Publique-se. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005650-89.2016.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 139/141, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).Designo as seguintes datas para a realização do leilão:- 1ª praça: 12 de maio de 2017, às 09 horas;- 2ª praça: 22 de maio de 2017, às 09 horas.P.R.I.C.

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI)

Tendo em vista a certidão de fls ____, que informa que a testemunha Dionísio estará em Campo Grande até o dia 06/04/2017, data designada para ouvi-lo, intime-se a defesa do acusado Ismael Medeiros para apresentar a testemunha no juízo da 3ª Vara na data e hora já designadas (06/04/2017 às 17:00 horas).Intime-se. Campo Grande, 03/04/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5041

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003709-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

F. 186-187 (perito). Ciência às partes.

Expediente Nº 5042

MANDADO DE SEGURANCA

0002677-30.2017.403.6000 - AMARILDO VALDO DA CRUZ(MS021401 - MARCIO LEANDRO G. OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

AMARILDO VALDO DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.Afirma ter recebido notificação de lançamento tributário no dia 24.02.2017 e que no dia 24.03.2017 dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil desta capital para realizar o parcelamento do débito tributário, mas não obteve redução das multas, conforme art. 6º, II, da Lei n. 8.218/1991, porquanto o prazo para obter a redução teria encerrado no dia 22.03.2017.Pede ordem liminar para realizar o parcelamento do débito com a redução de 40% das multas.Juntou documentos.Decido. Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, ou seja, demonstrado de plano, não admitindo dilação probatória.No caso, o impetrante alega ter sido notificado do lançamento em 24.02.2017 e que nos dias 27.02.2017 e 01.03.2017 não houve expediente normal na Receita Federal.Alega, ainda, que o pedido de parcelamento do débito com redução de multa formulado no dia 22.03.2017 foi indeferido.Todavia, os documentos trazidos com a petição inicial não demonstram tais alegações. Sequer há prova do ato coator, impedindo a análise da tese de tempestividade do requerimento de redução da multa.Ademais, o impetrante reconhece necessitar do aviso de recebimento para comprovar a data em que foi notificado (f. 4).Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-92.2014.403.6002 - WAGNER MEDEIROS GOMES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Wagner Medeiros Gomes pede, fls.02/25, em face da União anulação do ato administrativo que licenciou o autor, sem direito a reforma; consideração do acidente como em serviço; reforma do autor porque é incapaz; restituir ao autor descontos realizados em seu soldo; indenização em danos morais em valor não inferior a 100 salários-mínimos. Aduz que prestou o serviço militar de 01.03.2011 a 28.02.2014, no 28º Batalhão Logístico de Dourados/MS. Ocorre que, no dia 11 de abril de 2013, por volta das 09:45 horas, o autor sofreu acidente de trânsito durante o deslocamento da cidade de Dourados/MS para a Guarnição de Campo Grande/MS, quando próximo à cidade de Maracaju/MS, em uma estrada vicinal, perdeu o controle da viatura, vindo a capotar. Ressalta que cumpria ordem superior advinda do subtenente Luiz Carlos, encarregado de garagem da Companhia de Comando e Apoio, que o informou no dia anterior, próximo ao final do expediente, que deveria se deslocar à guarnição de Campo Grande/MS, no dia 11/04/2013, a fim de conduzir o Soldado Leandro dos Santos Florencio até o Hospital Militar de Área, para tratamento médico.Alega o autor que em decorrência do sinistro, teve seu membro inferior esquerdo gravemente lesionado, pois o veículo, ao capotar, passou por sobre sua perna, esmagando-a. Diante disso, foi diagnosticada Fratura exposta cominutiva de diáfise de fêmur esquerda, sendo submetido a procedimento cirúrgico (redução, fixação com placa e parafuso), evoluindo com osteomielite durante o pós-operatório.Sustenta que com base no laudo ortopédico emitido no dia 04 de fevereiro de 2014, foi avaliado apto para o serviço militar, porém após início das atividades apresentou piora da dor em coxa esquerda e aumento da secreção purulenta, sendo então considerado Incapaz B1, no dia 25 de fevereiro de 2014, conforme Ficha de Registro de Dados de Inspeção.Afirma o autor, que a despeito do seu quadro de saúde, foi licenciado ex officio em 28/02/2014, tendo em vista ser-lhe imputada pela Instituição a ocorrência de transgressão disciplinar aferida em Sindicância que originou Inquérito Policial Militar, porque segundo apurado, o autor estaria dirigindo em velocidade superior a 60 Km (sessenta) quilômetros por hora, em via rural, contrariando disposição do CTB, o que afasta a ocorrência de acidente em serviço, que por sua vez, lhe retira os direitos decorrentes, tais como manutenção nos quadros do Exército para fins de vencimentos, alterações, mediante tratamento médico, e reforma.Juntou documentos (fls. 26/323).À fl. 326, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim, diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Às fls. 331/342, a União apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato de licenciamento do autor e o tratamento médico assegurado pela administração militar; a impossibilidade de manutenção de militar temporário na condição de agregado; inexistência de direito à reintegração e reforma; ausência de ato ilícito a ensejar dano moral e ausência de prova quanto a este evento; que o Fusex não se caracteriza plano de saúde, e sim um fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias, não ensejando devolução.Em fls. 637/39, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia.Em fls. 647/660, foi produzido laudo pericial., e as partes de manifestaram em fls. 662/5, autor, e 667/71Vieram os autos conclusos. Decido.Não há preliminares. Enfrente-se o mérito. O cerne da controvérsia é (in)capacidade laboral do autor causada pelo acidente supostamente em serviço.O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército, em 28.02.2014, com a sua consequente reforma por incapacidade. O laudo pericial consignou que: 1- é portador é sequela de fratura exposta de fêmur esquerdo; 2- é incapaz definitivamente para o serviço militar; 3-não é incapaz para a vida civil podendo exercer atividade que lhe garanta subsistência; 4- restou caracterizado o nexo de causalidade entre a fratura e o acidente relatado na inicial.O ato de licenciamento é ato administrativo discricionário, consoante o artigo 121 da Lei n.º 6.880/80, cujo mérito administrativo, relativo à conveniência e oportunidade de se manter o militar temporário nos quadros das Forças Armadas, não cabe ao Poder Judiciário analisar, cabendo-lhe, apenas, o controle da legalidade de tais atos. No caso, o autor era militar não-estável sujeito a reengajamentos por tempo limitado e segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar, segundo a Lei 4.375/64(Lei do Serviço Militar) e o Decreto 57.654/66.A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) é expressa no sentido de que a incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa (art. 20), podendo tais incorporados requerer prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada (art. 33), em prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares (art. 33, parágrafo único).Já o Regulamento é expresso ao dizer que : 140. A desincorporação ocorrerá:6) por moléstia ou acidente que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo; 2o - No caso do nº 2 deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. 6o - No caso do nº 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso de contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no 2o, deste artigo.149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde e, mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios, por parte da autoridade militar.No caso dos autos, segundo a conclusão do inquérito policial o acidente ocorrera porque o autor prosseguiu por via não pavimentada, valendo-se de GPS do aparelho de celular, não obstante já conhecesse o trajeto. Conforme o Decreto 57.272:Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Fôrças Armadas, aquêle que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interêsse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquêle em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa, desde que efetuado em veículo militar para tal fim destinado. f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Art 2º Considera-se acidente em serviço para os fins previstos em lei, ainda quando não seja êle a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do militar, desde que entre o acidente e a morte ou incapacidade haja relação de causa e efeito.O boletim de ocorrência da polícia militar estadual nos relata : PELA RODOVIA MS 460. NO SENTIDO DE DESLOCAMENTO MARACAJU X NIOAQUE. TRAFEGAVA O V-1 (FORD! RANGER). QUANDO NO KM 36 O CONDUTOR PERDEU O CD TROLE DIRECIONAL DO VEICULO QUE SAIU DA PISTA E CAPOTOU À MARGEM ESQUERDA DA RODOVIA. IMOBILIZANDO-SE COM 0 TETO SOBRE O SOLO DO ACIDENTE RESULTOU EM DANO MATERIAIS NO V-1. COM DUAS VITIMAS. Veja-se que um acidente tem várias causas. Quando se trata de veículo automotor, não há perda do controle do veículo, e, sim, perda do controle da direção do veículo pelo condutor deste. Percebe-se, fls. 630: na conclusão do inquérito militar: No dia 10 de abril de 2013, o Cb Gomes foi escalado para conduzir o Sd L Santos a guarnição de Campo Grande, sem, no entanto, ter-lhe sido determinado caminho específico a seguir, em decorrência do que, no dia 11 de abril de 2013, por volta das cinco horas e quarenta minutos pegou a VTR Ford Ranger placas HRJ 3159 e dirigiu-se a região do Supermercado Chama, na cidade de Dourados, onde apanhou o Sd L Santos e seguiram viagem em direção à Cidade de Itaporã, por se um caminho com menor movimento de veículos; Após passarem pela cidade de Maracajú, na rotatória existente, acabou pegando o caminho equivocado, seguindo pela Rodovia MS 460, e só percebeu o erro 14 Km à frente, onde acaba a pavimentação asfáltica, tornando-se a mesma uma ESTRADA nas definições do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro. Ao consultar o navegador GPS de seu aparelho celular, a rota sugerida era seguir em frente, e assim o fez, até que nas imediações do Km 036 perdeu o controle direcional do veículo, que saiu da pista e capotou à margem esquerda da via, imobilizando-se com o teto sobre o solo, de acordo com o Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Militar Rodoviária Estadual(fls. 150). Acontece que a velocidade de deslocamento era de algo entre 90 e 100 Km/h, como admitido pelo próprio motorista em sua inquirição, contrariando o prescrito pela letra b do inciso 11 do parágrafo primeiro do artigo 61 do Código de trânsito Brasileiro, o que configura a culpa do condutor, conforme destacado pelo Inquérito Técnica (fls 173 a 195), uma vez que não foi encontrada nenhuma causa mecânica para o acontecido. Destaque-se que em momento algum foi levantada a hipótese de o motorista estar sob efeito de álcool ou substância entorpecente(fls. 021, 079 e 109). Em decorrência do capotamento, o Sd L Santos teve o antebraço esquerdo fraturado, lesão esta que o incapacitou para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme auto do Exame de Corpo de Delito de Fls 119 que, no entanto, teve tratamento realizado no mesmo dia como comprovado pelo Prontuário médico de fls. 123 a 134. O próprio CB Gomes também sofreu fratura do Fêmur esquerdo, lesão esta de natureza mais grave que a sofrida pelo passageiro, uma vez que resultou incapacidade por mais de trinta dias e também perigo de vida, confroem auto de exame d ecorpo de delito d efl. 118. Da mesma forma, o tratamento foi realizado no mesmo dia do sinistro, conforme consta nas fls. 135 a 147.As condições climáticas não eram impróprias, o que afastaria o caso fortuito ou força maior.Ademais, consignou-se: o motorista e o passageiro não estavam utilizando cinto de segurança, tendo em vista a distância a que foram arremessados(como afirmado pela testemunha Roberto Jorge Guimaro. Isto já enseja a Diz o regulamento disciplinar do Exército:82. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;Da mesma forma, o CTB:art. 167. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRANOutrossim, apurou-se que o autor imprimia velocidade incompatível com a estrada não pavimentada, quase 100km/h. A testemunha e ofendido Leandro dos Santos Florêncio nos informa que a velocidade no momento do acidente era de 80 a 90km/h, quando o máximo permitido para uma estrada não pavimentada era 60 KM. Tal fato foi até mesmo confirmado pelo autor perante o inquérito policial militar, mas contradito em juízo, sob o contraditório, como meio de defesa.Ademais, refuta-se a ideia de que o longo interrogatório afastaria a plenitude da vontade porque esta somente cederia em casos de tortura ou coação. Outrossim, um indício que houve uma imprudência, e que foi percebida por este magistrado foi o manuseio pelo autor, durante o acidente de celular com GPS para obter orientação de localização e trajeto. Ora, tal elemento tira atenção do condutor, principalmente, numa área desconhecida por ele, e com condições de pista adversas pela não pavimentação. Como se vê o acidente se dera única e exclusivamente por violação dos deveres dos cuidados necessários pelo autor em face das circunstâncias que o rodeavam, configurando falta disciplinar., o que afasta a natureza de que o acidente ocorrera durante o serviço. Por outro lado, a lesão em apreço não lhe impinge incapacidade para a atividade civil que não é atrapalhada pela doença que lhe acomete. Assim, improcede o pedido de reforma.ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ART. 109 C/C ART. 108, III, DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL APENAS PARA ALGUMAS ATIVIDADES DO SERVIÇO MILITAR. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE 1. Pretende o apelante a anulação do ato de licenciamento e a reforma nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, do Estatuto dos Militares, em razão de acidente de moto sofrido por ele em março de 2005, quando se dirigia ao local de trabalho. 2. Para a concessão da reforma pretendida pelo apelante, é necessário que seja comprovado que o acidente sofrido por ele se enquadra em acidente de trabalho e que ele tenha ficado incapaz definitivamente em razão dele. 3. No caso dos autos, a sindicância instaurada pelos próprios militares concluiu que o acidente sofrido pelo autor se enquadrava como acidente de serviço, consoante o nº 6) da letra b do nº 4 da Portaria 016 - DGP, de 07 de março de 2001, uma vez que ele estava se dirigindo da sua residência para o local de trabalho. No mesmo ano, contudo, em setembro, ele foi considerado apto para o serviço militar. 4. No que tange à incapacidade, de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de Luxação Recidivante do Ombro Direito (CID 10 S43.0), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico e concluído o tratamento. O expert, no entanto, atestou que o apelante apresenta comprometimento mínimo da capacidade laborativa, tendo em vista que apresenta apenas 10% (dez por cento) de redução da extensão do ombro direito. Dessa forma, concluiu o perito que o particular estava plenamente capaz para exercer as atividades da vida civil e incapaz de exercer apenas algumas atividades da vida militar, alegando, ainda. que acreditava que a referida limitação não seria obstáculo para o ingresso nas Forças Armadas. 5. Dessa forma, percebe-se, pois, que os requisitos previstos nos arts. 108 e 109, do Estatuto dos Militares, não foram preenchidos e, portanto, não há como conceder a pretendida reforma ao particular. 6. Em razão da ausência de ilicitude no licenciamento do apelante nas fileiras do Exército, impossível a condenação da União ao pagamento de danos morais. 7. Apelação não provida. (AC 00144570720114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/08/2016 - Página::77.)Quanto ao pedido de condenação a reparação de danos morais pela ilegalidade do licenciamento, vê-se que se encontra prejudicado, tendo em vista a conclusão supra de que aquele se dera com correção.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 485, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO COMUM

2001205-18.1998.403.6002 (98.2001205-8) - JOSE CARLOS DUQUINI(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Tendo decorrido o prazo e nada requerido pelas partes, conforme conteúdo de certidão da Secretaria na folha 205 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Cumpra-se.

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-85.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.Nomeio para o encargo o Perito, Sr. GUSTAVO DEBOLETO, com endereço de conhecimento da Secretaria, que deverá ser intimado do encargo, devendo apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, deverá a parte autora depositar o valor integral dos honorários periciais em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta pela própria parte, junto à Caixa Econômica Federal, PAB-JUSTIÇA FEDERAL-Agência 4171.Fica deferido o levantamento de 50% dos honorários pelo Sr. Perito, no início dos trabalhos e o restante após a entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes.PA 0,10 O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data fixada para o início dos trabalhos.Concedo as partes o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito e indicar seus assistentes técnicos, caso queiram.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7145

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002207-27.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO

Tendo em vista que as partes noticiaram efetivação de acordo, (fls. 118/120), intime-se a requerente para que requeira diretamente no Juízo Deprecado de Itaporã-MS a devolução da carta precatória de citação número daquele Juízo 0000127.21.2017.8.12.0037.Após, venham conclusos para sentença.Int.

ACAO MONITORIA

0002849-34.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Intime-se a Caixa para manifestar-se sobre as carta precatórias devolvidas sem cumprimento, (fls. 159/214 e 223/238), referente à citação do réu Emerson Antônio Fernandes.No que tange ao réu José Antônio Rodrigues da Silva verifico que já foi procurado nos endereços obtidos por meio de pesquisa nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, (fls. 217/222), e não encontrado, razão pela qual não vislumbro frutífera a citação por hora certa, principalmente diante à notícia de que atualmente reside no Paraguai-PY.Assim, reconsidero o despacho de fls. 158 e determino que a citação se dê por via edital. Expeça-se o edital que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do TRF da 3ª Região, e no átrio desta Vara.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento do débito, ou sem embargos monitórios fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como curadora do réu José Antônio Rodrigues da Silva.Int.

0003067-28.2016.403.6002 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando que a parte autora não especificou provas a produzir e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002974-65.2016.403.6002 - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado às fls. 100/102.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0002977-20.2016.403.6002 - BENEDITO COUTINHO X APARECIDA FERNANDES COUTINHO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado às fls. 110/112.Em seguida, venham conclusos, visto que o MPF já se manifetou, (fls. 219/220). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4754

ACAO CIVIL PUBLICA

0001809-77.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X VALDEMAR SEVERINO DA SILVA FILHO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0001809-77.2016.403.6003Autor: COMPANHIA ENERGÉRTICA DE SÃO PAULO - CESPRéu: VALDEMAR SEVERINO DA SILVA FILHO E OUTROSDECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Valdemar Severino da Silva Filho e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos.Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém, sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Requereu que seja oportunizada vista dos presentes autos para manifestação sempre após as alegações das partes no processo (fl. 63). A União manifestou não se manifestou. O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl.57). Juntou documento (fls.58/61).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Competência.Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012.A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls.38/45), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular.Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasilândia/MS.Feitas essas considerações passemos à análise do pedido liminar.2.2. Tutela de Urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls.33/40) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação.O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação.Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividades de lazer (fl. 39).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 20 (vinte) dias, o barraco de 19,25 m, a rede elétrica com 170,0 metros de extensão e WC de 4,32 m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tornem os autos conclusos. Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 02 de março de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000622-34.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES - ME(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS010464 - HAMILTON GARCIA E SP163739 - MARA PATRICIA SOTANA)

Proc. nº 0000622-34.2016.403.6003Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES - MEClassificação: B SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, contra Marco Aurélio de Souza Guedes, objetivando a busca e apreensão do veículo M.BENZ/O 400 RSD PL, ano/modelo 1997, cor marrom, placa IGM4889, CHASSI 9BM664238VC08668, RENAVAM 679846816.A parte autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso III, em vista de acordo alcançado (folha 78).É o relatório.Tendo em vista o acordo alcançado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, III, c.c 925 do CPC/2015.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Determine-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a liberação do veículo objeto da presente demanda junto ao DETRAN: ÔNIBUS M. BENZ O 400 RSD PL 1997/1997, placa IGM 4889, RENAVAM 00679846816.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de março de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0001001-09.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J J S PIMENTEL EIRELI - ME X JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 207/241

0002655-31.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA - ME X EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA

Proc. 0002655-31.2015.4.03.6003Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido: Eduardo Nalini de Oliveira - ME e outroClassificação: BVistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, no valor de R$ 49.249,08 (quarenta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos), em 31/08/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento nº 07.4730.197.03000345-4 e 07.4730.734.0000275-04, e uma Cédula de Crédito Bancário n 07.4730.605.00000.35-83, contra EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA - ME e outro, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/35). 2. - Citado (fl. 44/51), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 51 verso). É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).4. Custas e honorários advocatíciosNo caso presente, citado, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor ao devedor os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)5.- Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a quantia de R$ 49.249,08 (quarenta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos), em 31/8/2015, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Relacionamento nº 07.4730.197.03000345-4 e 07.4730.734.0000275-04, e uma Cédula de Crédito Bancário n 07.4730.605.00000.35-83.Condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.Araçatuba, 07 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-84.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 121/136.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-90.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-84.2013.403.6003) SERGIO PEDRO SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Proc. nº 0002901-90.2016.403.6003Embargante: SERGIO PEDRO SILVAEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)Classificação: CVistos em Sentença.Sergio Pedro Silva, qualificado na inicial, opôs embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando que seja declarada nula a execução promovida pela embargada em razão do excesso de execução.O embargante alega que os débitos que compõem a Execução de Título Extrajudicial são superiores do que são de fato devidos. Requer a procedência dos embargos com extinção da execução extrajudicial e condenação da embargada nas cominações postuladas.É o relatório. DECIDOO acordo celebrado entre as partes, a respeito do pagamento da dívida objeto da execução de título extrajudicial nos autos 0000813-84.2013.403.6003, implica perda superveniente do interesse processual em relação aos embargos à execução, impondo-se a extinção destes sem julgamento de mérito. Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º, Lei 9.289/96) e sem honorários advocatícios.Traslade-se esta sentença, por cópia, aos autos da execução fiscal correspondente.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas, 02 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000504-92.2015.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) RUBENS NOBUYUKI MIZOBATA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000504-92.2015.4.03.6003Visto.À réplica. Na mesma oportunidade, junte o embargante cópia atualizada da matrícula do imóvel.Dê-se vista das petições de fls. 110 e 119/120 à União.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência (CPC, art. 370 e parágrafo único).Intimem-se.Três Lagoas-MS, 17 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000476-56.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-42.2016.403.6003) CACILDA APARECIDA DO CARMO TABOX SAIAR(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000476-56.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Cacilda Aparecida do Carmo Tabox Saiar, qualificada na inicial, opôs Embargos de Terceiro em face da União, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade. Alega que é casada com Anderson Tabox Saiar, sob o regime de comunhão parcial de bens, réu na ação civil pública nº 0001003-42.2016.4.03.6003, na qual foram bloqueados todos os bens do casal, sem preservar sua meação. Aduz que o veículo Renault/Duster 20 D 4X2, de placas NRU0719, de uso pessoal e de seus filhos, se envolveu em um acidente na data de 12/10/2016, com perda total. Menciona que o bem é segurado pela Liberty Seguros, conforme Apólice nº 3134080343, na qual consta como única beneficiária. Informa que na ação civil pública foi requerida a liberação do valor do prêmio, porém sem êxito. Sustenta nulidade da ordem de constrição sobre a totalidade dos bens, sem reserva de sua meação, bem como impenhorabilidade do imóvel financiado em que reside sua família. Ao final pede a liberação do valor total do prêmio ou de 50% do montante, além de sua meação sobre os demais bens.Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Nos autos nº 0001003-42.2016.4.03.6003 este Juízo consignou que:Primeiramente, não conheço do pedido de Cacilda Aparecida do Carmo Tabox Saiar, eis que não é parte nos presentes autos e não teve nenhum bem seu aqui indisponibilizado.Por outro lado, quanto ao pedido do réu Anderson Tabox Saiar deve ser considerado que o prêmio do seguro de dano visa garantir/recompor o patrimônio assegurado que, no caso, está indisponibilizado.O fato de ser um terceiro o beneficiário da indenização (esposa do requerido), não retira do contrato de seguro de dano sua natureza intrínseca de garantidor da coisa, nem obsta a transferência dos ônus que recaíam sobre o veículo para o prêmio.Não se trata de aplicar o instituto da sub-rogação, mas de continuar o bem, garantindo o ressarcimento do dano ao erário e o pagamento de eventual multa civil. A indenização a ser paga pela seguradora está vinculada ao bem assegurado, não tendo o sinistro rompido o liame entre o veículo e a restrição de transferência, razão pela qual o valor do prêmio não integrou o patrimônio da beneficiária do seguro, de modo que a constrição judicial não chegou a atingir patrimônio de terceiro. Isso porque, as relações jurídicas de direito material entre o segurado e a seguradora e, entre esta e a beneficiária, não são absolutamente independentes, caso contrário, ter-se-ia por desnecessário o levantamento do bloqueio para que fosse efetuado o pagamento da indenização à esposa do réu.O valor do prêmio, conforme já mencionado, continua respondendo pelo ônus que recaía sobre o veículo sinistrado. Na ação civil pública por improbidade também foi decidido o seguinte:a) defiro, em parte, o pedido de desbloqueio para determinar que, após o depósito judicial do prêmio pela seguradora Liberty Seguros, seja levantada a restrição que recai sobre o veículo Renault/Duster 20 D 4X2, de placas NRU0719. Todavia, considerando a alegação de que não foi observado o direito à meação da embargante, postergo a análise do pedido liminar para dar vista ao Ministério Público Federal.Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a embargante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para retificar o polo passivo da ação, eis que a União não é parte na ação civil pública por improbidade, em comento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Apensem-se aos autos nº 0001003-42.2016.4.03.6003 (art. 676 do CPC).Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Nilton Silva Torres, OAB/MS nº 4.282.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 03 de março de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-84.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO PEDRO SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Classificação BProc. nº 0000813-84.2013.403.6003Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SERGIO PEDRO SILVAVistos em SentençaTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sergio Pedro Silva, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 06/21.À fl. 78, a exequente informou que obteve acordo com o executado, restando liquidada a dívida. Por fim, requer a extinção e o arquivamento da presente execução.É o relatório.DECIDODiante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0003561-55.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MEDINA DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.21 (09/12/2016), ou até eventual manifestação da exeqüente

0001217-67.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO FABIANO CHIERICE - ME X FERNANDO FABIANO CHIERICE(MS008003 - MELISSA RAMOS QUEIROZ)

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca de fls. 67/74.

0001306-90.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONSTRUSUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PAULO VALDOMIRO DA COSTA LEITE X KAISER CARLOS CORREA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a depositar, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0000743-69.2016.8.12.0024, nos termos do ofício de fl. 39

0000042-04.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000042-04.2016.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOSVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Leandro Carlos de Moura Campos objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 10.À folha 18, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento administrativo da inscrição da dívida.É o relatório.DECIDOConsiderando que a inscrição da dívida foi cancelada administrativamente, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 18). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0000043-86.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA GIRAO DE CASTRO LATA

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000043-86.2016.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: LEILA GIRAO DE CASTRO LATAVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Leila Girao de Castro Lata objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 10.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0000719-34.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TECIDOS LEONELS LTDA - ME X LUZENIR EVANGELISTA LEONEL DA SILVEIRA

PA 0,5 Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 23

0000724-56.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA. X HELIO SORIGOTTI X HELIO SORIGOTTI FILHO

PA 0,5 Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 24

0000725-41.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSE ANTONIO DA ROCHA - ME X JOSE ANTONIO DA ROCHA

Autos n. 0000725-41.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X José Antonio da Rocha ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSParte a ser citada: 1) JOSE ANTONIO DA ROCHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.05.539.316/0001-70, a ser citada na pessoa de José Antonio da Rocha, à Rua José Evaristo de Queiroz, 965, bairro Santo Antônio, no município de Paranaíba/MS;2) JOSE ANTONIO DA ROCHA, inscrito no CPF 542.389.511-15, residente na Rua Luiz Farinha, 1025, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 17/02/2016: R$ 100.175,87 (Cem mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000903-87.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAURO JOSE MARTINS - ME X MAURO JOSE MARTINS

PA 0,5 Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 24

0000911-64.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DEDINHO & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME X ADILSON JOSE MARCHI

PA 0,5 Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 20

0002223-75.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SONIA ALMEIDA DE QUEIROZ

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002223-75.2016.403.6003EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SONIA ALMEIDA DE QUEIROZVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leandro Carlos de Moura Campos objetivando o recebimento do crédito inserto no Demonstrativo da Dívida folha 18.À folha 23, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 23). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Determino o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0003357-40.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003357-40.2016.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: SANDRA CÂMARA MARTINS E SOUZAVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Sandra Câmara Martins e Souza objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0003360-92.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003360-92.2016.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINIVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Vania Regina Amaral Bianchini objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0003361-77.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELITON FREITAS GOMES MENEZES

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003361-77.2016.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: WELITON FREITAS GOMES MENEZESVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Weliton Freitas Gomes Menezes objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0003363-47.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MEDINA DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.15 (09/12/2016), ou até eventual manifestação da exeqüente

0003371-24.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELLIPE OLIVEIRA ULIAM

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003371-24.2016.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA ULIAMVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Felipe Oliveira Uliam objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0003372-09.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003372-09.2016.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: FERNANDO SOUZA OLIVEIRAVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Fernando Souza Oliveira objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0003373-91.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO PRETEL

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003373-91.2016.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: FRANCISCO PRETELVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Francisco Pretel objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0003418-95.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AMILTON APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003418-95.2016.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: AMILTON APARECIDO DA SILVAVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Amilton Aparecido da Silva objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0003439-71.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSYANE CASTELLO BIASSI GARCIA

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003439-71.2016.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: JOSYANE CASTELLO BIASSI GARCIAVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Josyane Castello Biassi Garcia objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0003451-85.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ANTONIA DIAS POLINI

TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003451-85.2016.403.6003EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABEXECUTADO: MARIA ANTONIA DIAS POLINIVistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Maria Antonia Dias Polini objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002624-74.2016.403.6003 - RODONETTO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X RONALDO JOSE CESCONETTO(MT020828O - RAFAELA PRADO) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE BATAGUASSU/MS

Proc. nº 0002624-74.2016.403.6003Impetrante: RODONETTO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDAImpetrado: CHEFE DA POLICIA CIVIL RODOVIARIA FEDERAL DE BATAGUASSU/MSClassificação: CVistos em Sentença.Rodonetto Serviços e Transportes LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Bataguassu/MS, para que seja declarada nula a apreensão dos veículos semi-reboque tipo Tanque com placa JZY6671, RENAVAM 00846514672, CHASSI 9AA21082G5C053864 e do semi-reboque tipo Tanque com placa JZY6811, RENAVAM 00846518120, CHASSI 9AA21102G5C053863.Indeferido o pedido de liminar e o pedido de justiça gratuita às fls. 48/50.Em folha 62, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII. É o relatório.Tendo o impetrante requerido a desistência da ação, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento no prazo de quinze dias.Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de março de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

0002645-50.2016.403.6003 - CAROLINE SANTOS BARBOSA(MS014410 - NERI TISOTT) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0002645-50.2016.403.6003Impetrante: Caroline Santos Barbosa Impetrada: Diretor da UFMS - Campus de Três LagoasClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Caroline Santos Barbosa, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Diretor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, pretendendo compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no curso de Direito do Campus de Três Lagoas/MS.Alega que foi classificada em processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada - SISU para o referido curso de graduação, tendo o prazo de três dias para apresentar documentos e efetuar matrícula, a qual não foi realizada em virtude de não possuir título de eleitor. Acrescenta que: ainda não possui o documento por ter completado a maioridade recentemente; compareceu perante a Justiça Eleitoral para se alistar, mas o serviço estava encerrado, nos termos do art. 67 do Código Eleitoral e 91 da Lei n 9.504/94; sua situação perante a Justiça Eleitoral é regular nos termos do art. 8 do Código Eleitora, pois completará dezenove anos apenas em 19/10/2016; e que não ocorreu nenhuma eleição desde que completou dezoito anos.Às fls. 20/21, deferiu-se a liminar, determinando-se que se procedesse à matrícula da impetrante.Notificado (fl. 31), o Diretor da UFMS prestou informações (fls. 34/42), na qual arguiu preliminarmente que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de seu direito, não demonstrou qual seria o ato ilegal ou arbitrário praticado pela UFMS ou autoridade coatora, sendo incabível o presente mandamus, já que não existiu ato coator. Alega que não foi praticado ato ilegal pela UFMS, porquanto se respeitou estritamente a lei, as normas do MEC e as regras editalícias. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 46/57.Em seu parecer, o Ministério Público Federal pela concessão da segurança mediante a confirmação dos termos da liminar (fl. 33).É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega a parte autora, a matrícula foi negada em razão da falta de apresentação do documento de título de eleitor (folha 03).A parte autora informou que tentou obter o documento, mas não conseguiu ante o encerramento do serviço de alistamento. Conquanto o título de eleitor se traduza em documento comprobatório da capacidade eleitoral ativa Ademais, informou que não se encontra em situação irregular perante a Justiça Eleitoral porque não ocorreu nenhuma eleição desde que completou 18 (dezoito) anos. Como bem explanado pelo Parquet Federal em seu parecer (fl. 33), diante da importância que se deve dar à matéria (educação), tem-se que não é razoável impedir o acesso a esse direito fundamental pelo simples fato de não ter a cidadã apresentado cópia de seu título de eleitor, sem sequer lhe ter sido concedido prazo razoável para o fazer, tendo em vista o encerramento do serviço pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, a instituição de ensino não pode impor formalidade excessiva e desproporcional, que limite ou impeça o acesso à plena formação educacional, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista no artigo 205 da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Por fim, registre-se que é imperativo o reconhecimento da supremacia da garantia constitucional de pleno acesso à educação, em detrimento das burocracias regulamentares impostas pela universidade, por vezes de forma desarrazoada. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado, cujas circunstâncias fáticas analisadas são muito semelhantes ao do caso em testilha:REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança - Matrícula indeferida em Universidade Estadual, por ausência de apresentação de título de eleitor - Ordem concedida - Impossibilidade momentânea de se apresentar o documento - Negativa de matrícula que se mostra medida desproporcional - Garantia constitucional do pleno acesso à formação educacional - Precedentes - Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP. (TJ-SP - REEX: 00025655820128260246 SP 0002565-58.2012.8.26.0246, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 22/06/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/06/2015)Portanto, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à matrícula no curso de graduação em Engenharia de Produção da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva matrícula da impetrante.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.Três Lagoas-MS, 25 de janeiro 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0000484-33.2017.403.6003 - FARMAESSE DROGARIA LTDA - ME(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

PROCESSO Nº 0000484-33.2017.4.03.6003REQUERENTE: FARMAESSE DROGARIA LTDA. - MEREQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MSDECISÃOTratam os presentes autos de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, proposta pela pessoa jurídica FARMAESSE DROGARIA LTDA. - ME (CGC/MF 00.576.873/0001-47) em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, por meio da qual objetiva a sustação de protesto.Alega a requerente que em 15/12/2016 recebeu dois avisos de intimação do Cartório de Protesto de Títulos para pagar, até o dia 16/12/2016, as CDAs nº 12173, nº 12174, nº 12175, nº 12176 e nº 12177, nos valores de R$1.777,35, R$1.760,96, R$1.744,74, R$1.681,50 e R$1.650,80, respectivamente, sob pena de ser lavrado o protesto dos títulos. Aduz que do auto de infração a única penalização que se pode extrair é a do art. 24 da Lei nº 3.820/1960. Registra que há muitos anos é cadastrada na Autarquia ré, a qual anualmente emitia Certidão de Regularidade Técnica, por meio do qual obtinha Alvará Sanitário junto à Vigilância Sanitária Municipal. Salienta que sempre contou com serviços de profissionais farmacêuticos, até que seu proprietário Sebastião Nunes da Silva concluiu o curso de técnico em farmácia, passando a partir de 2001 a responder tecnicamente pela empresa conforme art. 15 da Lei nº 5.991/73. Informa que obteve sua inscrição junto ao CRF/MS por meio de mandado de segurança (autos nº 2001.60.00.003721-0) impetrado na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Relata que a tesouraria do órgão lhe forneceu uma listagem de multas fiscais a partir do ano de 2005 até 2016. Afirma que as multas lançadas no período de 2003 a 2011 estão prescritas e que a cobrança de Certidão de Regularidade está suspensa por ordem judicial em virtude de ação proposta pelo SINPROFAR/MS e a ABCFARMA. Sustenta que as CDAs enviadas ao Cartório de Protestos são absolutamente ilegais e contrariam as Leis nº 3.820/60 e nº 5.991/73. Salienta que se o protesto for efetivado sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação e que pretende propor ação de nulidade das CDAs, cumulada com indenização por danos morais.O processo inicialmente tramitou perante o Juízo da Comarca de Paranaíba/MS que, em 17/01/2017, declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 16-v/17).Após o declínio da competência, a requerente reiterou o pedido liminar com posterior remessa dos autos para este Juízo (fls. 18-v/19), que foi indeferido em 03/02/2017 (fls. 19-v), sem interposição de agravo de instrumento (fls. 21).É o relatório. DECIDO.Recebo a competência.Considerando que o processo cautelar não é mais previsto pelo Código de Processo Civil conheço a exordial como pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente, nos termos dos artigos 294, e parágrafo único, e 305, ambos do referido Diploma Legal.Posto isso, observo que para o deferimento de medida liminar é necessária a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional. Requisitos que não se fazem presentes.Os documentos juntados pela requerente não possibilitam, em sede de cognição sumária, a aferição de irregularidade na emissão das CDAs indicadas ao protesto. Ademais, milita em favor da administração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.Nessa linha, por ora, não observo qualquer elemento que justifique a sustação dos protestos.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para:a) formular, se quiser, o pedido principal (CPC, art. 310);b) regularizar sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 05-v trata-se de simples cópia;c) juntar cópia integral do processo administrativo perante o CRF/MS e de outros documentos que entenda necessários à instrução do feito.d) recolher as custas processuais sobre o valor da causa;Cumpridas as diligências, cite-se o réu (CPC, art. 306), com as advertências do art. 307 do Código Civil. Caso contrário, façam os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000445-36.2017.403.6003 - JOAO MARTINS FILHO - ME(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

PROCESSO Nº 0000445-36.2017.4.03.6003REQUERENTE: JOÃO MARTINS FILHO - MEREQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MSDECISÃOTratam os presentes autos de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, proposta pela pessoa jurídica JOÃO MARTINS FILHO - ME (CGC/MF 02.021.988/0001-09) em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, por meio da qual objetiva a sustação de protesto.Alega a requerente que em 15/12/2016 recebeu dois avisos de intimação do Cartório de Protesto de Títulos para pagar, até o dia 19/12/2016, as CDAs nº 12261 e nº 12262, nos valores de R$1.770,16 e R$1.737,92, respectivamente, sob pena de ser lavrado o protesto dos títulos. Aduz que do auto de infração a única penalização que se pode extrair é a do art. 24 da Lei nº 3.820/1960. Registra que há muitos anos é cadastrada na Autarquia ré, a qual anualmente emitia Certidão de Regularidade Técnica, por meio do qual obtinha Alvará Sanitário junto à Vigilância Sanitária Municipal. Ressalta que as cópias do Livro de Registro de Empregados demonstra que a empresa possui assistência de técnicos responsáveis nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Relata que a tesouraria do órgão lhe forneceu uma listagem de multas fiscais a partir do ano de 2003 até 2014 e um débito de R$72,00 referente a Certidão de Regularidade Técnica, que somam R$33.546,94. Afirmas que as multas lançadas no período de 2003 a 2011 estão prescritas e que a cobrança de Certidão de Regularidade está suspensa por ordem judicial em virtude de ação proposta pelo SINPROFAR/MS e a ABCFARMA, inexistindo qualquer débito a lhe ser imputado. Sustenta que as CDAs enviadas ao Cartório de Protestos são absolutamente ilegais e contrariam as Leis nº 3.820/60 e nº 5.991/73. Consigna que proporá a ação principal para declarar a inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto, o qual, acaso concretizado, causará prejuízo de difícil reparação.Em cumprimento à determinação de fls. 17 o requerente emendou a inicial juntando documento para comprovar a inexistência de outros protestos lavrados em seu nome (fls. 18-v/20), bem como as certidões de dívida ativa que embasaram o apontamento para protesto (fls. 20-v/21 e verso).Às fls. 22/33 a parte autora aditou a inicial para requerer a inversão do ônus da prova, indenização por dano moral em virtude dos protestos terem sido lavrados e o cancelamento destes.Em 16/02/2017 o Juízo da Comarca de Água Clara/MS declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 33-v/34).É o relatório. DECIDO.Recebo a competência.Considerando que o processo cautelar não é mais previsto pelo Código de Processo Civil, conheço a exordial como pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente, nos termos dos artigos 294, e parágrafo único, e 305, ambos do referido Diploma Legal.Posto isso, observo que para o deferimento de medida liminar é necessária a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional. Requisitos que não se fazem presentes.Os documentos juntados pela requerente não possibilitam, em sede de cognição sumária, a aferição de irregularidade na emissão das CDAs indicadas ao protesto, já lavrado conforme noticiado às fls. 22/33. Ademais, milita em favor da administração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.Nessa linha, por ora, não observo qualquer elemento que justifique o cancelamento imediato dos protestos.Por fim, entendo ser desnecessária a inversão do ônus da prova por não vislumbrar dificuldade para a requerente juntar o processo administrativo que embasou a emissão das CDAs e provar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro no art. 41 da Lei nº 6.830/80.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, bem como o requerimento de inversão do ônus da prova.Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para:a) formular, se quiser, o pedido principal (CPC, art. 310);b) regularizar sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 05-v trata-se de simples cópia;c) juntar cópia legível dos documentos de fls. 19-v e 33;d) recolher as custas processuais sobre o valor da causa;e) juntar cópia integral do processo administrativo perante o CRF/MS e de outros documentos que entenda necessários à instrução do feito.Cumpridas as diligências, cite-se o réu (CPC, art. 306), com as advertências do art. 307 do Código Civil. Caso contrário, façam os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de março de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004371-30.2014.403.6003 - GUSTAVO ANTONIO MARTINS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X NAO CONSTA

Processo: 0004371-30.2014.2017.403.6003 Parte Autora: GUSTAVO ANTONIO MARTINS CARVALHO ROSATrata-se de pedido de reconhecimento de dupla nacionalidade - brasileira e italiana, formulado por GUSTAVO ANTONIO MARTINS CARVALHO ROSA. Sustenta, em síntese, ser brasileiro nato e, por residir na Itália há aproximadamente um ano, no exercício de atividades laborais, deseja adquirir dupla nacionalidade, para maiores prerrogativas com o referido país como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis, porém não pretende desvincular-se juridicamente do estado brasileiro (fl. 03). Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/26).Foi apresentada emenda à inicial, requerendo a inclusão, no polo passivo da demanda, dos seguintes entes: Serviços Públicos e de Cidadania do Estado do Mato Grosso do Sul e Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 36/37).Manifestação da União e do MPF pela necessidade de emenda da inicial (fls. 41/42 e 44/45).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Verifica-se, pela documentação pessoal apresentada, que o autor é brasileiro nato, assim como seus ascendentes, pelo que não há interesse processual na declaração de sua nacionalidade brasileira. De igual modo, não há provas de que o autor possua ascendentes italianos ou de que esteja residindo na Itália, e, mesmo que assim fosse, não caberia a qualquer autoridade brasileira - muito menos a este Juízo - analisar a possibilidade de atribuição ou reconhecimento de outra nacionalidade, por constituir um ato de soberania de cada Estado-país, cabendo ao autor procurar as autoridade competentes naquele país ou em suas representações diplomáticas em solo brasileiro.Por fim, tampouco vieram aos autos documentos que apontem encontrar-se o autor em risco de perder a nacionalidade brasileira em decorrência da aquisição de outra nacionalidade.Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de que esclareça se está em risco concreto de perda da nacionalidade brasileira por imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis, nos termos do art. 12, 4º, II, b, da CF, e, se assim for, para que traga documentos que comprovem esta situação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Fica a parte autora advertida de que o mero desejo abstrato de obtenção de outra nacionalidade será interpretado como falta de interesse de agir, mormente por ser fato notório que a República Italiana concede sua cidadania aos brasileiros, sem que lhes seja exigida a perda da nacionalidade originária.Três Lagoas, 10 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000306-46.2001.403.6003 (2001.60.03.000306-7) - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0000306-46.2001.4.03.6003EXEQUENTE: SANTINA RODRIGUES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em Sentença.Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fls. 270).Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou memória de cálculos (fls. 284/292), com os quais a exequente concordou (fls. 295), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 306/307).Liberado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 308, 309), a exequente pleiteou nova correção monetária e incidência de juros legais (fls. 311/314), sendo esta indeferida (fls. 315).Às fls. 318 a exequente alega que, por ser sexagenário, seu patrono tem direito de receber os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do 2º do art. 100 da Constituição Federal. Pede ainda que o valor seja corrigido pelo contador do Juízo.Às fls. 319 consta o extrato de que o pagamento do valor principal foi liberado.Intimada a respeito do depósito a exequente não se manifestou (fls. 320/321).É o relatório. DECIDO.Consta dos autos que o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foram depositados em 27/05/2015 (fls. 308) e que desde então ficaram à disposição do patrono da exequente (fls. 309/310), sendo levantado em 21/11/2016, conforme consulta de depósitos judiciais, anexa.Dessa feita, tenho por prejudicado o pedido de prioridade.Observo ainda, que apresentados os cálculos a exequente com eles concordou, não sendo possível nesta fase reabrir discussão sobre a correção monetária dos honorários advocatícios sucumbenciais em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa. Ademais, a exequente sequer apresentou planilha do valor que entende devido.Assim sendo, indefiro o requerimento de fls. 318.Por fim, o cumprimento da sentença, transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor, já paga, e de precatório, cujo montante foi depositado em 31/10/2016 (fls. 319), enseja a extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de fevereiro de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal substituto

0001699-88.2010.403.6003 - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES JOSEPHINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000184-42.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA PEREIRA MACHADO(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES)

Proc. nº 0000184-18.2010.403.6003Classificação: B SENTENÇA:O Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, em face de Solange Aparecida de Souza, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.À folha 109, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. Ademais, desistiu, ainda, do prazo recursal.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 109). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-75.2008.403.6003 (2008.60.03.001200-2) - LEONILDA MARCONDES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

0001497-77.2011.403.6003 - GETULIO JAQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

0000115-15.2012.403.6003 - ELAINE ANTONIA DE CARVALHO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE ANTONIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

0001160-54.2012.403.6003 - JESUS APARECIDO DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

0002262-43.2014.403.6003 - MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

0000889-40.2015.403.6003 - EULALIA LUSINETE COSTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULALIA LUSINETE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

Expediente Nº 4801

ACAO PENAL

0000038-35.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CLAUDEMIR MATOS DA SILVA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Intime-se a defesa, por publicação, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de em não o fazendo ser considerada como tal a petição de folhas 81/83, apresentada em 05/11/2014.Ressalte-se que a petição de folhas 81/83 veicula matéria de defesa e arrola testemunhas, de modo que não haveria prejuízo ao réu.Regularize o defensor constituído a representação processual juntando procuração devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 4804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003123-92.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-46.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP046544 - DECIO ROQUE MAIRO E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Após as providências determinadas nos autos da execução fiscal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os presentes conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4805

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000414-16.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIJONES DA SILVA TETZNER(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E BA042364 - CHEYANY JANAINA BERTOLINI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HELIJONES DA SILVA TETZNER, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. art. 299, do Código Penal.Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de HELIJONES DA SILVA TETZNER. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando o laudo pericial referente aos documentos apreendidos, pendentes de conclusão.Intime-se a advogada constituída pelo réu na audiência de custódia (fls. 48-49), por meio de publicação, para regularizar sua representação, por meio da juntada de instrumento de procuração.Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º.Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF.Ao SEDI para reclassificação do feito.Cumpra-se, expedindo o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8884

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-10.2002.403.6004 (2002.60.04.000002-0) - ALZIMAR AFONSO FERREIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EXMO SR. COMANDANTE DO 6 DISTRITO NAVAL X EXMO SR. DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

Analisando a tabela de f. 748-751, verifica-se que os valores supostamente recebidos por CLEUZA GOMES OJEDA AFONSO são contemporâneos à fase de conhecimento, não tendo sido arguidos pela União para promover a compensação de valores, tampouco havendo sua menção no dispositivo da coisa julgada.Desta feita, tal matéria está alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo ser arguida nesta fase de cumprimento de sentença. Sem prejuízo, poderá a União ingressar com ação de ressarcimento em face da mencionada pessoa se realmente recebeu indevidamente valores a título de pensão do militar ALZIMAR AFONSO FERREIRA.No mais, indefiro o encaminhamento dos autos à contadoria judicial. A apresentação de memória de cálculos é ônus do exequente. Cito acórdão recente proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MEMÓRIA DE CÁLCULO - ÔNUS DO EXEQUENTE - ART. 475-B, CPC/73 - ART. 534, CPC/15 - RECURSO PROVIDO. 1.Compulsando os autos, verifica-se que o agravado, em 8/11/2015, portanto, antes da vigência da Lei nº 13.105/15, pleiteou, com supedâneo no art. 475-B, CPC/73, que a memória de cálculo fossem elaboradas pela Delegacia da Receita Federal ou, subsidiariamente, pela Contadoria Judicial, uma vez que agraciado pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 176/177). O ora agravado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 101/v). 2.Dispunha o Código de Processo Civil/73: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 3. É ônus do autor/credor a apresentação dos cálculos, quando a determinação do valor da condenação depender apenas deles. 4.Não restam excluídas as possibilidades de realização dos cálculos pelo Contador Judicial (3º do art. 475-B, CPC/73) ou de determinação de apresentação de informações pelo devedor ou por terceiro (1º do art. 475-B, CPC/73), o que deverá ser deliberado pelo Juízo a quo. 5.Na hipótese, verifica-se que o ônus da apresentação da memória de cálculo não é da parte executada, mas do autor que, na impossibilidade de fazê-lo, poderá solicitar as informações necessárias para tanto ou ser auxiliada pela Contadoria Judicial, em caso de assistência judiciária. 6.Ainda que se entenda aplicável à hipótese as disposições do novo Código de Processo Civil, prevê o referido estatuto processual, quanto ao Cumprimento de Sentença (Título II), no Capítulo V (Do Cumprimento de Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública): Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (...). 7.Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 00093000520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, verifica-se que o impetrante possui condições para proceder aos cálculos, bastando utilizar o valor histórico devido (informado às f. 748-751) e atualizá-los de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, tem-se notícia que o exequente está recebendo atualmente remuneração da Marinha (f. 752), tendo condições financeiras de contratador pessoa habilitada para fazer estes simples cálculos.De acordo com o Código de Processo Civil, os cálculos iniciais do cumprimento de sentença devem ser apresentados pela parte interessada, estando a contadoria judicial à disposição apenas se houver necessidade de resolução de uma controvérsia de ordem contábil por parte do juízo, o que não é o caso dos autos, ao menos neste momento.Assim, faculto ao impetrante promover os cálculos que entende serem devidos, atualizando os valores constantes das f. 748-751, sem necessidade de observar a pretendida compensação, nos termos da fundamentação anterior. Prazo: 60 (sessenta) dias.Não há previsão legal de início de ofício do cumprimento de sentença de pagar quantia certa, devendo se aguardar a iniciativa do exequente ou executada. Transcorrido o prazo acima sem manifestações de qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo permitido à parte interessada promover a execução do julgado até o prazo da prescrição dos valores (Súmula nº 150/STF).

0000283-38.2017.403.6004 - ORLANDO DO CARMO GARCIA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Determino que o impetrante informe a autoridade coatora no caso concreto, ou seja, um agente público. É cediço que o Mandado de Segurança deve ser impetrante em face de autoridade específica que possui atribuição para praticar o ato pretendido na inicial, não bastando a indicação vaga da pessoa jurídica (no caso, UFMS) para figurar no polo passivo no Mandado de Segurança.Nestes termos, determino a realização de emenda a inicial, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000705-57.2010.403.6004 - EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X EDUARDO JOSE PALOSCHI

Diante da informação às f. 202-203 no sentido de que o patrono do impetrante cientificou EDUARDO JOSÉ PALOSCHI sobre a necessidade de devolução dos veículos; e também considerando o disposto no artigo 513, 2º, I, do CPC, julgo desnecessária a intimação pessoal do exequente, formalidade que apenas atrasa o processamento do feito, sem utilidade após a confirmação de que o impetrante já se encontra ciente quanto à situação processual.Apenas como último aviso antes de configuração de sua mora, fica intimado o impetrante EDUARDO JOSÉ PALOSCHI, através da publicação deste expediente, a devolver os veículos confiados em seu poder por este juízo federal, sob pena de pena de configuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009) e ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC).Reforço, uma vez mais, que o não cumprimento da ordem judicial e/ou a não comprovação do motivo justificado para tanto ensejará a imposição de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), ficando a medida pecuniária restringida ao valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).No caso de se transcorrerem 30 (trinta) dias sem cumprimento das determinações judiciais ou apresentação de justificativa para tanto, determino que a secretaria imediatamente expeça ofício ao Ministério Público Federal para avaliar a ocorrência do crime de desobediência nos autos 000755-83.2010.403.6004 e 0000705-57.2010.403.6004, que tramitam em conjunto, bem como intime a União, em ambos os processos mencionados, para se manifestar em termos do prosseguimento, considerando o trânsito em julgado.Por oportuno, afasto a alegação deduzida pelos impetrantes no sentido de que a devolução do veículo seria meio coercitivo para pagamento da multa imposta; já que se trata de ordem para devolução de veículos recebidos a título de fiéis depositários nos respectivos autos, nada se confundido sobre título de cobrança de eventual dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8886

ACAO PENAL

0000204-35.2012.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS020023 - LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA PEREZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8876

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-42.2017.403.6005 - TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Intime-se a impetrante, para que corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, considerando que a Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS não conta com delegado(s), sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 8877

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-85.2017.403.6005 - NOELI APARECIDA FRANCA DA GLORIA(PR064652 - DAYSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NOELI APARECIDA FRANCA DA GLÓRIA em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.2. Intime-se o(a) impetrante, para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a petição inicial, atribuindo o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas devidas. Outrossim, fica o(a) impetrante intimado(a) para apresentar via original do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Publique-se.3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Suprido o item 2 e diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.5. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar quando os autos vierem conclusos para a sentença.Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Dê-se vista dos autos ao MPF.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº _____/2017-SM para o Ilmo. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 70, centro, em Ponta Porã/MS.Partes: Noeli Aparecida Franca da Glória x Delegado da Polícia Federal em Ponta Porã/MS.Segue contrafé.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8878

INQUERITO POLICIAL

0002765-97.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ELIANA PEIXOTO FERREIRA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Processo nº 0002765-97.2010.403.6005MPF X ELIANA PEIXOTO FERREIRA1. Preliminarmente à análise da fase do art. 397 e seguintes do Código de Processo Penal, intime-se o advogado Dr. Flávio Alves de Jesuz, OAB/MS 11.502 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada do instrumento de procuração. Outrossim, na mesma oportunidade, conforme já determinado na decisão de fls. 275/276, deve trazer aos autos o endereço atualizado da ré ELIANA PEIXOTO FERREIRA. 2. Publique-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 30 de março de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-54.2016.403.6005 - WILLIAN ANTONIO MENDES CARBAJAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Assistente Social nomeada perita nos autos informou que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço atualizado, apresentando comprovante de residência, sob pena de, não o fazendo, o feito ser julgado no estado em que se encontra.

EXECUCAO FISCAL

0000351-39.2004.403.6005 (2004.60.05.000351-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ ANGELO SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X GIOMAR DE MATOS SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X IRMAOS SORGATTO E CIA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SETENÇA/EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cite-se a União para, querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias, nos termos do art. 910 do novo CPC. No mesmo prazo, no caso de não apresentação de embargos, a Fazenda Pública deverá, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, informar o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação.Não opostos embargos, expeça-se RPV/precatório ao TRF da 3ª região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-04.2012.403.6006 - GILBERTO ANDRADE MUNIZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentação comprobatória de que possuía habilitação em categoria pertinente para condução de veículos de carga nos períodos registrado em carteira de trabalho como de exercício da profissão de motorista.Com a juntada, dê-se vista a parte ré para manifestação.Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

0001537-74.2016.403.6006 - JOAO CHAGAS DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 23/27 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 24, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.19), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Intime-se o INSS da data da perícia médica.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 23 de fevereiro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0000042-58.2017.403.6006 - MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 36, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 12, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF.Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000048-65.2017.403.6006 - CLEONICE SEVERINA DO CARMO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 48, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Vivian Milani, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 10, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF.Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000149-05.2017.403.6006 - ZELITA CELESTINO DE JESUS(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000200-16.2017.403.6006 - ALMIERINDA ALVES RIBEIRO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000258-19.2017.403.6006 - ZELIA MARIA PACHECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 30, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2902

ACAO CIVIL PUBLICA

0000488-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Nos termos do despacho de fl. 505, fica o réu intimado a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo MPF (fls. 506/512).

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000265-45.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RONALDO BRUNO CARDOSO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da juntada da carta precatória não cumprida aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000599-4) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CATARINA MARQUEZINI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a cônjuge supérstite, através dos advogados constituídos nos autos, para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos a certidão de óbito de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, bem como informar se existem outros herdeiros a serem habilitados nos autos e se fora instaurado inventário (judicial ou extrajudicial).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000533-12.2010.403.6006 - APARECIDO FERMINO DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060000409-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000054-43.2015.403.6006 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇAMaria Paula de Castro Alípio ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando indenização por danos morais.Alegou, em suma (fl.2/11), que mantinha relacionamento com a ré por meio de contrato de cartão de crédito, cancelado em meados de 2014. Relata a ocorrência de uma série de erros e imbróglios da parte da ré no lançamento das despesas remanescentes, nas faturas posteriores, que a teriam confundido, culminando no registro indevido de seu nome em cadastros restritivos de crédito em decorrência de despesas inadimplidas, que não sabe explicar a origem.Deferida a assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela a final pretendida (fl. 28).Em sua contestação (fl. 32/38), a CEF afirmou, essencialmente, que os débitos posteriormente incluídos eram todos devidos e não foram quitados, sendo que eventuais problemas operacionais que tenham ocasionado a sua inclusão em faturas posteriores às quais deveriam ter sido cobrados não lhes retira a exigibilidade.Em sua réplica (fl. 46/50), a autora se limitou a reiterar os termos da inicial.As partes não pediram a produção de outras pro-vas, além das que já constam do encadernado (fl. 52 e 53).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, tampouco a produção de prova técnica, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.Pretende a autora indenização pelos danos morais cuja causa imputa a ré, em virtude da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).Constata-se que os diversos conceitos doutriná-rios trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercuta no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X.Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado.Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375).É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativações de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o pre-cedente:RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j.28/4/2009, DJe 13/5/2009). Ocorre que a autora não comprovou satisfatoria-mente que seu nome foi incluído de forma indevida nos cadastros de maus pagadores.Ela própria admite que fez uma compra no valor de R$ 214,00 que demorou a ser incluída na fatura mensal de seu cartão de crédito.Compulsando os documentos juntados, vejo que a fatura com vencimento em 09/12/2014 (fl. 24) consigna o lançamento da segunda parcela, no valor de R$ 53,10, de uma compra realizada em 30/04/2014. Multiplicando-se tal valor pelo número de parcelas (4), tem-se uma compra total de R$ 212,40, valor bastante próximo dos R$ 214,00 que a própria autora admite ter feito.Ou seja, não há controvérsia quanto ao fato de que a autora realizou uma compra que demorou a ser incluída na fatura de seu cartão de crédito.Essa mesma fatura consigna o lançamento de juros e multa de mora, o que está a indiciar o não-pagamento, ou pagamento a destempo, de faturas anteriores.Convenientemente ou não, a autora deixou de juntar aos autos a fatura vencida no mês de novembro, bem como o comprovante de seu pagamento. Aliás, o aviso de cobrança de fl. 15, juntado pela própria autora, indica situação de inadimplência. Ou seja, não há como acolher sua alegação de que não recebeu as faturas e, ainda que assim fosse, compete ao devedor procurar o credor para realizar os pagamentos devidos, quando este se omitir em fazer a cobrança, já que as dívidas de cartão de crédito não são quesíveis.A inclusão nos cadastros de inadimplentes deu-se justamente pela dívida vencida em novembro de 2014, como se vê pelo documento de fl. 16, também juntado pela própria autora.E mais, vejo que a fatura de dezembro foi paga com atraso.Ou seja, todos os elementos juntados pela própria autora ao encadernado estão a indiciar que estava inadimplente para com a ré.Não sendo a dívida quesível, competia a ela adotar as providências necessárias ao pagamento, ainda que a ré tivesse se omitido na cobrança (o que, diga-se de passagem, não foi comprovado).Nesses casos, tem-se que a inclusão de seu nome em cadastros restritivos deu-se de forma regular, não havendo como imputar à ré qualquer responsabilidade por um eventual dano extrapatrimonial.Não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que tanto os ônus da prova como sua inversão são ferramentas lógico-jurídicas que o magistrado utiliza para carrear uma consequência processual desfavorável à parte que deveria provar um fato e não o fez de forma satisfatória.Ou seja, o ônus da prova e sua eventual inversão só tem aplicação quando um determinado fato não se acha provado, o que não é o caso dos autos.Há prova suficiente de que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foi feita de forma regular.Seu pedido indenizatório, portanto, é improcedente.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, em contraste com a situação das partes e a singeleza da atividade processual desenvolvida, considerando principalmente que sequer houve dilação probatória, fixo a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), referida à data da presente sentença.Tendo sucumbido integralmente, CONDENO a autora a pagar aos patronos da ré a verba honorária, lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à comprovação da alteração de sua situação econômica, nos termos do 3º do art. 98 do CPC.Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

0000059-31.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-95.2016.403.6006) RUBENS ESCOBAR(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls.59/164, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 56.

0000193-58.2016.403.6006 - LAZARO GOMES MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 126.

0000937-53.2016.403.6006 - APARECIDO DOS SANTOS(PR056015 - EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a parte autora à concessão de benefício de previdenciário aposentadoria por invalidez, em decorrência de doença ocupacional ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de período especial (fls. 05 e 08).Pois bem. Os pedidos formulados pelo autor são incompatíveis entre si. Desta feita, esclareça o autor, OBJETIVAMENTE, e pela derradeira vez, qual pedido pretende ser objeto de apreciação per este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.Publique-se.

0001576-71.2016.403.6006 - SIMAO DUARTE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, uma possível litispendência com os autos n.0000382-36.2016.403.6006 e 0000448-16.2016.403.6006.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001055-68.2012.403.6006 - EDIMARA FERNANDES MARTINS X NILZA ROMERO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de apreciar a petição de fl. 103 eis que, ressalvada a oposição de embargos declaratórios, o que não ocorreu, a prolação de sentença exaure a jurisdição de primeira instância, devendo o pedido em apreço ser dirigido ao E. TRF da 3ª Região, o qual detém competência para tanto à vista da interposição do recurso de apelação pelo INSS.2. Cumpra-se o despacho de fl. 96Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-41.2015.403.6006 - BENEDITA DE SOUZA PEREIRA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - Tipo CBENEDITA DE SOUZA PEREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Alegou preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, de forma a acostar aos autos a via original do instrumento e procuração e declaração de hipossuficiente firmada pela própria autora (fl. 27), o que foi regularizado às fls. 29/30.Em despacho proferido às fls. 31/31v., foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Juntada cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário à autora (fls. 35/41-verso). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/62), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 63/67). O procurador da autora noticiou nos autos o falecimento desta, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 69). Juntada cópia da certidão de óbito (fl. 70). Instado a se manifestar (fl. 82), o INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito, ante a ausência de pressuposto válido e regular do processo (fl. 82-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 83).É o relatório. Decido. Embora os benefícios previdenciários sejam personalíssimos, seus efeitos patrimoniais são transmissíveis aos sucessores.Da certidão de óbito se verifica que a falecida deixou sucessores.Tendo a parte autora requerido o benefício administrativamente e em juízo enquanto ainda viva, presentes os pressupostos de constituição válida do processo.Assim, seria possível a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 110 do CPC/2015, cabendo-me suspender o curso do processo (CPC, art. 313) e diligenciar para que tais pessoas, querendo, venham ao processo.Entretanto, considerando o teor da petição da advogada que representava em Juízo a autora falecida, indicativo da eventual falta de interesse dos sucessores, a natureza controvertida da demanda, e tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo ser o caso de extinção do feito, por ausência superveniente de condição de prosseguimento válido e regular da demanda (ausência de parte), acolhendo as razões expendidas pelo INSS.Dispositivo.Assim, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC/2015, EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito.Ação isenta de custas.Ante as peculiaridades do caso, deixo de arbitrar verba honorária.Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000757-76.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA ALVES

Fica a parte ré intimadda a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 112.

0000697-35.2014.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOCIMAR SOCORRO FRACAROLI DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDINO BISPO DA SILVA

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 131.

Expediente Nº 2903

ACAO CIVIL PUBLICA

0000489-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo MPF ás fls. 568/573, nos termos do despacho de fl. 560.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-12.2012.403.6006 - PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos (fls. 840/891), bem como apresentarem suas razões finais.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002846-04.2014.403.6006 - LIGIA FERNANDA MARTINS CASTILHO(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o não comparecimento na perícia médica (fl. 52), mediante a comprovação documental devidamente justificada, sob pena de preclusão.Intime-se.

0000545-50.2015.403.6006 - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO COELHO em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do Processo Administrativo nº 13161000291/2006-39, de forma a reconhecer como não-tributáveis as áreas de reserva legal, correspondente a 656,51 hectares (20% da área do imóvel), e de preservação permanente, equivalente a 256,6364 hectares, conforme laudo judicial, do total do imóvel de propriedade do autor (Fazenda Beira Rio), tornando, em consequência, insubsistentes as cobranças constantes do aludido processo.Alega, em síntese, ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Beira Rio, matriculada sob nº 31.234, 3.233 e 31.232 do CRI de Naviraí/MS, cuja área totaliza 3.282,554 hectares. Sustenta que no momento em que efetuou a Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) 2002, declarou como áreas isentas do referido imposto o total de 859,00 hectares no campo destinado à Área de Preservação Permanente, enquanto o correto seria 256,6364 hectares de Área de Preservação Permanente e 651,24 hectares de Área de Reserva Legal, ou seja, 20% (vinte por cento) do imóvel. Assevera, assim, ser nulo o processo administrativo, visto que, embora tenha havido erro formal quanto à indicação das áreas referentes a de preservação permanente e de reserva legal, tais áreas existem, o que enseja a isenção do ITR, independente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Em sede de tutela antecipada, pretendeu a suspensão do crédito tributário e, consequentemente, a não expedição de certidão de dívida ativa, tampouco sua inclusão no CADIN. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 20/72). Em decisão proferida às fls. 75/76-verso, foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para determinar a exclusão ou impedir que os dados do autor sejam inscritos no CADIN. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da ré. Citada (fl. 79), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 81/92), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Argumenta que, conquanto tenha sido oportunizado ao autor, no âmbito administrativo, desincumbir-se deste ônus, este não logrou demonstrar que a extensão do imóvel por ele apontada qualifica-se como terreno não tributável a título de área de preservação permanente. Ademais, afirma que o mero protocolo do ADA no Ibama não se presta a comprovar, per si, a existência da área nele declarada, tampouco o interesse na sua conservação, pois os dados inaugurais constantes do ADA estão sujeitos à fiscalização por parte do Ibama, órgão este competente para atestar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte. Sustenta, portanto, que caso o contribuinte pretenda a isenção de imposto sobre áreas que reputa de interesse ambiental, deve, além de informá-las na declaração do ITR, também providenciar que o ADA seja apresentado/protocolado no IBAMA, o que não se deu no caso concreto. Acrescenta que o autor deveria ter apresentado o ADA para se beneficiar da redução do imposto, conforme previsto no art. 17-O, 5º, da Lei nº 6.938/81 (com redação dada pela Lei nº 10.165/2000). Além disso, ressalta que a área de reserva legal deve ser averbada, nos termos do art. 16, 8º, da Lei nº 4.771/65.Nestes termos, conclui ser perfeitamente válido o lançamento efetuado através do Auto de Infração hostilizado pelo autor, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois o ADA tornou-se plenamente exigível a partir de 2001 para a validação do benefício da isenção sobre terras de preservação permanente e de reserva legal. Juntou documentos (fls. 93/221). O autor apresentou impugnação à contestação, reiterando a procedência do pedido inicial (fls. 223/228).À fl. 230, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretenderiam produzir. As partes informaram não terem provas a produzir (fls. 231 e 232). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 232-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há preliminares. No mérito, o autor questiona o valor de ITR cobrado pela Fazenda Nacional referente ao ano de 2002, alegando a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para configuração da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel.Quanto à necessidade ou não de apresentação do ato declaratório ambiental para exclusão da incidência de ITR sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente, assiste razão ao autor. Com efeito, a norma que trata da incidência do ITR é a Lei nº 9.393/96, que determinou, em seu art. 10, 1º, II, a definição de área tributável para efeito dessa exação:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:I - [omissis]II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...)A operacionalização da aferição acerca da existência ou não da área de preservação permanente (medida imprescindível, dada a circunstância de que a apuração do tributo é feita pelo próprio contribuinte, mediante lançamento por homologação) não foi prevista na referida lei, em sua redação original, tendo sido regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 43/97, revogada pela IN SRF nº 073/2000, que passou a dispor:Art. 14. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: I - de interesse ambiental de preservação permanente; e II - de interesse ambiental de utilização limitada. Parágrafo único A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega da DITR, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com os incisos I e II. (...)Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte: I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; e III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.(grifei) Assim, a referida Instrução Normativa determinou não apenas a necessidade de que a área de preservação permanente fosse assim reconhecida por meio de ato declaratório do IBAMA como também estipulou, como consequência da inobservância dessa determinação, o lançamento suplementar do tributo. Contudo, a par de não haver a exigência de apresentação do Ato Declaratório do Ibama na Lei n. 9.393/96, também a caracterização das áreas de preservação permanente, nos termos do art. 2º da Lei n. 4.771/65 (vigente à data dos fatos), prescinde de ato do Poder Executivo, ao contrário das áreas do art. 3º dessa mesma Lei. A redação da Lei é clara nesse sentido:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:(...) (grifei)Assim, são estabelecidas pela referida lei dois tipos de áreas de preservação permanente: as do art. 2º, assim consideradas pelo só efeito desta Lei, ou seja, de pleno direito; e as do art. 3º, cuja configuração como tal depende de ato do Poder Público.A própria IN SRF nº 43/67 reconhece a distinção entre as duas, conforme o seu art. 10, 2º:Art. 15. São áreas de interesse ambiental de preservação permanente: I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que visem à proteção aos cursos d´água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas. II - as áreas declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos da fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público. (grifei). Ora, de acordo com o laudo técnico produzido em Juízo, nos autos nº 0001081-71.2009.403.6006, envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel, cuja cópia foi acostada em apenso (fls. 202/210), a área de reserva legal existente no imóvel [do autor] é de 680,94 (seiscentos e oitenta hectares e noventa e quatro ares) correspondendo a 20,45% do total da área do imóvel. A área de preservação permanente é de 256,6364 (duzentos e cinquenta e seis hectares, sessenta e três ares e sessenta e quatro centiares) correspondendo a 7,7% do total da área do imóvel.Diante disso, a área enquadra-se, portanto, no art. 2º, a, da Lei nº 4.771/65, hipótese em que a área de preservação permanente é assim caracterizada por força de lei apenas, sendo qualquer ato do poder público apenas para fins de certificação desse fato.Assim, em especial nessa circunstância, a exigência de ato declaratório do Poder Público para fins de caracterização da área como de preservação permanente, sob pena de lançamento suplementar do ITR, configura afronta à Lei nº 9.393/96, que se reporta, quanto à definição da base de cálculo do tributo, aos conceitos da Lei nº 4.771/65, acima descritos. No que concerne à exigibilidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a jurisprudência se firmou no sentido da prescindibilidade do ADA, tendo em vista que a sua exigência visa, basicamente, dispensar vistoria in loco por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, o que não significa que o contribuinte não possa comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei 9.393/96.Nesse sentido, destaco os recentes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INEXIGIBILIDADE. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO COMPROVADA. 1. Embora a Lei n. 9.393/96, em seu art. 10, caput, estabeleça que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados

pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação, a Instrução Normativa SRF n. 47/1997, com a redação dada pela Instrução Normativa da SRF n. 67/1997, estabelecia que, no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, este deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, extrapolando, claramente, os limites legais. 2. A Medida Provisória n. 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7 ao art. 10 da Lei n. 9.393/1996, em vigor à época, dispensou o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. 3. Para que haja o benefício fiscal do ITR, a jurisprudência pátria, apesar de consolidada no sentido de ser desnecessária a apresentação do ADA, entende ser imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. 4. No caso concreto, consta da matrícula da Fazenda São Domingos, a averbação de 20% de sua área total como reserva legal, de forma que a autora faz jus ao gozo do benefício fiscal vinculado ao ITR. 5. Apelação e remessa oficial a que se negam provimentos.(APELREEX 00026051820094036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL RURAL. PARCELA ABRANGIDA POR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO MICO-LEÃO-PRETO). ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE. - Ação de rito ordinário versando sobre a inexigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR incidente sobre imóvel rural localizado em área de preservação permanente. - Reconhecimento da isenção tributária com relação à parcela do imóvel abrangida pela área de preservação permanente, delimitada com a criação da Estação Ecológica do Mico-Leão-Preto. - Desnecessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA como requisito do gozo do direito à referida isenção, a teor do art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/1996. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. - Apelação e remessa oficial desprovidas.(APELREEX 00048716520114036112, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102599453, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) Tal conclusão extrai-se, também, pelo disposto na Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, 7º: Art. 10 (...) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)Destaco, nesse ponto, que, na hipótese dos autos, a referida Medida Provisória já se encontrava vigente quando do fato gerador da obrigação tributária questionada, o que se sedimenta sua incidência no caso concreto. Por sua vez, quanto à reserva legal, a própria Lei nº 4.771/65 (hoje revogada, mas vigente na data dos fatos) fazia expressa menção à necessidade de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, conforme teor do art. 16 2º e, posteriormente, do 8º (redação dada pela MP nº 2.166-67/2001). Por conseguinte, tratando-se de exigência da própria Lei criadora do instituto, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, malgrado inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a caracterização da área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no registro de imóveis. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ITR. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistente contradição ou omissão no julgamento impugnado, tendo sido veiculada mera contrariedade com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e considerando que a anulatória tem como objeto o ITR de 1999, decidiu o acórdão que conquanto tenha sido produzida prova pericial nos autos, o fato é que esta se afigurava desnecessária para o deslinde da controvérsia, por se tratar de questão eminentemente de direito. Aliás, a própria sentença expressamente a desconsiderou por entender que a situação do imóvel, periciado em 04/11/2010, não retrata a situação em que o mesmo se encontrava há mais de 10 (dez) anos. 2. Aduziu o acórdão que não prospera a alegação de necessidade de elaboração de laudo de avaliação emitido por profissional habilitado para revisão do Valor da Terra Nua, porquanto tal documento é exigido do contribuinte que pretende obter a revisão perante a autoridade administrativa, equivocando-se a autora ao pretender imputar tal obrigação ao Fisco. Ademais, limitou-se a argumentar, sem demonstrar, contudo, em que ponto residiria o erro do lançamento realizado, nem mesmo qual valor entende efetivamente correto, inviabilizando a compreensão da insurgência. Frise-se que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, cabendo ao administrado produzir prova inequívoca da existência de vícios que o invalidem, o que não ocorreu na espécie. 3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que o ponto fulcral debatido nestes autos refere-se à necessidade de prévia averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da imprescindibilidade da averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário para gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao Imposto Territorial Rural, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n 22). 4. Não houve qualquer contradição ou omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 535, I e II, 333, I e 334, III do CPC; 10, 1º, II, alínea a, 7º e 14, Lei 9.393/96; 167, II, nº 22, Lei 6.015/73; 44, I, Lei 9.430/96; 192, 3º, 150, IV e 37, CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.(APELREEX 00059104120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei.)PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO E. STJ. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. I. O mandado de segurança foi impetrado contra ato da autoridade dita coatora que não excluiu da base de cálculo do Imposto Territorial Rural as áreas cobertas por florestas classificadas como de preservação permanente e as áreas cobertas por florestas classificadas como reserva legal e procedeu-se ao lançamento do imposto, calculando-o sobre a área total do imóvel. II. A temática ora apresentada quanto ao Ato Declaratório Ambiental não comporta maiores digressões visto que a matéria já se encontra assente na jurisprudência no sentido da inexigibilidade do ADA para fins de inserção do ITR no que toca a áreas de preservação permanente. III. A exigência de prévia averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel para o fim de isenção previsto artigo 2º, inciso II, a, da Lei 9.393/96, consoante assentado pelo E. STJ, malgrado a existência da reserva legal não dependa da averbação para os fins da legislação ambiental, para fins de tributação a averbação deve ser condicionante da isenção, atestando sua eficácia constitutiva. IV. Seguindo também a senda dos precedentes jurisprudenciais, o parágrafo 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96 acrescido pela MP nº 2.166-67, de 2001, comando que se serviu de sustentação para a concessão da ordem pelo juízo a quo, não desonera o contribuinte da indigitada averbação para fins isencionais, apenas disciplina a forma de constituição do crédito tributário, que se dá por meio do autolançamento, em nada interferindo sobre a exclusão do tributo, ou seja, sobre os requisitos para a isenção. (AGRG no Recurso Especial nº 1.366.179-SC). V. Dessarte, forçoso reconhecer que é imprescindível para fazer jus a isenção do Imposto Territorial Rural, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. VI. Remessa oficial provida em parte.(REOMS 00007082320074036002, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei.)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXAME DE NOVO DIPLOMA NORMATIVO NÃO CONSIDERADO NO ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes. 2. Na espécie, o julgado apontado como paradigma examinou a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de isenção do ITR, enquanto que o aresto recorrido dirimiu controvérsia referente ao cálculo da produtividade do imóvel no bojo da desapropriação. Como se observa, os acórdãos confrontados dirimiram controvérsias jurídicas distintas, não estando caracterizada a divergência. 3. Ainda que superado esse óbice, tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. Incidência da Súmula 168/STJ. 4. No que tange à aplicabilidade do Novo Código Florestal ao caso, tem-se que esse normativo não foi objeto de análise pelo acórdão indicado como paradigma, nem foi considerado pela tese vencedora do aresto recorrido, o que impossibilita o seu debate nos estreitos limites dos embargos de divergência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201401261589, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB, grifei.)No caso dos autos, verifico que a reserva legal atinente ao imóvel encontra-se averbada à margem da matrícula da propriedade desde 1997 (fl. 48), sendo correspondente a 20% do total do imóvel. Essa circunstância foi confirmada pelo perito judicial no laudo acima mencionado, em resposta ao quesito 2 do autor, ao concluir que o imóvel possui os 20% do total da área da matrícula averbados conforme averbação Número 03 da Matrícula nº 2.728 (fl. 202, em apenso). Assim, também quanto à reserva legal foram atendidos os pressupostos legais para sua configuração e, em consequência, exclusão da base de cálculo do ITR.Destaco que não é exigida do contribuinte a comprovação da averbação no momento da declaração do ITR, mas apenas a existência de tal averbação anteriormente à declaração, o que é justamente o que ocorre no caso em apreço. Nesse sentido, além do art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/96, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. 1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente. 3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida. 5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental. 6. A redação do 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova. 7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si. 8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro. 9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. 10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal. 11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo. 12. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200800194411, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2011 ..DTPB, grifei.)Assim, de acordo com as ponderações e conclusões externadas na sentença, é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais foram comprovadas, pela perícia judicial produzida nos autos nº 0001081-71.2009.403.6006, nas dimensões de 256,6364 hectares (área de preservação permanente) e de 20% do total do imóvel (reserva legal - averbada na matrícula) - 656,51 hectares. Portanto, tais medidas estão condizentes com as dimensões indicadas pelo contribuinte. Logo, no que se refere aos referidos indicadores, mostram-se insubsistentes os valores cobrados pelo Fisco a título de ITR. Contudo, considerando a fundamentação acima expendida quanto à insubsistência dos parâmetros utilizados pelo Fisco, deverá haver a retificação do cálculo pela Fazenda, em observância aos critérios determinados nesta sentença. Assim, o caso não é de nulidade ou insubsistência total do lançamento de ofício.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a ré efetue o recálculo do valor de ITR apurado no auto de lançamento tributário referente ao processo administrativo nº 13161000291/2006-39, reconhecendo-se como não tributáveis (art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96), as áreas de reserva legal (256,6364 ha) e de preservação permanente (680,94 ha), do total do imóvel pertencente ao autor (Fazenda Beira Rio). Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais, comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 2º, do CPC, dada a natureza da causa, o fato de se tratar de tema já assentado na jurisprudência, e a singeleza da atividade processual exercida pelas partes, já que sequer houve necessidade de dilação probatória.Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o proveito econômico a ser obtido pela parte não ultrapassará o correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-77.2016.403.6002 - CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA(PR039597 - CELSO ANDREY ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento ComumAUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF: 027.511.788-78)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUSTIÇA GRATUITA: SIMDiante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 36-verso, intime-se pessoalmente a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC, ocasião em que deverá esclarecer sua atividade laborativa habitual e a doença para qual se diz incapacitada, a fim de possibilitar a nomeação de profissional adequado para realização da perícia médica.Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória nº 009/2017-SD. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Intimação pessoal da autora, abaixo arrolada, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer sua atividade laborativa habitual e a doença para qual se diz incapacitada.AUTORA:CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF: 027.511.788-78), residente no PA Foz do Rio Amambaí, Lote 191, em Itaquiraí/MS. Telefone: 3476-1128.Publique-se. Cumpra-se.

0000047-17.2016.403.6006 - ROSENI GOMES DE PAULA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 46/51 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 44.

0000961-81.2016.403.6006 - ALEXANDRE OLIVEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 261/275 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 257.

0001138-45.2016.403.6006 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 56/65 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 53.

0000066-86.2017.403.6006 - LUZIA DE SOUZA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 105º, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte recolher as custas iniciais.

0000067-71.2017.403.6006 - ANDERSON PEREIRA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, uma possível litispendência .Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

0000068-56.2017.403.6006 - MARIA PEIXE MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 20.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000087-62.2017.403.6006 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 105º, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte recolher as custas iniciais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001547-55.2015.403.6006 - JOAO DE DEUS DA COSTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - Tipo CJOÃO DE DEUS ACOSTA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira Assunção Aguirre. Alegou preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procurações, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/46). Foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, de forma a acostar aos autos a via original do instrumento de procuração acostado à fl. 12.Em manifestação de fl. 50, foi requerido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do documento. Em despacho proferido à fl. 51, foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.O autor não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (certidão de fl. 51-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 51-verso).É o relatório. Decido.De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado, transcorrendo-se 11 (onze) meses desde sua última manifestação nos autos. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Nesse sentido, cito o precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRA-ZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo ne-cessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Ine-xigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença profe-rida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso des-provido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI:.)DISPOSTIVOAnte o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, visto que deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita e o INSS não chegou a ser citado no presente feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000616-18.2016.403.6006 - CIRILA IRTUBE VILHALBA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 22/31 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 19

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-76.2011.403.6006 - JOELI SIQUEIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001500-23.2011.403.6006 - CLARICE DA SILVA ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001606-48.2012.403.6006 - IVONE DOS SANTOS DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000672-56.2013.403.6006 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002828-80.2014.403.6006 - ROSILDA MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0000669-96.2016.403.6006 - MAURICIO DE PAULA JACINTO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - Tipo CMAURÍCIO DE PAULA JACINTO propôs a presente ação judicial em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário nº 9807/00007/2015 e consequentemente o processo administrativo nº 13161.721843/2015-37. Em sede de tutela provisória, requereu a não inclusão de seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos (fls. 29/91). À fl. 94, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais acostado à fl. 31, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi regularizado pelo autor às fls. 100/102.Em decisão proferida às fls. 102/105, foi deferida parcialmente a tutela de urgência postulada pelo autor, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral do crédito tributário sub judice. Em manifestação de fl. 107, o autor requereu a desistência da ação, com a extinção do feito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação da parte ré, a qual não chegou a ser citada (art. 485, 4º, do CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001001-63.2016.403.6006 - ADRIANA TAVEIRA MARTINEZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 58/61 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 25.

0001130-68.2016.403.6006 - ANGELA RAMOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 39/58 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 37.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000481-11.2013.403.6006 - ERETUZA HONORINA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada das cartas precatórias aos autos, bem como apresentarem suas razões finais.

0001236-35.2013.403.6006 - OSCAR RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001382-76.2013.403.6006 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002602-75.2014.403.6006 - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0001692-14.2015.403.6006 - ARMELINDA GARCIA(PR046133 - CRISAINE MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação , nos termos do despacho de fl. 65.

Expediente Nº 2905

ACAO PENAL

0000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR038579 - DAREVANEO MARIOT) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

O réu VOLNIR HOFFMANN constituiu novo defensor, conforme determinado no despacho de fls. 1340/1341, e se manifestou às fls. 1369/1371. Requereu a análise da manifestação ministerial de fls. 1284/1285 e, subsidiariamente, a designação de nova audiência para a realização do interrogatório do réu.É a síntese do necessário. Decido.Indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu VOLNIR HOFFMANN.Conforme despacho de fls. 1291, a manifestação ministerial de fls. 1284/1285 será analisada em momento oportuno.Quanto ao pedido subsidiário, cabe observar que o réu por duas oportunidades, apesar de regularmente intimado, deixou de comparecer em Juízo para ser interrogado, operando-se o fenômeno da preclusão.Foi designada para o dia 12.11.2015 audiência para o interrogatório dos réus (f. 1145/1146), sendo VALMIR HOFFMANN pessoalmente intimado a comparecer (f. 1170/1171). Entretanto, o mencionado réu não compareceu ao ato e não justificou sua ausência (f. 1186/1187). Às f. 1291 foi concedida nova oportunidade ao réu de exercer sua autodefesa em audiência, realizada no dia 03.08.2016 na sede deste Juízo Federal, sendo intimado, desta vez, na pessoa de seu defensor. Não obstante, novamente o réu deixou de comparecer (fls. 1310).Destaco que ao réu é facultado permanecer em silêncio durante seu interrogatório, sendo uma das faces do direito de defesa. Assim, ao não comparecer em seu interrogatório, conclui-se que o réu exerceu o direito de permanecer em silêncio.Encarrada a instrução processual, não é possível voltar na marcha processual, salvo situações excepcionais não presentes no caso em tela, sendo os atos então praticados cobertos pelo manto da preclusão.Intime-se a defesa do réu VOLNIR HOFFMANN para que, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais. Em caso de inércia, será nomeado defensor dativo para promover sua defesa.Tendo em vista que o réu GERALDO GODOI apresentou alegações finais às f. 1371/1388, desconstituo o defensor dativo Dr. Fabrício Berto Alves. Tendo em vista que o defensor dativo não atuou efetivamente, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Diligencie-se pelo modo mais expedito o cumprimento do Ofício 281/2017-SC, encaminhado ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Peabiru/PR, a fim de que enviem a este Juízo Federal a segunda via da certidão de óbito do réu DARCI DE SOUZA RIBEIRO.Intime-se, ainda, o defensor dativo do réu GILSON NOGUEIRA MARQUES para que apresente alegações finais.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.